



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2012 – São Paulo, quarta-feira, 08 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3639

MONITORIA

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000711-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011283-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011283-2) - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4) - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE

SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001111-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001111-8) - EDWAL FRANCISCO PAIVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7) - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Fls. 270/279 e 282/283: a irregularidade mencionada foi devidamente sanada, conforme se vê de fls. 309v. Recebo os recursos das rés Caixa Econômica Federal e Discover The Word Representações e Turismo Ltda, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0001560-18.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ADRIANA CRISTINA MORAIS PANTAROTTO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001624-28.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002273-90.2010.403.6107 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN X LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do(a) embargado em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do(a) embargado em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009179-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009179-3) - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FORCACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, ora exequente e recorrente, o recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno do recurso de fls. 258/265, na instituição bancária correta, ou seja, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, tornem-me os autos conclusos para o devido Juízo de admissibilidade do recurso apresentado. Publique-se.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008236-84.2007.403.6107 (2007.61.07.008236-0) - GATTI & GATTI LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002314-57.2010.403.6107 - VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 149/153(parte ré), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 120/139. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-

se. Intime-se.

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002647-09.2010.403.6107 - NILTON DOMINGOS MARINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002699-05.2010.403.6107 - JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002716-41.2010.403.6107 - RODRIGO BERNARDES REY X GUSTAVO BERNARDES REY X MILENA BERNARDES REY(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002717-26.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO COLLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002741-54.2010.403.6107 - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002742-39.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para

contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002803-94.2010.403.6107 - PAULO IIDA X ELIZABETH IIDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vistas às partes para contrarrrazões, tendo em vista que ambas já se encontram nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos e deixo de abrir vista para contrarrrazões à parte ré, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 238/238v. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002868-89.2010.403.6107 - PLACIDO ROCHA NETO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002870-59.2010.403.6107 - JOSE REIS PEREIRA FILHO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002905-19.2010.403.6107 - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para

contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002931-17.2010.403.6107 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento da custas referentes ao preparo e Porte de Remessa e Retorno do recurso de fls. 189/198, cujos valores estão discriminados na certidão de fls. 206/207, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do referido recurso. Após, cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para o devido juízo de admissibilidade dos recursos apresentados. Publique-se.

0003158-07.2010.403.6107 - CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003447-37.2010.403.6107 - MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos e deixo de abrir vista para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 189/196. No mais, verificada a tempestividade, recebo o recursos adesivo da ré de fls. 197/201, nos termos em que recebido o recurso supra. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0001218-70.2011.403.6107 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-71.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos e os autos da ação ordinária em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3711

MONITORIA

0004031-51.2003.403.6107 (2003.61.07.004031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Fl. 175: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de Roberto Rodrigues Pereira, CPF 923.387.208.387.208-49, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, apresente a Caixa o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, por dez dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO de bloqueio BacenJud às fls. 190/192.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803295-15.1994.403.6107 (94.0803295-0) - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 247/260) movida por ALCOMIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Solicitado o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 306/308) A parte autora veio aos autos informar o seu pagamento (fls. 322/325).A

União se manifestou entendendo haver valor remanescente a ser pago (fls. 328/334).2.- Às fls. 350/352 a União requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.É o relatório.DECIDO.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8) - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 192/200 e 245/246) movido por Antonia de Aguiar Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 247), apresentou o INSS os cálculos de fls. 249/251 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 254/255).Os cálculos foram homologados à fl. 247 e devidamente atualizados pela contadoria judicial conforme fls. 283/284.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.065,45 e R\$ 47.645,69 (fls. 290/291).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006040-25.1999.403.6107 (1999.61.07.006040-7) - RIULZA IZAURA DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS(Proc. ROGERIO COSTA CHIBENI YARID000 E SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : RIULZA IZAURA DA SILVA E ELISANGELA DOS SANTOS RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: INSCRICAO NO SPC-CADIN/SERASA E OUTROS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTARIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, conforme determinado na parte final de fl. 152.Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 148/152, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de ofício ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8) - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA BONO GRANEIRO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO X EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 169/176) movida por CECÍLIA SHIZUE TADA VIEIRA, CLEUDE APARECIDA LOPES, CLEUSA BONO GRANEIRO, DAGMAR FARIA DE MELO, DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO, DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO, EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO, EDSON MASSAYUKI AKIYAMA, ELIANA MARTINS LOPES E ERISVALDO MENDES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o réu foi condenado a proceder a incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, com reflexo em todas as vantagens que estes recebam, aplicando-se a tabela do Anexo V da lei nº 8.622/93, a partir de janeiro de 1993, arcando ainda, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, acrescidos de juros de mora, incidentes a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.A parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 469/710).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 711), o INSS apresentou embargos, os quais foram autuados sob o nº 2005.61.07.006014-8 (fl. 716).Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta sentença que foi julgada parcialmente procedente (fls. 724/724-v), certidão de trânsito em julgado (fl. 725-v) e cálculos realizados pelo Contador deste juízo (fls. 729/730).Às fls. 745/755, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação

tributária. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 28.689,45, R\$ 12.992,37, R\$ 24.802,53, R\$ 25.385,24, R\$ 29.798,30, R\$ 20.853,20, R\$ 55.915,30, R\$ 43.584,14, R\$ 38.900,20 e 36.129,42 (fls. 800/805 e 809/812). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Conforme petição inicial e documentos trazidos aos autos dos embargos a execução nº 0006014-17.2005.403.6107, o autor EDSON MASSAYUKI AKIYAMA, realizou acordo administrativo, motivo pelo qual, inoportuno qualquer recebimento da verba no âmbito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. 1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 220/224) movida por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 228/233). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 234), o INSS apresentou embargos, os quais foram autuados sob o nº 0004338-58.2010.403.6107, devidamente apensados a este feito. Às fls. 248/251 a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e homologados nos autos dos embargos a execução, renunciando ao prazo recursal e requerendo a expedição de ofício requisitório dos pagamentos. Às fls. 255/257, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária. 2.- Solicitados os pagamentos dos valores homologados na sentença dos Embargos (fls. 259/259-v), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.434,09 e R\$ 216.156,78 (fls. 266/267). É o relatório. DECIDO. 3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000483-18.2003.403.6107 (2003.61.07.000483-5) - HILTON NERIS BAIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 139/148) movida por HILTON NERIS BAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 150), o INSS apresentou cálculos (fls. 152/160). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 162). Às fls. 165/167, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 18.578,31 e R\$ 187.357,06 (fls. 173/174). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001198-60.2003.403.6107 (2003.61.07.001198-0) - PAULO ROBERTO BOCUTE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 266/279 e 281) movido por Paulo Roberto Bocute em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 294), apresentou o INSS os cálculos de fls. 317/325 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 328/329). Juntou documento à fl. 330. Homologação dos cálculos à fl. 331. À fl. 341, o INSS informou a inexistência de crédito inscrito em dívida ativa (em nome do autor) para fins de compensação tributária. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 30.047,26 e R\$ 205.768,38 (fls. 347 e 349). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001350-40.2005.403.6107 (2005.61.07.001350-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP189946 - NILTON

CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 100/103 e 108) movido por Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 110), apresentou o INSS os cálculos de fls. 113/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/133). À fl. 136, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária. Homologação dos cálculos (fl. 138). Atualização dos mesmos pela contadoria judicial (fls. 158/159). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.958,59 e R\$ 177.483,39 (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004576-53.2005.403.6107 (2005.61.07.004576-7) - VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 209/211 e 238) movido por Vanda Maria Ramos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 241/246), com o qual o executado concordou (fls. 251/253). Homologação dos cálculos (fl. 254). À fl. 256, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.206,82 e R\$ 113.352,42 (fls. 265 e 267). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009376-27.2005.403.6107 (2005.61.07.009376-2) - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 131/133), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF apresentou às fls. 153/160 (com documentos de fls. 162/240) os extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com as informações da CEF (fl. 259). É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JUSSARA RIBEIRO e PEDRO PEROSSO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor Pedro Perosso, conforme documentos de fl. 12. P. R. I.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica do (a) autor (a) para o dia 10 de setembro de 2012, às 08:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 208, com o Dr. Marcio Coutinho da Silveira. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais da parte e exames complementares, caso possua.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO AFONSO PIRES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo de

serviço e/ou especial. Conforme os fatos e as razões de direito articuladas e, considerando que quando do requerimento administrativo (15/04/2009), o requerente já preenchia todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, pleiteia a implantação do benefício desde a citada data. Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta o efetivo enquadramento das atividades desempenhadas no período de 18/07/1978 a 01/09/1978, na Transportadora Cofan Ltda., 01/04/1986 a 14/04/1991, na Transportadora Trivellato Ltda., 01/09/1991 a 30/04/1992, na José Roberto Trivellato, 01/07/1993 a 21/07/1994, na Conexão Editorial Ltda., 01/03/1995 a 30/09/1995, na Conspaulo Materiais para Construção Ltda., 01/01/1997 a 30/10/1999 e de 01/07/2000 a 25/12/2000, na Ademir - Comércio de Veículos e Transportadora Ltda., 14/08/2001 a 20/03/2002, na Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., 03/12/2002 a 25/11/2003, na Maré Araçatuba Transportes Ltda., 02/01/2004 até 08/2010, na Senerini & Transportes Ltda, como especiais, eis que o requerente teria laborado em caráter habitual e permanente, exposto a agentes nocivos e ambiente prejudicial à saúde. O autor solicita, ainda, o reconhecimento do período de 01/1966 a 04/1976, em que o mesmo laborou como trabalhador rural, visto que não há registro em CTPS. O autor trabalhou como empregado rural (campeiro e tratorista), devidamente registrado, de 01/09/1977 a 08/07/1978, para José Ungara, na Fazenda Figueira, e de 01/11/1978 a 29/02/1980, na Fazenda Primavera. De 02/01/1981 a 30/09/1985, trabalhou como tratorista e motorista, simultaneamente para Iytaka Yamaschita (01/02/1982 a 30/09/1985) e para Mituro Yassuda (02/01/1981 a 30/06/1985). Por todos estes períodos acima destacados, em que o autor trabalhou como empregado rural (campeiro e tratorista), e também como motorista, alega que faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 10/178). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 180). Petição da parte autora apresentando testemunhas (fl. 181/182). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 190/198), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 199/201. Petição da parte autora à fl. 209. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 216, bem como testemunhos às fls. 217/218. Termo de deliberação da audiência realizada para oitiva da testemunha João Ferreira (fls. 222), bem como testemunho do mesmo à fl. 223. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 5.- Quanto ao reconhecimento do período rural (01/1966 a 04/1976). O autor trabalhou como

empregado rural devidamente registrado nos períodos de 01/09/1977 a 08/07/1978, 01/11/1978 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 30/09/1985. No entanto, alega ter laborado como lavrador, sem registro em CTPS, também na Fazenda Rico Rancho, nos períodos de 01/1966 a 04/1976. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovação do período laborado como empregado rural sem registro, o requerente trouxe aos autos notas fiscais de produtos em seu nome, com o endereço da referida fazenda e datadas de forma a atestar o alegado pelo autor (fls. 50/53). Tais documentos não podem ser considerados prova incontroversa, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na prova oral. A testemunha Flávio Mello Dan (fl. 217) afirmou que conhece o autor desde 1968 e que laboravam na mesma fazenda em atividades braçais. Afirma ter visto o requerente trabalhar na roça efetivamente de 1968 a 1972, quando abandonou o emprego. Segundo a testemunha, o requerente permaneceu na fazenda Rico Rancho. A testemunha João Ferreira, por sua vez, sustenta conhecer o autor desde a década de 60, em razão de trabalharem na mesma fazenda. Participavam do plantio de milho e arroz, dentre outros. Após a testemunha sair da fazenda Rico Rancho em 1973, o autor teria continuado no emprego, trabalhando com os pais para o proprietário Ricardo Camargo Rocha. (fl. 223). Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, considero-o como período de labor rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar parte das alegações iniciais, pois há prova de que a parte autora realmente tenha laborado como rurícola no período de 1966 a 1976. Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n.º 1.523, até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n.º 8213-91, pela Medida Provisória n.º 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a seguinte redação para o dispositivo: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei no 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar no 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem

recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003).5.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes períodos/ empregadores / funções: Período Empregador Função 18/07/1978 a 01/09/1978 Transportadora Cofan Ltda Motorista Carreteiro 01/04/1986 a 14/04/1991 Transportadora Trivellato Ltda Motorista Carreteiro 01/09/1991 a 30/04/1992 José Roberto Trivellato Motorista Carreteiro 01/07/1993 a 21/07/1994 Conexão Editorial Ltda Motorista Carreteiro 01/03/1995 a 30/09/1995 Conspaulo Materiais para Construção Ltda. Motorista Carreteiro 01/01/1997 a 30/10/1999 Ademir - Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. Motorista Carreteiro 01/07/2000 a 25/12/2000 Ademir - Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. Motorista Carreteiro 14/08/2001 a 20/03/2002 Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Motorista Carreteiro 03/12/2002 a 25/11/2003 Maré Araçatuba Transportes Ltda. Motorista Carreteiro 02/01/2004 até 08/2010 Senerini & Transportes Ltda Motorista Carreteiro A atividade do motorista de caminhão de cargas goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei. 9.032/95. Ou seja, até 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Em observância ao dispositivo legal acima mencionado, os períodos laborais anteriores ao início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser classificados como especiais pelo simples enquadramento da profissão. Isto é, os períodos de 18/07/1978 a 01/09/1978, 01/04/1986 a 14/04/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992, 01/07/1993 a 21/07/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, devem ser considerados especiais para o cálculo do benefício pleiteado, sem mais delongas. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 58/59, referente ao período de 02/01/2004 a 23/01/2009 (data da emissão do documento), em que o mesmo laborou na empresa Senerini & Transportes Ltda. O autor laborava comprovadamente como motorista carreteiro de tanque inflamável, realizando entregas e transportes de produtos como álcool, gasolina e óleo diesel. O contato era habitual, permanente e o risco extremo. Há de se mencionar o stress físico e psíquico, e a perspectiva de incêndio ou explosão sempre presentes no cotidiano do requerente. Foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/12/2002 a 03/12/2002 (data da emissão do documento), em que o autor trabalhou na empresa Maré Araçatuba Transportes Ltda. O mesmo estava exposto aos mesmos fatores de risco acima mencionados, uma vez que o requerente também trabalhava com o transporte de tanques inflamáveis. (fls. 60/61) Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. A jurisprudência ratifica e exemplifica o anteriormente elucidado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL DE MOTORISTA DE CAMINHÃO COMBUSTÍVEL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PERMITIDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE E NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032 DE 28.04.1995. NECESSIDADE DE LAUDO ESPECIAL APÓS ESSE PERÍODO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de atividades prestadas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado, o qual, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria comum. 3. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial depende da efetiva comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos (RESP 625900/ SP; AMS 2001.38.00.002430-2/MG) 4. Comprovado, no caso dos autos, o período trabalhado em condições especiais por meio de presunção legal - em relação àquele anterior a 28.04.95 - e por meio do formulário SB-40 - em relação ao período posterior a tal data. 5. Devido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir a partir do requerimento administrativo, uma vez que já naquela data estavam satisfeitos os requisitos para sua concessão. Todavia, a sentença somente operará efeitos a partir do ajuizamento da ação por se tratar de mandado de segurança, o qual não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF) 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 8. Sem honorários sucumbenciais por se tratar de mandado de segurança (Sumulas 105 do STJ e 512 do STF). 9. O INSS goza de isenção de custas por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº. 9289/96. 10. Apelação a que se nega provimento, dando provimento parcial à remessa necessária apenas para determinar os índices de correção monetária e juros conforme o entendimento desta Corte (itens 7 e 8), mantendo-se a sentença em seus demais termos. (15/09/2008 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199838000365169 - Relator (a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - TRF 1 - SEGUNDA TURMA). Quanto aos demais períodos solicitados, o autor apresenta documentos que comprovam o efetivo trabalho, mas nada atesta que as demais atividades exercidas pelo mesmo o infligiam fatores de risco. Vale novamente ressaltar que a mera categoria profissional do trabalhador não mais pode implicar o reconhecimento do tempo requerido como especial. É necessária a efetiva comprovação dos agentes nocivos e dos fatores de risco, de caráter habitual e permanente. Quanto aos períodos laborados como empregado rural, seja devidamente registrado ou não, inexistem provas que atestem atividades de risco para fim de cômputo dos períodos como especiais. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Tudo a concluir que o autor faz jus ao enquadramento como atividade especial apenas dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, e dos períodos posteriores que devidamente comprovaram a insalubridade, penosidade e periculosidade, em relação à atividade de motorista de caminhão. Assim é que computando todos períodos consignados na CTPS do autor, mais o trabalho rural sem registro, mais os períodos considerados especiais, totaliza-se o tempo de serviço de atividade comum de 36 anos, 11 meses e 29 dias, conforme planilha que segue anexa. Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que o mesmo é devido desde o requerimento administrativo, haja vista que, conforme cópia integral anexada aos autos, o requerente já havia apresentado os documentos hábeis à concessão. 6.- No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer o tempo de serviço rural do autor, trabalhado sem registro, no período de 01/1966 a 04/1976, bem como para reconhecer como especial apenas os períodos de 18/07/1978 a 01/09/1978, 01/04/1986 a 14/04/1991, 01/09/1991 a 30/04/1992, 01/07/1993 a 21/07/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 03/12/2002 a 25/11/2003 e 02/01/2004 até 15/04/2009, concedendo ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2009. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Beneficiário: ORLANDO AFONSO PIRES Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 15/04/2009 RMI: a calcular P.R.I.

0004494-46.2010.403.6107 - MARLI POLETE BACHEL (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLI POLETE BACHEL, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 17/22). Foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 24).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 27/33).Impugnação à contestação às fls. 36/47.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 48/49, determinando-se à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 dias.Petição da parte autora às fls. 49/57, requerendo o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação de prévio requerimento administrativo.O pedido não foi reconhecido (fl. 58).Manifestação da INSS à fl. 59.É o relatório.Decido.3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário.Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação.Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos

80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controversia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, analisando o estabelecido na Lei de Benefícios, conclui-se que o procedimento adotado pelo INSS não se mostra legítimo. Desse modo, em tese, todas as pessoas que receberam ou recebem auxílio-doença, aposentaram por invalidez ou pensão por morte, como no caso dos autos, (NB 119.224.838-1 - DIB: 20/02/2001), a partir da publicação da lei do favor previdenciário, em 28/11/1999, fazem jus à revisão de seu benefício. Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da pensão por morte, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à pensão por morte. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora MARLI POLETE BACHEL. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER (SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica do (a) autor (a) para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h30, na Rua General Glicério, nº 386 nesta cidade, com o Dr. Fábio Castilho Navarro. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais da parte e exames complementares, caso possua.

0001101-79.2011.403.6107 - ADELIA GONCALVES FERREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ADELIA GONÇALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 18/25). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 28/33). Determinado à parte autora que formulasse requerimento administrativo

junto à parte ré, houve pedido de reconsideração (fls. 34 e 36).É o relatório do necessário.Decido.3.- Reconsidero a r. decisão de fl. 34, visto que à luz do princípio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) independe de prévio requerimento administrativo o ingresso de ação revisional previdenciária, entendimento este, inclusive, já sumulado (Súmula 9 do TRF3). 4.- Pelos mesmos motivos, afasto a preliminar argüida pela parte ré. Ora, a inafastabilidade da jurisdição, conforme já visto, é garantia constitucional, de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário.Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação.Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. De sorte que afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem. No tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria n. 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN N. 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual N. 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de n. 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião

em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, analisando o estabelecido na Lei de Benefícios, conclui-se que o procedimento adotado pelo INSS não se mostra legítimo. Desse modo, em tese, todas as pessoas que receberam ou recebem auxílio-doença, aposentaram por invalidez ou pensão por morte, como no caso dos autos, (NB 570.733-611-3 - DIB: 18/09/2007 - fl. 13), a partir da publicação da lei do favor previdenciário, em 28/11/1999, fazem jus à revisão de seu benefício. Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da pensão por morte, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à pensão por morte. 6.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor de ADELIA GONÇALVES FERREIRA. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção legal. SÍNTESE: Segurada: ADELIA GONÇALVES FERREIRA Mãe: Dolores Jodas Gonçalves RG n. 14.154.812-5 SSP-SP CPF n. 144.176.148-90 NIT: 1.263.035.315-1 Endereço: rua Tomas Mendonça, 557 fundos, em Santo Antônio do Aracanguá - SP, cep 16130-000 Revisão da Pensão por Morte (NB 145.231.591-1) Renda Mensal Inicial: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUÍS ROBERTO BORGES, representado por sua irmã, MARIA INES BORGES, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo, por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega que por ser portador de doença mental grave e problemas auditivos, está impossibilitado de trabalhar, e que a única renda da família, proveniente da aposentadoria da mãe, é insuficiente para a subsistência familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/35). A parte ré juntou parecer médico (fls. 41/43). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 44/46 e 48/59). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 61/73). A parte autora também se manifestou acerca dos laudos social e médico (fls. 75/78). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/85). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A

idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor, que pede o benefício desde 10.08.2010, data em que requereu administrativamente o benefício (fl. 21). 4.- Pois bem. O autor, nascido aos 26.04.1962 (fl. 11), não dispunha, quando do requerimento administrativo, da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, então, ao requerente, provar ser portador de deficiência àquela época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica realizada (fls. 44/46) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por estar acometido de deficiência mental desde seu nascimento, que se caracteriza pelo grave rebaixamento do nível intelectual, de modo que depende da supervisão de terceiros (quesitos fls. 29/31, 37 e 38 - itens 1/3, 5 e 11 de fl. 44 e conclusão de fl. 46). Pela incapacidade total e definitiva do autor, inclusive para a vida independente, também concluiu o perito médico nomeado pelo réu (conclusão de fl. 42 e item 10 de fl. 43). Assim é que diante da perícia médica realizada, aliada ao fato de que o autor teve sua interdição decretada (fl. 17), tenho por demonstrada sua deficiência nos termos da lei. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 48/59), que o autor (49 anos, solteiro), reside com sua mãe (68 anos, viúva), duas irmãs (40 e 43 anos, solteira e viúva, respectivamente), um sobrinho (18 anos) e sua companheira (16 anos). A renda da família provém da aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo mensal. Tanto a irmã, curadora do autor, como seu sobrinho, começaram a trabalhar há menos de um mês: ela, como manicure; ele, como estoquista. Antes disso, a irmã realizava pequenos consertos de costura, ganhando cerca de R\$240,00 mensais. A família reside em imóvel próprio, de padrão popular, em péssimo estado de conservação, que necessita de reparos na parte elétrica, hidráulica, telhado e paredes. O autor dorme no sofá de sala, cujo estado também é precário. A área que circunda a casa é de terra batida. A mobília que guarnece o imóvel foi doada. A família possui duas bicicletas e uma linha telefônica. Todos os medicamentos utilizados pela família são adquiridos na rede pública de saúde. Segundo informações colhidas com uma vizinha, que conhece a família do autor aproximadamente de 20 anos, já chegou a pagar conta de água, energia elétrica e fornecer comida à família em situações de emergência. A família recebe quinzenalmente legumes, frutas e verduras do Centro de Referência da Assistência Social e R\$80,00 mensais do Programa Estadual Renda Cidadã. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 46,00, com água; R\$ 190,00, com energia elétrica; R\$44,00, linha telefônica; R\$ 360,00, com alimentação e higiene; R\$ 40,00 com gás; e R\$86,00, com empréstimo consignado (de 60 parcelas pagou 12). Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, diante do aludido diploma legal, a renda familiar do autor é inexistente. Ora, como a mãe do autor é pessoa idosa e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu benefício deve ser desconsiderado do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Do mesmo modo a renda da irmã, viúva, e do sobrinho, não podem ser computadas no cálculo da renda per capita da família, por não estarem elencados no grupo familiar descrito na Lei n. 12.435/11. De qualquer forma, ainda que se equiparasse a condição da irmã viúva à condição de solteira, para fins de inclusão do seu rendimento no cálculo, ainda assim este seria insuficiente para a manutenção condigna do grupo familiar, pois além de trabalhar informalmente como manicure, o salão localiza-se em bairro cujo poder aquisitivo é muito baixo (fls. 50 e 59). Ademais, observo que a outra irmã do autor (40 anos, solteira) também possui deficiência auditiva e mental (fl. 50), e que a companheira (16 anos) do sobrinho está grávida, tudo a agravar ainda mais a situação sócioeconômica da família. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o

pagamento de um salário mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do pagamento do benefício, com razão ser desde o requerimento administrativo (NB 542.127.259-8), consoante requerido na inicial, posto que à época o autor já havia implementado os requisitos necessários para a sua concessão. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de LUÍS ROBERTO BORGES, representado pela sua curadora, MARIA INES BORGES, desde o requerimento administrativo (NB 542.127.259-8), ocorrida aos 10.08.2010 (fl. 21). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: LUÍS ROBERTO BORGES CPF: 089.381.348-65 Curadora: Maria Ines Borges CPF: 059.554.028-70 Endereço: rua Mudalali Fayath Mansour, 844, Residencial Água Branca II, em Araçatuba-SP Genitora: Duravalina dos Santos Borges Benefício: amparo social à pessoa com deficiência Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 10.08.2010 (DER) RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que é portadora de Transtorno Bipolar, moléstia que comumente acarreta episódios maníaco-depressivos, e prejudicam sua capacidade para a vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 31/33 e 36). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 34/35 e 37). Parecer do INSS acerca da perícia médica (fls. 45/47). Vieram aos autos o laudo social (fls. 48/52) e o laudo da perícia médica (fls. 53/55). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 57/66), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Juntou documentos às fls. 67/68. Manifestação da parte autora às fls. 70/76. Juntou documentos às fls. 77/78. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- A autora, nascida em 02/01/1976, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo perícia médica realizada às fls. 53/55, a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, apresentando graves alterações na suas funções psíquicas, decorrentes da moléstia. A autora é portadora da doença há cerca de 4 anos e, segundo o médico perito, é passível de recuperação. De acordo com referido laudo, a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Apesar da conclusão da perícia judicial declinar pela incapacidade temporária da autora, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo-se analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ainda que a incapacidade da autora tenha sido apontada como temporária, entendo comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, vez que a capacidade da autora, no momento, encontra-se totalmente comprometida sendo o requerido benefício imprescindível para a subsistência da mesma. Assim, caso haja qualquer progresso no tratamento, o benefício assistencial pode ser revisto pela Autarquia-ré, sem maiores delongas. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. - (AC 00362711320104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549547 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 07/03/2012). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir que se trata de pessoa incapaz para os efeitos da Lei nº 8.742/93. 5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 49/52), que a autora reside na companhia da mãe, idosa, viúva, pensionista do INSS, que recebe cerca de um salário mínimo. A residência foi deixada pelo genitor da autora, e apresenta estado de conservação precário, além de pouco espaço físico. Não possuem veículos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sobrevivem apenas com o que a mãe da autora recebe, isto é, o montante de um salário mínimo, conforme documento de fl. 67. Ressalte-se, entretanto, que o sogro da autora da autora de 78 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º,

da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de

10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:
CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não

apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 20/01/2012 (fl. 56). 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO, a partir da citação, isto é, 20/01/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO CPF: 119.915.458-00 Endereço: Rua Mariz de Barros, 240, Bairro Vila Salão Paulo, Araçatuba/SP. Genitora: Lelia Teixeira Francomano Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 20/01/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002341-69.2012.403.6107 - FELICIA MARIA DE JESUS SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FELICIA MARIA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos de fls. 14/28.É o relatório.DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martins Lopes, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 03 de maio de 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de que as atividades exercidas no período de 01/09/2009 a 21/05/2010 não são consideradas prejudiciais à integridade física do autor (fl. 67).Juntou documentos (fls. 26/68).É o relatório.Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 69, tendo em vista a diferença entre os períodos acerca dos quais versam as demandas envolvidas.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MARIA DOS REIS FREIRE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s)

integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/552.083.619-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : VÂNIA CRISTINA PEREIRA GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA APARECIDA PATERNO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que

deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002520-03.2012.403.6107 - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : DERLENE MARIA SILVERIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 31/502.262.455-5 e 31/542.474.168-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSÉ WEVERTON PEREIRA DA SILVA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia

dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/536.192.526-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/536.192.526-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-16.2012.403.6107 - EDUARDO FLAVIO DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por EDUARDO FLÁVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença n. 534.753.081-9 até o julgamento do mérito do pedido, no qual pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde 19.07.2007, cumulada com pedido de dano moral e material. Aduz, em apertada síntese, que por ser portador da Síndrome da Apnéia, doença caracterizada pela obstrução da via aérea, sofreu acidente de trânsito aos 19.07.2007. Por conta disso, perdeu seu veículo, foi condenado em processo cível a indenizar a vítima do sinistro e responde a processo criminal. Assim, alega não ter condições de trabalhar em razão da doença, tanto que teve sua carteira de habilitação recolhida por ter sido considerado definitivamente inapto para dirigir pelo órgão competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/80), antes da realização de perícia médica. Houve realização de perícia médica (fls. 84/93). A parte autora informou a cessação do benefício e reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 94/97). É o relatório. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso

de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações, já que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor desde 17.03.2009 foi cessado aos 30.06.2012, consoante se observa do extrato que segue, mesmo estando o autor inapto para o trabalho.Ora, segundo a perícia médica judicial elaborada aos 26.06.2012 (fls. 84/93), o autor está totalmente incapaz para o exercício profissional, o que inclui sua atividade habitual de motorista, por estar acometido de ansiedade generalizada, diabetes mellitus, hipertensão arterial, transtorno depressivo recorrente e apnéia do sono (itens 2 e 7 de fls. 86 e 87). Enquanto a hipertensão e a diabetes são de natureza progressiva e irreversível, as demais patologias podem ser estabilizadas com tratamento medicamentoso. A recorrência dos transtornos psiquiátricos são frequentes (item 3 de fl. 86). O autor necessita de consultas médicas regulares e de ingestão diária de medicamentos (item 6 de fl. 87). Também observo que o requerente foi dado pelo Departamento Estadual de Trânsito como definitivamente inapto para a função de motorista, categoria D, aos 07.08.2008 (fl. 51).De sorte que diante das informações prestadas pelo perito médico resta patente a necessidade de se restabelecer o benefício auxílio-doença n. 534.753.081-9, cuja cessação deu-se no curso do presente feito (30.06.2012).Nesse sentido, o art. 59 da Lei n. 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim é que o benefício de auxílio-doença (NB 534.753.081-9) deve ser restabelecido ao autor, dada a permanência da situação fática que ensejou sua concessão.3.- Pelo o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 534.753.081-9 em favor de EDUARDO FLÁVIO DA SILVA, desde sua cessação (30.06.2012).Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento.SÍNTESE:Segurado: EDUARDO FLÁVIO DA SILVAMãe: Zenaide Marques da SilvaRG n. 19.599.861 SSP-SPCPF n. 091.955.518-75NIT: 1.217.230.338-2Endereço: rua Wandenkolk, 2.184, Planalto, em Araçatuba-SPBenefício: restabelecimento de auxílio-doença (NB 534.753.081-9)DIB: 01.07.2012 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício)Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____.Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do RG e CPF.Cite-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003492-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.1.- DROGARITZ LTDA - ME E ESPERIDIÃO MENEGANTE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº. 2006.61.07.014198-0, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando, em síntese, o afastamento da incidência da Comissão de Permanência, alegando ser abusivo o valor cobrado.Juntou documentos (fls. 16/70).2.- Este Juízo, tendo em vista o pedido da própria exequente, extinguiu pelo pagamento, a execução objeto desses embargos, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.A extinção da execução fiscal nº. 2006.61.07.014198-0 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME(SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROGARITZ LTDA - ME, EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES e ESPERIDIÃO MENEGANTE, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica 24.1354.704.0000031-30.Houve citação (fls. 120/120-v), e penhora (fls. 130/131). 2.- A exequente manifestou-se às fls. 158/163, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos.É o breve relatório.Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca da penhora realizada às fls. 130/131 haja vista não conter nos autos comprovante da realização do registro junto ao órgão competente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido quitados

conforme fls. 158/163.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para cumprimento do ofício de folha 117.

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: CICERO LUIS DOS SANTOS. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001308-44.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes

de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803733-02.1998.403.6107 (98.0803733-0) - COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Despacho - Ofício nº _____ Partes: União Federal x Colaferro S/A Comércio e Importação Fls. 484/486 e 491/492: intime-se a executada Colaferro S/A Comércio e Importação, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do previsto no artigo 475-J, par. 1º, do CPC. Oficie-se à 2ª Vara deste Juízo para, considerando-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 0800708-15.1997.403.6107, para que informe quanto a eventual depósito do valor requisitado. Cópia deste despacho servirá de ofício ao d. Juízo da 2ª Vara Federal deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3720

INQUERITO POLICIAL

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 103/105: as investigações atinentes ao presente inquérito já foram concluídas (fls. 89/92) e viabilizaram o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal (fls. 112/113v), de modo que, à míngua de novos elementos a justificarem a soltura do acusado Wendel Castro de Sousa, indefiro o pedido de liberdade provisória por ele formulado, e mantenho a decisão de fls. 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante referente a este apuratório criminal. Fl. 99, item 2, segunda parte: defiro. Oficie-se à Base da Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba-SP, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do Boletim de Ocorrência alusivo ao fato ora apurado. Fl. 99, item 3: levando-se em conta que os medicamentos apreendidos já foram periciados (fls. 76/80, 85/88 e 115/118), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para que se proceda à destruição/incineração dos referidos materiais (IPL n.º 0095/2012-4) com reserva de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo a d. autoridade policial, inclusive, encaminhar a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Fl. 99, item 5: considerando-se que não vislumbro o interesse deste Juízo no acautelamento da arma e das munições deflagradas - porquanto já periciadas, e por não mais interessarem à persecução penal - bem como o teor do Ofício-Circular n.º 735/GP-DMF, do CNJ (de 14 de outubro de 2011), e do art. 4.º do Provimento n.º 147/2011, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3.ª Região (de 03 de novembro de 2011), oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 95/97) para que encaminhe tais objetos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, que se incumbirá de remetê-los ao Comando do Exército para destruição, a ser oportunamente comprovada nestes autos mediante cópia do respectivo Auto/ou Termo. No mais, recebo a denúncia de fls. 112/113 e verso em relação ao acusado Wendel Castro de Sousa, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Wendel Castro de Sousa, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/173: dê-se vista ao INSS sobre o agravo retido. Fls. 174/175: defiro a substituição da testemunha. Intime-se-a através de mandado a comparecer à audiência designada. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-40.2010.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub iudice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18)9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às

17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0000897-35.2011.403.6107 - ANDREIA CARLA DE JESUS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(à) autor(a) à(s) fl(s). 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001589-34.2011.403.6107 - ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001828-38.2011.403.6107 - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de

5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Para a constatação da enfermidade apontada às fls. 143/149, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação em 10 dias. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES (SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União e a petição e documentos de fls. 140/145, no prazo de 10(dez) dias. Para atestar a capacidade da autora demandante nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-

se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

0002461-49.2011.403.6107 - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0003039-12.2011.403.6107 - APARECIDA PAULISTA SANCHES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILLIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE ARAUJO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, fone: (18) 9109-0919. Fixo os honorários em R\$

234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora para a perícia médica à fl. 11. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que a autora é paciente do perito médico nomeado à fl. 79, conforme se observa do documento de fl. 20. Assim, cancele-se a perícia designada, dando-se baixa nesta nomeação no Programa AJG. Proceda-se à perícia médica determinada com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/08/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/08/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 05 e 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA CAZELATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/08/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 9. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, será apreciada a necessidade de produção de prova oral. Int.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para retificação do assunto conforme consta à fl. 29. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18)9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/08/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001942-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 29/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 29/08/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3542

MONITORIA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Fl. 152: defiro. Concedo à parte ré o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Com a juntada dos quesitos, tornem os autos à Contadoria para resposta no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0) - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO: 0800958-48.1997.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ONOFRE TRINDADE E OUTROSREU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO - OFÍCIO Nº 1067/2012Ficam aceitos os cálculos de fls. 582/585, uma vez que se tratam de mera atualização monetária.Expeçam-se os alvarás de levantamento, os quais deverão ser efetuados sobre os depósitos de fls. 467 e 543. Com relação aos honorários do advogado do Autor Adilson Veiga, observe-se as petições de fls. 506/507 e 564/566.Os honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal em razão dos Embargos à Execução nº 2002.61.07.001681-0 (em apenso), deverão ser compensados com os créditos dos Autores. O cálculo será feito proporcionalmente, quando da expedição dos alvarás.Havendo nos autos notícia do cumprimento dos alvarás, cópia deste despacho servirá como ofício nº 1067/2012 para a CEF, que deverá informar os saldos ainda existentes nas contas nºs 005-2172-4 e 005-8027-5.Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento de eventuais saldos remanescentes em favor da CEF.As determinações contidas no presente despacho deverão ser cumpridas com a máxima urgência. Finalizadas que se encontrarem todas elas, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, observo que os créditos dos autores, em grande parte, se reportam à Requisição de Pequeno Valor (RPV), inclusive o crédito relativo à verba de sucumbência e, portanto, não há que se falar em compensação do crédito da verba sucumbente.Fls. 701/706 e 708/710: ante o trabalho desenvolvido pelos advogados postulantes da verba de sucumbência, determino o seu rateio na proporção de 70%(setenta por cento) à Dra. Edna Flor, que atuou nos autos na fase de conhecimento e, 30%(trinta por cento) ao Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP 131.395, eis que promoveu a execução do julgado, inclusive apresentando planilha de cálculos de liquidação.Requisitem-se os créditos, observando quanto aos autores os valores a serem retidos a título de PSS, como informado pela União Federal às fls. 790/798.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANÇA

0002567-74.2012.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP304014 - RICARDO LIBRAIZ) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado à fl. 2114 verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0012534-38.2010.403.6100.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1135/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1136/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância

do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Manifeste-se a Exequente quanto a informação do executado de parcelamento do débito, inclusive quanto ao pedido de devolução da carta precatória expedida para realização de HASTAS. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0801918-09.1994.403.6107 (94.0801918-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RENZO GROSSO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

URGENTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RAÇA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ.47.746.466/0001-02 E OUTRO (RENZO GROSSO, CPF.040.919.488-39). ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria. FLS.22v FINALIDADE: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.070002192-7 DA 2ª V F EM ARAÇATUBA. DESPACHO/MANDADO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A SER EFETIVADA NO ROSTO DOS AUTOS Nº

2001.61.07.002192-7 E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Aceito a conclusão supra. Fls.271: Em face da notícia de alienação do bem penhorado nos autos (fls.236/237). Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.070002192-7 DA 2ª V F EM ARAÇATUBA, onde são partes FAZENDA NACIONAL e RAÇA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e RENZO GROSSO, quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos, sendo o débito e consectários legais correspondem a R\$100.079,01, atualizados em novembro/2010. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO para PENHORA no rosto dos autos acima indicado EM SUBSTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não sendo localizados os executados, proceda a sua intimação através da publicação na pessoa de seus advogados. Após, nova vista à Exequente.

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Intime-se o petionário de fls.241/242 para que junte aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social e autenticação dos documentos juntados. Após, vista à exequente. Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0804384-68.1997.403.6107 (97.0804384-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls.270/271: Regularize o petionário sua representação processual, juntando aos autos procuração. Com a vinda da procuração, fica deferido o pedido de substituição do depositário. Nomeio novo depositário, EM SUBSTITUIÇÃO, o representante legal da executada, senhor HELIO POÇO FERREIRA, conforme documento de fls.275. Reduza-se a termo a substituição, intimando-se o novo depositário quanto à sua nomeação e para

comparecimento nesta Secretaria, para lavratura do respectivo termo de substituição. Advirta-se o novo depositário quanto aos deveres do depósito. Cientifique-se o novo depositário, na pessoa de seu advogado. Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. OBSERVE-SE QUANDO DAS FUTURAS INTIMAÇÕES DA EXECUTADA E DEPOSITÁRIO. Não havendo juntada de procuração FICA INDEFERIDO O pedido de substituição de depositário. Após, vista à exequente que deve fornecer o valor atualizado do débito e para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio ou havendo requerimento de sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Publique-se a decisão de fls.376.Fls.377/429 e 376: Manifeste-se a exequente.Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.DECISÃO DE FL.376 - Fls.263-269: Defiro a realização da prova pericial requerida pelo executado. Nomeio perito judicial o Sr. Rubens Garcia dos Santos (11-4423.3010).Fixo os honorários provisórios no valor de 2 (dois) salários mínimos, importância que deverá ser previamente depositada pelo executado em conta judicial neste Foro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como, ao executado, a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Os assistentes oferecerão seus pareceres independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, contados subsequentemente à apresentação do laudo do perito. O executado deverá fornecer ao senhor perito TODA A DOCUMENTAÇÃO que este repute necessária à elaboração de seu trabalho, franqueando-lhe o pleno acesso a livres, documentos e demais papéis. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para início da prova. LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS.Com a vinda do Laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0804240-60.1998.403.6107 (98.0804240-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ALINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Regularize o terceiro interessado/peticionário de fls. 179/180 sua representação processual juntando aos autos procuração.Fls.176: Cumpra a exequente o 1º parágrafo da decisão de fls.173/174.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0006707-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006707-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHIRLEY DE MORAES ARACATUBA - ME

Fls.61/66: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001792-79.2000.403.6107 (2000.61.07.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO) EXPEDIENTE INFORMATIVO Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria Informo a Vossa Senhoria que a petição de protocolo acima referido (feito nº 00017927920004036107), não veio instruída com a guia de recolhimento de CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO(R\$8,00, código 18710-0) E TRANSPORTE (2 volumes - R\$4,70 por volume, código 18710-0), conforme determina o Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CGJF. E contrato nº 04.510.10.11.Araçatuba, 30 de julho de 2012.CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CJF e contrato nº 04.510.10.11, nesta data, procedo à intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do petionário, Dr. NELSON GRATÃO - OAB/SP 96.670, para recolhimento das CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO e de TRANSPORTE, referente Petição protocolo nº 2012.070000010563-1 (feito nº 00017927920004036107), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição.

0005240-60.2000.403.6107 (2000.61.07.005240-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON HONORATO DA SILVA DROG - ME

Fls.112/117: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região. PUBLIQUE-SE aos advogados constituídos às fls.118 para ciência ao Exequente.

0003329-32.2008.403.6107 (2008.61.07.003329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 79/80: Observe o executado que a determinação de desbloqueio junto ao Banco do Brasil (fls.76) incidiu sobre o valor de R\$5.432,94, tendo restado desbloqueado o total deste valor, conforme extrato de fls.76(cumprida integralmente). Assim, forneça a secretaria ao executado cópia do extrato de fls.76/77 para esclarecimento junto à Agência do Banco do Brasil quanto ao desbloqueio de eventual saldo remanescente.Fls.82: Tendo restado comprovado documentalmente a informação do executado de que o valor de R\$289,24 (bloqueado junto ao Banco do Brasil) trata-se de depósito em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS do valor acima referido.Após, o desbloqueio do valor acima, determino, ainda, a TRANSFERÊNCIA do valor remanescente bloqueado junto ao Banco do Brasil e o valor total bloqueado junto à Agência da Caixa Econômica Federal (fls.76/77) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio parcial e transferência de valores.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, VOLTEM CONCLUSOS para determinação quanto à intimação da parte relativamente ao prazo legal para interposição de embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7890

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004737-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 95/96: Defiro a vista dos autos fora de cartório, mediante a regularização da representação processual do requerente.Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo legal, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos motivos justificados pela parte autora às fls. 146/147, entendo imprescindível a realização da prova pericial para análise do pleito antecipatório.Desse modo, considerando que médico perito tem condições de

realizar a perícia na autora no próximo dia 17/08/2012, no consultório disponibilizado no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, situado na Avenida Nações Unidas, n. 26-80, nesta cidade, a partir das 09h00min, fica remarcada a perícia para o dia e horário acima indicado, cabendo à patrona comunicar a autora do novo agendamento. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 218/2012-SD02-PQG, para fins de intimação do INSS, COM URGÊNCIA, devendo ser instruído com cópia das fls. 143, 145 e 146/147. CUMPRADO. Com a entrega do laudo voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004444-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-23.2012.403.6108) UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 0004444-46.2012.403.6108 Embargante: UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução fiscal, em detrimento da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por conta de inscrição em dívida ativa de AIH (Autorizações de Internação Hospitalares) vencidas e não pagas. Requeru sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo e em antecipação de tutela provimento para que a embargada adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir a embargante do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito ou caso já tenha inscrito que determine a respectiva exclusão de cadastro da embargante e assim comprovar nestes autos no prazo máximo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária a ser estabelecida por critério judicial. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo havido depósito integral do valor do depósito, defiro o efeito suspensivo aos embargos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome do embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Isso posto, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo e defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros do CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Intime-se a embargante para apresentar a sua resposta no prazo legal. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 164/172.

Expediente Nº 7893

ACAO PENAL

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 273/274: Intime-se o réu Pedro Sacardo acerca da sentença condenatória de fls. 251/267, no seguinte endereço: Rua Joaquim Marques de Figueiredo, nº 3-31, bloco 3, Distrito Industrial, em Bauru/SP. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Pedro Sacardo, nos efeitos legais, conforme o artigo 600 parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as

homenagens deste Juízo. Fixo os honorários ao Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP 236.792, endereço: Alameda das Hortências, nº 3-08, Bairro Madureira, Bauru/SP, fones: 3019-9891 e 9714-8082, defensor dativo do acusado Pedro Sacardo, em um terço do valor mínimo da tabela vigente, cujos honorários deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Cópia do presente despacho servirá de Mandado de Intimação n. 185/2012-SC02/CES ao réu Pedro Sacardo e ao advogado acima mencionado.Fl. 274/275: Anote-se.Intime-se e publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Ação Penal Pública Processo Judicial nº. 0008496-66.2004.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réus: Laurindo Moraes de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Luiz Antonio Giannini de Freitas. Sentença Tipo EO Ministério Público Federal ofertou denúncia em relação a Laurindo Moraes de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Luiz Antonio Giannini de Freitas, por meio da qual o órgão de acusação busca, de acordo com o constante às fls. 695-696, a aplicação das penas estabelecidas pelos tipos delitivos previstos nos artigos 1º, incisos V e XII e 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67; 96, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93; e 299, parágrafo único, 315 e 359-D, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2.009 (folha 698). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado Milton Belluzzo, fl. 2238, verso, em razão do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva, calculado com base na pena em abstrato. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O corrêu foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, e artigo 299 e parágrafo único, do Código Penal, sendo que a pena máxima cominada corresponde a 06 (seis) anos de detenção. Logo, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, ocorre em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Esse prazo deve ser reduzido pela metade, em razão de o denunciado contar com mais de 70 (setenta) anos de vida, segundo prescreve o artigo 115 do Estatuto Repressivo (vide folha 2.231). Assim, tendo em mira que o fato delituoso, objeto de apuração neste processo, consumou-se em 13 de dezembro de 2.002, bem como também que a denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2.009 (folha 698), operou-se, inexoravelmente, o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, c.c. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do corrêu, Milton Belluzzo. Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no item 14, de fl. 2.218, verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Comunique-se ao distribuidor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fls. 2239/2239 verso:

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus Luiz Antônio, Raul e Isabel, em suas respostas à acusação, confundem-se com o próprio mérito da causa e deverão aguardar a apreciação em oportuno momento processual. As questões de reconhecimento da prescrição levantadas pela defesa de Isabel já foram apreciadas por este Juízo às fls.1898/1900 e 1915.Em relação ao cerceamento de defesa alegado pela defesa do réu Laurindo, inexistente pois deferida a vista dos autos à fl.2183, terceiro parágrafo(fl.2203), tendo apenas reiterado às fls.2204/2206 manifestação anterior(fl.2148/2155).Ademais a denúncia não é inepta pois preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP, tendo individualizado a conduta do réu Laurindo, que deu ensejo a prática dos crimes citados na exordial.Também desnecessário adotar-se o procedimento previsto no artigo 514 e a adoção do rito especial na Lei 8666/93, tendo em vista que à época dos fatos o corréu Eduardo Francisco de Lima foi exonerado do cargo público que ocupara(fl.2216, item 3) e ainda que fosse cabível o rito especial, sua inobservância constitui mera irregularidade, que somente poderia ser acolhida se comprovado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que não demonstrado pela defesa do réu Eduardo.Ademais a falta de notificação para apresentar defesa preliminar não ocasionou qualquer prejuízo para a parte.Também a resposta preliminar é dispensável neste processo pois a denúncia veio lastreada em inquérito policial(conforme jurisprudência citada à fl.2218, item 8).Uma vez imputado aos acusados crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o artigo 514, do CPP e por semelhança o art.108 da Lei nº 8666/93.Em relação às demais alegações feitas pela defesa do réu Eduardo, confundem-se com o próprio mérito da causa e devem aguardar a averiguação na instrução criminal.Em prosseguimento registre-se o feito para sentença de extinção da punibilidade em relação ao corréu Milton(fl.2238, item 8).Após a prolação da sentença deprequem-se as oitivas das testemunhas Hamilton, Walter e Raimunda(arroladas pelo MPF e defesa de Laurindo).Designo as datas 16/10/12, às 14hs00min e 17/10/12, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Marinês, José Roberto, Solange, Izilda,Édson, Cláudia, Rosângela, Nelson, Rosângela, Aziz, Nelson Gonçalves e Manoel. Os advogados defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Intimem-se as testemunhas, oportunamente.Fl.1944, item c: já deferido nos autos o uso da prova emprestada.Fl.2190: indeferidas as expedições de ofícios, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência dos órgão envolvidos.Quanto à juntada de relatório e voto do Tribunal de Contas da União, cabe à própria defesa do réu Eduardo, caso o deseje, trazer aos autos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fl.2191, item VIII: defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Eduardo.Fl.2191, item VI: manifeste-se o MPF acerca da prova pericial.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8014

MONITORIA

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Em complemento ao despacho de f. 145, recebo os embargos apresentados pelo requerido às ff. 140/144 com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em complemento ao despacho de f. 185, com relação à deprecata da oitiva das testemunhas João Fernandes da Costa e Zelinda de Souza Costa, por ora aguarde-se a realização de audiência designada neste Juízo.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

1- Fls. 762/772: a executada MARISA SIMPLÍCIO DOS SANTOS FONSECA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de fls. 769/772 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, consoante fl. 760, o valor bloqueado em sua conta salário, no Banco do Brasil, foi imediatamente desbloqueado, ante o montante (R\$0,38 - trinta e oito centavos). 2- Em relação aos valores bloqueados no Banco Santander, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não comprovada sua natureza salarial e alimentícia. 3- Intime-se o INSS a que se manifeste, nos termos do item 4 do despacho de fl. 758, dentro do prazo de 03 (três) dias. 4- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/09/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5- Determino a intimação da executada para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6- Intimem-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/08/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido antecipação da tutela, ajuizado por Benedito Neves Queiroz, CPF n.º 869.488.148-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além do recebimento dos valores vencidos. Pretende ainda obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega sofrer de diplopia, ceratocone, glaucoma, síndrome do túnel do carpo, transtorno de disco cervical com mielopatia, transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais, dor lombar, transtornos neuróticos, transtornos de adaptação, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2000 a 29/02/2000, 11/05/2002 a 31/10/2009 e 03/11/2009 a 30/10/2010. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 14-148. Às ff. 158-159, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, com a determinação de restabelecimento do auxílio-doença. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 171-183). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 184-196), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa. Foram realizadas perícias médicas judiciais (ff. 218-243 e 249-253). Às ff. 255-305, foram juntadas cópias dos autos administrativos ns. 560.127.485-8, 560.601.591-5, 538.080.052-8, 543.412.430-4, 543.806.311-3, 547.627.925-0 e 116.093.039-0. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais, às ff. 306-309 e 310-313. Às ff. 315-330, foi juntada cópia do processo administrativo nº 125.136.435-4. A parte autora, à f. 331, requereu a designação de nova perícia, com médico especialista em córnea. O INSS, às ff. 332-336, apresentou proposta de transação judicial, com a qual o autor não concordou (f. 340). À f. 314, foi juntado aos autos ofício expedido pela 8.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comunicando que ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foi negado provimento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Em face do conjunto probatório, suficiente à formação do convencimento do Juízo, desnecessária a realização de nova perícia médica. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O autor pretende obter aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, segundo fixada pela perícia médica, ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a primeira negativa do INSS, ocorrida em 30/10/2010. Assim, considerando a data do aforamento do presente feito (25/10/2011), há prescrição dos valores porventura devidos anteriormente a 25/10/2006. Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia dos processos administrativos apresentados pelo INSS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2006 a 09/03/2007 (NB 560.127.485-8) e 03/11/2009 a 30/10/2010 (NB 538.080.052-8). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o

momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Perito psiquiatra, às ff. 218-243, atesta que o autor apresenta quadro de episódio depressivo moderado, estando incapacitado, na esfera psiquiátrica, para o trabalho de forma total e temporária, desde março de 2009. O Perito oftalmologista, por sua vez, às ff. 249-253, atesta que o autor apresenta quadro de ceratocone, glaucoma em ambos os olhos e estrabismo em olho esquerdo, incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. De acordo com esse último, Perito oftalmologista, a acuidade do olho direito do autor é de 20% e a de seu olho esquerdo é de 30%, tendo sido diagnosticada sua visão subnormal na data do exame pericial. Seria possível a melhora da visão do autor com o uso de lentes de contato ou da realização de cirurgia de transplante de córnea, dependendo da boa adaptação às lentes e do sucesso do transplante. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, cumpre evidenciar que o autor atualmente conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Ainda, destaque-se que ele exercia a atividade de motorista, tendo já exercido as funções de operário, frentista, guarda, servente de câmara fria, motorista de ônibus e operador de guincho (ff. 20-31). Ressalte-se que a Carteira Nacional de Habilitação do autor encontra-se retida no Departamento Estadual de Trânsito desde 12/12/2002 (f. 38). Ele está, pois, impossibilitado de exercer suas funções. Pelo conjunto de circunstâncias acima, concluo que o autor não mais apresenta condições de retornar ao trabalho. Decorrentemente, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício nº 538.080.052-8 (30/10/2010) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/03/2012, data da juntada aos autos do laudo apresentado pelo Perito oftalmologista (f. 249). Pretende o autor, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Refere, em síntese, falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados já demonstravam a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].* 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico a r. decisão de ff. 158-159 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Benedito Neves Queiroz, CPF n.º 869.488.148-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.080.052-8 desde sua cessação, ocorrida em 30/10/2010; (3.2) converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12/03/2012, data da juntada do laudo pericial oftalmológico em Juízo; (3.3) pagar as parcelas vencidas desde a cessação administrativa do benefício, havida em 30/10/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo (f. 249) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas a serem meadas, observadas as isenções. Menciono os dados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Benedito Neves Queiroz - 869.488.148-91 Nome da mãe Maria Cândida Neves Espécie de benefício Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 538.080.052-8 (Auxílio-doença) Data da citação

16/11/2011 (f. 166) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do auxílio-doença desde 30/10/2010 e conversão em aposent. por invalidez a partir de 12/03/2012 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pagamento mensal acima determinado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-39.2012.403.6105 - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Klaus de Grecci Drudi, qualificado nos autos, representado por Valbina de Souza Picão, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a anulação da arrematação do imóvel situado à Rua Bernardino Martins Filho, 250, Bloco G, Apartamento 32, Jardim Bandeiras II, Campinas-SP, e todos seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Pretende também a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 05/04/2012. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 27-56. O pedido antecipatório da tutela foi deferido em parte (ff. 63-64), para determinar à requerida que não promovesse a venda do imóvel objeto da matrícula n.º 134.738 até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n.º 70/1966. Acaso o resultado do leilão designado para o dia 05/04/2012 fosse positivo, foi determinado que não se registrasse a alienação. Ao requerente, foi determinada a apresentação de declaração de pobreza em seu nome e cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos relativos aos processos autuados sob os ns. 0000443-71.2005.403.6105 e 0003445-49.2005.403.6105. Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 74-158). Argui preliminar de existência de ato jurídico perfeito, por ter sido o imóvel objeto do feito adjudicado em 26/11/2003. Argumenta que o requerente deveria ter comprovado o pagamento das despesas relativas ao imóvel, como taxas condominiais e tributos, aduzindo ainda que seria o caso de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Alega também a decadência prevista no artigo 179 do Código Civil. No mérito, defende a regularidade do contrato e do procedimento da execução extrajudicial. A representante do requerente apresentou (f. 162) declaração de que ela, representante, não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família. Apresentou o requerente, às ff. 169-340, cópias extraídas dos autos ns. 0000443-71.2005.403.6105 e 0003445-49.2005.403.6105. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente observo a ocorrência de equívoco na apresentação dos documentos de ff. 35 e 70. Valbina de Souza Picão é exclusivamente mandatária de poderes de representação do autor Klaus de Grecci Drudi (ff. 28-29). A representante não se manifesta nos autos em seu (de Valbina) nome pessoal, nem em defesa de um interesse seu (de Valbina); ela se manifesta em nome de terceiro (Klaus), para a defesa de interesse de terceiro (Klaus). A representante, portanto, manifesta-se em nome do autor e sobre interesse dele. Portanto, os documentos referidos deveriam ter sido apresentados em nome do autor Klaus de Grecci Drudi, mediante a assinatura de sua mandatária. Sem prejuízo disso, sano tal vício, mediante compreensão de que em verdade referem-se ao autor. Ainda, resta superar a questão diante do quanto passo a decidir. Consoante relatado, o autor pretende a anulação da arrematação do imóvel situado à Rua Bernardino Martins Filho, 250, Bloco G, Apartamento 32, Jardim Bandeiras II, Campinas-SP, e todos seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 05/04/2012. Conforme documentos por ele apresentados, verifica-se que o autor ajuizou, em 08/04/2005, ação anulatória do procedimento executivo extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal (0003445-49.2005.403.6105), referente ao mesmo imóvel objeto deste feito. No referido processo, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (ff. 237-243), após considerar que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/1966. Dessa forma, no presente feito o autor reprisa pretensão já solvida pelo Poder Judiciário. O autor pretende a prolação de novo decreto jurisdicional acerca de questão já decidida nos autos n.º 0003345-49.2005.403.6105. Há, assim, coisa julgada material a ser observada pelo Juízo, após ser solenemente desconsiderada pelo autor quando da propositura da petição inicial do presente feito. Nesse passo, entendo que a espécie dos autos desafia o óbice de pressuposto processual negativo da coisa julgada. Há coisa julgada materialmente formada a obstar o conhecimento do pedido posto à apreciação judicial, já resolvido judicialmente no feito n.º 0003345-49.2005.403.6105. Segundo o artigo 301, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Não detém este Juízo Federal a competência rescisória ou revisora de anterior decreto jurisdicional transitado em julgado, que reconheceu de forma expressa a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, a espécie enseja o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, por haver reprisado pretensão já solvida pelo Poder Judiciário, induzindo inclusive a prolação da medida

jurisdicional acauteladora de ff. 63-64. Assim, nos termos do artigo 18 do mesmo Código, condeno o autor pela litigância de má-fé, impondo-lhe multa no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (f. 26), o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao pedido n.º 0003445-49.2005.403.6105, solvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, revogo a decisão de ff. 63-64 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18 do mesmo Código, condeno o autor a pagar à ré multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (f. 26), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. As custas processuais também deverão ser pagas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2732

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Antes de reconsiderar o despacho de fls. 430/431, concedo o prazo de dez dias para que os réus juntem aos autos a guia de custas original, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 435. Deverá a autora, ainda, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado às fls. 420. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 430/431. Int.

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X EDNEI SAN MARTINI SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X MERCEDES CUNHA SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 241/245, juntados por equívoco pelo Município de Campinas nestes autos, devendo o subscritor da petição de fls. 241 retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Tendo em vista que já consta dos autos certidão negativa do imóvel objeto desta ação (fls. 174) e que já foi providenciada a sua atualização cadastral (fls. 237), não há prazo a ser deferido. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, a comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao

expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017628-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HENI SKAF(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018006-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

MONITORIA

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Intime-se via email a Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal para que traga aos autos o comprovante de transferência do valor bloqueado às fls. 101, no valor de R\$ 1379,76, no prazo de cinco dias. Com a juntada do comprovante, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-25.2009.403.6105 (2009.61.05.004414-3) - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional/3ª Região, transitada em julgado à fl. 378, arquivem-se os autos. Int.

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Em face do termo de audiência de fls. 829, onde consta a presença do INSS na audiência realizada, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 792/793. Extraia-se cópia do CD de fls. 831, devendo o original permanecer acondicionado em local apropriado desta secretaria e a cópia juntada aos autos no lugar do original. Dê-se vista às partes dos depoimentos das testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS, após à Petrobrás e, por fim à Manserv. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000123-39.2011.403.6128 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE

ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar da prescrição quinquenal por tratar-se de contestação padrão do INSS, tendo o autor ressalvado as parcelas alcaçadas por ela. Fixo como ponto controvertido a alegação do autor de que teria completado 30 anos de contribuição suficientes para obtenção da aposentadoria, antes da vigência da EC 20/98. Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 124/128. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 122. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se a União para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos de fls. 204/211. Em não havendo débitos com a Fazenda Pública e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em favor do exequente, no valor de R\$ 122,399,18 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.239,92 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Havendo débitos do exequente com a Fazenda Pública ou havendo objeções pela contadoria do Juízo, volvam os autos conclusos. Int.

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente, bem como seu patrono, a dizerem sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003275-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003275-9) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ, via e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para deliberações. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORAINI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2750

MANDADO DE SEGURANCA

0010287-98.2012.403.6105 - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações da impetrante de que não foi notificada da data final para consolidação e de que não lhe foi oportunizado o direito a ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Outrossim, considerando que no extrato de fls. 82/90 também constam pendências perante a PGFN (fl. 89), intime-se a impetrante a no prazo de dez dias: 1) retificar o polo passivo, devendo, se for o caso, trazer contrafé; 2) autenticar folha a folha, por declaração dos advogados, os documentos que acompanham a inicial; 3)retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares e trazer a GRU original (fl. 95). Cumpridas as determinações supra, requisitem-se a(s) informações da(s) autoridade(s) impetrada(s).Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004502-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANESINA BATISTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESINA BATISTA DE PAULA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000521-17.2000.403.6113 (2000.61.13.000521-7) - ROSANGELA DE FATIMA MARQUES PEREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS CAMPOS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP153943 - LICENA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO/NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001633-98.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400283-52.1996.403.6113 (96.1400283-2) - JOSE DE FREITAS E SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006485-40.2009.403.6318 - CELIO CRISTINO BORGES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0001971-43.2010.403.6113 - JULIA HELENA PEREIRA X JANAINA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X VITORIA MARIA DA SILVA X LINDOMAR CELIO DA SILVA X JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores JULIA HELENA PEREIRA, JANAINA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA (fls. 131/141), JOSE MARIA DA SILVA, VITÓRIA MARIA DA SILVA e LINDOMAR CÉLIO DA SILVA (fls. 142/143) no pólo ativo da ação.

0003771-09.2010.403.6113 - NILSON BATISTA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 275/276 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 311/312 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000309-10.2011.403.6113 - LUIS AFONSO MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 371/372 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 415/416 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 287/288 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 280: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 253/254 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformá-lo em aposentadoria especial, ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, cominado com o pedido de indenização por danos morais. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.414.752-8, desde 17/03/2004, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Paulo Sérgio 01/06/1967 a 30/03/1968 Aprendiz de frentista Domingos & Guasti Ltda. 15/04/1968 a 31/05/1968 Borracheiro, frentista e serviços diversos. Domingos & Guasti Ltda. 18/06/1968 a 31/12/1969 Serviços diversos - posto de gasolina. Domingos & Guasti Ltda. 01/04/1970 a 22/03/1973 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 01/05/1973 a 30/09/1974 Frentista D Jardini & Cia Ltda. 16/10/1974 a 31/10/1974 Frentista Farid Sleman Hagel & Filho Ltda. 01/12/1974 a 18/01/1975 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 21/01/1975 a 30/07/1977 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 01/10/1977 a 30/04/1981 Frentista Jofer Auto Posto Ltda. 02/05/1981 a 30/09/1983 Gerente frentista Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/06/1984 a 14/03/1985 Motorista Auto Posto Presidente Vargas 01/06/1985 a 23/09/1985 Frentista Cia de Telefones do Brasil Central 01/10/1985 a 22/10/1985 Auxiliar de rede Francauto Automóveis e Representações Ltda. 24/10/1985 a 06/03/1996 Motorista Francauto Automóveis e Representações Ltda. 16/04/1996 a 17/03/2004 Recepcionista A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 104. No mérito, requereu a improcedência da ação. Proferiu-se decisão determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador, bem como cópia do procedimento administrativo. A parte autora ficou-se inerte. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação à perícia direta nas empresas em atividades, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os documentos comprobatórios das condições de trabalho de seus trabalhadores e nem que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. O autor manifestou-se em alegações finais pugnando pela procedência do pedido e juntou cópia integral da CTPS (fls. 124/178), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Cia de Telefones do Brasil Central (fls. 179/180), Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda (fls. 182/184), Jofer Auto Posto Ltda (fls. 185/192). O INSS reiterou os argumentos apresentados na contestação (cota de fl. 193). O Ministério Público Federal alegou a desnecessidade de manifestar-se no feito. Foi juntado o CNIS da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO pedido de fl. 123, de inversão do ônus da prova, a fim de que o INSS comprove a inexistência de agentes nocivos não tem respaldo legal. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus de comprovar o direito alegado na inicial. Não se desincumbindo desse ônus, não pode pretender que o réu - exceção aos casos expressamente previstos na legislação - comprove a inexistência do seu direito. A carta de concessão/memória de cálculo, acostada às fls. 54/55, demonstra que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral com tempo de contribuição de 35 anos e 20 dias. Sendo assim, não há interesse processual da parte autora no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Interesse processual é a medida ou utilidade de se invocar provimento jurisdicional. Se o direito a ser requerido

judicialmente foi obtido por vias extra judiciais, seu titular não possui interesse processual em obter uma sentença de mérito que lhe assegure este mesmo direito. Ausente o interesse processual está ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Passo ao exame do mérito. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas Francauto Automóveis e Representações Ltda, Cia de Telefones do Brasil Central, Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda e Jofer Auto Posto Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de frentista, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de frentista se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, do Anexo III, pois o exercício desta função compreende a exposição do trabalhador aos agentes nocivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcoois. A atividade de motorista exercida pela parte autora na empresa Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., período de 01/06/1984 a 14/03/1985, e na empresa Francauto Automóveis Representações Ltda, período de 24/10/1985 a 06/03/1996, foi exercida sob condições especiais, pois esta atividade é considerada insalubre pelo código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cia de Telecomunicações do Brasil Central, acostado às fls. 179/180, atesta que a parte autora estava exposta ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 01/10/1985 a 22/10/1985, índice de 86,4 dB(A). Por outro lado, o formulário emitido pela empresa Francauto Automóveis Representações Ltda, período de 16/04/1996 a 04/06/2004, acostado às fls. 56/57, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual este período não pode ser considerado especial. Pelo exposto, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Paulo Sérgio 01/06/1967 a 30/03/1968 Aprendiz de frentista Domingos & Guasti Ltda. 15/04/1968 a 31/05/1968 Borracheiro, frentista e serviços diversos. Domingos & Guasti Ltda. 18/06/1968 a 31/12/1969 Serviços diversos - posto de gasolina. Domingos & Guasti Ltda. 01/04/1970 a 22/03/1973 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 01/05/1973 a 30/09/1974 Frentista D Jardini & Cia Ltda. 16/10/1974 a 31/10/1974 Frentista Farid Sleman Hagel & Filho Ltda. 01/12/1974 a 18/01/1975 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 21/01/1975 a 30/07/1977 Frentista Domingos & Guasti Ltda. 01/10/1977 a 30/04/1981 Frentista Jofer Auto Posto Ltda. 02/05/1981 a 30/09/1983 Gerente frentista Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/06/1984 a 14/03/1985 Motorista Auto Posto Presidente Vargas 01/06/1985 a 23/09/1985 Frentista Cia de Telefones do Brasil Central 01/10/1985 a 22/10/1985 Auxiliar de rede Francauto Automóveis e Representações Ltda. 24/10/1985 a 06/03/1996 Motorista Deixo de considerar o período de 16/04/1996 a 17/03/2004. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal

de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/03/2004, um total de tempo de serviço correspondente a 45 anos, 10 meses e 27 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Paulo Sérgio Esp 01/06/1967 30/03/1968 - - - - 9 30 Domingues & Guasti Ltda. Esp 15/04/1968 31/05/1968 - - - - 1 17 Domingues & Guasti Ltda. Esp 18/06/1968 31/12/1969 - - - 1 6 14 Domingues & Guasti Ltda. Esp 01/04/1970 22/03/1973 - - - 2 11 22 Domingues & Guasti Ltda. Esp 01/05/1973 30/09/1974 - - - 1 4 30 D Jardini & Cia Ltda. Esp 16/10/1974 31/10/1974 - - - - - 16 Faris Sleman Hagel & Filho Ltda. Esp 01/12/1974 18/01/1975 - - - - 1 18 Domingues & Guasti Ltda. Esp 21/01/1975 30/07/1977 - - - 2 6 10 Domingues & Guasti Ltda. Esp 01/10/1977 30/04/1981 - - - 3 6 30 Jofer Auto Posto Ltda. Esp 02/05/1981 30/09/1983 - - - 2 4 29 Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. Esp 01/06/1984 14/03/1985 - - - - 9 14 Auto Posto Presidente Vargas Esp 01/06/1985 23/09/1985 - - - - 3 23 Cia de Telefones do Brasil Central Esp 01/10/1985 22/10/1985 - - - - - 22 Francauto Automóveis e Representações Ltda. Esp 24/10/1985 06/03/1996 - - - 10 4 13 Francauto Automóveis e Representações Ltda. 16/04/1996 17/03/2004 7 11 2 - - - - - - - - Soma: 7 11 2 21 64 288 Correspondente ao número de dias: 2.852 9.768 Tempo total : 7 11 2 27 1 18 Conversão: 1,40 37 11 25 13.675,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 10 27 A data do início dos efeitos financeiros do benefício revisado é a data do ajuizamento (14/07/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Não ficou comprovada qualquer lesão de natureza psíquica provocada pelo não reconhecimento dos períodos especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, extingo o processo sem a resolução do mérito, em decorrência da carência de ação, conforme o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1967 a 30/03/1968, 15/04/1968 a 31/05/1968, 18/06/1968 a 31/12/1969, 01/04/1970 a 22/03/1973, 01/05/1973 a 30/09/1974, 16/10/1974 a 31/10/1974, 01/12/1974 a 18/01/1975, 21/01/1975 a 30/07/1977, 01/10/1977 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 30/09/1983, 01/06/1984 a 14/03/1985, 01/06/1985 a 23/09/1985, 01/10/1985 a 22/10/1985, 24/10/1985 a 06/03/1996, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.414.752-8, em aposentadoria especial. Determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos por se tratar de verba de natureza alimentar. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-03.2011.403.6113 - SAMUEL ARNALDO BORGES MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a

parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002097-59.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 294/295 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002099-29.2011.403.6113 - PAULO ONOFRE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 236/237 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VILMAR BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 07/05/2010 e a ação foi ajuizada em 16/08/2011, dentro do prazo de cinco anos. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou

eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/09/1969 a 23/03/1972, 13/07/1972 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 07/09/1994, 09/01/1995 a 12/04/1995, 25/10/1999 a 22/01/2000, 01/08/2001 a 14/09/2001, nas funções de sapateiro e de modelista, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa M L Fuga Rahmeh e Cia Ltda EPP, relativo ao período de 01/08/2001 a 06/09/2001 - fls. 153/156, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual este período não pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-31.2011.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 190/191 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002303-73.2011.403.6113 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002333-11.2011.403.6113 - JORGE ABDALLA DAGHER(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE ABDALLA DAGHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário na base de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como para que este seja majorado proporcionalmente ao aumento do teto do salário de contribuição, promovido pelo artigo 14 e 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16/12/98 e nº 41/2003, de 20/12/2003. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 03/09/1993. Verifico que o direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício foi atingido pela decadência, conforme as disposições constantes no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Estes diplomas legais deram nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei nº 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar a renda mensal inicial do benefício em questão se iniciou em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e terminou em 27/06/2007. A ação foi ajuizada em 12/09/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Por outro lado, o referido prazo decadencial somente atinge a revisão do próprio ato concessivo do benefício, nisso compreendido a sua renda mensal inicial, tendo em vista que a medida em questão teria cunho desconstitutivo e condenatório, sendo certo que o primeiro provimento é da espécie que é passível de ser atingido pela decadência. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito de revisar o benefício para adequá-lo à majoração do teto do salário de contribuição promovido pelo artigo 14 e 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16/12/98 e nº 41/2003, de 20/12/2003, tendo em vista que não se pretende revisar o ato concessório do benefício, e a

consequente renda calculada, o que importaria em sua desconstituição, mas sim, a concessão de um provimento de cunho condenatório, que somente é passível de ser atingido pelo instituto da prescrição, e em se tratando de prestações de trato sucessivo, as prestações são atingidas uma a uma, consoante entendimento cristalizado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No entanto, no que tange ao mérito propriamente dito, verifico que não assiste razão à parte autora. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. Tal dispositivo está relacionado diretamente com o mecanismo de reajustamento dos benefícios, mas não implica que o aumento do limite do salário de contribuição lhes seja transferido. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário de contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a renda mensal inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário de contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinar que os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário de contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário de contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático

reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Assim sendo, verifico que o direito da parte autora revisar a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido foi atingido pela decadência, e que não procede a sua pretensão de revisá-lo para que seja majorado de acordo com os aumentos promovidos no salário de contribuição pelos artigos 14 e 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16/12/98 e nº. 41/2003, de 20/12/2003.DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, reconhecendo a decadência do direito da parte autora revisar a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, bem como a improcedência de sua pretensão de majorá-lo de acordo com os aumentos promovidos no salário de contribuição pelos artigos 14 e 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16/12/98 e nº. 41/2003, de 20/12/2003.Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Sem honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer (...) A juntada da JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA e dos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais necessários ao julgamento PROCEDENTE da presente AÇÃO, com a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (mar/65 a mar/71) e conseqüente concessão, em favor do autor, da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 01/01/2008, ou, subsidiariamente, que seja a DIB em 20/09/2011. (...).Realizou pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição ao INSS em 20/09/2011, apresentando justificação judicial promovida perante o Juizado Especial Federal de Franca. O pedido

foi indeferido com o fundamento de que não foram apresentados documentos ou elementos que servissem de início de prova material dos fatos alegados. Pretende a averbação do período compreendido entre março de 1965 a março de 1971, na qualidade de empregado em que não teve o vínculo trabalhista registrado em sua CPTS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 52/270). Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os documentos juntados aos autos são imprestáveis por se tratar de documentos particulares, produzidos de forma unilateral entre a parte autora e terceiros, sem a participação de qualquer ente público, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Requereu depoimento pessoal do autor. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e reiterou os termos alegados na inicial (fls. 65/73). À cota de fl. 75 verso, o INSS desistiu do depoimento da parte autora. Instado, O Ministério Público Federal não se manifestou alegando não estarem presentes as hipóteses legais de sua intervenção no feito. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o reconhecimento do período de março de 1965 a março de 1971, trabalhado sem registro de carteira na loja de seu genitor. A título de prova juntou cópia de declaração em que seu pai pede ao Juízo de direito da Comarca de Araçatuba autorização para que a parte autora estudasse em período noturno, datada de 09/03/1964. Também juntou cd contendo gravação da audiência de justificação judicial. De acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Judicial, o autor efetivamente trabalhou na loja de seu pai entre 1965 a 1971. Não é possível exigir início de prova material contundente do trabalho, uma vez que transcorreram-se mais de quarenta anos e, pelo que consta dos autos, seu trabalho era braçal e não burocrático. O documento que comprova que o autor estudava no período noturno, não obstante não servir de início de prova material do efetivo trabalho diurno, é prova de que o autor tinha o dia livre. O fato de que residia no mesmo local onde estava estabelecida a empresa de seu pai aliado aos depoimentos das testemunhas, são no sentido de que realmente trabalhou no período alegado na inicial. Pelas razões acima expostas, averbo o período de 09/03/1965 a 08/03/1971. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período 09/03/1965 a 08/03/1971, na data do primeiro requerimento administrativo em 20/09/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 09 meses e 08 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo serviço reconhecido 09/03/1965 08/03/1971 5 11 30 - - - Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A 09/03/1971 16/03/1973 2 - 8 - - - Amazonas Produtos para calçados S/A 01/04/1973 10/10/1973 - 6 10 - - - Nestor da Cunha Lima 10/10/1974 23/10/1974 - - 14 - - - Benedito Oliveira Ramos 02/02/1976 28/02/1976 - - 27 - - - Banco do Brasil S/A 04/03/1976 09/06/1996 20 3 6 - - - C.I. 01/08/1996 31/08/1996 - 1 1 - - - C.I. 01/10/1996 31/07/1997 - 10 1 - - - C.I. 01/09/1997 31/12/1997 - 4 1 - - - C.I. 01/04/2007 30/10/2007 - 6 30 - - - - - - - Soma: 27 41 128 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.078 0 Tempo total : 30 9 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 8 Constatado que este tempo foi alcançado antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo serviço reconhecido 09/03/1965 08/03/1971 5 11 30 - - - Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A 09/03/1971 16/03/1973 2 - 8 - - - Amazonas Produtos para calçados S/A 01/04/1973 10/10/1973 - 6 10 - - - Nestor da Cunha Lima 10/10/1974 23/10/1974 - - 14 - - - Benedito Oliveira Ramos 02/02/1976 28/02/1976 - - 27 - - - Banco do Brasil S/A 04/03/1976 09/06/1996 20 3 6 - - - C.I. 01/08/1996 31/08/1996 - 1 1 - - - C.I. 01/10/1996 31/07/1997 - 10 1 - - - C.I. 01/09/1997 31/12/1997 - 4 1 - - - - - - - Soma: 27 35 98 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.868 0 Tempo total : 30 2 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 8 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 30 2 8 10.868 dias Tempo que falta com acréscimo: - (3) (5)-95 dias Soma: 30 (1) 3 10.773 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 11 3 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (04/11/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para averbar o período 09/03/1965 a 08/03/1971, trabalhado sem registro de carteira na loja de seu genitor e, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação (04/11/2011). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma desta sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos a título de cumprimento da sentença, em razão de seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme o 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003156-82.2011.403.6113 - JUVENATA LEMES OLIVEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer (...) b) condenação da autarquia federal ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural a Autora, com base em 100% (cem por cento) do salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991), acrescidos de juros de mora e correção monetária, mais abono anual, tudo de conformidade com o estabelecido nos artigos 48 e seus parágrafos e 143, da Lei 8.213/91 e decreto nº 3.048/99. c) A condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (...). Realizou pedido na esfera administrativa em 29/08/2011, indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Sustenta ter os requisitos necessários à obtenção do benefício. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 54. No mérito sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Requereu o depoimento pessoal da autora. A parte autora impugnou a contestação e requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 03 de julho de 2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas quatro testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou a procedência da ação, enquanto que o réu quedou-se inerte. **FUNDAMENTAÇÃO** concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. Deve ser salientado que as disposições da Lei 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais que implementaram a idade após a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao 2º, do artigo 48 da lei 8.213/91, lei esta posterior e especial com relação à Lei 10.666/2003. A parte autora implementou a idade em 16/03/2011 e o benefício foi requerido em 29/08/2011. Por esta razão, a lei 10.666/2003 não lhe é aplicável e, para fazer jus ao benefício deve preencher os seguintes requisitos: idade mínima, tempo de serviço rural conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 e qualidade de segurado. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Cópia de sua CTPS em que não consta vínculo empregatício (fls. 19/20); 2) Certidão de casamento, ocorrido em 22/11/1974, onde consta que o marido da autora era lavrador (fl. 22); 3) Certificado de dispensa de incorporação de seu esposo, datado de

30/03/1973 (fl. 23); 4) Cópia da CTPS de seu esposo (fls. 24/26). Em seu depoimento disse que começou a trabalhar na lavoura após se casar e trabalhou até 1998. A primeira testemunha conheceu a autora em 1980 e manteve contato com a autora por dois anos, porque testemunha e autora morava na mesma fazenda. Atestou o trabalho rural da autora nesse período. A segunda testemunha disse ter conhecido a autora em 1975, quando ela morava e trabalhava no sítio Santa Rita. Quando veio para Franca em 1978 perdeu o contato com a autora. A terceira testemunha disse ter conhecido a autora em 1982, em Franca, época em que a autora trabalhava na roça porque necessitava do dinheiro, já que ela e o marido estavam construindo uma casa. Nesse período a autora trabalhava na Fazenda Floresta e, a testemunha, cuidava dos filhos da autora para ela trabalhar. A quarta testemunha disse ter conhecido a autora em 1973, quando ela ainda era solteira. Trabalharam juntos na roça na época. Não sabe qual atividade a autora desenvolveu após 1979. O início de prova material está exclusivamente no nome do marido da parte autora. Por isso, será considerado apenas a partir da realização do casamento, em 1974. Por outro lado, as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou até 1988 (seis anos após 1982), aproximadamente, não havendo qualquer depoimento que ateste o trabalho rural após esta data, conforme depoimento da testemunha Sra. Cleuza. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural entre 1974 a 1988, ou seja, por 14 anos. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1988. Verifica-se, portanto, que a parte autora implementou o tempo de serviço rural mínimo. Por outro lado, perdeu a qualidade de segurada. Tendo implementado a idade em 2011, não lhe são aplicáveis as regras da Lei 10.666/2003, conforme já exposto acima, motivo pelo qual necessitaria manter a qualidade de segurada até a data em que atingiu a idade mínima. Como deixou de trabalhar em 1988, não preencheu o terceiro requisito, motivo pelo qual o pedido de concessão do benefício é improcedente. O pedido de indenização por danos morais resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente apenas para averbar o período de 01/01/1974 a 31/12/1988. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 160, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa

paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003245-08.2011.403.6113 - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 148, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Por fim, indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003328-24.2011.403.6113 - PAULO GALVAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/09/2011, bem como a lhe pagar o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei 8.213/91, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega que trabalhou desde idade tenra, e ainda trabalha, nas lidas do campo em diversas propriedades da região como bóia-fria. Aduz que nunca deixou de trabalhar durante os interregnos entre uma anotação contratual e outra que estão devidamente anotados em sua CTPS. Sustenta ter os requisitos necessários à obtenção do benefício. Acrescenta que a não concessão do benefício

administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Requereu o depoimento pessoal do autor. A parte autora impugnou a contestação e requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fl. 62). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 03 de julho de 2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, enquanto que o réu ficou inerte. FUNDAMENTAÇÃO concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. Deve ser salientado que as disposições da Lei 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais pois a Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao 2º, do artigo 48 da lei 8.213/91, é posterior e especial à Lei 10.666/2003, motivo pelo qual suas disposições lhe são aplicáveis. A parte autora implementou a idade em 16/03/2011 e o benefício foi requerido em 29/08/2011. Por esta razão, a lei 10.666/2003 não lhe é aplicável e, para fazer jus ao benefício deve preencher os seguintes requisitos: idade mínima, tempo de serviço rural conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 e qualidade de segurado. A parte autora implementou a idade em 21/06/2011 e trabalha até os dias de hoje. Possui idade e qualidade de segurada. Passo a examinar o efetivo trabalho rural em tempo mínimo necessário conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91: 180 meses. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou CTPS na qual constam vínculos em atividades rurais sendo o primeiro vínculo de 01/11/1981 a 15/02/1982, em estabelecimento agropecuário (fl. 19). As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora sempre trabalhou na lavoura, seja registrada ou de forma autônoma, como bóia fria. As alegações das testemunhas dão respaldo ao início de prova material constante dos autos: vários vínculos anotados na CTPS na condição de rural. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura por mais de trinta anos. Comprovado o trabalho rural por tempo superior a 180 meses (carência necessária), a parte autora faz jus à aposentadoria por idade. A data do início do benefício é o ajuizamento desta ação uma vez que a comprovação do trabalho rural se deu apenas em juízo. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não foi levantada esta questão em audiência nem há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para, com respaldo no artigo 48, 2º, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. A data do início do benefício é 28/11/2011, data do ajuizamento. Determino que o INSS implante o benefício de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado. Em eventual reforma desta sentença, a parte autora está eximida de restituir os valores recebidos em cumprimento da sentença, em razão do caráter alimentar da verba. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-35.2011.403.6113 - INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória proposta por INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRÁGLIA - INFACAPE em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pleiteando em sede de antecipação de tutela, (...) o deferimento da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do artigo 273 do CPC, para o fim de autorizar a suspensão do pagamento com depósito em juízo e o cancelamento dos consectários da mora. (...), e que o final o pedido seja julgado procedente, declarando-se (...) a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários, vez que indevida por flagrante inconstitucionalidade em virtude de a autora se caracterizar como entidade sem fins lucrativos portadora de CEBAS, dedicando-se, inteiramente, à assistência social e atendimento à crianças; (...) condenar a ré, na forma do art. 165, inciso I do CTN, a restituir o indébito referente aos valores de PIS recolhidos entre dezembro/2006 a novembro de 2011, sendo o montante calculado e atualizado na data da propositura em R\$ 20.348,01 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo), acrescidos de juros de mora e devidamente corrigidos na data do pagamento, aplicando-se ainda o Enunciado n.º 162 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e art. 167 do CTN. (...) confirmar os efeitos da antecipada para tutela, com a devolução dos valores depositados ao final do processo.(...). Ao final, roga pela condenação da ré nas verbas sucumbenciais e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que possui natureza jurídica de fundação privada, que tem por finalidade dispensar assistência social destinada à proteção e amparo de menores carentes de Franca. Esclarece que por conta das atividades que exerce, possui declaração de utilidade pública municipal, estadual e federal e é portadora de Certificado emitido pelo CNAS, nos termos da Lei n.º 8.742/93 e artigo 55, incisos II e III da Lei n.º 8.212/91. Assevera que preenche os requisitos para que lhe seja garantido o direito subjetivo público à isenção de contribuição para a seguridade social com fulcro no artigo 195, parágrafo 7.º da Constituição Federal. Menciona que, na consecução de sua atividade fim, emprega trabalhadores que são remunerados na forma da lei por meio de folha de salário. Entretanto, desde dezembro de 2006 a ré tem exigido o recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, o que é ilegal e inconstitucional. Alega que somente recolheu os valores devido a fundado receio de que a autoridade fazendária impusesse-lhe sanções. Diz que no interregno de dezembro de 2006 a novembro de 2001 o montante da contribuição recolhida ao PIS foi de R\$ 20.348,01 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo). Discorre sobre a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7.º da Constituição Federal e sobre a legislação de regência do PIS. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 132 proferiu-se decisão determinando que a parte autora comprovasse documentalmente a realização do pedido na seara administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestação da parte autora consta de fls. 133/137. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/140). A Fazenda Nacional apresentou contestação à fls. 145/152. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente demanda versa matéria de direito e de fato, comprovados através de prova unicamente documental. No mais, verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, verifico que assiste razão à parte autora. O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal prescreve que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A hipótese versada no dispositivo constitucional em comento é de imunidade, não obstante haja a referência ao instituto da isenção. No entanto, apesar de se tratar de hipótese de imunidade tributária, a espécie normativa exigida pela norma constitucional mencionada é a lei ordinária, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste ponto, devem ser afastadas as alegações no sentido de que por se tratar de hipótese de limitação constitucional ao poder de tributar, o complemento normativo infraconstitucional deveria advir necessariamente de lei complementar, ex vi, do disposto no artigo 146, inciso II, da Carta Magna. Isso porque as espécies normativas mencionadas têm âmbito de aplicação delineado pela própria Constituição, sendo certo que quando o ordenamento constitucional reserva determinada matéria à regulamentação por lei complementar o faz expressamente, não sendo o caso previsto no artigo 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, em que existe a menção tão somente à lei, que na falta do qualificativo complementar, deve ser interpretada no sentido de bastar para a regulamentação ali prevista a lei ordinária. Da conjugação desses dispositivos aparentemente antinômicos emerge o entendimento de que a lei complementar somente se faz necessária para disciplinar os próprios limites da imunidade prevista no dispositivo constitucional em questão, sendo a lei ordinária apta a estabelecer os requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo da referida imunidade. Nesse sentido, cito os fundamentos expostos pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão proferida na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF: Concebo que a regra da imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar. Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a

autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada de lei complementar (art. 18, 1º). Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina. Está no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muoz - RTJ 102/304: (...) Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo artigo 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras de constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição. Ainda neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar. 2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte. 3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves). 4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1136842, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 08/07/2008) Assim sendo, concluo que a lei ordinária é apta a estabelecer os requisitos que devem ser observados pelas entidades que tencionarem gozar da imunidade das contribuições patronais devidas à Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Deve ser observado, entretanto, que são inaplicáveis à espécie o artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, não porque possuam qualquer vício de inconstitucionalidade formal, mas por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, sendo, portanto, materialmente inconstitucionais. Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.028-5-DF, da relatoria do E. Ministro Moreira Alves, que referendou decisão liminar para suspender desses dispositivos legais: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de

tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIN 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta, ficando prejudicada a requerida na ADIN 2036. Observa-se, portanto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos, por entender relevante o fundamento de que seriam materialmente inconstitucionais por desvirtuarem o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitarem o próprio conceito de imunidade, não tendo, contudo, neste julgamento, decidido expressamente acerca da inconstitucionalidade formal alegada, devendo prevalecer, neste aspecto, o entendimento esposado anteriormente pelo próprio Pretório Excelso, nos termos supramencionados. Por outro norte, cumpre observar a contribuição ao Programa de Integração Social foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, e foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, e tem por finalidade financiar o programa do seguro desemprego e o abono previsto em seu parágrafo 3º, in verbis: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo Resta indubitado que se trata de contribuição social previdenciária, sendo sintomático o fato de que a previdência social deve atender, por imposição constitucional inserta no artigo 201 da Carta Constitucional, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, cujo benefício respectivo, conforme mencionado, é custeado pela contribuição combatida nesta demanda. Desta feita, mostra-se forçoso concluir que as entidades beneficentes de assistência social são imunes da contribuição ao Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar n.º 07/70. Ressalte-se que não prosperam as alegações da União, no sentido de que a Lei Complementar n.º 07/70 foi recepcionada em sua integralidade e alçada ao status de norma constitucional, em virtude de ser mencionada expressamente no artigo 239 da Carta da República, uma vez que esta norma constitucional se limita a gizar a destinação de seus recursos, de forma que os dispositivos da mencionada lei não podem ser considerados normas constitucionais e deverão ser analisados individualmente, para se aferir a sua compatibilidade material com o texto constitucional. E dessa análise se conclui que o artigo 3º, parágrafo 4º, da lei complementar mencionada não foi recepcionado pela Constituição Federal, e conseqüentemente, o artigo 13, inciso IV, da medida Provisória n.º 2.158/01, padece do vício de inconstitucionalidade. Transcrevo abaixo os dispositivos mencionados: Lei Complementar n.º 07/70 Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (omissis) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. Medida Provisória 2.158/01 Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (omissis) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III - Agravo legal improvido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AMS 00013992420044036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280118, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO.PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE - ART. 150, VI, C; ART. 195, 7º, CR/88 - ART. 14 DO CTN; ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - PIS - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS - PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA

CONCESSÃO - RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiro, porque para o caso não havia necessidade de prova pericial ou testemunhal, de modo que, se pretendia juntar outros documentos, a Autora teve para isso todo o período de tramitação do processo; segundo, porque inclusive houve despacho determinando a conclusão para sentença e intimação das partes, oportunidade que nada opôs a Autora, nem manifestou interesse de juntada de outros documentos; terceiro, porque a anulação do processo não a beneficia (art. 249, 2º, CPC), visto como no mérito seu recurso há de ser provido. 2. Tem a contribuição para o Pis natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário), aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição. Nem é impeditivo ao reconhecimento dessa imunidade o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, dado que voltado àquelas instituições que não satisfaçam os requisitos do art. 55 da LCPS. 3. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. A Autora se enquadra como entidade beneficente e como tal goza de imunidade nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, 7º, da Constituição. 4. Afasta-se objeção referente à prova de utilização dos bens adquiridos para os fins próprios da entidade. A prova de algum fato concreto contrário a pretensão de restituição de IPI haveria de ser feita pela Ré, tratando-se de um veículo utilitário (perua Kombi), sem dúvida apropriado para as atividades da Autora, ao que consta voltada também ao atendimento de desamparados de rua. 5. Os efeitos da imunidade ora declarada devem perdurar enquanto permanecer a mesma situação fática e jurídica, porquanto não se pode olvidar que, como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada neste processo terá efeito *rebus sic stantibus*, ficando ressalvada a verificação da manutenção desses requisitos, ou seja, a adequação a esta decisão, pela fiscalização da Receita Federal. 6. Na restituição de indébito tributário incide a Selic, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 7. A condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da causa (R\$ 11.589,12 - set/2004), forte no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, está em conformidade com a jurisprudência desta e. Turma. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00087477820044036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539689, TERCEIRA TURMA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 538

..FONTE REPUBLICACAO. Fixadas estas premissas, cabe tão somente verificar se a autora faz jus à concessão da imunidade, nos termos da redação primitiva do artigo 55 da Lei de Custeio, acrescida da condição contida no parágrafo 6º deste mesmo dispositivo, incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, requisitos atualmente insertos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, cujas redações se mostram bastante semelhantes. Transcrevo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, já com a exclusão dos dispositivos que tiveram sua eficácia suspensa: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Da análise dos autos, verifico que a autora foi declarada entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, conforme atestam os documentos de fls. 49/51, tendo ainda apresentado o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 83/87), satisfazendo, portanto, os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 55 da Lei de Custeio. Outrossim, verifico que o seu estatuto social consigna expressamente a sua finalidade de promover a assistência social, bem como a vedação de seus dirigentes perceberem qualquer remuneração ou contraprestação decorrente do exercício das competências, funções ou atividades (artigo 21 do Estatuto Social - fl. 35), tendo sido apresentada, ainda, a prestação de contas ao Ministério Público, contendo a previsão de reaplicação de seus recursos em serviços em benemerência (fls. 63/79), e a Certidão Negativa de Débito e de Regularidade Fiscal, implementando esta instituição os requisitos constantes nos incisos III, IV, e V e no parágrafo 6º do dispositivo legal em comento. Assim sendo, concluo que procede a pretensão da parte autora de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento ao PIS incidente sobre a folha de salários, bem como a restituir o indébito referente aos valores da

contribuição ao PIS recolhidos entre dezembro de 2006 e novembro de 2011. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado pela Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia em face da União Federal, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento ao PIS incidente sobre a folha de salários, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos valores da contribuição ao PIS recolhidos pela autora entre dezembro de 2006 e novembro de 2011. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser apurados na fase de cumprimento da sentença e corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, por força do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora, desde o mês seguinte ao recolhimento da referida contribuição. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa, atento aos critérios previstos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, conforme preconizado no parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação - observado o valor apontado pela parte autora na exordial - não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FOLHA 114: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre esse documento e em alegações finais.

0000311-43.2012.403.6113 - ADOLFO BATISTA ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, inclusive da empresa Calçados Sândalo S/A e Indústria de Calçados Kissol Ltda, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002115-46.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.No mesmo prazo, providencie a parte autora adequação do valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo.Por fim, comprove o advogado a condição do outorgante Edmilson Plácio Barbosa de representante legal da empresa autora da presente ação.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal.

0002142-29.2012.403.6113 - LUZIA ALVES MAXIMIANO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 104.567.053-4, concedido em 03/12/1996.FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica.Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito.Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal.Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997.Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 20/07/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.DISPOSITIVOAssim sendo, extingo o processo com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-88.2012.403.6113 - NEUZA MARIA BONIFACIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, cópia de prontuário médico e dos dados relativos aos benefícios recebidos pela parte autora, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002157-95.2012.403.6113 - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, cópia de prontuário médico e dos dados relativos aos benefícios recebidos pela parte autora, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor da causa nas demandas como a presente deve corresponder à soma de doze prestações vencidas na data do ajuizamento da ação mais doze prestações vincendas. Nestes termos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e promova o aditamento da petição inicial, apresentando planilha de cálculo e as respectivas cópias para instrução da contrarrazão e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de (10) dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002175-19.2012.403.6113 - EDNA APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, e que, ao final, seja-lhe concedido o referido benefício, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que sempre trabalhou no meio rural, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada apurou incorretamente a RMI, bem como não descontou os valores recebidos administrativamente no interregno de 10/12/2007 a 31/07/2008 (NB n.º 137.234.433-8). Assevera, ainda, que deve ser descontado o valor pago indevidamente a maior tendo em vista apuração equivocada da RMI, já retificada nos autos principais. Afirma ser devido o montante de R\$ 2.251,70 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 06/23). Instada (fl. 25), a parte embargada manifestou-se às fls. 27/28, refutando os argumentos expendidos na inicial, sustentando que seus cálculos estão corretos. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 54/56. O INSS exarou sua ciência sobre os cálculos à fl. 58 e a parte embargada o fez à fl. 60. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 54/56), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 2.034,10 (dois mil, trinta e quatro reais e dez centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.034,10 (dois mil, trinta e quatro reais e dez centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-98.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DALVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003505-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-88.2003.403.6113 (2003.61.13.001279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RODNEY INACIO DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RODNEY INACIO DE ANDRADE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que não há valores a serem pagos à parte embargada, argumentando que (...) De acordo com as telas HISCRE anexas, verifica-se que não há que se falar em parcelas vencidas, tendo em vista a comprovação do recebimento dos benefícios B21/068.514.761-4, recebido pelo filho da autora, bem como B21/137.607.554-47, recebido pela própria autora (...). Esclarece que nada é devido, tendo em vista que a parte autora já vem recebendo o benefício em tutela antecipada. Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/16). Instada (fl. 17), a parte embargada manifestou-se discordando das alegações da autarquia, requerendo a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos (fls. 19/20). Manifestação da Contadoria do juízo foi juntada à fl. 22. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Os embargos devem ser julgados procedentes, pois realmente nada é devido à parte embargada. O valor da pensão por morte já era paga ao filho comum da autora com o instituidor do benefício, sendo os valores recebidos e administrados por ela, em virtude do filho ser absolutamente incapaz à época e de ser ela titular do poder familiar sobre ele. Outrossim, tal informação consta no dispositivo da sentença proferida nos autos principais (fl. 133): (...) Não há parcelas em atraso em razão do recebimento do benefício pelo filho da autora consoantes exposto na fundamentação. (...) Assim sendo, embora não ela não figurasse como titular do benefício entre a DIB fixada na sentença e a implantação do benefício, mostra-se forçoso reconhecer que ela possuía a disponibilidade desses valores, não fazendo jus à sua percepção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-40.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 24: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001431-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO CARLOS PESTANA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora. Alega ser devido o montante de R\$ 102.825,44 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/13). Instada (fl. 15), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 20/22). No ensejo, a patrona da parte embargada postulou a requisição em separado dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 102.825,44 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. O pedido de destacamento dos honorários deve ser formulado nos autos principais, onde será devidamente analisado, mediante a juntada do original contrato referido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 102.825,44 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. O pedido de destacamento dos honorários deve ser formulado e analisado nos autos principais, mediante a juntada do original contrato referido. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-06.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ ANTÔNIO JUSTINO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada utilizou índice incorreto para reajustamento do benefício, bem como não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa, bem como que não observou os termos da Lei n.º 11.960/06. Sustenta ser devido o montante de R\$ 113.045,54 (cento e treze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/25). Instada (fl. 27), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 29). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 113.045,54 (cento e treze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 113.045,54 (cento e treze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIODALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (16/12/2012). Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição exigido pela lei. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação incorrente no caso ora em pauta. No caso dos autos, ainda que a matéria seja comprovada documentalmente, é necessária elaboração de cálculos para verificar se o tempo de serviço alegado é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, providência incompatível com o rito do Mandado de Segurança. A escolha da ação errada - Mandado de Segurança no lugar da Ação de Rito Ordinário - configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual, o que implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002769-0) - ARACI SILVEIRA DE MORAIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI SILVEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 181:... intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003539-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003539-2) - ANA CRISTINA LOPES STOPPA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA CRISTINA LOPES STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte exequente acerca do depósito do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.Havendo anuência com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 279.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP
ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 79:Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 160.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1402704-49.1995.403.6113 (95.1402704-3) - EDNA MARIA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 163.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002105-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002105-7) - IZOLDINO CANDIDO CINTRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZOLDINO CANDIDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 201.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002899-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002899-4) - SIRLEI APARECIDA CACORLA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEI APARECIDA CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003672-54.2001.403.6113 (2001.61.13.003672-3) - ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 268. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001751-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001751-8) - REGINALDO RAMOS PIMENTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO RAMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 167.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0) - ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 179.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000094-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000094-5) - JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 202.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requeridos.

0000121-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000121-4) - IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 221.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requeridos.

0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X NELSON HONORIO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 209.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requeridos.

0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3) - PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 259.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requeridos.

0001786-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001786-6) - LUCIA MARIA BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 178.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requeridos.

0002282-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002282-5) - IRINEU TEIXEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRINEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002704-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002704-5) - JOSE CARLOS VITAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FL.263.5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4) - ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA RITA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 235.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003416-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003416-5) - ODECIO JOSE DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODECIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 310.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003454-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003454-2) - MARIA HELENA DE JESUS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 169.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2) - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 179.4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 220.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1785

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-68.2012.403.6113 - CAMILA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

A impetrante pede que se garanta a ela o gozo de pensão por morte até atingir 24 anos de idade. A firma que completará 21 anos em 18.08.2012 e que seu benefício será cessado com supedâneo no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, desse modo, ficará sem condições de prover os seus estudos universitários (fls. 02/24). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0003476-02.2011.403.6318, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. A pretensão da autora é contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a aludida Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido (5ª Turma, AGRESP 1069360, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (5ª Turma, RESP 718471, Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/02/2006, p. 598). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido (5ª Turma, RESP 639487, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006, p. 591). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido (5ª Turma, RESP 638589, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 412). É o que também se tem entendido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200471950114593, rel. JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU 14/05/2007; PEDILEF 200570950011356, rel. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, DJU 05/05/2006; PEDILEF 200470950125461, rel. JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU 23/05/2006). Como se vê: A) a pretensão da autora não tem amparo legal; B) a procedência do pedido faria do Poder Judiciário um legislador positivo, o que viola o princípio constitucional da separação de poderes; C) ademais, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema nitidamente atuarial, razão por que não se pode ampliar em juízo o conjunto de destinatários de determinado benefício sem que essa extensão esteja acobertada por fonte de custeio correspondente. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Caso haja a interposição de apelação, cite-se o INSS a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o impetrado, entregando-se-

lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
Recebo o recurso de apelação do acusado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001337-6) - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 181 PARA PARTE AUTORA Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de tramitação. 1. Considerando a informação supra, providencie a Secretaria a instrução correta dos processos, certificando-se. 2. Regularizados, dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória de fls. 174/175. 3. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta nº 2, do CNJ.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 606/624: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000793-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000793-9) - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho. 1. Apresentem os autores cópias de seus documentos pessoais, RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. fls. 118/122: tendo em vista decisão proferida pelo Eg. TRF3, que decidiu pelo deferimento da tutela antecipada, oficie-se a Agencia da Previdência Social de demandas judiciais em Taubaté, via e-mail, para que providencie a implantação do benefício nos termos da decisão referida. 2. Intime-se.

0000657-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000657-5) - JULIA MARIA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos,

que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO DA SILVA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do Autor, a partir de 09/04/2008, data do requerimento administrativo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, nos termos do artigo 273 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol do autor. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIO DA SILVA MENDES NB: 41/143.555.116-5 BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/04/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 335.163.408-00 RG: 5.842.620 NASCIMENTO: 08/04/1948 NOME DA MÃE: Mercedes de Castro Silva Mendes Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do documento do fl. 18, o autor recebeu pensão por morte previdenciária, benefício n 21/0883354748, no período de 10/05/1991 a 13/03/2006. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 44 e o despacho de fl. 82, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo do referido benefício, a fim de se verificar o motivo da cessação deste. Caso este benefício não seja relativo ao autor, colacione cópia do indeferimento administrativo do pedido de pensão requerido pelo autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Apresente o autor, ainda, cópia da certidão de curatela definitiva (fls. 41/42).3. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.PA 0,5 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

FLS. 41/42; Indefiro o pedido de certidão de objeto, nos termos do despacho de fls. 39, item 1.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O documento de fl. 16 foi datado há aproximadamente 4 (quatro) anos, sendo provável que o processo de inventário tenha sido concluído.2. Desta forma, promova, a parte autora, a inclusão dos herdeiros da pessoa titular da conta vinculada do FGTS, regularizando, ainda, a procuração para representação judicial na presente demanda, ou comprove que o processo de inventário continua em tramitação, trazendo aos autos cópias atualizadas que demonstrem o andamento deste. Prazo 30 (trinta) dias.3. Após o cumprimento do item acima, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 60. 4. Intime-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 70: Acolho as alegações da parte autora, dê-se por atendido o despacho de fls. 68. 2. Fl. 67: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.4. Por oportuno, manifeste-se sobre a contestação de fls. 18/37 e fls. 39/56.5. Intime-se.

0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II.1. Fls. 107/131: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação.

0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3) - MARIA APARECIDA THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 32/53: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 30, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme o requerido.2. Intimem-se.

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 83: Apresente a nova advogada da parte autora documento hábil a comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do documento supra, manifeste-se a parte autora quanto a contestação.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001190-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001190-3) - MARIA HELENA GROSSI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Esclareça a parte autora sua petição de fl. 34, Tendo em vista a divergência entre o(s) nome(s) do(s) suposto(s) autor(es).2. Intime-se

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 57, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001450-83.2010.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 2. do despacho de fl. 83, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000063-96.2011.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000080-35.2011.403.6118 - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido.2. Intime-se.

0000091-64.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 85/108: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 81/81v.2. Cumpra-se o item 2 da decisão supramencionada.

0000443-22.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 1. do despacho de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 41, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a

sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-25.2011.403.6118 - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.

0001140-43.2011.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA ARANTES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001244-35.2011.403.6118 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001274-70.2011.403.6118 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/59. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-47.2011.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3. do despacho de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 68, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos acostados e da profissão alegada pela autora - faxineira - defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que se refere ao requerimento de prioridade feito às fls. 07/08, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Tarje-se. P.R.I.

0001513-74.2011.403.6118 - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No presente caso, em que pese a comprovação de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho, consoante avaliação médico-pericial e reconhecimento do INSS às fls. 50 e 63, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURAO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbítrio os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de

Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, mormente os documentos de fls. 26 demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 DECISÃO(...) Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porquanto ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos acima expostos. Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS referente ao de cujus. Uma vez que a autora já apresentou a documentação e a procuração de todos os filhos do falecido, remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000115-58.2012.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 40: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido. 2. Intime-se.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do requerimento de tramitação prioritária sob alegação de possuir cardiopatia grave, defiro a prioridade nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Tarje-se. P.R.I.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000455-02.2012.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 141/142: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 138/139, com a citação da ré.3. Intime-se.

0000589-29.2012.403.6118 - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União e a viúva do de cujus, Domingas Amélia de Oliveira, no endereço constante às fls. 15.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.P.R.I. Cite-se.

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, considerando o caráter alimentar dos benefícios recebidos e a aparente boa-fé, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de suspender a exigibilidade do débito em discussão nestes autos, objeto da cobrança documentada às fls. 53/58, até ulterior deliberação judicial.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000756-46.2012.403.6118 - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte alegando que não foi apresentado nenhum comprovante de dependência econômica da requerente em relação ao ex-segurado (fl. 128), conclusão esta, inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Com efeito, em que pese os documentos anexados à inicial, não há provas quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

0000789-36.2012.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros

laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I.

0000867-30.2012.403.6118 - KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 125/127: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000140-71.2012.403.6118 (fl. 21).2. Contudo, em relação ao processo no. 0725612-25.1991.403.6118, verifica-se que se trata do mesmo assunto dos presentes autos. Assim, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para a 5ª. Vara Federal Cível de São Paulo-Capital, solicitando a remessa de cópias daqueles autos.3. Intime-se.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos acostados e da profissão alegada pela autora - doméstica - defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que se refere ao requerimento de prioridade feito às fls. 07, uma vez que a autora comprova que possui mais de 60 (sessenta) anos - fls. 11, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Tarje-se. P.R.I.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos acostados e da profissão alegada pelo autor - servente de pedreiro - defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001012-86.2012.403.6118 - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão de sua aposentadoria e/ou do processo referente à sua revisão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a

existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Diante da natureza da ação e da idade da autora, defiro a tramitação prioritária e a gratuidade processual. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos acostados e da profissão alegada pela autora - cozinheira - defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que se refere ao requerimento de prioridade feito às fls. 06, uma vez que a autora comprova que possui mais de 60 (sessenta) anos - fls. 12, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Tarje-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000078-65.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) REPUBLICAÇÃO PARA PARTE IMPUGNADA Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se. DECISÃO.(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 169.260,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e sessenta reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial. Promova a parte autora/impugnada o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-29.2000.403.6118 (2000.61.18.002304-5) - MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X IDIMAR BORGES DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIMAR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000350-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000350-0) - FRANCISCO PENA ARNOUT(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO PENA ARNOUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000421-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000421-7) - SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001047-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001047-3) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR

PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4) - ALFREDO BOURABEBI X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001001-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001001-6) - PEDRO JOSE COELHO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001449-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001449-6) - GERALDO GONZAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001569-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7)) ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS VILELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYNESIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIMI KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X CLAUDETE AKIMI KOTINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000176-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000176-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCIO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE PAIVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CESAR DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CREUZA VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAVOISIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000433-75.2011.403.6118 - CLOVES GROSS DE BRITO(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA E SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLOVES GROSS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000536-82.2011.403.6118 - ANGELO HADAD TEIXEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO HADAD TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000587-93.2011.403.6118 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000682-26.2011.403.6118 - WALDIR CORNELIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000912-68.2011.403.6118 - ELZA PIRES TAVARES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA PIRES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7) - JOSE VIEIRA GUIMARAES X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X LUIZ FELIX DOS SANTOS X LUIZ FELIX DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002779-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002778-6)) JOAO ARRUDA X JOAO ARRUDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000140-57.2001.403.6118 (2001.61.18.000140-6) - AURORA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000712-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000712-0) - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8) - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001391-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001391-4) - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000815-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000815-7) - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000816-63.2005.403.6118 (2005.61.18.000816-9) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2) - DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0) - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO

BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000183-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000183-4) - ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001525-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001525-0) - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001081-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001081-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001389-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001389-0) - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X ABIGAIL RICIULI(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL RICIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000124-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000124-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEANDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000609-54.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000990-62.2011.403.6118 - DEBORA PRISCILA DE FREITAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA PRISCILA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001552-71.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000169-24.2012.403.6118 - LUCIANO LUIZ DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANO LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000172-76.2012.403.6118 - JOSE FERNANDO MIGUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE FERNANDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8851

INQUERITO POLICIAL

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Conforme se verifica à fl. 546, o recorrente apresentou as razões recursais com cópia integral dos presentes autos. Diante disso, determino que se junte a este feito cópia das razões recursais apresentadas, permanecendo a petição original no instrumento formado. Após, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhe-se o instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação a estes autos, tendo em vista que se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se ao Ministério Público Federal, dando-se a baixa devida no sistema informatizado desta justiça, consoante disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Com relação aos requerimentos de fls. 02/03, ficam autorizados: a) o compartilhamento de informações e provas produzidas com a Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, nos termos em que requerido no item 2; b) a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nominados no item 2, em diligências investigativas a serem realizadas pela Autoridade Policial; c) o compartilhamento de informações e provas produzidas e por produzir nos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por meio da autoridade policial que preside o apuratório, inclusive com a remessa de cópias de autos de infração e termos lavrados pelas autoridades fiscais; e d) o intercâmbio das provas produzidas neste inquérito com as provas obtidas no inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 e seus desmembramentos, nos termos em que requerido no item 6. Int.

0007305-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-

06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Conforme se verifica à fl. 169, o recorrente apresentou as razões recursais com cópia integral dos presentes autos. Diante disso, determino que se junte a este feito cópia das razões recursais apresentadas, permanecendo a petição original no instrumento formado. Após, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhe-se o instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação a estes autos, tendo em vista que se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se ao Ministério Público Federal, dando-se a baixa devida no sistema informatizado desta justiça, consoante disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Com relação aos requerimentos de fls. 02/03, ficam autorizados: a) o compartilhamento de informações e provas produzidas com a Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, nos termos em que requerido no item 2; b) a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nominados no item 2, em diligências investigativas a serem realizadas pela Autoridade Policial; c) o compartilhamento de informações e provas produzidas e por produzir nos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por meio da autoridade policial que preside o apuratório, inclusive com a remessa de cópias de autos de infração e termos lavrados pelas autoridades fiscais; e d) o intercâmbio das provas produzidas neste inquérito com as provas obtidas no inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 e seus desmembramentos, nos termos em que requerido no item 6. Int.

Expediente Nº 8852

MANDADO DE SEGURANCA

0008099-90.2012.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, disponibilizando a este Juízo, para instruir a contrafé, cópia integral dos documentos juntados na inicial indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada. Outrossim, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Com a vinda das cópias, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-362/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8853

ACAO PENAL

0011778-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALENTINA MANUEL PEDRO

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALENTINA MANUEL PEDRO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 05 de Novembro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VALENTINA MANUEL PEDRO foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 10362 g (dez mil trezentos e sessenta e dois gramas-peso bruto) de cocaína, oculta no interior de 32 (trinta e duas) escovas de cabelo e dois pacotes plásticos em fundos falsos de sua mochila. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.218g (quatro mil e duzentos e dezoito gramas- peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10/11; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 123/124; e) Relatório da autoridade policial às fls. 41/42; f) Citações e Intimações da ré às fls. 106 e 161; g) Defesa prévia à fls. 108/110. A

denúncia foi recebida em 26 de abril de 2012 (fls. 112/113), ocasião em que foi designada audiência para 19 de junho de 2012, data em que a ré foi interrogada e ouvida a testemunha Wagner Pereira de Mendonça e deferida a desistência da oitiva da testemunha Jane da Cunha Alves (fls. 163/165). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 167/171, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a sua absolvição, sustentando a tese do estado de necessidade exculpante. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além do direito em apelar em liberdade (fls. 172/187). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 81, 87, 97, 99 111 e 130. É o relatório. D E C I D O. 1)

Da Materialidade: VALENTINA MANUEL PEDRO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 06/08, em que consta a apreensão de 32 (trinta e duas) escovas de cabelo, que estavam no interior das malas da acusada, contendo em seu interior substância em pó de cor branca e duas embalagens plásticas inseridas no fundo falso de duas mochilas (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 06/08), com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 4.218g (quatro mil e duzentos e dezoito gramas- peso líquido) de cocaína, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 124/124.2) Da Autoria :A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa, afirmando, tendo sido aliciada por uma pessoa de nome Patrick, cujo número do telefone constou no laudo pericial feito no aparelho, pois manteve contato com ele nesse período. Afirmou ser recepcionista e receber mensalmente a importância de mil e quinhentos dólares e convivia maritalmente com uma pessoa que também trabalhava como vendedor de carros que recebia o equivalente a quinhentos dólares. Alega que fez quatro viagens ao Brasil, tendo sido presa nesta última. Relata que quando viajou para o Brasil estava desempregada; que foi abandonada pelo marido, estando grávida de quatro meses e que ele a deixou levando todo o seu dinheiro. Que foi morar num local, ficou devendo o aluguel, ficou desesperada, nessa época encontrou uma pessoa de nome Patrick, que lhe aconselhou a praticar o tráfico, pela importância de três mil dólares. Que Patrick custeou as suas despesas de viagem e estadia e que os valores prometidos pelo tráfico receberia quando chegasse no destino (Luanda/Angola). Que as outras viagens ao Brasil tiveram como objetivo a compra de chinelos e cabelos brasileiros. Que o dinheiro utilizado para essas viagens e compras foi das economias que fez na época em que trabalhava. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que em buscas de rotinas no Aeroporto Internacional de Guarulhos o cão farejador Quasi identificou as bagagens da acusada como contendo substâncias entorpecentes. Diz que submetidas as malas ao raio-x houve a suspeita de conter material orgânico no seu interior. Procurou-se, então, a proprietária das malas, quando então a mesma foi aberta na presença da passageira, cujo interior exalava forte cheiro de cola, tendo sido encontrados os pacotes escondidos dentro de duas mochilas e no interior das escovas de cabelo a cocaína apreendida. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré VALENTINA MANUEL PEDRO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que seria a única forma de arrecadar os valores necessários para o seu custeio e garantia de sustento. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de se precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais, a ré é jovem e válida, não se justificando o seu envolvimento com o tráfico, especialmente se considerado que alegou ter como profissão a de recepcionista e ganhar hum mil e quinhentos dólares mensais. Não é raro ver o esforço de jovens que trabalham e estudam, com sacrifícios pessoais, familiares e financeiros, sem que para isso tenham que se envolver com qualquer tipo de ilícito. Aliás, a virtude de um homem se mede pelos esforços desmedidos dedicados à obtenção de sua almejada formação educacional e profissional, cujo merecido sucesso, como conseqüência, será

pleno e respeitado, desde que buscado nas trilhas da moralidade, da honradez e do profissionalismo.4)

Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré VALENTINA MANUEL PEDRO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 81, 87, 97, 99 111 e 130), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré VALENTINA MANUEL PEDRO foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº

11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, chip e bateria apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/11. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré VALENTINA MANUEL PEDRO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendido em poder da ré, por não possuir valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008169-10.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6)) SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de SYLVIA KATE KITSON. A ora requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0006353-32.2008.403.6119, na qual foi denunciada por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Sustenta a denúncia que as investigações da Polícia Federal chegaram à acusada em virtude de delação feita por KLAUS-DIETER WILL e MANFRED WILL, cidadãos alemães presos em 2007, no aeroporto de Guarulhos, tentando embarcar com cocaína para a Europa. Segundo os condenados, o primeiro acusado foi o responsável por sua recepção no Brasil e pagamento das despesas come estadia, bem como teria lhes fornecido as malas já com a droga acondicionada. A

segunda denunciada teria participado do aliciamento, na Europa, e seria companheira do primeiro acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou o indeferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 64/78). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. E isso porque as razões invocadas pela Defesa da acusada, nesta sede, não trazem nenhum dado novo, limitando-se a se irrisignar contra os fundamentos invocados pelo Juízo competente quando da decretação da prisão. Inalterado o quadro fático, impõe-se a manutenção da prisão preventiva com base nas próprias razões que embasaram a decretação da custódia cautelar. Com efeito, as investigações que se seguiram à delação por parte de KLAUS-DIETER WILL E MANFRED WILL confirmaram as informações prestadas e comprovaram a prática de crime, revelando, ainda, robustos indícios da participação da ora acusada no esquema criminoso investigado. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. Cumpre rememorar, neste ponto, por absolutamente pertinente, excerto da decisão de fls. 203/206 dos autos da ação penal, que revela as razões cautelares que motivaram a decretação da prisão preventiva: [...] a quantidade de vezes em que o esquema funcionou (ao menos quatro vezes com KLAUS-DIETER WILL e outra com IRENA CIESLAK), o numerário trazido ao Brasil por SYLVIA KITSON (mais de \$43.000,00) e a extensão do esquema, que possui colaboradores em diversos países, bem como o *modus operandi* utilizado pelos acusados no Brasil, exigem a decretação da prisão de ambos para garantia da ordem pública, especificamente para evitar a reiteração delitiva. Quanto a SYLVIA KITSON, que já conseguiu evadir-se uma vez informando endereço inexistente, a prisão serve ainda para garantir a aplicação da lei penal, considerando que a mesma encontra-se, atualmente, em local incerto. Diante destas bem lançadas considerações, está inegavelmente presente na espécie o *periculum libertatis* na espécie, não se vislumbrando qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. Presentes estas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão.

0008170-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6)) RAYMOND AMANKWAH(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de RAYMOND AMANKWAH. O ora requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0006353-32.2008.403.6119, na qual foi denunciado por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Sustenta a denúncia que as investigações da Polícia Federal chegaram ao acusado em virtude de delação feita por KLAUS-DIETER WILL e MANFRED WILL, cidadãos alemães presos em 2007, no aeroporto de Guarulhos, tentando embarcar com cocaína para a Europa. Segundo os condenados, o primeiro acusado foi o responsável por sua recepção no Brasil e pagamento das despesas como estadia, bem como teria lhes fornecido as malas já com a droga acondicionada. A segunda denunciada teria participado do aliciamento, na Europa, e seria companheira do primeiro acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou o indeferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 50/63). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. E isso porque as razões invocadas pela Defesa do acusado, nesta sede, não trazem nenhum dado novo, limitando-se a se irrisignar contra os fundamentos invocados pelo Juízo competente quando da decretação da prisão. Inalterado o quadro fático, impõe-se a manutenção da prisão preventiva com base nas próprias razões que embasaram a decretação da custódia cautelar. Com efeito, as investigações que se seguiram à delação por parte de KLAUS-DIETER WILL E MANFRED WILL confirmaram as informações prestadas e comprovaram a prática de crime, revelando, ainda, robustos indícios da participação do ora acusado no esquema criminoso investigado. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. Cumpre rememorar, neste ponto, por absolutamente pertinente, excerto da decisão de fls. 203/206 dos autos da ação penal, que revela as razões cautelares que motivaram a decretação da prisão preventiva: [...] a quantidade de vezes em que o esquema funcionou (ao menos quatro vezes com KLAUS-DIETER WILL e outra com IRENA CIESLAK), o numerário trazido ao Brasil por SYLVIA KITSON (mais de \$43.000,00) e a extensão do esquema, que possui colaboradores em diversos países, bem como o *modus operandi* utilizado pelos acusados no Brasil, exigem a decretação da prisão de ambos para garantia da ordem pública, especificamente para evitar a reiteração delitiva. Quanto a SYLVIA KITSON, que já conseguiu evadir-se uma vez informando endereço inexistente, a prisão serve ainda para garantir a aplicação da lei penal, considerando que a

mesma encontra-se, atualmente, em local incerto. Diante destas bem lançadas considerações, está inegavelmente presente na espécie o periculum libertatis, não se vislumbrando qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. Presentes estas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007019-28.2011.403.6119 - JOAQUIM ANTONIO SOARES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008250-90.2011.403.6119 - FAUSTINO BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010271-39.2011.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000991-10.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001077-78.2012.403.6119 - JOSE DIAZ NETO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001642-42.2012.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002106-66.2012.403.6119 - EDINA PONTES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002945-91.2012.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002958-90.2012.403.6119 - VALDETE PINTO BATISTA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003658-66.2012.403.6119 - JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004315-08.2012.403.6119 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 8856

ACAO PENAL

0005935-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

Tendo em vista a manifestação da defesa, à fl. 165, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Int.

0011223-18.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU X KENNETH ONYEKACHI IBEKWE X IFEANYI ISAI AH EBULUE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAI AH EBULUE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 19 de outubro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAI AH EBULUE tentaram embarcar em voo DT da empresa TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo em seus estômagos, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 101 (cento e uma) cápsulas com massa líquida de 992g (novecentos e noventa e dois gramas) de cocaína, 58 (cinquenta e oito) cápsulas com peso líquido de 899,4 g (oitocentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína, 81 (oitenta e uma) cápsulas totalizando a massa líquida de 1262g (mil duzentos e sessenta e dois gramas e dois decigramas) de cocaína, respectivamente, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.153,4g (três mil cento e cinquenta e três gramas e quatro decigramas, massa líquida). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAI AH EBULUE às fls. 02/11; b) Auto de Apreensão e apresentação à fl. 23/42 e 86/87; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 12/17; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 185/190; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 117/119; f) Laudo documentoscópico às fls. 166/176; g) Laudo de Lesão Corporal às fls. 157, 159 e 161; h) Laudo em aparelho celular às fls. 200/225; i) Citações e Intimações dos réus às fls. 179/180; j) Defesa prévia à fl. 226/234. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2012 (fl. 235/236), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 15 de maio de 2012, em que foram ouvidas as testemunhas Fernando Hamparian e Roberto Cuttin Siqueira e realizado o interrogatório dos réus. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 273/276, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos acusados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais (fls. 277/287), a defesa requereu a sua absolvição, com base no estado de necessidade exculpante, na inexigibilidade de conduta diversa e na coação moral irresistível. Sustentou a ausência da prova da materialidade delitiva, pois a perícia utilizou amostragem mínima para a constatação da droga encontrada. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, reivindicando a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes dos acusados às fls. 149/154, 178, 182/184, 192/194, 196/198. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 12/17 laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 185/190, reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da ré, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga. Ressalte-se que os réus, em seu interrogatório, admitiram que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro das cápsulas. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína,

sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISIAIAH EBULUE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 86/87, em que consta a apreensão de 101 (cento e uma) cápsulas em poder do réu MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, 58 (cinquenta e oito) cápsulas em poder do réu KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e de 81 (oitenta e uma) cápsulas em poder do réu IFEANYI ISIAIAH EBULUE, envoltas em plásticos transparentes (como se observam das fotos que instruíram o laudo preliminar de constatação inserto às fls. 12/17), que se encontravam ocultos no trato intestinal dos acusados, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 992g (novecentos e noventa e dois gramas - peso líquido), 899,4 g (oitocentos e nove gramas e quatro decigramas - peso líquido) e 1262g (mil duzentos e sessenta e dois gramas e dois decigramas - peso líquido) respectivamente, atestado pelo Laudos de Exame Preliminar em Substância de fl. 12/17 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 185/190. 2) Da Autoria : Os acusados em sede policial fizeram uso do seu direito constitucional de permanecerem em silêncio (fl. 06/11) Em Juízo, MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que obteve a droga de um homem africano porque a família estava passando por dificuldades. Afirma que tem uma esposa e sua mãe tem 5 filhos, sendo ele o cabeça da família. Esclarece que estudou até o segundo grau, nasceu em 27 de dezembro de 1976, trabalha na construção civil na Nigéria, sem salário fixo. Apenas ele trabalha para sustentar 7 pessoas, incluindo sua esposa. Afirma que veio ao Brasil para trabalhar, trabalhou um mês e, após, em razão do idioma não conseguia trabalho, tendo sido forçado a transportar a droga. Comprou a passagem para o Brasil (Fortaleza) com o dinheiro de seu trabalho na Nigéria, vindo após para São Paulo de ônibus. Comprou a passagem para Fortaleza porque a passagem aérea de seu país para Fortaleza era mais barata. Narra que ficou em hotel barato enquanto tinha dinheiro, quando o dinheiro acabou ficou na rua até encontrar uma pessoa (nigeriano) que lhe ofereceu trabalho; mas após uma semana essa pessoa o informou que deveria transportar a droga, senão não teria mais comida. Pelo transporte receberia US\$ 2.000,00. Não sabe informar onde pode ser encontrada essa pessoa que o contratou. Nada tem contra as testemunhas. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Afirma que sabia que transportar drogas é crime e lamenta pelo que fez, pedindo clemência. Às perguntas do Ministério Público informou que a droga não seria entregue em Luanda. Não se lembra do nome do destino final, mas era uma ilha. Os US\$ 2.000,00 seriam pagos na entrega da droga. KENNETH ONYEKACHI IBEKWE, por sua vez, confirmou os fatos narrados na denúncia. Informou que é nigeriano, estudou até o segundo grau, é comerciante, vendia peças de carro até ter sua loja destruída, após o que ficou na rua como mendigo. Não é casado e não tem filhos. Seus pais são falecidos e vivia na Nigéria com o irmão mais velho. Depois que sua loja pegou fogo trabalhou esporadicamente em uma empresa que retirava água do solo e, no mês que trabalhava, ganhava o equivalente R\$50,00 por mês. Afirma que ganhou a passagem para o Brasil de seu amigo Joel, com quem cresceu. Veio ao Brasil com Joel para comprar peças de carros e conhecer a empresa que as produzia, mas após chegar ao Brasil Joel lhe disse para esquecer as peças e que tinha vindo para levar drogas. Narra que Joel pagou sua passagem, pagou seu hotel e a comida e o forçou a transportar a droga. Afirma que decidiu transportar a droga para não ficar na rua. Foi a primeira vez que veio ao Brasil. Declara que sabia que o transporte de drogas era crime, não gostaria de ter feito isso, mas foi forçado. Seu destino era Angola. Nada tem contra as testemunhas. À pergunta da defesa esclareceu que sua loja foi destruída em razão de um incêndio. IFEANYI ISIAIAH EBULUE, por sua vez, também confirmou os fatos narrados na denúncia. Informa que estudou até o segundo grau, é

comerciante, vende roupas e nasceu em 27 de março de 1977. Na profissão de comerciante ganhava o equivalente a R\$500,00 por mês e comprava as roupas na própria Nigéria. Nunca foi processado antes e é a primeira vez que entra no Brasil, pois na primeira vez que veio foi deportado. Tinha visto quando veio ao Brasil e já foi a Camarões e Semé, não sabendo explicar como fez essas viagens com o salário que recebe. Narra que veio ao Brasil com o propósito de transportar drogas, sua passagem foi comprada por Aki e pelo transporte ganharia US\$ 2.000,00. Afirma que no Brasil não fez contato com ninguém, a droga lhe foi entregue no hotel e a pessoa que lhe entregou a droga foi a mesma que comprou a passagem aérea. Ficou no Brasil 2 meses e algumas semanas, dormindo às vezes no hotel e às vezes na igreja. É casado e tem um filho de 2 anos. Sua esposa tem um negócio pequeno, vendendo peixes. O depoente era quem sustentava a família. Enquanto esteve no Brasil ficou apenas em São Paulo. Afirma ser a primeira vez que engoliu drogas. Ninguém o ajudou a engolir as drogas, informaram-lhe que quanto mais engolisse, mais ganharia. Entregaria a droga em Satumi. O pagamento seria feito apenas após a entrega da droga. Nunca foi processado. Nada tem contra as testemunhas. Afirma que veio de família pobre, com 7 irmãos (três meninos e quatro meninas). Às perguntas do Ministério Público informou que na viagem anterior ao Brasil (em que foi deportado) pretendia trabalhar, não transportar drogas. À pergunta da defesa esclarece que veio ao Brasil transportar drogas, pois estava passando por dificuldades em seu país. A testemunha comum ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que participou da escolta dos acusados do hospital à delegacia, que em seu turno os acusados já estavam terminando de expelir as drogas (um deles já com alta do hospital) e que em conversa informal com os acusados estes informaram que praticaram o delito em razão de suas famílias estarem passando por necessidade no país de origem. IFEANYI comentou que morava em tribo e era comerciante em seu país. A testemunha comum FERANDO HAMPARIAN esclareceu, em síntese, que acompanhou o momento em que foi feito o segundo raio-x nos acusados e dada a alta hospitalar, com transporte, após, dos acusados e das cápsulas do hospital à delegacia. Afirmou desconhecer os motivos que levaram os acusados a transportar a substância entorpecente. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAI AH EBULUE, vez que suas condutas amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade -(Ifeanyi e Malachy): Não merece prosperar, igualmente, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade dos réus. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estavam com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscaram os réus outros meios para sanarem suas dificuldades pessoais, ou se buscaram nos autos não os trouxeram, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estariam precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisarem de dinheiro não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Da Inexigibilidade de Conduta Diversa - Coação moral irresistível Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a versão dada pelos acusados em seu

interrogatório de que foram coagidos a transportar a droga, não merece credibilidade. Não lograram comprovar a efetiva coação e a forma de acondicionamento da droga e o meio pelo qual foi transportada (engolidas) afastam qualquer presunção de ausência de vontade. Não trouxeram os réus qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAAH EBULUE, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 149/154, 178, 182/184, 192/194, 196/198), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que os réus apenas assumiram sua conduta ilícita, após serem submetidos ao aparelho body scan, que constatou a presença de ingestão de várias cápsulas contendo substância entorpecente, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, os réus não admitiram sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foram abordados pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seus corpos e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a presença de ingestão de várias cápsulas, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, ao selecionar os possíveis transportadores de drogas. Não admitiram os réus, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedaram silentes na esperança de não serem descobertos, fazendo, inclusive, o uso de seus direitos constitucional de permanecerem calados no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrarem-se soltos, pois todos os elementos colhidos o indicavam como os transportadores da droga, os réus admitiram o ilícito, ou seja, assumiram indiretamente a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito.

Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISIAIH EBULUE foram flagrados na iminência de embarcar em voo com destino a Luanda/Angola, conforme fazem prova os tickets eletrônicos aéreos em nome dos acusados, acostado às fls. 28, 50/56 e 57, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que os acusados foram abordados pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que os réus não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora sejam primários e afirmem não se dedicarem a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada

para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA PARA MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA PARA KENNETH ONYEKACHI IBEKWE ORHENE: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA PARA IFEANYI ISAJAH EBULUE ORHENE: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01 (um) aparelho celular marca NOKIA apreendido em poder do réu MALACHY quando da prisão (fl. 23), e 01 (um) aparelho celular marca NOKIA, apreendido em poder de KENNETH (fl. 30) e 01 (um) aparelho celular marca SONY ERICSON, apreendidos em poder do réu IFEANYI quando da prisão (fl. 35), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23, 30 e 35. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU, KENNETH ONYEKACHI IBEKWE e IFEANYI ISAJAH EBULUE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma dos réus, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação dos sentenciados acerca do teor da sentença e para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados encaminhando o passaporte apreendido dos réus ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3) - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de parcelamento da sucumbência da executada à fl. 273 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0004253-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004253-7) - FERNANDO DE CARVALHO X MARIA ALZIRA SANTOS X NILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reconsidero o despacho de fl. 234. Diante dos documentos apresentados pela executado às fls. 240/246, e ainda, os termos de adesão previsto na LC 110/01, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 230/233, no sentido de que seja citada a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do art. 632 do CPC, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005002-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005002-2) - COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 261: Proceda a Secretaria a disponibilização do valor bloqueado (R\$ 1.228,76) na Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal, através do Sistema BACENJUD, e desbloqueei o montante no Banco Santander. Com a resposta, oficie-se a PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum de Guarulhos/SP para que transforme em pagamento definitivo à União o valor bloqueado, devendo a referida transformação se dar mediante DARF sob o código de Receita 2864. Após, dê-se nova vista a União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

0004794-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004794-5) - MARIO CLEMENTE DA SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005194-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005194-8) - HERALDO LORENCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 146/149: Tendo em vista que a sentença de fls. 103/104 - que afastou a condenação em honorários na presente demanda - transitou em julgado, nenhum efeito sobre este processo tem eventual nova orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cabendo à parte, se o caso, buscar a desconstituição da coisa julgada pelas vias próprias. Nesse passo, deixo de receber o pedido de execução de honorários formulado pela parte autora. Nada mais havendo que se providenciar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000821-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000821-0) - VADIL MONTEIRO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X VALTER DA SILVA GARCIA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER DE MATTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WELLINGTON VASTELLA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON CARVALHO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALDECIR VENTURA JUNIOR(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER PORTERO MACHADO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON MUNIZ DA CRUZ(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 267: Dê-se ciência à parte autora. Haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006787-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006787-4) - ELZA DE MAURO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 138/152. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se. Cumpra-se.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 144/148: Dê-se ciência à parte autora. Haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/244: Intime-se o patrono do de cujus para que apresente a certidão de óbito do autor e providencie a habilitação de todos os herdeiros, bem como, da conjugê, Ana Maria Cezario Maziero, dependente previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Suspendo a tramitação do feito nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 132/135. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se. Cumpra-se.

0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/126 e 127: Indefiro o pedido de nova perícia médica, por entender que o laudo acostado às fls. 109/114 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS do despacho proferido à fl. 118 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos juntados às fls. 58/62 e 63/68. Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA

SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 117/128. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se. Cumpra-se.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 138/143. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009184-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009184-1) - FRANCISCO APARECIDO MURIANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos médicos periciais juntados às fls. 103/108 e 109/114. Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no item b do despacho proferido à fl. 94. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011223-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011223-6) - GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 111/113. Sem prejuízo, digam se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que deveria ter sido utilizada tábua de mortalidade diversa para o cálculo do fator previdenciário. Às fls. 85/86 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000974-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000974-9) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Ciência ao autor acerca da revisão efetuado em seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a oitiva dos médicos, conforme requerido pela parte autora, por entender que o laudo acostado às fls. 132/136 e 137/143 não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FERMINO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 217/220. Sem prejuízo, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSE ANTONIO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência financeira de fl. 138.

Fl. 198: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se.

0001744-98.2011.403.6119 - WELLINGTON DE FREITAS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005974-86.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que deveria ter sido incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. À fl. 66 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 105/110. Sem prejuízo, digam se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011867-58.2011.403.6119 - RAIMUNDO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO EDUARDO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/103.306.761-7, com DIB em 15/07/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 31, tendo em vista tratar-se de demanda com objeto diverso. De outra parte, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os

requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-46.2012.403.6119 - ALBINO LOPES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALBINO LOPES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/055.636.052-4, com DIB em 08/07/1992, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fls. 38/39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/65, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestarse e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-83.2012.403.6119 - EDUARDO VALOR GUARINOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO VALOR GUARINOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposestação, relativamente ao benefício nº 42/141.706.553-0, com DIB em 29/05/2006, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.

A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/57, pugnano pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-41.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63 e dos documentos juntados pelo INSS com a constatação. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007122-8) - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus às fls. 428/439, 440/462 e 463/474 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6) - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 215/220: Diga a parte autora. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-08.2002.403.6119 (2002.61.19.000587-5) - ILARIO BORGES DOS SANTOS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação formulada pela CEF às fls. 139/141, bem como sobre o depósito judicial de fl. 130. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS
Manifeste-se a exequente (Adelvizia Fernandes da Costa), no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0) - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 4. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 5. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 6. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 7. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ e determina a Meta 03 do Conselho Nacional de Justiça/ 2010. Expeça-

se. Intime-se. Cumpra-se.

0004447-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004447-7) - WILSON GOES BARRETO FILHO X ELISA MERI BONONI BARRETO(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0008702-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008702-6) - JORDI MELLO LLINARES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 65/75: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 116/132. Em seguida, solicite-se o pagamento do Doutor Perito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0003689-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003689-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 87/92 dos autos. Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela autora à fl. 81, defiro o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o despacho proferido à fl. 80. Defiro, ainda, o pedido formulado à fl. 82, para o fim de ser procedida nova tentativa de citação do réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011290-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011290-0) - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000725-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000725-0) - FLORENICE ARAUJO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLORENICE ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Valdomiro Coelho da Silva, seu marido em 04/05/1986. Alega, em síntese, que por ocasião do óbito estava separada de fato do Sr. Valdomiro, sendo o benefício de pensão por morte (NB 21/81.188.768-5) deferido somente aos filhos menores Alex Araújo da Silva e Alexandre Araújo da Silva. Aduz, ainda, que o benefício foi cessado em virtude de terem os beneficiários atingido a maioridade e que, na qualidade de dependente legal do falecido, faz jus ao benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/41. A decisão de fl. 37 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 44 ss., requerendo a improcedência da demanda. Às fls. 50/50v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 54/58. À fl. 59 foi determinado ao INSS que juntasse aos autos o processo administrativo do pedido de benefício da autora, com esclarecimento da Autarquia à fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Sem embargo da determinação ao INSS para juntada aos autos do processo administrativo pertinente (providência que se arrasta sem atendimento há quase um ano - fls. 59/60), impõe-se registrar que, diante da controvérsia a ser resolvida em juízo, afigura-se desnecessária a análise do expediente em questão, sendo suficientes os elementos de prova constantes dos autos. Sendo assim, de início, dispensei o INSS do cumprimento do determinado à fl. 59. De outra parte, não havendo questões preliminares a resolver, e tratando-se o thema decidendum de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Valdomiro Coelho da Silva, com quem foi casada e estava separada de fato na data da morte. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, que, casada com o segurado falecido, dele estava separada de fato. Conforme se depreende da tomada de depoimento da autora em sede administrativa (fls. 27/28), ela afirmou - em declaração contemporânea ao falecimento do segurado - que era casada com o segurado falecido, e estava separada dele há dois anos. Asseverou, ainda, que o falecido não pagava pensão alimentícia nem para ela nem para os filhos, e que, após a separação, ele foi morar com os pais na Bahia. Mais, afirmou que vivia de aluguel e ganhava CZ\$1.500,00, arcando sozinha com as despesas da casa (fl. 27). Saliente-se, de início, que a autora não questiona nestes autos a veracidade de suas declarações prestadas perante o INSS em 06/04/1987. E sendo aquelas declarações - prestadas perante servidor público - coerentes, verossímeis e contemporâneas ao falecimento do segurado, é de rigor se lhes emprestar máxima credibilidade e reconhecer serem elas merecedoras de maior acurácia que quaisquer outros depoimentos (da própria autora ou mesmo de testemunhas) que se pretendesse ouvir nos dias de hoje, mais de vinte e cinco depois dos fatos. Diante das declarações da própria demandante, afigura-se evidente que, na data do falecimento de seu ex-marido, conquanto não estivesse separada de direito, estava efetivamente separada de fato, tendo seu ex-cônjuge ido residir em outro Estado com os pais, inclusive. Demais disso, a própria demandante afirmou que não dependia financeiramente de seu ex-esposo, possuindo renda própria e arcando sozinha com o sustento dos filhos e as despesas da casa. Presente este cenário, não há como fugir à conclusão de que, na data do falecimento do Sr. Valdomiro Coelho da Silva, inexistia dependência econômica da autora em relação a ele. E, sendo a prova da dependência econômica na data do óbito do segurado indispensável nos casos de cônjuges separados de fato (cfr. Lei 8.213/91, art. 76, 2º), impõe-se reconhecer que a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Cumpre lembrar, neste ponto, por relevante, que o legislador expressamente dispensou os integrantes da primeira classe de dependentes - na qual se incluem os cônjuges (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) - do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Todavia, tal presunção não se estende aos cônjuges separados de fato, por força da regra excepcionante veiculada pelo art. 76, 2º da Lei 8.213/91 (interpretada a contrario sensu). Deveras, como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, No caso de separação judicial ou de fato, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume (TRF3, Apelação Cível 00003379620074036119, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 08/09/2010). Presentes estas razões, é de rigor a

improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-97.2010.403.6119 - MARIA LOURDES SILVEIRA PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001492-32.2010.403.6119 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 169/170 dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Intimem-se.

0005521-28.2010.403.6119 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 87/97. Na mesma oportunidade, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento do feito. Intimem-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 385/391. Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007607-69.2010.403.6119 - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/158: Consoante disposto no § 2.º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0000220-66.2011.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/53 e 55: DEFIRO a habilitação da sucessora do de cujus Wilson Silveira Lopes. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da ação, a fim de constar DOLORES REIS SILVEIRA LOPES no polo ativo. No que toca ao pedido de exibição de procedimento administrativo, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que seja requerido na via administrativa, comprovando a negativa previdenciária, se o caso. Intime-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Indefiro o requerimento de prova pericial contábil, ante a desnecessidade de análise contábil para verificação de concessão de aposentadoria integral. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda está adstrito ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008177-21.2011.403.6119 - VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0011227-55.2011.403.6119 - FERNANDES MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 46/51 dos autos. Isto feito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0011793-04.2011.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 50/55 dos autos. Isto feito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0013381-46.2011.403.6119 - SIMAO MONTEIRO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003339-98.2012.403.6119 - MANOEL PAIXAO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398).

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados à fl. 174 pela Doutora Perita. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004753-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004753-7) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção, Com a juntada dos esclarecimentos, nos autos (0002760-92.2008.403.6119) em apenso, tornem conclusos para sentença.

0005496-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005496-7) - LOURIVAL ANTONIO TORRES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008339-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008339-6) - ANTONIO RODRIGUES PAPARELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EXECUÇÃO VISTOS. Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 137 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008619-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008619-1) - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 79/80, no prazo de cinco dias. Especifiquem, ainda, se existem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 191, no prazo de cinco dias. Especifiquem, ainda, se existem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008890-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008890-8) - MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Laudos Médicos Periciais acostados às fls. 102/105 e 106/109 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010227-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010227-9) - ANA MARIA DOS SANTOS LICNERSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000269-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000269-0) - IVONE CRISTINA COGO LIMA X FILLIPE COGO LIMA - INCAPAZ X IVONE CRISTINA COGO LIMA X LEIA COGO LIMA X ANDRESSA COGO LIMA X RAQUEL COGO LIMA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000788-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000788-1) - JOSEFA JANUARIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/61 dos autos. Após, ciência ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 138/141 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem embargo do despacho de folha 194, recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 182/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009008-06.2010.403.6119 - IRENE BARROS CLARES DE ARAUJO X IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO (SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos, ajuizada por IRENE BARROS CLARES DE ARAUJO e IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO em face do Banco Santander Brasil S/A, em que se pretende o reconhecimento de quitação do saldo residual do financiamento imobiliário firmado entre as partes, ao argumento de que já houve regular pagamento de todas as prestações previstas contratualmente. Pretende-se, ainda, a respectiva baixa na hipoteca que recai sobre o bem imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/74). Citado, o réu Banco Santander Brasil S/A ofertou contestação, promovendo, dentre outras coisas, a denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal (fls. 78/96). Réplica às fls. 100/106. Às fls. 108, foi proferida decisão acolhendo a denúncia e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF e a intimação da União para manifestar seu interesse na demanda, ante a possibilidade de eventual discussão acerca da cobertura do saldo residual ser promovida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 113 e 114). Contestação da CEF às fls. 125/141, oportunidade em que expressamente afirma que o contrato sub iudice não possui cobertura pelo FCVS, bem como que os autores não pugnam por tal medida, mas sim que o Banco Santander promova a quitação do financiamento. No mais, tece argumentos pela improcedência da demanda. A União, na

mesma linha, manifestou-se pelo seu desinteresse na lide (fls. 143/144). Às fls. 148/152, a parte autora ratifica as alegações formuladas pela CEF e pela União. Réplica às fls. 153/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, o contrato de mútuo hipotecário firmado entre os autores e o Banco Santander Brasil S/A não possui cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, conforme se extrai da leitura da cláusula 23ª do instrumento (fls. 20). A quitação do saldo residual deste financiamento imobiliário, pretendida pelos autores, caso promovida, não terá qualquer repercussão no referido Fundo, visto que será arcada com recursos da própria instituição financeira contratada (Banco Santander Brasil S/A). Assim, procedem as afirmações da CEF e da União, no sentido de não possuírem qualquer interesse nesta lide. Sobre o tema, aliás, já teve oportunidade de se manifestar o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados que restaram assim ementados: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF. (omissis)2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal. 3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual. (omissis)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Segunda Turma - REsp nº 890.579 - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJE 06/05/2008); ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTEADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas (STJ - Primeira Turma - REsp nº 868.880 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 31/05/2007). Cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Tendo o Banco Santander do Brasil S/A dado causa, com sua denúncia da lide (fl. 78/96), à indevida inclusão da CEF na demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$1.000,00. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0009273-08.2010.403.6119 - ZEFERINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/115: Consoante disposto no § 2.º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0009413-42.2010.403.6119 - FERNANDO DE CARVALHO (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. À vista da recusa da ré com a mera desistência da ação (fls. 45/46), INTIME-SE o autor para que

esclareça se pretende renunciar ao direito em que se funda a demanda (com a extinção do processo com julgamento de mérito), ou se prefere o prosseguimento da ação. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presente ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do mencionado processo, haja vista cuidar-se de documento essencial à apreciação da matéria. Int..

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/70: Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003165-26.2011.403.6119 - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005316-62.2011.403.6119 - PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos carreados com a contestação. Int..

0005962-72.2011.403.6119 - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006000-84.2011.403.6119 - RAFAEL CARDOSO ARMANDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor às fls. 74/94 e pelo réu às fls. 95/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARCELINO

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diga o réu se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007736-40.2011.403.6119 - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, por entender que o laudo acostado às fls. 393/397 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Visando não causar prejuízos ao andamento do feito, considerando a informação de fls. 457/459 e a dificuldade de cadastro de perito

médico em Oncologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia na especialidade Clínica Geral ou se aguarde o cadastro de médico na especialidade requerida, no prazo de cinco dias. Int.

0009072-79.2011.403.6119 - LIACI MARIA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010865-53.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DE PLATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 114/118 dos autos. Isto feito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Laudos Médico e Social acostados, respectivamente, às fls. 75/79 e 82/93 dos autos. Isto feito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi submetida aos exames médicos requeridos pelo Doutor Perito, em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização dos exames periciais. Intime-se.

0002378-60.2012.403.6119 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação juntada à fl. 81, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido à fl. 78, devendo juntar aos autos comprovante de endereço ATUALIZADO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004392-17.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/72: Consoante disposto no § 2.º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007027-68.2012.403.6119 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos do processo nº 0001558-46.2009.4036119 que tramitaram perante o MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 36). Intime-se.

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante de endereço atualizado (expedido em seu nome), no prazo de 10(dez) dias, para fins de verificação da competência. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora cópia de sua cédula de identidade e comprovante de endereço (emitido em seu nome), no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006181-22.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.INTIME-SE a ré para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pelo autor, diante da alegada perda de objeto da demanda (fl. 123).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025028-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025028-9) - VALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS NETO(SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 221/225, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja efetuada nova conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se.

0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela autarquia ré em sua petição de fls. 503/503verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004430-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004430-1) - TERESA MASUMI NUNOMURA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 74/75. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005944-90.2007.403.6119 (2007.61.19.005944-4) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dilda dos Santos Paixão e Antonio Santos Paixão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, nos moldes previstos pelo Decreto-lei nº 70/66, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, tendo como objeto imóvel localizado na Avenida Aduora, 971 (lote 2-A, quadra J), Parque Residencial Poá, Poá/SP.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 32 e ss). À fl. 182 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal

apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 188/233).Réplica às fls. 239/278.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 284/285), sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 295/317), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 330/333).Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 346).Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, tendo a parte autora renunciado ao direito em que se funda a ação (fls. 354/355).É o relato do necessário. DECIDO.Diante da renúncia ao direito em que se funda a demanda manifestada pelos autores, e à luz do instrumento de outorga de mandato que confere aos patronos dos demandantes poderes para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do ar. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Responderão os autores pelas custas processuais, não havendo condenação em honorários, nos termos da petição de fls. 354/355 (da qual consta a anuência da CEF), observando-se serem beneficiários da justiça gratuita.Ainda, conforme os termos de fls. 354/355, fica a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizada desde já a levantar eventuais valores depositados nestes autos.Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer (cfr. petição de fls. 354/355), certifique-se o trânsito em julgado.Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum comprovado por anotações em CTPS e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/08/2007).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/67).Originalmente distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção, foi o feito redistribuído para este Juízo, conforme decisão de fls. 86/88.Por decisão lançada às fls. 92/93, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a averbação do tempo de trabalho comum e recontagem do tempo de serviço, para, se atingido o tempo necessário, concessão do benefício pleiteado.Devidamente citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/105).Às fls. 109/110, o INSS noticia o cumprimento da decisão liminar.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 111), pugnou o réu pela expedição do ofício à empresa empregadora para comprovação de vínculo empregatício (fl. 112), providência deferida à fl. 147; a autora nada requereu (fl. 113).Às fls. 150/152 foi juntada cópia da folha do livro de registro de empregados, sendo cientificadas as partes (fl. 156).Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO.**B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende a demandante o cômputo do período de trabalho comum compreendido entre 20/08/1976 a 01/11/1977 (laborado na empresa Artes Gráficas Guarú Ltda) e o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual de 01/08/2007 a 14/08/2007. No que toca ao período como contribuinte individual (01/08/2007 a 14/08/2007), o próprio INSS reconheceu, em sua contestação estar comprovado o recolhimento regular e tempestivo (fl. 99), inexistindo controvérsia nos autos.De outra parte, é de ser reconhecido o período de trabalho comum de 20/08/1976 a 01/11/1977, desempenhado na empresa Artes Gráficas Guarú Ltda, devidamente anotado na CTPS e na ficha de registro da parte autora (fls. 31 e 152). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).Demais disso, consta ainda da CTPS anotação de alteração de salário no período em questão (fl. 33), circunstância que confere maior credibilidade à versão do autor que à dúvida genérica lançada pelo INSS.Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante no período de 20/08/1976 a 01/11/1977 e o período de contribuinte individual de 01/08/2007 a 14/08/2007.- Do pedido de aposentadoria Reconhecidos, nos moldes acima, os períodos de trabalho da autora, ostenta ela contagem de tempo suficiente, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição postulada.**C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como tempo de trabalho comum o período de trabalho de 20/08/1976 a 01/11/1977 e de 01/08/2007 a 14/08/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em computar tais períodos em favor da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA; b) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício -

DIB em 14/08/2007;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensados os valores já pagos a título de antecipação de tutela - a partir de 14/08/2007, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;d) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA DA SILVACPF/MF 765.681.808-15NB 42/143.875.741-4TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum reconhecido 20/08/1976 a 01/11/1977 e 01/08/2007 a 14/08/2007 DIB 14/08/2007DIP 10/09/2008 (cfr. antecipação de tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RAFAEL ITO NAKASHIMAOAB nº 1255.813/SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006116-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006116-9) - EDUARDO VERA CRUZ(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Com a manifestação do Sr. Contador Judicial, dê-se vista às partes, por cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0011002-40.2008.403.6119 (2008.61.19.011002-8) - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 102/110, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Int.

0011117-61.2008.403.6119 (2008.61.19.011117-3) - DEVANIR OSCAR RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fls. 52/53. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000373-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000373-3) - GENTIL CARDOSO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENTIL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 26/06/2003 (NB 42/137.457.208-7). Sustenta o demandante que houve erro no cálculo da sua RMI, já que, para alguns meses, foram considerados no período base de cálculo (PBC) do benefício o valor do salário mínimo em detrimento do valor correto do salário percebido. Pretende o autor, assim, o cômputo dos valores corretos, requerendo a revisão da RMI do seu benefício, desde o vencimento de cada parcela, e o pagamento das diferenças em atraso. A inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 224, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 227/232, pugnando pela improcedência da demanda. Remetidos os autos ao contador (fl. 256), sobrevieram os cálculos de fls. 260/263. Manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, com impugnação do INSS às fls. 265/267 e concordância do autor às fls. 272/273. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO Assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (anteriores a 14/01/2004). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar acima, e independentemente o deslinde da causa da produção de prova em audiência, passo a analisar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido veiculado na inicial. Como assinalado, pretende o demandante a revisão da RMI do seu benefício com a utilização dos valores das remunerações percebidas nos períodos em que a autarquia previdenciária desconsiderou os valores de remuneração informados pela empresa em que trabalhou o autor, utilizando-se do valor do salário mínimo. Como se depreende da contestação oferecida e pela contrariedade aos cálculos do Contador Judicial apresentada pelo INSS, a questão jurídica a ser resolvida consiste em saber se devem ser consideradas, no período básico de cálculo em tela, as remunerações informadas nas fichas de salário apresentadas pela empresa, ainda que divergentes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A resposta é positiva. Muito embora o INSS questione a circunstância de os valores informados pela ex-empregadora do autor divergirem dos dados lançados no CNIS, não aponta, em momento algum, a falsidade das informações que favorecem o autor, sequer esclarecendo em que consistiria eventual impropriedade. Tem-se, assim, que o autor logrou demonstrar, suficientemente, que seus salários de contribuição eram efetivamente maiores que aqueles considerados pelo INSS no cálculo de sua renda mensal inicial, fazendo jus à revisão pretendida. Demais disso, remetidos os autos ao contador judicial, o auxiliar do juízo apurou, utilizando-se dos valores de remuneração comprovados nos autos, uma renda mensal inicial - RMI de R\$1.460,75 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), na data da DER, que a própria contadoria do INSS reconheceu estar correta, segundo os critérios utilizados (fl. 267). Nesse passo, é de rigor a procedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, GENTIL CARDOSO (NB 42/131.457.208-7), desde a data de início do benefício (26/06/2003), fixando como Renda Mensal Inicial - RMI o valor de R\$ 1.460,75; b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, como renda mensal atual, o valor da RMI ora fixada devidamente atualizado; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de 14/01/2004 (prescrição quinquenal), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese da sentença, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/137.457.208-7 (cfr. fl. 16); 2. Beneficiário: GENTIL CARDOSO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 26/06/2003 (cfr. fl. 16); 6. RMI: R\$1.460,75 (cfr. fl. 260); 7. DIP - 14/01/2004. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. DEFIRO os benefícios da tramitação prioritária para o idoso (cfr. fls. 275/277), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a identificação dos autos. ANOTE-SE. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002096-2) - TOSICO OISHI MIURA (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TOSICO OISHI MIURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço implantada em 30/05/1983 (NB 70.902.744-3), com a seqüente revisão da pensão por morte que lhe seguiu, concedida em 27/02/1989 (NB 21/070.902.744-3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento preliminar da decadência quanto à revisão do benefício, da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pela impropriedade da demanda

(fls. 52/65). Por decisão lançada às fls. 67/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 73, o autor requereu a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (26/02/2009). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento

desta ação (26/02/2009), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DEFIRO o pedido de prioridade da tramitação para o idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como sobre o informado pelo INSS à fl. 113. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Esclareça a INFRAERO seu pedido formulado à fl. 177, bem como diga sobre seu interesse acerca do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAÉRCIO DE OLIVEIRA CUBAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 46/150.257.937-9, 15/07/2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/66). Por decisão lançada às fls. 71/73, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a averbação do tempo de trabalho sob condições especiais. Devidamente citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/99). Às fls. 100/108, o INSS comunicou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 109/111, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Às fls. 112/115, o autor insurge-se contra a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que a demanda visa à concessão de aposentadoria especial e que reúne os requisitos para tanto. Às fls. 126/127, 134, 142 e 143, o INSS prestou esclarecimentos sobre a não implantação da aposentadoria especial, com manifestações do autor às fls. 133, 138/139. Determinada a juntada do processo administrativo referente ao pedido de benefício do autor (fl. 159), o INSS manifestou-se às fls. 163ss. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa, por se tratar de matéria que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante a ratificação do enquadramento administrativo dos períodos de 21/09/1981 a 29/09/1982 e de 20/09/1982 a 28/04/1995, além do reconhecimento do caráter especial do período de trabalho de 29/04/1995 a 18/09/2008, com a concessão de aposentadoria especial mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/07/2009). Em primeiro lugar, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido (21/09/1981 a 29/09/1982 e de 20/09/1982 a 28/04/1995). Já com relação à parcela restante do pedido, é de se acolher o pedido inicial. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995,

havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 18/09/2008 (VEM Manutenção e Engenharia S/A), em que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível de 99 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, laudo de fl. 31 e CTPSs des fls. 53 e 60. Deveras, muito embora o PPP de fls. 29/30 seja de 31/12/2006, a CTPS do demandante revela que ele exerceu a mesma atividade sujeita ao fator de risco em tela até a data do seu desligamento, em 18/09/2008. No que diz respeito aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico seria prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 29/04/1995 a 18/09/2008. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, resta verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria postulada na inicial. Somado esse tempo ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), que ostenta o coeficiente de 100% e dispensa a aplicação do fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 57, 1º). Faz jus, assim, à aposentadoria especial postulada. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao pedido de ratificação dos períodos de trabalho já reconhecidos

administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO para:b1) declarar como sendo de atividade especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 18/09/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, LAÉRCIO DE OLIVEIRA CUBAS;b2) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, LAÉRCIO DE OLIVEIRA CUBAS, fixando como data de início do benefício - DIB a data de entrada do requerimento administrativo NB 46/150.257.937-9, 15/07/2009;b3) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - a partir de 15/07/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LAÉRCIO DE OLIVEIRA CUBASCPF/MF 032.042.588-66NB 46/150.257.937-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria EspecialTempo especial reconhecido 29/04/1995 s 18/09/2008DIB 15/07/2009DIP Data de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutelaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO CLÁUDIA RENATA ALVES SILVA INABAOAB nº 187.189/SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004029-98.2010.403.6119 - ZIZA GONCALVES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZIZA GONÇALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (19/01/2007).A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/72).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).Devidamente citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/87).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Preliminarmente, cumpre rejeitar a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 19/01/2007), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (30/04/2010).NO MÉRITO O pedido é parcialmente procedente, cabendo sua análise em tópicos separados, para melhor explicitação da solução da lide.- Do tempo especial reclamado Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, sustentando ter exercido atividade revestida de caráter especial pelo mero enquadramento da ocupação nos quadros anexos à legislação que prevêem as atividades prejudiciais à saúde: montadora (08/03/1974 a 28/04/1976); e auxiliar de produção (01/03/1977 a 18/05/1989).Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Presentes estes esclarecimentos, vê-se, das alegações contidas na inicial e do acervo probatório produzido, que a autora não pertenceu a grupo profissional relacionado na legislação então em vigor, não fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial de suas atividades pelo mero enquadramento de suas funções (montadora e auxiliar de produção).Frise-se, a propósito da função de montadora, que ela somente poderia ser considerada como especial se estivesse relacionada ao trabalho com eletricidade, conforme relacionado no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos), circunstância sequer mencionada na inicial ou no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15.Nada obstante, o exame dos documentos apresentados pela autora permitem constatar que, no período de 01/03/1977 a 31/12/1986 - em que ela trabalhou na empresa Visteon Sistemas Automotivos LTDA - esteve exposta a nível de ruído de 81dB (PPP de fls. 14/15, emitido em 24/05/2007). Tal situação não ocorre no período de 31/12/1986 a 18/05/1989, eis que o PPP

em tela demonstra que a autora esteve exposta a ruído de 78dB (fl. 15). Ainda que não invocado tal fator prejudicial à saúde (ruído) na petição inicial (limitando-se a demandante a requerer o enquadramento de sua função como especial), os documentos que acompanharam a vestibular o apontam, e o INSS referiu-se especificamente a ele, exercendo plenamente o contraditório e o direito à ampla defesa neste particular. Sendo assim, nada impede o exame da demanda sob este enfoque. Sabido que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora admissível era de 80dB, tem-se que, na hipótese dos autos, o período acima mencionado supera o limite de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial. Cumpre, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial atividade da demandante no período de 01/03/1977 a 31/12/1986. No que toca ao período anterior reclamado na demanda (08/03/1974 a 28/04/1976), inexistem nos autos provas da função efetivamente exercida ou das reais condições de trabalho a que esteve submetida a autora, e tal carência de provas inviabiliza o acolhimento da pretensão da demandante neste particular. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, apenas parte do tempo de trabalho especial desejado pela autora (01/03/1977 a 31/12/1986), vê-se que não atinge ela o tempo de 25 anos de trabalho especial, exigido pela lei para a aposentadoria postulada (Lei 8.213/91, art. 57), não havendo como se acolher esta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de trabalho especial o período de 01/03/1977 a 31/12/1986, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da autora, ZIZA GONÇALVES DA SILVA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios de seus patronos, na conformidade do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos juntados às fls. 59/62 e 74/80. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da ausência de intimação das empresas relacionadas às fls. 144/144verso, conforme documentos de fls. 192/204, bem como sobre eventual encerramento da instrução do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o réu BACEN acerca do requerido pelo autor em sua petição juntada à fl. 54. Após, dê-se vista ao autor acerca do alegado pelo Banco Bradesco à fl. 53. Int.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico juntado às fls. 111/117. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004051-25.2011.403.6119 - LIA VIRGINIA MANCINI X MANOEL MARTINS PEREIRA X ILVA FARIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA PELEGRINO X TEREZA CAIRRAO PELEGRINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Para o devido prosseguimento do feito com relação à autora Ilva Faria dos Santos, providencie a d. causídica os documentos requeridos no item 2 da petição do INSS juntada à fl. 203. No que tange aos demais autores, suspendo o feito até que os herdeiros sejam devidamente habilitados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0007740-77.2011.403.6119 - IVANI BABIKIAN(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação preliminar do INSS (fl. 56verso), no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda o menor Leandro, filho do falecido Sr. Fernando. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme alegado às fls. 116/117. Manifeste-se, ainda, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 76/85. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010636-93.2011.403.6119 - ANTONIO PEDRAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO PEDRÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 02/08/1991 (aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/088.328.801-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/103). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e Da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 116/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se reconhecer a decadência - matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo - do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (06/10/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (06/10/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem conclusos.

0013026-36.2011.403.6119 - CAMILA GERMANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica designada para o dia 16/03/2012, conforme alegado pela Sra. Perita à fl. 43. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 13/04/2012, conforme informado pelo Sr. Perito à fl. 57. Após, tornem conclusos. Int.

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007502-24.2012.403.6119 - EDEILSON NUNES DE MACEDO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDEILSON NUNES DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como a indenização por danos materiais e morais. Postula os benefícios da assistência judiciária Gratuita (fl. 34). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração (fl. 10) e instruída pelos documentos de fls. 11/33. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 22). Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão/restabelecimento, quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão/restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005860-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-97.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA)

D E C I S Ã O Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa instaurado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida de Moraes Oliveira e Josivaldo Pereira de Oliveira, autores da ação de rito ordinário nº 0003061-97.2012.403.6119, na qual se pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais (no importe de R\$ 4.266,37) e morais (em valor não inferior a 200 salários mínimos), decorrentes de saques realizados indevidamente. Sustenta a impugnantes que o valor atribuído à causa (R\$ 128.666,37 - cento e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) não guarda

correlação com o pedido veiculado nos autos principais. Afirma que, conforme posicionamento jurisprudencial, nas demandas objetivando indenização por dano moral decorrente de saque indevido, as condenações da instituição financeira têm sido arbitradas em valores muito inferiores ao pretendidos pelos autores (de R\$ 300,00 a R\$ 800,00), razão pela qual pugna pela atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00 e, conseqüentemente, pela remessa dos autos ao Juizado Federal competente. Instados a se manifestar, os autores, ora impugnados, apresentaram resposta às fls. 12/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. O incidente não prospera. O valor atribuído à causa pelos autores equivale ao conteúdo pecuniário almejado na demanda (indenização por danos materiais e morais), atendendo, portanto, aos comandos traçados pelo art. 259 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de os tribunais decidirem pelo arbitramento de indenização em valor inferior ao pretendido pela parte, não implica que o valor da causa, de antemão, deva ser o adotado jurisprudencialmente, sob pena de negar o direito de ação ao jurisdicionado, visto ser ele livre para requerer o que entender de seu direito, submetendo tal pleito ao Judiciário. Vale dizer, o conteúdo econômico da demanda - a que deve corresponder o valor atribuído à causa - diz respeito ao proveito que o autor espera obter, e não, à toda evidência, àquele que o réu supõe seria de se esperar. Nestes termos, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelos autores na inicial. Prejudicado, por conseqüência, o pedido de remessa dos autos a Juizado Especial. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008097-4) - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0002293-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002293-0) - HILDA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5) - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0011170-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011170-0) - AILTON MOREIRA LISBOA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0007257-47.2011.403.6119 - JOSEMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0009165-42.2011.403.6119 - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0010567-61.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0010717-42.2011.403.6119 - GERSON HERCULANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2012, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0001912-66.2012.403.6119 - LUIZ BARBOSA ANSELMO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 8311

ACAO PENAL

0000933-07.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO SANTOS DE LUCENA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI E SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 88/91, pelo que determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Valinhos/SP para realização de audiência preliminar objetivando oferecimento de proposta de transação penal, bem como em caso de aceitação pelo acusado, solicite-se a sua fiscalização perante aquele r. Juízo. Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-16.2011.403.6119 - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de novembro de 2012 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas às fls. 34/35. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0002869-04.2011.403.6119 - LUIZ ROSENDO X LUZIENE MACHADO ROSENDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de setembro de 2012 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0007035-79.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA VICENTE(SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de setembro de 2012 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte, bem como expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial para comparecimento. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o pagamento do Sr. Médico Perito. 2. DETERMINO a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive o núcleo familiar do demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre ambos os laudos juntados. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005319-32.2002.403.6119 (2002.61.19.005319-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-64.2000.403.6119 (2000.61.19.024023-5)) JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, OS QUAIS PERMANECERÃO EM SECRETARIA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003193-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-23.2002.403.6119 (2002.61.19.006600-1)) LINIERS IND/ MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP190956 - HELOÍSA PUPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos dos arts. 3º e 6º, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O PROCURADOR JUDICIAL - DR. JERRY ALVES DE LIMA, OAB/SP 276.789 - PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SUBSCREVER PETIÇÃO NÃO ASSINADA (FL. 116), SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO, BEM COMO DE QUE DISPÕE DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004779-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002439-1)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC

LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 45, da Portaria 9/2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE QUE SE ENCONTRA ACOSTADO AOS PRESENTES EMBARGOS, ÀS FLS. 108/111 E 114/119, O RESULTADO DA ANÁLISE DA RFB, ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, conforme determinado a fl. 103. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009663-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em face do tempo decorrido desde a manifestação da União Federal (fl. 59/61) e as informações constantes nos autos principais, conforme cópias retro, dê-se vista ao embargado para que se manifeste em 30 (trinta) dias, quanto à existência de parcelamento. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

0010705-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria

geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo n. 200061190134769. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0001535-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-47.2011.403.6119) SANTO ANTONIO VEICULOS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Nos termos do art. 18, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FLS., FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007746-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9)) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, bem como de eventuais alterações.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009587-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do(s) art(s). 2º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS do INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL e eventuais alterações, bem como ATRIBUIR/ ADEQUAR O VALOR DADO À CAUSA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009732-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS da CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009861-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0)) CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Consoante r. decisão de fls. 16/18 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista o cumprimento de diligência determinada ao embargante, FICA INTIMADO O EMBARGADO DE QUE DISPÕE DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009914-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-89.2011.403.6119) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito

suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo n. 200061190134769. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0001140-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003625-7)) FAZENDA NACIONAL X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação para Cumprimento de Sentença nº 200661190036257.

2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se.

3. Intime-se a embargante para fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé.

4. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação da classe do feito, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO - classe 73.

6. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

7. Int.

0001746-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005312-3)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS do INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL e eventuais alterações, do TERMO OU AUTO DE PENHORA, bem como ATRIBUIR/ ADEQUAR O VALOR DADO À CAUSA. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005539-78.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002374-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal e, em que pese a citação não observar a forma prescrita, tenho que a finalidade do ato foi alcançada e não houve prejuízo ao embargante no tocante à apresentação dos presentes embargos que foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190023744, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0005952-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005166-3)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA do TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA E OUTROS X DERGHAM ARMAD DERCHAM X GHASSAM AHMAD DARGHAM (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

1. Converto o bloqueio de fl. 105 em penhora. 2. Em face da espontânea manifestação do coexecutado GHASSAN AHMAD DARGHAM, às fls. 108/109 e do ajuizamento dos embargos à execução fiscal n. 00107056220104036119, entendo supridos tanto o pedido de fl. 106, como a diligência determinada à fl. 113.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001149-80.2003.403.6119 (2003.61.19.001149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-65.2000.403.6119 (2000.61.19.027017-3)) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Requisito ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica que proceda ao levantamento do valor depositado na conta n. 4042-005-05000286-5 e à transformação em pagamento definitivo a favor da União, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta a este juízo. A seguir, abra-se nova vista para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução. Servirá a presente decisão como ofício.

0002337-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008530-2)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Traslade-se cópia de fls. 233 e 236 para os autos n.º 2004.61.19.008530-2. 2. Requeira a União

Federal/embargada o que de direito em 06 (seis) meses (artigo 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se (Findo).
3. Publique-se.

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela embargada (fl. 58). Após, deverá se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações da embargante às fls. 48/50. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 53/55 para ciência da parte embargante. Int.DECISÃO FLS. 53/55: Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de tutela antecipada oposto pelo embargante ALCOOL SANTA CRUZ LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como tutela antecipada para liberação dos valores bloqueados e transferidos. Alega o embargante (fls. 48/52), em síntese, que a inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.011175-33, objeto da execução fiscal n. 200961190085440, encontra-se extinta conforme documentos juntados às fls. 51/52. Assim, requer tutela antecipada para a imediata liberação da penhora realizada nos autos principais. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes de manifestação da parte contrária e sem o recebimento dos embargos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o *fumus boni juris*. Verifico que os documentos de fls. 51/52 demonstram que houve extinção da inscrição, contudo não há especificação sobre que tipo de extinção ocorreu, se houve desmembramento da CDA, ou qualquer outro ato que pudesse acarretar a informação contida no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, revela-se imprescindível a oitiva da parte contrária, pois entendo temerário liberar de plano os valores bloqueados e transferidos nos autos principais, sem antes ofertar a possibilidade do contraditório à embargada UNIÃO FEDERAL. Uma vez havendo resposta da embargada, automaticamente a questão será decidida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a União Federal para se manifestar em 5 (cinco) dias acerca das alegações do embargante às fls. 48/52. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, recebo os presentes EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000581-20.2010.4.03.6119 Impetrantes: ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 22/156. À fl. 200, decisão que afastou a possibilidade de prevenção desta ação com a de nº 2000.61.19.024917-2, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 203/217), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 219, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 220. À fl. 223, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ICMS não constitui receita advinda da venda de mercadorias ou prestação de serviços, não podendo tal conceito ser alterado ao talante do legislador ordinário. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma

de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da impetrante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito,

ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-13.2011.403.6119 - RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000036-13.2011.403.6119Impetrante: RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLES Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando sua inclusão no Sistema SIMPLES.Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, na data de 20/09/10,

diversos pedidos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência dos anos 2007, 2008 e 2010, sem conclusão até o momento. Inicial com os documentos de fls. 18/111. Inicial com os documentos de fls. 38/53. À fl. 58, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. À fl. 61, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 66/76, informações da autoridade coatora alegando, preliminarmente, inadequação da via mandamental. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 78/81, decisão que afastou a preliminar de inadequação da via mandamental e indeferiu a liminar. Parecer do MPF às fls. 91/92, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inadequação da via mandamental já restou refutada pela decisão de fls. 83/86. Alegou a impetrante ter formalizado pedido de inclusão no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, injustamente negado pela autoridade coatora. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à sua inclusão no regime de tributação SIMPLES NACIONAL. Tratando-se a impetrante de sociedade empresária que tem como objeto social a exploração do ramo de Corretagem de Seguros, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Explico. O art. 9º da lei 9.317/96, já continha proibição expressa, vedando a inclusão no regime SIMPLES de empresas corretoras de seguro ou que prestassem serviços profissionais de corretor. Após, a Lei Complementar nº 123/2006 revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, mantendo referida vedação: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta; (...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) grifei. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios grifei. Ratificando essa assertiva, no mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, pugnou pela constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária. Isto porque: ... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. Nada obstante, a Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, determinando que: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que

se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. 5. Em 30 de maio de 2003, sobreveio a Lei 10.684, que, em seu artigo 24, assim dispôs: Art. 24. Os arts. 1o e 2o da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO) (NR) (...) 6...omissis...10. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(STJ, T1, EDRESP 200601963584, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 882553, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009), grifei. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. PRETENSÃO DE INGRESSO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. 1. ...omissis...2. O SIMPLES é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. A Lei 9.317/96, que instituiu o Programa, veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem. 3. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, é claro ao consignar: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (sem grifos no original). 4. Recurso especial provido.(STJ, T1, RESP 200401443049, RESP - RECURSO ESPECIAL - 694562, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:04/04/2005 PG:00217), grifei. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO ART. 9º, INCISO, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - ATO DECLARATÓRIO - RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO. I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. II ...omissis...IV - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, T3, AMS 00202381520044036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291971, rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 345 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CORRETAGEM. 1. ...omissis...3. A pessoa jurídica que exerce atividade de corretagem e representação comercial, não poderá optar pelo SIMPLES.(TRF4, T2, AC 200472020034672, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 20/05/2009), grifei. Dessa forma, restou constatado que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, criado para dar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, viabilizando, assim, o desempenho de suas atividades, facilitando a administração e o recolhimento de tributos, vedando expressamente as empresas que desempenham determinadas atividades econômicas, a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem, como no presente caso, sendo, portanto, indevida a inscrição no SIMPLES. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001344-84.2011.403.6119 Impetrante: TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS -

PIS - IMPORTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente, bem como nas importações futuras, não seja exigido o recolhimento do PIS e da COFINS, no ato do desembaraço aduaneiro, ou que ao menos seja calculado pelo valor aduaneiro descrito nas normas do GATT... qual seja, valor da transação mais despesas com fretes até o local do desembaraço, e seguros, se o caso, e daí, autorizado desde logo o depósito judicial das exações, nestes autos, e apresentados à Autoridade Impetrada e da Aduana, seja imediatamente liberada a importação. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, para declarar o direito de compensação das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas importações comprovadas nos autos, e pagos indevidamente, bem como a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exação, com autorização para execução de sentença de obrigação de pagar e compensação dos valores pagos indevidamente. Alegou a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da CONFIS e PIS importação, eis que a instituição destas deveria se dar por lei complementar. Inicial com os documentos de fls. 27/284. Às fls. 289/293, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 303/311, informações da autoridade coatora. À fl. 313, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 315. À fl. 317, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0006991-84.2011.403.0000 (fls. 318/354), que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 357/358) e que teve seguimento negado (fls. 373/375). Às fls. 359/360, o MPF manifestou falta de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 377). É o relatório. DECIDO. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Embora a legitimidade passiva ad causam, neste caso, seja do Inspetor Aduaneiro da Alfândega, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP também se encontra legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, eis que ao prestar as informações, além de alegar sua ilegitimidade ad causam, ainda, contestou o mérito da ação, passando a adquirir referida legitimidade, pela chamada Teoria da Encampação. No mérito. Alegou a impetrante estar sujeita ao pagamento da COFINS e PIS em suas importações. Entretanto, sua instituição deveria ter se dado por lei complementar, por entender que se trata, na realidade, de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do COFINS e PIS em suas importações. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concluo que improcede a sua pretensão, razão pela qual a ordem deve ser denegada. Quanto à afirmação da parte autora de que ...pleiteia, a Autora, devolução do desapossamento de numerário por ato irregular do Estado, gerando o indébito tributário, mediante a compensação do quantum debeatur (fl. 19), observo que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme disposto na Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, conforme Súmula 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança ; portanto, este mandamus não comporta a devolução de valor pago indevidamente. No pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS e da COFINS, entendo que no que tange ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, não há necessidade de lei complementar, já que tais contribuições estão expressamente autorizadas pelos arts. 149 e 195, IV, ambos da Constituição Federal, inexistindo afronta aos arts. 149, 2º, II; 195, 4º e 154, I, todos da Constituição Federal. Explico: A Lei n.º 10.865/04 regula a tributação sobre a importação de bens e serviços e afigura-se plenamente constitucional, tendo em vista que tem fundamento legal no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo....omissis...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No tocante à imprescindibilidade de Lei Complementar para a exigibilidade das contribuições sociais ora em discussão, insta consignar que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:....omissis...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. No pertinente à alegação de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal,

esta não prospera, eis que o prazo do 6º do art. 195 da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29/01/09, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. Dessa forma, fica afastada a alegação de violação à Constituição, restando incólumes a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação, nos termos previstos pela Lei nº 10.865/04. Em relação ao pedido de que ao menos seu cálculo seja efetuado consoante normas do GATT, primeiramente, insta salientar que as fontes do Direito Internacional não constituem fonte primária do Direito Tributário. Como é sabido, o pressuposto de validade de um tratado internacional é a ratificação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo. Este inova o sistema tributário interno, afigurando-se inconstitucional o artigo 98 do CTN, posto que é inadmissível que a Tratado Internacional se sobreponha à lei interna, sob pena de ferir um dos pilares da República Federativa do Brasil, que é a soberania (artigo 1º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º DO CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO....omissis...2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal.3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal.4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo de tributo.5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à Lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.6. Precedentes. (TRF 3ª Região. AMS nº 267842/SP. Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo. DJU DATA: 23/08/2007, p. 1227) grifeiDiante disso, a definição do que seria valor aduaneiro é aquela dada pela legislação tributária, in casu, a Lei nº 10.865/04, a qual foi editada em estrita observância à Constituição Federal, em nada violando aspectos materiais e quantitativos, os quais estão em consonância com a Lei Maior. Confira-se, julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Quanto a eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sobre os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. Precedentes. Apelação improvida. (TRF3, T3, AMS 200461040050501, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271007, Rel. Des. ELIANA MARCELO, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 228), grifeiÉ o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0005771-27.2011.403.6119 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005771-27.2011.403.6119 Impetrante: FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CERTIFICAÇÃO DIGITAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando determinação judicial para que não seja compelida ao cadastramento de certificação digital, para efetivação de transmissão de documentos fiscais, para tanto, requereu medida liminar que determinasse à RFB que acolhesse as DCTFs e outros documentos através de papel ou meio eletrônico, sem a exigência da apresentação da certificação digital e sem aplicação de penalidade pela ausência de certificação digital. Alegou a impetrante que lhe foi negada a emissão de novo certificado digital em nome do atual sócio administrador, pois fora informado pela SRF que nem mesmo as 30ª e 31ª alterações do contrato social foram cientificadas ao órgão, ou seja, os atos dos antigos quadros societários, fato este que impediu que os atuais sócios da impetrante (32ª alteração) pudessem representar a empresa perante a SRFB e efetivar novo cadastro de certificação digital que autorizasse a impetrante a transmitir suas obrigações acessórias, no caso as DCTFs no prazo, que se esgotou em 07/06/11. Inicial com os documentos de fls. 12/101. A remessa extraordinária foi indeferida pela decisão de fl. 104. A decisão de fl. 130 postergou a análise da medida liminar para depois das informações da impetrada. Às fls. 157/166, foram prestadas as informações da autoridade coatora. Às fls. 167/168, a impetrante peticionou apresentando DCTF em papel e em mídia eletrônica. Às fls. 179/180, decisão que indeferiu a liminar. À fl. 187, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 189. Às fls. 192/193, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual já restou afastada na decisão de fls. 179/180. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Alegou a impetrante que lhe foi negada a emissão de novo certificado digital em nome do atual sócio administrador, pois fora informado pela SRF que nem mesmo as 30ª e 31ª alterações do contrato social foram cientificadas ao órgão, ou seja, os atos dos antigos quadros societários, fato este que impediu que os atuais sócios da impetrante (32ª alteração) pudessem representar a empresa perante a SRFB e efetivar novo cadastro de certificação digital que autorizasse a impetrante a transmitir suas obrigações acessórias, no caso as DCTFs no prazo, que se esgotou em 07/06/11. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual direito da impetrante em se desonerar da certificação digital, autorizando-a a cumprir suas obrigações tributárias através de papel ou mídia digital diversa da certificação digital. Dentre as atribuições da Receita Federal do Brasil, encontra-se a de regulamentar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias. Neste sentido, editou a Instrução Normativa RFB nº 969/2009 que determinou, no seu artigo 1º, que a partir de 01/01/2010, a transmissão de declarações e demonstrativos pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, seria realizada obrigatoriamente através de assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido. No caso em tela, a impetrante, sem nenhum fundamento legal, pretende ser desonerada da obrigação de promover a sua inscrição na certificação digital, cujo principal escopo é de assegurar ao fisco confiabilidade de quem é o contribuinte que emite declarações para a Receita Federal. Alega que os antigos sócios representantes daquela empresa não promoveram a regularização, junto ao fisco, das alterações do contrato social que precederam a última alteração societária que modificou os sócios daquela pessoa jurídica. De fato, a questão dos antigos sócios recusarem-se a promover as necessárias atualizações junto ao fisco, para a sua regularização e emissão da certificação digital, é distinta da sua obrigação acessória de prestar suas informações e declarações pela forma eletrônica mediante certificação digital, não sendo imputável à autoridade fazendária nenhum ato ilegal ou abusivo quanto a esta exigência. O que se poderia eventualmente questionar é a recusa da Fazenda em admitir a certificação digital pelos administradores atuais, ainda que haja alterações anteriores não registradas perante a Receita Federal pelos ex-gestores, o que, porém, foge aos limites objetivos desta lide. Com efeito, a exigência da entrega dos documentos mediante certificação digital é legal e a impetrante não contesta como ilegal ou abusiva a recusa do Fisco em admitir sua certificação independentemente dos registros dos atos societários anteriores pelos ex-gestores. O que motiva seu pleito, tal como formulados a causa de pedir e o pedido, é, a rigor, situação de responsabilidade exclusiva de terceiro, qual seja, a omissão dos ex-sócios perante a impetrada, com o que esta nada tem a ver. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI, para correção do pólo passivo deste feito, fazendo constar **DELEGADO**

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, ao invés de Receita Federal do Brasil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-25.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005797-25.2011.4.03.6119 Impetrante: IMPACTO MANUTENÇÃO, PINTURA, CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS UNIAO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que em 24/11/09 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Em 22/06/10 foi declarada a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento em comento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, em 03/06/11, autoridade coatora negou-se a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, que obsta a renovação de seu contrato comercial, em razão de o prazo para a entrega da referida certidão à Infraero esgotar-se em 17/06/11. Inicial com os documentos de fls. 28/80. À fl. 85, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 86/87 a autoridade coatora junta os documentos de fls. 88/108 e reitera o pedido de liminar. Às fls. 131/133, decisão que indeferiu o pedido de liminar e aplicou ao impetrante multa de 1% do valor atualizado dos débitos pendentes, a título de litigância de má-fé, arts. 17, II, e 18 do CPC. À fl. 142, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0020288-61.2011.403.0000 (fls. 143/159), que teve pedido de concessão de efeito suspensivo negado (fls. 166/173). Embargos de declaração do impetrante (fls. 160/162), rejeitado pela decisão de fl. 164. Às fls. 174/184, o impetrante informou que efetuou o pagamento integral da dívida que impedia a emissão da certidão ora pleiteada, já estando com a mesma em mãos. À fl. 186, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 192, e às fls. 190/191 pugnou pela denegação da segurança. À fl. 195, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrante informou ter efetuado o pagamento integral da dívida e em razão disso obteve a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários, conforme se verifica às fls. 174/184, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito, ficando mantida a condenação do impetrante no pagamento de multa de 1% do valor atualizado dos débitos pendentes, a título de litigância de má-fé, arts. 17, II, e 18 do CPC, imposta pela decisão de fls. 131/133. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-28.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006437-28.2011.403.6119 Impetrante: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIAO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo nº 16091.000093/2011-00. Alega a impetrante que apesar de ter efetuado o pagamento de seus débitos tributários referentes ao COFINS, IRRF, COFINS não cumulativa e PIS/PASEP, dos meses de junho, novembro e dezembro de 2010, cuja informação se deu através de autolancamento via DCTF. A RFB expediu-lhe carta de cobrança, objeto da impugnação nº 16091.000093/2011-00, em andamento. Entende que a impugnação tem o condão de

suspender a exigibilidade do Crédito Tributário. Inicial com os documentos de fls. 25/50. Às fls. 84/85, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0044405-43.1997.403.6100, 0020574-92.1999.403.6100, 0020576-62.1999.403.6100, 0019514-90.2000.403.6119, 0003509-56.2001.403.6119 e 0003980-23.2011.403.6119 pela diversidade de objetos, e indeferiu o pedido de liminar, da qual foram opostos embargos declaratórios (fls. 94/105), rejeitados (fl. 107). Informações da autoridade coatora às fls. 116/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/138. À fl. 139, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 0029083-56.2011.403.0000 (fls. 140/154), convertido em retido (fls. 164/166). À fl. 155, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 156. Às fls. 159/160, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Alegou a impetrante que apesar de ter efetuado o pagamento de seus débitos tributários referentes ao COFINS, IRRF, COFINS não cumulativa e PIS/PASEP, dos meses de junho, novembro e dezembro de 2010, cuja informação se deu através de autolancamento via DCTF. A RFB expediu-lhe carta de cobrança, objeto da impugnação nº 16091.000093/2011-00, em andamento. Entende que a impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do Crédito Tributário. O cerne da discussão reside em saber se mera impugnação administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade de Crédito Tributário. As intimações de cobrança posteriores à definitiva constituição do crédito tributário pela DCTF não se tratam de lançamento fiscal, mas sim de meros avisos de cobrança de débito definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa com o encerramento da esfera administrativa, não dando ensejo à instauração do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72. Quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a impetrante apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionada com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a ela relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela impetrante, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei, tendo sido apresentadas após definitiva constituição por ela própria via DCTF. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. (...) O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz substituir a atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.** (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal. 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.** (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25

da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012612-38.2011.403.6119 - CREDI FONE LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012612-38.2011.403.6119Impetrante: CREDI FONE LTDAImpetrados: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por CREDI FONE LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de suas mercadorias, consubstanciadas em equipamentos eletrônicos, objeto da DI nº 11/1913492-9. Alega o impetrante ter importado regularmente equipamentos eletrônicos para comercialização, mas seu despacho aduaneiro foi injustamente interrompido, em 17/10/11, pela autoridade coatora. Inicial com os documentos de fls. 20/101.Às fls. 106/107, decisão que indeferiu a liminar.Às fls. 113/120, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 121/186.À fl. 188, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 189.Às fls. 192/197, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0038927-30.2011.403.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal.À fl. 198, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.À fl. 199, a autoridade coatora informou que em razão da ausência de apresentação de esclarecimentos por parte da impetrante à Seção de Procedimentos Especiais - SAPEA, as mercadorias objeto desta lide foram consideradas abandonadas e encaminhadas à Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMAP, para adoção de providências relativas ao perdimento.Autos conclusos para sentença (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Alega a impetrante ter importado regularmente equipamentos eletrônicos para comercialização, mas seu despacho aduaneiro foi injustamente interrompido, em 17/10/11, pela autoridade coatora.O cerne da discussão cinge-se no suposto direito de a impetrante obter liberação de suas mercadorias, consubstanciadas em equipamentos eletrônicos.É o caso de denegação da segurança.Consta dos autos que a impetrante foi selecionada em procedimento de gerenciamento de risco da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, em razão de apresentar movimentação financeira nos anos de 2008 a 2010 superior a dois milhões de reais, incompatível com sua capacidade econômica-financeira, eis ter declarado para o mesmo período, receita bruta igual a zero, o mesmo ocorrendo com a sócia da empresa, Karine Drummond Pedrosa (fls. 139/142). Nesse cenário, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade na interrupção do despacho aduaneiro para desse fato, eis que este é indicio de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, eis que, se não possui capacidade econômica-financeira para realizar a importação em grande monta, é razoável que a averigue a ocorrência de eventual interposição fraudulenta de terceiros, conduta descrita no inciso IV, do artigo 2º, da IN/RFB nº 1169/2011.Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:I - ...omissis...IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;E mais, ratificando a assertiva acima, observo o fato de que, com a interrupção do despacho aduaneiro as mercadorias objeto desta lide foram encaminhadas, em 03/11/11, à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, para avaliação de possível instauração de procedimento especial e, regularmente intimada a prestar esclarecimentos (fls. 121/122), a impetrante silenciou, sendo então, as mercadorias consideradas abandonadas e encaminhadas à Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMAP, para adoção de providências relativas ao perdimento.Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de proceder à importação seus bens de forma correta.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0002116-13.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002116-13.2012.403.6119Impetrante: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE

1/3 - COMPENSAÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, visando, se determine à autoridade coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de um terço, com compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou, 3º, do artigo 89, da L 8.212/91, observância do prazo prescricional de 5 anos, incidência da taxa Selic, além de juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido e correção monetária, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer ato de cobrança dos valores discutidos e inserir o nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Como medida liminar, pediu a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. Com a inicial, documentos de fls. 24/65. Às fls. 94/97, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0072760-73.1991.403.6100 e 0002115-25.2012.403.6119, pela diversidade de objetos e concedeu parcialmente a liminar para, tão-somente, determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, até final decisão deste mandado de segurança. Informações às fls. 100/136, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, justo receio, direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 142, a União requereu sua inclusão no pólo passivo deste feito, deferido à fl. 166. Às fls. 143/144, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 145/165, que teve concedido efeito suspensivo (fls. 174/175). Parecer do MPF à fl. 170, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório.

DECIDO. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. No mérito Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de um terço. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concluo que procede, em parte, a sua pretensão, razão pela qual a ordem deve ser parcialmente concedida. Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp

895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei. Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Já, o salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Compensação Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, e adicional de 1/3 de férias. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da

IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. No pertinente à limitação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.032/95), de a compensação não poder ser superior a 30% do valor recolhido em cada competência, segundo o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, o parágrafo limitador (3º da Lei n. 8.212/91) restou revogado pelo artigo 26 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 19/03/2012, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Apesar de a compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, dessa forma fica a Compensação limitada ao trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN). É o suficiente. **DISPOSITIVO** No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias, bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0005609-95.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005609-95.2012.403.6119 EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Fls. 149/152: tratam-se de embargos declaratórios opostos por AMERICAN AIRLINES INC em face da decisão de fls. 143/144: **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Autos conclusos para decisão (fl. 208). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante omissão e contradição no julgado de fls. 143/144, sob o argumento de que já foi aplicada a pena de perdimento de bens às suas mercadorias, conforme documento 11 da exordial. Primeiramente, cabe observar a legislação pertinente ao procedimento especial de controle aduaneiro. O artigo 68 da MP nº 2158/35/01, artigo 794 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/09 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 116/11. MP 2158-35/01: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Decreto nº 6759/09: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). A IN/SRF nº 1.169/11 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. No caso concreto, sob as mercadorias da impetrante a autoridade coatora entendeu recair indícios de infração punível com a pena de perdimento. Dessa forma, as reteve a fim de apurar sua eventual submissão ao procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, trata-se o documento 11 da exordial, tão-somente, de auto de infração (nº 10875.721254/2012-71), e não de documento que comprove decisão final do procedimento especial de controle aduaneiro. De mais a mais, a impetrante não logrou comprovar a instauração, tampouco conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro com aplicação de pena de perdimento de bens. Dessa forma, não há omissão/contradição na decisão de fls. 143/144, razão pela qual mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007356-80.2012.403.6119 Impetrante: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DELQUIMICA COMERCIAL LTDA contra ato da PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a parte impetrante que os créditos tributários objeto das inscrições: 1) 80.7.99.051576-03, objeto da execução fiscal nº 0001752-27.2001.403.6119 e 0001290-70.2001.403.6119, onde foram opostos embargos 0001426-91.2006.403.6119 e penhorados bens garantindo a totalidade débito; 2) 80.6.04.018729-28, objeto da execução fiscal nº 0005242-52.2004.403.6119, cujo valor discutido foi integralmente depositado nos autos da ação ordinária 0032301-48.1999.403.6100 e transformado em pagamento definitivo da União e 3) 80.6.04.065050-28, objeto da execução fiscal nº 0007649-31.2004.403.6119, extinto pela conversão do depósito em renda da União. Inicial com os documentos de fls. 20/224. À fl. 192, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 195/200, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 201/221. Autos conclusos para decisão (fl. 221). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0004121-52.2005.403.6119, pela diversidade de objetos. Rejeito a preliminar de adequação da via eleita, eis que neste mandamus será analisado, tão-somente, se há decisões suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários objeto desta lide, o que permite, em tese, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e não a regularidade de sua constituição/cobrança. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. 1) No pertinente à inscrição 80.7.99.051576-03, objeto da execução fiscal nº 0001752-27.2001.403.6119 e 0001290-70.2001.403.6119: Consta dos autos nº 0001752-27.2001.403.6119 e nº 0001290-70.2001.403.6119, terem sido penhorados bens da executada, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 54, contra o qual foram opostos embargos à execução, extintos sem julgamento do mérito (fl. 52). Considerando que penhora suficiente, efetuada nos autos de ação de execução, apesar de não suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegura a sua satisfação, conforme disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe que, efetuada, o contribuinte tem direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 151 DO CTN. 1. Para ter direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, faz-se necessária a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito na Execução Fiscal já ajuizada ou a demonstração da suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN. 2. Na hipótese dos autos, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGA 201000360158, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1280504, rel.

Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:29/06/2010), grifei.2) Quanto à inscrição nº 80.6.04.065050-28, objeto da execução fiscal nº 0007649-31.2004.403.6119: Consta da execução fiscal nº 0007649-31.2004.403.6119, que foram penhorados bens da executada (fls. 68 e 181).3) Já, com relação à inscrição 80.6.04.018729-28, objeto da execução fiscal nº 0005242-52.2004.403.6119: Consta dos autos que a execução fiscal nº 0005242-52.2004.403.6119 tinha originariamente por objeto a cobrança de dois débitos: 80.6.04.018729-28 e 80.2.03.043026-41. Todavia, a extinção desse feito deu-se apenas em relação a este último, remanescendo a inscrição nº 80.6.04.018729-28 (fl. 60).E mais, embora a impetrante alegue que o valor discutido foi integralmente depositado nos autos da ação ordinária nº 0032301-48.1999.403.6100 e transformado em pagamento definitivo da União, consta dos autos que referida ação teve como objeto a discussão acerca do recolhimento da Cofins, nos moldes da LC nº 70/91, não tendo sido demonstrado, prima facie, que o valor nela depositado e convertido em renda da União refere-se à inscrição 80.6.04.018729-28, objeto desta lide.Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, o impetrante somente comprovou ter direito à CPEN com relação às inscrições nº 80.7.99.051576-03, e 80.6.04.065050-28.É o suficiente.Ante o exposto, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nº 80.7.99.051576-03 e 80.6.04.065050-28, viabilizando à autoridade coatora, tão-somente com relação a estas, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e que se abstenham de inscrevê-las no Cadin.Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0007676-33.2012.403.6119 - NARCISO PEDRO DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007676-33.2012.403.6119 Impetrante: NARCISO PEDRO DA SILVA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por NARCISO PEDRO DA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez até a decisão final do recurso administrativo interposto.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos necessários à manutenção do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/70.Autos conclusos para decisão (fl. 72).É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência da ação em virtude de falta de interesse processual.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para realização de perícia médica.No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pendente dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de

benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Apelo improvido. A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486) Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c art. 295, I e V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008109-37.2012.403.6119 Impetrante: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COTA SAT E TERCEIROS - FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3 - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a férias indenizadas e adicional de 1/3, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 75/185. Autos conclusos para decisão (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 0008719-39.2011.403.6119, pela diversidade de objetos. Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido em parte o pedido de liminar. Primeiramente, observo que no pertinente às contribuições referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras (contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT), considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas ao SAT e a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA. Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição social SAT e sobre Terceiros sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição

sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei.Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Sobre o aviso-prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição SAT e sobre Terceiros, em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social SAT e sobre Terceiros, sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. ...omissis... 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não

afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, T1, AI 201103000023822, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429721, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234), grifei.Por fim, não incide contribuição social SAT e sobre Terceiros, sobre as faltas abonadas/justificadas, por terem natureza indenizatórias, já que eventuais e pagas sem a ocorrência da correspondente contraprestação de serviços. Nesse sentido.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - ...omissis...VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido.(TRF3, T3, AI 00102886520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471782, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO), grifei.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Indefiro, por ora, o pedido de compensação dos valores referidos, eis que apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de débitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada.É o suficiente.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social SAT e a devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), vale-transporte (pago em pecúnia) e férias abonadas/justificadas.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para cumprimento desta decisão e para que preste as informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo para informações complementares da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006704-63.2012.4.03.6119 (distribuída em 16/07/2012)Autora: IVANILDE DE GODOY PASSIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVANILDE DE GODOY PASSIO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/88.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 90vº).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças

catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais

normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 89, na qual constam os autos n.º 0006120-69.2007.403.6119, da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora, conforme documento de fls. 37/38, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como, a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-62.2012.403.6119 - EDNA XAVIER DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007299-62.2012.4.03.6119 (distribuída em 16/07/2012) Autora: EDNA XAVIER DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDNA XAVIER DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 09/01/2006, até a recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/23. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de

tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2012 às 15h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-21.2012.403.6119 - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007347-21.2012.4.03.6119 (distribuída em 17/07/2012) Autora: CARMIA RUBIA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARMIA RUBIA ALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 23/08/2011. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/20. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2012 às 15h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007363-72.2012.4.03.6119 (distribuída em 17/07/2012)Autora: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/87.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 88).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos

demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 14h20min, sala 1. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a

intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3739

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008096-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-32.2012.403.6119) ROCIO JIMENEZ MONTOYA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos nº 0008096-38.2012.4.03.6119 Ação Penal (principal) Autos nº 0004100-32.2012.403.6119 IPL 0136/2012 - DPF/AIN/SPJP X ROCIO JIMENEZ MONTOYA 1. Folhas 02/06: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de ROCIO JIMENEZ MONTOYA, qualificada nos autos, que foi presa em flagrante delito aos 08 de maio de 2012, ao que consta, quando pretendia embarcar em voo internacional levando consigo, em sua bagagem, 1.437 g (hum mil quatrocentos e trinta e sete gramas) de substância identificada como cocaína. A defesa sustenta, em apertada síntese, (i) a inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/06, inclusive, reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a inexistência, no plano fático, de quaisquer das hipóteses legais que autorizam a constrição cautelar da liberdade; (iii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos dos artigos 318 do CPP e 117 da LEP. Às fls. 07/26 são acostados documentos por meio dos quais a defesa pretende sustentar os requerimentos formulados. O Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de fls. 28/30. É uma síntese do necessário. 2. DECIDO. A hipótese é de indeferimento, seja da concessão de liberdade provisória, seja do cumprimento da custódia cautelar em domicílio, conforme fundamentos que se passa a demonstrar. Inicialmente, conforme já analisado na decisão de fls. 21/23 do apenso (Auto de Prisão em Flagrante), encontram-se presentes e bem consistentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, a materialidade delitiva agora é mais sobejamente comprovada, pois além do laudo preliminar constante às folhas 09/11, consta dos autos, também, o laudo definitivo da substância apreendida, ambos convergentes nos resultados do exame: positivo para cocaína. Por outro lado, há indícios suficientes em relação à autoria já que a acusada foi detida por Policial Federal, prestes a embarcar em voo internacional, quando, na presença de testemunha, foi encontrada a substância mencionada em sua bagagem. Nesse sentido, os depoimentos do condutor e da segunda testemunha constantes às fls. 02/04 dos autos principais. Pois bem. Antes de prosseguir, importa frisar que em nenhum momento este Juízo fundamentou a manutenção da custódia cautelar da acusada na vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (muito embora, particularmente, não entenda ser inconstitucional a vedação contida no dispositivo, alinhando-se, nesse ponto, ao entendimento da minoria vencida no julgamento do habeas corpus 104.339/STF, a saber, os Eminentes Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio). Superada essa questão, a realidade é que - ao contrário do que pretende demonstrar a defesa -, o *periculum libertatis* não se encontra afastado, isto sim recomendando a manutenção da prisão preventiva. Verdaderamente - como já analisado na referida decisão de fls. 21/23 do apenso -, trata-se de pessoa estrangeira que não demonstrou possuir qualquer vínculo com o local onde cometeu o delito, o que denota a imprescindibilidade da custódia cautelar para garantir a instrução do processo e, em última análise, a aplicação da Lei penal. Saliente-se que os documentos trazidos pela defesa em nada alteram essa assertiva. Pelo contrário, demonstram justamente que a acusada nunca morou no Brasil, não possui emprego e nem qualquer outro vínculo com este país. Vale ressaltar, também, que a especial condição em que se encontra a acusada não autoriza supor que, em liberdade, fixaria residência no Brasil, mas sim o oposto: o fato de se encontrar gestante, possuir filhos espanhóis e todos os seus vínculos com a Espanha, bem como estar sendo processada por grave delito aqui no Brasil, se autoriza alguma suposição, é no sentido de que a denunciada, em caso de liberdade, estaria intensamente propensa a votar a sua terra natal, abandonando o processo que responde no Brasil e frustrando por completo a aplicação da Lei. Nesse ponto é bom ser frisado, por último, que a assertiva da defesa no sentido de que a acusada é casada e seu suposto marido RAFAEL estaria vindo fixar residência no Brasil causa estranheza a este Juízo, quando confrontada com o interrogatório da ré na fase do inquérito. É que no seu depoimento de fls. 05/06 a senhora MONTOYA se declarou solteira, e inclusive alegou ter vindo ao Brasil para conhecer um homem chamado ERNESTO com quem havia se contactado virtualmente por intermédio do site de relacionamentos Badoo. Teria sido ERNESTO, segundo a versão inicial apresentada pela acusada, quem lhe entregara as malas contendo a droga. Como se vê, as

contradições nas versões apresentadas pela acusada constituem mais um indício acerca da sua personalidade, demonstrando, ao menos prima facie, a sua aparente intenção de ser furto do processo, da responsabilização pelos atos que praticou e, em consequência disso, da aplicação da Lei penal. A essas circunstâncias deve ainda ser somada a gravidade do delito. Em verdade, não se pode ignorar que a alteração legislativa promovida pela Lei 12.403/2011 no regime de aplicação das medidas cautelares do CPP passou a fixar também essa circunstância como critério objetivo a ser considerado na imposição das cautelares processuais. Basta verificar o texto da norma, que assim dispõe com clareza: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse sentido, como já delineado na decisão que converteu a prisão da acusada em preventiva, esta ação penal trata de apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas, delito equiparado a hediondo. A denunciada foi surpreendida prestes a embarcar para o exterior levando consigo expressiva quantidade de substância identificada como entorpecente. A evidente gravidade do delito, portanto, somada ao risco premente de frustração da aplicação da Lei - pelos motivos já acima mencionados -, demonstram ser a prisão preventiva necessária e adequada ao caso, afastando-se as demais medidas cautelares previstas na Lei adjetiva, que seriam insuficientes para garantir que ROCIO JIMENEZ MONTOYA permaneceria no país aguardando o desfecho do processo. Desse modo, e com firmeza nesses fundamentos, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva da acusada como garantia à aplicação da Lei penal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. O pedido para cumprimento domiciliar da custódia provisória nos termos do artigo 318 do CPP, por seu turno, não merece melhor sorte. É que a acusada, como já dito, não mantém domicílio no Brasil, o que inviabilizaria a continuidade do processo, caso a medida fosse deferida. As pretendidas promessas de residência constantes das declarações de fls. 07/08 não são suficientes para afastar a inviabilidade da prisão domiciliar, pois o fato é que a acusada, ao que consta, nunca possuiu residência fixa e nem ocupação lícita no país. Não existe, pois, qualquer elemento que assegure que, em liberdade, a acusada cumpriria a prisão domiciliar haja vista que nunca possuiu qualquer vínculo com o Brasil. Além do mais, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, a prisão domiciliar para a gestante é cabível, nos termos do inciso IV do artigo 318 do CPP, a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de risco, situações não demonstradas nestes autos. E ainda que estivesse presente a hipótese legal, a prisão domiciliar não constitui um direito subjetivo da custodiada, mas depende da avaliação do juiz conforme as necessidades do caso concreto. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci ensina com propriedade: Trata-se de concessão exclusiva à mulher presa e, mesmo assim, se o juiz reputar conveniente. Afinal, há previsão legal para dar guarida à gestante no cárcere, inclusive para a amamentação do filho. (in Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 11ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012). Desse modo, seja por não se tratar da hipótese legal, seja por não se mostrar adequado e suficiente para garantir a aplicação da Lei penal, como já demonstrado, INDEFIRO o requerimento de cumprimento da prisão preventiva em domicílio. 3. Comunique-se mediante cópia desta decisão (que servirá de ofício), A(O) MM(A). JUIZ(A) CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS DA CAPITAL-SP, com traslado das fls. 10/13, (i) para ciência acerca do estado gestacional da acusada ROCIO JIMENEZ MONTOYA, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula 751.986-1, bem como (ii) solicitando, dentro das possibilidades e conveniência daquele Eminentíssimo Juízo, a adoção das medidas necessárias para garantia da saúde, integridade e dignidade da acusada durante o período de gravidez no estabelecimento prisional. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e das principais peças aos autos 0004100-32.2012.403.6119 e, em seguida, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Fl. 530-verso: o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 524/530, que indeferiu a produção das provas pleiteadas na fase do artigo 402 do CPP. Em que pese a dedicação e o respeitável entendimento do Parquet Federal, a decisão impugnada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. O Ministério Público, como se sabe, intervém em todos os atos e termos do processo. Desse modo, em nome da mesma verdade real que ora está sendo aventada, ele pode, sim, excepcionalmente, postular a produção de provas durante o curso da instrução do processo. Aliás, se a produção da prova está sendo requerida nesta derradeira fase do artigo 402 do CPP (como se admitida fosse) obviamente que poderia ter sido antes pleiteada, respeitando-se o momento mais adequado para a sua realização. Observe-se bem que, segundo informa o MPF, a medida de busca e apreensão nos autos n. 0006786-31.2011.403.6119 foi realizada no dia 14/07/2011. Ora, o acusado EDVAL FERREIRA só veio a ser citado em data posterior, aos 20/07/2011, conforme certidão de fl. 335. A resposta à acusação, por sua vez, somente foi apresentada aos 03/08/2011. Desse modo, a vinda aos autos da prova emprestada poderia ter sido pleiteada em tempo de o acusado poder se manifestar ainda na sua resposta escrita, preservando-se, assim, todo sistema do processo penal constitucional, notadamente com as garantias do contraditório. Vale acrescentar, que antes dos autos n. 0006786-31.2011.403.6119 serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (em 23/08/2011), deles teve vista o Ministério Público Federal, aos

19/08/2011, tudo conforme a consulta processual que a própria acusação juntou aos autos à fl. 506. Assim sendo, em homenagem à instrumentalidade, à economia, à celeridade e atendendo aos ditames de um processo penal de traço acusatório (Constituição Federal, artigo 129, I), o próprio Ministério Público poderia ter extraído as cópias necessárias, requerendo a este Juízo tão somente a respectiva juntada, que seria deferida, ou não, conforme a análise que se teria realizado naquele momento. O que não se pode conceber, em hipótese alguma, é que na atual sistemática do processo penal o Ministério Público Federal não possa, durante o curso da instrução, requerer a juntada de documentos nos autos. Além de tudo isso, é importante frisar que a diligência pleiteada não decorreu de nenhum fato apurado durante a instrução deste processo. Por sua vez, o pedido de quebra de sigilo bancário se mostra ainda mais tardio. Destaco, novamente, que foi o próprio Ministério Público quem informou, na postulação de fl. 496, que as testemunhas de acusação JUVELINO CLEMENTE LAURINDO e IVONETE POSSIDÔNIO DA SILVA SOUZA declinaram nos autos do inquérito policial, que realizaram depósito na referida conta bancária (vide o comprovante de f. 66). - Sublinhei. Ou seja, diferentemente do que agora o MPF passa a alegar (manifestação de fl. 530-verso), a informação de que supostamente teriam ocorrido depósitos na conta da Instituição já constava dos autos desde o inquérito policial e não apenas por ocasião dos interrogatórios judiciais. Não se trata, pois, de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual. Pelo contrário, já poderia ter sido requerida desde o início do processo (ou até mesmo antes do oferecimento da denúncia, em sede de investigação o que, talvez, se revelasse ainda mais eficiente). Mais uma vez reprise-se: a previsão do artigo 402 do CPP é bastante restrita, destinando-se somente à realização de diligências necessárias (e não produção de provas), com o fim de esclarecer fatos ou circunstâncias apuradas durante a instrução. Há que se destacar, ainda, que o exercício do contraditório não se dá apenas com a abertura de vista à defesa após a juntada das provas, nem somente com a possibilidade da defesa comentá-las em suas alegações finais. O contraditório, pelo contrário, é garantido conferindo-se à defesa a efetiva possibilidade de influenciar na formação do convencimento do Juízo, notadamente, através da produção de contraprovas. Nesse contexto, o deferimento da produção das provas pretendidas pela acusação, a esta altura, constituiria grave afronta ao contraditório, tendo em vista que a defesa não mais teria possibilidade de produzir provas em contrário, visto que já encerrada a instrução do processo. É importante ressaltar, ainda, que o indeferimento das diligências, incabíveis nesta fase processual, não constitui cerceamento do direito de produção de provas do Ministério Público Federal. Ocorre que compete ao juiz presidir a instrução do feito, velando para que os atos sejam praticados na forma e no tempo adequados, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nessa esteira, observe-se que o feito foi devidamente instruído, com a oitiva das 5 (cinco) testemunhas arroladas - folhas 404, 419, 450, 469, 484; realização de laudo grafotécnico - folhas 175 e seguintes; vinda aos autos dos objetos periciados, como requerido pelo MPF - folhas 304 e seguintes; e juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais e certidão que foi nelas apontado - folhas 294, 519/520 e 522. O réu foi devidamente interrogado. Foram realizadas duas audiências de instrução neste Juízo (folhas 403 e 468), além da expedição de cartas precatórias, e houve, inclusive, requisição de força policial para conduzir uma das testemunhas da acusação, caso se fizesse necessário (decisão de fls. 433/435). Desse modo, não há como subsistir a afirmação de que este Juízo possa estar interferindo no direito do Ministério Público de produzir provas. Vale destacar, portanto, que os atos instrutórios necessários e pertinentes à elucidação do quadro fático narrado na peça inaugural acusatória foram produzidos e encontram-se materializados nos autos. Por derradeiro, saliento que o reconhecido esforço demonstrado pelo órgão do Ministério Público Federal de modo algum está sendo desprezado pela Justiça, pois as diligências que ao início não foram realizadas neste feito (pelos motivos já bem delineados na decisão de folhas 280/283-verso), terminaram sendo cumpridas em um procedimento próprio (0006786-31.2011.403.6119) que se encontra em fase de investigação, onde, oportunamente e caso se entenda necessário, poderão ser realizadas outras medidas que sejam mais adequadas ao momento investigativo. Além de todo o exposto, vale frisar que o conflito de negativo de competência nº 0026382-25.2011.403.6119 (processo originário nº 0006786-31.2011.403.6119) encontra-se pendente de julgamento pela Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de fl. 535 e extrato de movimentação processual de fls. 536/537, sendo necessário, portanto, aguardar-se o pronunciamento daquela Corte acerca do Juízo competente para seu processamento e julgamento. Mantida, portanto, a decisão de fls. 524/530, abra-se vista ao MPF para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, momento no qual a defesa restará intimada (na pessoa do advogado, Dr. PAULO CÉSAR SOUZA SEVIOLLE, OAB/SP nº 142.527) para oferecimento de seus memoriais, igualmente no prazo legal de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Considerando-se a certidão de fl. 94 e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 53/58 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 70v, intime-se, pessoalmente, a filha da autora, VIRGÍNIA SAKAMOTO DOS SANTOS, para que informe se o pai de seus filhos paga algum tipo de pensão ou auxílio a ela e/ou às crianças, bem como forneça o endereço do Sr. Alexandre Augusto de Toledo, no prazo de 10(dez) dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença prolatada às fls. 77/82, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante a existência de obscuridade e contradição na sentença ao mencionar que a pretensão foi deduzida por José Carlos Vaz da Costa, quando na verdade a ação foi proposta por João Rodrigues

Caraça. Afirma, ainda, que a sentença se mostra omissa e obscura no que se refere ao termo a quo dos juros de mora, defendendo que a atualização deve incidir desde a fixação do montante indenizatório, consoante Súmula 362 do STJ. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 405 do Código Civil, com a incidência dos juros de mora desde a citação. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, há evidente erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que, tal como consta no relatório (fl. 77), a ação foi proposta por JOÃO RODRIGUES CARAÇA (e não por José Carlos Vaz da Costa, pessoa estranha aos autos). No que diz respeito aos juros moratórios, pretende a embargante, na verdade, obter efeitos infringentes a fim de alterar a decisão ora guerreada, o que somente é possível em casos excepcionais, em que reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, tão só para corrigir o erro material constante na parte dispositiva da r. sentença, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOÃO RODRIGUES CARAÇA (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor: No mais, mantenho a sentença de fls. 77/82 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-82.2010.403.6119 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que o documento de fl 96 foi devidamente protocolado junto à CEF. Após, conclusos. Int.

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 281 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007084-57.2010.403.6119 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007465-65.2010.403.6119 - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por suas próprias razões e fundamentos jurídicos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008382-84.2010.403.6119 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008540-42.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (20.02.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 51/55), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de

desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de

janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em

condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Com base na fundamentação acima, reconheço a especialidade dos seguintes interstícios: a) 01.04.1977 a 30.12.1978, 25.06.1980 a 05.07.1989, 19.12.1994 a 10.02.1995 e de 11.02.1995 a 08.04.1995 - conforme Classificação Brasileira de Ocupações constante do CNIS de fl. 56, a autora exerceu as profissões de técnica de enfermagem (7200), auxiliar de enfermagem (57210) e enfermeira (7110). No que tange ao período de 25.06.1980 a 05.07.1989, a cópia da CTPS de fl. 12 demonstra que a demandante exerceu a função de atendente de enfermagem. Assim, entendo que aludidos documentos são suficientes para caracterização da atividade insalubre, visto que codificada no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3) do Decreto n.º 83.080/79. Importante lembrar que para as funções exercidas até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 28 de abril de 1995, suficiente o simples exercício da profissão, fazendo-se o enquadramento conforme o disposto nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. b) 02.11.1995 a 06.08.2001 (Centro Esp. Nosso Lar Casas André Luiz) - profissão: auxiliar de enfermagem - pela descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 verifico que a autora ficava, de fato, exposta a agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, de forma habitual e permanente. Além disso, há informação de que não houve mudança de layout (fl. 29). c) 14.04.2003 a 09.10.2005 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) - profissão: enfermeira - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 atesta que a demandante estava sujeita aos agentes biológicos vírus e bactérias. Ademais, a autora ficava, de fato, exposta a agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, de forma habitual e permanente, conforme se depreende da

descrição das atividades por ela desempenhadas (fl. 31). Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Cabe ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Por fim, não é possível reconhecer a especialidade do interstício de 12.11.2001 a 26.12.2001, visto que após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, não mais existe a contagem diferenciada com base unicamente na categoria profissional, passando o legislador a prever a necessidade de comprovação técnica que a justifique para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse passo, computando-se os períodos comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Hospital Santa Izabel 01/04/77 30/12/78 1 8 302 Irmandade de Santa Casa 25/06/80 05/07/89 9 113 Real e Benemerita 19/12/94 10/02/95 1 22 4 Hospital do Servidor 11/02/95 08/04/95 1 285 Centro Espirita Nosso Lar 02/11/95 06/08/01 5 9 56 Pref. Munic. Guarulhos 14/04/03 09/10/05 2 5 26 Soma: 19 4 2 Correspondente ao número de dias: 6.962(iii) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições	Carência exigida (meses)
1991	60
2001	120
1992	60
2002	126
1993	66
2003	132
1994	72
2004	138
1995	78
2005	144
1996	90
2006	150
1997	96
2007	156
1998	102
2008	162
1999	108
2009	168
2000	114
2010	174
2011	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) III) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 26 anos, 3 meses e 22 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	1
Leader	01/06/74	24/02/77	2 8 24	2
Hosp. Santa Izabel	01/04/77	30/12/78	1 8 30	3
Irmandade de Santa Casa	25/06/80	05/07/89	9 11 4	4
Real e Benemerita	19/12/94	10/02/95	1 22 5	5
Hosp. do Servidor	11/02/95	08/04/95	1 28 6	6
Centro Espírita Nosso Lar	02/11/95	06/08/01	5 9 5	7
CI	01/09/01	31/10/01	2 1	8
Irmandade da Santa Casa	12/11/01	26/12/01	1 15	9
CI	01/02/02	28/02/02	28	10
Pref. Munic. de Guarulhos	14/04/03	09/10/05	5 26	11
Soma:	2	11	68	17
Correspondente ao número de dias:	1.118	6.962	Tempo total	3 1 8 19 4 2

Conversão: 1,20 23 2 14 8.354,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 22 Destarte, a autora também conta com tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, caso já não o tenha feito, como tempo de serviço prestado sob condições especiais dos seguintes interregnos: de 01.04.1977 a 30.12.1978, 25.06.1980 a 05.07.1989, 19.12.1994 a 10.02.1995, 11.02.1995 a 08.04.1995, 02.11.1995 a 06.08.2001 e de 14.04.2003 a 09.10.2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Elisabete Ferreira dos Santos Brito INSCRIÇÃO: 1.067.305.386-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.04.1977 a 30.12.1978, 25.06.1980 a 05.07.1989, 19.12.1994 a 10.02.1995, 11.02.1995 a 08.04.1995, 02.11.1995 a 06.08.2001 e de 14.04.2003 a 09.10.2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010425-91.2010.403.6119 - JOSE LEONEL (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 84/88, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 52 - Ciência às partes. Int.

0000712-58.2011.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000713-43.2011.403.6119 - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001996-04.2011.403.6119 - GERSON MISAEL DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERSON MISAEL DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18.06.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/140. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Citado (fl. 146), o réu apresentou contestação (fls. 147/151), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/165. O autor acostou aos autos cópia autenticada do registro do vínculo empregatício referente à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (fls. 166/171). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.06.2010 e a demanda proposta em 11.03.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de

Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios

coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR

QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1

do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Verifico que o interregno de 21.10.1994 a 05.03.1997 foi enquadrado na via administrativa (fls. 59 e 149-verso). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interstícios de 03.07.1975 a 20.08.1976, de 10.05.1978 a 31.03.1984 e de 01.04.1984 a 29.10.1990. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos seguintes períodos: a) 03.07.1975 a 20.08.1976 - laborado na empresa NEC do Brasil S/A, em que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64), de modo habitual e permanente, conforme formulário de fl. 74, acompanhada do Laudo de Avaliação Ambiental de fl. 75. b) 10.05.1978 a 31.03.1984 e 01.04.1984 a 29.10.1990 - empresa Philips do Brasil Ltda, em que o autor esteve sujeito ao agente insalubre ruído acima de 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64), de modo habitual e permanente, conforme formulários de fls. 77 e 79, acompanhados dos documentos de fls. 78 e 80, respectivamente. Entendo que aludidos documentos valem como laudo técnico, visto que especificam o empregado, a função, o local de trabalho, o nível de ruído habitual e permanente, os equipamentos de proteção individual fornecidos, os equipamentos de medição e escala, além de serem subscritos por médico do trabalho. (iii) Do tempo de atividade comum Observo que os períodos de 08.06.1993 a 03.09.1993, de 25.07.1994 a 20.10.1994 e de 01.09.1998 a 03.11.1998 foram reconhecidos pelo INSS, conforme se denota do cálculo de fls. 56/57 e do CNIS de fls. 41/42. Assim, a controvérsia refere-se ao vínculo empregatício da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (24.01.1973 a 16.04.1973), o qual está devidamente demonstrado, consoante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 122 e 169), de forma contemporânea e sem rasuras, documento que goza de presunção de veracidade. A propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Aos segurados do regime geral da previdência social, que até a data da referida Emenda Constitucional n.º 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, é assegurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - Computados os períodos de atividade urbana comum e atividade urbana especial, após a devida conversão, perfaz o autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da juntada do laudo pericial, conforme determinado na r. sentença. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir de 26.06.2001 (termo inicial do benefício), de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00008814820014036102 - Apelação Cível 765421 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU Data: 16/11/2005 - g.n.) (iv) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições	Carência exigida (meses)
1991	60
2001	120
1992	60
2002	126
1993	66
2003	132
1994	72
2004	138
1995	78
2005	144
1996	90
2006	150
1997	96
2007	156
1998	102
2008	162
1999	108
2009	168
2000	114
2010	174
2011	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36

salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional.O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI:A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 8 meses e 13 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 INCOVAL 21/01/70 26/10/70 - 9 6 - - - 2 ESTRELA 24/01/73 16/04/73 - 2 23 - - - 3 PHILCO 12/06/73 20/01/75 1 7 9 - - - 4 NEC Esp 03/07/75 20/08/76 - - - 1 1 18 5 HATSUTA 26/08/76 22/02/78 1 5 27 - - - 6 PHILIPS Esp 10/05/78 31/03/84 - - - 5 10 22 7 FWM Esp 01/04/84 29/10/90 - - - 6 6 29 8 COMPANY 01/10/91 24/02/93 1 4 24 - - - 9 COMPANY 08/06/93 03/09/93 - 2 26 - - - 10 COMPANY 11/03/94 11/03/94 - - 1 - - - 11 COMPANY 25/07/94 20/10/94 - 2 26 - - - 12 CIP Esp 21/10/94 05/03/97 - - - 2 4 15 13 CIP 06/03/97 22/01/98 - 10 17 - - - 14 CIP 01/09/98 03/11/98 - 2 3 - - - 15 THERMOFLEX 01/06/99 16/03/00 - 9 16 - - - 16 R.D.A. 14/10/04 11/01/05 - 2 28 - - - 17 ICLA 01/02/05 01/05/10 5 3 1 - - - Soma: 8 57 207 14 21 84 Correspondente ao número de dias: 4.797 5.754 Tempo total : 13 3 27 15 11 24 Conversão: 1,40 22 4 16 8.055,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 13 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2010).(v) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº

11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 03.07.1975 a 20.08.1976, de 10.05.1978 a 31.03.1984 e de 01.04.1984 a 29.10.1990, pelos motivos acima indicados. (2) reconhecer e averbar o interstício de 24.01.1973 a 16.04.1973 como tempo de serviço comum, conforme fundamentação supra. (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2010), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 18.06.2010) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Gerson Misael de Oliveira **INSCRIÇÃO:** 1.055.698.400-2 **NB:** 151.466.199-0 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 03.07.1975 a 20.08.1976, 10.05.1978 a 31.03.1984 e 01.04.1984 a 29.10.1990 **AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM RECONHECIDO:** 24.01.1973 a 16.04.1973 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 18.06.2010 **RMI:** a ser calculada **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003200-83.2011.403.6119 - ROSALVO OLIVEIRA DIAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALVO OLIVEIRA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/101. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado (fl. 106), o réu apresentou contestação (fls. 107/110), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/232. As partes não requereram a produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Prejudicial de mérito Afasto a alegação de prescrição, visto que não houve requerimento administrativo e a citação data de 08.06.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A

aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto

no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais O autor requer o reconhecimento dos períodos de 08.10.1987 a 15.09.1995, 01.12.1995 a 03.11.1998, 01.02.1999 a 01.03.2001, 01.08.2001 a 15.12.2003 e de 02.02.2004 a 16.03.2011 como tempo de atividade especial. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos interstícios de 08.10.1987 a 28.02.1988, 01.03.1989 a 15.09.1995 e de 01.12.1995 a 10.12.1997, em que o demandante exerceu as profissões

de cobrador e motorista de ônibus (fls. 77, 79, 81, 83 e 85), expressamente previstas no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo presumivelmente consideradas, em função desse enquadramento, como insalubres. Importante lembrar que a vigência deste último Decreto perdurou até o advento do Decreto nº 2.172/97, e que prevalece a disposição mais benéfica ao segurado. Além disso, somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo possível o reconhecimento apenas com base na categoria profissional. Por outro lado, após 10.12.1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos descritos no anexo do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, o que só é possível por meio de laudo técnico. Assim, os interregnos de 11.12.1997 a 03.11.1998, 01.02.1999 a 01.03.2001 e de 01.08.2001 a 15.12.2003, laborados na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda, não merecem acolhida como tempo diferenciado, visto que os formulários de fls. 79, 89 e 92 indicam que a empresa não possui laudo técnico pericial. Além disso, os agentes agressivos físicos indicados ruído, provocados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma não são suficientes para a consideração da natureza especial. Ressalto que os documentos de fls. 64/76 e 123/232, referentes ao agente vibração, não são aptos a comprovar a especialidade pleiteada. No tocante ao interstício de 02.02.2004 a 16.03.2011 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda), foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 100) atestando que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor de 28,5 IBUTG. Assim, restou demonstrada a especialidade do referido lapso. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) Por fim, não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 01.03.1988 a 28.02.1989 com base no formulário de fl. 84, uma vez que a categoria profissional do

demandante (manobrista), não está albergada no Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, computando-se os períodos comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m D1 Francisco José de Oliveira 02/01/82 15/04/86 4 3 142 Viação Parada Inglesa Ltda
08/10/87 28/02/88 4 213 Viação Parada Inglesa Ltda 01/03/89 15/09/95 6 6 15 4 Via Norte Transp. Urb. Ltda
01/12/95 10/12/97 2 105 Sambaiba Transp. Urb. Ltda 02/02/04 16/03/11 7 1 15 Soma: 20 4 15 Correspondente ao
número de dias: 7.335DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo
que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos
interregnos de 08.10.1987 a 28.02.1988, 01.03.1989 a 15.09.1995, 01.12.1995 a 10.12.1997 e de 02.02.2004 a
16.03.2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus
respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-
ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosalvo Oliveira Dias INSCRIÇÃO: 1.208.980.863-4
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.10.1987 a 28.02.1988, 01.03.1989 a 15.09.1995,
01.12.1995 a 10.12.1997 e 02.02.2004 a 16.03.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004582-14.2011.403.6119 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005671-72.2011.403.6119 - LEOPOLDINA CABRAL DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEOPOLDINA CABRAL DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula o reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a utilização de indexador que melhor reflita a perda inflacionária ocorrida desde a sua concessão. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora, em suma, que vem sofrendo perdas desde a concessão de seu benefício até a presente data. Aduz ser necessária a vinculação a índices oficiais de atualização monetária que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13. Foi afastada, à fl. 21, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 23/25), requerendo a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência do pedido, requer seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 27/29. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito No caso, a autora aposentou-se por idade, em 30/11/2011, tendo sido apurada renda mensal inicial no montante de R\$ 581,81 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/13. O regime geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os

inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, no reajustamento dos benefícios previdenciários não há base legal para utilização de índices outros senão aqueles estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, conforme o dispositivo supratranscrito. Historicamente, a forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi originariamente prevista na própria Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 41, II, preconizava a atualização pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sobrevivendo, posteriormente, a atualização pelo IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, e sucessivamente, os percentuais estabelecidos em Medidas Provisórias e Decretos. O fato é que o Poder Público vem reajustando os benefícios previdenciários, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período, inclusive porque cada índice de inflação é calculado com propósitos diversos da apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, alterando índices de correção, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA SIMONE ALVES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em síntese, que por ser portadora de patologia oftalmológica, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/53. Por decisão proferida às fls. 63/64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71),

pugnando pela total improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 86/92. Apresentou o INSS proposta de acordo às fls. 97/98. Instada, a autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 100/101). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 97/98). A autora manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fls. 100/101). Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 97/98) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007273-98.2011.403.6119 - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007505-13.2011.403.6119 - ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008236-09.2011.403.6119 - EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009912-89.2011.403.6119 - JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010331-12.2011.403.6119 - IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010348-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-65.2011.403.6119) CRISTIANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação à este Juízo. Manifestem-se, no prazo de 10(dez) dias,

requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a condenação da ré ao reconhecimento do direito da parte autora em restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devidamente atualizado, compensando-os com débitos tributários (PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL). Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade industrial, e sujeitou-se ao recolhimento de valores a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em favor da ELETROBRÁS, nos termos da Lei n.º 4.156/62. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/59. Pelo r. despacho de fl. 63, foi determinada à autora que emendasse a inicial, apresentando instrumento de mandato e recolhendo as custas iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/66, como emenda a inicial. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, em princípio, vislumbro que há elementos nos autos aptos a comprovar a verossimilhança das alegações, bem como do perigo da demora da tutela definitiva. A autora não logrou demonstrar a presença do periculum in mora. De fato, se procedente o pedido, após o trânsito em julgado da sentença, poderá, a qualquer tempo, efetuar a compensação que dependerá somente da sua própria iniciativa (art. 66, Lei n.º 8.383/91). Ou seja, reconhecido o direito à compensação de créditos com débitos decorrentes de relação jurídico-tributária que se protraí no tempo, estará configurada a certeza da existência do indébito e o procedimento de compensação poderá ser realizado nos termos da sentença, inexistindo qualquer risco para a eficácia da sentença. Cabe destacar que, consoante alegações da própria autora às fl. 04, a questão tratada nos autos prescinde de dilação probatória para a aferição dos valores eventualmente a serem restituídos e compensados com débitos fiscais. Ademais, o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a matéria em debate já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - CABIMENTO - SÚMULA 212 DO STJ - PRECEDENTES.- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos via liminar em ação cautelar, ou em mandado de segurança, ou em antecipação de tutela.- Entendimento sumulado no Verbete n. 212 do STJ.- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 637573 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0233586-4, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJU 29.08.2005 p. 281, - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO FISCAL COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se é direito da agravante compensar a dívida com o valor representado nos referidos títulos de crédito, tal não poderá ser reconhecido em sede de cognição sumária, porquanto não se tem, de imediato, o valor consolidado da dívida. 2. A agravante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, já ajuizado, conforme ela mesma informa (fl.16), o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a garantia do Juízo. 3. As debêntures da ELETROBRÁS não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo inciso II do art. 11 da LEF. 4. Ausente a plausibilidade do direito invocado, vez que já foi ajuizada execução para cobrança do débito em questão e que as debêntures da ELETROBRÁS não são aptas para garantir a execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, até porque a agravante não faz jus, por esses mesmos argumentos, à expedição da certidão negativa de débitos. 5. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144516, Processo 2001.03.00.037194-6, UF: SP, Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU: 29/08/2005, p.: 415; grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte ré a respeito do teor desta decisão, bem como proceda-se a sua citação. Sem prejuízo, comprove a parte autora a alegada distribuição de ação de cobrança em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0006302-79.2012.403.6119 - SILVIO ALEXANDRE JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por SILVIO ALEXANDRE JUNIOR em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 139 dos autos, encontra-se acostada cópia do extrato processual referente à ação mandamental nº 00052211.95.2012.403.6119, ajuizada anteriormente pelo Autor, a qual se processou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária tendo sido julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Infere-se que o pedido constante na inicial da referida ação é idêntico ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma insculpida no art. 106 c/c art. 253, inciso II, ambos do CPC, a fixar a competência, por prevenção, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o processamento da presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

0007392-25.2012.403.6119 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas

deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2ª da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007393-10.2012.403.6119 - LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de revisão de aposentadoria e desaposentação, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer seja realizada a revisão de sua aposentadoria, com a condenação do réu ao promover a desconstituição da aposentadoria sob nº 073.624.197-3 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/08/1981. Informa que tem direito à revisão do cálculo concessório pois continuou laborando, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/37. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o periclitamento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição

sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o periculum in mora, uma vez que a autora se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 15). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., nos autos da ação ordinária em apenso, sob o fundamento da ocorrência de excesso no cálculo apurado pela ora embargada. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados. Intimada, a embargada ofertou impugnação aos embargos (fls. 16/20). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 23 e 24/25). Determinada a realização de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 26), vieram aos autos o laudo e a conta de fls. 27/34, nos quais o especialista contábil informa a incorreção dos cálculos do embargante e da embargada. Intimadas as partes, a União requereu o reconhecimento do cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil às fls. 08/09, ao passo que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 37/38). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) embargante com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) embargada com capacidade de ser parte e figurar como demandada. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação/intimação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência da embargada à pretensão do embargante) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Na ação principal discutiu-se o direito à inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS, cobrada nos termos da Lei n.º 9.718/98, com a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de março de 2001 a dezembro de 2002. Pela r. sentença proferida às fls. 243/253 dos autos principais (processo nº 0003364-58.2005.403.6119), o pedido inicial foi julgado procedente, declarando a inexigibilidade da COFINS, cobrada nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, e condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos a tal título. Em apreciação ao recurso interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e negou provimento à apelação (fls. 294/301). O recurso extraordinário interposto pela União foi declarado extinto pela prejudicialidade, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC (fls. 343/344). O v. acórdão/decisão transitou em julgado em 29/03/2010 (fl. 347). Verifico, pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial, que a divergência em comento requiere-se aos meses 04, 11 e 12/2002 e 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 10/2003, tendo a embargada efetivamente apurado valores superiores aos devidos em aludidas competências (fls. 357/361 dos autos principais). De outra parte, na sua conta (fls. 09/11), a União aplicou percentuais relativos a taxa Selic acumulada inferiores aos verdadeiramente devidos. Outrossim, as partes não apontaram nenhuma divergência ao se manifestarem sobre os cálculos judiciais, que obedeceu aos parâmetros da decisão transitada em julgado. Cabe ressaltar que a União, após a ciência do retorno dos autos da contadoria, apenas se limitou a requerer o reconhecimento do cálculo inicialmente apresentado (fl. 35). Assim sendo, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 27/34. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a r. sentença pelo valor

constante dos cálculos acima mencionados (fls. 27/34).Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 27/34) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a impetrante o recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006576-77.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013363-25.2011.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003877-79.2012.403.6119 - GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002593-38.2012.403.6183 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO AUGUSTO NETO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, objetivando provimento jurisdicional para que seja

concedido o benefício de auxílio doença. Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente à Subseção de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da r. decisão de fls. 26/27. É o breve relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. No caso, verifica-se que foi o chefe da Agência da Previdência Social de Suzano quem indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pleiteado pela impetrante, conforme demonstrado através da comunicação de decisão de fls. 11/14. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão apenas da APS de Suzano estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária de Guarulhos competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado por aludida gerência. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, a-inda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vi-gente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

Vistos, etc. Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 326/327. Consta, às fls. 56/57, o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acolhido como emenda à inicial, conforme decisão de fl. 74. Assim, no caso em tela, a impugnação apresentada pela autora é improcedente. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 315. Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o pagamento da quantia a que foi condenada, no prazo de quinze dias. Int.

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS (SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 169, formulado pelo Autor, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da r. sentença de fls. 106/116 e r. decisão de fls. 152/153. Após, conclusos. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)
Fls. 325/337 - Manifeste-se CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA
O pedido formulado pelo Autor às fls. 199/200 resta prejudicado ante a r. sentença de fls. 124/127, a r. decisão de fls. 154/155 e v. acórdão de fls. 176/178. Converta-se em renda da União os valores indicados pela União em suas manifestações de fls. 186/198 (principal e honorários). Eventual saldo remanescente na conta de depósito judicial será levantado pela Autora, mediante alvará de levantamento, após manifestação da União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003916-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEORDÉLIO LACERDA COVA e MARIA FERNANDES DE CAMPOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a parte ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/60. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 60). Embora devidamente citados (fl. 80), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da r. sentença proferida às fls. 83/87, foi julgado procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tendo sido deferido o pedido liminar de reintegração de posse. Peticionou a CEF, à fl. 112, requerendo a homologação de acordo firmado entre as partes. Instada, a autora apresentou o competente termo de acordo de fl. 115. Este o relatório. DECIDO. Noticiado o acordo firmado entre as partes, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resta prejudicado o cumprimento da liminar concedida em sentença (fls. 83/87). Nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, determino que as custas e honorários advocatícios sejam divididos igualmente entre as partes, compensando-os em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu JOSÉ IZAIAS LOPES em face da r. sentença prolatada às fls. 318/323, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta o embargante a existência de contradição e obscuridade no julgado porque, segundo cálculo realizado pelo contador do juízo, teria sido encontrado saldo credor em seu favor. Aduz, ainda, que a sentença se apresenta obscura, sustentando que não poderia o juiz ter julgado extinta a reconvenção por falta de interesse processual, quando deveria ter analisado o seu mérito. Sustenta que há também obscuridade porque a autora demonstrou interesse na manutenção do contrato e requereu autorização para levantamento dos valores depositados, ao passo que o juiz determinou a transferência dos valores para os autos da ação cautelar nº 0007120-70.2008.403.6119. Informou ainda o embargante que houve composição entre as partes, com o pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer contradição ou obscuridade no julgado. Isso porque, a sentença é bastante clara ao fundamentar a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito (último parágrafo de fl. 322-verso). Por outro lado, eventual análise equivocada da prova juntada aos autos, como alegado pelo embargante, desafia recurso de apelação e não embargos de declaração, que não se constitui meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Por fim, também não se vislumbra contradição no que diz respeito à transferência dos valores para os autos da ação cautelar, providência essa que já foi inclusive determinada (fl. 327). Na verdade, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de

declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Contudo, considerando informação superveniente à sentença, no sentido da quitação integral do débito, conforme manifestação da autora às fls. 345 e 382, fato esse também noticiado pelo próprio embargante à fl. 350, prejudicado resta o cumprimento da liminar concedida na sentença. Assim, determino a devolução do mandado de reintegração de posse, com urgência, providência esta já solicitada à fl. 346. Sem prejuízo, determino ao réu que se abstenha de efetuar depósitos nos presentes autos, tendo em vista o teor da sentença a esse respeito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)
Converto o Julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, em cinco dias, a respeito do teor da petição de fl. 601 e dos documentos que a acompanham (fls. 602/616). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

VISTO EM INSPECAO. Fls. 68/72 - Defiro. Depreque-se a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03, no endereço declinado à fl. 68, conforme r. decisão de fl. 51. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que padece de outras espondilopatias inflamatórias especificadas, outras espondiloses com mielopatia, estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, epicondilite lateral e pterígio, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que a autarquia ré, desde agosto de 2008, vem lhe concedendo benefício de auxílio-doença, com a chamada alta programada, encontrando-se na iminência de ser cessado o benefício em 17 de maio de 2011. Aduz que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/38. À fl. 42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/47), acompanhada de documentos (fls. 48/50), requerendo a total improcedência do pedido. Às fls. 51/52 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 60/65 e, a respeito, manifestou-se o autor às fls. 68/70, requerendo a concessão de tutela antecipada para implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de mil reais. Dada vista dos autos ao INSS (fl. 71), ficou em silêncio. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção;

e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até junho de 2012, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha esta sentença. Por outro lado, o INSS também não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão No presente caso, o Sr. Perito atestou, por meio do laudo de fls. 60/65, que o autor, por ser portador de discopatia vertebral da coluna lombar, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 62/63). Importante observar, ainda, que o autor conta com cinquenta e quatro anos de idade e possui baixo grau de instrução, aliado ao fato de ser portador de doença degenerativa e crônica, conforme atestado pelo Sr. Perito (fl. 63, item 4.6), circunstâncias essas que não apontam para expectativa diversa. Ademais, o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, de forma alternada, por quase quatro anos, conforme informações no CNIS Cidadão. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, realizada em 07/12/2011, uma vez que o perito afirma que tal incapacidade é decorrente de progressão/agravamento, não sendo possível, estabelecer, de forma precisa, quando se tornou de caráter total e permanente. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 07/12/2011, na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO CPF: 365.726.755-72 Nome da mãe: Josefa do Carmo dos Santos PIS/PASEP: 12184128483 Endereço: Viela Serra do Japi, 25, Vila União, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 07/12/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BONFIM (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTO VIEIRA BONFIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data da citação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/28. Indeferido

o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/41), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/46. As partes não requereram a produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito - Afasto a alegação de prescrição, visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo e a demanda foi proposta em 11.04.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial - A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples escorço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 - Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive - A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos

laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da

contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e

também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Com base na fundamentação acima, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: a) 16.01.1976 a 30.12.1978 - laborado na empresa Dutex S/A Indústria Têxtil, em que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21; b) 01.11.1996 a 25.11.1998 - empresa: Power Segurança e Vigilância Ltda - profissão: vigilante. Foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 22) atestando que o autor portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho. Entendo que o fato de usar constantemente arma para o exercício de suas funções faz presumir que tal função era de considerável periculosidade, o que autoriza o reconhecimento como atividade especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA - Processo 200300364022 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 506014 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES: NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não restando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado não tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. Os documentos juntados aos autos não possibilitam verificar se o autor efetivamente laborou em atividade especial nos períodos compreendidos entre 09.11.1992 e 08.12.1992, 05.01.1993 e 07.05.2004, sendo indispensável a documentação que comprove a real exposição do segurado a agentes nocivos. 3. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Não comprovado o emprego de arma de fogo no exercício da função de vigilante, não há como reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVIL - 200635030020814 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Fonte: e-DJF1 DATA: 10/02/2009 Pág.: 66 - g.n.) c) 26.03.1999 a 30.08.2005 - empresa: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda - profissão: vigilante. Segundo descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24), o demandante portava revólver calibre 38. Destarte, conforme fundamentação supra, também restou provado o efetivo exercício sob condições perigosas no aludido interstício. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de

risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, o interregno a partir de 23.06.2009 deverá ser computado como comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Ademais, verifico que o autor exerceu suas atividades no setor de Portaria, na função de Segurança, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25. (iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o

mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso vertente, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, mais o tempo comum constante da CTPS, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 FIAÇÃO JOMIG 10/07/74 12/12/75 1 5 3 - - - 2 DOU TEX Esp 16/01/76 30/12/78 -
- - 2 11 15 3 JKS IND. 02/07/79 29/08/86 7 1 28 - - - 4 JKS IND. 05/01/87 28/02/91 4 1 24 - - - 5 PLACASIL
13/06/91 05/07/91 - - 23 - - - 6 MEFIC 01/10/91 30/11/92 1 1 30 - - - 7 BIKEPEÇAS 01/12/92 07/07/93 - 7 7 - - -
8 SELVAGGIO 19/08/93 18/03/94 - 6 30 - - - 9 POWER Esp 01/11/96 25/11/98 - - - 2 - 25 10 EMP. SEG.
BANCÁRIA RESILAR 12/09/97 08/01/98 - 3 27 - - - 11 SERVI SEG. E VIG. 01/04/98 08/12/98 - 8 8 - - - 12
PIRES SERV. Esp 26/03/99 30/08/05 - - - 6 5 5 13 C.F. NS STELLA MARIS 08/05/06 06/02/08 1 8 29 - - - 14
WORLD VIG. 29/08/06 10/02/07 - 5 12 - - - 15 ALBATROZ 01/02/08 06/10/08 - 8 6 - - - 16 C.F. NS STELLA
MARIS 23/06/09 11/04/11 1 9 19 - - - Soma: 15 62 246 10 16 45 Correspondente ao número de dias: 7.506 4.125
Tempo total : 20 10 6 11 5 15 Conversão: 1,40 16 0 15 5.775,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10
21 Por fim, não há notícia nos autos de requerimento administrativo formulado anteriormente à propositura da
demanda, de modo que não se pode falar que houve, por parte do réu, negativa de concessão do benefício apta a
protrair o início desta para antes do início da ação.Entretanto, na propositura da ação o autor já havia
implementado o tempo necessário para o benefício na forma integral, pelo que a data de início do benefício deve
ser fixada na citação do réu (08.06.2011 - fl. 35).(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas
vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir
a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos,
são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89),
BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº
8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP
nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº
8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº
11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº
1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da
edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de
atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele
aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei
8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação
destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC
quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art.
1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba
alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da
demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora.Eventuais
vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa
previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273,
caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:(1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 16.01.1976 a 30.12.1978, de 01.11.1996 a 25.11.1998 e de 26.03.1999 a 30.08.2005, pelos motivos acima indicados.(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data da citação (08.06.2011), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 08.06.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DO BENEFICIÁRIO: Alberto Vieira BomfimINSCRIÇÃO: 1.067.305.918-6 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.01.1976 a 30.12.1978, de 01.11.1996 a 25.11.1998 e de 26.03.1999 a 30.08.2005BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULINA DE ANDRADE ORLANDI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de Gilberto Orlandi, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em relação a seu filho Gilberto Orlandi, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, por não ter comprovado sua dependência econômica com relação a seu filho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10.Em cumprimento à determinação de fl. 14 para que a parte autora comprovasse a inexistência da litispendência apontada no termo de fl. 11, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, com posterior afastamento da possibilidade de prevenção (fl. 18).À fl. 19, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado (fl. 26), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 27/33), afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, em razão da não comprovação de sua dependência econômica para com seu filho. Pugnou pela total improcedência do pedido. Após, em audiência realizada pelo Juízo, foram ouvidas a autora e a testemunha Maria Gilmar dos Santos Silveira (fls. 49/51).FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autoras com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual, já que as autoras estão representadas por sua genitora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoNos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art.

16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidentado; Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 24), e da dependência econômica comprovada, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Gilberto Orlandi detinha a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 04/02/2009 (fl. 24), devido ao fato de encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme CNIS, cuja juntada ora determino. No que diz respeito à dependência econômica, seguindo entendimento já outrora esboçado pelo ilustre Juiz Federal José Antonio Savaris, entendo que a caracterização da relação de dependência econômica para fins de atribuição da condição de dependente de segurado no âmbito do Regime Geral da Previdência Social não constitui tarefa das mais simples. Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente. Para a configuração da dependência econômica previdenciária, o auxílio deve ser considerado substancial, permanente e necessário a evitar desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (Súmula 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social). E isso não se confunde, evidentemente, com a dependência econômica exclusiva ou integral, em relação a qual o extinto Tribunal Federal de Recursos já orientava: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229). De fato, a dependência econômica não reclama que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise permanentemente de sua ajuda para sobreviver. A noção de dependência não se liga, pois, a uma melhor condição econômica, mas à carência de recursos para auxiliar no provimento adequado da alimentação, moradia, vestuário, educação, assistência médica, questões estas ligadas à sobrevivência decente do favorecido. Cumpre acrescentar que, como qualquer benefício previdenciário, a pensão por morte deve ser vista não apenas na perspectiva de providenciar a manutenção do beneficiário, mas igualmente na sua potencialidade para encaminhá-lo à autonomia e desenvolvimento pessoais. Vital para o ser humano não é apenas sobreviver, mas inserir-se socialmente. No presente caso, não obstante a redução das despesas após a morte de Gilberto Orlandi, filho da autora, com quem ela morava, ficou evidente, tanto nos depoimentos da autora e das testemunhas quanto nos documentos dos autos, que a autora dependia, ainda que não integralmente, da ajuda de seu filho para sobreviver. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (RESP 200001409980, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00475.) Correção Monetária e Juros Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/1991, e REsp nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Esclareço, seguindo já interpretação jurisprudencial do TRF4, com a qual concordo, que a expressão

uma única vez, constante do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, relatora Narenda Borges Morales, sessão de 01.07.2010), 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, relatora Andréia Castro Dias, sessão de 31.05.2010) e 2010.70.51.010178-8 (3ª TR/PR, relatora Eduardo Fernando Appio, sessão de 03.06.2011). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício pensão por morte, a partir de 14/07/2011 (data da citação - fl. 26), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: PAULINA DE ANDRADE ORLANDI CPF: 986.661.938-91 Nome da mãe: Augusta Soares Endereço: Rua Dezessete, nº 06, Conjunto Marcos Freire - Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: pensão por morte RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-52.2011.403.6119 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSEFA OTILIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais, que estima em sessenta vezes o valor do salário mínimo. Aduz a autora que padece de transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicálgia, bursite de ombro e epicondilite lateral, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que ingressou, em 10/08/2010, com requerimento de benefício auxílio-doença, que restou indeferido pela autarquia, sob a alegação de que a autora possui capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/30. À fl. 34 foi determinado à autora que informasse sua profissão, assim como comprovasse a não existência de litispendência. A autora manifestou-se às fls. 35/39, acompanhada de documentos (fls. 40/63). Às fls. 64/65 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade foi determinada a realização de prova pericial de forma antecipada. Devidamente citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), acompanhada de documentos (fls. 76/84), requerendo a total improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 87/93 e, a respeito, manifestou-se somente a parte autora às fls. 96/98, requerendo o deferimento da tutela antecipada. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta

compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença em três oportunidades, o último deles no período de 19/03/2008 a 10/07/2009 (fl. 78). Por outro lado, o INSS também não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, o Sr. Perito atestou, por meio do laudo de fls. 87/93, que a autora, por ser portadora de tendinopatia inflamatória do ombro e discopatia vertebral da coluna cervical, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 88/89). Importante observar, ainda, que a autora conta com cinquenta e sete anos de idade e possui baixo grau de instrução, aliado ao fato de ser portadora de doença degenerativa e crônica, conforme atestado pelo Sr. Perito (fl. 89, item 4.6), circunstâncias essas que não apontam para expectativa diversa. Ademais, a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, de forma alternada, por cerca de cinco anos (fl. 78).Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, realizada em 07/12/2011, uma vez que o perito afirma que tal incapacidade é decorrente de progressão/agravamento, não sendo possível estabelecer de forma precisa, quando se tornou de caráter total e permanente. Outrossim, entendo ter a autora direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/07/2009 (data de cessação do benefício administrativo nº 535.152.666-9 - fls. 78 e 82), até 07/12/2011, pois o laudo pericial reconheceu que já havia incapacidade desde 03 de julho de 2009 (quesito 4.6, fl. 89).Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.Indenização por danos moraisQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que a autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3.

Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 07/12/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de auxílio-doença no período de 10/07/2009 e 07/12/2011, nos termos da fundamentação. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: JOSEFA OTILIA DA CONCEIÇÃOCPF: 022.382.528-00 Nome da mãe: Otilia Vasselina da ConceiçãoPIS/PASEP: 12248632985Endereço: Rua José Possenti, 134, Vila Lazara, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-67.2011.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06.12.2010).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/113.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Citado (fl. 118), o réu apresentou contestação (fls. 119/121), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 124/131.As partes não requereram a produção de provas.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) Prejudicial de méritoAfasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.12.2010 e a demanda foi proposta em 12.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.(b) Mérito(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente

submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu

empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para

fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos

os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto.(ii) Dos períodos trabalhados em condições especiaisO autor requer o reconhecimento dos períodos de 01.10.1982 a 11.09.1985, 01.10.1985 a 08.03.1986, 12.02.1986 a 30.08.1986, 13.01.1987 a 02.09.1989, 03.09.1989 a 23.05.1994 e de 24/05/1994 a 31/03/2010 como tempo de atividade especial. Com base na fundamentação acima, reconheço a especialidade dos seguintes interstícios:a) 01.10.1982 a 11.09.1985 (Hospital Bom Clima S/C Ltda) - o autor exerceu a profissão de atendente de enfermagem, conforme cópia da CTPS de fl. 25 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 43. Consoante dito em outro tempo, a apresentação dos aludidos documentos é suficiente para caracterização da atividade insalubre, visto que codificada no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. b) 01.10.1985 a 08.03.1986 (Hospital Bom Clima S/C Ltda) - conforme se depreende da descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 49, o demandante esteve exposto a agentes biológicos descritos no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, de modo habitual e permanente.c) 09.03.1986 a 30.08.1986 (Secot Serv. Espec. de Cirurg. Ortop. Traumatologia S/C Ltda), 13.01.1987 a 02.09.1989 (Hospital e Maternidade São Camilo) e 03.09.1989 a 23.05.1994 (Conjunto Hospitalar do Mandaqui) - verifico que o autor exerceu a profissão de Técnico em raio-x, o que possibilita o enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/52, 60/62, 69, 72 e 76) e Declarações (fls. 53 e 63).Importante lembrar que para as funções exercidas até a promulgação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28 de abril de 1995, suficiente o simples exercício da profissão, fazendo-se o enquadramento conforme o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.d) 24.05.1995 a 03.11.2005 e 02.02.2007 a 31.03.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) - o demandante laborou exposto ao agente nocivo radiações ionizantes (códigos 1.1.4, 1.1.3 e 2.0.3 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente), de modo permanente. Além disso, de 21.02.2007 a 02.12.2008 o autor também esteve sujeito ao mesmo agente agressivo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem

como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Cabe ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os interregnos pleiteados na exordial, pois há lapsos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.Por fim, não é possível reconhecer a especialidade do interstício de 04.11.2005 a 30.06.2006, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.(iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08)Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional.O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI:A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em

que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 3 meses e 18 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão saída a m d a m d	1	1	1
1 Metaltrade	01/10/78	12/07/79	- 9 12	- - - 2
2 Hospital Bom Clima				
3 Esp	01/10/82	11/09/85	- - - 2 11 11	3
4 Hospital Bom Clima				
5 Esp	01/10/85	08/03/86	- - - - 5 8 4	4
6 Secot Serv. Esp				
7 Esp	09/03/86	30/08/86	- - - - 5 22 5	5
8 São Camilo				
9 Esp	13/01/87	02/09/89	- - - 2 7 20	6
10 SP Sec. de Saúde				
11 Esp	03/09/89	23/05/94	- - - 4 8 21	7
12 Unidade Radiologista Paulista				
13	24/04/95	23/05/95	- - 30	- - - 8
14 Prefeitura de Guarulhos				
15 Esp	24/05/95	03/11/05	- - - 10 5 10	9
16 Auxílio-Doença				
17	04/11/05	30/06/06	- 7 27	- - - 10
18 Especifica Serv. De Radiologia				
19 Esp	02/02/07	31/03/10	- - - 3 1 30	30
20 Soma:	0 16 69 21 42 122			
21 Correspondente ao número de dias:	549 8.942			
22 Tempo total :	1 6 9 24 10 2			
23 Conversão:	1,40 34 9 9 12.518,80			
24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36 3 18			

Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06.12.2010).

(iv) Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01.10.1982 a 11.09.1985, 01.10.1985 a 08.03.1986, 09.03.1986 a 30.08.1986, 13.01.1987 a 02.09.1989, 03.09.1989 a 23.05.1994, 24.05.1995 a 03.11.2005 e de 02.02.2007 a 31.03.2010, pelos motivos acima indicados. (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (06.12.2010), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 06.12.2010) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:

NOME DO BENEFICIÁRIO: Severino Barbosa da Silva
INSCRIÇÃO: 1.081.984.855-4
NB: 154.035.023-9
AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.10.1982 a 11.09.1985, 01.10.1985 a 08.03.1986, 09.03.1986 a 30.08.1986, 13.01.1987 a 02.09.1989, 03.09.1989 a 23.05.1994, 24.05.1995 a 03.11.2005 e 02.02.2007 a 31.03.2010
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.12.2010
RMI: a ser calculada
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012261-65.2011.403.6119 - JOSE CLAUDIO CORREIA DE LIMA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CLAUDIO CORREIA DE LIMA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício auxílio doença por acidente do trabalho com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Consoante informado na peça inicial e às fls. 22/23, o autor adquiriu doença profissional, sendo assim, a gênese da doença laborativa. O pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que o autor tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-67.2011.403.6119 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALTAIR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/51. Relato os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: No caso, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Com efeito, a Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas até sessenta salários mínimos, conforme artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Saliento que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, do diploma legal em comento. No caso dos autos, de acordo com o endereço consignado na qualificação inicial e no instrumento de mandato, bem como dos documentos de fl. 73, tem-se que o autor reside no Município de São José do Rio Preto, que é da competência do Juizado Especial de Catanduva. Além disso, o autor atribuiu à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO SÚMARIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE CATANDUVA - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-49.2012.403.6119 - SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 144/162: Resta prejudicado o pedido, haja vista que a autoridade impetrada ainda não foi intimada acerca da decisão dos embargos de declaração opostos no dia 30/07/2012. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, acerca da decisão de fls. 141/142. Publique-se a decisão de fls. 141/142. Fls. 141/142: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 126/133, que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante. Aduz o embargante a existência de obscuridade na parte dispositiva da decisão embargada. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los. Os

embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante. Inicialmente, constato que, embora reconhecida a existência de pressupostos autorizadores da concessão parcial da liminar, a parte dispositiva nada mencionou a respeito, levando a crer o deferimento na sua integralidade. De outra parte, a fim de elucidar as obscuridades mencionadas na petição de fl. 140, cabe consignar que, conforme devidamente fundamentado à fl. 133, a liberação das mercadorias não podem ser realizadas sem a competente fiscalização sanitária. Assim, o deferimento antecipado do licenciamento de importação é uma medida prévia à inspeção sanitária, devendo somente ser realizada aludida inspeção após o deferimento do licenciamento e a liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento importador. Outrossim, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constante do dispositivo, tanto foi fixado para a realização da inspeção sanitária, referente aos medicamentos já importados, bem como para o deferimento antecipado do licenciamento de importação. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da decisão liminar de fls. 126/133, para que conste o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, para determinar que o Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos - ANVISA proceda em 48h a inspeção sanitária nos produtos já importados pelos associados da impetrante, para o conseqüente desembaraço aduaneiro, se preenchidas todas as demais exigências legais, bem como, em igual prazo, permita, às novas importações, o deferimento antecipado do licenciamento de importação, com a conseqüente liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento importador até que se encerre a greve dos seus servidores. Ficam mantidos, integralmente, os demais termos da decisão de fls. 126/133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL

0003359-26.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

1) À vista das informações de fls. 207/208, 212, 216 e 223, as quais nos dão conta da existência de débitos relacionados às contribuições previdenciárias objeto da denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade. 2) Outrossim, em termos de prosseguimento, intime-se a defesa constituída pelo réu, a fim de apresentar a defesa preliminar, nos termos dos artigos 306 e 306-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO) X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

1) Fls. 428/442: Presto informações em separado, devendo a Secretaria encaminhá-las, como de praxe, ao E. Tribunal. 2) Intimem-se às partes acerca da deliberação de fls. 422. 3) Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de fls. 426/427 (correu Cristiano não localizado). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - R.

DESPACHO DE FL. 422: Fls. 374 e 380: Defiro. Oficie-se ao DEAIN solicitando o envio dos celulares apreendidos, para posterior acautelamento no depósito judicial deste Fórum. Fls. 415/419: Defiro, parcialmente, o pedido do réu EDSON JARDIM MASCARENHAS, devendo ser citado e intimado a comparecer neste Juízo no dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 17:00 HORAS, a fim de participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada à fl. 355. Expeça-se o necessário para o ato. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, informando que a carta precatória lá distribuída, sob nº 0029010-03.2012.402.5101, somente prosseguirá em face dos réus RICARDO DE MELLO ALMEIDA e CRISTIANO GREGÓRIO DE SOUSA. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4318

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008110-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) REGINALDO FERREIRA DA SILVA (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/08: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em prol do réu REGINALDO FERREIRA DA SILVA, preso em flagrante no dia 09 de maio de 2012, pela prática, em tese, dos crimes de circulação de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal) e petrechos pra falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal). Aduz, em síntese, () possuir residência fixa no distrito da culpa, () trabalho a ser comprovado nos autos e () família constituída que depende de seu sustento. Junta documento (fls. 09), ou seja, conta de água em nome de terceiro. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/14, pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão defensiva não merece prosperar. Com efeito, não há prova da alegada primariedade, residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes. De fato, a única conta de água trazida para os autos encontra-se em nome de terceira pessoa, cuja relação com o requerente não está demonstrada. Por outro lado, também não há certidões da Justiça Estadual, do IIRGD e do INI que viesse demonstrar a alegada primariedade do requerente. Também não se faz presente nos autos a prova da alegada ocupação lícita. Assim, não há elementos que pudesse garantir ao requerente o direito a responder ao processo em liberdade provisória. Por outro lado, como já alhures decidido, estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva. De fato, quando da homologação da prisão em flagrante converteu-a a prisão em preventiva. Não houve, por outro lado, alteração do quadro fático até então apresentado. Há prova da materialidade delitiva de ambos os delitos e sérios indícios de autoria, pois, além da confissão policial, o requerente foi preso em flagrante delito. Assim, o quadro fático até então apresentado, bem demonstra que a prisão preventiva do requerente está amparada na lei, seja para garantir a ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública se mostra presente pois o requerente foi preso com enorme quantidade de cédulas de real falsas, além de um grande aparato de petrechos pra falsificação da moeda, tudo a indicar que, solto, possa voltar à prática delituosa. Ademais, à mingua de comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, induz pensar que, solto, o réu possa empreender fuga e, assim, impor grave risco à aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO, por ora o pedido. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Fl. 1411vº: Considerando que a defesa de JANIS PALÁCIO, antecipando-se a possibilidade de insucesso da intimação da testemunha ANTONIO PAULO MACHADO, manifestou-se pela busca de novos endereços através do SISTEMA BACENJUD (fls. 1219vº), DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO, porquanto trata-se de oitiva relevante na busca da verdade real. Destarte, diligencie a serventia consulta ao CNIS, para se obter o atual endereço da testemunha, comum também a DPU. Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 1415, diga a defesa da corrê ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA se insiste na oitiva da testemunha ROGÉRIO DA SILVA TEIXEIRA. Em caso positivo, informe no prazo de 5 (cinco) dias o novo endereço, sob

pena de preclusão da prova.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-89.2004.403.6117 (2004.61.17.003869-0) - ALICE DE ARAUJO CLEMENTE X MARCOS APARECIDO ARAUJO CLEMENTE X MARCIA APARECIDA ARAUJO CLEMENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002565-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002565-6) - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TELMA DARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003152-93.1995.403.6111 (95.1003152-6) - JOAO GUILLEN LOPES(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 111/112: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Alessandro de Melo Cappia, OAB/SP nº 199.771.INTIME-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000659-19.2002.403.6111 (2002.61.11.000659-6) - RUBENS PINTO ME X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA ME(Proc. JULIANO DAMO OAB/PR 30.953 E Proc. GIULLIANO PALUDO OAB/SC 15658) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 237/238: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Carlos Alberto Temporin, OAB/SP nº 190.595.INTIME-SE.

0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0) - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003520-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003520-7) - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-51.2010.403.6111 - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/171, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em razão da informação prestada pela CEF às fls. 79/81 e a concordância da parte autora (fls. 84), arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/94, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003137-82.2011.403.6111 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/92, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 08/11/2.011, por DAVID DE ALMEIDA MACIEL, incapaz, representado por sua genitora Sra. Lucinéia Alves de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Ocorre que, o Sr. David de Jesus Maciel, pai do autor, detém sua curatela, desde 13/02/2.012, conforme nomeação feita pelo Juízo Comum Estadual nos autos do processo de interdição nº 2082/11 (fls. 71) e ingressou no presente feito a fim de zelar pelos interesses do incapaz (fls. 59/71). Desta forma, verifico que a genitora do autor carece de legitimidade para a causa, já que a curatela do incapaz foi atribuída ao Sr. David. As demais questões familiares existentes deverão ser decididas pelo Juízo Estadual Comum, carecendo este Juízo Federal de competência para tanto, conforme ressaltou acertadamente o MPF em seu parecer incluso (fls. 109/110). Desta forma, por se tratar de requisito constitutivo de existência da ação, o qual atribui eficácia à relação processual, determino a exclusão da Sra. Lucinéia Alves de Almeida do pólo ativo da presente e a consequente inclusão do Sr. David de Jesus Maciel, quem detém atualmente a legitimatio ad causam. Ao SEDI para retificação da distribuição. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre o estudo social (fls. 73/82), o laudo pericial médico (fls. 84/91), o parecer do MPF (fls. 109/110), a contestação (fls. 112/117), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004442-04.2011.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/184, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000124-41.2012.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 99/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000126-11.2012.403.6111 - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente sobre a afirmação da parte autora de que o benefício de aposentadoria por idade NB 130.315.999-3 já foi convertido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.827-8 (fls. 57; 158/165) e, portanto, o pedido visa os pagamentos retroativos deste último com a DIB a partir de 22/08/1.997, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000703-86.2012.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a constatação, a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001022-54.2012.403.6111 - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-75.2012.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. CITE-SE o INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

CARTA PRECATORIA

0000529-14.2011.403.6111 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Oficie-se, novamente, ao juízo deprecante para integral cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 76.No mais, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito executado nos autos de origem (processo nº 96.0304816-0 da 9.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP), referente à CDA nº NDFG00163144, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001587-18.2012.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DESTILARIA MADRE PAULINA S/A - MASSA FALIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 17: defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada (fls. 223/235). Publique-se.

0003714-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-59.2011.403.6111) BLITZ MALHARIA LTDA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deve a embargante comprovar os poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato (fls. 15) para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

0001169-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003993-6)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0001522-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/71: mantenho a decisão de fls. 59, na parte em que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pelos motivos que fundamentaram a referida decisão. No mais, em face do requerimento de fls. 77/82, reconsidero a decisão de fls. 59 para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens utilizados na realização das atividades da embargante, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo ora atribuído aos presentes embargos. Prossiga-se, no mais, conforme

determinado às fls. 59. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Nota de Devolução Protocolo nº 184140, tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 45.417 não mais pertencer à executada. No mais, proceda a Secretaria a busca de endereço da executada, pelos meios disponíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos anuência do coproprietário, bem como dos respectivos cônjuges dos proprietários do bem, conforme o pedido de fl. 102. No silêncio tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0004397-97.2011.403.6111. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI

Vistos. Em face da manifestação de fls. 510, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido tal prazo, dê-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0002641-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO BENTO FILHO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Fls. 173: defiro o requerido. Designo o dia 17/10/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 31/10/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se o exequente, por meio eletrônico, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0002665-57.2006.403.6111 (2006.61.11.002665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Fls. 330/360: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 326. Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0000863-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO FABRAO - ME
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte exequente. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006374-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006374-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RONALDO MARTINS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 75. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 75.P. R. I.

0005196-77.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA CALIXTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 49. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Recolha-se o mandado de penhora expedido.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 49.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001329-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0003610-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Concedo à parte executada prazo de 05 (cinco) dias para que informe se procedeu à formalização do parcelamento noticiado nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 42.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5652

MONITORIA

0009372-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE X JOSE MARTINHO IATAROLA X ROSALY MONTEIRO IATAROLA(SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art.

6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se a sentença de fl.123. Intimem-se. Sentença de fl. 123:Autos nº : 2007.61.09.009372-7 - AÇÃO MONITÓRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : TEREZA ABGAIL RECHE e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de TEREZA ABGAIL RECHE, JOSÉ MARTINHO IATAROLA e ROSALY MONTEIRO IATAROLA, objetivando em síntese a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.981,75 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato de crédito para financiamento estudantil nº 25.0960.185.0003535-40 firmado entre as partes. Regularmente citados, os réus noticiaram a composição amigável com a autora em relação ao débito inclusive comprovaram o efetivo pagamento das custas, honorários e da primeira parcela através de documentos trazidos aos autos (fls. 112/119). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ratificou a formalização do acordo e requereu a extinção do feito (fl. 121). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009375-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON X MARIA CRISTINA POSSEBON (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se a parte final da sentença de fl.149/150. Intimem-se.

0001563-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERNANDO FERREIRA PESSOA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X ADOLPHO FERREIRA PESSOA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ILTES DE JESUS SPINA PESSOA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das

parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se a parte final da sentença de fl.88. Intimem-se. Sentença de fl.88: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ FERNANDO FERREIRA PESSOA, ADOLPHO FERREIRA PESSOA e ILTES DE JESUS SPINA PESSOA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 24.920,82 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educativo - FIES nº 25.0278.185.00095-40, pactuado em 01.01.2000. Determinou-se a citação e intimação dos réus para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 54). Contudo, após a citação e intimação dos réus (fl. 67-vº), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão (fl. 76). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-97.2002.403.6109 (2002.61.09.004767-7) - SEBASTIAO LOPES FARIA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006766-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006766-9) - SEBASTIAO RODRIGUES VIANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO RODRIGUES VIANA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 222/225) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que conquanto tenha constado na inicial não foi analisado o período em que laborou em atividade especial de 02.01.1974 a 07.02.1977. Assiste razão ao autor. Assim, na fundamentação deve constar o seguinte parágrafo: De outro lado, inquestionável a insalubridade ínsita ao desempenho da função de pintor de revolver, razão pela qual há de ser enquadrado como especial o lapso temporal de 02.01.1974 a 07.02.1977 que inclusive esta prevista no código 2.5.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, assim como nos itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 37). Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça período compreendido entre 20.05.1968 a 06.07.1968, 16.07.1992 a 10.02.1993 e de 01.04.1995 a 30.07.1995 em condições normais e especial o labor cumprido nos períodos de 14.01.1969 a 27.12.1973, 21.06.1982 a 29.01.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES VIANA, a contar da data da citação (15.03.2007), ocasião em que houve conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2007, fls. 190/191), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça período compreendido entre 20.05.1968 a 06.07.1968, 16.07.1992 a 10.02.1993 e de 01.04.1995 a 30.07.1995 em condições normais e especial o labor cumprido nos períodos de 14.01.1969 a 27.12.1973, 02.01.1974 a 07.02.1977, 21.06.1982 a 29.01.1991,

procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES VIANA, a contar da data da citação (15.03.2007), ocasião em que houve conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2007, fls. 190/191), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Acrescente-se, ainda, na parte dispositiva: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÉRGIO MACHADO FELÍCIO, filho de Maria da Silva Felício, portador do RG n.º 13.588.603 SSP/SP e do CPF n.º 028.085.228-27, nascido em 20.02.1952, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 19.10.1998 (NB 42/111.406.000-0), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial nos períodos de 01.03.1975 a 27.01.1979 e de 02.04.1979 a 28.05.1998 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/159). A tutela antecipada foi indeferida, sendo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 161/164). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor (fls. 173/175). Houve réplica (fls. 189/180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária,

há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulários DSS 8030 e Laudos Periciais, que o autor laborou nos períodos de 01.03.1975 a 27.01.1979 e de 02.04.1979 a 28.05.1998 nas empresas Indústria Têxtil Aziz Nader S/A e Meneguel Indústria Têxtil Ltda., respectivamente, exposto a ruídos acima de 94 d(B)A (fls. 15/19). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Improcede, todavia, a pretensão relativa à alteração da data de pagamento da correção monetária. Extrai-se dos autos que o autor requereu o benefício em 19.10.1998 e que este fora concedido apenas em 02.06.2005, com data de início (DIB) em 19.10.1998 (DER), bem como que a autarquia aplicou a correção monetária aos valores que lhe foram pagos a partir da data dos documentos - DRD, qual seja, 02.06.2005. A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado a critérios estabelecidos em lei, que exige que os benefícios previdenciários pleiteados sejam concedidos apenas quando do implemento de determinadas condições. No caso dos autos, verifica-se que o autor somente demonstrou a exposição a agente nocivo em 02.06.2005, com a juntada aos autos do processo administrativo de laudos técnicos, em fase recursal, sendo que somente naquela ocasião implementaram-se os requisitos legais para a referida concessão. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.03.1975 a 27.01.1979 e de 02.04.1979 a 28.05.1998 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de SÉRGIO MACHADO FELÍCIO (NB 42/111.406.000-0), a contar da data do requerimento administrativo (19.10.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.10.2007 - fl. 170 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.10.1998). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010510-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010510-9) - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOSÉ ANTÔNIO CARVELLA, filho de Laurindo Caravella e Hilda Sabadin Caravella, nascido em 16.09.1954, portador do RG n.º 7.730.839 e do CPF n.º 823.394.818-72, residente e domiciliado à Travessa Mãe Petra, n.º 39, Vila Rezende em Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais. Aduz sofrer de hérnia de disco, artrose, fibromialgia, transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 20.06.2007 (NB 516.801.859-5) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/88). Houve réplica (fls. 100/101). Deferida a produção de prova pericial, foram juntados aos autos laudos médicos periciais sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 102, 113/119, 126, 128, 130, 133/138 e 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudos médicos periciais juntados informam que o autor apresenta artrose lombar, lombalgia de esforço e discopatia degenerativa lombar, mesmo após submeter-se a cirurgia na coluna vertebral, que impedem o exercício de atividade profissional que exija esforço físico moderado, fixando a data da incapacidade em julho de 2009 (fls. 113/119 e 133/138). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade (cinquenta e seis anos), grau de escolaridade (primário completo) e o fato de trabalhar no ramo de funilaria, atividade que exige esforço físico. No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto não se vislumbra a ocorrência de negligência ou imperícia nos exames médicos procedidos, como também inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa, não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor José Antonio Caravella o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.801.859-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.06.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.07.2008 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.06.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8) - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES COSTA VAZ, filha de Sebastião Paula Costa e Alzira de Godoy Costa, nascida em 29.09.1953, portadora do RG n.º 13.752.886-3 e do CPF n.º 017.218.268-90, residente e domiciliada à Rua Praia Grande, n.º 180, bairro Parque Piracicaba em Piracicaba/SP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.09.2007 (NB 145.052.907-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.07.1979 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). A tutela antecipada foi negada (fls. 27/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 47/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 51, 52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 16.07.1979 a 28.04.1995, na Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, pois laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, que tratam da função de enfermeiro e auxiliar de enfermagem (fl. 19). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 16.07.1979 a 28.04.1995 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora Maria de Lourdes Costa Vaz (NB 145.052.907-8), a contar da data do requerimento administrativo (03.09.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.09.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVI RODRIGUES, nascido em 16.05.1946, filho de José Oswaldo Rodrigues e Maria Julia Rodrigues, RG n.º 5.619.929 SSP/SP, CPF n.º 341.316.558-53, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar percebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não foram considerados pelo réu tempo de serviço desenvolvido em atividade urbana. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho no período de 01.06.1967 a 25.11.1969 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício para aposentadoria integral, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/49). Novos documentos juntados pelo autor (fls. 54/65). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pelo autor (fls. 52 e 68/83). Deferidos os benefícios da gratuidade, e regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 89/91). Houve réplica (fls. 94/97). Realizou-se audiência de instrução, tomando-se o depoimento do autor e a oitiva de 03 (três) testemunhas (fls. 106/111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho urbano no período compreendido entre 01.06.1967 a 25.11.1969. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nos autos, documentos consistentes em declaração emitida pelo ex-empregador Esporte Clube XV de Novembro no ano de 1969, declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 1969 e Certidão de Informações Cadastrais referentes à taxa de licença pagas pelo Esporte Clube XV de Novembro no período de 01.06.1967 a 25.11.1969, confirmam o trabalho urbano, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 18/23 e 28/29). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, o que caberia, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. MEIOS DE PROVA. 1. Para comprovação de tempo de serviço, a lei exige início razoável de prova material complementada pela prova testemunhal. 2. Declaração de Imposto de renda com rendimento de atividade autônoma no período de tempo questionado serve como início de prova material. 3. Averbação de período pleiteado, que se admite, condicionada ao pagamento das contribuições correspondentes. (AC 200001000523357, JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/01/2002 PAGINA:57 PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. - Valoração da prova. Título de eleitor com indicação da profissão da autora, contemporâneo do emprego, e apoiado por Certidão de Prefeitura Municipal de funcionamento da empresa, constitui início de prova material suficiente do tempo de serviço. (RESP 199800210849, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/1998 PG:00166.) Além disso, o exercício da função nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relataram sobre detalhes do labor. Em seu depoimento pessoal o autor aduz que não obteve o reconhecimento do vínculo porquanto não foi apresentada a CTPS, eis que havia sido extravariada. Asseverou, por fim, que não conseguiu junto ao ex-empregador os dados necessários para uma segunda via, tendo em vista incêndio ocorrido nas dependências da empresa (fls. 107 e 111). Além disso, a testemunha Pedro Domingos Vendemiatti afirmou que trabalhou com o autor no Esporte Clube XV de Novembro no período de maio de 1968 a 01.10.1970, ambos exercendo a função de auxiliar de escritório. Confirmou que houve incêndio nas dependências da empresa após sua saída, mas não soube precisar a data (fls. 109 e 111). Também Antonio Marcolino Tristão, afirmou que o autor trabalhou no período de 1967 a 1969 (fls. 110 e 111) e, ainda, a testemunha Maria Aparecida Correia de Souza, ex-esposa do autor, disse que se casaram em 1971 e namoraram por quatro anos e meio, sendo que durante este período ela se recorda que ele trabalhava no Esporte Clube XV de Novembro (fls. 108 e 111). Destarte, conclui-se de forma inequívoca que o autor trabalhou em atividade comum urbana no período de 01.06.1967 a 25.11.1969. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social o labor rural no período compreendido entre 01.06.1967 a 25.11.1969 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor DALVI RODRIGUES (NB 42/141.361.076-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 87 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010015-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010015-7) - ROBERTO SACHETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO SACHETTI, filho de Aurélio Sachetti e Júlia Firmina Sachetti, nascido em 13.09.1956, portador do RG n.º 8.777.077 e do CPF n.º 792.811.848-34, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 169/172) alegando a existência de contradição, eis que conquanto os períodos compreendidos entre 11.03.1981 a 13.04.1987 e de 13.08.1991 a 29.08.1994 tenham sido reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não o foram na sentença. Assiste razão ao autor. Assim, da fundamentação onde se lê: Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 11.03.1981 a 13.04.1987 e de 18.05.1987 a 13.03.1990, na empresa Tecelagam Jacyra Ltda., uma vez que o laudo técnico pericial trazido para comprovar a exposição a ruído foi elaborado em 1968 (fls. 29/33). Ressalte-se que conquanto tenha sido dada a oportunidade de produzir as provas que julgasse pertinentes o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls 111/112). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o trabalho exercido de 13.08.1991 a 29.08.1994, na empresa Distral Ltda., tendo em vista que o PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 83/84). Leia-se: Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 18.05.1987 a 13.03.1990, na empresa Tecelagam Jacyra Ltda., uma vez que o laudo técnico pericial trazido para comprovar a exposição a ruído foi elaborado em 1968 (fls. 29/33). Ressalte-se que conquanto tenha sido dada a oportunidade de produzir as provas que julgasse pertinentes o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls 111/112). Quanto aos intervalos laborados de 11.03.1981 a 13.04.1987, na empresa Tecelagam Jacyra Ltda. e de 13.08.1991 a 29.08.1994, na empresa Distral Ltda. não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais na esfera administrativa, conforme se infere de análise e decisão técnica de atividade especial tratando-se, pois, de questão incontroversa (fl. 86). Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 16/10/2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 09:35 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NESTOR CAMOLESI, brasileiro, casado, lavrador, CPF n. 722.725.208/63 E rg N. 18.406.682 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas corriqueiramente. Afirma, o autor, possuir sessenta e seis anos de idade, e ter trabalhado praticamente toda sua vida como rural. Afirma que trabalhou em propriedade de família e que posteriormente passou a sua propriedade na companhia de sua esposa, no município de Piracicaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/76. Devidamente citado, o réu, apresentou contestação às fls.81/88, na qual alega o INSS que conforme consulta ao CNIS (Cadastramento Nacional de Informações Sociais) o autor possui vários vínculos empregatícios e que arrenda sua propriedade rural para o plantio da cana.. Quanto ao mérito, alega em síntese, falta

de prova da condição de segurado, não apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 106 da lei 8.213/91 e ainda que, a jurisprudência não permite prova exclusiva-mente testemunhal. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e co-lhido o depoimento pessoal do autor. o relatório.Decido.Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurado especial que exerce atividade rural: idade de 60 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transi-tória do art.143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhado-res rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobriga-dos de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles sur-preendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o re-quisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como o autor implementou o re-quisito etário em 2003, havendo a necessidade de se comprovar a ativi-dade rural por um período de 132 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da ob-tenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o ca-so em concreto. A prova produzida nos autos é suficiente para com-provar o exercício de atividade rural pelo autor, no período por ele afir-mado, de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe o autor início de prova material de sua ativida-de rural, consubstanciado nos documentos de fls. 11/75. O Autor trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira de identidade e CPF. Consta no certificado de reservista, datado de 22 de abril de 1963 sua qualificação como lavrador. No título de eleitor, utilizado nas eleições de 1963, 1966, 1968, 1970, 1972, 1974, 1976 e 1978 consta sua qualifica-ção como lavrador.Trouxe ainda, escritura pública de imóvel rural adqui-rido em 1998,onde consta sua qualificação de lavrador. Juntou as decla-rações de ITR do imóvel mencionado na escritura do período de 1998 até 2007. Tais documentos são contemporâneos ao fato cuja comprovação. Por sua vez, o relatório CNIS de fls. 85/86 dá conta de que o Autor efetuou 72 contribuições previdenciárias no período de 1992 a 1998, na qualidade de contribuinte individual, mas ligado a atividade ru-ral.A prova testemunhal produzida corroborou o quanto afirmado pelo autor de que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. As 3 testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre tralbahou na propriedade rural de sua família na companhia desta. Afirmaram tam-bém que o autor vive da renda que retira do sítio, onde cultivava lavoura Branca e tem alguns animais. Ficou evidenciado que o autor arrenda parte de seu pequeno sítio para o plantio de cana, porém, tal fato não é suficiente para retirar-lhe a qualidade de segurado especial. Assim, entendo que o autor trouxe elementos sufici-entes para caracterizar o início de prova documental e a prova testemu-nhal foi forte e clara sobre ele ter implementado as carências exigidas para obtenção do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o INSS a implantar em favor da autor NESTOR CAMOLESI, brasileiro, casado,lavrador, CPF n. 722.725.208/63 e RG n. 18.406.682 o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da da-ta em que foi proposta esta ação -29.03.2010, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efe-tivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação,corrigido monetariamente desde a da-ta da sentença até o efetivo pagamento nos termos da Tabela do CJF.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data (do requerimento administrativo....que cessou o pagamen-to do benefício previdenciário de auxílio-doença (01.01.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA

MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 09:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004331-60.2010.403.6109 - DENILSON DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005058-19.2010.403.6109 - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA, portador do RG nº 14.458.762-2 SSP/SP, CPF/MF 035.869.748-41, filho de Antonio Laurendo de Almeida e Francisca Benedito de Almeida, nascido em 02.02.1961, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2009 (NB 42/149.281.313-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.05.1980 a 14.10.1982, 09.03.1987 a 20.03.1989, 03.12.1998 a 28.04.2005 e 06.09.2005 a 01.05.2010 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, com reafirmação da DER para 01.05.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/112). A gratuidade foi deferida (fl. 115). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 120/224). Após, foi parcialmente concedida a tutela antecipada para considerar como atividade laborativa insalubre os períodos compreendidos entre 09.03.1987 a 20.03.1989 e 03.12.1998 a 28.04.2005. Houve por parte do autor a interposição de agravo retido e apresentação de novos documentos (233/239). Instado a se manifestar, o réu ficou inerte (fls. 240 e 250/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente

ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações da empregadora do autor (fls. 40/41, e 57), anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/39), laudo técnico ambiental (fls. 58/60, 236, e 237/239), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62, e 82/83), que o autor trabalhou em ambiente insalubre durante os períodos compreendidos entre 07.05.1980 a 14.10.1982, 09.03.1987 a 20.03.1989, 03.12.1998 a 28.04.2005, e 06.09.2005 a 01.05.2010, eis que estava exposto a ruídos de 87 a 107 dBs. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 2. Comprovado, por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos e laudo técnico elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, o exercício de atividade insalubre, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por período igual ou superior a 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119727 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 07.05.1980 a 14.10.1982, 09.03.1987 a 20.03.1989, 03.12.1998 a 28.04.2005, e 06.09.2005 a 01.05.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antônio Cornélio de Almeida (NB 42/149.281.313-0), desde 01.05.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (01.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o

instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 10:35 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006674-29.2010.403.6109 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 148), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 149). Designo o dia 16/10/2012, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas e depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006836-24.2010.403.6109 - JOSE EMANUEL DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 10:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/08/2012 às 11:35 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa GOODYEAR DO BRASIL, uma vez que cabe à parte a produção de prova documental, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que referida empresa mostrou-se resistente em fornecer as informações requeridas. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 18/10/2012 às 15:00 hrs, para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52), que comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 23.10.2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001270-60.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 20/08/2012 às 09:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003375-10.2011.403.6109 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 18/10/2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para depoimento pessoal da autora requerido pela ré em sua contestação. Fica a autora desde já intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003376-92.2011.403.6109 - CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 16/10/2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para depoimento pessoal da autora requerida pela ré (fl. 49). Fica a autora desde já intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A partes interpuseram EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 97/101, que concedeu, em sede de antecipação de tutela o reconhecimento de período trabalhado pelo autor como especial. Alega o INSS que a decisão é contraditória pois reconhece como especial o período em que o autor trabalhou como vigilante até a data da promulgação do Decreto 2.172/97 que foi em 05/03/1997, mas reconheceu o período de 1995 a 2007. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 110/111, para julgá-los procedentes. De fato a decisão de fls. 97/101, apresenta-se contraditória, uma vez que a atividade exercida pelo autor como vigi-lante/guarda deve ser reconhecida até a publicação do Decreto 2.172/97 que foi em 05/03/1997. Neste sentido, visando sanar a contradição re-conheço como especial o período em que o autor trabalhou como vigi-lante municipal, de 29/04/1995 a 05/03/1997. Destarte, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação. Por tais motivos, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1987 a 23/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos em favor de ANTONIO JESUS DE SOUZA, CPF 062.839.318-04. NB 42/155.326.797-1, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 reais por dia de atraso. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS de Pi-racicaba, por mandado, para cumprimento desta decisão. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 110/111. P.R.I.C.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012020-24.2011.403.6109 - JULITA SAMPAIO RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULITA SAMPAIO RODRIGUES, portadora do RG n.º 8.466.948-SSP-SP e do CPF n.º 833.314.255-91, nascida em 18/04/1949, filha de Francisco Gomes Sampaio e Ermiria Gomes Sampaio, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (13/05/2003 a 20/03/2006 e 24/04/2006 a 08/11/2006), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (09/06/2011), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 09/06/2011 (NB 154.972.411-5), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 54). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 67). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 69/73), sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, por força do art. 24 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma. Aduziu ainda o réu que, caso sobrevenha condenação, sejam os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais previstos (art. 20, 4º, do CPC), pugnando ainda pelo prequestionamento do art. 24, da Lei n.º 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de

idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto nº 611/1992. II - O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V-Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.04.2009 e naquela ocasião ostentava 124 (cento e vinte e quatro) contribuições recolhidas, computando-se as compreendidas nos períodos de 01/04/1993 a 30/11/1999; 01/06/2000 a 31/01/2003; 01/02/2003 a 31/03/2003; 01/02/2008 a 31/07/2008; e 01/01/2009 a 04/2009, ou seja, não contava com o mínimo de 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2009 (fls. 44, 56/57).De outro lado, depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a segurada verteu contribuições no período compreendido entre 05/2009 a 30/04/2009, num total de 24 (vinte e quatro) contribuições, que, somadas aos demais períodos, bem como ao lapso temporal em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (13/05/2003 a 20/03/2005 e 24/04/2006 a 08/11/2006), o qual representa um montante de 40 (quarenta) meses, para efeito de carência, perfazem o somatório total de 188 (cento e oitenta e oito) meses (fls. 56/57).Destarte, verifica-se que no ano de 2011 a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 eram necessários 180 (cento e oitenta) meses.Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o

fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora JULITA SAMPAIO RODRIGUES (NB 154.972.411-5), desde a data do requerimento administrativo (09/06/2011), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (13/05/2003 a 20/03/2006 e 24/04/2006 a 08/11/2006), e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação da autoridade impetrada (26.01.2012 - fl. 68), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (09.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC (SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Cuida-se de ação ordinária de ANULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CLÁUDIO ALESSANDRO CANETTO E FIORENZA ZDRILC SIGNORETTI CANETTO em face RAFAEL MINGOTI, MARIANA VAZ GARCIA MINGOTI, FRIAS NETO CONSULTORIA DE IMÓVEIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA objetivando o cancelamento do contrato de mútuo celebrado com a CEF, e ou a rescisão do contrato de compra e venda cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel dos dois primeiros réus, mediante de financiamento junto a CEF de parte do valor do referido imóvel. Que a venda Foi intermediada pela terceira ré a Caixa seguros S.A seguiu o imóvel por imposição da CEF. Que no dia 25 de outubro de 2011 houve chuva forte na cidade e a casa foi inundada o que causou sérios danos morais e patrimoniais aos autores. Afirmam que os antigos proprietários do imóvel não o informaram que a casa era um imóvel de risco, pois sujeita a inundações. Que a CEF e a Caixa Seguros vistoriaram a casa antes de aprovar o financiamento e não verificaram que a casa era um imóvel de risco e que, por fim, a imobiliária que intermediou o negócio também omitiu o fato da casa ser imóvel de risco, passível de inundação. Aduz que os réus agiram dolosamente e os enganaram causando-lhes prejuízo material e moral. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato de mútuo e das prestações. É o

relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, neste momento não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação dos autores. Em que pese o alagamento da casa dos autores tenha ficado suficiente comprovado, o dolo imputado aos réus tem caráter subjetivo e depende de dilação probatória, fato incompatível com a antecipação do provimento jurisdicional. Ante a ausência de prova inequívoca, desnecessário a análise do perigo de dano. Outrossim, pelo acima exposto indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se os réus para apresentar contestação. P.R.I.C.

0005599-81.2012.403.6109 - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO BEGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento e restituição dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão da cassação parcial dos efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária n.º 0012082-35.2009.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, na qual obteve a procedência parcial do pedido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/145.815.197-0). Aduz não ter auferido valores por má-fé, mas sim por ordem judicial, não podendo ser penalizado com descontos sobre seu benefício de caráter alimentar, visto que passou a perceber renda inferior ao salário-mínimo. Sustenta serem irrepitíveis os alimentos recebidos de boa-fé e requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos consignados pela autarquia previdenciária nas parcelas mensais de seu benefício, restabelecendo-se o valor econômico. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em carta de concessão de benefício, extrato bancário, extratos de Informações sobre benefícios, bem como print do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal em São Paulo - SP, em sede de cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento supostamente majorado das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão, que tem caráter alimentar, se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em decisão judicial (fls. 12/19, 20, 21/25, e 37). Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/145.815.197-0), a título de reposição ao erário. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que providencie a remessa a estes autos de cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face do autor no âmbito da autarquia, para fins de instruir os atos de reposição ao erário. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-95.2012.403.6109 - EXPAN EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da

contestação.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X GILBERTO RAMBALDO X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011812-74.2010.403.6109 - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à embargada ENGEPE ENGENHARIA o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de cópia de seu contrato social. Tendo em vista que o embargado MARINO ANDREOLI, apesar de devidamente citado (fl. 181), não apresentou resposta, declaro-o revel. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003766-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PARCÍDIO MARINHO ANTUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de PARÍCIO MARINHO ANTUNES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 14.263,45 (catorze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Renegociação de Dívida n.º 25.0283.190.0000144-91, pactuado em 22.12.2005.Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 30).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 27), independentemente de cumprimento.P.R.I.*

EXECUCAO FISCAL

0004475-34.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X NOVA ERA COBRANCA EXTRAJUDICIAL S/C LTDA ME X ED CHARLES GIUSTI

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA ERA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL S/C LTDA. E OUTRO, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada NOVA ERA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL S/C LTDA. a presente exceção de pré-executividade pleiteando, em síntese, o reconhecimento da ausência dos pressupostos para ajuizamento da execução fiscal, em razão da suposta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão por conta da adesão da executada a programa de parcelamento dos débitos em época anterior ao da distribuição da ação (fls. 19/32).Instada a se manifestar, pugnou a exequente pelo indeferimento do incidente processual sustentando que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação (fls. 72/78).Decido.Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Infere-se dos documentos constantes dos autos, consistentes em extratos de consulta a restrições e recibo de

pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que a presente execução fiscal foi proposta em 06.05.2010, posteriormente à formulação do pleito de parcelamento dos débitos (26.11.2009), e durante o período em que os débitos em cobro se encontravam com a exigibilidade suspensa (fls. 49, 58). Verifica-se, entretanto, que o supracitado pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação, conforme se depreende dos extratos de consulta ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional em 17.04.2012 (fls. 76/78), de forma que rescindido o parcelamento, o crédito tributário voltou a ter plena exigibilidade. Ressalte-se que ocorrendo a rescisão do parcelamento durante a tramitação da execução fiscal, mesmo que o ajuizamento desta tenha se dado durante o parcelamento, deve-se permitir o prosseguimento do feito executivo, em atenção ao princípio da economia processual (TRF 4ªR, AC 0005665-72.2010.404.9999, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 30/06/2010). Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105590-04.1998.403.6109 (98.1105590-4) - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. REmetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0001194-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001194-0) - COM/ E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 408: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 50/106, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 409/465. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para retirada dos documentos desentranhados. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante do teor de fl. 218. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003700-82.2011.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

COMERCIAL SACILOTTO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/47). Postergada análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inadequação da via eleita, e no mérito contrapôs-se à pretensão da impetrante (fls. 58/75). Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) No que concerne a

incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas tem natureza remuneratória. Confirma-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Por fim, no tocante à incidência sobre o descanso semanal remunerado, a incidência é devida, porquanto também se trata de parcela remuneratória. Confirma-se precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 37, da Lei nº 8.212/91 e 142, do CTN, eis que conforme documentos acostados aos autos, tanto a NFLD lavrada quanto a decisão do conselho de contribuintes indicam de modo claro a fundamentação da autuação, bem como os requisitos para apuração da exação devida. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias. Isto porque, as verbas atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal, encerrado no seu valor histórico. Desta forma, se incide a contribuição previdenciária sobre os salários, também incidirão sobre os valores atualizados. 4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. 5. A CR/88 é clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional. A lei específica que regula a matéria atualmente é a n 10.101/00, resultado da conversão da MP n 794/94, publicada em 30/12/1994. Todavia, no período anterior à regulamentação citada incide a contribuição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. O auxílio-creche é disciplinado pelo art. 389, 1º, da CLT, pelo qual o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. O mesmo artigo, 2º, estatui que o empregador, para cumprir a exigência, pode manter convênio com empresas que terceirizem o serviço. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. (AC 200103990038193, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011) Posto isso, defiro parcialmente a liminar afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas sua incidência sobre título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Promova a Secretaria a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica, conforme determinado à fl. 52. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-37.2011.403.6109 - DIRCEU FERREIRA TURCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Fls. 233/234: Tendo em vista a manifestação do Impetrante, comunicando que a ordem concedida não foi integralmente cumprida, intime-se, por precatória, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Nova Odessa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão judicial de fls. 202/205 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cumpra-se com urgência. Publique-se o despacho de fl. 225. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 225: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.)

0006876-69.2011.403.6109 - PRISCILA DE SIQUEIRA(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP189951 - ALEX NOZAKI MOTA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP227611 - DAIRUS RUSSO) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo. Após, cadastre-se no sistema de acompanhamento processual os advogados dos impetrados, publicando-se novamente a decisão de fls. 205/206. Fl. 208: Deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante, uma vez que a via recursal eleita é inadequada à decisão combatida. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal eis que inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Intimem-se. Decisão de fls. 205/206: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS e REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU. Como cedido, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem

jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41). Extrai-se das informações prestadas pelo Reitor da Universidade de Taubaté - UNITAU, em cotejo com a documentação apresentada, que detém os poderes para conferir aos alunos/professores concluintes do Curso Normal Superior objeto do presente instrumento, o competente diploma de Licenciatura Plena, para fins de docência e continuação de estudos (cláusula segunda), função exclusiva desta entidade, ao passo que à UNIARARAS compete apenas a supervisão da infraestrutura para a consecução dos projetos educacionais, atribuições específicas de apoio tão somente, sem lhe ser conferido poder de decisão quanto ao ensino delegado (f. 181). Ademais, observa-se que a Universidade de Taubaté - UNITAU é autarquia municipal de regime especial, conforme Lei Municipal n.º 1.498/74, de sorte que a competência neste caso será da Justiça Comum Estadual, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (fls. 200/203). Confirma-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que se segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art. 109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante. (CC 200602152560, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/04/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas da Justiça Estadual localizadas na Comarca de Taubaté - SP. Intime-se. Cumpra-se.**

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002014-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de CARITÁ e IRMAOS LTDA. EPP., CARLOS CÉSAR CARITÁ e PAULO EDUARDO CARITÁ objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de torno CNC - Logic 195 II - série EOKAV 712 objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento n.º 25.2144.731.000006750, firmado em 14.08.2008. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei n.º 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária de torno CNC -

Logic 195 II - série EOKAV 712 (fls. 07/14).Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 15) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Posto isso, defiro a liminar para determinar que, após o recolhimento das custas pela requerente, seja expedida para a Comarca de Rio Claro/SP a competente Carta Precatória de busca e apreensão de torno CNC - Logic 195 II - série EOKAV 712, a ser cumprido nos endereços fornecidos, quais sejam, Avenida 10 JC, n.º 147, Avenida 38, n.º 981 ou Rua 15, n.º 3.563, em Rio Claro/SP, depositando-o com a requerente.Executada a liminar, devem ser citados os requeridos para apresentarem contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000087-8) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado ao pagamento à autora de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade rural.Após a apresentação de cálculos de execução, a expedição de Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, relativos aos honorários advocatícios e ao principal, este no período compreendido entre 03/1999 a 03/2004, sobreveio petição da autora noticiando que o instituto-réu apesar de já ter disponibilizado os valores relativos aos RPVs não providenciou a implantação do benefício previdenciário (fls. 127/130, 138, 141, 146, 187, 202, 215 e 223/224).Instado a se manifestar o INSS inicialmente noticiou a disponibilização dos valores referentes ao período compreendido entre 04/2004 e 08/2009, uma vez que o benefício teve como data de início de pagamento em 01/09/2009. Entretanto, em seguida, apresentou petição alegando que tais valores não poderiam ser pagos em face da caracterização de prescrição intercorrente (fls. 278/281 e 283).A autora se manifestou (fls. 289/291). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Alega a autarquia previdenciária a ocorrência de prescrição intercorrente da cobrança dos valores referentes ao período compreendido entre 04/2004 a 08/2009, ou seja, desde o trânsito em julgado do acórdão até a efetiva implantação do benefício previdenciário.Todavia, não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social.Dispõe o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 que a cobrança das dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito contra a Administração Pública prescrevem em 05 (cinco) anos.Compulsando os autos verifica-se que em 21.01.2004 foi proferido despacho dando ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que a autora foi intimada em 25.03.2004 e se manifestou em 14.03.2006 informando que o acórdão que determinou a implantação do benefício previdenciário alimentar de aposentadoria por idade não havia sido implantado (fls. 114, 121 e 202). Destarte, verifica-se que de 25.03.2004 a 14.03.2006 transcorreram apenas 2 (dois) anos não havendo que se falar, pois, em prescrição.Ante o exposto, determino ao INSS que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, disponibilize à autora os valores referentes ao período compreendido entre 04/2004 a 08/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Intime-se o INSS, com urgência, e oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social.Após a notícia do pagamento tornem conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006059-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006059-9) - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o valor devido a cada litisconsorte, levando-se em conta o valor depositado às fls. 143. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.173. Intime-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DILSON JOSÉ BELUCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz a

impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção, eis que utilizou juros de 6% (seis por cento) ao ano quando o correto é 3% (três por cento) e não deduziu os valores que já foram creditados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 157/159). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada do laudo contábil ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 197/199, 205 e 206). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 197/199, 205 e 206). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 148). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos valores de R\$ 10.362,97 e de R\$ 20.395,40 (fls. 197/199) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Converta-se em favor da impugnante o valor remanescente do depósito realizado nos autos (fl. 148). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005630-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 255 - Bloco 01, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51090, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 22). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter diligenciado e efetivamente notificado seu ocupante em 22.12.2011, conforme certidão de fls. 22 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré que desocupe o imóvel situado na Avenida C, 255 - Bloco 01, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51090, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MARIA DE LOURDES FERREIRA, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 255 - 12, Bloco 16, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51212, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 19). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter diligenciado e efetivamente notificado seu ocupante em 14.12.2011, conforme certidão de fls. 19 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré que desocupe o imóvel situado na Avenida C, 255 - 12, Bloco 16, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51212, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar

sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0005632-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 315 - Bloco 21, 22, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51078, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 22). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter diligenciado na tentativa de notificar seu ocupante em 22.12.2011, não tendo atendido as convocações para comparecimento no Serviço Registral do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Rio Claro - SP, conforme certidão de fls. 22 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré que desocupe o imóvel situado na Avenida C, 315 - Bloco 21, 22, Chácara Luza, em Rio Claro - SP, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 51078, livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

Expediente Nº 5653

CARTA PRECATORIA

0003773-20.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para audiência de interrogatório o dia 11 de outubro de 2012, às 15h 00min. Intime-se pessoalmente o acusado, cientificando-o de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o MPF.

0003955-06.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO X AMAURI DE OLIVEIRA X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X GUNTER OLBRICH BENRADT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para a realização do ato deprecado - audiência de suspensão condicional do processo - o dia 09 de outubro de 2012, às 15h 00min. 1 - Expeça-se mandado de intimação para que o réu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO compareça perante este Juízo munido de certidões negativas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a fim de manifestar sua aquiescência ou não à proposta formulada pelo MPF, cientificando-o de que o comparecimento sem a presença de advogado ensejará a nomeação de defensor dativo, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar ao intimando se possui condições financeiras para constituir defensor, certificando no mandado a resposta obtida. 2 - Intimem-se os corréus José Luiz Defavari e Gunther Olbrich da audiência que se realizará no Juízo Deprecante. Informe-se ao Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0004062-50.2012.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

JUSTICA PUBLICA X ELIANE DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade ARTHUR LEONARDO JÚNIOR, MARCO ANTONIO DE LOURENÇO BERZAGHI, o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, consignando-se o endereço indicado à fl. 02. Intime-se a Ré Nilva Maria Raizer Marafon, residente nesta cidade. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0005470-76.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X CICERO ALVIANO DE SOUZA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X AQUILES PAULUS X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO AUGUSTO VELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES X MARIA PEREIRA LIMA X JOSE MARCOLINO GOMES X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X LOURIVAL PERSEGUINI X TEREZINHA GASPAR X OZIAS MANOEL DA COSTA X ARISTEU PEREIRA NANTES X JAIRO DE VASCONCELOS X MARIA LINDA DE JESUS X LUIS HONORIO SANTOS X PETRONILHA GALAN DE SOUZA X BENITO GALAN X TEREZINHA BATISTA CHERRI X ROMILDA DA SILVA TABOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha NELSON ALVES DA SILVA, arrolada pela defesa no dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha, consignando-se o endereço indicado à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0005540-93.2012.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha comum VICENTE DE ALMEIDA PRADO, o dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha, consignando-se o endereço indicado à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

1103087-44.1997.403.6109 (97.1103087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha Sonia Maria Da Rocha Gonçalves, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias quanto a eventual necessidade de substituição.Int.

0001852-41.2003.403.6109 (2003.61.09.001852-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X MARIA JOSE CORREIA ROBERTO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 464/469 verso, inscrevam-se o nome do réu Benedito Francisco Roberto no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 2 - Expeça-se mandado para que os réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 4 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitre os honorários da advogada dativa nomeada para defesa do réu (fls. 462/463) no valor máximo da tabela vigente. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Na hipótese de não estar cadastrada no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 6 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0001375-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001375-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARIOVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X RUBENS JOSE ORDINE X MARCIA PACETTA ORDINE(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 372/378, inscreva-se o nome do condenado Rubens José Ordine no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0000718-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY)

1 - Fls. 293, item 3: expeçam-se as certidões necessárias, bem como as decorrentes. 2 - Fls. 335/340: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 3 - Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min. Intime-se o acusado pessoalmente para comparecer à audiência, bem como para ser interrogado. Cientifique-se o MPF Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2102

MONITORIA

0010819-31.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ANDRE BERTOLIN X OSORIO CLAUDIO BORTOLIN X NOELI CORREA BORTOLIN(SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, determino a manifestação da CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela parte ré, sob as penas da lei. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. PA 1,10 Int. Em face do requerimento formulado pelos requeridos e sua intenção em acordar com a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2012, às 15 horas, a fim de que as partes compareçam acompanhadas de seus DD. Procuradores na tentativa de resolver definitivamente o litígio. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100588-58.1995.403.6109 (95.1100588-0) - LETICIA LODI X LINEI AILY X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA LOUSADA GAGGIOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para encaminhamento dos ofícios.Int.

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4) - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000152-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000152-1) - MARIA LAURA DA CUNHA SANTOS X ELIO LUIZ DA CUNHA X ZELIA LUIZ DA CUNHA PEREIRA X LUZIA AGUIAR LUIZ X IVANETE AGUIAR DA CUNHA MARCELINO X ANA LUCIA DA CUNHA X ANTONIO LUIS DA CUNHA X SERGIO APARECIDO DA CUNHA X CARLOS ANTONIO DA CUNHA X ALMIR ROGERIO DA CUNHA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000798-11.2001.403.6109 (2001.61.09.000798-5) - MARCELO LUIZ BULL(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Razão assiste à parte autora em sua petição de fls.263.Remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.Int. Cumpra-se.

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se o INSS para que cumpra o quanto decidido no acórdão, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, e considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajubenefício da parte autora e.PA 1,10 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do

disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0006918-36.2002.403.6109 (2002.61.09.006918-1) - SERGIO BRADASCHIA PENTEADO(SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003972-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003972-7) - JOSE SABATINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005707-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005707-2) - MARIA RODRIGUES ROSARIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6) - LUCILA QUERINA DE JESUS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLOS MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7) - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA X MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1) - MAURO JOSE GUTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9) - SONIA MARIA MOREIRA ROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006811-50.2006.403.6109 (2006.61.09.006811-0) - NADIR MARQUEZINI(SP232030 - TATIANE DOS

SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0) - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4) - LUIS APARECIDO PREZUTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. LUCIANO ABDANUR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0009999-17.2007.403.6109 (2007.61.09.009999-7) - SEBASTIAO VANILDO OLIVO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

1. Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004559-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004559-2) - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6) - EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006263-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8)) VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011345-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011345-0) - LOURIVAL OSMAR PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011356-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011356-5) - ANTONIO CARLOS CREMONESE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8) - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS/PR e TOMAZINA/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.189/190. Int. Cumpra-se.

0001012-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001012-2) - ANTONIO CESAR MARINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, nomeie-se novo perito para realização de nova perícia, ciente o I. procurador do autor que será intimado da data da perícia por meio de publicação no DOE.Int. Cumpra-se.

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a expedição de solicitação de pagamento à I. advogada dativa à fl. 160, arquivem-se.Int.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de agosto de 2012, às 12:45 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0008127-59.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, peça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, peça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, peça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005547-22.2011.403.6109 - VALDIR DAL BELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de agosto de 2012, às 12:30 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. OSWALDO MARCONATO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da autora, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica.Indefiro, também, o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 71.Int.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011286-73.2011.403.6109 - DIRCE MORAES PEIXOTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS.Int.

0011476-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS.Int.

0012004-70.2011.403.6109 - MARIA MARGARETE LOPES(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das

determinações supra, CITE-SE O INSS.Int.

0000699-55.2012.403.6109 - CLADIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo das determinações supra, CITE-SE O INSS.Int.

0005267-17.2012.403.6109 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se pelo AJG perito médico dentre aqueles de confiança do juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, também pelo sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005612-80.2012.403.6109 - ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PEREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0005600-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005600-6) - GILBERTO DONIZETI GARCIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000831-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000831-5) - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009667-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009667-8) - PASCHOAL GUARNIERI X ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI X MARLENE CONCEICAO GUARNIERI X MARIA APARECIDA GUARNIERI INFORCATTO X MARCIA CRISTINA GUARNIERI X MAURICIO FERNANDO GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005974-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da PFN no parcelamento do débito, comprove mensalmente o embargado o pagamento efetuado.Na inércia, dê-se nova vista dos autos à PGFN.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009619-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-91.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-41.2004.403.6109 (2004.61.09.003544-1) - ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o ofício vindo do E.TRF, noticiando o cancelamento do requisitório expedido, requeira o exequente o que de direito.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 405

MANDADO DE SEGURANCA

0005720-12.2012.403.6109 - AQUILES BORTOLOTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUILES BORTOLOTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, objetivando em síntese que a autarquia se abstenha de efetuar a cobrança do crédito no valor de R\$ 4.977,38, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 505.588.538-2, recebido desde 23/05/2005.Aduz que teve seu benefício revisto administrativamente, com a conseqüente diminuição da renda mensal inicial, gerando o suposto crédito que vem sendo exigido pela autoridade impetrada.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.O pedido de liminar comporta acolhimento.Infere-se de documentos trazidos aos autos que as parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez nº 505.588.538-2, foram percebidas pelo impetrante de boa fé.Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis.Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCIPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes

do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que cesse ou se abstenha de realizar os descontos referentes à revisão administrativa realizada, no benefício de aposentadoria por invalidez nº 505.588.538-2 percebido pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUIMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUIMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Fls. 449/450: Indefiro, eis que não houve comprovação nos autos acerca do noticiado falecimento da testemunha arrolada pela defesa. Publique-se.

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)
DESIGNADA AUDIENCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAS PARA O DIA 09/08/2012, ÀS 15:15 HRS.

0010149-56.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 121/128), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas de acusação serão ouvidas e o réu interrogado. Expeça-se mandado de intimação do réu e das testemunhas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000179-0) - CHARLES BATISTA DA SILVA(Proc. ADV OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito de fl. 294, observando-se que já consta do mesmo a multa de 10%. 2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). 4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 5.766,80 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

CAUTELAR INOMINADA

0006932-88.2000.403.6109 (2000.61.09.006932-9) - CHARLES BATISTA DA SILVA(Proc. ADV OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.2. Contudo, considerando o lapso temporal desde a apresentação dos cálculos, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito de fl. 294, observando-se que já consta do mesmo a multa de 10%.3. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.4. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.6. Cumpra-se.(VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 5.766,80 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005319-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005319-0) - FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

1. Considerando o lapso temporal desde a data da apresentação dos cálculos pela exequente, determino que os autos sejam encaminhados ao contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se ao bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Cumpra-se.(VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 4.748,23 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

0003369-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003369-9) - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES

1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%.2. Com o retorno dos autos, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 1.340,03 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4744

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 285: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se como determinado à fl. 281, restando prejudicada a parte final do despacho supramencionado, pois a carta precatória foi devolvida (fls. 282/284). Int.

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a petição e documentos de fls. 110/115 e para evitar eventual alegação de nulidade, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/09/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 47/48 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (27/09/2012, às 07:00 horas - Fl. 65), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 53/54 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (04/10/2012, às 07:00 horas - Fl. 59), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: Cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS),

não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 11h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006842-51.2012.403.6112 - ELISANGELA DOMICIANO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do

INSS, que deve prevalecer (fls. 20/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 13h35min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 14). Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Assevera que reside com um filho menor de nome Michael, estando seu outro filho Murilo, com 16 anos de idade, recolhido na Fundação Casa de Irapuru, SP, e que recebe pensão do ex-marido no valor de R\$ 200,00 mensais mais R\$ 112,00 do benefício social denominado Bolsa Família. Alega que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise

socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 14h10m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 6 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006960-27.2012.403.6112 - IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-22.1999.403.6112 (1999.61.12.005690-0) - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme consta do item 8 da decisão de fls. 35/37. No mais, recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003963-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003963-1) - ANDREIA MOREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gilson Junior Moreira da Silva. Pelo r. despacho da folha 33, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 41/46). A parte autora apresentou impugnação à resposta do réu (folhas 74/77). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (folha 80). Pelo r. despacho da folha 109, deprecou-se a produção da prova deferida. Em audiência, a parte autora noticiou o recebimento administrativo do benefício (folha 136). Com vistas, o patrono da autora sustentou o direito ao recebimento do salário maternidade, em virtude da produção da prova oral produzida (folhas 140/141). Decido. Primeiramente, convém esclarecer que a manifestação das folhas 140/141 resulta de equívoco. Com efeito, em audiência, conforme termo de Assentada da folha 136, somente foi colhido o depoimento pessoal da autora, já que as testemunhas por ela arroladas não foram encontradas (certidão da folha 137, verso). A despeito disso, a própria parte autora reconheceu expressamente em audiência o recebimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Destarte, em face do que consta dos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora já recebeu na via administrativa toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (episódios depressivos, senilidade, angina instável, dificuldade de deambulação e mobilização de membros), mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma ingressou no sistema previdenciário em março de 2006, vertendo exatamente 12 contribuições como facultativo, quando requereu o benefício (16/03/2007 - NB 560.532.028-5), o que também torna duvidoso se no momento de seu ingresso no sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a aquisição da qualidade de segurada. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu ingresso formal no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a reaquisição da qualidade de segurado. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Junte aos autos extratos do CNIS.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerimento de fls. 194/195 e restituo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 185/188 e versos. Intime-se.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da diligência determinada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fls. 140.Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos à Sétima Turma do E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação de tempo rural, comprovando.Cumprida a determinação, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.MÁRIO NOBUTI HASAL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.Aceita a redistribuição, reconhecendo a competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. (fl. 68)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86/86-retro).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico. Réplica às fls. 97/108. É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoTrata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será

calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de

parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26) Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 35/41. Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 60/64). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 68/75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 14/12/2008 e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em junho de 1970, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 22); Cópia da carteira de trabalho (fls. 24/32) Atestado do Incra de posse de terra, constando que, desde 2001, o autor é beneficiário do Projeto de Assentamento Guarani (fl. 34) Notas de venda de bezerros (fls. 36/37) Notas de compra em face do sítio Águas Claras (fls 39/54) Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. A parte autora afirma categoricamente (fl. 90) que sempre trabalhou na roça. Que reside atualmente em um lote, com seis hectares, desde 2001. Tal afirmação pode ser corroborada pelo documento do INCRA de fl. 34. Outrossim, sua esposa é aposentada rural, o que também auxilia a corroborar que a parte autora sempre manteve o vínculo com atividades campesinas. Por fim, por sua carteira de trabalho, resta comprovado os diversos vínculos rurais exercidos pelo autor. A testemunha GISÉLIO ROCHA (fl. 92) afirmou que conhece o autor desde que este trabalhou para seu pai, em um arrendamento, há 31 anos. Afirmou que nesta época o autor morava em Estrela do Norte e, após, começou a laborar na Fazenda Bandeirantes. Por fim, afirmou que o autor atualmente reside no assentamento, uma vez que esta testemunha também reside lá. As testemunhas LEONILDO R. DA SILVA e OSVALDO PEREIRA NEVES (fls. 93/94) também afirmaram sobre o assentamento, no qual reside atualmente o autor. No entanto, é de se observar que este Juízo, atento com a verdade real, analisou o CNIS do marido da parte da autora (fl. 62). Neste, há consignado que o autor laborou na REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A e PORTO DE AREIA PLANALTO LTDA. No entanto, existindo o início de prova material (uma vez que, na certidão de casamento datada de 70, há afirmado a profissão do autor como lavrador), entendo que a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora corroboram o lapso temporal necessário para a obtenção do benefício. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 162 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a

parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Manoel Messias dos Santos 2. Nome da mãe: Maria Izaura de Jesus 3. CPF: 097.505.048-604. RG: 28.253.056-3 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Águas Claras, Assentamento Guarani na região de Sandovalina - SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 27/05/2011 (citação do INSS - fl. 57); 8. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0004568-51.2011.403.6112 - ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 38/44. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 46/48, pugnando pela improcedência dos pedidos. Despacho de fl. 51 converte o julgamento em diligência, fixando prazo para a parte autora juntar aos autos cópia dos atestados médicos, exames e tratamentos realizados referentes ao infarto sofrido pela mesma em 2008. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35) e CTPS (fls. 18/19), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1984 possuindo vínculos empregatícios nos períodos de 05/1984 a 12/1984, 05/1992 a 08/1992, de 03/1993 a 08/1993, 04/2001 a 03/2003, 10/2003 a 08/2004, 01/2006 a 10/2008, bem como percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/06/2008 a 30/09/2008 (NB 530.862.282-1). Assim, nos termos do que consta nos autos, é preciso estabelecer que a parte autora manteve a

qualidade de segurado pelo menos até outubro de 2010. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir de maio de 2011 (quesito nº 10 de fl. 40) coincidindo com a data do início da doença (quesito nº 11 de fl. 40), o qual chegou a esta conclusão com base nos documentos apresentados pela parte autora, afirmando que tal incapacidade decorreu de evento mórbido de instalação abrupta (quesito nº 12 de fl. 40). Conclui, assim, o expert (fl. 44), que a parte autora possui uma incapacidade total e permanente ao exercício de suas atividades laborais habituais e demais atividades remuneradas, devido uma afecção mórbida (quesito nº 2 de fl. 40) ocorrida em maio de 2011. Sendo assim, nota-se que a parte autora já não possuía mais o requisito qualidade de segurado, pois o mesmo se encerrou em outubro de 2010, conforme dispõe o art. 15, 3º em seu inciso II da Lei nº 8.213/91, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que os documentos médicos juntados às fls. 52/55 não foram capazes, por si só, de demonstrar que a cessação do benefício em outubro de 2008 tenha sido indevida, não havendo como retroagir a DII a tal data. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade se deu quando a mesma já não possuía mais o requisito qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005864-11.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006539-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a divergência do nome da advogada. Intime-se.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. LOURIVAL MACHADO SALLES devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, a carência de ação por falta de interesse de agir e a improcedência do pedido uma vez que o benefício já foi calculado corretamente. Réplica às fls. 51/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 27/09/2004, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (27/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 27/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador

ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 542.572.448-5, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente juntado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 72 salários-contribuições, desconsiderando os 19 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. No tocante ao auxílio-doença n.º 505.344.466-4, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 52 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, que devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.344.466-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SPI58900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de retardo mental (CID F 79) e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19/21). Auto de constatação apresentado (fls. 26/32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/37). Laudo médico apresentado (fls. 45/52). Citado, o INSS se manifestou alegando que o laudo é conclusivo pela não incapacidade da parte autora. Pugnou pela improcedência da ação. (fl. 54) Réplica às fls. 56. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 59/61). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência mental. No entanto, o médico-perito afirmou peremptoriamente que a autora não possui doença incapacitante e, em resposta ao item 9.1 (fls. 49/50), que o autor tem apenas 9 anos de idade e que, portanto, nunca laborou. E que através do exame neurológico é possível inferir que o periciado terá condições de exercer atividades laborais de forma satisfatória e garantir seu sustento na vida adulta.Dessa maneira, a conclusão cristalina para o caso em tela é que a parte autora não é portadora de doença incapacitante e, portanto, não faz jus ao benefício aqui pleiteado. Ainda que a parte autora provasse a incapacidade - o que não restou comprovado nos autos - para fazer jus ao benefício, obrigatoriamente teria que comprovar o requisito da miserabilidade. No caso concreto, no entanto, verifico que o núcleo familiar - composto pela parte autora e sua genitora - percebe mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de auxílio-doença e, ainda, R\$ 102,00 (cento e dois reais), a título de Bolsa família. Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial No entanto, consigno que a quantia de R\$ 1.102,00 (R\$551,00 per capita) extrapola - e muito - o supracitado requisito, desvirtuando de forma completa o requisito miserabilidade previsto na forma da lei. Dessa forma, pelo exposto, entendo que não foram comprovados os requisitos legais, não tendo a parte autora direito ao benefício pleiteado. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Arbitro a Dra. Sandra Stefani Amaral, OAB/SP 158.900, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009559-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Recebo o petítório de fl. 66 como emenda a inicial. No entanto, verifico a ausência dos instrumentos procuratórios das partes Lucas Pereira dos Santos e Luiz Felipe dos Santos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Intime-se.

0009877-53.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Na sequência, com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se.

0000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 35: devolvo à parte autora o prazo de apelação.Int.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Pelo despacho da folha 64, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o local onde reside, bem como informasse os dados de seu avós, tendo em vista a possível manutenção do núcleo familiar pelos mesmos. Em resposta, a parte autora sustentou, mais uma vez, seu estado de miserabilidade, que estaria comprovado pelo auto de constatação. Quanto ao esclarecimento e informação pertinentes, nada falou. É o relatório.Decido. Ante a manifestação da parte autora, passo à análise do pedido liminar. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, tratando-se de benefício assistencial, são requisitos para sua concessão ser a pessoa deficiente ou idosa (com 65 (anos ou mais), bem como estar demonstrada sua condição de hipossuficiência (artigo 20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Primeiramente, convém observar que a parte autora, por duas oportunidades, não foi encontrada no endereço informado na inicial, não mencionando, ainda que oportunizado, seu real endereço, visando se verificar o correto núcleo familiar da requerente.Além disso, ficou consignado no estudo social (resposta ao item 7 da folha 61) que a parte autora recebe ajuda de sua avó materna. Entretanto, a parte não informou os dados referentes a seus avós visando diligências do Juízo para verificação da renda por eles auferida e se os mesmos compõem o aludido núcleo familiar. Considerando que os requisitos para concessão do benefício assistencial são cumulativos, não havendo a comprovação de um deles, desnecessária a análise quanto aos demais requisitos. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito liminar. No mais, cite-se o réu. Dê-vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-60.2012.403.6112 - LENICE ROMANO DE CREDDO MEYER COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a

procuração e documentos. Despacho de fl. 54 para que o autor trouxesse aos autos o requerimento no âmbito administrativo. Manifestação da parte autora às fls. 55/56. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Manifestação do autor novamente com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/68), o qual foi indeferido pela decisão de fl. 70. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 76/89. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 91/94. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/99, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 103/110 e manifestação às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual. Limitado a exercer grandes esforços físicos atualmente. (sic) (grifei) (fl. 81). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma é incapacitante para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos. Em análise dos autos, observo que a parte autora possui vínculo de emprego em aberto de vendedor de pneus (vide fls. 19 da CTPS), sendo lícito supor que não está incapacitado para o exercício desta atividade, pois não sujeita a grandes esforços físicos. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 81 e da resposta ao quesitos n.º 3 e 4 de fl. 85, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 79, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante para a sua atividade laborativa habitual, sendo esta doença considerada como parcial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 82). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 66/83. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 90/94, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da doença preexistente. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 98/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 62), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1984 possuindo vínculo empregatício até o ano de 1991. Reingressou no Sistema em 03/2010, passados 19 anos, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 01/2012. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial. Porém, em relação à data do surgimento da Doença de Chagas, o expert constatou que fora diagnosticada há 18 anos (quesitos nº. 10 e 11 deste Juízo de fl. 74). Ademais, verificando o prontuário apresentado de fl. 20, percebe-se também que a parte autora já apresentava sintomas de Tendinite desde o ano de 2009. Assim, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, tendo sintomas de tais patologias desde os anos de 1994 (Doença de Chagas) e 2009 (Tendinite), momentos em que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão

da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003439-74.2012.403.6112 - SILLAS JUVENCIO PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005449-91.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte de sua falecida esposa. Pelo despacho da folha 24, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos comunicado de decisão do INSS, informando as razões do indeferimento administrativo de seu pedido. Em resposta, a parte autora informou que o documento exigido extraviou-se (folha 25). Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, levando-se em conta que a esposa do autor faleceu em 16 de julho de 2010 e somente agora, decorridos mais de 2 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, consultando CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor está aposentado, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se.

0006592-18.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0006718-68.2012.403.6112 - LUZIA MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 15/09/2011 (fl.16).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de setembro de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 12). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 04/07/2011 (fl.17).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de julho de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 12). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como lavradora.Pedi a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Defiro a gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006992-32.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 35), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 36/41). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 28), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 29/34). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram

calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 39), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 40/45). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo

necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-61.2012.403.6112 - FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0006921-30.2012.403.6112 - ROBERTO VINOCCI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS

Apensem-se aos autos n.0007724-52.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006774-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-86.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0007605-86.2011.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Ante a inércia da parte autora, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, homologando-os. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 54/55. Intime-se.

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Ante a negativa de citação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003905-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS HANZEN

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1) - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR

AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma

data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005380-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005380-2) - EDSON ROBERTO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, restando assim prejudicada a análise da petição de fls. 91/92 e guias que a insruem. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001724-65.2010.403.6112 - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI X MOACIR RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000553-39.2011.403.6112 - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001915-76.2011.403.6112 - SELMA MARIA ALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento retro, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento retro, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte já apresentou suas contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004014-19.2011.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerido no item d da folha 21, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004234-17.2011.403.6112 - LIGIA MUNHOZ DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004257-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004412-63.2011.403.6112 - LEANDRO ROSAS DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004787-64.2011.403.6112 - ISAO ITO(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento retro, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005165-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o apelo do IBAMA no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal, cientificando-a, ainda, ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO (SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006833-26.2011.403.6112 - ROSA PEREIRA DE SOUSA (SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008073-50.2011.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensam-se e remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro os requerimentos retro, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificado às fls. 154, sendo a ré Fazenda Pública, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0009499-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001858-24.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA RODELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002056-61.2012.403.6112 - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento retro, concernente à produção de prova testemunhal. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002482-73.2012.403.6112 - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002899-26.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003379-04.2012.403.6112 - JOSE FELIX DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensam-se e remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003541-96.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003542-81.2012.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004621-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0005693-88.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício de fls. 212 e documentos seguintes. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003741-06.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a requerente se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que requeira as provas que entender conveniente, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA X ELIANA CAMARGO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido. Normalizada tal situação, procedam-se às retificações pertinentes. Após, expeçam-se novo ofício requisitório, a teor do anteriormente expedido. Caso não se manifeste, determino que os autos aguardem no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o CPF de Rosana Aparecida Pereira. Apresentado o documento, solicite-se ao Sedi o cadastramento do CPF da autora acima referida. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200976-52.1998.403.6112 (98.1200976-0)) JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(r. deliberação de fl. 21): Proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos, bem assim do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202456-70.1995.403.6112 (95.1202456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST SA IND COM PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004203-80.2000.403.6112 (2000.61.12.004203-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do

feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007706-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003289-64.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOST(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Fl. 93 : Suspendo a presente execução até 20/02/2015, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002854-56.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LACERDA & CIA LTDA EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fls. 46 e 52: Defiro as juntadas requeridas.Dê-se ciência à Exequente da sentença de fl. 41.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias (co-ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos)para contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007108-05.2011.403.6102 - JOCELEM COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR, com escritório na Rua Marechal Rondon, nº 224, bairro Sumaré - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3941 5664, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como

de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos já apresentados nos autos (autor: fls. 169/170 e INSS: fls. 122/123). Laudo em 30 (trinta) dias. Após, vista às partes.

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR, com escritório na Rua Marechal Rondon, nº 224, bairro Sumaré - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3941 5664, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias. Os quesitos já foram apresentados nos autos (autor: fls. 8/13 e INSS: fls. 102/103). Com o laudo, vista às partes.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de liminar, comprove a parte autora, mediante a juntada de planilha contendo o valor estimado do benefício almejado e somatório das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas (nos termos do Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo), que o valor atribuído à causa (40.000,00) correspondente ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo eventuais custas judiciais devidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300163-90.1992.403.6102 (92.0300163-8)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2264

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/08 de 2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/08 de 2012, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2836

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011553-37.2009.403.6102 (2009.61.02.011553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)) ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa informações sobre o estado de saúde de Anderson de Souza Lacerda, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0011385-16.2001.403.6102 (2001.61.02.011385-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP153912 - EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a defesa acerca do interesse na designação de data para o interrogatório da acusada Vera Lutaif Milanexi Boher, conforme requerido pelo MPF à fl. 744. Em seguida, voltem conclusos.

0003220-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003220-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação criminal em face de LUIZ CLAUDIO SANTANA, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos descritos pelo art. 339, caput e 1º, combinado com o art. 14, caput, II, e art. 139, caput, combinados com o art. 70 caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 217-233), em síntese, que, no dia 12 de fevereiro de 2007, o acusado difamou e caluniou agentes da Polícia Federal, em razão das suas funções, imputando-lhes falsamente fatos descritos como crime e ofensivos às suas reputações. E ainda, utilizando-se de nomes supostos, tentou dar causa à instauração de investigação policial contra os mencionados agentes federais, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes. A denúncia arrolou uma testemunha e foi recebida em 24 de abril de 2010, ocasião em que foram exaradas as determinações de praxe. O acusado ofereceu resposta à acusação, às fls. 249-252, arrolando cinco testemunhas. A decisão de fl. 255 manteve o recebimento da denúncia, designou o dia 5 de abril de 2011 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e deprecou para a Justiça Federal de Belo Horizonte, de Varginha e de Porto Velho, a inquirição das testemunhas de defesa. O depoimento da testemunha de acusação foi colhido às fls. 275-276. No mesmo

termo, foi designada para dia 7 de junho de 2011, a audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa, cujos depoimentos não foram deprecados, bem como o interrogatório do acusado. Os termos dos depoimentos das testemunhas de defesa Bráulio Faria e José Edson Maia se encontram, respectivamente, às fls. 290 e 308, registrados por meio audiovisual. Na audiência do dia 7 de junho de 2011, foram colhidos os demais depoimentos (fls. 312 e 313) e o interrogatório do acusado (fls. 314-315). Foi dispensado o depoimento da testemunha de defesa Renato José Santana (fl. 330). As partes não requereram diligências e ofereceram alegações finais às fls. 336-338 (Ministério Público Federal) e 342-352 (acusado). Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a denúncia imputa ao réu a prática dos delitos de tentativa de denúncia caluniosa e de difamação, em concurso formal, mediante o envio de cinco cartas idênticas (à Polícia Federal em Brasília-DF, à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo-SP, à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis-SC, à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e à Procuradoria da República em Ribeirão Preto), que estão reproduzidas nos autos de Peças Informativas do Ministério Público Federal nº 1.34.010.000165-2007-11, apensos aos presentes. Os agentes policiais visados com o teor das missivas (vide fls. 17-20 dos autos das mencionadas Peças Informativas) são Aroldo Silva Rezende, Carlos Alberto Ferreira Guimarães, Cláudio Crepaldi Leitão, Gustavo de Oliveira Villalobos, Luis Fernando Pancini Nunes, Sérgio Gomes Vieira, Moacyr de Moura Filho e Geraldo Alvarenga Lopes. É o seguinte o teor das cartas: GUIMARÃES: Escapou por muito pouco de ser preso durante a Operação Lince (o foi somente por 30 minutos) talvez tenha feito algum acordo e delatado seus comparsas, troca constantemente o número de seus telefones a fim de evitar que os mesmos sejam monitorados, encontra-se afastado de suas funções, porém comparece a Delegacia de Polícia Federal todos os dias, carta ocasião o Delegado Genova determinou que este Agente não adentrasse mais no Núcleo de Operações, a fim de quem o mesmo não tomasse conhecimento dos trabalhos ali desenvolvidos, continua portando arma como se nada tivesse acontecido. Comprovadamente envolvido na venda de portes de armas, amplamente divulgado pela imprensa escrita conseguiu trancar a ação penal e o processo administrativo, devido ao envolvimento de delegados federais de Ribeirão Preto, São Paulo e Brasília. Possuía uma loja (Comando) em sociedade com Guelfo Pescuma Júnior, localizada na Avenida Paschoal Inechi, nas proximidades do quartel da Polícia Militar onde comercializava roupas tipo camufladas, de combate, bonés, coletes das polícias, Federal, Civil, Militar e do Exército Brasileiro, as roupas e adesivos, chaveiros e insígnias da Polícia Federal o mesmo adquiria na ANSEF/SP e o pior vendia a qualquer um que procurasse sem se preocupar com seu uso. É sócio do Delegado de Polícia Civil José Neto e de Guelfo Pescuma no clube de tiro (Ribeirão Preto) localizado na Rua Olavo Bilac nº 135, telefone 3941-1414, sendo que para a reforma deste clube de tiro arrecadou de forma gratuita todo tipo de material no comércio da cidade dizendo que este clube pertenceria a Polícia Federal e ANSEF a funcionária Bruna trabalha até hoje no local e sabe de tudo, porém nada em nome deste agente, levava constantemente armas da polícia federal, metralhadoras e fuzis para fazer exibição a empresários da região em seu clube de tiro. Mantinha estreita ligação com o ex-PM Gonzalez, desaparecido em meados de 2002, suspeita-se de ter sido assassinado. Em meados de 2001, este Agente e o Agente Cláudio, forjaram uma Ordem de Missão (registrada no livro do N. O), para a cidade de Sumaré/SP, como investigação sobre tráfico de entorpecentes, mas na realidade foi com a finalidade de dar apoio a este indivíduo ocasião em que o mesmo fazia segurança de uma carga contrabandeada e foi abordado por policiais rodoviários que apreenderam as armas por ele usadas uma pistola de uso restrito e um fuzil, que inclusive ficou sob a posse do Agente Guimarães por longo tempo, esta ocorrência foi registrada em um dos distritos policiais de Sumaré, talvez o que fica às margens da Rodovia Anhanguera. Quando foi desencadeada operação Lince o APF Guimarães possuía várias armas irregulares em sua casa as quais foram escondidas na casa de seu genitor que morava ao seu lado, tendo o trabalho de passa-las por cima do muro pois temia sofrer uma busca em sua residência. Este agente mesmo condenado em primeira instância pela Justiça Federal de Ribeirão Preto e estando afastado de suas funções por estar respondendo a processo disciplinar se ausentou do país de maneira furtiva, visando auferir lucros com a finalidade de atender a empresários da Usina Colorado, onde foram até os Estados Unidos a fim de adquirir novos equipamentos de segurança está viagem ocorreu em agosto/setembro de 2006, possivelmente no próprio avião da usina, este fato é conhecimento além dos proprietários, das pessoas ligadas a segurança da usina bem como de uma secretária da diretoria. Mesmo afastado de suas funções continua intimidando comerciantes da cidade e região e empresários ligados ao ramo da segurança, dizendo que a empresa de segurança que presta serviços para aquele empresário não está regularizada na Polícia Federal e que ele o empresário poderá sofrer as conseqüências, depois da ameaça este agente indica aos empresários empresas que as contratadas pagam comissões a este agente, pois, é municiado de informações da Delegacia através do Agente Cláudio seu comparsa. Esteve no início do ano de 2006 no Rio Grande do Sul, participando de cursos na área de segurança privada e oferecendo seus serviços a empresários daquele estado, viagem esta patrocinada sob ameaça de retaliação por empresários de Ribeirão Preto e região. Recentemente levou sua mudança para Florianópolis-SC, para onde pretende ser removido, sua esposa foi transferida, pois a mesma é funcionária da Aeronáutica, na sua breve estada naquele o mesmo já colocou em pratica os seus métodos oferecendo seus serviços de segurança a empresários daquela cidade, usando nomes de policiais federais daquela capital, possivelmente foi instaurado um Inquérito para apurar estes fatos. As funcionárias contratadas Eliane e Elisângela têm conhecimento de todas as anormalidades praticadas por este

agente no setor comissão de vistoria, sabem que o mesmo possuía o clube de tiros e todos os agentes e delegados de Ribeirão Preto tinham conhecimento das irregularidades do setor pois nada era feito as escondidas. CLÁUDIO CREPALDI: (Lobo vestido de pele de Cordeiro) transmite uma mensagem de super honesto, engano pura mantinha estreita relação com o ex-PM González, foi junto com o agente Guimarães até Sumaré e interceeu junto a Polícia Civil local em favor do ex-PM, conseguindo a liberação deste e das armas. Amigo do ex-policial Civil Guimarães, foragido das Justiças Federal e Estadual, (preso) usava uma pistola Glock calibre 45 e outras armas adquiridas deste ex-policial quando ocorreu a operação Lince tratou de se livrar das armas rapidamente, pois as mesmas estavam irregulares e possivelmente foi utilizada em crimes atribuídos ao ex-policial Civil Guimarães, possivelmente estas armas estão com seu irmão o agente Crepaldi, policial federal na cidade de Araçatuba/SP. Mantinha estreito relacionamento com Mário Fogaça, e sua quadrilha visando abordar caminhões de álcool com documentação irregular e posteriormente extorquir os usineiros, estas abordagens ocorriam sempre durante a madrugada e em companhia de outros policiais. Possui uma chácara no trevo da cidade de Dumont/SP, a qual foi construída com dinheiro de propina e utilizando a época veículos apreendidos pela Delegacia para o transporte de materiais de construção. Desviava juntamente com o agente Sérgio mercadorias contrabandeadas do Paraguai, a polícia Militar abordava os ônibus e os conduzia até a Delegacia da Polícia Federal e estes agentes separavam o que lhes interessavam colocavam estas mercadorias dentro da viatura ostensiva Vectra e de madrugada as levam para seus apartamentos na av. Arnaldo Vitaliano esquina com a av. Maria de Jesus Condeixa, no mesmo prédio. Este Agente também em companhia do APF Sérgio e de outro policial federal esteve na cidade de Pontal/SP, a mando de Mário Fogaça, a fim de extorquir o comerciante de pré-nome Wanderlei, Mário assediava as vítimas dizendo ser ou ter influência na Polícia Federal, desta forma mandava os agentes até o estabelecimento comercial e ameaçar as vítimas apreender algum documento ou mercadoria e depois aparecia como intermediador, dizendo que acabaria com o problema mas que para isso precisaria de um determinado valor para pagar os policiais. Este Agente em companhia do agente Guimarães participou de um curso ministrado pela SWAT norte americana, na cidade de Vitória/ES, de maneira anormal, se não vejamos, obrigaram a empresários de empresas de segurança de Ribeirão Preto e região a lhes custear as despesas de deslocamento e hospedagens, dizendo que esta treinamento seria em benefício da própria Polícia Federal, que não tinha condições de arcar com tais despesas, o que foi feito pelos empresários que tiveram a garantia destes agentes de facilitar os tramites de expedientes relativos a suas empresas de segurança. Se não bastasse isso ainda manipularam uma Ordem de Missão (registrada no livro de N.O) e solicitaram e receberam diárias para realizar a viagem que com certeza não foi em razão de serviço, portanto, malversação do erário público, isto provavelmente entre 2001 e 2002. GUSTAVO: Comerciante de armas irregulares juntamente com o Agente Guimarães e o armeiro Calixto, que atende na Rua Patrocínio. Este policial é responsável pela emissão de portes de armas, cobra dos interessados a importância de mil reais ou então presentes variados. PANCINI: Trabalha no setor de inteligência, porém é um covarde pousa de super honesto, mas furta aparelhos de CDs de veículos apreendidos (este fato é de conhecimento do chefe da Delegacia, que o indagou sobre o sumiço de quatro aparelhos, porém não tomou providencias), quando vai abastecer as viaturas coloca menos combustível nos tanques dos veículos e enche galões os revende a outros policiais a Escrivã Marizete chegou a efetuar uma compra. Vive nos ferros velhos da cidade a fim de adquirir peças usadas (receptação) para seu jeep, porém vai em viaturas ostensivas para não pagar as peças, ou seja, intimidam os comerciantes exemplos são os bancos do seu jeep. AROLD: Sócio de Eduardo envolvido em máquinas de caça níqueis, vídeo pôquer conhecido por Du, Aroldo é quem dá cobertura para os negócios escusos de Eduardo, usando como disfarce para lavar o dinheiro um salão de beleza de sua amasia que funciona em sua casa, no bairro Conjunto dos bancários e sua mãe que reside em Bauru/SP. Eduardo possui entre seus bens os veículos um Audi AUD-1317 e uma Hilux DTR-6636, está construindo uma casa em um condomínio fechado atualmente reside no bairro Nova Ribeirânia não tem nada declarado ao fisco, não tem renda lícita. ROGÉRIO: Foi removido logo após a Operação Lince para cidade de Uberaba/MG, pois tinha medo de permanecer em Ribeirão Preto/SP, procura sempre se furtar de suas responsabilidades. Ganhou cavalos de raça em Uberaba/MG e Jaú/SP. Para dissimular o presente pagou um preço simbólico pelo animal de Jaú. ABMÁILSON: Sócio na empresa de segurança Fortservice, Abmailson encontra-se afastado de suas funções (Delegado Federal lotado em São Paulo), porém não teve sua carteira de identificação recolhida. Abmailson foi o proprietário do estande de tiros construído na Pedreira Said, este estande também foi construído com doações de empresas de Ribeirão Preto e região conforme fosse para a Polícia Federal, porém este era alugado a empresas de seguranças para reciclagem de seus funcionários. GERALDO: Possui uma fazenda no município de São Sebastião do Paraíso/MG, onde a mantém com propinas que recebem de empresas de segurança bancária. A equipe atual do Núcleo de Operações, quando realiza apreensões, se apodera dos valores arrecadados dos presos bem como das armas, e fazem o rateio entre si, esta prática é comandada pelos agentes Moacir e Cláudio, que sempre estão comandando as operações, os policiais mais novos são usados pelos mesmos e muitos não tem conhecimento desta prática. O agente Moacir sempre malversou o erário público desde quando era proprietário de uma casa no Bairro City Ribeirão e a alugava para a Polícia Federal a pretexto de manter nesta cidade um escritório de inteligência policial, onde na realidade faziam festas com convidados e convidadas estranhos aos quadros da polícia, com consumo excessivo de álcool e até drogas tudo custeado pelo dinheiro público. Recentemente contratou seu primo para fazer o serviço de

monitoramento do novo prédio da Polícia Federal na av. Presidente Kennedy, tudo feito sem licitação. Segundo consta Moacir da cobertura total para um primo seu que possui uma garagem desmanche de carros nesta cidade, possivelmente na av. Costa e Silva ou Brasil. E também por ser natural e muito conhecido na cidade, só desenvolve operações em cima de quem lhe convém, enquanto outros traficantes mediante pagamentos tem a sua proteção. Destaco, em seguida, que foi nítida a intenção (do emissor das cartas) de que houvesse a instauração de procedimentos criminais contra os alvos das imputações descritas na mencionada carta. Com efeito, ao encaminhar as missivas para órgãos da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, o emissor pretendia que os destinatários das imputações fossem tornados alvos de procedimentos criminais, o que se amolda a um dos elementos do tipo da redação originária do art. 339 do Código Penal. Por outro lado, extrai-se do teor acima transcrito (pelo menos) as seguintes imputações de fatos criminosos, conforme destacou a denúncia: a) ao agente da Polícia Federal Carlos Alberto Ferreira Guimarães foi atribuída a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), de ameaça (art. 147 do Código Penal), de extorsão (art. 158 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); b) ao agente da Polícia Federal Cláudio Crepaldi Leitão foi atribuída a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826-2003), de extorsão (art. 158 do Código Penal), de peculato (art. 312 do Código Penal), (art. 147 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); c) ao agente da Polícia Federal Gustavo de Oliveira Villalobos foi atribuída a prática dos crimes de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826-2003) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); d) ao agente da Polícia Federal Luis Fernando Pancini Nunes foi atribuída a prática dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e de receptação (art. 180 do Código Penal); e) ao agente da Polícia Federal Aroldo Silva Rezende foi atribuída a prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613-1998); f) ao agente da Polícia Federal Sérgio Gomes Vieira foi atribuída a prática dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e de extorsão (art. 158 do Código Penal); g) ao agente da Polícia Federal Geraldo Alvarenga Lopes foi atribuída a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); h) ao agente da Polícia Federal Moacyr de Moura Filho foi atribuída a prática dos crimes de dispensar ou não exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 89 da Lei nº 8.666-1993), de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Friso, em seguida, que não foi demonstrada a veracidade de qualquer das condutas atribuídas aos policiais acima identificados, de forma que resta demonstrada a presença do elemento do tipo caracterizado pelo conhecimento da inocência de tais policiais relativamente aos fatos descritos nas missivas. Convém observar que, no caso dos autos, não foi proposta qualquer exceção de verdade. Destaco, por oportuno, que havia a possibilidade de abertura de um procedimento para cada um dos crimes atribuídos a cada um dos agentes referidos nas missivas, o que, no caso dos autos, implica a prática do crime do art. 339 do Código Penal 19 vezes, na forma do art. 70 do Código Penal. A quantidade de cartas enviadas é irrelevante para o incremento de resultados, tendo em vista que, sob o prisma objetivo (proibição de bis in idem), somente seria juridicamente possível a instauração de um procedimento para cada conduta. Calha ainda não passar despercebido que, por motivo alheio à vontade do emissor das cartas, não houve a instauração de qualquer procedimento em decorrência do teor das mesmas. Sendo assim, o crime de denúncia caluniosa foi apenas tentado (art. 14, II, do Código Penal). Por outro lado, não vislumbro a prática autônoma do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), tendo em vista que os fatos desabonadores das condutas dos agentes policiais são todos descritos como crimes, conforme se lê na transcrição acima feita. Ademais, tendo em vista que todos os destinatários das cartas poderiam dar início aos procedimentos criminais (quer diretamente, quer mediante representação), não vislumbro a existência da intenção do simples dolo de difamação. Em suma, foi demonstrada a materialidade do delito de denúncia caluniosa, na modalidade tentada, (art. 339, caput e 1º, combinado com o art. 14, caput, II, e art. 70, todos do Código Penal), não ocorrendo o mesmo relativamente ao crime de difamação. Relativamente à autoria, destaco, primeiramente, trecho do depoimento da testemunha de acusação, Débora Cristina Costa de Oliveira, que era funcionária da agência dos Correios à época dos fatos, onde o réu postou as mencionadas cartas: Em fevereiro de 2007, a depoente trabalhava como caixa na agência dos Correios na rua Henrique Dumont, 882. A depoente atendeu o réu na referida agência postal. A depoente reconhece o réu presente nesta audiência. O réu postou 3 ou 4 cartas e comprou cartões telefônicos na ocasião. (fl. 276 e verso). (grifei) Ademais, pelas imagens da câmera de segurança da agência dos Correios (fls. 27 e 35-43) e pelo ofício encaminhado pelos Correios (fl. 157), que as cartas com as ofensas foram postadas no mesmo dia e horário em que o acusado permaneceu na agência. Elas foram postadas às 15 (quinze) horas e 20 (vinte) minutos, de acordo com o documento, sendo este o mesmo horário que estava presente, nas gravações, o acusado, no caixa dos Correios, e também, juntamente com a postagem das cartas houve a compra de cartões telefônicos pelo acusado, dado presente no documento fornecido pelos Correios, e também confirmado pela própria testemunha Débora Cristina Costa de Oliveira que os vendeu para o acusado, como demonstra o trecho acima transcrito do depoimento. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório (fl. 314-315), confirma que esteve na referida agência dos Correios. Outro ponto que contribui para a confirmação da autoria, mencionado no depoimento da testemunha de acusação (fl. 276 e verso), é o fato de o acusado ter procurado o marido da testemunha, objetivando conversar com ela sobre o seu depoimento: A depoente foi convocada para depor na polícia federal sobre a postagem acima mencionada e, um dia antes, o réu procurou o marido da depoente no lugar em que ele (o marido da depoente) trabalhava, para conversar com a

depoente (...). O marido telefonou para avisar que tinha sido procurado pelo réu e a depoente ficou com muito medo, porque o réu iria até a casa dela. (...) O marido da depoente informou-a de que o delegado responsável pelo inquérito tinha enviado uma viatura com policiais para o condomínio em que ela morava, para verificar se o réu realmente compareceria ao local. O réu não foi ao apartamento da depoente. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal: Além da confissão de ida à agência postal com absoluta coincidência de horários, a autoria torna-se indubitosa quando se tem em conta o teor das missivas, que só podiam ter sido escritas por alguém que (i) conhecesse muito bem as vítimas e o ambiente de trabalho da Polícia Federal e (ii) tivesse motivo para agir de maneira vingativa ou rancorosa em relação àquelas, pelo fato de o acusado estar afastado de suas funções em decorrência de acusações contra si formuladas após a investigação apelidada de Operação Lince, que desbaratou quadrilha de policiais federais, lotados nesta cidade, que cometiam graves desvios funcionais (fl. 337). Calha ainda não passar despercebido que, conforme alegado na denúncia (fl. 218), o documento de fl. 7 do IPL apenso confirma que colocou nos envelopes, como remetentes, os nomes dos delegados Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho e Nelson Onofre Ferrari, o que reclama a incidência da causa especial de aumento prevista pelo 1º do art. 339 do Código Penal. Friso, em seguida, que, conforme se extrai das alegações finais de ambas as partes, as testemunhas indicadas pela defesa não trouxeram qualquer contribuição para a definição dos fatos ou da autoria. Por último, o réu não trouxe aos autos qualquer demonstração das alegações que fez em seu interrogatório (fls. 314-315), sobre os supostos destinatários das cartas que reconheceu ter enviado. Depois de fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a estipular como incidirá o preceito secundário da norma incriminadora, relativamente a uma das condutas, por força da incidência do disposto pelo art. 70 do Código Penal. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento, relativamente aos elementos objetivos destacados no dispositivo, que as circunstâncias e conseqüências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que não foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime, esse critério não pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento da vítima não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição da personalidade do réu. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base, nem elementos que permitam considerar que o réu tem má conduta social. A culpabilidade (ou reprovabilidade da conduta) deve ser considerada além do mínimo, tendo em vista que o réu era policial e contrariou frontalmente o que se espera de um servidor cujo papel primordial é assegurar o cumprimento da lei. Sendo assim, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, nem qualquer causa especial de diminuição. Ademais, deve ser aplicada a causa especial de aumento prevista pelo 1º do art. 339 do Código Penal, motivo por que as penas são elevadas para 3 (três) anos e 6 (seis) meses e para 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Como o delito foi na forma tentada, incide a diminuição prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, que fixo em 1/2 (um meio), tendo em vista as considerações tecidas na apreciação dos critérios previstos pelo art. 59 do mesmo diploma, principalmente a culpabilidade relativamente elevada do réu. Sendo assim, as penas passam a ser de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e de 29 (vinte e nove) dias-multa. Tendo em vista que o réu se inclui no segmento sócio-econômico denominado classe média, fixo cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data da postagem das correspondências. Por último, aplico a causa de aumento do art. 70 do Código Penal na proporção de 1/5 (um quinto), tendo em vista, novamente, a culpabilidade especialmente negativa que concerne à conduta do réu, o quem tem como resultado as penas definitivas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para absolver o réu LUIZ CLAUDIO SANTANA, qualificado na denúncia, da acusação de difamação e para condená-lo, como incurso nos artigos 339, caput e 1º, 14, II e parágrafo único, e 70, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e de 34 (trinta e quatro) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data da postagem. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, abstenho o réu do pagamento de custas processuais. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)
À vista do Ofício n. 307/12, juntado à f. 654, manifeste a defesa se persiste o interesse na oitiva da testemunha ELIANA NASCIMENTO GARCIA.

0004437-14.2008.403.6102 (2008.61.02.004437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP048529 - ALBERTO PASTOR AGUILERA E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

O Ministério Público Federal, por seu representante, denunciou LUIZ CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa das fls. 73-74. À fl. 151, foi deprecada, ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Guairá, a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Aceitas as condições propostas pelo Ministério Público Federal, o termo da referida audiência foi encartado à fl. 162. Em razão da notícia do óbito do réu, conforme certidão apresentada à fl. 184, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 187, a declaração da extinção da punibilidade. Relatei o necessário. Em seguida, decido. A certidão de óbito da fl. 184 comprova que o réu veio a falecer no dia 12 de novembro de 2011, na cidade de São José do Rio Preto - SP. A extinção da punibilidade pela morte do agente está prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal que estabelece: art. 107 Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (omissis) Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LUIZ CARLOS DE CARVALHO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.

0014578-92.2008.403.6102 (2008.61.02.014578-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROBERTO BELAGAMBA(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006810-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006810-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MAURICIO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X MAURO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X RAQUEL VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado dos réus alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, obter para si vantagem ilícita, em conluio e com unidade de desígnios, mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social é, em tese, tido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.120). Não havendo testemunhas de acusação ou defesa arroladas pelas partes, designo o dia 31 de maio de 2012, às 14 horas para interrogatório dos acusados. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007759-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007759-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS E SP242614 - JULIANA PERPETUO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal movida em face de DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime tipificado no artigo 13, parágrafo único, combinado com o artigo 7º, 1º, ambos da Lei nº 10.826/2003. A teor do artigo 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal instruir apenas os feitos em que haja ofensa a bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O objeto jurídico protegido pela Lei nº 10.826/03 é a incolumidade de toda a sociedade, vítima em potencial do uso irregular das armas de fogo, não havendo qualquer violação direta aos interesses da União, a despeito de serem o SINARM e a Polícia Federal, entes federais. Assim, verifica-se que a competência para processar e julgar os presentes autos pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, precedentes do e. STJ e do c. TRF da 5ª Região: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA LEI 10.826/03. OFENSA À FÉ PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) visa melhorar a segurança pública, através do recolhimento de armas de fogo e

munições sem os registros pertinentes, tendo como bem jurídico tutelado a segurança pública. 2. Em regra, a competência para processar e julgar os crimes elencados na Lei 10.826/03 é da competência da Justiça Estadual. 3. O fato de o registro de armas serem efetuados no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, ora suscitante.(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200802093216, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 23/09/2009).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ATACANDO DECISÃO QUE DECLARARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR FEITO CALCADO NA HIPOTÉTICA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE CAUTELA (ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003). 1. Denúncia que atribui ao ora recorrido, na condição de administrador de empresa de segurança privada, a responsabilidade por deixar de comunicar à Polícia Federal o furto de quatro armas de fogo e quarenta e oito munições, nas primeiras vinte e quatro horas depois do ocorrido. 2. Ocorre que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do Conflito de Competência 98787-RJ (min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23 de setembro de 2009), já teve a oportunidade de abalizar que em regra, a competência para processar e julgar os crimes elencados na Lei 10.826/03 é da competência da Justiça Estadual. O fato de os registros de armas serem efetuados no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. 3. Recurso em sentido estrito improvido.(TRF/5ª Região, Terceira Turma, RSE 200883000146030, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE - Data: 18/10/2010 - Página:313).Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito e determino sejam os autos remetidos para uma das Varas Estaduais Criminais desta Comarca.Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004182-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SERGIO ALVES ANGELO(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO)

O Ministério Público Federal, por seu representante, denunciou SERGIO ALVES ANGELO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 302 e 304, do Código Penal.Devidamente citado, o réu apresentou a defesa das fls. 399-400.Em audiência, o Ministério Público manifestou-se pela possibilidade de transação penal, tendo o réu aceitado a proposta formulada (fl. 438).Constatado o cumprimento das condições impostas por ocasião da transação, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 509).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Da análise dos autos, verifico que o réu, de fato, cumpriu a pena proposta na transação penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO ALVES ANGELO, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos dos esclarecimentos da médica perita judicial na f. 224, intimem-se as partes em relação ao reagendamento da perícia médica, na oportunidade deverão ser observados os termos da certidão da f. 223. Int.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo/SP (f. 219-220): Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 h.Juízo Deprecado de Monte Alto/SP (f. 232):Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2012, às 16:20 h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/87: Intime-se com urgência o INSS acerca da decisão.Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se a determinação de fls.84.Fls.84: Fls.69/83 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.66/66v, citando-se o réu. Int.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes, com urgência, acerca dos documentos acostados às fls.120/121 pelo Banco do Brasil, para as providências que se fizerem necessárias, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3175

CARTA PRECATORIA

0004397-18.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 25 de setembro de 2012 às 14:00 horas.Expeça-se mandado de intimação à(s) testemunha(s) para que compareça(m) na data e horário acima fixados. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-57.2003.403.6126 (2003.61.26.000787-2) - ROMPESOLO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo fíndo

0005634-05.2003.403.6126 (2003.61.26.005634-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP077761 - EDSON

MORENO LUCILLO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001360-61.2004.403.6126 (2004.61.26.001360-8) - PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005797-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005797-2) - RAQUEL FERRAZ DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000913-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000913-8) - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000712-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000712-2) - DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001911-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001911-6) - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante:a) data do pagamento do primeiro benefício;b) demonstrativo das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício;c) demonstrativo de TODO o fundo de previdência individual do impetrante, com a discriminação de suas contribuições e do total das contribuições da patrocinadora, de TODO o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício;d) demonstrativo dos benefícios pagos MENSALMENTE ao Impetrante bem como o demonstrativo respectivo de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); ee) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas.Outrossim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2791) para que forneça extrato analítico dos depósitos judiciais realizados em favor do impetrante. Após, com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos do percentual de isenção, nos termos do julgado neste mandamus. P. e Int.

0013348-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013348-7) - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004578-53.2011.403.6126 - JOSE MARQUES NEVES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X

GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004403-25.2012.403.6126 - DONATO ABRANTES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3179

EMBARGOS A EXECUCAO

0001549-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-

65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO

BATISTA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com os índices de atualização da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal.Juntou cálculos e documentos (fls.4/31).Recebidos os embargos para discussão (fls.32), o embargado aquiesceu com os valores apontados pela embargante (fls.34).É a síntese do necessário.DECIDO:O embargado aquiesceu com os cálculos ofertados pela ora embargante (fls.34). Assim, os embargos merecem acolhimento, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pela embargante, qual seja, R\$ 722,53 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em março de 2012.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-

94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP165437 - CRISTIANE

BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.09.031562-69 (Processo Administrativo n.º 10805.720675/2009-11) desmembrada nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os n.ºs 80.6.09.032219-31 e 80.6.09.032220-75.Em apertada síntese, requer a nulidade da execução fiscal, sob o argumento de que os débitos cobrados foram objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, antes da inscrição em dívida ativa. Restando, portanto, ausente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Requer, sucessivamente, a suspensão do processo executório em apenso até o termo final do parcelamento, liberando-se a penhora realizada naqueles autos.Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada.Esclarece a embargada que tendo em vista que na CDA ora executada estão consubstanciados débitos cujo vencimento ultrapassou o limite legal (fls.299/302), o título executivo em questão (CDA n.º 80.6.09.013562-69) foi desmembrado para que se pudesse prosseguir na cobrança destes, já que neste caso não impera nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito (CDA derivada n.º 80.6.09.032220-75).No que se refere aos demais débitos (CDA derivada n.º 80.6.09.032219-31), de fato analisando-se os documentos trazidos aos autos é possível observar o requerimento de adesão ao parcelamento para os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil efetuado em 01/10/2009.Juntou documentos (fls. 321/326).Houve replica as fls. 329/338). Juntou documentos (fls. 339/346).Convertido em feito em diligência (fls.348), a embargada as fls. 350 noticiou que a CDA derivada n.º 80.6.09.032220-75 encontra-se extinta por pagamento conforme documentos de fls. 351/356.Convertido o feito em diligência (fl. 358/363), a embargada as fls. 366 noticiou que não há retificação a se fazer nas CDA's n.º 80.6.09.031562-69, 80.6.09.032219-31 e 80.6.09.032220-75, vez que as mesmas encontram-se extintas (fls. 369/371).É a síntese do necessário.DECIDO:As questões preliminares, relativas às formalidades da Certidão de Dívida Ativa já foram apreciadas às fls. 358/363.Passo ao conhecimento do mérito da demanda.Colho dos autos do processo executório que o título executivo em questão de início apresentou-se com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.031562-69, e conforme esclarecimento da embargada, a certidão foi desmembrada em duas, ou seja CDA derivada n.º 80.6.09.032220-75 e CDA derivada n.º 80.6.09.032219-31.No mais colho dos autos que a CDA derivada n.º

80.6.09.032220-75, conforme informação da embargada, encontra-se extinta por pagamento (fls. 350/356). Ainda, observo que o pagamento foi efetuado em 15/01/2010 (fls. 355 c/c fls. 339/346). Colho, também, a notícia de que a CDA derivada n.º 80.6.09.032219-31 encontra-se com os débitos parcelados desde 21/12/2009 (fls. 352 c/c 317/320). De fato, a embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 1º, da Lei n.º 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Desta forma, quando do ajuizamento da dívida ativa, em 16/03/2010, não havia crédito exigível da embargante, posto que abrangidos por parcelamento (desde 21/12/2009) ou extintos por pagamento (desde 15/01/2010). Cabe ressaltar que a embargante noticiou às fls. 366 que não há retificação a se fazer nas CDA's n.º 80.6.09.031562-69, 80.6.09.032219-31 e 80.6.09.032220-75, vez que as mesmas encontram-se extintas (fls. 369/371). Portanto, considerando o indevido ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos não exigíveis ou inexistentes, assiste razão à embargante. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes às CDA's n.º 80.6.09.031562-69, 80.6.09.032219-31 e 80.6.09.032220-75, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fls. 266/267 dos autos da execução fiscal nº 0000898-94.2010.403.6126. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0005811-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005811-85.2011.403.6126 Embargante: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA que fundamenta a execução, bem como de sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não é proprietária do imóvel, que deu origem ao tributo devido, desde 1953. Insurge-se quanto ao redirecionamento da execução fiscal inicialmente proposta em face do compromissário comprador. Indica, ainda, vícios formais na CDA apresentada. Juntou documentos (fls. 8/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 29), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/46). Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, especificando as provas que pretendia produzir, ressaltou a não substituição da CDA, postulando o reconhecimento da nulidade desta. Não houve especificação de provas (fls. 48). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. DECIDO. Colho dos autos principais (execução fiscal nº 0005823-70.2009.403.6126) que a demanda foi proposta em face da CEF, entretanto, com fundamento em CDA nº 291955 em nome de HERACLITO DA MOTTA LUIZ. A CEF apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de que não detinha propriedade do imóvel. Impugnada pela Fazenda Municipal e substituída a CDA (fls. 39 dos autos da execução), foi rejeitada a exceção oposta (fls. 81/83 dos autos da execução) e determinada a penhora on line. Passo a apreciar as questões de mérito dos embargos. Inicialmente cumpre esclarecer que as alegações aventadas pela CEF referem-se a matérias de cognição anterior ao mérito (preliminares). Contudo, representam o próprio mérito da presente demanda de embargos. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Recebido o carnê com os valores apurados reputa-se notificado o contribuinte para pagamento. Trata-se, contudo, de notificação presumida do lançamento do tributo, ilidida desde que comprovado o não recebimento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. (...) (REsp 1114780 / SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0071892-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU APROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISIÇÃO PELO JUIZ. 1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do lançamento fiscal. 2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) (RESP 245632 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2000/0004964-6 Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00187 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).No caso dos autos verifico que não houve notificação da CEF para pagamento do tributo objeto da execução fiscal nº005823-70.2009.403.6126.Trata-se de Instituição Financeira que nunca ocupou o imóvel. Observe-se que a CEF não recebeu qualquer notificação de lançamento, vindo a ter conhecimento deste apenas no ano de 2010, com sua citação (fls. 07 dos autos da execução).A cobrança do crédito tributário pressupõe a regular notificação do contribuinte para pagamento.Sobre o tema posicionou-se o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 478853 / RS (RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 / DJ 23/06/2003 p. 259):Deveras, são princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Veja-se que os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram concedidos expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo. Este direito constitucionalmente reconhecido traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário.O ilustre Professor Alberto Xavier, em profícua explanação a respeito do tema, pontua que: O direito de ampla defesa reveste, hoje, a natureza de um direito de audiência (audi alteram partem), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir conseqüências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses. (Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, p. 162, Forense).Como já salientado, a ampla defesa deve permear, não só o processo judicial, como também os procedimentos administrativos, quer os de caráter acusatório, como os sancionadores, de que exemplo é o processo disciplinar, quer os de tipo ablatório, tendentes a restringir, de qualquer modo, a liberdade ou a propriedade do Administrado.Este postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao cidadão, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam.Na seara do lançamento tributário, a garantia da ampla defesa não atua pela via da audiência prévia, mas no direito de recurso, pelo qual o Contribuinte tem a oportunidade de apresentar impugnação, estabelecendo-se, assim, o contencioso administrativo.Para que se assegure este direito que, frise-se, tem sede constitucional, mister se faz levar ao conhecimento do contribuinte a realização de ato administrativo através do qual constituiu-se um crédito em seu desfavor. Em outras palavras: para que se concretize, no âmbito do processo administrativo fiscal, a garantia da ampla defesa, deve-se expedir notificação ao contribuinte do lançamento efetuado, porquanto daí advirá a oportunidade deste estabelecer o contencioso administrativo, impugnando o ato de lançamento.Isto porque a notificação assume a função relevantíssima de levar a conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. Por isso que, ausente a regular notificação do lançamento, este não se perfaz, não gerando direitos ao Fisco. A notificação é requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considera-se um ato receptício, na lição de Ruy Barbosa Nogueira.Paulo de Barros Carvalho, discorrendo sobre a imprescindibilidade da regular notificação do lançamento tributário, assevera que: O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. (...) Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. (apud Alberto Xavier, ob. cit.).Desta forma, revela-se a ineficácia do lançamento, com a conseqüente nulidade da Execução Fiscal nele fundada, verificada a ausência de notificação do contribuinte, cujo direito à ampla defesa no processo administrativo é assegurado constitucionalmente.(grifos)Registre-se que o tratamento dispensado ao IPTU - Imposto predial e territorial urbano - difere daquele dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os quais é dispensada a notificação do contribuinte, tendo em vista que nestes casos a obrigação nasce da lei. Desta forma, inexistente a notificação do contribuinte e, portanto, irregular a constituição do crédito tributário exequendo, deve ser reconhecida a nulidade da CDA.Ademais, releva notar que inicialmente o débito foi inscrito em dívida ativa em nome do compromissário comprador HERACLITO DA MOTTA LUIZ. Ou seja, o possuidor do imóvel foi identificado como contribuinte do imposto sobre a propriedade.Resta evidente que a posse do imóvel ensejou a tributação do bem, afigurando-se flagrante a ilegitimidade da embargante para responder a ação de execução fiscal. Não se justifica, ademais, a sua inclusão no pólo passivo da ação ao argumento de que o imóvel do qual se origina o débito esteja em seu nome.De fato, o IPTU, nos termos da lei de regência, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse, por natureza ou acessão (art. 32 do CTN).Contudo, deve ser feita interpretação em cotejo com o disposto no artigo 121, único, inciso I do Código Tributário Nacional. Exige-se, portanto, que o contribuinte tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo.Ou seja, para identificação do contribuinte deve ser verificado animus domini. Neste sentido, a Ministra Eliana Calmon, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 799.025 - MG (2005/0192231-9, esclareceu que examinando-se o art. 34 do CTN, pode-se ter uma errônea idéia, por apontar o artigo como

contribuinte o possuidor a qualquer título. Contudo, doutrinariamente, distingue-se a posse oriunda de direito real, situação em que assume o possuidor o ônus do proprietário, daquela oriunda de direito pessoal, quando detém esse título pela só existência de um contrato, tal como a locação, o comodato, etc. Com relação ao IPTU, somente é contribuinte o possuidor que tenha animus domini, como ensina o professor Odmir Fernandes (Código Tributário Nacional, Editora Revista dos Tribunais, pág. 97)(...)(grifos)Pelos documentos carreados aos autos verifica-se que o imóvel foi compromissado a HERACLITO DA MOTTA LUIZ, EDUARDO SAYEGH e MIGUEL AULICINO em 14 de agosto de 1953. Posteriormente houve consolidação do imóvel sob posse do primeiro e, em 1965, promessa de venda a EUDES FRANCO. Não há como ignorar a ausência de relação da embargante com o imóvel em questão há mais de 60 anos, apesar da inércia dos compromissários compradores quanto à regularização do registro do bem. Neste sentido, a contrario sensu, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. Demanda executiva fiscal proposta pelo Município de Santos para fins de cobrança de valores referente a IPTU de empresa arrendatária de imóvel localizado no Porto de Santos/SP. 2. A posição assumida pelo acórdão do TJSP espelha a orientação jurisprudencial deste STJ no sentido de que: a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini. (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/10/2005). 3. De igual modo: REsp 802.049/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/9/2008, REsp 1.131.466/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/10/2009, AgRg no Ag. 1.287.790/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8/9/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000238572. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178989. Relator BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:28/10/2010). Portanto, a CEF não é contribuinte do IPTU cobrado na execução fiscal anexa. Pelo exposto, reconheço a nulidade da CDA n291955, ante a ausência de notificação de lançamento, bem como da execução fiscal n 0005823-70.2009.403.6126 fundada neste título, extinguindo os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Santo André ao pagamento dos honorários de advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, alínea c, em combinação com 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e desapense-se. P.R.I. Santo André, 31 de julho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0051504-21.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0051504-21.2011.403.6126 Embargante: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs que fundamentam a execução, bem como da decadência do direito de constituir o crédito e da prescrição de sua cobrança. Sustenta que o débito exequendo foi inscrito em nome de terceiro, sendo a execução indevidamente redirecionada. Ainda, aventa as hipóteses de decadência e prescrição, tendo em vista que a dívida refere-se ao exercício fiscal de 2000, a inscrição ocorreu no ano de 2001 e o feito foi distribuído ao foro federal em maio de 2011. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com declaração de nulidade da CDA, bem como da prescrição e decadência. Juntou documentos (fls. 06/16). Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/37). Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, especificando as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (fls. 38). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. DECIDO. Colho dos autos principais (execução fiscal n002574-43.2011.403.6126) que a demanda foi direcionada, inicialmente à URBISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, fundada nas CDAs n 876086; 918042; 9215 e 44500. A Fazenda municipal postulou a inclusão dos proprietários José Marques Estopa e Solange Cunha Barbosa (fls. 22 verso dos autos principais). Novo requerimento da exequente para exclusão da Urbisa e inclusão de Daniel Néri Bicudo (fls. 34 verso dos autos principais). Requerimentos deferidos às fls. 39, com ressalva da inclusão de Daniel Neri Bicudo apenas em relação aos exercícios de 1999 e 2000. Em nova manifestação, às fls. 40, a Fazenda Municipal requereu prosseguimento da execução em face de José Marques Estopa e Solange Cunha Barbosa (anos 1997 a 1999), Daniel Neri Bicudo e CEF (ambos em relação aos débitos do ano 2000), bem como a substituição das CDA's. Acolhida a inclusão da CEF os autos vieram ao Juízo Federal. Passo a apreciar as questões de mérito. Inicialmente cumpre esclarecer que as alegações aventadas pela

CEF referem-se a matérias de cognição anterior ao mérito (preliminares e prejudiciais). Contudo, representam o próprio mérito da presente demanda de embargos. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Recebido o carnê com os valores apurados reputa-se notificado o contribuinte para pagamento. Trata-se, contudo, de notificação presumida do lançamento do tributo, ilidida desde que comprovado o não recebimento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. (...) (REsp 1114780 / SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0071892-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU APROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISICÃO PELO JUIZ. 1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do lançamento fiscal. 2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) (RESP 245632 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0004964-6 Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00187 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). No caso dos autos verifico que não houve notificação da CEF para pagamento do tributo objeto da execução fiscal nº002574-43.2011.403.6126. Trata-se de Instituição Financeira que nunca ocupou o imóvel. Observe-se que a CEF não recebeu qualquer notificação de lançamento, vindo a ter conhecimento deste apenas no ano de 2011, com sua citação (fls. 76 dos autos da execução), em razão do pedido de redirecionamento da execução fiscal. A cobrança do crédito tributário pressupõe a regular notificação do contribuinte para pagamento. Sobre o tema posicionou-se o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 478853 / RS (RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 / DJ 23/06/2003 p. 259): Deveras, são princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Veja-se que os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram concedidos expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo. Este direito constitucionalmente reconhecido traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. O ilustre Professor Alberto Xavier, em profícua explanação a respeito do tema, pontua que: O direito de ampla defesa reveste, hoje, a natureza de um direito de audiência (*audi alteram partem*), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir consequências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses. (Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, p. 162, Forense). Como já salientado, a ampla defesa deve permear, não só o processo judicial, como também os procedimentos administrativos, quer os de caráter acusatório, como os sancionadores, de que exemplo é o processo disciplinar, quer os de tipo ablatório, tendentes a restringir, de qualquer modo, a liberdade ou a propriedade do Administrado. Este postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao cidadão, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. Na seara do lançamento tributário, a garantia da ampla defesa não atua pela via da audiência prévia, mas no direito de recurso, pelo qual o Contribuinte tem a oportunidade de apresentar impugnação, estabelecendo-se, assim, o contencioso administrativo. Para que se assegure este direito que, frise-se, tem sede constitucional, mister se faz levar ao conhecimento do contribuinte a realização de ato administrativo através do qual constituiu-se um crédito em seu desfavor. Em outras palavras: para que se concretize, no âmbito do processo administrativo fiscal, a garantia da ampla defesa, deve-se expedir notificação ao contribuinte do lançamento efetuado, porquanto daí advirá a oportunidade deste estabelecer o contencioso administrativo, impugnando o ato de lançamento. Isto porque a notificação assume a função relevantíssima de levar a conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. Por isso que, ausente a regular notificação do lançamento, este não se perfaz, não gerando direitos ao Fisco. A notificação é requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se um ato receptício, na lição de Ruy Barbosa Nogueira. Paulo de Barros Carvalho, discorrendo sobre a imprescindibilidade da regular notificação do lançamento tributário, assevera que: O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. (...) Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital

(nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. (apud Alberto Xavier, ob. cit.). Desta forma, revela-se a ineficácia do lançamento, com a conseqüente nulidade da Execução Fiscal nele fundada, verificada a ausência de notificação do contribuinte, cujo direito à ampla defesa no processo administrativo é assegurado constitucionalmente. (grifos) Registre-se que o tratamento dispensado ao IPTU - Imposto predial e territorial urbano - difere daquele dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os quais é dispensada a notificação do contribuinte, tendo em vista que nestes casos a obrigação nasce da lei. Desta forma, inexistente a notificação do contribuinte e, portanto, irregular a constituição do crédito tributário exequendo, deve ser reconhecida a nulidade das CDAs em face da CEF (apenas). Pelo exposto, reconheço a nulidade das CDAs n 876086; 918042; 9215 e 44500, ante a ausência de notificação de lançamento, bem como da execução fiscal n 0002574-43.2011.403.6126 em face da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda executiva e extinguindo os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Excluída a CEF, deve ser remetido o feito ao Juízo Estadual, posto que configurada a incompetência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Condene o Município de Santo André ao pagamento dos honorários de advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, alínea c, em combinação com 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e desapensem-se. Após, remetam-se os autos da execução fiscal ao Juízo Estadual. P.R.I. Santo André, 31 de julho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002742-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-64.2002.403.6126 (2002.61.26.008898-3)) ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO X THALITA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO X THAINA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0002742-45.2011.403.6126 Embargantes: ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO, THALITA FELIX DE CARVALHO E THAINA FELIX DE CARVALHO, ambas representadas por Alcirene Felix de Souza de Carvalho Embargado: INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO, THALITA FELIX DE CARVALHO E THAINA FELIX DE CARVALHO, ambas representadas por Alcirene Felix de Souza de Carvalho, nos autos qualificadas, em face da execução que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra SAPECA EMPRESA DE DIVERSÕES PUBLICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE RICCI e HENRIQUE SAPECA RICCI (processo n.º 0008898-64.2002.4036126 - apensado), em trânsito por este Juízo. Alegam, em síntese, que o imóvel matriculado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano Sul, sob o n.º 11.625, foi adquirido pela ora embargante em 20 de novembro de 2.002, através de compromisso parte de compra e venda firmado com Henrique Sapeca Ricci e outros, co-executado nos autos do processo executório em apenso, constituído por prédio sob o n.º 352, antigo 330 da Rua da Garça, e seu respectivo terreno, na Vila Prosperidade, na Cidade de São Caetano do Sul, São Paulo, Comarca da 1ª Circunscrição Imobiliária de São Caetano do Sul. Ademais, sustentam que Alcirene Felix de Souza de Carvalho, ora embargante, e seu marido, José Ribot Batista de Carvalho, falecido em 15/03/2010, adquiriram o supracitado imóvel para sua moradia em 20/11/2002, conforme escritura pública lavrada no 3º Tabelião de Notas de São Caetano do Sul/SP, devidamente registrada em 14/04/2009, que no registro de imóvel competente não havia a inscrição da penhora sobre a matrícula do imóvel, sendo indispensável a publicidade da mesma, pois os compradores não tinham conhecimento da pendência da dívida, tornando ineficaz a responsabilidade perante terceiros. Juntou documentos (fls. 07/25 e 29/55). Requeridos e deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Embargos recebidos as fls. 56. Manifestação do embargado as fls. 61/64, noticiando que não se opõe ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 11.625, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, do Estado de São Paulo. Requer a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/70). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0008898-64.2002.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados a empresa SAPECA EMPRESA DE DIVERSÕES PUBLICAS LTDA, LUIZ

HENRIQUE RICCI E HENRIQUE SAPECA RICCI, verifico que a demanda foi distribuída em 08 de dezembro de 2001, perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André (Justiça Comum Estadual), tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 55.594.875-1. A empresa foi devidamente citada por AR em 03 de setembro de 1998, tendo sido realizada a penhora referente ao imóvel em questão em 01 de abril de 2009, na pessoa do Sr. Henrique Sapeca Ricci (fls. 242). E a escritura de Compra e Venda somente foi feita em 14/04/2009, conforme R5 da respectiva matrícula do imóvel (fls. 23). No mais, a própria embargada afirma que os documentos acostados pela embargante comprovam que o imóvel constricto passou à posse e ao patrimônio exclusivo da embargante em momento anterior ao da inscrição da dívida da União, de modo que, pela leitura do artigo 185 do CTN, não se pode concluir pela ocorrência de fraude à execução no presente caso (fls. 61/64). E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora, tal como requerido. Porém, a embargante deixou de registrar a Escritura Definitiva de Venda e Compra, lavrada em 20 de novembro de 2002, conforme se verifica das Certidões de fls. 54/55 do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Caetano do Sul, de modo que à União era impossível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a omissão da embargante em promover o registro da Escritura Definitiva de Venda e Compra foi o fato que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não havia como a União Federal identificar o real proprietário do imóvel, no momento em que fez a indicação do bem à penhora. Ademais, a embargada não se opôs ao levantamento da constrição. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por ALCIRENE FELIX DE SOUZA CARVALHO, THALITA FELIX DE CARVALHO E THAINA FELIX DE CARVALHO, a fim de declarar insubsistente a penhora efetivada no imóvel matriculado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano Sul, sob o n.º 11.625, constituído por prédio sob o n.º 352, antigo 330 da Rua da Garça, e seu respectivo terreno, na Vila Prosperidade, na Cidade de São Caetano do Sul, São Paulo, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, restando, pois, suspensa a sua execução, ante a Justiça Gratuita deferida nestes autos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul para o levantamento da penhora incidente sobre imóvel, constituído por prédio sob o n.º 352, antigo 330 da Rua da Garça, e seu respectivo terreno, na Vila Prosperidade, na Cidade de São Caetano do Sul, São Paulo, matriculado sob n.º 11.625. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O. Santo André, 31 de julho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

EXECUCAO FISCAL

0006058-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA (MASSA FALIDA)
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do

necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 1998.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de fevereiro de 2005. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.117/118. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006468-76.2001.403.6126 (2001.61.26.006468-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DALLA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 1994.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de agosto de 2004, perfazendo o lapso

de um ano de suspensão em 02 de agosto de 2005. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.33. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008580-18.2001.403.6126 (2001.61.26.008580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de junho de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010321-93.2001.403.6126 (2001.61.26.010321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSA FALIDA DE SUPRIPAO COM/ E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIAS ROMAO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTINHO DE ARAUJO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0004887-89.2002.403.6126 (2002.61.26.004887-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEIVA GREGORIO SALVADOR

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do

necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 30 de maio de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002160-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de outubro de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos,

contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004254-44.2003.403.6126 (2003.61.26.004254-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JULIO SCHOECHET S/C LTDA ME X JULIO SCHOECHET X REGINA SCHOECHET

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de julho de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 15 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 15 de dezembro de 2005. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 60. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004321-09.2003.403.6126 (2003.61.26.004321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RONALDO CSISZER X RONALDO CSISZER

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0004381-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RONALDO CSISZER X RONALDO CSISZER

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0004577-49.2003.403.6126 (2003.61.26.004577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVONE SAMPAIO BOROTTO ME X IVONE SAMPAIO BOROTTO
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005563-03.2003.403.6126 (2003.61.26.005563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANRO BRASIL COML DISTRIB IMP E EXPORTADORA LTDA X RONALD JAN GODEFRIDUS CLARIJS X VALDIR BUENO DE GODOY

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0005568-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO PRINCIPE DE GALLES COM.IMP.E EXP.DE GENEROS X VAGNER BUOTTO CAMPANA X VLAMIR CAMPANA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006052-40.2003.403.6126 (2003.61.26.006052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANILDA MARTINS COSTA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2012

0006286-22.2003.403.6126 (2003.61.26.006286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCRITORIO CONTABIL UNIVERSO S C LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0006293-14.2003.403.6126 (2003.61.26.006293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUARIAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006323-49.2003.403.6126 (2003.61.26.006323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006402-28.2003.403.6126 (2003.61.26.006402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO PLIOPPLIS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2012

0006474-15.2003.403.6126 (2003.61.26.006474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.60. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006534-85.2003.403.6126 (2003.61.26.006534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F.G.L.W METALURGICA ON LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de junho de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006539-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA ME X CARLOS MORIYOCHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0006563-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,

não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de outubro de 2004. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.60. Desde então, não houve manifestação das partes até 06 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006608-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMITH COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0006615-34.2003.403.6126 (2003.61.26.006615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEANS COMPEER ROUPAS LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um

ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006646-54.2003.403.6126 (2003.61.26.006646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA E EDITORA PERES OLIVEIRA LTDA X SIDNEY PERES DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006654-31.2003.403.6126 (2003.61.26.006654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0006660-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F.G.L.W METALURGICA ON LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de junho de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006666-45.2003.403.6126 (2003.61.26.006666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006687-21.2003.403.6126 (2003.61.26.006687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X DARIO SANTOS BONFIM X DARIO SANTOS BONFIM

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 06 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006775-59.2003.403.6126 (2003.61.26.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEMITH COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0006791-13.2003.403.6126 (2003.61.26.006791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.L. CONSTRUCOES S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006804-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGATA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006846-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F.G.L.W METALURGICA ON LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de março de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008310-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de março de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de março de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008352-72.2003.403.6126 (2003.61.26.008352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REX DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de junho de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008404-68.2003.403.6126 (2003.61.26.008404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE LUIZ PELANDA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 16 de julho de 2012

0008409-90.2003.403.6126 (2003.61.26.008409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLEBSON DONIZETE SILVESTRE

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 06 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008412-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMONE COSTA QUEIROZ

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008415-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAGNER VIEIRA DA CRUZ

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008418-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINA MARA DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008422-89.2003.403.6126 (2003.61.26.008422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAYME CORA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008428-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RITA ROMUALDO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008479-10.2003.403.6126 (2003.61.26.008479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E.M. FILHO & CIA LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008576-10.2003.403.6126 (2003.61.26.008576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JADAIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008597-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E.M. FILHO & CIA LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0008626-36.2003.403.6126 (2003.61.26.008626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REX DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o

prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de novembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de março de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 11 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008699-08.2003.403.6126 (2003.61.26.008699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ GONZAGA MAIA SOUTO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009768-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDROTEC INSTALACOES HIDRAULICAS S C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0009785-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSO STEPANHA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009803-35.2003.403.6126 (2003.61.26.009803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA E EDITORA PERES OLIVEIRA LTDA X SIDNEY PERES DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de dezembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de maio de 2004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de maio de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001211-65.2004.403.6126 (2004.61.26.001211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAYNER DE LEONARDI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2012

0001323-34.2004.403.6126 (2004.61.26.001323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0001351-02.2004.403.6126 (2004.61.26.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINDBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido

formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001518-19.2004.403.6126 (2004.61.26.001518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOCIMA SOCIEDADE INDL DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de abril de 1991.Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001834-32.2004.403.6126 (2004.61.26.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGUINALDO JOSE DUARTE SANTOS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o

prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de abril de 2004. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 03 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 30 de maio de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001859-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001859-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JULIANA DE MELO MAGALHAES GUEDES ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de abril de 2004. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 15 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 15 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 30 de maio de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002758-43.2004.403.6126 (2004.61.26.002758-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO BASICO LTDA
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0002784-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEE TOOLS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 2004. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002815-61.2004.403.6126 (2004.61.26.002815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BBCC BRAZILIAN BILLINGUE COMMUNICATION CENTER S C LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002850-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMOBILIARIA MILANI NOGUEIRA S/C LTDA.

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0002983-63.2004.403.6126 (2004.61.26.002983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO BASICO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0003030-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO BASICO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0003031-22.2004.403.6126 (2004.61.26.003031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO BASICO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0003396-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003956-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARCIA E QUEIROZ ADVOCACIA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0004024-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0005356-67.2004.403.6126 (2004.61.26.005356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAVID TEODORO DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de outubro de 2004. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 06 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005460-59.2004.403.6126 (2004.61.26.005460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO F 1000 LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de

2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de outubro de 2004. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 21 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004394-73.2006.403.6126 (2006.61.26.004394-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA MARTINS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0005214-92.2006.403.6126 (2006.61.26.005214-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA GIRALDI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0004979-91.2007.403.6126 (2007.61.26.004979-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONICE APARECIDA DE SIQUEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0005638-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005638-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIS ALCINDO MONTEIRO PINTO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0001071-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001071-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X A S SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0002372-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002372-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X STOC TINTAS E TEXTURAS LTDA X COSME JOSE ALVES X ROSELI DOS SANTOS SILVA PAIVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0002374-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUÇOES LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0006134-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006134-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SABRINA TOLEDO CECILIO
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0001364-88.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR MARTINS
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0001625-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTUORI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0002919-43.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0002987-90.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DE SOUZA
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004561-51.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A R. ALMEIDA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de julho de 2.012

0005615-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CESAR DOLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X IRENE BAPTISTA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE ARAUJO LIMA BAPTISTA D OLIVEIRA X RUI ALBERTO BAPTISTA D OLIVEIRA
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26

da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 16 de julho de 2012

0006100-52.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE CASSIA DOMINGOS XAVIER DE ASSIS
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de julho de 2.012

0000389-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAREJAO CHAMA LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001512-65.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DE MENEZES ALVES
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001578-45.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA SOARES GRADIL
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001915-34.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO RIBEIRO
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001919-71.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI-ME
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 20/31), em sede de execução fiscal. Alega a ilegalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária referentes ao período de 2007 a 2010, uma vez que está inativa desde Dezembro de 2001. Assim, inexistente fato gerador que ampare a cobrança em tela, sendo de rigor a extinção da execução. Dada vista à exequente, alega preliminarmente a inadequação da exceção de pré-executividade, posto veicular matérias que demandam dilação probatória. No mérito, sustenta não existir em seus registros qualquer solicitação de cancelamento do registro da executada. Alega que o pedido de cancelamento é requisito indispensável para exonerar a pessoa jurídica inscrita nos quadros do Conselho do dever de pagar as anuidades. É o breve relato. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Verifica-se que a exceção oposta tem por objeto a declaração da nulidade do título executivo, portanto, cabível a exceção de pré-executividade, desde que não importe em dilação probatória. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, efetiva cobrança de anuidades, relativas aos anos de 2007 a 2010. A executada demonstra que está inativa desde DEZEMBRO/2001, como se depreende dos documentos de fls. 27/29. Instada a manifestar-se, a exequente não impugnou os documentos que atestam a inatividade da executada, limitando-se a afirmar que a executada não se desincumbira da obrigação de comunicá-la do encerramento de suas atividades. Acolher esta linha de argumentação seria afirmar que a simples inscrição no Conselho induziria ao pagamento das anuidades. Contudo o fato gerador da obrigação tributária seria o efetivo exercício de atividades

ligadas à medicina veterinária, fato que foi infirmado pela executada, que demonstrou sua inatividade desde 2001. Confirma-se o julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. INATIVIDADE COMPROVADA. VINCULAÇÃO AO CONSELHO NÃO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS. 1. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização. Logo, o fato de ter havido a inscrição não induz pagamento da anuidade, uma vez que se reconhece a ausência de fato gerador do tributo. 2. Comprovado que a empresa embargante se encontra inativa desde o ano de 2006, é indevida a cobrança pretendida pelo Conselho embargado. 3. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC e nas alíneas a, b e c do 3º do referido artigo, condizente com o valor e a natureza da causa. (TRF4, AC 5057395-67.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012). Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo a nulidade da C.D.A., declarar extinta a execução e encerrar o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c. o art. 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% incidentes sobre o valor atualizado da execução. P. e Int.

0002674-95.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ANDRE

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002988-41.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ULYSSES PADOVANI

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003029-08.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MONTEIRO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003055-06.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FERNANDES LEITE DE MORAES

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004537-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEDRO CASTELLAR DEARO ME

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005619-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIDNEI BARROS DOS SANTOS ME

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000133-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000172-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRINCOLOR CINE FOTO SOM LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o noticiado pela Central de Conciliação deste Juízo às fls. 177/178, foi designo a audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 13:30 hs., neste Juízo. Intime-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2781

MONITORIA

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:15 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

MANDADO DE SEGURANCA

0003309-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003309-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE

COLETIVO URBANO TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0011192-43.2011.403.6104 - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trasladem-se as cópias dos cálculos do INSS, sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0010052-71.2011.403.6104 para esta ação principal, após desapensem-se e remetam-se os embargos ao arquivo-findo. 2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. 6) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 7) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8057

ACAO CIVIL PUBLICA

0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALCIDES

VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)

Vistos. Fls. 552: Defiro prazo suplementar de dez dias requerido pelo Réu.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a r. Decisão do E. TRF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosineide Barbosa Amarante, como terceira interessada, consoante fls. 225.Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n °105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclmação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Autora MARIA CRISTINA JERONYMO o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.285,30(onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados em 31/07/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 113/114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie o defensor - Dr. JOSÉ ANTONIO DIAS NETO - OAB/SP 128.365 seu cadastro junto à AJG.Após, requisitem-se os seu honorários.Intimem-se.

0002421-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002421-0) - ADELIANO LUCENA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 191, a informação da CEF de fls. 177, e o silêncio da parte autora, conforme certidão de fls. 195, verso, tenho como cumprida a obrigação.Contudo, incabível a devolução pretendida pela CEF, eis que o pagamento foi feito administrativamente, em face de adesão a acordo, não havendo que se falar em devolução. Intimem-se, após, venham conclusos para extinção.

0003259-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003259-8) - HERAEUS ELECTRO - NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, eis que a compensação deferida será procedida na esfera administrativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003912-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003912-7) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) Dr(a) Edimara Novembrino Ernandes que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser levantados dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002619-35.2001.403.6114 (2001.61.14.002619-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RICA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos. Providencie o Embargado a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006377-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006377-3) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos. Primeiramente, intime-se pessoalmente o administrador judicial da massa falida para manifestação, tendo em vista o depósito informado nos autos às fls. 617, devendo, também, esclarecer o Juízo se receberá futuras intimações, via imprensa oficial. Desde já fica deferida a expedição de carta precatória, se necessário, devendo. Após, voltem conclusos.

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 175/180. Ciência ao Município.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.Ao SEDI para inclusão da sócia, conforme deferido as fls. 260/261, Sra, Suely Andreatta Gallo, no pólo passivo da presente Execução.Apos, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prwazo legal.Intimem-se.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

FLS. 382:Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.037,22 (um mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados em julho/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 381, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 222.Intimem-se.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o noticiado Óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros, do(s) autor(s) falecido(s), os documentos neceários à habilitação de herdeiros pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Executada sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intimem-se.

0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8) - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILSA CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA CATOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006293-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006293-9) - WALTER DUSSE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta)

dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

000583-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000583-3) - ODENISE DE ARAUJO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ODENISE DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001433-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001433-0) - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PEDRO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA
Vistos. Digam as partes sobre o valor de R\$ 105,33, depositado às fls. 121. Int.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Como bem esclarecido pela CEF às fls. 110/111 e 124, já foram efetuados os créditos devidos, inclusive houve o levantamento (fls. 112/113).A autora por seu turno, às fls. 116/117, em manifestação totalmente genérica, não aponta sequer uma diferença específica a que fizesse jus, quedando-se no campo de meras alegações, destituídas de qualquer conteúdo fático probatório. Assim sendo, tenho por cumprida a obrigação.Intimem-se, após, venham conclusos para extinção.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862

- LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 90/92. Intimem-se.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Fls. 81/86. Manifeste-se a EMGEA.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA
Vistos. Considerando a informação de renegociação da dívida pelo executado, conforme fls. 40/43, bem como o extrato de fl. 57, efetue-se o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X, do CPC. Após, Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco, acerca da renegociação da dívida (fls. 40/43). Sem prejuízo, cancele-se a audiência de conciliação para este executado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Ciência ao réu da manifestação de fls. 76, e do valor informado pela CEF a título de saldo devedor, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004721-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN BARNABE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001658-4) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 167. A despeito da nulidade dos contratos de prestação de serviços de advogado estranho ao quadro de servidores concursados, não se admite a nulidade dos atos por ele praticados, tampouco a interdição à percepção de honorários quando mantida a sucumbência da contraparte. Veja-se, aliás, o item 19 do excerto de acórdão juntado pela Fazenda (fls. 170). O advogado que atuou durante o curso processual faz jus aos honorários sucumbenciais (Lei nº 8.906/94, art. 23). Deferi-los à Fazenda, que não participou do processo com algum de seus procuradores, possibilitaria o enriquecimento sem causa. Requeria o credor de honorários (fls. 145) o que de direito. Inerte, aguarde-se seis meses em secretaria. Após, sem provocação, ao arquivo. Intimem-se.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto em diligência. Manifeste-se o réu, em cinco dias, a respeito dos documentos juntados às fls. 52-5. Intimem-se. Corrija a Secretaria, a orientação de fl. 55, autuada de ponta cabeça. Após, venham conclusos.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Declaro EXTINTA a fase executória da sentença proferida às fls.138/146, diante do cumprimento, conforme informação de fls.149/163, e pedido de extinção da exequente (fl.183), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, a título de benefício de pensão por morte à dependente de José Carlos Gouveia de Barros e todas as demais prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho ocorrido por negligência da ré. Requer, ainda, a condenação da ré à constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que o laudo elaborado na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos indica a negligência da empresa ré em relação à segurança do meio ambiente do trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/185.Citada, a ré ofereceu contestação em que alega a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a denunciação da lide. No mais argumenta a ausência de responsabilidade da ré, a impossibilidade de ajuizamento de ação regressiva diante da não ocorrência de dano ao erário, requerendo a improcedência da ação (fls. 191/212). Juntou documentos (fls. 214/258).Réplica às fls. 263/278 em que aduz, a autarquia previdenciária, a não ocorrência da prescrição, nos termos do art. 37, 7º da CF; caso superada a alegação, a prescrição quinquenal, causa interruptiva da prescrição diante da apuração dos fatos criminalmente, a legitimidade passiva e a culpa da ré e, ainda, o dano ao erário.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 279), houve interposição de embargos de declaração para que fossem analisadas as preliminares levantadas em contestação além de manifestação da ré (fls. 280/284). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 290/292).Rejeitado os embargos opostos, pela decisão de fls. 288/289, restaram afastadas as preliminares levantadas e acolhida a denunciação da lide à Marcelo Gouveia de Barros ME, que restou impugnada por meio de agravo (fls. 304/314) não conhecido (fls. 317/320).O litisdenuciado Marcelo Gouveia Barros - ME contestou a ação argüindo a ilegitimidade de parte e impugnando a culpa pelo evento ocorrido com a morte de José Carlos Gouveia de Barros exclusivamente da ré Cosan (fls. 324/356).O INSS apresentou réplica (fls. 365/368) reiterando os argumentos trazidos.O litisdenuciado informou não ter provas a produzir (fls. 375).Instada a parte ré a justificar a pertinência da prova oral, quedou-se silente (fls. 376 e 377 verso).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O. Julgo o processo conforme seu estado, para reconhecer a prescrição (Código de Processo Civil, art. 329), já debatida nos autos.O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente fatal a vitimar empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu; sua morte propiciou que a viúva do instituidor recebesse pensão por morte (NB 21/139.609.348-3). Ocorrido o falecimento em 23/08/2006 (fls. 43), o benefício em questão foi implementado com data retroativa à morte, tendo em vista a DER obedecer o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91 (28/08/2008).Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento do benefício são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91).As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. A questão havia sido arguida e não enfrentada em juízo, o que suscitou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Assim, não há preclusão sobre a matéria. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais crescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição da pensão paga. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão.Cabe ressaltar que o prazo prescricional não foi suspenso, nem interrompido, tampouco impedido de correr. Entendo inaplicável ao caso o art. 200 do Código Civil. O impedimento do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil, depende de correlação entre as pretensões civis e persecutórias penais. Alinha-se, assim, a legislação civil e penal para evitar contradições. Com efeito, seria injusto que o fato que deflagra responsabilidade civil e penal tivesse prazos sempre independentes. Evita-se que o decurso do prazo prescricional da pretensão civil obstasse a força executiva da sentença penal condenatória (Código de Processo Civil, art. 475-N, II). Desse modo, o art. 200 do Código Civil é aplicável somente se a vítima do âmbito criminal coincidir com a do âmbito civil. Não é o caso. É inimaginável que o autor destes autos pudesse executar eventual sentença penal condenatória, pois não está dentre as pessoas hábeis a tanto (art. 63 do Código de Processo Penal). Aliás, sequer é mencionado na denúncia

(fls. 56-8). A única prescrição civil obstada pelo processo penal é a dos familiares da vítima-instituidor, baseada no art. 7º, XXVIII da Constituição da República. Note-se, tal dispositivo defere direitos aos trabalhadores e não ao autor autarquia federal. Deveras, a pretensão indenizatória do autor em nada se relaciona com a pretensão persecutória penal. Aliás, qualquer desfecho que tivesse o processo penal não afetaria seu pleito de ressarcimento, pois, por se tratarem de pretensões que não se imbricam, não se lhe aplicariam os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal. Afasto a alegação de imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. Afasto a alegação do autor de que seu prazo prescricional seria quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Equivoca-se em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, 3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. Concedido o benefício em 23/08/2006 (fls. 25), o ajuizamento em 28/04/2011 evidencia o escoamento da prescrição trienal. Quanto à denunciação da lide, é certo que a prescrição da pretensão da ação principal determina a falta superveniente de interesse processual. No entanto, quanto aos honorários, por ser hipótese de denunciação da lide pautada em garantia imprópria, não havia obrigatoriedade em manejá-la. O réu-litisdenuciante deu causa à litisdenucição, cabendo-lhe o ônus financeiro de sua sucumbência nesta parte do processo. Do fundamentado: 1. pronuncio a prescrição da pretensão do veiculada no processo principal, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV); 2. julgo extinta a litisdenucição, sem resolver o mérito, por falta superveniente de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados equitativamente em mil reais. Condeno o réu a pagar honorários ao litisdenuciado, fixados em quinhentos reais. Custas ex lege. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Transitando em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CALVINO ALVES FAHL, qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária, em que pleiteia o reconhecimento de tempo como sendo de atividade rural, bem como a condenação do Instituto réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e diferenças em atraso, além de verbas de sucumbência (fls. 02/58). Citado, o INSS ofertou proposta de acordo com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 01/05/2010 e data de início do pagamento em 01/06/2012, renda mensal inicial de R\$ 993,37 e pagamento de 80% dos valores atrasos entre a DIB e DIP (fls. 104) e o pagamento de R\$ 2.215,75 (10%) a título de honorários (fls. 120 verso). Reconheceu o período rural de 31/10/1969 a 30/08/1986 que somado ao tempo já reconhecido totaliza 36 anos, 9 meses e 22 dias. O autor apresentou manifestação às fls. 119 e aceitou a proposta ofertada pelo réu às fls. 123. Relatados brevemente. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 123 manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu, bem como a juntada de procuração às fls. 9 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III e art. 794, II do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade do autor e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício e averbação do tempo rural de 31/10/1969 a 30/08/1986 (fls. 104) e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 105), considerando os honorários de fls. 120 verso, enviando cópia da petição de fls. 104, 105 e 120 verso e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia determinação judicial para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo libere a emissão de nota fiscal

eletrônica obstada, segunda alega, em razão da suspensão da eficácia de sua inscrição estadual, por erro no sistema da Receita Federal. No mais, requer a inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos diante dos débitos tributários em nome da autora encontrarem-se com a exigibilidade suspensa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/57).A medida antecipativa restou parcialmente deferida (fls. 59/60). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 71/76) que restou analisado e indeferido às fls. 78/79.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 86/120.A autora manifestou às fls. 123/128 informando o atendimento a seu pleito na via administrativa.A União requereu a extinção da ação sem ônus (fls. 129).A autora requereu a condenação das rés em custas e honorários (fls. 131/132).Esse é o relatório.D E C I D O.Deixo de analisar as preliminares e pressupostos processuais, por entender que falta, por fato superveniente, interesse de agir à parte autora.O pedido inicial é de liberação da autora para emissão da nota fiscal paulista obstada, segundo entende a demandante, por erro no sistema da Receita Federal. A tutela parcialmente deferida (fls. 59/60) para que fosse analisado o pleito formulado pela autora, deu cunho satisfativo ao pleito. A União noticia (fls. 129) que houve julgamento da manifestação de inconformidade ao indeferimento da opção ao simples nacional que acabou por determinar a inclusão da autora no regime simplificado de tributação a partir de 01/01/2011, encontrando-se habilitada para emissão da nota fiscal paulista eletrônica, sem que a autora se contrapusesse à informação (fls. 123/128 e 131/132). Este fato superveniente influi no julgamento (Código de Processo Civil, art. 462), pois o atendimento ao pedido da autora na seara administrativa, mesmo após a concessão parcial da tutela, impede que este juízo profira sentença útil à pretensão deduzida. A perda do objeto da ação retira o interesse de agir da parte autora.Portanto, diante da inaplicabilidade da sucubênciã como critério de condenação em custas e despesas, aplico o da causalidade, asseverando que a União, em atendimento ao pleito antecipativo, analisou pedido da autora formulado na seara administrativa e, com isso, atendeu o pedido deduzido na inicial. Saliento que o pleito restou resolvido pela União e não pela Fazenda do Estado de São Paulo.Do fundamentado, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI).Sem custas a ressarcir.Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora, fixados em quinhentos reais, por se tratar de demanda sem condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Não sobrevivendo recursos, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência.Deixo de analisar, por ora, a manifestação da União às fls.559/562. Considerando-se a preliminar arguida pela ré, de litispendência da presente ação com o mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, oficie-se à 1ª Vara Federal de Piracicaba requerendo certidão de objeto e pé da referida ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, seja readmitido no processo seletivo para a função de TAIIFEIRO, modalidade B do ano de 2012, sendo autorizada a manutenção no certame garantindo-lhe a efetivação da matrícula, realização do curso e demais etapas até ser graduado e provido nas funções do cargo.Sustenta a inconstitucionalidade do ato que o exclui do processo seletivo, ao fundamento de que o impetrante não se encontra dentro dos limites de idade estabelecidos no edital do concurso, que impõe que o candidato não tenha completado vinte e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula em obediência ao item 8.1, alínea d da Portaria DEPENDS nº 28, de 25 de janeiro de 2012.Assevera que participou de todas as etapas do concurso, sendo considerado apto e somente dias antes da efetivação da matrícula teve sua participação no certame impedida em virtude de sua idade, de modo que estaria sofrendo lesão em seus direitos.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/72).É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação.No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.O inciso X do art. 142 da Constituição Federal de 1988 dispõe: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.No campo militar, a lei em vigor que atende às peculiaridades previstas pela Carta de 1988 é o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que, em seus artigos 10 a

13, disciplina o ingresso nas Forças Armadas e diz: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Assim, a lei que rege a matéria delegou aos regulamentos das respectivas Forças Armadas o estabelecimento dos requisitos (entre eles o limite de idade) para o exercício da atividade militar. Veja-se, de primeiro, que a Constituição não proibiu a limitação de idade para ingresso nas Forças Armadas, uma vez que o inciso VIII do 3º do artigo 142 não se refere ao inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade. Todavia, ao estabelecer, expressamente, que a lei disporá sobre os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, tenho que não se encontra autorizada a delegação de tal atribuição ao regulamento, havendo, assim, o que Celso Antônio Bandeira de Mello costuma denominar de delegação disfarçada. Segundo o mencionado autor, considera-se delegação disfarçada e inconstitucional aquela efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação de regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei. Em suma: quando se faculta ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica. E inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 332-333) É o que se verifica na hipótese vertente, porquanto não poderia o regulamento inovar da ordem jurídica para estabelecer restrição não estabelecida previamente na lei para o ingresso na carreira militar. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - LIMITE DE IDADE - LEI 7.289/84 - I. Não pode o edital limitar o que a Lei não restringiu. Precedentes. II. Agravo não provido. (STF - AI-AgR 523254 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 14.10.2005 - p. 16) ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONCURSO PARA INGRESSO NA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO O LIMITE - A limitação de idade só pode ser aceita quando existente previsão legal para o caso, além da adequação da restrição à natureza e às atribuições do cargo a ser preenchido. (TRF 4ª R. - AC 2004.71.12.005347-9 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha - DJU 17.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO PARA INGRESSO NO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA (IME). LIMITE MÁXIMO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, no sentido de que a fixação de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas diz com matéria reservada à competência da lei e, assim, tendo o limite de idade de 24 (vinte e quatro) anos sido fixado por ato administrativo, há de ser afastado na hipótese em causa, em virtude de sua ilegitimidade. 2. A eg. Suprema Corte ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, sob a sistemática da repercussão geral preconizada pelo artigo 543-A do Código de Processo Civil, decidiu que 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200901000492115, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:225) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO EDITAL REFERENTEMENTE À IDADE DO CANDIDATO, QUE DEVE SER MENOR DE 21 ANOS. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXX). INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80, ARTS. 10 E 11). 1. Trata-se de feito no qual se busca a reforma de decisão monocrática que denegou o direito do Agravante à participação no Concurso de Admissão à Academia da Força Aérea - AFA, face à exigência do limite de idade imposto no Edital do certame. 2. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus arts. 10 e 11, fixa o limite de idade, dentre outros pressupostos, para fins de ingresso nas Forças Armadas ou para matrícula em estabelecimento de ensino militar. 3. A jurisprudência desta E. Corte Federal tem se posicionado no sentido de considerar que a limitação de idade para o ingresso em determinados cargos públicos, como os da carreira militar, não afronta o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, desde que se encontre respaldo no princípio da razoabilidade. 4. As atribuições e a natureza dos cargos que integram a carreira militar exigem aptidão física, compatível com determinada faixa etária, diferentemente de outros cargos públicos, onde a fixação de limite de idade violaria a regra inserta no art. 7º, inciso XXX, do Texto Constitucional, afrontando, assim, o princípio da isonomia. 5. Agravo de Instrumento interposto pelo particular conhecido mas improvido. Decisão a quo mantida incólume. (TRF5 - AG 57765 - Primeira Turma - Rel. Des. Manoel Erhardt - J. 07.07.2005 - pág. 998) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. A atual orientação do STF passou a entender que o art. 142, 3º, X, da Lei Maior, é expresso ao

atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, nos quais se inclui a fixação do critério etário. Perfilha-se, agora, a orientação de que os limites de idade devem estar indicados na lei formal. Entretanto, à luz da potencial insegurança que poderia advir da mudança de orientação, a Suprema Corte modulou os efeitos temporais dessa nova orientação e assinalou a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos, fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011. Esta é a hipótese dos autos, pois o Edital do concurso data do ano de 2010. Apelação desprovida. (AC 201051010123110, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/06/2012 - Página::238.) Assim, inexistindo previsão legal no sentido de fixar a idade mínima e máxima para o ingresso na carreira militar, há que se realizar uma análise casuística a fim de analisar se o critério utilizado pela lei e respectivo regulamento vão ao encontro da finalidade pública exigida em relação ao exercício do cargo. É de se supor que pessoas com idade avançada não podem ingressar nas Forças Armadas, porquanto a atividade ínsita à carreira militar exige de seu componente grande esforço físico. Nos autos, contudo, verifico que a idade do impetrante é de 24 anos, não havendo que se falar, nesta hipótese, que não preenche os requisitos para o desempenho do cargo almejado (item 8.1, d da Portaria DEPENS nº 28/T-DE-2 de 25 de janeiro de 2012 - fls. 56). Desse modo, eventual aptidão para o desempenho da carreira militar poderá ser devidamente analisada mediante a realização das provas e até mesmo do curso de formação a que será submetido caso obtenha aprovação. Assim, presente a verossimilhança da alegação, no que tange ao perigo da demora verifico que, por igual, encontra-se presente na espécie dos autos, porquanto o concurso está em andamento. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à União que garanta a participação de JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (CFT A 2012), inobservando-se o requisito etário previsto no item 8.1, d da Portaria DEPENS nº 28/T-DE-2 de 25 de janeiro de 2012 - fls. 56. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 11. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 255/263). Houve a interposição de embargos declaratórios que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada a prescrição trintenária (fls. 270/271). A CEF apresentou seus cálculos de liquidação em relação aos planos econômicos e informou que foram efetuados os créditos respectivos na conta vinculada ao FGTS do autor SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE (fls. 275-304). Declarou que deixou de realizar os cálculos e créditos da progressividade de juros com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, devido à ausência dos extratos. Além disso, a CEF apresentou cálculos de liquidação e créditos em contas vinculadas em relação aos planos econômicos dos autores VANDERLEI SAMPAIO, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE e JOÃO CARLOS SBERG, tendo informado que o autor JOSÉ FIORIO aderiu a transação nos termos da LC 110/2001, e apresentando termo de adesão devidamente assinado. Por fim, alegou que o coautor JOSÉ GONÇALVES recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários em outra ação judicial. A parte exequente informou que trata-se de homônimo de JOSÉ GONÇALVES que recebeu créditos dos planos econômicos em outra ação judicial (fls. 308/309). A ré confirmou a alegação da parte exequente referente ao autor JOSÉ GONÇALVES (fls. 314/316). A CEF apresentou cálculos de liquidação, créditos e extratos relativos ao autor JOSÉ GONÇALVES (fls. 318/375). Devidamente intimada para manifestação (fls. 376), a parte exequente manteve-se inerte (fls. 376v). Pela decisão de fls. 378/380 o feito foi extinto nos termos do art. 794, I e 795 do CPC em relação aos juros progressivos dos autores Sebastião Moacir Bendande e José Gonçalves e em relação aos expurgos inflacionários em face de Vanderlei Sampaio, Sebastião Moacir Bendande, José Gonçalves e João Carlos Sberg. Também restou homologada a transação celebrada pelo autor José Fiorio, nos termos do art. 269, III c/c art. 794, II ambos do CPC. A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 382). Manifestação da CEF às fls. 385/386. Os autores apresentaram cálculos às fls. 389/410 que foram impugnados pela ré às fls. 415/438. A contadoria conferiu os cálculos apresentados (fls. 440). A CEF apresentou manifestação às fls. 443 e 447 e os autores às fls. 450. Cálculos trazidos pela ré às fls. 454/511. Restou indeferida nova ida dos autos à contadoria judicial (fls. 512). Os autores requereram a remessa dos autos à Contadoria (fls. 514). Esse é o relatório. D E C I D O. A sentença proferida a fls. 255/263 acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores VANDERLEI SAMPAIO, JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSIAS NOGUEIRA, RICARDO RAMOS, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO CARLOS SBERG e JOSÉ FIORIO às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo

a abril de 1990. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgou procedente a ação com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSIAS NOGUEIRA, RICARDO RAMOS e JOSÉ GONÇALVES. Restou, em relação à aplicação da taxa progressiva de juros dos autores SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE e JOSÉ GONÇALVES e com relação aos planos econômicos dos autores VANDERLEI SAMPAIO, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSÉ GONÇALVES e JOÃO CARLOS SBERG, extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor JOSÉ FIORIO, foi homologado e declarada extinta a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Remanesce, assim, o prosseguimento da presente execução em face dos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, referente à aplicação da taxa progressiva de juros e JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, no que toca aos expurgos inflacionários. Observo que a CEF apresentou cálculos de liquidação em relação aos autores mencionados, os quais a execução prossegue às fls. 418/438 que foram conferidos pela Contadoria Judicial que concluiu que estão de acordo com o julgado (fls. 440). Observo os cálculos relacionados ao autor Ricardo Ramos, apresentados às fls. 455/511 pela CEF, não divergem daqueles anteriormente apresentados. A CEF informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos referidos autores. A parte autora foi devidamente intimada para manifestação, porém insiste que faltam cálculos referentes aos juros progressivos e pleiteiam a ida aos autos à contadoria, nada apontando de incorreção nos cálculos apresentados (fls. 445 e 450). Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré, conferidos pela contadoria, referentes aos citados autores. Ademais, a ré tem direito de ver reconhecido que cumpriu a obrigação prevista em sentença, em especial porque requereu expressamente a extinção do feito (fls. 443). Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 418/438). Ante o exposto, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros dos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 423/438. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos referidos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos planos econômicos dos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 419/422. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos referidos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Não sobrevindo recursos, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2853

EXECUCAO DA PENA

0001534-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001534-3) - 1 VARA FEDERAL DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO CARLOS - SP X CLEIDE APARECIDA MENDONCA SIMONETTI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta à sentenciada Cleide Aparecida Mendonça Simonetti, nos autos de Ação Penal nº 2003.61.15.000395-1, oriundo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, condenada a pena inicial de 04 (quatro) anos de reclusão e a pagar 300 (trezentos) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Houve audiência admonitória às fls. 49/50. A sentenciada efetuou o pagamento dos valores da pena de multa, bem como as custas processuais (fl. 53). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenada a sentenciada Cleide Aparecida Mendonça Simonetti (fl. 169). Diante do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento da pena consistente na prestação de serviço à comunidade, pagamento das custas e multa (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada Cleide Aparecida Mendonça Simonetti foi condenada nos autos de Ação Penal nº 2003.61.15.000395-1, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 04 (quatro) anos de reclusão e a pagar 300 (trezentos) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Realizada audiência admonitória a sentenciada foi advertida a dar início à reprimenda e encaminhada a Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos

o recolhimento das custas processuais e da multa, bem como a prestação de serviços a comunidade e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, de que foi condenado nos autos de nº 2003.61.15.000395-1, oriundo da 2ª Vara Federal de São Carlos, Cleide Aparecida Mendonça Simonetti, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. Com o trânsito em julgado, anote-se no Livro Rol dos Culpados, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-24.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

Trata-se de incidente em execução penal no qual se noticia o não comparecimento do condenado Eliovaldo de Jesus Demiciano na central de penas e medidas alternativas a fim de dar continuidade ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial e de prestação pecuniária, nos autos do processo em epígrafe, objetivando o Ministério Público Federal a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Infere-se dos autos que Eliovaldo de Jesus Demiciano foi condenado nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, ambas pelo mesmo período (fls. 05/12 e 23/25). Consoante informações prestadas pela central de penas alternativas (fls. 44/45, 50/51, 59/61, 62/63, 64/66, 67/68, 80/81, 90/91, 92/93 e 97/98), observa-se que o condenado cumpriu apenas 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Ademais, quanto à pena de prestação pecuniária, vislumbra-se que foram entregues somente seis cestas básicas, segundo informações da entidade Sociedade Presbiteriana de Assistência Social Abrigo de Velhos Dona Helena Dornfeld (fls. 42, 47, 48, 56, 57 e 58). O condenado foi devidamente intimado a comparecer em audiência para justificar o descumprimento das condições impostas (fls. 95), não tendo comparecido ao ato (fls. 100). Relatados brevemente, decido. O art. 44, 4º, do Código Penal diz que, havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 181, 1º, alínea b da lei de execução penal, que dispõe que se o condenado não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No caso dos autos, foi oportunizado ao condenado justificar o descumprimento da pena, porém manteve-se inerte. Impõe-se, assim, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENADO QUE NÃO ATENDE A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Como o paciente não compareceu para o estabelecimento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, a conversão destas em pena privativa de liberdade é medida que se impõe, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e 181, 1º da Lei de Execução Penal. 2. Não localizado o paciente e se encontrando ele em local incerto e não sabido ou, ainda, não atendendo à intimação por edital, outra alternativa não resta ao julgador a não ser a de converter as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. 3. Ordem denegada. (TRF3 - HC 200903000137730, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2009 - destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O HORÁRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que a decisão pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve respeitar o princípio do contraditório, oportunizando-se a manifestação do condenado. 2. Contudo, quedando-se o condenado inerte às intimações realizadas por mandado para justificar em Juízo o descumprimento da pena alternativa que lhe fora imposta, evidencia-se o seu descaso com a Justiça, não havendo falar em ofensa ao princípio do contraditório. 3. Por outro lado, a alegação de descumprimento de prestação de serviços à comunidade em razão de incompatibilidade com horário da atividade profissional para o sustento da família exige dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 45.145/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 376 - destaquei) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO

JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (STJ - HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009 - destaquei) O não comparecimento do condenado à instituição denota a insuficiência da medida substitutiva pois insiste o condenado em descumpri-la; o não comparecimento à audiência de justificação faz concluir que tal descumprimento é injustificado, fazendo retornar a condenação original, nos termos da primeira parte do 4º do art. 40 do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no art. 44, 4º, do CP, determino a reconversão da pena restritiva de direito atribuída ao condenado Eliovaldo de Jesus Demiciano, em pena privativa de liberdade, consoante estabelecido na r. sentença exequenda, de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Observo, nesse passo, que deve haver espécie de detração, de modo que faz jus o condenado a ter descontado de sua pena definitiva 17 (dezesete) dias, com fundamento no art. 44, 4º e 46, 3º, ambos do Código Penal. Desta feita, resta ao condenado o cumprimento de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, sob o regime semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Eliovaldo de Jesus Demiciano. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de inquérito policial nº 17-0154/2000 (fls. 05-267), ofereceu denúncia em desfavor de WILSON BOZZI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. Em 17/01/2012 foi proferida decisão (fls. 491/494), convertendo o julgamento em diligência, sendo determinada a suspensão do lapso prescricional, com fulcro no art. 68, 1º, da Lei 11.941/09, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Às fls. 496 o órgão fazendário esclareceu que a NFLD nº 32.693.379-4, que ensejou a propositura da presente ação penal, está incluída no parcelamento da Lei nº 11.345/2006, cujo pedido foi protocolizado em 11/10/2007, não tendo havido, até o dia 06/02/2012, a consolidação. O MPF manifestou-se aduzindo, em síntese, que somente com a efetivação do parcelamento, com a consolidação do débito, é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva. Afirma que há grande risco para a persecução penal em caso de suspensão do processo penal enquanto não houver consolidação dos débitos e a sua efetiva individualização, uma vez que o processo estará suspenso, mas não o prazo prescricional. Requer, assim, o prosseguimento do feito, até eventual confirmação da consolidação do parcelamento por parte da defesa (498/504). Vieram os autos conclusos. Mais uma vez, converto o julgamento em diligência. Como já ficou constando de decisão anterior, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que para ser declarada a suspensão do prazo prescricional basta requerimento de adesão à programa de parcelamento de débito fiscal, sendo prescindível que haja notícia nos autos sobre a consolidação do débito. Desta feita, mantenho a decisão que suspendeu o curso da prescrição punitiva estatal, contudo, haja vista os esclarecimentos da Receita Federal do Brasil (fls. 496), considero que a suspensão deve ser reconhecida a partir de 11/10/2007 e não 05/11/2009, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Nessa esteira, trago à colação o seguinte julgado: PENAL.

INQUÉRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL).

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003. 1. É de declarar-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684, de 2003, quando se demonstra, mediante ofício da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife, a celebração de Termo de Adesão ao Concurso Prognóstico denominado TIMEMANIA, para o parcelamento da dívida previdenciária, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. 2. Na hipótese de eventual descumprimento das condições do parcelamento ou ao seu término, os autos devem ser conclusos ao gabinete do relator. 3. Requerimento do Ministério Público Federal deferido. (TRF5, INQ 200583000158158, Pleno, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 28/09/2009 - Página: 131) Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Limeira, a cada 120

(cento e vinte dias), solicitando informações a respeito do parcelamento do débito fiscal apurado na NFLD nº 32.639-379-4. Havendo notícias de quitação da dívida ou de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, venham os autos conclusos. Intimem.

000056-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000056-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE ORLANDO CLAUDINO(SP245204 - GRAZIELA MARIA CLAUDINO) X ARMANDO NARDELLI(SP069922 - JORGE LUIS LOURENCO)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra José Orlando Claudino e Armando Nardelli, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c.c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/09/2003 (fl. 125). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo (fl. 138/139 e 209/210). Proferida sentença de extinção da punibilidade de ARMANDO NARDELLI às fls. 250 e vº. Às fls. 294, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu José Orlando Claudino, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo. Observo que o réu José Orlando Claudino, deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado José Orlando Claudino, nestes autos. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos réus, devendo constar extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004401-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004401-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO BAFFINI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NASSARA RINALDI DOS SANTOS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDUARDO GUERREIRO BAFFINI e NASSARA RINALDI DOS SANTOS como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, em 13/03/2003, por volta das 08:30 horas, os acusados utilizaram-se de cédula falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e número de série B1029054069A, que adquiriram e guardavam consigo, no intuito de quitar débito com o estabelecimento comercial Motel Vênus, localizada na rodovia Anhanguera, Km 212, Pirassununga/SP. Aduz que a funcionária do estabelecimento notou a falsidade da cédula, de forma que os denunciados tentaram efetuar o pagamento com um cheque furtado, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), motivo pelo qual a polícia militar foi acionada e, consequentemente, os réus autuados e presos em flagrante delito. Assevera que a materialidade restou confirmada pelos laudos periciais, que atestam a falsidade da cédula e sua capacidade de ilusão, assim como a autoria delitiva, diante das declarações contidas no auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2005 (fls. 137/138). A ré foi devidamente citada (fls. 148), interrogada (fls. 152/154) e apresentou defesa prévia, por meio de advogado constituído (fls. 157/159). O corréu, embora regularmente citado (fls. 164vº), deixou de atender ao chamamento judicial (fls. 168), tendo sua revelia decretada (fls. 194). Nomeada defensora dativa ao corréu, apresentou-se defesa prévia (fls. 202). Duas das testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 226 e 250/251), tendo o Ministério Público Federal desistido da terceira, o que foi homologado por este juízo (fls. 238). Em virtude do advento da Lei 11.719/2008, foram os réus reinterrogados (fls. 222 e 297). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes e das certidões que nelas constarem em nome dos réus (fls. 311) e as defesas nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público, preliminarmente, reiterou seu pedido de diligências e, no mérito, requereu a condenação dos réus. Sustentou que a materialidade delitiva é irrefutável, diante da prova documental, assim como a autoria do crime, haja vista os depoimentos, na fase policial, de Alexandre Pavan e Lucimara Vila Nova, bem como pelo interrogatório da ré, na fase policial, e do corréu, na fase judicial, o qual confessou a prática delitiva (fls. 319/330). A defesa de Nassara, em alegações finais, argumenta que não há prova suficiente nos autos quanto à autoria do crime em face da ré. Aduz que não há dolo na conduta imputada à Nassara, afirmando: (...) A ciência, mencionada pelo nobre membro do parquet, de Nassara quanto à origem da nota, era apenas de ouvir menção de seu namorado de que havia obtido tal cédula, sendo que em momento nenhum anuiu à sua conduta, tampouco sabia do momento, da forma como que haveria de ser utilizada. Pugna, ao final, pela absolvição da ré (fls. 334/339). Em alegações finais, a defesa do corréu Eduardo entende que a conduta do denunciado se amolda à figura prevista no art. 17 do CP, ou seja, trata-se de crime impossível pela absoluta impropriedade do meio empregado, haja vista que o crime não se consumou por ter a atendente do motel, pessoa leiga, detectado a falsidade da cédula, sendo, assim, imprestável o laudo pericial (fls. 342/345). Em 22/11/2011 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem atualizadas as folhas de antecedentes criminais dos réus e juntadas as correspondentes certidões de objeto e pé (fls. 347). Com a juntada dos novos documentos, manifestou-se a acusação (fls. 387). Os defensores, embora intimados para ciência das novas provas, deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 390). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado

no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal escopo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28), laudos periciais (fls. 84/86 e 185/187) e cédula apreendida (fls. 180). Infere-se, em análise ao primeiro laudo supramencionado (fls. 84/86), que: (...) quanto à cédula de papel moeda no valor de R\$ 50,00 (item 1.4) - aqui examinada é FALSA.. Ademais, as experts subscritoras do segundo laudo (fls. 185/187) mencionam que: (...) A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem ótima, mas, ao mesmo tempo, o exemplar apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, ele traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, as Peritas entendem que essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente iluminação, pressão e confiança depositada nas pessoas que as passaram podendo enganar o homem de médio conhecimento geral. (destaquei) Assim, a cédula apreendida é falsa e suscetível de ser tomada como autêntica, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Nesse ponto, por conseguinte, desprovida de amparo legal a alegação da defesa do corréu Eduardo de que, pelo fato da funcionária do motel ter reconhecido a falsidade da nota, seria o laudo pericial imprestável como prova e, conseqüentemente, a conduta a ele imputada, crime impossível. Nessa esteira: PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL ATESTA FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 4), pelo exemplar da cédula (fl. 10) e pelo laudo pericial da cédula apreendida, atestando a falsidade, concluindo que a falsificação induz a pessoa de média compreensão ao engano (fls. 7/9). 2. Declarações contraditórias do réu em juízo e harmônicas de testemunhas confirmam a autoria delitiva, sendo que o réu foi preso em flagrante delito portando a cédula falsa. 3. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. 4. O laudo pericial da cédula atestou a falsidade da nota apreendida, concluindo que a falsificação induz a pessoa de média compreensão ao engano (fls. 7/9), caindo por terra a pretensão defensiva consistente na absolvição por crime impossível, em razão de absoluta impropriedade do objeto. 5. Negado provimento ao recurso. (TRF3, ACR 00017422420084036123, 5ª Turma, Rel. Juíza Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2012 - grifei) PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL ATESTA FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão das 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 41/42); pelo Laudo Documentoscópico n. 01/070/2708/2002 que atesta a falsidade das 10 (dez) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 38/40), e pelo Laudo de Exame em Moeda n. 4577/02, complementar, que concluiu que as cédulas apreendidas são produto de processo de impressão por meio de recursos da informática e, portanto, falsas, afirmando que tem atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de cultura mediana (fls. 63/71). 2. Declarações das testemunhas confirmam a autoria delitiva. 3. Conjunto probatório harmônico e uníssono. 4. Crime impossível não configurado. Laudo pericial atesta a boa qualidade da falsidade da moeda. 5. Mantido o regime de pena fixado - semiaberto -, haja vista a necessidade de uma maior reprovação para a conduta perpetrada pela condenada, que demonstra culpabilidade acima da média, reiterando na mesma conduta delitiva. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00022812020024036181, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 247 - destaquei) O fato de Lucimara, funcionária do motel, ter percebido a falsidade

não significa que aquela cédula não seja dotada de capacidade de ilusão, mesmo porque a colocação em circulação não é elemento do tipo. Tampouco se trata de crime tentado. Por se tratar de tipo contendo núcleos múltiplos, à consumação do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal basta o cometimento de alguma de suas figuras. Em que pese não conseguir introduzir a cédula falsa em circulação, é certo que agiram os corréus, em unidade de desígnios, sob a figura guardar. Ademais, não há nos autos quaisquer elementos capazes de estremecer a conclusão dos laudos periciais, porquanto os réus foram presos em flagrante e, tanto nessa ocasião, como em seu interrogatório judicial, Eduardo confirmou a inautenticidade da cédula. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. I. Laudos periciais criminalísticos podem ser produzidos por determinação da autoridade policial e, assim, não se submeter ao contraditório, com a manifestação das partes envolvidas ou a participação de auxiliares por elas indicados. Isso não impede que o laudo pericial seja submetido posteriormente, durante o processo judicial, à análise e questionamento das partes, garantindo-se a ampla defesa do acusado. Constatados quaisquer vícios na análise dos peritos, a inconformidade com as falhas podem ser suscitadas ao magistrado que, valendo-se da autorização legal da livre apreciação da prova, decidirá sobre a conveniência da produção de uma nova perícia ou da manutenção daquela realizada durante o inquérito. No caso, não se divisam infrações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Defesa teve oportunidades suficientes para impugnar o Laudo de Exame em Moeda, mas ficou inerte durante a instrução. A fé pública do documento mantém-se incólume, constituindo seu conteúdo como prova legítima da existência de materialidade do crime denunciado. II. A materialidade delitiva está comprovada através do Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) e cédulas acostadas aos autos. Segundo o laudo pericial, as 9 (nove) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas são falsas e têm aptidão para se confundirem no meio circulante e enganar pessoas. III. A autoria está constatada através dos depoimentos testemunhais e interrogatórios colhidos durante o inquérito judicial e em juízo. IV. O dolo na conduta do acusado, configurado em sua vontade livre e consciente de guardar e introduzir em circulação moeda falsa, restou evidenciado na instrução. As testemunhas afirmaram durante o inquérito policial que o acusado teria dito, ainda na viatura policial, que havia comprado as cédulas falsas. O réu confirmou a versão dos policiais, confessando, durante o inquérito e em juízo, ter comprado as cédulas falsas por R\$ 40,00 (quarenta reais) de uma pessoa desconhecida e que tinha a intenção de utilizá-las à noite (para dificultar a identificação da falsidade das notas), sabendo que usar dinheiro falso se trata de crime. V. Apelação do réu desprovida. (TRF3, ACR 00065976220064036108, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 122) ou demonstrada pelo parquet. Não resta dúvida de que foram os acusados os agentes do delito, uma vez que acabaram presos em flagrante delito no dia dos fatos. Em seu interrogatório policial (fls. 13/14), Nassara disse, in verbis: (...) Tinha conhecimento de que o indiciado EDUARDO GUERREIRO estava na posse de um cheque e documentos (CIC/RG e CNH) em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU, sendo que ele a informou ter comprado referido cheque e que este era clonado, o indiciado EDUARDO teria lhe dito que iria tentar abastecer o veículo ou qualquer outra coisa com os cheques e documentos. Sabe que EDUARDO GUERREIRO BAFFINI pagou R\$ 40,00 pela folha de cheque. EDUARDO disse que comprou o cheque de um tal de Ricardo, cuja pessoa a interrogada conhece e acredita que ele more no bairro Formigueiro, na cidade de Araraquara/SP. No entanto a depoente afirma que não tinha conhecimento de que a folha de cheque estava na posse dele. (...) NASSARA RINALDI DOS SANTOS entregou à funcionária do MOTEL VENUS a folha de cheque já assinada e os documentos CNH, CIC, RG em nome de ZELIA APARECIDA DOS SANTOS e afirmou que eram de sua mãe. Quando a funcionária saiu para fazer a consulta, a indiciada, com medo, disse a EDUARDO que deveriam passar o cheque em um posto de gasolina ou outro local onde não houvesse consulta sobre o cheque, momento em que desceu do carro e foi até o escritório falar com ela e lhe entregar R\$ 12,00 e dizer que ficasse com os R\$ 12,00 e que abasteceria o veículo com o cheque e pegaria o troco para pagá-los. Esclarece que em relação à nota de R\$ 50,00 EDUARDO GUERREIRO BAFFINI teria dito à indiciada que teria sacado a nota na data de ontem em um caixa eletrônico na cidade de Araraquara/SP, num caixa 24 horas, num posto na Av. da Fonte (próximo ao Mc Donalds, Habibis) e afirma que há um grande problema na cidade de Araraquara/SP com relação a notas falsas, que não tinha conhecimento de que a nota foi comprada de RICARDO. Na data de ontem foi em companhia de NADIA CRISTINA (que no local identificou-se como NATALIA) até a locadora VIA BRASIL, onde alugou o veículo VW/GOL, fornecendo os documentos em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU e deixando um cheque também em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU no valor de R\$ 950,00 correspondente à franquia e a diária do veículo seria paga em dinheiro posteriormente. NASSARA RINALDI DOS SANTOS admite que ao exibir os documentos afirmou à funcionária da locadora que ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU era sua mãe. (...) (destaquei) O corréu Eduardo declarou, na fase inquisitiva (fls. 14/15), in verbis: (...) Admite que adquiriu a folha de cheque nº 751496, do Banco HSBC, em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU bem como CIC, Cédula de Identidade, e CNH também em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU por R\$ 40,00 de uma

pessoa de prenome RICARDO que mora em Araraquara/SP e mora no bairro Formigueiro. (...) Quanto à nota de R\$ 50,00 afirma que ganhou de RICARDO quando adquiriu os documentos e folha de cheque e que ele teria dito para tentar passar. (...) NASSARA não o acompanhou quando da compra da folha de cheque ou da nota falsa e documentos, mas tinha conhecimento da aquisição. (...) Na saída do MOTEL VENUS quando foi pagar disse à NASSARA para não dar aquela nota de R\$ 50,00. Como só tinham R\$ 12,00 combinaram de pedir à atendente que deixassem um documento e tentariam abastecer o veículo utilizando-se da folha de cheque e voltariam para pagar pelo motel. Combinaram de falar para a atendente do MOTEL que aquela folha de cheque e documentos era da mãe de NASSARA e entregaram a folha de cheque à ela. Esclarece que adquiriu a folha de cheque já assinada e com um número de RG. Anotado atrás. Estavam com medo de serem descobertos e NASSARA desceu do carro a fim de pedir à atendente que deixasse ir ao posto abastecer e voltar para pagar a conta, mas ela já havia feito a consulta e já tinha conhecimento de que o cheque era roubado. NASSARA tinha conhecimento de que a nota de R\$ 50,00 era falsa e afirma que em momento algum teria dito à ela que efetuara saque num caixa eletrônico. (...) (grifei)Em seu interrogatório judicial (fls. 152/154), Nassara apresentou uma nova versão para os fatos, asseverando, in verbis:(...) na época do evento relata a ré que ela e seu respectivo namorado eram usuários de droga e que haviam ido à Pirassununga buscar uma certa quantidade de drogas, registrando ainda que a ré declarou que fazia faculdade de farmácia em Araraquara; que devido estarem sobre os efeitos da droga (crack) quando saíram de Pirassununga não conseguiram retornar à Araraquara o que fez com que entrassem no Motel Vênus; que lá fizeram uso da droga durante toda a noite e quando de lá saíram por volta das 8:30hs da manhã, deixando enrolados em um lençol os petrechos relativos ao consumo da substância entorpecente dirigiram-se ao caixa do motel; relata ainda que havia gasto aproximadamente R\$ 400,00 em drogas que só lhes restavam R\$ 50,00 na carteira com a qual tentaram pagar a conta; declara ainda que não tinha conhecimento da falsidade da cédula; declara que tinha conhecimento da origem do cheque, tendo conhecimento de que o referido título de crédito não lhe pertencia; que quem portava a nota era o Sr. Eduardo Guerreiro e que foi o mesmo que ofertou a nota para pagamento, inclusive pelo fato do mesmo estar dirigindo na ocasião (porque a cabine do motorista fica mais próxima do caixa); (...) que não tinha total consciência do que estavam fazendo devido ao uso de drogas (...); que o Sr. Eduardo Guerreiro, na tentativa de proteger a ré, afirmou que a nota lhe pertencia, quando na verdade pertencia a ambos; (...) que foi a ré que pagou pela droga, R\$ 400,00, quantia esta que era dada pelos pais da ré para os estudos da mesma em Araraquara; que a cédula falsa estava na carteira da interroganda juntou com as demais notas que compunha os R\$ 400,00, quantia que fora retirada no caixa eletrônico. (...) que quando saiu de Araraquara portava R\$ 400,00 declarando que dentre estes R\$ 400,00 estava inclusa a nota de R\$ 50,00 (...) (negritei)Quando reinterrogada (fls. 272), Nassara confirmou o teor de seu anterior depoimento judicial ao magistrado. Dada a palavra à acusação, o representante do Ministério Público Federal procedeu, inicialmente, à leitura do interrogatório policial da ré, durante o qual a denunciada demonstrou expressões faciais, ora de surpresa, ora de que achava graça. Indagada se confirmava aquela versão, disse que em partes. Afirmou que, na realidade, ela e Eduardo não foram levar suas primas até Pirassununga, mas sim consumir drogas. Afirmou que Eduardo teria achado ou pegado os documentos pessoais de uma terceira pessoa e que isso não teria problema algum. Disse não conhecer o tal Ricardo, mencionado por ela na polícia e que por ter usado muita droga na noite anterior à sua prisão, bem como durante a madrugada, antes de saírem do motel, estava alterada pelo efeito do entorpecente. Disse não se recordar se foi sozinha ou acompanhada por Eduardo até a locadora de veículos e que os documentos pessoais de terceira pessoa teriam sido entregues por Eduardo a ela. Afirmou que ele disse que não haveria problemas e que ela pensou que isso (mencionando-se a usar documentos de terceiros para alugar o veículo) seria uma atitude ílesa, já que tinham a intenção de devolver o carro e pagar pela diária. Quanto à cédula falsa de R\$ 50,00 asseverou que estava em poder de Eduardo e que não sabia a origem da referida nota. Nesse ponto, a acusação a questionou o porquê de ter dito em seu primeiro interrogatório que a cédula estava em sua carteira e que era o restante de uma quantia de R\$ 400,00 que ela teria sacado, sendo que demonstrou confusão e respondeu que é verdade que havia dinheiro na sua carteira. Eduardo, quando ouvido em juízo (fls. 297), disse, in verbis:(...) na época, eu vinha passando por dificuldades financeiras e, por intermédio do amigo de uma ex-namorada, conheci um tal de Ricardo, amigo dele, que me deu a nota e a folha de cheque; isso foi em Araraquara, época em que eu não tinha emprego; frequentei o Motel com a Nassara e usei a nota de cinquenta para pagamento das despesas; depois dei o cheque de vinte e cinco reais; eu acabei preso, mas minha mãe foi pagar a despesa lá no Motel; Nassara também sabia da origem da nota de cinquenta e do cheque; (...) sabia que a cédula era falsa (...) Os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação não acrescem em nada para a análise do caso, eis que apenas confirmaram se lembrar vagamente de ter atendido uma ocorrência em que um casal teria tentado pagar as despesas do motel com cédula falsa (fls. 226 e 250/251). Tal fato, por si só, não é suficiente para abalar a convicção deste juízo quanto à autoria delitiva, posto que os réus foram presos em flagrante delito. Além disso, os depoimentos judiciais dos réus indicam que sabiam que portavam a cédula, ora por ser restante de suposto saque de dinheiro, ora por ter sido repassada por terceiro. Outrossim, no que tange à ciência de falsidade da cédula, esta restou demonstrada pela prova documental, pela confissão do corréu Eduardo e pelas diversas contradições nos depoimentos de Nassara. Vejamos. Ao ser ouvida em juízo, a corré apresentou nova versão, dizendo que tanto ela como Eduardo tinha usado crack na noite anterior e no motel e que quando saíram do local deixaram enrolados

nos lençóis petrechos para o consumo da substância entorpecente. Todavia, nenhum objeto relacionado ao uso de drogas foi apreendido, tampouco informado pelo estabelecimento que frequentaram. Além disso, disse que quem portava a cédula falsa era Eduardo e, depois, que ela teria sacado R\$ 400,00 para consumir drogas, tendo restado apenas R\$ 50,00, e que esta importância estaria na sua carteira. Em dado momento também disse que na verdade a nota pertencia aos dois e que Eduardo teria admitido ser dele para protegê-la. Ainda que se considere verdade que ambos tenham ido a Pirassununga adquirir e consumir drogas, diante de todas as provas colacionadas aos autos, não é crível que Nassara não tivesse conhecimento da falsidade da cédula. Em primeiro lugar, porque admitiu, ainda que parcialmente, ter utilizado documentos pessoais e um cheque de terceira pessoa para alugar o veículo em que estavam no dia dos fatos. Nesse ponto, merece destaque o depoimento policial da funcionária da locadora de veículos (fls. 40), que afirmou, in verbis:(...) Na última quarta feira, dia 12 de março uma mulher, identificando-se como NATALIA, com aproximadamente 22 anos, a procurou a fim de alugar um veículo. Aquela mulher exibiu documentos CNH, RG E CIC em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU, afirmando-se tratar-se de sua mãe. Como garantia NATALIA deixou um cheque no valor de R\$ 950,00 (que já estava assinado) também em nome de ZELIA APARECIDA SANTOS DE ABREU.(...) Em segundo lugar, se Nassara sabia que Eduardo tinha outros espúrios pertences, é bem provável que também soubesse da cédula falsa, pois a afirmação de que a cédula falsa estava em sua carteira, por ser troco de R\$400,00 que havia sacado, não se coaduna com a tentativa de atribuir a posse ao outro corréu. Observa-se, ainda, que a defesa da corré não apresentou nenhuma prova do aludido saque feito por Nassara. Também insta consignar que a tese da defesa da corré de que ela teria agido sem plena consciência de seus atos no dia dos acontecimentos em virtude do uso de drogas não encontra respaldo em nenhum elemento probatório carreado aos autos, mas apenas na alegação da ré, não tendo sido, sequer, requerida realização de exame de dependência toxicológica. Outrossim, o último depoimento judicial é do corréu Eduardo e ele nada mencionou a respeito de terem usado drogas no dia dos fatos; manteve sua versão inicial, dizendo que conseguiu os documentos pessoais de Zélia, o cheque e a nota de terceira pessoa na cidade de Araraquara e que a corré Nassara sabia de tudo. Desta feita, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, vislumbram-se elementos suficientes a demonstrar que ambos os réus tinham ciência da falsidade da cédula. A inverossimilhança quanto à origem da cédula, bem como as desconstruídas versões acerca dos acontecimentos denotam que os réus cometeram o crime. Assevero, por derradeiro, que a circunstância de não ter Nassara comprovado sua versão acerca da obtenção da nota, aliada à mera alegação de desconhecimento da falsidade da cédula, não são suficientes a ensejar o decreto absolutório, quando as demais evidências constantes nos autos indicam que a ré tinha ciência do falsum. Nesse sentido: PENAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O ILÍCITO 1. A materialidade restou amplamente comprovada, conforme laudo de fls. 71/78, que confirmou a falsidade das notas de R\$50,00 (cinquenta reais). 2. A autoria das acusadas é ressaltada nos depoimentos contraditórios e desconstruídos prestados em Juízo. 3. Os depoimentos das vítimas são uníssomos no sentido de apontar as acusadas como autoras do crime de moeda falsa. 4. No que se refere ao crime de corrupção de menores, é inequívoca a sua ocorrência, haja vista a participação das menores Érica e Amanda na prática do crime de moeda falsa juntamente com as acusadas. 5. O apelado praticou a conduta descrita no tipo na modalidade ceder, conforme o núcleo do tipo descrito, transferir a posse ou a propriedade a terceiro. 6. A alegação de desconhecimento da falsidade da moeda não é suficiente para absolver o réu. 7. Apelação da defesa improvida. 8. Apelação do Ministério Público provida. (TRF 3ª ACR 16777 -1ª Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 20.09.2005 - destaquei) PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. PENA. Materialidade do delito e autoria dolosa provadas no conjunto processual, não logrando o réu apresentar versão que explicasse sobre a origem e justificasse a guarda da cédula, limitando-se a facilidades de declarações ligando a obtenção a transação com terceiros desconhecidos. Versão apresentada que não se revela plausível e manifesta intento de vincular a cédula falsa a fonte desconhecida e inacessível às investigações. - Circunstância agravante da reincidência que não se verifica nos autos à falta de certidão da condenação e trânsito em julgado, aludindo a sentença a condenação em data posterior à prática do crime de moeda falsa. Aumento de pena aplica também modificado. - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 24311; Proc. 2000.61.81.006512-6; SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 28/05/2008; Pág. 2407 - destaquei) Outrossim, há que se reconhecer o concurso de pessoas delineado no art. 29 do Código Penal. O fundamental, nessa seara, é saber se ambos tinham prévio conhecimento da falsidade, o que restou demonstrado nos autos. A corroborar esse entendimento: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. CONCURSO DE AGENTES. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual, não havendo falar-se em tentativa. - Réus que estavam juntos e nenhum como mero acompanhante, ambos sabendo da falsidade e portanto havendo o concurso de pessoas e o agente que não fez a entrega da cédula responsabilizando-se a título de participação. - Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo atrevimento e ousadia dos réus que, mesmo depois de recusada a cédula, voltaram ao estabelecimento e novamente a utilizaram. - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. - Pretensão de desclassificação afastada, a conduta dos réus sobretudo pela reiterada utilização da cédula falsa não revelando o perfil correspondente a qualquer pessoa crédula que recebe de boa-fé cédula falsa apenas restituindo à circulação. - Valor da prestação pecuniária fixado moderadamente. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR

200161190045583, 5ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 764)Com efeito, a demonstração da existência de dolo, nos termos do artigo 156 do CPP, incumbe ao Ministério Público, ônus do qual se desincumbiu. Assim, encontram-se a provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, figura guardar, e não há nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pelo que de rigor se afigura o decreto condenatório.Passo a fundamentar a dosimetria das penas para cada um dos acusados, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Acusado Eduardo Guerreiro BaffiniNo cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes do réu são maculados, haja vista a certidão de antecedentes criminais de fls. 356, que aponta condenação transitada em julgado, não geradora de reincidência, referente a crime cometido antes deste em julgamento. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese sua folha de antecedentes constar registros, aspecto objetivo, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Com antecedentes desfavoráveis, a pena base deve se afastar do mínimo previsto, majorando-a em um sexto da diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato (nove anos). Assim, fixo a pena base em três anos e seis meses de reclusão.Na segunda fase, vislumbram-se a circunstância agravante da reincidência (art. 63 do CP), considerando que após o trânsito em julgado das condenações resultantes dos processos cujas certidões se encontram encartadas às fls. 365, voltou o réu a praticar novo crime (fls. 362), pelo qual também foi definitivamente condenado. Assim, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto). Note-se, a reincidência é estado do acusado, não qualidade do crime que lhe é imputado.Verifico, ainda, a presença da circunstância atenuante da confissão (art. 61, III, d, do CP). Contudo, pelo que dispõe o art. 67 do Estatuto Repressor, havendo concurso de agravantes e atenuantes, devem prevalecer as preponderantes. Consigno, ainda, que não é possível a compensação entre referidas circunstâncias, conforme jurisprudência do C. STF:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido de compensação, na segunda fase da imposição de pena ao réu, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. A reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Ordem denegada.(STF, HC 102486, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada.(STF, HC 106514, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)Nesse passo, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pela reincidência, aspecto preponderante, ficando estabelecida a pena provisória em quatro anos e um mês de reclusão.Na terceira fase, não há majorantes ou minorantes atuantes.Assim, fica estabelecida a pena em quatro anos e um mês de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO

JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei).Considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em cinquenta e dois dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal).Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (13/03/2003), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de EDUARDO GUERREIRO BAFFINI em quatro anos e um mês de reclusão e cinquenta e dois dias multa.Tendo em vista a pena fixada, bem como a reincidência do réu, acima reconhecida, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, b). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o réu é reincidente em crime doloso, segundo já aludi, e recebeu pena para além de quatro anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I e II).A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Acusada Nassarra Rinaldi dos SantosNo cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Considero não haver antecedentes que desabonem a ré. Esclareço que a sentença transitada em julgado em 2010 (fls. 353) não pode ser considerada como antecedente negativo, pois se refere a fato posterior ao ora julgado (fls. 93/vº e 94/vº). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Embora constem registros em sua folha de antecedentes criminais (fls. 93/95 do apenso), sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Sem elementos hábeis a influir negativamente na culpabilidade, fixo a pena-base em três anos de reclusão.Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado.Na terceira fase, não há majorantes ou minorantes atuantes.Assim, fica estabelecida a pena definitiva em três anos de reclusão.Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (13/03/2003), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de NASSARA RINALDI DOS SANTOS em três anos de reclusão, e dez dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como inexistência de reincidência da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a cinco salários-mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR, incursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, figura guardar: 1. EDUARDO GUERREIRO BAFFINI, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 28.616.638 - SSP/SP, nascido em 18.08.1979, filho de Wilson Baffini e de Cristiane Monteiro Guerreiro Moreira, residente e domiciliado na Rua Padre José Gaspar, nº 282, São Sebastião, Descalvado/SP, recolhido no Centro de

Ressocialização Masculina de Rio Claro, a quatro anos e um mês de reclusão, sob regime inicial fechado, e cinquenta e dois dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 2. NASSARA RINALDI DOS SANTOS, brasileira, solteiro, empresária, portadora do RG nº 30.366.162-8 - SSP/SP, nascida em 17.05.1982, filha de Luiz Francisco dos Santos e de Rita de Cássia Rinaldi dos Santos, residente e domiciliada na Rua Fernando Gabrieli, nº 363, Jardim Belém, Descalvado/SP, a três anos de reclusão, sob o regime aberto, e dez dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária equivalente a cinco salários mínimos da época do pagamento e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como fundamentado. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Os acusados têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, quanto ao fato em julgamento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ou de outra medida cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Oportunamente, transitando em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus EDUARDO GUERREIRO BAFFINI e NASSARA RINALDI DOS SANTOS no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) expeça-se mandado de prisão em desfavor de Eduardo Guerreiro Baffini. P.R.I.C.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Vistos. Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, encaminhem-se ao SEDI para as anotações consoante v. Acórdão de fls. 466. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca dos materiais apreendidos às fls. 133/172 e 207. Cientifique-se a defesa. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Tendo em vista que as testemunhas residentes em localidades diversas já foram inquiridas (fls. 939, 960), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es) e as testemunha residentes neste município (fls. 825). Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Providencie-se a atualização das folhas de antecedentes do(s) acusado(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP, IIRGD PRODESP; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cumpra-se.

0000121-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Tendo em vista o dever de o advogado Dr. Roberto Simonetti Kabbachi manter atualizado seu endereço junto a esta Secretaria (fls. 289) para efetivação de intimações, determino, como derradeira providência visando a expedição da solicitação de pagamento de honorários devidos ao referido procurador, a publicação do despacho de fls. 287, juntamente com o presente. Decorrido o prazo concedido no despacho de fls. 287 sem o cadastramento do advogado no Sistema AJG, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Vistos. Tendo em vista que o réu NATANEL CORREIA BATISTA, embora citado (fls. 468), não apresentou defesa e tampouco constituiu advogado, nomeio para atuar nestes autos como defensor(a) dativo do referido acusado o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, com escritório na Rua Candido Padim nº 131, Vila Prado, nesta cidade. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar. Intime-se o(a) ré(u) NATANEL CORREIA BATISTA, por via postal, da nomeação ora efetuada. Fls. 462, 465: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização dos réus JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e ADALTO FERREIRA GOMES para serem citados e intimados. Após a apresentação das

defesas escritas dos réus supramencionados, venham os autos conclusos para a apreciação conjunta com a resposta apresentada pelo corréu Antonio Aparecido Rischini (fls. 472-484).Cumpra-se.

0001731-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO CICERO LEITE X CICERO ROBERTO LEITE(SP128802 - JAYME FERNANDO FAZZANI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Vistos.Fls. 269-270: Uma vez que o advogado, Dr. Plínio Bastos Arruda, novamente não comprovou o suposto problema de saúde, mantenho o despacho de fls. 268. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com minhas homenagens.

0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.Enquanto não rescindido formalmente o parcelamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, permaneça suspenso o feito. Indefiro o requerimento de fls. 139-140. Intimem-se.

0000271-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000271-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERIO VITORIO(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 134-149) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Por primeiro, afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 125). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.Outrossim, a alegação de violação do princípio da proporcionalidade deve ser apreciada na hipótese de eventual imposição de pena ao acusado, e não nesta fase. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação ao art. 334 do Código Penal, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em Araraquara-SP (fls. 149). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 10 de Agosto de 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6850

MONITORIA

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA, RG. 10.967.199 SSP/SP, CPF/MF 178.236.348-30, residente na Avenida Othayde L. Arantes, nº 268, Centro em Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$ 13.173,27, posicionado em 12/04/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003468-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO BONILHA FERLIN

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 316/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): JOSÉ MÁRCIO BONILHA FERLIN, RG. 24.004.777 SSP/MG, CPF/MF 420.647.288-21, Rua Camilo Casseb, nº 207, Bairro São Deocleciano, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$27.159,06, posicionado em 13/04/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Fl. 64: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 240/2012 (fls. 60/62). Com a juntada da deprecata, cumpra a Secretaria integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 57. Intimem-se.

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALÇADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) SALIM MODAS CALÇADOS LTDA ME, sob nova denominação comercial Ale José Aidar e Cia Ltda ME, CNPJ/MF 01.174.943/0001-01, instalada na Avenida Central, nº 1347, Centro, Cardoso/SP. 2) ALINE LOPES AIDAR DE DEUS, RG. 30.334.783-1, CPF/MF 265.011.548-39, residente na Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, nº 1344, Centro, em Cardoso/SP. 2) ALE JOSÉ AIDAR, rg. 3.099.956-X, CPF/MF 149.642.368-20, residente na Avenida Central, nº 1347, Centro, em Cardoso/SP. DÉBITO: R\$41.149,62, posicionado em 30/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Cardoso/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualque endereço; PA 0,10 AVALIE os bens constritos, na forma do artigo seguintes do Código de Processo Civil; PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. SEBO SOL INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a exclusão da dívida ativa do débito 37.128.806-1, bem como para que seja apreciada sua impugnação contra o respectivo auto de infração. Emenda à inicial às fls. 43, para a correção do valor da causa. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fl. 85. Manifestação da União à fl. 87 acerca de seu interesse em integrar a causa. Informações da Impetrada às fls. 91/96, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/105, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, de se considerar a manifestação da Impetrada no sentido de que a Autoridade Coatora correta em caso de nulidade de inscrição em Dívida Ativa da União, objeto deste feito, é o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil. Entretanto, tendo em vista que este fato não prejudicou a defesa da Impetrada, e ante o princípio da instrumentalidade das formas e o

princípio da encampação, passo a analisar o mérito. Alega a Impetrante que, objetivando incluir o débito 37.128.806-1, apresentado no Processo Administrativo 16004.000053/2009-77, no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cumpriu as exigências legais e requereu a desistência da impugnação administrativa do mencionado débito. Entretanto, posteriormente, percebeu que citado débito não foi incluído no programa gerado do parcelamento, no ato de simulação da consolidação dos débitos, motivo pelo qual requereu a desconsideração da desistência da impugnação, e o prosseguimento do processo administrativo, com o julgamento de sua defesa. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal indeferiu tal requerimento, sob o argumento de que o pedido seguiu os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual prevê que o contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo interposto. Defende a Impetrante que nos dizeres daquela mesma Portaria, como foi impedido de se aproveitar das condições mais benéficas do parcelamento, não há como se falar em aperfeiçoamento do pedido de desistência, de forma que interpretação diversa seria uma verdadeira arapuca (fl. 04). O pleito deve ser julgado improcedente. Alega a Impetrante que em razão de não ter se aperfeiçoado o parcelamento, por motivos alheios à sua vontade, a impetrante requereu a desconsideração da desistência da impugnação, com o cancelamento de seus efeitos, bem como o prosseguimento do processo administrativo, para julgamento. (fl. 03). Ocorre que o parcelamento tentado pela Impetrante não incluiu o DEBCAD nº 37.128.806-1 por erro do próprio contribuinte. Como informado pela Receita Federal do Brasil em suas informações, o débito ora discutido refere-se à competência 09/2009, de forma que não poderia ter sido incluído no parcelamento citado, em atendimento ao artigo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Vejamos: 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) (grifos não constantes do original) Ora, na própria lei do parcelamento encontram-se expressos quais os débitos que podem e quais os que não podem ser incluídos na benesse fiscal, de forma que a tentativa de parcelamento do DEBCAD nº 37.128.806-1 não poderia ocorrer. Assim, a justificativa da Impetrante de que mencionado parcelamento seria uma arapuca, para tentar o cancelamento da desistência da impugnação do débito ora discutido não merece acolhida, pois a não inclusão daquela dívida no parcelamento foi correta. Por sua vez, o artigo 12 da citada lei determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a expedição de portarias para a regulamentação do procedimento de parcelamento. Vejamos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. E assim foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a qual dispõe em seu artigo 13 o seguinte: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) (grifos não constantes do original) Percebe-se, assim, que a desistência externada pelo contribuinte referente a recursos administrativos ou ações judiciais, para fins de inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser expresso e irrevogável. Desta forma, não pode o contribuinte, posteriormente, em virtude de seu erro, pretender o cancelamento da desistência da impugnação administrativa, pois contrário ao dispositivo legal acima mencionado. Ante o exposto, não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco ato manifestamente ilegal praticado por Autoridade Pública, de modo que a improcedência se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-86.2012.403.6106 - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 27/41: Regularize o impetrado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 41, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento das informações apresentadas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005240-43.2012.403.6106 - RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 728/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 314/2012Impetrante: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-32.2012.403.6106 - LARISSA POLIANA DA SILVA DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) a autenticação dos documentos de fls. 09 e 21/23, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) a regularização da segunda contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 07/23, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 82: Expeça-se alvará visando ao levantamento da importância depositada à fl. 75 pelo patrono do exequente.Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA
Fls. 25/27: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 23, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009942-7) - SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO X VALMI PERES AIDAR JUNIOR X LILIAN MARY CAMARGO BARBERIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelas partes, dos alvarás de levantamento expedido(s) em 06/08/2012, que têm validade por 60 (sessenta)

dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005107-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005107-0) - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 200/201: Diante da manifestação da CEF, às fls. 204/205, informando que os contratos de financiamento em nome dos autores RUBENS SÉRGIO BARBOSA DE MORAES e JOSÉ LISO JUNIOR foram liquidados, defiro o requerido. Providencie a secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores indicados à fl. 186 em favor dos autores Rubens e José, intimando-os para retirada, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0702799-15.1993.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 105/108 e 132: com razão o autor. A decisão exequenda determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB-570.541.548-3 (fls. 13/14), concedido em 17.08.2005, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fls. 63/65 e 72), que foi objeto do pedido. No entanto, conforme documentos de fls. 116/120, verifica-se que o INSS, ao cumprir a decisão exequente, efetuou a revisão do benefício de auxílio-doença do autor, NB-502.285.157-8, que precedeu a aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 9.876/99, e, após, fez a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.08.2005, com coeficiente de 100%, nos termos da legislação vigente. Entretanto, como acima mencionado, não foi isso que determinou o julgado. Quanto à alegação do INSS de fl. 139, a matéria deveria ter sido tratada no momento processual adequado, eis que já transitada em julgado a sentença exequenda. Assim, oficie-se à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do julgado, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Após, vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória dos cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010938-79.2002.403.6106 (2002.61.06.010938-3) - REJANE MARIA FEDERIZZI X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REJANE MARIA FEDERIZZI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR

Certidão de fl. 164: Considerando que os valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil, de titularidade dos autores, correspondem ao valor total executado e tendo em vista o teor da petição protocolizada sob nº 2012.61050043932, cuja cópia foi juntada às fls. 167, determino a transferência da importância de R\$ 1.934,60 das contas de cada um dos autores, totalizando R\$ 3.869,20, e a liberação do valor remanescente nas referidas contas. Aguarde-se o encaminhamento da petição original. Com a juntada das guias de depósito judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000465-29.2005.403.6106 (2005.61.06.000465-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AMILTON

PEREIRA MACHADO

Certidão de fl. 139: Considerando que foram efetuados dois bloqueios na conta do Banco do Brasil de titularidade do executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 140/141 e a liberação do valor bloqueado às fls. 142/143. Com a juntada da guia de depósito, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1808

EXECUCAO FISCAL

0704190-34.1995.403.6106 (95.0704190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP115377 - MARCO ANTONIO NUNES CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

A requerimento da exequente à fl. 315, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0704202-48.1995.403.6106 (95.0704202-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 426), com ciência da Exequente em 18/05/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 428), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 430). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 426, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios

indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704205-03.1995.403.6106 (95.0704205-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704202-48.1995.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 426-EF apensa), com ciência da Exequite em 18/05/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 428-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 430-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 426-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704208-55.1995.403.6106 (95.0704208-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALBERTO O AFFINI S A X OSCAR GONCALVES SANCHO X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704202-48.1995.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 426-EF apensa), com ciência da Exequite em 18/05/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 428-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 430-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 426-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705510-85.1996.403.6106 (96.0705510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOUVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

A requerimento da exequente à fl.422, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007346-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JUJU RIO PRETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDA DE CASTRO TINOCO X ROSILENE DE CASTRO TINOCO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

A requerimento da exequente à fl.131, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0010337-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

A requerimento da exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011308-58.2002.403.6106 (2002.61.06.011308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

A requerimento da exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011336-26.2002.403.6106 (2002.61.06.011336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KARVEL INDUSTRIA DE REBOQUES E ACESSORIOS LTDA X RICARDO RINALDI(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

A requerimento da Exequente às fls. 108/110, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 66, 79 e 81/82.Considerando os valores depositados nos autos, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00000804-8 (fl. 64) o equivalente às custas processuais.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e sendo suficiente os valores depositados para quitação das custas processuais ou, se caso, o recolhimento do remanescente das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas eventuais remanescentes das custas processuais, intímem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Em caso de eventuais valores remanescentes permanecerem depositados nos autos, tornem conclusos.P.R.I.

0004380-38.2005.403.0399 (2005.03.99.004380-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI) X FALAVINA E CIA LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO REYNOLD FALAVINA X RUBEN FALAVINA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

A requerimento da exequente à fl.271, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000647-78.2006.403.6106 (2006.61.06.000647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEPLenco ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARCIPP(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A requerimento da exequente à fl.214, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Providencie a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls.175/181, expedindo-se o necessário.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003183-28.2007.403.6106 (2007.61.06.003183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALE ESTRUTURAS TUBOLARES LTDA-ME X SIRLENE BARRIOS GONCALVES(SP154959 - VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO)

A requerimento da exequente à fl.160, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade de fl.136 e o levantamento da penhora de fl. 146 através do RENAJUD.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0013618-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHERULLI & CIA LTDA ME(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO)

A requerimento da exequente à fl.141, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0000418-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI)

A requerimento do exequente à fl.52JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, ato contínuo, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão do referido valor a título de custas a ser deduzido da conta judicial 3970.635.00001533-8Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, através de mandado, para que informe, no ato da intimação, seus dados bancários (agência, conta bancária para devolução do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.00001533-8(49), devendo ser diligenciado no endereço de fl.29 (Rua Jorge Tibiriça, nº 3515 - Bairro Santa Cruz, nesta).Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pelo executado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007797-37.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

A requerimento do Exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do

decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada (endereço - fl. 26) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000303-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA ASSUNCAO LTDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

A requerimento da exequente à fl.69, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COFERFRIGO ATC LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060027877 EM 03/08/2012: Junte-se. Retifiquem-se os pólos e a classe (229). Providencie a devedora o pagamento do débito apurado no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já considerando a multa acima mencionada. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060027662 EM 03/08/2012: Juntas-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRf da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004957-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261060027383 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0006259-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261000150307 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 117. Após, vista ao CRECI/SP, digo, no prazo de quinze dias, cumprindo-se, em seguida, o quarto parágrafo da decisão de fl. 117. Intimem-se.

0006286-04.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0)) EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029960 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao arquivo, digo, ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006627-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.27772, EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária, que visa apenas a exclusão da verba honorária sucumbencial, em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001585-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060031191 EM 03/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001727-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027866 EM 03/08/2012: Junte-se. manifeste-se o embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002316-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106) NELSON DE OLIVEIRA VECHI(SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027771 EM 03/08/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002404-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002142-3)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
O exame do executivo fiscal revela que não há notícia de bens penhorados para garantia do débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060031189 EM 03/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003042-67.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS

LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 107 e em face da manifestação da Exequite às fls. 109, considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 60/61. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007315-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALDIR DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelos documentos de fls. 192/193 e em face da manifestação da Exequite às fls. 195, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 168/168v. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010672-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010124-3)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequite (fls. 433/433v.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora ao 1º CRI local (R.41/29.867). Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à Exequite, conforme requerido na parte final da peça de fls. 433/433v. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Trata-se de pedido formulado pelo réu Adaias de Sousa Falcão, em que pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, consoante se depreende da petição de fls. 193/196. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 203/204). É o sucinto relatório. Decido. Os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não induzem, por si só, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar seus fundamentos. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). No caso em exame verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a tal custódia cautelar do ora requerente permanecem nos autos. Quanto à prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da aplicação da lei penal; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal; c) garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Adaias de Sousa Falcão, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino à Secretaria que requirite os acusados junto ao Centro de Detenção Provisória de São José, bem como intime-se as testemunhas de acusação arroladas, expedindo-se o quanto necessário, em caráter de URGÊNCIA, a fim de que compareçam à audiência designada para o próximo dia 14/08/2012 às 15h00min. Cumpra-se o quanto já determinado no item I da decisão de fls. 200/201, abrindo-se vista dos autos ao Dr. Alfredo Razuck - OAB/SP nº 127.438, para que apresente a resposta escrita à acusação de José Roberto Ferreira. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARI DE OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 320/322), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes houve sentença de extinção da execução à fl. 303. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403420-55.1997.403.6103 (97.0403420-2) - FRANCISCO ROBERTO REIS FRANCA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO ROBERTO REIS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 190), sendo o(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406471-74.1997.403.6103 (97.0406471-3) - JOSE RICARDO BENTIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO BENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406776-58.1997.403.6103 (97.0406776-3) - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CARLOS APARECIDO GELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 307/308), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores originários, foi homologado acordo na sentença de fls. 143/149, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402217-24.1998.403.6103 (98.0402217-6) - GENIOR PIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENIOR PIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403790-97.1998.403.6103 (98.0403790-4) - JOSE LEANDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002144-4) - JOSE MARCOS DE REZENDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002115-5) - ISRAEL FRANCISCO COSTA X MARIA DO CARMO ROSA DA COSTA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ISRAEL FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 242/243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002672-8) - JOVENTINO DE MATTOS GUERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVENTINO DE MATTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005253-3) - KLEBER PRADO SOARES X VICTOR GONCALVES SOARES X ANGELA MARIA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007427-9) - BENEDITO DE FATIMA CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DE FATIMA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008529-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008529-0) - ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-29.2003.403.6103 (2003.61.03.008644-0) - HENRIQUE HEIL - ESPOLIO X WALTER LUIZ HEIL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE HEIL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1) - TERESINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LEMES LEITE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009200-31.2003.403.6103 (2003.61.03.009200-2) - JAIME RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVOAB210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4) - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352

- RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-14.2004.403.6103 (2004.61.03.002771-3) - JOSE DALVIO GHIRELLO GARCIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DALVIO GHIRELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003425-0) - SANDRA DA SILVA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006239-7) - ROBSON BARCELLOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBSON BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006180-4) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000844-2) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001880-0) - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193 e 195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002015-6) - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229/230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002806-4) - LUIZ PINTO DE MORAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002808-8) - MARIA JOSE DO PRADO SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180 e 182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9) - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005031-8) - DORIVAL DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005138-4) - VALDILENE DE SOUSA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDILENE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168 e 170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005976-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008739-0) - LAURIVAL AFONSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURIVAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.202/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3) - ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO E SP048059 - LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X LUIZ PAULO BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME X INSS/FAZENDA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0) - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0403228-88.1998.403.6103 (98.0403228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)) ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5) - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0405763-87.1998.403.6103 (98.0405763-8) - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2) - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1) - ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002352-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002352-8) - CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005338-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005338-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X NORBERTO JOSE CALIXTO X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X FABIO MENDES DE BARROS X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X ARLETE DA CUNHA X WANDUIR JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009552-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009552-0) - CAETANA DOS SANTOS SANTANA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002544-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002544-0) - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002665-81.2006.403.6103 (2006.61.03.002665-1) - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 214.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005294-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005294-7) - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008334-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008334-8) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000934-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000934-7) - ANTENOR ADEMIR CARDOZO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4) - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001069-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001069-6) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004757-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004757-9) - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006312-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006312-3) - EUNICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1) - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0) - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9) - MARIA NAZARE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002881-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002881-4) - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006128-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006128-3) - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINEIA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006871-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006871-0) - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007912-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007912-3) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000785-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000785-2) - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES DE CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007181-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007181-5) - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILAMARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007196-5) - MARCELO SANTOS FARIA X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, Sra. Eliane Cristine Xavier de Almeida e Marcelo Santos Faria.2. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6469

USUCAPIAO

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba).Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil.Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção,

Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p.154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido.Int..

Expediente Nº 6472

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000354-4) - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Vistos, etc..Fls. 219. Oficie-se a empresa empregadora, conforme requerido.Após, nova vista à União.Int.

0000033-72.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTUNATO(SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Fls. 116-123: ciência ao impetrante.Após, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 110-112.Int..

0000621-79.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo realizado em 22.11.2011, relativo ao pedido de revisão de benefício requerido em 27.03.1997.Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo em 22.11.2011, até o momento não apreciado, visando ao acesso à cópia processo administrativo iniciado em 1997.Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24-30, informando que o único pedido de revisão em nome do impetrante foi processado por agência localizada na cidade de São Paulo, tendo sido alterada a renda mensal inicial em 11.03.2004.Instado a se manifestar, o impetrante peticionou às fls. 33-34.Por determinação judicial (fls. 37), o impetrado se manifestou às fls. 39, apresentando novas informações.O pedido de liminar foi deferido.Às fls. 50, a autoridade impetrada informou o indeferimento do pedido de revisão de seu benefício, nada requerendo o impetrante (fls. 58).O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.É o relatório. DECIDO.As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 50) indicam que o pedido de revisão do benefício foi analisado e indeferido.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0001827-31.2012.403.6103 - ROBNEI JOSE RODRIGUES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 57/63) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002722-89.2012.403.6103 - HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
HOGANAS DO BRASIL E FILIAIS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, que não teria deliberado acerca do aproveitamento de compensação pela matriz em face de suas filiais já encerradas, além de não se manifestar expressamente acerca do afastamento da contribuição previdenciária no caso da contribuição destinada a terceiros. Alega, ainda, ter havido

contradição ao afirmar a aplicação do prazo prescricional quinquenal para compensação na fundamentação, e, no dispositivo, afirmar ser o referido prazo decenal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Quanto à manifestação expressa acerca do afastamento da contribuição previdenciária no caso de contribuições destinadas a terceiros, não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Tem razão a embargante, todavia, no que tange à alegação de omissão da sentença quanto à possibilidade de aproveitamento de compensação pela matriz em face das filiais já encerradas. A pessoa jurídica é uma. Os diversos estabelecimentos, ainda que distintos no trato tributário, não afasta a unicidade da personalidade jurídica da impetrante. Melhor fica esta verdade está expressa na sentença. Também no que se refere ao prazo prescricional para compensação, merece reforma a sentença proferida, já que a própria embargante a circunscreve aos últimos cinco anos. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante matriz e suas filiais o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante matriz e suas filiais, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0002853-64.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo realizado em 10.01.2011, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o impetrante que houve dissenso quanto ao cômputo dos períodos de trabalho prestados na condição de policial militar e civil, já que havia concomitância entre os períodos. Afirma que a impetrada indeferiu seu pedido, tendo o impetrante recorrido à Junta de Recursos em maio de 2011, que, contabilizando os referidos períodos de trabalho, acabou por converter em diligência o julgamento do recurso em setembro de 2011, a fim de que a impetrada se manifestasse acerca do pedido inicial. Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao previsto em lei para a instrução do referido processo administrativo, sem que a impetrada tenha se manifestado acerca do pedido do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou

jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. De toda forma, sendo inequívoco que foi formulado um pedido específico de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à pedido de revisão de benefício, cumpria à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre este pedido, daí advindo a plausibilidade jurídica das alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, destinado a ressarcir o impetrante da redução da capacidade de trabalho. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do processo administrativo relativo ao impetrante (NB nº 155.411.367-6). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003518-80.2012.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Em face da certidão de fl. 285, promova a impetrante o acerto das custas referentes ao preparo do seu recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int..

0003537-86.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata apreciação de recurso administrativo. Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-doença, cessado pelo INSS e que o recurso interposto em face desta decisão em 16.06.2011 ainda não foi apreciado. Sustenta que a impetrada violou o prazo legal de 45 dias para apreciação do seu recurso administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 17-26, em que demonstra a apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrado. Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

0003635-71.2012.403.6103 - CARMELA BURINI(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a liberação da importância de R\$ 287.813,51, correspondente aos atrasados devidos nos autos do processo administrativo de revisão de benefício iniciado pela impetrante em 23.11.1993. Ocorre que a revisão de seu benefício ocorreu somente em setembro de 2011, cerca de dezoito anos após o requerimento administrativo. Alega que o INSS ainda não pagou as diferenças decorrentes da revisão, conquanto referido crédito já esteja reconhecido e devidamente liquidado desde janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94, demonstrando que os valores já foram liberados. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. Às fls. 103, a impetrante informou não possuir mais interesse processual no feito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. Conforme se verifica das informações prestadas e dos documentos que as instruíram, os valores relativos às diferenças devidas à impetrante foram liberados. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à liberação do crédito da impetrante, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa

entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004642-98.2012.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP189408 - RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos, etc .. Concedo à impetrante o prazo último de dez dias para o cumprimento da determinação de fl. 35, sob pena de cancelamento da distribuição. Silente, registre-se para Sentença. Int..

0004989-34.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 42: recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

0005174-72.2012.403.6103 - GABRIELLE ALVES ARLINDO DA SILVA (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X GERENTE DE FISCALIZAO CONS REG ENFERMAGEM S PAULO/SUBSECAO SJCAMPOS (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a inscrição provisória no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, conforme Lei Federal nº 7.498/86. Alega ter concluído o curso técnico de enfermagem em outubro de 2008, cursado no Colégio Maria Henriques, no qual obteve a certificação de auxiliar de enfermagem no ano de 2005. Afirma que foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Jacaré, assim que obteve o registro de técnica de enfermagem, porém a autoridade impetrada comunicou sua empregadora em 14.5.2012 que a impetrante estava impedida de exercer seu cargo. Narra que compareceu ao COREN na posse dos documentos e históricos escolares que lhe habilitaram como auxiliar e técnica de enfermagem, ocasião em que houve a recusa em proceder sua inscrição definitiva no respectivo órgão de classe, sob a alegação de que a instituição de ensino emitente dos documentos teve sua licença cassada no mês de dezembro de 2008. Acrescenta que a validade da habilitação de técnica em enfermagem está condicionada à certificação de validade a ser realizada pela Comissão de Verificação de Vida Escolar dos ex-alunos do extinto Colégio Maria Henriques. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-22. Notificado, o impetrado prestou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, sob o argumento de que as alegações da impetrante dependem de dilação probatória, bem como alegou ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que Gerente não possui poder para desfazimento do ato coator. Alega também, a impossibilidade jurídica do pedido de inscrição provisória, a qual não é mais permitida pela legislação em vigor. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra ato emanado da Fiscalização do COREN, que a impediu de exercer sua função de técnica em enfermagem, em razão do vencimento de sua inscrição provisória, conforme notificação de fls. 13. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que não houve exorbitância das suas funções fiscalizatórias, preconizadas pela Lei nº 5.905/1973, bem como pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 21.01.2004, no tocante, especificamente, ao procedimento da atividade de estágio a ser cumprida pelo estudante, dentro das regras estabelecidas, como condição para o registro profissional do técnico em enfermagem. A objeção apresentada pela impetrada para proceder ao registro profissional da impetrante encontra guarida no poder de polícia de fiscalizar o exercício profissional. Desta forma, ao contrário da tese sustentada na peça inicial, não pôde a impetrante concretizar a sua inscrição definitiva junto ao COREN pelo não atendimento de exigência imposta pela lei, no caso, a validade do estágio realizado sob a supervisão da instituição de ensino, portanto, não há como imputar ao órgão de classe o cometimento de ilegalidade ou abuso de poder. Neste ponto, vê-se que a questão de se apurar a validade ou não do estágio realizado pela Impetrante, diante do contexto factual apresentado, refoge ao âmbito de cognição da presente demanda. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005461-35.2012.403.6103 - CLEITON CARVALHO BARBOZA X EDNEI DO SACRAMENTO DE ALMEIDA X LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS FRANCO FERNANDES X MARCOS ROBERTO VENTURA X MARCOS ROGERIO DE SALLES X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA REIS X

ROBSON CARLOS DOS SANTOS X RONALDO THOMAZ(MG112059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedidos administrativos realizados em 25.04.2012, 08.02.2012, 13.02.2012, 14.02.2012, 16.04.2012, 13.03.2012, 25.01.2012, 21.03.2012 e 29.02.2012, para fins de prorrogação de benefício previdenciário, ou para a transformação do benefício auxílio-doença em espécie acidentária. Alegam que, embora tenha efetuado pedido administrativo para a concessão ou transformação de benefício, até o presente momento não obtiveram nenhuma resposta da autarquia previdenciária. Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao previsto em lei para a apresentação de resposta aos referidos processos administrativos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame dos pedidos de prorrogação de auxílio-doença ao impetrante Marcos Rogério de Salles, e de transformação do auxílio-doença para espécie acidentária formulados pelos demais impetrantes, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. De toda forma, sendo inequívoco que foram formulados pedidos específicos relativos à prorrogação e transformação de benefício, cumpria à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre estes pedidos, daí advindo a plausibilidade jurídica das alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, destinado a ressarcir os impetrantes da redução da capacidade de trabalho. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir os pedidos (nem os impetrantes fizeram prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-los, podendo indeferi-los, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito dos processos administrativos relativos aos impetrantes (nº de requerimento 352642906, 37318.000511/2012-18, 35403.000385/2012-07, 37318.001066/2012-03, 139287979, 37318.001424/2012-70, 37318.000380/2012-61, 37318.001847/2012-90, 37318.001344/2012-14). Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005704-76.2012.403.6103 - OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERARIA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc. Alega o impetrante que a restrição à emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND refere-se a sua suposta omissão de apresentação da GFIP. Alega, no entanto, que devido a feito trabalhista, já expediu a GFIP. Há provas neste sentido. No entanto, não há qualquer prova de que este é o fundamento para a negativa da emissão da CND. A impetrante junta apenas tela de situação da empresa extraída do sítio da Internet. Não há relatório de restrições em regular pedido de expedição de CND, emitido pela autoridade fiscal. Há apenas, nas fls. 22, relatório de restrições sem data e sem qualquer menção à existência de créditos em fase de Procuradoria ou pendentes na Receita. Não é este o documento de praxe emitido nestas situações. Por este motivo, as alegações não são suficientes à emissão da CND inaudita altera pars. Salutar a prévia oitiva do Fisco. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0005705-61.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CAMPO SANTO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc. Alega o impetrante que a restrição à emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND refere-se a sua suposta omissão de apresentação da GFIP. Alega, no entanto, que devido a feito trabalhista, já expediu a GFIP. Há provas neste sentido. No entanto, não há qualquer prova de que este é o fundamento para a negativa da emissão da CND. A impetrante junta apenas tela de situação da empresa extraída do sítio da Internet. Não há relatório de

restrições em regular pedido de expedição de CND, emitido pela autoridade fiscal. Há apenas, nas fls. 29, relatório de restrições sem data e sem qualquer menção à existência de créditos em fase de Procuradoria ou pendentes na Receita. Não é este o documento de praxe emitido nestas situações. Por este motivo, as alegações não são suficientes à emissão da CND inaudita altera pars. Salutar a prévia oitiva do Fisco. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0005716-90.2012.403.6103 - ALEXANDRE BENEDITO ALVARENGA DA SILVA X FREDSON ALVES DE FARIA X JOBSON DOS SANTOS SILVA X WANDERSON MENDES DE SOUZA X THIAGO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS X TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA X RAFAEL RODRIGO DE PAULA PRADO X LUIS HENRIQUE BARROS DA SILVA MORAES X JOSE JUVENAL FERNANDO DE LIMA X JOAO PAULO VIANA LEITE X INGRED CAROLINE RIBEIRO GUIMARAES X GILBERTO LUIS BOARATI MAGNANI X CAIO CEZAR RODRIGUES QUIRINO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROSPAIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que sejam dispensados de apresentar bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado e que o pagamento seja efetuado apenas com a declaração de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio da mensagem direta nº 25/DPES/8266, de 10.04.2012, o impetrado passou a exigir a comprovação de despesas com transporte, com condição para concessão de auxílio transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustentam que efetuaram o cadastramento exigido, mediante o preenchimento de um formulário, anexando comprovação de endereço, visando a continuidade do pagamento do benefício. Ocorre que, a autoridade impetrada publicou em boletim interno ostensivo, o desconto do pagamento do referido auxílio-transporte, por contrariar orientações contidas no Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011. Acrescentam que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o princípio da razoabilidade, posto que a intenção do legislador foi abranger todos os servidores que necessitem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente

ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Memorando nº 104/PES de 04.10.2011, bem como da Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, em relação aos impetrantes, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2327

CARTA PRECATORIA

0004216-65.2012.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DELLA SANTA NETO X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO1. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0003150-80.2002.403.6181.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de defesa.

ACAO PENAL

0004040-96.2006.403.6110 (2006.61.10.004040-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DECISÃO /CARTA PRECATÓRIA1. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 615 pela defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA e recebo o recurso e as razões recursais (fls. 617-21) apresentadas pela defesa do acusado NILDÁRIO DE SOUZA ARAÚJO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, o defensor da acusada Marilene para que apresente suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.3. Depreque-se a intimação pessoal dos acusados NILDÁRIO DE SOUZA ARAÚJO (Subseção Judiciária de São Paulo), MARILENE LEITE DA SILVA (Subseção Judiciária de São Paulo) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga-SP), do inteiro teor da sentença proferida às fls. 567-84. Cópia desta servirá como carta precatória.4. Cumpra-se o item 3 de fl. 583/verso.5. Após, dê-se ciência ao Defensor Público Federal da sentença proferida às fls. 567-84.

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)
Vistos, em inspeção. JOSÉ LEIS, qualificado às fls. 101, 185, 302 (novo endereço) e 307, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 (fl. 212). Consoante a exordial (fls. 212-4), embasada nas informações apuradas no procedimento investigatório que tramitou na Polícia Federal (IPL 18-0045/07), ficou

constatado que a Cerâmica Terracota Ltda, em 29 de maio de 2006, na Fazenda Vista Alegre (situada no município de Iperó), extraía, irregularmente, argila. O responsável pela referida empresa era o denunciado. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2009 (fl. 215). Auto de Infração expedido pelo IBAMA e documentos a ele pertinentes (fls. 09 e 135 a 144). Informação do DNPM (fl. 134). Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) (fls. 173 a 180). Termos dos interrogatórios do denunciado (fls. 101-2, 185 a 191 e 307-8). Defesa prévia (fls. 226-7). Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (Oscar Rensburg Willmersdorf - fls. 197-8 e 261-3 - e André Luiz Ianni - fl. 278). Sem pedido de diligências pelo MPF (fl. 312, verso); pelo denunciado, na fase do art. 402 do CPP, foi solicitada a juntada de documentos (fls. 315-8). Em alegações finais, o MPF pede a condenação do denunciado (fls. 321-2). A defesa assevera (fls. 326 a 334): a) conflito aparente de normas (art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98) ocasionando a derrogação do art. 2º da Lei n. 8.176/91; impossibilidade, ademais, se mantidas as duas normas, do bis in idem; b) ausência de autoria e de materialidade, de modo que a absolvição do denunciado tem amparo no art. 386, V e VI, do CPP. Relatei. Passo a decidir. DOS DELITOS PRATICADOS. DA CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL Os recursos minerais, consoante preceito constitucional, pertencem à União: Art. 20. São bens da União:.....IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; Na medida em que constituem bens da União, todo e qualquer trabalho envolvendo pesquisa e lavra dos recursos minerais depende, por conseguinte, da aquiescência desta, mormente através de autorização ou de concessão. Nestes termos, o art. 176 da CF/88: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Parágrafo 1o. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União A matéria, ademais, por permissão constitucional (art. 22, XII - compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia), encontra-se, hoje, disciplinada principalmente no Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), diploma legal efetivamente recepcionado pela CF/88. O DL 227/67 preconiza a necessidade da obtenção, pelo interessado na pesquisa dos recursos minerais, do Alvará de Pesquisa Mineral. Se intenciona o aproveitamento da jazida, deve obter a outorga da lavra, após, contudo, ter sido beneficiado pela autorização para pesquisa e apresentado relatório atestando a viabilidade técnica da exploração. Eis as determinações do DL 227/67: Art. 4o. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa..... Art. 7o. O aproveitamento das jazidas dependerá de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia..... Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico..... Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições: I - a jazida deverá estar pesquisada, com relatório aprovado pelo DNPM; Em outras palavras, as operações de pesquisa e de lavra dos recursos minerais encetadas à revelia da União constituem atividade irregular. Ainda, se o interessado promove a pesquisa sem possuir o Alvará de Pesquisa Mineral ou o aproveitamento da jazida sem ter o Alvará de Pesquisa Mineral e a outorga da lavra, apropria-se indevidamente de patrimônio da União, na medida em que os recursos minerais objeto da pesquisa e da lavra a esta pertencem. Sua conduta, ferindo o patrimônio da União, constitui-se delito, nos termos do art. 2o. da Lei n. 8.176/91: Art. 2o. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo 1o. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matérias-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. À evidência que o bem jurídico tutelado pelo art. 2o da Lei n. 8.176/91 é o patrimônio da União. Ocorre que a mesma conduta (pesquisar ou explorar os recursos minerais), além de atentar contra o patrimônio da União, pode ir de encontro às normas de preservação do meio ambiente. Uma conduta, duas afetações a bens jurídicos penalmente tutelados: patrimônio da União (Lei n. 8.176/91) e meio ambiente (Lei n. 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências). Se a pesquisa ou a exploração dos recursos minerais é efetivada sem a aquiescência da sua proprietária (União Federal), a conduta perfaz o delito da Lei n. 8.176/91. Se, além disto, é realizada divorciada de qualquer licença do órgão público competente que zela pela preservação do meio ambiente, a conduta caracteriza, ainda, o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, cabe à União e aos Estados efetivá-la e legislar concorrentemente sobre a matéria (arts. 23, VI, e 24, VI, da CF/88) Assim, no Estado de São

Paulo existe a Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que trata do assunto: Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Nos termos do diploma legal acima referido (art. 5o. com redação dada pela Lei n. 9.477/96) e do seu Regulamento (Decreto Estadual n. 8.468, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.397/2002), a atividade de extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos (como a argila) constitui fonte de poluição e, por conseguinte, a sua instalação, construção, ampliação, operação ou funcionamento ficam sujeitos a prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiente de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO). É da competência da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em cooperação com outros órgãos estaduais, se for o caso, a emissão das licenças acima referidas. Portanto, a conduta de pesquisa e/ou extração de recursos minerais não configurará os crimes antes mencionados, caso esteja devidamente amparada pelas autorizações emitidas pelos Órgãos competentes (Federal e Estadual). Desprovida destas, importará em reconhecimento dos delitos relatados. A Lei n. 9.605/98 não pode ser considerada *lex specialis* em relação à Lei n. 8.176/91, na medida em que cuidam de assuntos diversos (tutelam bens jurídicos diferentes). Para ser considerada lei especial, o diploma legal deve apanhar alguma matéria veiculada na *lex generalis*, dela tratando pormenorizadamente (a Lei n. 9.605/98 não cuida da proteção ao patrimônio da União, disciplina as condutas lesivas ao meio ambiente). Por conseguinte, ainda, ou seja, pela diversidade dos bens jurídicos tutelados, não existe, tecnicamente, conflito de normas, como dogmatiza a defesa, e tampouco se cuida de dupla punição pelos mesmos motivos, situação que seria reprovável - diferente da dupla punição pelo mesmo fato, isto é, caracterizado o concurso formal, legitimamente previsto em nosso ordenamento jurídico. As questões de ordem que a defesa consignou às fls. 327 a 330, pelas razões supra, merecem ser rechaçadas.

DA MATERIALIDADE. Verificada a possibilidade teórica do concurso formal, passo a analisar se comprovada está a materialidade dos delitos acima referidos. A investigação teve início com o Auto de Infração elaborado pelo IBAMA, em 29.05.2006 (n. 415602/D), dando notícia de que foi realizada extração recente de argila, sem autorização dos órgãos ambientais, na Fazenda Vista Alegre de propriedade da Cerâmica Terracota, tudo conforme atestam os documentos de fls. 09 e 135 a 144. O IBAMA esteve no local em duas datas, sendo que na primeira, segundo as declarações prestadas pelo Analista Ambiental do IBAMA e testemunha, Oscar (fls. 197-8 e 281-3), foi constatada a extração de argila no local:.... o depoente informa que foi constatado sim, no ato de fiscalização, realizada alguns dias antes, mais precisamente em 22/05/2006, que a empresa CERAMICA TERRACOTA LTDA, por meio de representantes, estava explorando argila no local dos fatos, tanto que, no local, havia um caminhão carregado de argila, que estava atolado, conforme constataram os integrantes da equipe, Srs. JOSE ANTONIO LOURENÇO e SERGIO FONSECA; QUE nominadas pessoas não lavraram o auto no momento da constatação em razão de não serem agentes autuantes; QUE no dia em que o depoente esteve no local dos fatos, ou seja, uma semana depois (29/05/2006), constatou que a porteira de ingresso estava fechada com cadeado, sendo certo que as chaves para ingresso ficam em poder dos representantes da empresa CERAMICA TERRACOTA LTDA, tendo o depoente passado pela cerca de arame farpado; QUE ao chegar no local da exploração constatou a retirada irregular de argila, contudo, não havia ninguém presente no local... Em que pese, já, a demonstração da exploração de argila no imóvel de responsabilidade da empresa do denunciado, foi realizada perícia, pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (Laudo n. 4.124/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), que concluiu (fls. 173 a 180), de modo a espantar qualquer dúvida acerca da materialidade dos delitos aqui tratados: I - HISTÓRICOA área foi autuada previamente em 29/05/2006, pelo auto de infração 415602/D. Em 20 de dezembro de 2006, foi lavrado o termo de embargo e interdição n. 129321 pelo descumprimento do auto de infração retro mencionado. Consultado, o DNPM informa, por meio do Ofício 2678/07-2ºDS/DNPM/SP de 1/06/2007, que os processos de números 820.053/91 e 820.690/02, relativos à área, estão inativos, não sendo nelas permitida a extração de minério. V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao primeiro: Qual a espécie de minério extraído? O minério extraído consiste de argila para fins de uso nas indústrias de cerâmica. Ao segundo: Qual o dano causado ao meio ambiente provocado pela atividade de extração de minério....? O dano causado ao meio ambiente foi a supressão da vegetação local (basicamente forração para pastagem) e a destruição de parte da área de preservação permanente do rio Sorocaba, sem a adoção das devidas medidas mitigadoras do impacto, permitindo a erosão do solo local e assoreamento do rio em tela, conforme apresentado no Item IV - DOS EXAMES. Ao terceiro: Qual a extensão da área degradada? Na área denominada Mina Antiga, a extensão degradada é de aproximadamente 3,5ha, e no local denominado Mina Nova de cerca de 12ha. Em virtude da ausência de equipamentos adequados para o levantamento volumétrico, pode-se apenas estimar a grandeza do volume extraído na ordem de 800.000 (oitocentos mil) metros cúbicos de material extraído..... Ao sexto: Quais os meios e/ou instrumentos utilizados na degradação do meio ambiente? Não foram encontrados instrumentos no local, embora os vestígios locais encontrados são compatíveis com os gerados pela utilização de pás carregadeiras, escavadeiras e caminhão para transporte de material. Ao sétimo: Houve reparação do dano? Não houve reparação do dano. As conclusões da perícia realizada mostram-se indubitáveis quanto ao dano causado ao meio ambiente, especialmente em APP, e ao patrimônio da União, com a efetiva extração da argila. A materialidade, assim, relacionada aos delitos acima tratados (art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98) está perfeitamente demonstrada. Consoante assinalado pelo trabalho técnico e informação do próprio DNPM (fl. 134), a Cerâmica Terracota não dispunha, em

2006, de alvará de pesquisa ou outorga de lavra, expedidos por esse órgão federal, para extração da argila. Quanto às devidas licenças da CETESB, para instalação e funcionamento da extração da argila, não existe qualquer notícia nos autos acerca de que existam. Da CETESB, aliás, existe um Auto de Inspeção lavrado em 2007 (fl. 195) que, de modo algum, infirma as conclusões apresentadas pela perícia realizada pela Polícia Federal, pois:a) o Auto de Inspeção é um documento de uma folha, portanto, trata-se de um estudo superficial, quando comparado ao trabalho técnico de fls. 173 a 180, instruído, ademais, com diversas fotografias;b) o Auto de Inspeção informou que naquele momento não havia extração de argila; o laudo pericial não disse o contrário, mas tão-somente verificou que ocorreu naquele local extração de argila, em proporções consideráveis e com dano ao meio ambiente;c) o Auto de Inspeção atestou a ocorrência de terraplenagem realizada, existência de gramíneas, situação que não foi controvertida pela laudo da Polícia e que não afasta ter ocorrido a extração de argila, até 2006, pelo menos, época dos fatos aqui tratados. Ainda, da CETESB, a defesa apresentou os documentos de fls. 316-8, todos absolutamente impertinentes para a solução da presente demanda. Trata-se de uma Licença de Operação a Título Precário, emitida em 29/07/2010 e com validade até 25/01/2011, em favor de uma outra empresa (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda) destinada à implantação de aterro sanitário e industrial na Fazenda Vista Alegre. Ora, cuida-se de situação posterior aos fatos denunciados, envolvendo empresa diversa e que, portanto, de nenhuma valia os referidos documentos possuem para elucidar a questão ocorrida em 2006. Até o presente momento, correto concluir que na Fazenda Vista Alegre, em Iperó, de propriedade da empresa do denunciado, Cerâmica Terracota, ocorreu, até 2006, pelo menos, extração irregular (porque sem as devidas autorizações do DNPM e da CETESB) de recurso mineral (argila), fato que caracteriza o cometimento de crime contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente.DA AUTORIA. Atestada a materialidade dos crimes referidos, sigo com a análise da autoria. O denunciado, representante legal da empresa Cerâmica Terracota, ouvido na Polícia e em Juízo (fls. 101-2, 185 a 191 e 307-8), sempre negou os fatos, isto é, que teria ocorrido extração de argila na Fazenda Vista Alegre:....nega a acusação. Na época dos fatos não havia extração de argila na cerâmica Terracota, que fica em Iperó. Havia máquinas para perfuração do solo e sondagem para fins de licença para construção de um aterro sanitário. Esse maquinário pertencia a empresa Proactiva Meio Ambiente, que estava fazendo a pesquisa. Não havia máquinas da cerâmica Terracota ou funcionários. A área estava abandonada. As declarações que apresentou, contudo, não foram comprovadas e, ainda, destoam do conjunto de provas. Em primeiro lugar, o próprio denunciado, quando ouvido na Polícia Federal em 2007 (fls. 101-2), apresentou documento que contradiz sua negativa de autoria. Cuida-se de uma missiva da Cerâmica Terracota para o Eng. Minoru do DEPRN, datada de 19 de julho de 2006, isto é, posterior à ocorrência do fato aqui denunciado (maio de 2006), confessando a extração de argila:Salientamos que esse monitoramento foi efetuado corretamente nos primeiros meses após o plantio, mas, tendo em vista a interrupção das nossas atividades de extração de argila no local devido a problemas com o licenciamento da nossa atividade e a ausência de perspectivas comerciais relacionadas ao Mercado de Cerâmica, ficamos impossibilitados de continuar com o monitoramento por absoluta carência de recursos financeiros. (realcei) Com o mencionado documento, juntado pelo próprio denunciado (de modo que não pode sustentar ignorância quanto ao seu conteúdo), atesta-se que a Cerâmica Terracota explorou a Fazenda Vista Alegre com extração de argila até a fiscalização do IBAMA (= problemas com o licenciamento da nossa atividade); mais, pelo teor do documento, a referida extração mostrava-se fundamental para a manutenção das atividades da Cerâmica Terracota, tanto é que, paralisada a extração (em maio de 2006), a Cerâmica ficou mal das pernas. Isto já se mostraria bastante para imputar a autoria dos delitos ao denunciado. Mas, há outras considerações que reforçam esta tese. O denunciado informou que na época dos fatos havia, sim, equipamentos na Fazenda, contudo destinados à sondagem para se construir um aterro sanitário com a empresa PROATIVA (fls. 101-2 e fl. 308) e, de maneira alguma, eram máquinas operando na extração de argila. A tese não se sustenta, pois:a) em primeiro lugar, porque nem a Cerâmica Terracota nem a Proactiva detinham, naquela época, qualquer licença para pesquisa, sondagem etc destinadas à formação de um aterro sanitário. Tanto isto é verdade que a Licença de Operação que o denunciado apresentou, em favor da Proactiva, data de 2010, apenas. Assim, não há como sustentar que, em 2006, a Proactiva estaria com suas máquinas na Fazenda Vista Alegre operando em desacordo com a lei, como pretende fazer crer o denunciado;b) em segundo lugar, há depoimento prestado por testemunha que não traz qualquer comentário acerca de equipamentos encontrados na Fazenda e destinados aos fins declarados pelo denunciado (sondagem para o aterro sanitário). A testemunha Oscar, Analista Ambiental do IBAMA, sustentou que os equipamentos encontrados na Fazenda, na primeira visita do IBAMA realizada por seus colegas de serviço, estavam operando a extração de argila, inclusive havia um caminhão atolado.... Enfim, pelas circunstâncias, concluo que as máquinas que estavam na Fazenda, na época dos fatos, ali se encontravam com o propósito de extrair argila e não com outra finalidade. Eram, ademais, da Cerâmica Terracota e se encontravam em operação. Se os equipamentos encontrados na Fazenda dissessem respeito apenas a trabalhos de sondagem para fins de construção de um aterro (situação que, se verificada, já se mostraria irregular pela inexistência de licença da CETESB), como afirma o denunciado, por que motivo o laudo da Polícia Federal apontaria uma extração de 800.000m3 de argila naquele local (fl. 179)? A simples sondagem, como assevera, não provocaria o desaparecimento de 800.000m3 de argila do local. A fotografia de fl. 144, oriunda do IBAMA, demonstra claramente a situação da área em 2006, com os vestígios da comprovada extração de argila. Se não suficientes os

fatos acima para imputar a autoria dos delitos ao denunciado, tenho que asseverar a credibilidade da testemunha Oscar, Analista Ambiental do IBAMA, quando informou a ocorrência de atividade de extração de argila na Fazenda, pela Cerâmica Terracota (fls. 197-8 e 261-3), especialmente considerando que o denunciado informou (fl. 308) que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia:.... o depoente informa que foi constatado sim, no ato de fiscalização, realizada alguns dias antes, mais precisamente em 22/05/2006, que a empresa CERAMICA TERRACOTA LTDA, por meio de representantes, estava explorando argila no local dos fatos, tanto que, no local, havia um caminhão carregado de argila, que estava atolado, conforme constataram os integrantes da equipe. No mais, não há como o denunciado ignorar que a empresa Cerâmica Terracota tinha o efetivo propósito de explorar a área com a extração da argila (como o fez, aliás) e a necessidade das autorizações dos órgãos competentes para fazê-lo, sob pena de cometer os ilícitos aqui debatidos. Neste sentido, aliás, as declarações do seu sócio, André Ianni (fl. 278): O depoente é sócio do acusado na Cerâmica Terracota. Era o responsável pela parte comercial enquanto o acusado providenciava toda a documentação necessária para a extração de argila. Por outro lado, o denunciado é empresário no setor de cerâmica desde a fundação, pelo menos, da Cerâmica Terracota (em 15.10.81 - fl. 33), isto é, em 2006, decorridos 25 anos no ramo, não pode alegar que desconhecia a necessidade de autorização para pesquisa e lavra da argila. Para finalizar, as alegações da defesa no sentido de que a área, na época dos fatos, estaria abandonada (para se furtar à responsabilidade), não se sustenta, porquanto a testemunha Oscar informou, em suas declarações, que na data em que lá esteve (29.05.2006), havia porteira fechada com cadeado, sendo certo que as chaves para ingresso ficam em poder dos representantes da empresa CERÂMICA TERRACOTA LTDA (fl. 197). Tendo extraído recursos minerais sem as devidas autorizações, sabendo da necessidade destas, sua conduta atentou contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente, consoante já assinaei. Através de uma ação, praticou dois crimes (art. 70 do CP). Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16763 Processo: 200403000139145 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF300082375 Fonte DJU DATA: 04/06/2004 PÁGINA: 449 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. AREIA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui ao denunciado a prática de crime de usurpação consistente na extração de recurso mineral - areia, sem a devida autorização do DNPM. III - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). IV - Não tendo decorrido lapso temporal suficiente, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. V - Ordem denegada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30852 Processo: 200301769048 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/04/2004 Documento: STJ000546647 Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 307 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Noticiada a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despicienda a alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de areia. III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV - Ordem denegada. Data Publicação 12/09/2003 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8176 ANO-1991 ART-2 LEG-FED LEI-9605 ANO-1998 ART-55 ART-60 LEG-FED LEI-9099 ANO-1995 ART-89 ART-76 CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-383 ART-384 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10724 Processo: 200072080027617

UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088094 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 754 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEVOLUÇÃO DA AREIA AO LEITO DO RIO. 1. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os ilícitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Não há falar em revogação de um dispositivo legal pelo outro, já que diversos os bens jurídicos tutelados pelas normas penais. 2. No presente caso, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos ilícitos em questão, tendo em vista que a acusada efetivamente determinou a extração de areia no leito do rio Itajaí-Açu, sem a devida autorização dos órgãos competentes. Assim, com uma só ação, usurpou bem do patrimônio da União, lesando a ordem econômica, e executou a extração de recursos minerais, em prejuízo do meio ambiente. 3. A reparação do dano (devolução da areia) apenas pode ser considerada para fins de aplicação da pena, em nada alterando a consumação do fato criminoso, que se perfectibilizou no momento em que houve a retirada da areia do leito do rio, sem a devida autorização. 4. Pena de multa fixada em 27 dias-multa, corrigido o erro material verificado na sentença. 5. Apelação parcialmente provida. Demonstrado, enfim, que o denunciado cometeu, em concurso formal, os crimes tratados na Lei n. 8.176/91 e na Lei n. 9.605/98, passo à análise das penas que lhe devem ser imputadas. DAS PENAS a) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): O denunciado José, conforme exposição supra, praticou, em concurso formal, os delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, através da conduta executar extração de recursos minerais, usurpando matéria-prima da União - argila, sem possuir concessão de lavra e Licença de Operação. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (detenção) e de multa. a.1) DA PENA-BASE: De acordo com o art. 59 do CP e o art. 6º da Lei n. 9.605/98, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social do agente e consequências dos crimes. No que diz respeito à conduta social do agente, o Apenso de Antecedentes traz notícia de que já se envolveu em situações relacionadas à prática de contravenção penal (fls. 15, 16 e 19); especialmente a certidão de fl. 19 demonstra que aceitou proposta do MP para cumprir pena de 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por suposto cometimento da contravenção perturbação do trabalho ou sossego alheios. Dessarte, pelo motivo exposto, devem as penas-base sofrer incremento de 1/3 (um terço). No que tange às consequências dos crimes, o dano causado ao meio ambiente e ao patrimônio da União, pela extração da argila, é de considerável porte. A situação foi bem estudada e estimada pelo laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal: apontou dano ao meio ambiente (fl. 179) e ao patrimônio da União (fl. 180) e informou que inexistiu qualquer tentativa para reparação dos danos assinalados: Ao primeiro: Qual a espécie de minério extraído? O minério extraído consiste de argila para fins de uso nas indústrias de cerâmica. Ao segundo: Qual o dano causado ao meio ambiente provocado pela atividade de extração de minério...? O dano causado ao meio ambiente foi a supressão da vegetação local (basicamente forração para pastagem) e a destruição de parte da área de preservação permanente do rio Sorocaba, sem a adoção das devidas medidas mitigadoras do impacto, permitindo a erosão do solo local e assoreamento do rio em tela, conforme apresentado no Item IV - DOS EXAMES. Ao terceiro: Qual a extensão da área degradada? Na área denominada Mina Antiga, a extensão degradada é de aproximadamente 3,5ha, e no local denominado Mina Nova de cerca de 12ha. Em virtude da ausência de equipamentos adequados para o levantamento volumétrico, pode-se apenas estimar a grandeza do volume extraído na ordem de 800.000 (oitocentos mil) metros cúbicos de material extraído..... Ao sétimo: Houve reparação do dano? Não houve reparação do dano..... Ao nono: Outros dados julgados úteis..... A título de ilustração, adotando-se o valor de R\$10,00/m³ (dez reais o metro cúbico) para o valor do minério, tem-se um montante bruto de cerca de 8 milhões de reais. Pelo trabalho técnico que, aliás, não foi de qualquer modo infirmado pela defesa do denunciado, conclui-se: que a área degradada equivale a 15,5ha (soma da Mina Antiga e Mina Nova) e que o valor de mercado da argila extraída (patrimônio da União), para a época, totalizava aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), haja vista a consignada extração de 800.000m³ do recurso mineral multiplicada pelo preço do metro cúbico (R\$ 10,00). As fotografias de fls. 175-7 mostram, ademais, a extensão dos danos causados pela conduta da empresa do denunciado, a mando deste. Ora, em si, os crimes aqui debatidos, quando consumados, já trazem prejuízo ao meio ambiente. Contudo, dependendo da quantidade de recursos minerais removidos e a situação do local dos fatos, após extraída a argila, incrementam-se os malefícios trazidos ao meio ambiente e ao patrimônio da União. Assim, haja vista os comprovados e vultosos danos perpetrados contra o meio ambiente e o patrimônio da União, tenho por incrementar as penas-base em 2/3 (dois terços), sob a rubrica consequências dos crimes. A pena-base totalizará, então, para o crime da Lei n. 8.176/91: 2 anos de detenção [1 ano (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 2/3 (consequências do crime)] e 19 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 2/3]. Para o crime da Lei n. 9.605/98: 1 ano de detenção [6 meses (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 2/3 (consequências do crime)] e 19 dias-multa. a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam ser consideradas. Existe, porém, causa de aumento de pena prevista na Parte Geral do CP. De acordo com a exposição já feita, o denunciado, mediante uma ação, praticou

dois crimes não idênticos. Em consequência, caracterizado fica o concurso formal heterogêneo. Nos termos do art. 70 do CP, devem ser aplicadas ao agente as penas mais graves ou, se iguais, somente uma delas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto até metade. Considerando que as penas-base não permaneceram no mínimo legal e mantendo coerência, deste modo, com os percentuais de aumento das penas já estabelecidos (1/3 e 2/3), o acréscimo em razão do concurso formal deve ser da ordem de 1/3 (valor intermediário entre o mínimo e o máximo legalmente previstos). As penas totalizarão: i) tomando a pena privativa de liberdade mais grave aplicada (2 anos de detenção): 2 anos e 8 meses de detenção (2 anos + 1/3); e ii) considerando a pena de multa aplicada (19 dias-multa): 25 dias-multa (19 + 1/3) a.3) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP e arts. 6º, III, e 18 da Lei n. 9.605/98), industrial e concorre para o sustento do cônjuge, conforme informações que prestou às fls. 190-1 e, de acordo com a sua última declaração de IR (ora juntada aos autos): tem renda aproximada, por mês, de R\$ 2.907,50, tem patrimônio de aproximadamente R\$ 210.641,96 - imóveis, dinheiro em espécie, créditos e quotas sociais de três empresas (Comércio de Madeira Soamin, Leis & Leis e Cerâmica Terracota Ltda), isto é, considerando que a sua situação financeira é muito boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o., do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em dois salários mínimos vigentes em 29/05/2006. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado, não sendo este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP e do art. 7º da Lei n. 9.605/98. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP e art. 7º, I e II, da Lei n. 9.605/98). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, 45, 1º, do CP c/c os arts. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98), no valor, considerando a dimensão dos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio da União, já ressaltados, e a pena privativa de liberdade aplicada, de 30 (trinta) salários mínimos, assim destinados: ? 15 (quinze) salários mínimos destinados à Floresta Nacional de Ipanema (FLONA Ipanema), criada pelo Decreto n. 530, de 20 de maio de 1992, situada em Iperó/SP, verba que deverá ser utilizada para a manutenção das atividades de fiscalização e de educação ambientais; ? 15 (quinze) salários mínimos destinados às cooperativas, reconhecidas pelo Município de Sorocaba, e que têm por finalidade o recolhimento e processamento de recicláveis, verba que deverá ser usada tão-somente para a manutenção das atividades dessas entidades. b) prestação de serviços à unidade de conservação (FLONA Ipanema -acima referida), de acordo com o art. 46 do CP e o art. 8º, I, e 9º da Lei n. 9.605/98.DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ LEIS, POR TER COMETIDO, EM 29 DE MAIO DE 2006, EM CONCURSO FORMAL, OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA (DIA-MULTA = 02 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE EM 29/05/2006), COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, OBSERVADA A CONVERSÃO NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PAGAMENTO DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL FLONA IPANEMA (PERÍODO DE 02 ANOS E 08 MESES) (UT ARTS. 32, 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, 43, 44, I, II e III, 45, 1º, 46, 49, 55, 58, 59, 60 E 70, TODOS DO CP, E ARTS. 6º, 7º, E 8º. DA LEI N. 9.605/98). Com fundamento no art. 20, caput, da Lei n. 9.605/98 e o laudo de fls. 173 a 180, fixo, como valor mínimo, a título de reparação de danos, sofridos pela União, a quantia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para 29.05.2006, que diz respeito ao valor de mercado total do minério (argila) de propriedade da União e que foi extraído (diga-se, usurpado) indevidamente pelo denunciado, por meio da sua empresa, Cerâmica Terracota. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Custas, nos termos da lei. 3. Deixo de encaminhar os dados apurados pelo laudo de fls. 173 a 180 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para eventual constituição de crédito tributário, como ali mesmo sugerido, na medida em que, considerando a última notícia da extração de argila (maio de 2006), já transcorreu o prazo decadencial (= 5 anos) para apuração de crédito tributário. Seria medida inócua, portanto. 4. Na medida em que há notícia da concessão de Licença de Operação a Título Precário, pela CETESB, em 2010, para a empresa PROACTIVA implantar aterro sanitário e industrial na Fazenda Vista Alegre (fls. 316-8) e considerando que não existe nos autos qualquer esclarecimento acerca do levantamento do embargo/interdição da Fazenda Vista Alegre realizado pelo IBAMA, em 2006 (fl. 143 - nada obstante o embargo/interdição referir-se apenas à extração de argila, certo que a implantação de um aterro sanitário e

industrial depende da recuperação da área degradada pela obtenção irregular do recurso mineral, situação não esclarecida nestes autos, até porque ultrapassaria os limites da demanda posta), officie-se ao chefe da FLONA Ipanema (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - vinculado ao MMA), com cópia das folhas acima referidas e deste item, para fiscalização na área e, se constatada alguma irregularidade, posterior aos fatos aqui analisados (maio de 2006), deverá ser apurada em novo procedimento. 5. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 6. Dê-se conhecimento à AGU/Sorocaba, considerando o envolvimento de patrimônio da União no caso em apreço.

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

Intimem-se o MPF e, em seguida, a defesa, para que informem o atual endereço da testemunha JOSÉ JOSEMIR DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0006121-13.2009.403.6110 (2009.61.10.006121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO LUIZ DA SILVA X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)

DISPOSITIVO FINAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM 13/04/2012: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CRISTIANO LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 34.241.569-4 SSP/SP, nascido em 30/10/1986, CPF nº 364.841.678-26, filho de Manoel Luiz da Silva e Maria das Graças Melo da Silva, residente na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Monções, Iperó/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal combinado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CRISTIANO LUIZ DA SILVA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CRISTIANO LUIZ DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS, portador do RG nº 43.805.826-4 SSP/SP, nascido em 21/12/2007, CPF nº 351.714.238-73, filho de Adão Jorge dos Santos e Rosenilda Assunção dos Santos, residente na Rua Paraná, nº 4, Campos Vileta, Iperó/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal combinado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas. Condeno ainda os réus ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS e CRISTIANO LUIZ DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, uma vez que representados nestes autos por defensor constituído. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, officie-se ao Banco Central encaminhado as duas notas falsas para a destruição. Intimem-se o Banco Central do Brasil e Pedro Luiz Rodrigues de Araújo acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, expeça-se ofício ao banco depositário das guias de fls. 32 e 102, determinando a conversão da quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) em renda da União. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus CRISTIANO LUIZ DA SILVA e ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011862-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 97-8 e 99/100, foram

denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, possivelmente em 14 de março de 2006, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Silvério Dias de Souza. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora do segurado, o pedido de benefício foi solicitado perante o INSS e, após a interposição de recursos administrativos, supostamente elaborados pelos denunciados, foi concedido, em 21 de abril de 2009. Pelos serviços prestados pelos denunciados, Silvério pagou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O fato foi esquadrihado pelo MPF como ato de corrupção passiva qualificada cometido pelos denunciados (art. 317, 1º, do CP). Manifestação do denunciado Hélio nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 180-2). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fls. 185-6). Cópia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2009.61.10.008596-2 (fls. 188 a 199). Defesa do art. 396 apresentada por HÉLIO (fls. 207 a 210) e por RITA (fls. 211-2). Oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Marco Antônio Del Cistia Júnior (fl. 238) e Silvério Dias de Souza (fl. 239). Em audiência, a defesa da denunciada Rita insistiu na oitiva das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, solicitando a prova emprestada dos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110, onde foram colhidos os depoimentos, e desistindo da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que restou deferido. Os termos encontram-se anexados às fls. 245 a 246, verso. Interrogatórios dos denunciados: HÉLIO (fls. 240 a 241, verso) e RITA (fls. 242-3, verso). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 237, verso). Alegações finais do MPF (fls. 248 a 250) ratificando os termos da denúncia. Pela defesa (fls. 257 a 261), pugna-se pela absolvição dos denunciados, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, qualificada no molde do 1º do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após às 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou o segurado Silvério Dias de Souza que figurou como testemunha; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição do interessado, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou ao interessado que podia dar encaminhamento ao seu pedido de aposentadoria ou que o interessado poderia procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhe, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que Silvério escolheu a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para o segurado assinar um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 03 do apenso I), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) em 18 de abril de 2006 (fl. 76), a denunciada RITA protocolou o pedido, em nome de Silvério, de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.506.750-8; f) o benefício foi indeferido pelo INSS (fl. 41 do Apenso I) e o segurado e a advogada RITA, talvez assistidos pelo denunciado HÉLIO, apresentaram recursos administrativos para a Junta de Recursos (JR - fls. 44-5 e 47-8 do Apenso I); g) negado provimento ao recurso (fls. 51-3 do Apenso I), o processo retornou para a Seção de Revisão de Direitos e o denunciado Hélio, na condição de servidor do INSS, proferiu despachos (fls. 61 e 63 do Apenso I), determinando o prosseguimento do feito, com o retorno ao Setor de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial para reanálise dos enquadramentos pretendidos pelo segurado; h) com a nova contagem de tempo de serviço, o denunciado Hélio remeteu o feito à 10ª Junta de Recursos para, se for o caso, proceder a retificação do acórdão de fls. 51 a 53, em razão do tempo de serviço apurado às fls. 65 (fl. 66 do Apenso I); i) a aposentadoria do segurado Silvério foi concedida com data de 18.04.2006; ele recebeu os valores atrasados em maio de 2009 (fl. 131 do apenso I - líquido de R\$ 53.754,00); j) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; k) Silvério informou que pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 106-7): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome SILVÉRIO DIAS DE SOUZA (realcei) Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 47 do Apenso de Antecedentes), HÉLIO foi indiciado em 191 (cento e noventa e um) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. O denunciado HÉLIO, interrogado em juízo (fls. 240 a 241, verso), reconheceu praticamente todos os fatos antes narrados e insertos na denúncia e categoricamente asseverou que não praticou crime (fl. 241): Acrescento que não concordo com o dito na denúncia acerca da minha deslealdade com relação à Autarquia. Com relação ao segurado, cabe ao INSS reconhecer seu direito, se devido, e foi isso que eu fiz, orientando o segurado Silvério. Enfim, gostaria de deixar claro que não cometi nenhum delito. A denunciada RITA, por sua vez, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebia os casos por ele encaminhados, para protocolo do pedido de benefício previdenciário, na condição de procuradora, perante o INSS e acompanhamento do caso, na esfera administrativa, até sua concessão - fls. 242 a 243, verso) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses do valor do benefício concedido e, havendo atrasados, 30% (trinta por cento) sobre este montante (fl. 243), rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria; relatou que eventualmente HÉLIO a auxiliava na redação do recurso administrativo que deveria interpor, mas, no presente caso não ocorreu essa ajuda (fl. 243). Silvério, segurado que contratou os serviços dos denunciados e, agora, na condição de testemunha, informou (fls. 239 e 239, verso) que conseguiu sua aposentadoria por meio dos serviços dos denunciados, recebeu valores atrasados e pagou ao HÉLIO, em dinheiro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos prêmios dos denunciados. No seu caso, ainda, houve a necessidade de apresentação de recurso administrativo que foi providenciado por HÉLIO. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada (fls. 51-54): O áudio 1, acima indicado, permite identificar mais um dos clientes de HÉLIO e da organização criminosa que chefia. Nele há uma conversa, ocorrida em 28/07/2008, na qual o próprio HÉLIO telefona para SILVÉRIO DIAS, seu cliente, para avisar que tinha sido deferido o recurso administrativo contra a decisão que indeferira o pedido de aposentadoria. Observe-se que HÉLIO vale-se do método usual de fazer a cobrança de propina: diz ao seu cliente que os documentos deste já estão em sua (de HÉLIO) casa, obrigando-o a ir buscá-los e, conseqüentemente, a tratar do pagamento dos honorários espúrios do servidor do INSS. No diálogo, HÉLIO menciona que, embora deferido o recurso e definida a aposentadoria, haverá uma demora decorrente do excesso de serviço a que está submetida a agência do INSS de Sorocaba, responsável pela alteração da decisão. O segurado comentado foi citado por HÉLIO SIMONI em três de suas várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional e vice-versa), ora para seus comparsas JÚNIOR (macistia@hotmail.com) e RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) Nos autos do Processo Administrativo - PA - relativo ao benefício, cuja cópia se encontra no Apenso I, o nome (ou a OAB) da denunciada RITA encontra-se às fls. 03, 07, 47-8 - instrumento de procuração, termo de responsabilidade e recurso à JR. Há assinaturas da denunciada nos documentos de fls. 01, 06, 43 (protocolo do benefício e termo de devolução de documentos). HÉLIO assinou às fls. 61, 63 e 66 - despachos de encaminhamento ao setor técnico e despacho determinando o retorno dos autos à 10ª Junta de Recursos. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão do benefício do segurado Silvério: foram os responsáveis pela realização do seu pleito da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise do pedido, inclusive com a apresentação de recursos administrativos, até a sua concessão. Héliu emitiu parecer nos autos do processo administrativo sugerindo a retificação do acórdão proferido pela Junta de Recursos. Mais, receberam do segurado Silvério pelos serviços prestados (R\$ 10.000,00). Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO ao segurado Silvério, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou ao segurado Silvério (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após às 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse do segurado, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora do segurado) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fosse concedido, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma

que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba (fl. 154). Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, o segurado Silvério, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando o benefício fosse concedido) por Silvério para dar entrada no seu pedido de aposentadoria e o acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedido o benefício, recebeu R\$ 10.000,00 do segurado, como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO ao segurado, destinada à verificação se preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. HÉLIO, em seu interrogatório na Polícia, não infirmado em juízo, apresentou os motivos que o teriam levado a atender os segurados em sua casa, orientando-os acerca da aposentadoria, verbis (fl. 155, verso): QUE lá no INSS o pessoal é mal atendido e na casa do interrogado eles eram bem atendidos e de lá saíam satisfeitos; QUE o interrogado não acredita no administrativo do INSS, no pessoal, porque são deficientes. (realcei) Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. HÉLIO critica o INSS, os servidores do INSS, mas que providências encetou, na condição de servidor lotado na SRD, para resolver os problemas que detectou em relação ao atendimento prestado aos segurados? Ora, nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências

necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Reclama do INSS, dos seus servidores, mas ele mesmo, a princípio, nada fez para melhorar o atendimento da Autarquia. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, ao segurado Silvério, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar o segurado Silvério, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO porque este informou que não escondia sua condição de servidor público do INSS para as pessoas que procuravam sua casa (fl. 155), ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. A alegação de HÉLIO, no sentido de que deixava o segurado à vontade para decidir (contratar seus serviços ou procurar diretamente o INSS ou outra pessoa), após prestada a orientação, em nada altera o caráter espúrio da orientação realizada, possibilitada pela sua conduta funcional omissiva, consoante já demonstrei, e pelo fascínio que representava para a solução do problema do segurado. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria de Silvério; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fosse concedido o benefício, caberia ao segurado pagar o equivalente a 03 (três) prestações e, se houvesse atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante. No caso do segurado Silvério, comprova-se que houve o pagamento de R\$ 10.000,00 para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora do segurado. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se

comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento à situação do pedido formulado em prol do segurado, preparando-o (juntando os documentos e contagem de tempo de contribuição necessários), acompanhando-o e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização do pedido perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, no caso em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensão de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor do segurado Silvério que não é seu parente; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem do segurado e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recurso administrativo, pela denunciada RITA, em nome do segurado Silvério (aliás, o recurso foi assinado pelo cliente na casa do denunciado, conforme depoimento de Silvério à fl. 239), isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso a aposentadoria fosse concedida, manifestou-se, por 03 (três) vezes no processo administrativo: a) despachos de encaminhamento para análise técnica (fl. 61 e 63 do Apenso I) e b) despacho sugerindo o enquadramento dos períodos especiais e retornando o feito à Junta de Recursos para retificação do acórdão (fl. 66 do Apenso I). Suas manifestações, independentemente dos conteúdos veiculados, traduzem-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracterizam prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;..... Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria de Silvério; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem ao segurado Silvério. Nada obstante os denunciados informarem que HÉLIO não teria ajudado RITA na elaboração dos recursos administrativos apresentados no caso de Silvério, certo que o fato de que o recurso foi assinado pelo segurado na residência de HÉLIO atesta situação contrária. Mais, no depoimento perante a autoridade policial, Silvério dogmatizou que HÉLIO, ao informar que o INSS não havia reconhecido o tempo de serviço especial anterior a 1998, ter-lhe-ia garantido que impetraria o recurso necessário, sendo que era para o interrogando permanecer tranquilo pois a sua aposentadoria seria finalmente deferida e os valores retroativos seriam pagos, oportunidade em que HELIO SIMONI promoveu uma novação solicitando a título de honorários 30% sobre os valores atrasados eventualmente pagos (fl. 72). A situação demonstra que HÉLIO, no caso do segurado Silvério, teria elaborado ou ajudado nas razões do recurso administrativo direcionado à JR e, depois, ele próprio sugerido a reforma do acórdão (fl. 66 do apenso I). A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO ao segurado, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinentes ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:..... II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou de Silvério vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seu pedido de aposentadoria perante o INSS, nele atuando (de maneira informal e formalmente, por três vezes), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei 9.784/99, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto

n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. A situação do presente caso não foge ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida ao segurado Silvério (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar o seu pedido de aposentadoria e acompanhá-lo até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato de Silvério - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora, devidamente constituída; HÉLIO atuando no processo de maneira indevida, porque estava legalmente impedido). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, nada obstante HÉLIO asseverar, em juízo, que não cometeu delito algum (fl. 241), tenho por certo que os dois denunciados estavam oniscientes do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2006-2009), HÉLIO possuía entre 26 (vinte e seis) e 29 (vinte e nove) anos de serviço público no INSS (estava na Autarquia desde 1980, conforme informou em seu interrogatório - fl. 240); RITA, por sua vez, advogava há mais de 05 (cinco) anos (fl. 242, verso); ambos têm curso superior; os dois possuem grande experiência no mercado de trabalho (HÉLIO, antes do INSS, trabalhou como tapeceiro, ajudante em fábrica de bebidas, escriturário em revenda de automóveis, bancário, líder de seção em metalúrgica, funcionário público da Prefeitura de Itu, vendedor de consórcio de automóveis, balconista de loja de material de construção e ajudante geral de metalúrgica - fl. 240, verso, e informes do CNIS, ora juntados; RITA, antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 242/242, verso, e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência dos denunciados, não há como concluir que ignoravam a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Depois de 26 anos de casa, difícil crer que HÉLIO dessabias seus deveres com relação à Administração Pública. Conhecendo-os, percebia que sua conduta não estava correta e, assim, que praticava crime de corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. Se a conduta de HÉLIO fosse considerada, por ele próprio, absolutamente lúdima, por que motivo ele teria deixado de informar, em sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), os valores recebidos pelo segurado Silvério, em 2009? Sim, segundo consta em sua DIRPF apresentada em 2010 (ano-calendário 2009), ora juntada aos autos, seus rendimentos dizem respeito ao INSS (única fonte pagadora - R\$ 54.480,21). Não há declaração de outros rendimentos. Então, se fosse lícito o valor recebido do segurado, por qual motivo teria o denunciado, ciente das suas obrigações perante o Fisco, omitido tal pagamento? Mais uma vez concluo: como sabia que o rendimento tinha caráter ilícito, não o declarou à Receita Federal do Brasil. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, ao segurado Silvério. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas do segurado Silvério ao denunciado HÉLIO, ocorrida em março de 2006, consoante declarações de fls. 70-3 e 239 e instrumento de procuração de fl. 03 do Apenso I. O benefício foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado Silvério pagou R\$ 10.000,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em maio de 2009 (fl. 71), pelos serviços contratados. Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem em março de 2006 e, entabulada a contratação, HÉLIO, já na condição de intermediário de Silvério perante o INSS, infringiu dever funcional; depois, manifestando-se no processo administrativo (fls. 61, 63 e 66 do Apenso I), em março, abril e maio de 2008, voltou a infringir dever funcional. DAS PENAS a) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): Os denunciados HÉLIO e RITA,

conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. a.1) DA PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social dos agentes, culpabilidade da denunciada RITA e circunstâncias do crime. No que diz respeito à conduta social dos agentes, o Apenso de Antecedentes (CD de fl. 47) traz notícia do indiciamento do denunciado HÉLIO em 191 (cento e noventa e um) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva; a denunciada RITA aparece em 156 (cento e cinquenta e seis) IPL's iniciados para verificação dos mesmos delitos. No mais, os documentos de fls. 48 a 63 do mencionado apenso informam que os denunciados foram condenados, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: a) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; b) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); c) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); d) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); f) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); g) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e h) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva) Em razão do comprovado envolvimento dos denunciados em atividades criminosas, já condenados 08 (oito) vezes em primeira instância pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva), as penas-base merecem acréscimo de 1/3 (um terço) pela, assim, reprovável conduta social de HÉLIO e RITA. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido, pelos denunciados, da quantia de R\$ 10.000,00 paga pelo segurado, significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente da aposentadoria recebida pelo segurado Silvério. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então, para o denunciado HÉLIO: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. Para a denunciada RITA: 4 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 20 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3 + 1/3]. a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Há circunstância agravante em relação às penas-base impostas ao denunciado HÉLIO. HÉLIO e RITA, de consonância com a exposição supra, são coautores do delito; mas, o comportamento de HÉLIO, em comparação ao de RITA, sobressai-se. HÉLIO, consoante as provas coligidas, foi, no concurso de agentes, o denunciado que organizou e dirigiu as atividades sob a responsabilidade da denunciada RITA. HÉLIO recebia o segurado em sua casa; prestava o atendimento inicial; orientava; cuidava da contratação para os serviços que seriam prestados pelos denunciados; diligenciava no sentido de o segurado interessado assinar os documentos necessários para realizar o pedido do benefício, incluindo, aqui, a formalização do instrumento de procuração outorgando poderes à denunciada RITA para representar o segurado na via administrativa; levava os documentos à denunciada RITA (ao escritório dela), para o devido encaminhamento; acompanhava de perto o processo administrativo relacionado ao benefício do segurado; concedido o benefício, era o denunciado HÉLIO que recebia do segurado e repassava 1/3 do valor à denunciada RITA. Percebe-se, com clareza, que toda a organização da empreitada criminosa ficava a cargo do denunciado HÉLIO. A maior parte do acompanhamento e o acerto final estavam, também, sob sua incumbência. RITA praticou o delito, na condição de coautora, contudo o seu envolvimento, em relação ao denunciado HÉLIO, caracterizava-se por aguardar os clientes encaminhados por HÉLIO, já com tudo pronto para realizar o pedido do benefício no INSS. No concurso de agentes, HÉLIO merece destaque, pois, em última análise, ele promovia (dava ensejo), organizava quase que totalmente e dirigia (porque já repassava a RITA tudo o que devia ser feito) a atividade delituosa. Por conseguinte, proeminente sua conduta nos fatos aqui tratados, incide a agravante do art. 62, I, do CP: Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; As penas-base do denunciado HÉLIO, dessarte, merecem acréscimo de 1/3 (um terço). Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento,

expressamente aceitaram a responsabilidade pelo delito perpetrado. HÉLIO, aliás, de maneira categórica asseverou que não cometeu qualquer crime. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, do segurado Silvério, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: - para o denunciado HÉLIO: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [3 anos e 4 meses + 1/3 (agravante) + 1/3 (causa de aumento)] e 26 dias-multa [16 dias + 1/3 + 1/3]. - para a denunciada RITA: 5 anos e 4 meses de reclusão [4 anos + 1/3 (causa de aumento)] e 26 dias-multa [20 dias + 1/3]. a.3) DO VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP): ? HÉLIO, conforme declarações que prestou (fl. 240, verso) e sua última declaração de imposto de renda (ora juntada aos autos): mora com a esposa e com a enteada, sendo que ambas trabalham; reside em casa própria, possui carro, informou renda mensal de R\$ 5.000,00 (com descontos); enfim, seu patrimônio, em 31.12.2011, é de R\$ 212.000,00, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um terço do salário mínimo vigente em março de 2006. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 242, verso) e sua última declaração de imposto de renda (ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, informou que recebe em torno de R\$ 4.000,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2011, de R\$ 318.047,91, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa e melhor, em relação à do denunciado HÉLIO, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em março de 2006. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. Os denunciados iniciarão o cumprimento das penas em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). DA PARTE DISPOSITIVA: A) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por terem cometido, com a solicitação, pelo primeiro, da vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado Silvério Dias de Souza, em março de 2006, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem, HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: ? HÉLIO: RECLUSÃO: 05 anos e 06 meses e 20 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 26 dias-multa - dia-multa = 1/3 do salário mínimo em março de 2006 - ? RITA: RECLUSÃO: 05 anos e 04 meses - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 26 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em março de 2006 - B) Nada obstante o denunciado HÉLIO ter sido demitido do INSS, por meio da Portaria n. 649, 21 de novembro de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social (DOU de 22.11.2011, Seção 2, p. 35 - cópia ora juntada aos autos), decreto, como efeito da presente condenação, a perda do seu cargo público no INSS, com fundamento no art. 92, I, a e b, do CP. O crime, objeto da condenação, foi praticado pelo denunciado HÉLIO com flagrante violação de diversos deveres para com a Administração Pública (incidência da letra a do inciso I do art. 92) e, no mais, mesmo se assim não ocorresse, a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 04 (quatro) anos, de modo a incidir a situação prevista no art. 92, I, b, do CP. C) Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais. DAS MEDIDAS CAUTELARES: Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pelos denunciados. Os denunciados são pessoas bem conhecidas na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que o denunciado HÉLIO entrou para o INSS na década de 1980 e atuou por um bom tempo na GEREX/INSS/SOROCABA, até sua demissão em 2011. A denunciada RITA, por sua vez, atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de serem pessoas conhecidas no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado Silvério, aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 55, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuíram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços dos denunciados para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pelos denunciados, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e,

certamente, HÉLIO e RITA socorrerão os interessados, atuando (HÉLIO, agora não mais como servidor público) como intermediários e procuradores destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação dos denunciados, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possui no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que os denunciados continuem atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticaram é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento dos denunciados do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência dos denunciados, porquanto HÉLIO tem curso superior em Educação Física (pode atuar em outra área, pois) e RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? os denunciados, a partir do momento em que tomarem ciência desta sentença, não poderão frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? os denunciados, a partir do momento em que tomarem ciência desta sentença, não poderão atuar na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediários ou procuradores (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). Os denunciados ficam cientes de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista que o valor recebido pelo denunciado HÉLIO do segurado Silvério (R\$ 10.000,00 em dinheiro), em 2009, também não foi declarado à RFB (não há qualquer menção na sua DIRFP apresentada em 2010), conforme já assinalei em tópico próprio e, ainda, considerando que parte do mencionado valor (1/3) foi repassado à denunciada RITA, pelo HÉLIO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil para instrução daquele procedimento. 3. P.R.I.C. Intimem-se os denunciados, mormente da necessidade de observarem as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação aos denunciados.

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

1. Fl. 169: Defiro vista destes autos, em Secretaria, para os advogados Claudia R. S. O. Killian - OAB/SP 286.065 e Marcelo A. Rodrigues - OAB/SP 248.229.2. Intimem-se.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 166. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 18/06/2012: DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e

RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 15h45min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita (fl. 150) e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0002338-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA MARIA ALVES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n. 215/20121. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 173/174), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - JOSANE BARBOZA VILELA (fls. 157 e 174). Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0006442-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n. 214/20121. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 137/138), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - JOSANE BARBOZA VILELA (fls. 123 e 138). Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

Expediente Nº 2341

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem.A embargante requereu em sua petição inicial (fl. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando Declaração de Pobreza à fl. 15.A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 420-30, alega inexistência do direito à Justiça Gratuita, em face dos imóveis em nome da embargante e, ainda, em vista de ser a mesma sócia gerente de empresa atuante no ramo de bebidas.É o breve relato. Decido.1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema RENAJUD e INFOJUD, fichas cadastrais simplificadas das empresas Mercobeer Comércio e Representações de Bebidas Ltda. e Rubens José Paulossi e Cia. Ltda., obtidas no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, e cópia da partilha homologada pelo Juízo de Direito nos autos nº 2021/97, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP (cópia juntada anteriormente aos autos dos embargos nº 0005731-43.2009.403.6110).Diante da juntada de informações sigilosas (declarações de imposto de renda apresentadas pela embargante), determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. A declaração apresentada pela demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, a demandante é sócia administradora da empresa Mercobeer Comércio e Representações de Bebidas Ltda. (de acordo com ficha cadastral obtida no site da Jucesp), é proprietária de 100% das cotas da empresa Rubens José Paulossi e Cia. Ltda. e dos imóveis matriculados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba sob os nºs 1.978; 1.971; 20.172; 20.102; 20.107; 14.569; 8.673; 27.177; 6.203 e 25.127 (de acordo com formal de partilha homologado nos autos da Separação Judicial - nº 2021/97 - cuja cópia determinei a juntada nesta oportunidade), tem condições de manter dois veículos em seu nome, Ford Ka e Fiat Strada, anos 2009 e 2008, respectivamente (pesquisa efetuada por meio do Sistema Renajud) e tem renda significativa, conforme declaração de imposto de renda obtida por este Juízo, contudo não consegue arcar com R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - de acordo com o

valor máximo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal de Primeiro Grau), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. 4. Promova, ainda, a parte embargante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em 08 vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 5. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 13 a 15, desta decisão e dos documentos cuja juntada foi determinada nesta ocasião (pesquisa por meio do Sistema Renajud, sítio da Jucesp e cópia da partilha homologada nos autos nº 2021/97), para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP. 6. Considerando as provas de que a embargante é sócia de pessoa jurídica, proprietária de imóveis e automóveis e a ausência de informações quanto aos bens e direitos em sua declaração de imposto de renda nos últimos dois exercícios, officie-se à Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão e pesquisa de bens, para apuração de eventual crédito tributário. 7. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901535-30.1994.403.6110 (94.0901535-9) - RUBENS DE VASTO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8) - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 135: Defiro o prazo requerido (30 dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006483-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006483-1) - IRINEU SANCHES MATILDE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008498-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008498-2) - MANOEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903949-59.1998.403.6110 (98.0903949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901535-

30.1994.403.6110 (94.0901535-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RUBENS DE VASTO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 175/217: Defiro a expedição da requisição de pagamento em nome da Pessoa Jurídica conforme requerido. Remetam-se os autos so SEDI para inclusão de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados com o pessoa jurídica interessada, a fim de possibilitar a expedição ora determinada. Informação de secretaria de 06/08/2012: Ciência ao interessada do pagamento de RPV informado a fls. 226 (Floripes MARCIANO Leite).

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2) - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 92: Tendo em vista que o requerente intimado nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II) No mesmo prazo, retire a CEF o Alvará de Levantamento.III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000696-20.2000.403.6110 (2000.61.10.000696-7) - SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007230-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007230-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002266-60.2008.403.6110 (2008.61.10.002266-2) - CASSIA NAKAZAWA NUNES(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante dos documentos acostados às fls. 166/169, pelo prazo de 05 (cinco dias).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o auto de penhora expedido pelo Sr. Oficial de Justiça e em atenção ao ofício nº 31/2010-EF, fls. 820, officie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo informando não haver valor disponível depositado nestes autos, tendo em vista que o único valor existente foi penhorado e disponibilizado para os autos da execução fiscal nº 582.01.2007.001128-0/000000-000, nº de ordem 137/2007, em trâmite naquele Juízo. Anote-se, que tais informações já foram prestadas por meio do Ofício nº 138/2012-MS, encaminhado e recebido por esse juízo em 10/07/2012, fls. 818.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005977-68.2011.403.6110 - JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010814-69.2011.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato praticado pelo Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando a reversão da compensação de ofício de seus créditos, decorrentes de pedido de restituição, com débitos de terceiro (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. -CNPJ 02.055.805/0001-68), conseqüentemente, a liberação dos créditos já reconhecidos administrativamente, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Sustenta a impetrante, em síntese, que registrou diversas Declarações de Importações - DIs e recolheu os tributos incidentes sobre a importação, quais sejam: Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e as contribuições sociais PIS e COFINS.Assevera que após o recolhimento retificou as referidas DIs e requereu a devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação fiscal. Aduz que a administração tributária deferiu os pedidos de restituição, porém, realizou compensação de ofício com débitos em nome de outra empresa (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda.) que é independente e autônoma em relação à impetrante, conforme demonstrado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002277-21.2010.403.6110, que reconheceu a inexistência da incorporação de ofício.Assinala ainda que, o parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 extrapolou os limites legais, ao determinar a retenção do valor a restituir até a quitação de débitos porventura existentes do contribuinte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/257. Emenda à inicial às fls. 265.Não houve pedido de medida liminar.Em informações prestadas, fls. 280/282, a autoridade administrativa reconhece que a compensação referente a 10 processos administrativos de restituição, dos 12 procedimentos elencados pela impetrante, foram indevidamente compensados com débitos de outra empresa e que tal engano já foi desfeito. Ressalta que os processos de crédito n.º 10855.000565/2008-55 e 19675.000886/2007-61, não foram compensados indevidamente, razão pela qual não foram revertidas. E, ainda, que a compensação de ofício e a retenção dos valores a restituir, apresentam base legal, Lei n.º 2.287/86, não ofendendo, portanto, o princípio constitucional da legalidade. O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 286/287.É o breve relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente ação cinge-se em analisar se o Decreto 2.138/97, parágrafo 3º, do artigo 6º, extrapolou a sua função regulamentadora, bem como a possibilidade de reversão da compensação de ofício de créditos da impetrante, decorrentes de pedido de restituição, com débitos de terceiro (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. - CNPJ 02.55.805/0001-68) e, conseqüentemente, a liberação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Alega o Fisco que a compensação de ofício que procedeu consta no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 11.196/2005, bem como encontra amparo no Decreto n.º 2.138/1997, na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e artigo 73 da Lei n.º 9.430/96. Quanto à legalidade do artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto sob exame, cumpre ressaltar que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8), Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publicado no DJe de 18/08/2011, julgou a favor da Fazenda Nacional recurso em que se discutia a legalidade da retenção de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), quando o contribuinte se opõe a que sejam usados, de ofício, para compensação de dívidas tributárias. Os Excelentíssimos Ministros entenderam que, não havendo informação de suspensão da exigibilidade na forma prevista pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional (débitos incluídos no Refis, Paex etc.), a compensação de ofício é ato obrigatório da Fazenda Nacional, ao qual se deve submeter o contribuinte, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos no Decreto 2.138/97. Assim, curvo-me ao entendimento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a transcrever: Diz o Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/66) que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. In litteris : Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Certa é a obrigação a respeito da qual não paira dúvida sobre sua existência. Líquida é a obrigação certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Vencida é a obrigação que já pode ser exigida, ou seja, exigível. Regra geral, a compensação somente pode ocorrer entre dívidas certas, líquidas e exigíveis, tal é a disciplina do art. 369, do Código Civil de 2002 (antigo art. 1010, do CC/16) ao estabelecer que a compensação se efetua entre dívidas líquidas e vencidas. Veja-se: Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. No caso da compensação tributária, o CTN dispensou a exigibilidade do crédito do contribuinte ao permitir que ele compensasse crédito vincendo na forma da lei. No entanto, a exigibilidade não foi dispensada para os créditos tributários, que deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis para participarem de uma compensação. Pois bem, rege o Decreto-Lei n. 2.287/86 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá compensar de ofício (ato vinculado) o valor a ser ressarcido ou restituído, com eventuais débitos do contribuinte beneficiado pela restituição ou ressarcimento. Transcrevo: Decreto-Lei n. 2.287/86 (redação original) Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. A compensação de ofício surgiu, portanto, como uma imposição legal ao Fisco Federal e sem a limitação para a compensação entre tributos de mesma espécie, pois na sua feitura a SRF deve obedecer ao art. 163, do CTN, que estabelece de forma subsidiária as normas de imputação em pagamento próprias do Direito Tributário, a saber: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. A compensação voluntária somente passou a existir com a publicação do art. 66, da Lei 8.383/91 (alterado pela Lei n. 9.069/95), que autorizou a realização da compensação tributária diretamente pelo contribuinte, desde que para pagamento de débitos de períodos seguintes de tributos de mesma espécie daqueles que seriam restituídos, excepcionando as regras de imputação do art. 163, do CTN. O artigo de lei permitiu ao contribuinte também optar pelo pedido de restituição, situação na qual permaneceria aplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 (compensação de ofício), a impedir a restituição enquanto o contribuinte fosse devedor da Fazenda Nacional por crédito certo, líquido e exigível. Ipsi verbis : Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada

pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Desse modo, permaneceu aplicável no período de vigência do art. 66, da Lei 8.383/91, a imposição da compensação de ofício para os casos em que o contribuinte optou por pedido de restituição ou nas situações em que foi constatado crédito seu por restituição ou ressarcimento sem qualquer utilização voluntária por si efetuada. Posteriormente, a sistemática de compensação voluntária recebeu alterações pela Lei n. 9.430/96, e, para disciplinar internamente a forma como se daria dentro da contabilidade pública a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86, entre tributos de espécies diversas, já que possuem destinações constitucionais distintas, foi publicado o art. 73, da Lei n. 9.430/96. Disse o prefalado artigo de lei: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Dentro da mesma Lei n. 9.430/96 foi originalmente publicado também o art. 74, que permitiu ao contribuinte efetuar requerimento a fim de excepcionar as regras de imputação em pagamento previstas para a compensação de ofício (art. 163, do CTN) para quitar débitos de seu interesse fora daquela ordem de imputação e agora também de outros tributos que não fossem de mesma espécie. Transcrevo: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A sistemática vigorou até o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que realizou alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96 para criar a Declaração de Compensação, onde foi facultado ao contribuinte escolher os débitos e créditos próprios que pretende compensar. No entanto, em que pesem as sucessivas alterações legislativas, sempre foi preservada de forma subsidiária a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86 quando a SRF identificar valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte que não houver sido voluntariamente compensado com qualquer débito seu. Sendo assim, dos artigos de lei citados extrai-se que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei n. 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente. Nessa linha de entendimento, foi publicado o Decreto n. 2.138/97, que determinou fosse efetuada a notificação ao sujeito passivo antes da feitura da compensação de ofício a fim de que ele exercesse o direito que o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, lhe permitiu. Verbo ad verbum: Decreto n. 2.138/97 Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Com efeito, o Decreto n. 2.138/97, ao determinar a notificação prévia do contribuinte para se manifestar a respeito do procedimento de compensação de ofício, criou uma verdadeira liberalidade, um benefício ao devedor, já que a legislação em vigor aqui examinada jamais condicionou a compensação de ofício a qualquer notificação prévia, muito menos à concordância do sujeito passivo, pois a compensação de ofício se trata de comando impositivo da lei à Administração Tributária Federal sempre que não houver compensação voluntária pelo sujeito passivo. Nessa linha, relevante observar que o objetivo do Decreto n. 2.138/97, ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação prévia, foi o de direcionar situações que ensejariam a compensação de ofício para o caminho da compensação voluntária, oportunizando ao devedor indicar os débitos que tem preferência por liquidar. Outrossim, tal procedimento de notificação é salutar, pois traz o benefício de prevenir litígios administrativos e judiciais que naturalmente adviriam de uma compensação efetuada com o desconhecimento do contribuinte. À toda evidência, podem existir créditos tributários que o contribuinte entende por ilegítimos e que pretende discutir administrativamente ou judicialmente. Nesse contexto, a intenção do ato normativo foi a de que o contribuinte tomasse o rumo proposto pelo art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que lhe permitia efetuar requerimento a fim de escolher os débitos a serem quitados. É por tais motivos que foi possível ao Decreto n. 2.138/97 prever que o silêncio do contribuinte é considerado como aquiescência ao procedimento de compensação de ofício, pois não fez uso da oportunidade que lhe foi dada (art. 6º, 1º). Da mesma forma, foi

possível prever que a discordância do procedimento permite a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 6º, 3º). Ora, Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus - Quem pode o mais, pode o menos. Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, à toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões deverá verificar e será compensado (art. 7º e 1º, do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por ambas as Turmas que têm por competência julgar temas de Direito Tributário, transcrevo: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DÉBITO. ART. 4º DA Nº 9.363/93. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86 e ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96.I - Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente é possível a restituição em dinheiro de créditos prêmio de IPI na exportação, caso esta seja precedida de compensação pelo Fisco de eventuais débitos do contribuinte pelo Fisco.II - Recurso especial improvido (REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005). TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86 e ARTS. 73 E 74 DA LEI N. 9.430/96. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.1. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86 e dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, somente é possível a restituição em dinheiro de impostos federais incidentes sobre a importação, caso esta seja precedida de compensação pelo Fisco de eventuais débitos do contribuinte.2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa a certeza e liquidez de suposto débito do contribuinte a título de IOF se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Recurso especial não-provido (REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Os débitos incluídos em liquidação parcelada não devem ser considerados como vencidos para o fim da inclusão em compensação solicitada pelo contribuinte. 2. A homenagem ao princípio da legalidade não autoriza que, caracterizada a situação acima enfocada, a administração tributária inclua o débito parcelado para ser liquidado por compensação. 3. O débito tributário incluído no REFIS sujeita-se, necessariamente, a ter sua exigibilidade suspensa. 4. Impossibilidade de o Fisco reter valores constantes no REFIS, não-vencidos, para serem liquidados em regime de compensação. 5. Certidão expedida com base no art. 206 do CTN tem os mesmos efeitos da negativa de débitos.6. Recurso da Fazenda Nacional não-provido (REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008). TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO.1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tribunal Nacional.3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em

repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 163 DO CTN.1. O art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal. Situação diversa é a que corresponde à compensação de créditos de IPI com débitos do contribuinte que estão sendo pagos no programa de recuperação fiscal - Refis.2. A legislação de regência não obriga o contribuinte a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Refis.3. Recurso especial não-provido (REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do

CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido (REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).De forma isolada, no sentido de admitir a legalidade da compensação de ofício mesmo quando o débito a ser compensado se encontra com exigibilidade suspensa, in litteris :TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DÉBITO. ART. 4º DA LEI Nº 9.363/96. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86 e ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, 3º, DO DECRETO Nº 2.138/97.I - Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente é possível a restituição em dinheiro de créditos prêmio de IPI na exportação, caso esta seja precedida de compensação pelo Fisco de eventuais débitos do contribuinte pelo Fisco. Precedente: REsp nº 542.938/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.11.2005. II - De acordo com o 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97: a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado, sendo legítima a sua aplicação à hipótese em tela, haja vista que o mero parcelamento do débito não constitui forma de extinção do crédito tributário.III - Recurso especial provido (REsp. Nº 768.689 - RN, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27.02.2007). No exame da jurisprudência, observo que o REsp. n. 938.097 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19.02.2008, comumente citado de forma errônea como posicionamento desta Casa em relação ao tema, não apreciou o mérito da questão, pois o recurso não foi conhecido em razão da aplicação da Súmula n. 283/STF, na forma do voto-vista proferido pelo Min. Teori Zavascki. Em razão de o relator ter mantido seus fundamentos apenas corrigindo o dispositivo, aquele julgado acabou por trazer ementa equivocada que não diz respeito efetivamente ao que foi ali apreciado. Transcrevo, in litteris :TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO REALIZA-LÁ DE OFÍCIO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Inexiste dispositivo legal autorizando a Fazenda Nacional a proceder compensação tributária de ofício e, em caso de não-concordância do contribuinte com os valores encontrados, proceder a retenção dos respectivos créditos.2. O Decreto 2.138, de 29.01.97, em seu art. 6º, extrapolou a sua função regulamentadora.3. A compensação é regida por dispositivos que consagram ser um direito do contribuinte, a quem lhe é outorgado a opção de realizá-la ou não.4. A homenagem ao princípio da legalidade tributária não autoriza a prática de compensação de ofício pelo fisco e a retenção de créditos do contribuinte.5. Recurso especial não-conhecido (REsp. n. 938.097 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19.02.2008).Voltando à evolução legislativa, atualmente, o mencionado Decreto-Lei n. 2.287/86 está em vigor com as alterações recebidas por parte da Lei n. 11.196/2005 somente para sua adequação às novas competências e nova denominação atribuídas à SRF pela Medida Provisória n. 258/2005 que, muito embora tenha perdido a eficácia, foi sucedida pela Lei n. 11.457/2007. Transcrevo a redação do decreto-lei ainda em vigor com as alterações efetuadas, in verbis :Decreto-Lei n. 2.287/86 (redação dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005)Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, os procedimentos aqui descritos foram disciplinados pelas seguintes instruções normativas: arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; art. 49, da IN SRF 900/2008. Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em créditos tributários, não havendo informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN.

Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial para reconhecer, in casu, a legalidade dos procedimentos previstos no art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. É como voto No tocante ao requerimento formulado às fls. 03 da exordial, no sentido de ser efetuada a reversão da compensação de ofício dos créditos da impetrante, decorrentes de pedido de restituição, com débitos de terceiro (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. -CNPJ 02.055.805/0001-68), conseqüentemente, a liberação dos créditos já reconhecidos administrativamente, registre-se que a autoridade administrativa em suas informações, fls. 281-verso, reconhece que a compensação referente a 10 processos administrativos de restituição apontados, fls. 03 da inicial, dos 12 procedimentos elencados pela impetrante, foram indevidamente compensados com débitos de outra empresa e que tal engano já foi desfeito. E ainda, os processos de crédito n.º 10855.000565/2008-55 e 19675.000886/2007-61, não foram compensados indevidamente, ou seja, com débitos do CNPJ n.º 02.055.805/0001-68, fls. 283-v, razão pela qual não foram revertidas. Assim, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que pelo exposto no Memorando DRF/SOR/EQJUD n.º 27/2012-ETH, e pelas verificações realizadas no SEORT, concluiu-se que existiram compensações indevidas de créditos da Flextronics International Tecnologia Ltda, CNPJ 74.404.229/0005-51, com débitos da Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda, CNPJ 02.055.805/0001-68 e que tais compensações foram revertidas, fls. 283; bem como pelo fato de constar às fls. 04 da exordial a seguinte afirmação: No que tange aos débitos de empresas incorporadas a impetrante nada se opõe, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante nesta questão demandada. Assim, neste ponto, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaca-se lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, visto já ter ocorrido à reversão da compensação de ofício dos créditos da Impetrante com débitos de terceiro (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda, CNPJ 02.055.805/0001-68), em 26/03/2012, o mandamus perdeu o objeto em relação a este pedido, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. Quanto à almejada declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 2.138/197, conclui-se que a pretensão do impetrante não merece guarida, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade dos procedimentos previstos no artigo 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. Destarte, permanecem os processos de crédito sob n.ºs 10855.000565/2008-55 e 19675.000886/2007-61, visto não ter sido realizadas compensações indevidas, ou seja, com débitos do CNPJ n.º 02.055.805/0001-68 questionado pela impetrante na exordial. **DISPOSITIVO**1. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada quanto ao pedido de reversão da compensação de ofício dos créditos da Impetrante com débitos de terceiro (Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda, CNPJ 02.055.805/0001-68), por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.2. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que concerne ao requerimento de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 2.138/197. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por JOÃO DA CRUZ CARMO contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA-SP visando à análise do recurso administrativo protocolizado sob nº 37.299.3464/2010-60 e a remessa à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria sob nº 42/152.568.438-5 que foi indeferido, razão pela qual protocolizou recurso administrativo em 26/05/2010, que ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada e tampouco encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social como determinam os artigos 31, 3º da Portaria Ministerial nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa nº 45/2010. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Em suas informações, fls. 26/28, a autoridade impetrada alega que a política de atendimento da Instituição estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada e que o motivo de o pedido da impetrante ainda não ter sido atendido decorre da escassez de mão-de-obra e pelas reiteradas cargas feitas no processo pela procuradora do

impetrante: 26/10/2010, com devolução em 04/11/2010; 07/12/2011, com devolução em 13/12/2011; 03/04/2012, com devolução em 11/04/2012. A liminar foi deferida às fls. 44/45. O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o modelo atual de gestão do INSS analisa os processos de acordo com a ordem cronológica dos processos. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 26.05.2010, conforme informações da autoridade impetrada, e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Ademais, há de se observar também o art. 634 da Instrução Normativa - INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que prevê o prazo de 30 dias para remessa dos recursos para as Juntas de Recursos ou para as Câmaras de Julgamento, conforme o caso. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 26.05.2010, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha: (...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418). Ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002). Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria nº 42/152.568.438-5 efetuado pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo nº 42/152.568.438-5, recurso administrativo protocolado sob nº 37.299.3464/2010-60, da parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de

30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002847-36.2012.403.6110 - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida às fls. 199/200 pelo E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003083-85.2012.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras ou seu percentual adicional; e) adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade; f) férias indenizadas; g) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e; h) salário-maternidade. No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos indevidamente e corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustentam o impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/224. Emenda à exordial às fls. 232/234. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, horas extras ou seu percentual adicional, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, auxílio doença e acidente, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade. a) Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não

viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...)** 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. b) **Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente nos primeiros 15 (quinze) dias** Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no

recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:03/02/2011)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. c) Aviso Prévio Indenizado e g) respectivo décimo terceiro salário proporcional O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito

líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Assim, como decorrência lógica, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PROPORCIONAL) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Grifei 2. Não havendo pedido inicial de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 3. Pedido de compensação apenas em sede de apelação constitui vedada inovação recursal. 4. Apelação provida, em parte: segurança concedida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/09/2011, para publicação do acórdão. (SÉTIMA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:248) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, tendo em vista a sua revogação pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 6. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 7. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (OITAVA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:983) d) Horas extras e e) Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Noturno No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende o impetrante, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras, e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que

o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobr a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e,

em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, juntamente com o de insalubridade e periculosidade, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno.f) Férias Indenizadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo Assim, também deve ser concedida a segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas.h) Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Assim, diante do acima explanado, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional e; d) férias indenizadas. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, salário-maternidade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional e; d) férias indenizadas, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 171/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 59/60 por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011, consoante alegações esposadas na exordial.Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição por intermédio de PER/DCOMP (fls. 08) transmitidas nos dias 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011.Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias até o presente momento, os referidos requerimentos administrativo ainda não foram devidamente apreciados, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, inclusive o artigo 24 da Lei 11.457/07 que a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal.Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade.A apreciação do pedido liminar foi postergado, por despacho/ofício proferido às fls. 70, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 73/76 dos autos.A autoridade impetrada, em suas informações, alega em seu mérito que é fato público e notório a impossibilidade real de se cumprirem os prazos judiciais e administrativos, vez que devem executar suas tarefas atendendo, como regra, as mais antigas, de ingresso mais distante e, excepcionalmente, as prioritárias, de relevante urgência, sendo este o critério administrativo legal que atende, inclusive, aos interesses dos cidadãos-contribuintes.Informa ainda que, o referido pedido desrespeita aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que não há razão plausível para que justifique um tratamento diferenciado. Não havendo, desta forma, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte desta, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º 37299.000642/2007-03, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituição de contribuições previdenciárias, foram apresentados em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011 e a autoridade impetrada em suas informações confirma que os processos com pedido de ressarcimento, restituição e declaração de compensação serão analisados em ordem cronológica, de maneira a minimizar, no caso de compensação, a ocorrência da homologação tácita, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo

à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 18/08/2010, 27/05/2011 e 29/05/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo a parte impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 162/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP LIMINARVistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO DE SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada retire a informação de que foi suspenso, do site de consulta de inscritos na OAB (www2.oabsp.org.br/asp) . E ainda, que a OAB se abstenha de transformar a multa de uma anuidade imposta ao impetrante, se transforme novamente em suspensão, bem como o envio de ofícios às mesmas autoridades oficiadas pela OAB, e a remessa de informações eletrônicas da OAB ao TJ sobre o CANCELAMENTO IMEDIATO da PENA IMPOSTA.No mérito, requer que seja julgada procedente a ação para constar à prescrição quinquenal do ato administrativo referente ao PD n.º 09R0001532011(284/08), nos termos do artigo 43, Caput, da Lei 8.906/94, declará-la PRESCRITA e, a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34 XXIII, 37 e incisos, 46 e 58 IX, do Estatuto da OAB, lei 8.906/94, bem como de todos os atos da impetrada que fixaram a imposição de multa cumulativamente com a sanção disciplinar, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento da multa, seja concedida a segurança para anular as penalidades impostas ao impetrante pela impetrada, proibindo a mesma de continuar mantendo em seu Site de Consulta de Inscritos, a expressão SUSPENSO, ante o esgotamento da sanção aplicada ao impetrante, bem como para os casos vindouros, proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias, assegurando o

levantamento, a favor do impetrante, caso seja necessário depósito prévios que forem realizados perante este Juízo. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebeu penalidade administrativa pela OAB, processo TED n.º 09R0001532011 (284/08), que lhe impôs a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, de 27/04/2012 a 27/05/2012, cumulada com multa no valor de 01 (uma) anuidade, no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais). Aduz que ocorreram inexactidões no decorrer do processo, visto que em nenhum dos atos processuais foi devidamente intimado ou notificado, pois as intimações no procedimento sob exame obrigatoriamente deveriam ser pessoais, fato que não ocorreu, transgredindo aos princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. Argumenta que a pretensão da OAB está contaminada pelo instituto da prescrição, já que decorreu mais de 5 (cinco) anos do fato que deu origem à punição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Emenda à exordial às fls. 26/37. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/48 dos autos, defendendo a legalidade do ato e colacionando ao feito cópia integral do processo ético-disciplinar em questão. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Da análise dos autos, verifica-se que, quanto a prescrição, o artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Verifica-se às fls. 58/60 dos autos que a OAB foi comunicada do fato imputado ao impetrante em 28.11.2007. Como estamos em 02.08.2012, a pretensão punitiva não foi extinta pelo decurso do prazo. Nesta análise preliminar, também não verifico nulidade do procedimento administrativo, posto que o impetrante foi intimado pessoalmente de todos os atos procedimentais (vide fls. 91-v, 148-v). Aliás, ele mesmo deixou de se defender, dando causa à revelia. Numa coisa, entretanto, o impetrante tem razão. É que o art. 34, inciso XXIII da Lei n.º 8.906 prevê que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. A regra é em si teratológica e piora a situação quando o art. 37 do mesmo diploma normativo a corrobora prevendo a suspensão nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34. O não pagamento de multa dá à OAB o direito ao ajuizamento de ação com vistas à satisfação do crédito, mas não o de suspender o advogado do exercício profissional ou de limitar qualquer outro direito dele. Presente o *fumus boni iuris*, verifico que há risco de demora, posto que, vigente a lei, pode a OAB converter a pena de multa em suspensão. Registre-se, outrossim, que a suspensão já cumprida pelo impetrante não consta mais do site da OAB (fl. 49). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de converter a pena de multa aplicada ao impetrante em suspensão do exercício profissional, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$20.000,00. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 172/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Avenida Três de Março, 495, Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

0004210-58.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fl. 30, por apresentarem atos coatores distintos. Recebo as petições de fls. 55/90, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA e FILIAIS. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar quaisquer medidas que violem seus direitos. No mérito, requerem o direito de efetuarem a compensação dos valores que entendem serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídica de direito privado sujeitas ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22,

inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamentam ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas no período de gozo de férias dos empregados e de licença maternidade, pois não há contraprestação pelos serviços prestados. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/29. Emenda à inicial às fls. 55/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas e salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. FÉRIAS GOZADAS No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este

último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de férias gozadas e salário maternidade, ante os fundamentos supra elencados. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a requerente que celebrou, em 08 de março de 2010, contrato de financiamento (crédito auto caixa) com o requerido (fls. 06/12) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07 e 16, qual seja um automóvel Honda Civic, ano 2010, placa EET1149, RENAVAN 198779283, CHASSI 93HFA6660AZ105867, mediante alienação fiduciária. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 05/20) e atribuiu à causa o valor de R\$ 36.655,25 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte cinco centavos). Intimada (fl. 24-verso), a requerente retificou o valor atribuído à causa para R\$70.204,85 (setenta mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)- fl. 34. A liminar foi indeferida à fl. 35. Citada (fl. 42), a requerida apresentou Contestação às fls. 43/49 alegando que falta de condição de ação ante a ausência de comprovação da mora. No mérito, alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69 e que na planilha apresentada pelo requerente nos autos não foi apresentado, de forma pormenorizada, a multa e a taxa de juros cobrada. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 53) a Caixa Econômica Federal se manifestou pela ausência de provas a produzir (fl. 54), e a requerente deixou de se manifestar (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. PRELIMINAR Trata-se de ação cautelar, em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, com redação alterada pela Lei n.º 10.931/2004, alegando a parte requerida ausência de condição da ação. A preliminar aduzida pela requerida tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela, o documento de fl. 19 não preenche os requisitos do artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, na medida em que o autor não se valeu dos meios nele previstos para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título). A comprovação da mora é regra específica de condição da ação no caso de alienação fiduciária, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDAGA 200802638498, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2010.) (grifos nossos). Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 234/2010, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 255: Promova a CEF o pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008467-63.2011.403.6110 - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 136/138), arquivem-se os autos sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 92: Tendo em vista que o requerente intimado nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002170-1) - VERA LUCIA DA SILVA TOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de secretaria: Intime-se a Advogada Dativa Dra. Tania Maria da Silva para fazer seu cadastro na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. (Port. 06, item 3, XXXVIII)

0003522-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003522-8) - REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se o Advogado Dativo Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro para fazer seu cadastro na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. (Port. 06, item 3, XXXVIII)

0000284-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000284-7) - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Oficie-se à perita Assistente Social Eliana Maria Veiga Corne para fazer seu cadastro na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. (Port. 06, item 3, XXXVIII)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000098-0) - GETULIO LOURENCO DE MORAES X MARIA DAS DORES SILVA DE MORAES(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GETULIO LOURENCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002126-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003461-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003461-8) - APARECIDO ZOVICO BARBATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDO ZOVICO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0004299-37.2001.403.6120 (2001.61.20.004299-8) - ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0004472-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004472-7) - DURVALINO ANTUNES(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DURVALINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006506-09.2001.403.6120 (2001.61.20.006506-8) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0004456-73.2002.403.6120 (2002.61.20.004456-2) - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GODOI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000146-87.2003.403.6120 (2003.61.20.000146-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003040-36.2003.403.6120 (2003.61.20.003040-3) - LUCI DAVI DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCI DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005299-04.2003.403.6120 (2003.61.20.005299-0) - NICOLAU BORGES CRAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NICOLAU BORGES CRAVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0005913-09.2003.403.6120 (2003.61.20.005913-2) - EMA ROSA FERREIRA PIAPINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X EMA ROSA FERREIRA PIAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELLA REIS X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X MARIO AGRELLA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0005726-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005726-7) - REGINALDO MELO OLIVEIRA X ALICE RODRIGUES OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X REGINALDO MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001839-38.2005.403.6120 (2005.61.20.001839-4) - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0006208-75.2005.403.6120 (2005.61.20.006208-5) - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006228-66.2005.403.6120 (2005.61.20.006228-0) - ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO X DAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA VAL PEIXOTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005235-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005235-7) - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MINGOZZI LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0000002-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000002-7) - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYRA SIMAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002238-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002238-2) - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3) - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0) - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDES MARTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE URBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0006361-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006361-0) - ZORAIDE APARECIDA COURA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE APARECIDA COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4) - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5) - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VICENTINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3) - ANTONIO SILVIO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009128-51.2007.403.6120 (2007.61.20.009128-8) - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILELA LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL DA SILVA BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0001602-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001602-7) - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE BERNARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0) - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007286-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007286-9) - MARCOS RIBAS SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RIBAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLECIO SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004050-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004050-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005641-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005641-8) - EFRAIM COTRIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFRAIM COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a Advogada Dativa Dra. Ana Claudia Barbieri Alves Ferreira para fazer seu cadastro na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. (Port. 06, ítem 3, XXXVIII)

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV- honorários de sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005101-83.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando RG e CPF originais, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado pelo E. TRF para pagamento do ofício Requisitório expedido.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006878-69.2012.403.6120 - WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Defiro a habilitação de MARIA DO CARMO DAL ROVERE, CPF nº 033.783.248-05, como sucessora de Walney Santoro, art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se o INSS para que apresente nova conta de liquidação, obedecendo os parâmetros da sentença dos Embargos a Execução já transitada em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3) - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do

CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009950-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009950-4) - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X ALEX DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE DAS DORES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007112-9) - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO RICARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0004062-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004062-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DECIO SILVA AZEVEDO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X

REGINA CELIA MILANTONI E AZEVEDO

Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001274-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a notícia do pagamento e a comprovação do saque às fls. 176/178 e a ausência da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001856-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001856-4) - DANIEL CORREA LOPES X MARIO MARCIO LOBATO DOS SANTOS X MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE FARIAS X PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X ILZA DO CARMO AMARAL FARIA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 269/271 e 276/277), o alvará de levantamento à fl. 352, bem como os comprovantes de pagamentos (fls. 307/314), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ISABEL DE FARIAS, MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS, PACÍFICO TADEU LOPES PEDROSA, ILZA DO CARMO AMARAL FARIA e DANIEL CORREA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefiro o pedido, formulado pelo autor DANIEL CORREA LOPES (fls. 316/321), para a elaboração de cálculos para a realização da revisão de seu benefício por não vislumbrar, da análise de suas alegações, a ocorrência de erro material e, sim, de discussão de mérito no caso concreto. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003718-14.2004.403.6121 (2004.61.21.003718-6) - ESIO MAZZETELLI (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP204384 - RICARDO YOSHIO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003919-30.2009.403.6121 (fl. 127), dando procedência aos embargos para declarar a inexigibilidade da sentença proferida às fls. 103/113, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo ESIO MAZZETELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003276-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003276-4) - MILTON REIS JUNIOR (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pretende a parte autora a condenação dos réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A) à indenização por danos materiais e morais, em razão de defeitos na construção do imóvel descrito na inicial, adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a CEF e abrangido pelo SFH. São estes os fatos que lastreiam o pedido inicial: O autor comprou imóvel onde ora ainda reside em 23 de maio de 2000 (...). Compra de José Jorge Maciel dos Santos (3 Requerido), através de financiamento da Caixa Econômica Federal (1ª Requerida). Há época, como de praxe, realizou-se laudo pericial por engenheiro da CEF, onde se constatou o perfeito estado de conservação do imóvel, avaliado em R\$ 26.197,50. (...) o imóvel adquirido pelo autor tem como

projetista o responsável técnico José Eduardo Ferreti (2º Requerido), projeto este aprovado em abril de 1998. Ao final de 2000, o autor separou-se de Neusa Siqueira Reis, conforme cópias em anexo, ficando como único proprietário do imóvel supracitado. No ano seguinte, lá residindo com sua atual esposa. (...) passaram a perceber gravíssimos problemas de umidade na residência. Sem conseguirem dar solução ao problema, iniciaram esforços juntos à CEF para que esta providenciasse aquilo que fosse necessário para restabelecer a habitabilidade da residência, eis que não dera causa a mesma. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No caso dos autos, não se pode afirmar que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação do financiamento para a aquisição do imóvel. Segundo jurisprudência que acompanho, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva de ação cujo cerne é a discussão de defeitos físicos detectados em imóvel construído com recursos fornecidos pela referida empresa pública. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030025669 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/03/1998 Documento: TRF300043901 Fonte DJ DATA: 02/06/1998 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, acolhendo a preliminar que arguiu de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Ementa SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRET-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORES NÃO MENCIONADOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO DO APELO QUANTO A ELES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF NO TOCANTE AOS PEDIDOS RELACIONADOS COM A QUALIDADE DO IMÓVEL. I- A MENÇÃO, NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOMENTE AO AUTOR QUE ENCABEÇA A AÇÃO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE SEM QUALQUER IMPORTÂNCIA, SENDO POSSÍVEL EXTRAIR-SE DAS RAZÕES DO APELO O SEU ALCANCE QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, JÁ QUE MENCIONADOS SEMPRE NO PLURAL. LOGO, NÃO É DE SER CONSIDERADA CAUSA DE CONHECIMENTO DA APELAÇÃO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO LITÍGANTE, O QUE CONSAGRARIA OFENSA À BOA TÉCNICA PROCESSUAL, CUJA PRINCIPAL VERTENTE É O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 244 DO C.P.C). PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA REJEITADA. II- A CEF NÃO POSSUI PERTINÊNCIA SUBJETIVA NO TOCANTE AO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA MÁ QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR NÃO SER RESPONSÁVEL QUER PELA EDIFICAÇÃO, QUER PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, NO PARTICULAR, RECONHECIDA. IV- RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO, A FIM DE RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA QUANTO AO PEDIDO RELACIONADO À PRÓPRIA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO; IMPROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000341198 Processo: 200138000341198 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/07/2008 Documento: TRF100281883 Fonte e-DJ1 DATA: 01/09/2008 PÁGINA: 42 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. Nas ações em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que a referida rescisão implica, necessariamente, na rescisão do respectivo contrato de financiamento. (TRF1, AG 2001.01.00.028496-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 28 /04 /2003 P.258). 03. Admite-se a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Para tanto, impõe-se que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (AC 2003.38.00.040501-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, e- DJ de 07/04/2008, F1 p.260) 04. No âmbito dessa autorização processual, fundada no princípio da economia processual, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, quando devam ser remetidos contra réus diversos. 05. Na hipótese, os autores formularam mais de um pedido. O primeiro no sentido de rescisão contratual (fl. 12). Também, pleitearam que todas as importâncias cobradas pelas rés deverão ser ressarcidas em dobro devidamente corrigidas (fl. 11); em razão do abalo psicológico a que foram submetidos os requerentes e provada a má-fé da requerida, seja a mesma condenada em perdas e danos morais e materiais (fl. 11). 06. Para esses pedidos, trazem fundamentos distintos, sem que haja entre os mesmos interdependência lógica ou fática. Inicialmente,

apontam a existência de vícios no imóvel adquirido, denunciando a existência de falhas que comprometem a qualidade do bem e, ainda, que a metragem do imóvel é inferior à pactuada (fls. 04 e 05). Depois, defendem que as prestações teriam vencimento sempre no dia 30 de cada mês, e, de acordo com o contrato, as prestações seriam reajustadas pela poupança, ficando a critério da CEF optar pelo Sistema de Equivalência Salarial, contrariando dispositivo legal (fl. 06) e que a requerida não vem respeitando as normas legais vigentes no que tange ao reajuste dos preços e salários a partir do Plano Real, visto estar aplicando para reajustar os valores das prestações o mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, o mesmo também acontecendo com as parcelas referentes ao seguro obrigatório (venda casada), o CES (Coeficiente de equiparação salarial) e a taxa de administração que são majorados de forma arbitrária (fl. 06).07. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas e de pedidos diferentes, que deveriam ser dirigidos a mais de um réu, as pretensões deduzidas reclamam instruções próprias, específicas para cada demanda, sob pena de evidente tumulto processual.08. No caso, inviável o desmembramento do feito, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.09. Agravo Retido e apelação desprovidos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000380272 Processo: 199938000380272 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF100278326 Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 146 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma à unanimidade, improveu a apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 292 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia.2. A cumulação de pedidos contra réus diversos (CEF e uma construtora) é proibida pelo art. 292 do CPC, quando em relação a uma das causas não exista competência do juízo perante o qual se pretende a unificação.3. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 364726 Processo: 200482000109827 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 06/09/2007 Documento: TRF500146425 Fonte DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1085 - Nº: 215 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO PARA COMPLETAR VALOR DE COMPRA DE IMÓVEL JÁ CONSTRUÍDO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA.01. Hipótese em que o empréstimo requerido pelo autor junto à instituição financeira destinou-se a completar o valor de compra do imóvel.02. A CEF e a Caixa Seguros não tem responsabilidade por danos físicos decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado.03. A CEF porque tão-somente firmara o contrato de mútuo, emprestando valores para aquisição do imóvel. Quanto a Seguradora, a Circular da SUSEP n. 111, de 03/12/99, ao regular a apólice de seguro habitacional, do SFH, exclui sua responsabilidade quando não identificado o responsável pelo vício de construção.04. Apelações providas para extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passivas das partes réas. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de MILTON REIS JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0000637-86.2006.403.6121 (2006.61.21.000637-0) - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição de fls. 114/115, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o devedor obteve a remissão total da dívida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001151-39.2006.403.6121 (2006.61.21.001151-0) - ANTONIO FERNANDES (SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 81/82, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nesse ínterim, a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fls. 86/97) que procedeu ao pagamento do crédito ao autor, juntando os cálculos e extratos, comprovando os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do autor. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 100). Os autos vieram à conclusão em 13 de julho de 2012. É o essencial. DECIDO. Com relação ao cumprimento de sentença, cumpre observar apenas que a documentação lançada pela ré aos autos como comprovação do depósito realizado - FGTS (fls. 86/97) é suficiente para a comprovar que a Ré satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o

presente processo movido por ANTONIO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I.

0002403-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002403-6) - ROBERTO ROBATINO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/53, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990. Nesse ínterim, a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fls. 61/66) que procedeu ao pagamento do crédito ao autor, juntando os cálculos e extratos, comprovando os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do autor. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 69). Os autos vieram à conclusão em 06 de julho de 2012. É o essencial. DECIDO. Com relação ao cumprimento de sentença, cumpre observar apenas que a documentação lançada pela ré aos autos como comprovação do depósito realizado - FGTS (fls. 61/66) é suficiente para a comprovar que a Ré satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por ROBERTO ROBATINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I.

0002707-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002707-4) - JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora informa não ter interesse em prosseguir com a execução, tendo em vista a ínfima quantia apurada pela contadoria judicial (fl. 151). Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002104-66.2007.403.6121 (2007.61.21.002104-0) - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CELSO RIBEIRO DE CASTRO propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/51). O autor recolheu as custas processuais à fl. 51. Devidamente citada (fl. 65), a ré apresentou contestação às fls. 67/85, suscitando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Embora devidamente intimada para indicar o número da conta poupança, comprovar sua existência e titularidade (fl. 95), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fl. 98). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003640-10.2010.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fls. 74, substituindo-os por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-47.2011.403.6121 - JOAO DE JESUS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fls. 134/135, JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOÃO DE JESUS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000768-85.2011.403.6121 - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA LOURENÇO DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/21). Citada (fl. 28), a ré não ofereceu contestação. Instada a se manifestar para comprovar o indeferimento administrativo do referido benefício, este ficou inerte (fls. 26 e 30). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo (fls. 26 e 30), a ausência de interesse de agir é evidente, uma vez que a mesma não realizou pedido administrativo em relação ao benefício pleiteado nos presentes autos. Neste sentido, decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1310042 - STJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 28/05/2012). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002360-67.2011.403.6121 - SANDRA VICENTINA DOS SANTOS SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido do autor foi acolhido pela ré, conforme noticiado à fl. 164, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000472-29.2012.403.6121 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 87/88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000528-62.2012.403.6121 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAUTO FERNANDES DE LIMA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 12 (fl. 18), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 18v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito,

consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002259-93.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n. 0001448-36.2012.403.6121 (fl. 176). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Através de anterior ação proposta (autos nº 0001448-36.2012.403.6121), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e atualmente em trâmite nesta Vara, a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda. O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/09) e da inicial daqueles autos (fls. 175), permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a concessão do mesmo benefício previdenciário. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003411-0) - SUZANA MARIA LUSTOSA DE MORAES (Proc. GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 72/80, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A CEF, às fls. 94/97, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 5.315,94 (cinco mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 531,59 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos). A parte autora concordou com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 98). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 96/97, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 96/97, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056528-02.2000.403.0399 (2000.03.99.056528-0) - BENEDITO RUIZ LOBATO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO RUIZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BENEDITO RUIZ LOBATO em face do INSS, com objetivo de que lhe seja revisado o cálculo do benefício de aposentadoria especial. O autor apresentou cálculos de liquidação, apontando um crédito no montante de R\$ 43.297,10 (fl. 141). Devidamente citado, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 2009.61.21.000561-4) alegando inexigibilidade do título ante a inexistência de créditos a executar, uma vez que o recurso especial da autarquia foi conhecido e provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido alterada a decisão do E. TRF que reconheceu a prescrição quinquenal de eventuais valores atrasados. Foi proferida nos Embargos à Execução sentença a qual julgou procedente os Embargos à Execução apresentados pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de créditos a executar, em razão da prescrição de eventuais valores atrasados. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000561-57.2009.403.6121 (fls. 153/155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO movida por BENEDITO RUIZ LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 795). P. R. I.

0000399-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000399-0) - MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefero o pedido de fls. 169/170, tendo em vista ocorrência da preclusão consumativa, considerando que os honorários foram convencionados através de sentença transitada em julgado, ressaltando que as próprias partes desistiram do prazo recursal (fl. 151/151-verso). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006416-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006416-4) - ADAIR DA SILVA X AIRTON CANASSA X DARCI LUIZ DA SILVA X JOSE COLATINO PEREIRA X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ADAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CANASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COLATINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária proposta por ADAIR DA SILVA, AIRTON CANASSA, DARCI LUIZ DA SILVA, JOSÉ COLATINO PEREIRA E NORMA MARIA MARCONDES RONCONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Contestação apresentada pela CEF às fls. 102/122. A CEF apresentou documentos referentes aos termos de adesão firmados pelos autores AIRTON CANASSA (fl. 71), DARCI LUIZ DA SILVA (fl. 177), ADAIR DA SILVA (fl. 205), a documentação referente ao acordo celebrado entre as partes via eletrônica pela autora NORMA MARIA MARCONDES RONCONI (fl. 207/209) e a documentação referente a comprovação do recebimento dos referidos valores em outro processo, processo nº 1994.93.01.004671-3, pelo autor JOSÉ COLATINO PEREIRA (fl. 207/208 e 214). Apesar de regularmente intimados (fl. 215), os autores não se manifestaram sobre os documentos juntados. É o relatório do essencial. DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 204/214, falta, na espécie, o interesse de agir, tendo em vista a que os autores ADAIR DA SILVA, AIRTON CANASSA e DARCI LUIZ DA SILVA firmaram com a CEF termo de adesão, JOSÉ COLATINO PEREIRA recebeu os valores por outro processo (n 199493010046713) e NORMA MARIA MARCONDES RONCONI firmou acordo por via eletrônica com CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por ADAIR DA SILVA, AIRTON CANASSA, DARCI LUIZ DA SILVA, JOSÉ COLATINO PEREIRA E NORMA MARIA MARCONDES RONCONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001381-23.2002.403.6121 (2002.61.21.001381-1) - ARMANDO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MERCALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a concordância, com eles, da CEF, o comprovante dos depósitos efetuados em favor dos exequentes nas contas vinculadas ao FGTS e o alvará de levantamento referente ao pagamento das verbas honorários de fl. 298, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ARMANDO DOS SANTOS, MAURO MERCALDO e SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002108-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002108-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito de fl. 227, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 227, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003987-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003987-7) - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU PIRES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COUTINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 89/93, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Prov. nº 26/01 da E. COGE DA Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora, às fls. 103/105, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/113, juntando a memória de cálculo que entende correta (fls. 116/150), bem como as guias de depósito judicial de fls. 152 e 154. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 157/161). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerem que seja expedido alvará de levantamento (fls. 163 e 168). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito judicial às fls. 152 e 154 e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 160, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 160), atualizado até novembro de 2007, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004008-9) - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X JOSE GERALDO X LUIZ DIAS GONCALVES X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 89/93 e 100/101, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Prov. nº 26/01 da E. COGE DA Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar

juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora, às fls. 156/158, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/165, juntando memória de cálculo que entende correta (fls. 167/230, bem como as guias de depósito judicial (fl. 231). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 234/238). A CEF juntou as guias de depósito judicial de fls. 241/243 e, a parte autora, à fl. 246, concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 241/243 e os cálculos de fls. 238, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 238), atualizado até abril de 2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004013-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004013-2) - EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RAMOS X BENEDITO JULIO BARBOZA X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X MESSIAS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOBO X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JULIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/71 e 78/79, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Prov. nº 26/01 da E. COGE DA Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O acórdão negou provimento à apelação (fls. 128/134) tendo sido certificado o trânsito em julgado em 26.11.2007 (fl. 136). A parte autora, às fls. 144/165, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 168/169, juntando memória de cálculo que entende correta (fls. 170), bem como as guias de depósito judicial (fl. 171/172). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 175/179). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos pelo Setor de Contadoria Judicial onde foi verificada a correção dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, a ausência de manifestação da parte autora com relação aos valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 171/172 e os cálculos de fls. 178, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 178), atualizado até novembro de 2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003676-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003676-5) - WALTENCIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X MARLI DOS SANTOS X EUNICE BETTONI OBLAK (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTENCIR LEITE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BETTONI OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 75/81, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do

Provimento COGE n 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora, às fls. 88/90, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/96, juntando as guias de depósito de fls. 119 e 121, bem como a memória de cálculo que entende correta (fls. 99/117). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 124/128). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerem que seja expedido alvará de levantamento (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 119 e 121, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito judicial de fls. 111/112, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003538-61.2005.403.6121 (2005.61.21.003538-8) - ELIZABETH FERREIRA MORAES X HENRIQUE FERREIRA MORAES X NILVANA RAMOS ARAUJO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZABETH FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 62/68, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, a iniciada ou renovada até 15 de março de 1990, aplicando-se o índice do período correspondente a 84,32%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora, às fls. 78/79, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83, juntando memória de cálculo que entende correta (fls. 84/98), bem como as guias de depósito judicial de fls. 99/100. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 103/107). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 109). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 99/100, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo da Contadoria de fls. 106, atualizado até novembro de 2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0) - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 55/60, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005 nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A parte autora, às fls. 68/70, apresentou memória de cálculo, bem como a Caixa Econômica Federal às fls. 73/77, juntando as guias de depósito de fls. 78/79. É o

relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos pela Caixa Econômica Federal, a ausência de manifestação da parte autora com relação aos valores apresentados e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 78/79, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito judicial de fls 78/79, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000975-8) - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO LEMES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 75/76, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000256-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000256-2) - JOSE DE AZEVEDO X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 100/104, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n 00021926-3 (fls. 22/23), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou as guias de depósito judicial às fls. 111/112, bem como a memória de cálculo que entende correta (fls. 113/118). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos pela Caixa Econômica Federal, a ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 111/112, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito judicial de fls. 111/112, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005006-89.2007.403.6121 (2007.61.21.005006-4) - PRESFER FERES DAHER (SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PRESFER FERES DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/71 e 80/82 que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n 99000928-9 de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir da citação e que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor n 00035980-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir da citação. A Caixa Econômica Federal, às fls. 92/97 e 104/105, apresentou memória de cálculo, e juntou as guias de depósito judicial (fls. 98 e 106) no valor de R\$ 43.636,41 (quarenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais quarenta e um centavos) e 5.591,90 (cinco mil quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos). A parte autora concordou

com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 108/109).É o relatório. Decido.Apresentados os cálculos pela ré, a parte autora concordou com os valores, tendo sido efetuado o respectivo depósito judicial.A hipótese é de extinção da execução, pois a ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 98 e 106, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o levantamento da parte cabível ao autor, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor excedente a seu favor.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004886-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004886-4) - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 47/50, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação a conta n 013.00030305-4, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LTFN DE 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência de juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.A CEF apresentou a memória de cálculo que entende correta às fls. 52/57, bem como as guias de depósito judicial às fls. 58/59.A parte autora concordou com os cálculos apresentado pela CEF à fl. 63.É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito de fls. 58/59, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito judicial de fls. 58/59, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.O Código de Processo Civil estipula a regra de que, em matéria de conexão, em se tratando de Juízes com competência territorial diversa (arts. 106 c.c. 219), o juízo prevento é aquele onde em primeiro lugar ocorreu a citação, no caso concreto, o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme adiante exposto.O TRF da 3ª Região assim já decidiu a esse respeito: [...] Quanto à competência, à luz das regras estabelecidas nos artigos 106 e 219, caput, do CPC, os feitos deverão ser reunidos, se os juízos processantes das diferentes ações forem da mesma Seção Judiciária ou Comarca, naquele juízo que despachou em primeiro lugar e, em sendo diversos, naquele em que primeiro se deu a citação válida. Nesse sentido: REsp 754941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 537; REsp 758270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 307) 8. Apelação provida. [...] - EI 1088961 - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 30/06/2008.Do Superior Tribunal de Justiça destaco coadunável jurisprudência:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 115, III, CPC - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS - RISCO DE DECISÕES

CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, interpretando o disposto no art. 115, III, do CPC, tem acolhido, excepcionalmente, a instauração de incidente de conflito de competência antes do pronunciamento dos juízos envolvidos sobre a reunião dos processos. 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 3. Competência firmada em favor do Juízo que primeiro promoveu a citação válida. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar as demandas conexas. (CC 107932, REL. MIN. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÕES CONEXAS. JUÍZES COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIFERENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ACORDO COM A ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EQUIPAMENTOS MÉDICOS. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, se o réu, citado, não argüir, tempestivamente, a incompetência, proroga-se a do juízo onde foi realizada primeiramente a citação, pois esse ato torna prevento o juízo, na forma do artigo 219 caput do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (STJ, ARARCC 41523, REL. MIN. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/03/2005) É o raciocínio acima também se aplica às conexões entre ações declaratórias de nulidade de atos administrativos e ações de desapropriação, conforme seguinte entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. CPC, ART. 106. LEI COMPLEMENTAR N.º 76/93, ART. 18, 1º. 1. Em razão de conexão, devem ser reunidas em um mesmo juízo as demandas de desapropriação e de declaração de nulidade do correspondente procedimento administrativo. 2. Tramitando em separado demandas conexas perante juízos que têm a mesma competência material e territorial, considera-se prevento aquele que em primeiro lugar determinou a citação. Código de Processo Civil, art. 106. 3. Se na demanda declaratória de nulidade ajuizada pelos proprietários do imóvel a citação foi determinada em primeiro lugar, o respectivo juízo estará prevento para a ação de desapropriação. (TRF 3ª REGIÃO, CC 8608, PROCESSO 00035610320064030000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU:15/08/2006).*** DO CASO DOS AUTOS ***No processo n. 0003214-71.2005.403.6121 (numeração antiga: 2005.61.21.003214-4), em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Taubaté, a citação foi realizada na data de 28/11/2005 (fls. 142/144 do processo n. 0003214-71.2005.403.6121). Já no processo n. 0032089-85.2003.403.6100 (numeração antiga: 2003.61.00.032089-6), remetido pela 22ª Vara Cível de São Paulo a esta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP (fls. 1209/1212 do processo n. 0032089-85.2003.403.6100), a citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ocorreu na data de 01/04/2004 (fl. 772/772-vº do processo n. 0032089-85.2003.403.6100). Sendo assim, conforme fundamentação acima, e salvo melhor análise, o Juízo competente para processar e julgar os dois processos conexos mencionados, de acordo com as regras do Código de Processo Civil, é o da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, porque a primeira citação válida ocorreu em 01/04/2004 (fl. 772/772-vº do processo n. 0032089-85.2003.403.6100). Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão e dos seguintes elementos: (1) cópias das petições iniciais dos processos n. 0003214-71.2005.403.6121 e 0032089-85.2003.403.6100; (2) cópias dos mandados de citação devidamente cumpridos em ambos os processos (fls. 142/144 do processo n. 0003214-71.2005.403.6121 e fl. 772/772-vº do processo n. 0032089-85.2003.403.6100). Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003214-71.2005.403.6121. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, os dois processos acima mencionados deverão permanecer sobrestados em Secretaria até decisão do TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência, após a produção de todas as provas. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve

ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. /2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0002679-98.2012.403.6121 - RAQUEL MONTEIRO MIRANDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/544.315.734-1) desde 01/01/2011 concedido até 07/08/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 20.11.1925 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intime-se.

0002706-81.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu

em 06.04.1945 - fl. 15).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Intime-se.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 91/535.432.527-3).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia

médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002382-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002382-3) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X MARI NILZA DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUSA DOS SANTOS PAIVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Juntou-se aos autos cópia de procedimento administrativo alusivo a requerimento de benefício formulado pela autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Em seguida, foram requisitadas cópias de prontuários médicos em nome da autora. Ante a constatação da perícia da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, pugnou a autora pelo acréscimo de 25% ao benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de memoriais finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Regularizada a representação processual, vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de

pronto à análise do mérito. Procede o pedido principal. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, como se sabe, deve ser feita à época do surgimento da incapacidade para o trabalho, o que, no caso dos autos, ocorreu no ano de 1997, conforme resposta do perito aos quesitos formulados. Naquela data, conforme se pode constatar das cópias da CTPS (fls. 14/16), comprovantes de recolhimentos (fls. 18/37), informações colhidas do CNIS (fl. 149) e carta de concessão/memória de cálculo (fls. 45 e 69), a autora encontrava-se filiada à Previdência Social, tanto que teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 106.233.037-1, cessado em 30/09/1997. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, de acordo com os já citados documentos comprobatórios de recolhimentos, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - pedido principal de aposentadoria por invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo pericial de fls. 128/132, a autora é portadora de Transtorno Mental decorrente de Lesão Cerebral (epilepsia), moléstia que a acomete desde o ano de 1997, e que induz incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho ou atividade habitual, sem prognóstico de reabilitação. A corroborar com as conclusões constantes do referido laudo, especialmente no que se refere ao termo inicial da incapacidade fixada pelo perito, tem-se o ofício de fl. 157, do Instituto de Psiquiatria de Tupã, e cópia do prontuário de atendimento médico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Tupã (fls. 166/180), indicando agravamento do quadro clínico da autora ao longo dos anos e revelando a gravidade do mal diagnosticado e o insucesso do tratamento psiquiátrico dispensado. Assim, considerando a conclusão pericial de fls. 129/132, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total da autora para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação, é de concluir que faz jus à aposentadoria por invalidez reivindicada. Registre-se que, considerando o marco inicial da incapacidade (ano de 1997), quando então, conforme já visto, a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, perde relevância o fato de ter sido proposta a ação somente em 2007, porquanto preservado o direito até seu efetivo exercício. No entanto, no caso dos autos, questão que merece atenção refere-se ao pleito de acréscimo de 25% na renda mensal inicial, formulado pela autora às fls. 140/143. Mesmo não constando do pedido inicial, eis que apresentado após a realização do laudo pericial, referido pleito merece acolhida, porque implícito no objeto da demanda, pois a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ADICIONAL DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Havendo incapacidade laborativa total é devida a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização de perícia que atestou a definitividade da incapacidade. 2. É devido o adicional de 25%, de que trata o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91, independentemente de pedido expresso da parte autora, quando demonstrado nos autos e através do laudo pericial que o segurado depende do auxílio de terceiros para atividades da vida diária. 3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º

1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 6. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula n.º 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na justiça estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. 7. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, AC 2009.71.99.005524-0, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 27/09/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A qualidade de segurado especial, na condição de lavrador, foi comprovada por documentação produzida pelo próprio INSS. 2. Uma vez que a perícia concluiu estar o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pelas suas condições pessoais, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Tendo o perito estabelecido que a incapacidade existe desde a DER, é possível a concessão de auxílio-doença desde então, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. 4. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. 5. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 7. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (TRF4, APELREEX 0000178-56.2008.404.7004, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 17/09/2010).Assim, tendo o laudo pericial atestado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito n. 16 formulado pelo INSS - fl. 131), faz jus a autora ao adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91. Ademais, o Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, enquadrando-se as condições da requerente à hipótese prevista no item 7, verbis:1. Cegueira total.2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível.5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8. Doença que exija permanência contínua no leito.9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Quanto à data de início da prestação, deverá corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 106.233.037-1, ou seja, em 01/10/1997 (fl. 46), quando já se fazia presente o risco social juridicamente protegido.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que

levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NEUSA DOS SANTOS PAIVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/1997. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 147.890.328-76. Nome da mãe: Floraci Flor da Silva Santos. PIS/NIT: 1.127.818.380-3. Endereço do segurado: Rua Romeu Manoel dos Santos, n. 56 - Vila Guanabara - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de outubro de 1997, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, acrescida da majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos (único do art. 103, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001026-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001026-6) - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CREUSA DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, na área de cardiologia e de neurologia, bem como estudo sócioeconômico, cujos laudos e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado

vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Não resta dúvida a respeito da incapacidade da autora, conforme atestado, de forma patente, pelo laudo produzido por médico neurologista (fls. 116/117). No entanto, não faz jus ao benefício postulado, pois, conforme informações colhidas no CNIS, a autora, desde outubro de 2010, passou a receber pensão por morte deixada por seu marido (fls. 126, verso), fato superveniente à propositura da demanda que não pode ser desconsiderado (art. 462 do CPC). Dessa forma, auferia a autora renda, possuindo meios para lhe prover a subsistência. Ademais, o artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela Seguridade Social, seja por outro regime. Não fosse isso, conforme relatório socioeconômico levado a efeito antes da alteração da renda mensal e composição do conjunto familiar - ocorrido com o óbito do cônjuge -, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado à época pela autora, seu cônjuge (Carlos Eduardo da Silva) e um filho (Marcio Alves Ferreira), era proveniente do crédito de aposentadoria por invalidez do marido (não por idade como apontado no relatório), segundo informado, no valor de um salário mínimo (as informações constantes do CNIS apontam montante um pouco superior - fls. 126, verso e 143). Dessa forma, a renda per capita superava - ainda que em pouca proporção - o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada fugia à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. E, no que se refere à moradia, as fotos de fls. 73/77 demonstram que, apesar de residirem em construção modesta, trata-se de imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, tanquinho elétrico e televisão). Evidentemente, cuida-se de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JULIANA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer os requisitos legais exigido para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujos laudos e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais finais, oportunidade em que o INSS noticiou a concessão administrativa do benefício à autora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. É de se ressaltar, por necessário, que, embora concedido o benefício administrativamente (11/04/2011 - fl. 107), não é o caso de extinguir-se o processo sem resolução de mérito, tal como pugnado pelo INSS à fl. 104, uma vez que a autora, em sua inicial, pretende seja o benefício fixado a partir da citação (26/10/2009 - fl. 25, verso). Sendo assim, impõe-se a necessidade de análise quanto à presença dos requisitos exigidos pela lei na época em

que se pretende sua retroação. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, não se mostrando desprovido observar que a autora, nascida aos 05/04/1946, implementou o requisito etário mínimo (65 anos) no curso da ação, estando, no mais, preenchidos os requisitos legais. De efeito, extrai-se do laudo pericial de fls. 94/99, firmado por médico especialista na área de oftalmologia, ser a autora portadora de baixa visão em ambos os olhos, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais n. 1 e 2.f), sem qualquer prognóstico de reabilitação profissional. Quando indagado acerca do início da incapacidade, asseverou o expert judicial que a autora sempre esteve incapacitada para o trabalho (quesito judicial n. 2.d). Avançando, é de observar, do estudo socioeconômico de fls. 52/58, que a renda familiar é proveniente unicamente do benefício assistencial recebido pela neta, Natália Costa de Souza, no valor de um salário mínimo, mas que não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal, pois membro estranho ao rol do art. 16 da Lei 8.213/91. Portanto, o grupo familiar, composto unicamente pela autora, não possui renda, perfazendo o contido no art. 20 da Lei 8.742/93. Além disso, as fotografias que instruem o laudo socioeconômico (fls. 59/63) dão a exata dimensão do estado de miserabilidade em que sobrevive a autora, asseverando a examinadora, em seu parecer técnico (fl. 57): Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica familiar é precária, para suprir todas as despesas. Para a satisfação das necessidades básicas, a requerente, se não fosse o benefício de sua neta, as condições de miséria absoluta se fariam presentes. A pericianda mostrou-se totalmente constrangida por não possuir condições para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, medicamentos, pagamentos de água, energia elétrica, gás de cozinha e ter que solicitar auxílio para sobreviver. É de se concluir, portanto, de tudo o que foi exposto, que já perfazia a autora, desde a citação, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, já se encontrava incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não dispunha de meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, devendo o INSS, em decorrência, efetuar o pagamento dos valores devidos desde aquela data. Não se faz presente hipótese de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que a autora já se encontra recebendo o benefício desde 11/04/2011 (fl. 107). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JULIANA DA COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/10/2009. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 314.373.818-98. Nome da mãe: Emília Ribeiro da Costa. PIS/NIT: 1.177.602.863-0. Endereço do segurado: Rua Bahia, n. 210 - Jardim Bernadelli - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação. Os valores devidos, correspondentes ao período da condenação (26/10/2009 a 10/04/2011), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R. SENTENÇA.

0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 -

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HILDA GONÇALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades, preliminares e outras prejudiciais, conheço de pronto do pedido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Consiste em benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que possui vários registros em CTPS, bem como trabalhou como empregada doméstica, promovendo os respectivos recolhimentos. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No mais, segundo o laudo de fls. 69/71, a autora padece de Síndrome do Pânico, moléstia que faz dela, no atual estágio, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao quesito judicial n. 1. A incapacidade diagnosticada, no entanto, é transitória, ou seja, com possibilidade de reversão do quadro clínico e, conseqüentemente, de reabilitação profissional, atestando o examinador, em resposta o quesito judicial n. 2.f, que a maioria dos casos de pânico evoluem bem e há recuperação total ou quase total. Certamente, considerando o laudo pericial e as circunstâncias pessoais da autora, notadamente idade (nascida em 14/02/1952), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, não é possível fixá-la a partir da cessação do benefício n. 130.666.937-2 (21/12/2003), tal como postulado pela autora em sua inicial. Isso porque, não obstante a imprecisão do laudo pericial quanto ao termo inicial da incapacidade da autora, é de se levar em consideração que, depois de cessado o benefício mencionado, ela continuou a desenvolver atividade laborativa, circunstância a pressupor que possuía capacidade laborativa, conclusão que se pode extrair pelos recolhimentos efetuados posteriormente à Previdência Social. Sendo assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à citação, em 09/06/2010 (fl. 41). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora parcialmente incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ILDA GONÇALVES RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/06/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 032.056.038-42. Nome da mãe: Elvira Neide. PIS/NIT: 1.082.529-007-1. Endereço do segurado: Rua Cherentes, n. 1.950 - Bairro tupã | Mirim I - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, enquanto se mantiver incapaz para o exercício da atividade habitual, a contar de 09 de junho de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o

benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. O termo inicial do benefício e os valores recolhidos pela autora aos cofres do INSS, estão a indicar que o valor da condenação não superará 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000278-94.2010.403.6122 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZILDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 116/119) atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 119, por meio da qual o expert assevera que: Foi observado e conclui-se que a pericianda apresenta artrose leve pós traumática do joelho esquerdo que atualmente não a incapacita para realização de suas atividades laborais e habituais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontre incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à

imediate conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados e respondidos pelo perito médico. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A decisão de fl. 96 comporta reconsideração. De efeito, realmente documento médico não é requisito essencial para a comprovação da incapacidade da parte autora, a ser feita em perícia judicial, mas o é para a correta indicação da especialidade médica mais indicada para a realização da perícia. Simplesmente alegar na petição inicial, de forma genérica, ser portador de problemas oftalmológicos não é argumento suficiente a deferir a produção da prova. Comungar o raciocínio explicitado em sede de agravo seria permitir indiscriminadamente a realização de perícias nas mais variadas especialidades médicas, caso simplesmente relatadas moléstias na inicial. Não raro, diga-se, a pessoa supor ser portadora de determinada moléstia e não ter o diagnóstico confirmado por profissional médico. O caso dos autos, contudo, guarda uma particularidade: a despeito da inexistência de qualquer documento médico fazendo referência a moléstia de ordem oftalmológica, o perito do INSS reportou ser o autor portador de déficit visual. Desse modo, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000506-69.2010.403.6122 - CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os

documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de graves patologias dos sistemas cardiológicos, osteomuscular, geniturinário e intestinal. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 91/94) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora, nascida em 03/03/1949 (fl. 11), seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, diverticulose colônica, osteoartrose de coluna e cálculo renal, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 94, por meio da qual o examinador assevera que: A autora trata-se de uma senhora de 62 anos de idade, portadora de doenças crônicas e degenerativas, no caso, Hipertensão Arterial, Diabetes, Diverticulose Colônica, Osteoartrose de Coluna, Calculose Renal, todas passíveis de tratamento adequado, não impedindo a autora de exercer suas atividades habituais, logicamente as patologias que a autora é portadora podem ter agravamento ou complicações que venham impedir de trabalhar no futuro, mas atualmente a autora não encontra incapacitada para o trabalho. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000619-23.2010.403.6122 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o

solicitou (16/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001097-31.2010.403.6122 - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001100-83.2010.403.6122 - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001166-63.2010.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. APARECIDO RODRIGUES DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, após realização de prova pericial, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 23/35 e 106/110, o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social nos seguintes lapsos: 01/04/1980 a 10/07/1980 15/08/1981 a 31/12/1981 14/01/1982 a 17/04/1982 22/06/1982 a 30/03/1983 12/07/1983 a 27/09/1983 04/10/1983 a 19/12/1983 29/12/1983 a 13/03/1984 23/04/1984 a 24/09/1984 11/01/1985 a 24/02/1985 01/10/1986 a 13/02/1987 01/06/1987 a 26/11/1987 09/11/1988 a 04/01/1989 01/08/2003 a 29/10/2003 E, como facultativo, efetuou as seguintes contribuições aos cofres da Previdência Social: 09/2009 a 12/2009 Na hipótese, a questão maior consiste, portanto, em saber se, ao tempo da incapacidade, o autor detinha condição de segurado e havida preenchido a carência mínima exigida. E, conforme se extrai do laudo pericial produzido, no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, fixou-o o perito em 17 de outubro de 2011, asseverando, ainda, não haver comprovação de incapacidade anterior (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 91). Como se verifica, o autor, nascido em 02 de janeiro de 1960, depois do último vínculo formal de trabalho, que teve sua vigência no período de 01/08/2003 a 29/10/2003, somente reingressou ao sistema previdenciário em setembro de 2009, efetuando quatro recolhimentos aos cofres do INSS, o que fez na condição de contribuinte facultativo (cód. 1473). Referidos recolhimentos, no entanto, proporcionaram-lhe a manutenção da qualidade de segurado por mais 6 (seis) meses, tal como previsto pelo artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, o que leva a concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (outubro de 2011, conforme visto), o autor já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Cabe registrar, além disso, que a opção por esse tipo de recolhimento só possibilita acesso à aposentadoria por idade, conforme estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Ademais, conforme esclarecido pelo perito, inexistente qualquer indicativo de que, quando ainda ostentava a condição de segurado, o autor já se encontrava incapaz para o trabalho. Em suma, não comprovado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência,

inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001540-79.2010.403.6122 - BENEDITA CHAGAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.BENEDITA CHAGAS PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do Estatuto do Idoso, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 14 de setembro de 1927 (fl. 11), possui atualmente 84 (oitenta e quatro) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu cônjuge e o filho solteiro, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), perfazendo o total de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo cônjuge (1 salário mínimo) e dos rendimentos auferidos pelo filho, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotografias de fls. 63/77, que a família reside em imóvel simples, mas de boa estrutura, não gerando, portanto, despesas com aluguel, garantido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, telefone celular, linha de telefone fixo, aparelhos de som, de DVD e vídeo cassete, além de dois televisores.Na linha da conclusão acima está o parecer conclusivo lançado pela assistente social à fl. 61: Após ter realizado visita domiciliar objetivando proceder ao estudo socioeconômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, concluí que a receita familiar supre o indispensável à subsistência. Impende registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente

suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001782-38.2010.403.6122 - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 09/07/1959, ter trabalhado no meio rural desde os 14 anos de idade, até o ano de 1992, em regime de economia familiar, em diversas propriedades localizadas na região agrícola de Tupã, SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 20/64, dentre os quais merecem destaque, por fazerem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador, os seguintes: antigo título de eleitor (ano de 1977 - fls. 22/23), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1978 - fl. 24), certidão de casamento (ano de 1988 - fl. 32) e certidão de nascimento do filho Bruno Barbosa de Souza (ano de 1990). Em plano secundário, mas também aptos à demonstração do afirmado labor agrícola, pois trazem informação de residência em área rural: certificado de conclusão do curso primário (ano de 1970 - fl. 20), declaração da Diretoria de Ensino da Região de Tupã (fl. 28), guia de atendimento odontológico (ano de 1984 - fl. 31), contrato de abertura de crédito (ano de 1981 - fl. 56), nota fiscal de compra (ano de 1983 - fl. 58) e nota fiscal de entrada (ano de 1983 - fl. 59). Relevantes também são os contratos de parceria agrícola (anos de 1986 e 1983 - fls. 60 e 61, respectivamente) e as notas fiscais de produtor rural (anos de 1982 a 1984 - fls. 62/64), todos produzidos em nome do autor. Os demais documentos existentes nos autos, em especial aqueles relacionados ao registro de imóveis (fls. 35/36, 37, 38/41, 42/43, 44, 45/50, 51/52 e 53/55), nenhuma alusão fazem à profissão ou residência do autor, sendo, portanto, irrelevantes para

a análise dos períodos rurais que se pretende ver reconhecidos. No mais, restou confirmado, através da prova oral colhida em juízo, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, o exercício da atividade rural afirmada pelo autor nas propriedades rurais mencionadas na inicial. Assim, do confronto dos documentos acolhidos como início de prova material, conforme acima explicitado, com a prova oral colhida e, atento ao pedido inicial, é de ser reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor no meio rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos: de 11.07.1973 a 22.03.1978, 01.09.1978 a 15.10.1984, 21.04.1985 a 30.08.1985 e de 19.08.1986 a 05.07.1992. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em grande parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 115/117), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 237 180 0 Contribuição 19 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 11 7 Tempo de Serviço 37 6 4 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/07/73 11/07/74 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 1 0 112/07/74 12/08/76 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 2 1 113/08/76 22/03/78 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 1 7 1023/03/78 30/08/78 r c Miguel Gantus Junior e Outros 0 5 801/09/78 19/08/82 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 3 11 1920/08/82 15/10/84 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 2 1 2613/12/84 20/04/85 u c Construcap Engenharia e Comércio S/A 0 4 821/04/85 30/08/85 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 0 4 1001/09/85 18/08/86 r c Antonio Nagle 0 11 1819/08/86 05/07/92 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 5 10 1806/07/92 29/07/94 u c Coop. Agrícola de Cotia Cooperativa Central 2 0 2401/08/94 14/03/96 u c Coop. Agrícola de Cotia 1 7 1416/07/96 26/01/97 u c Fiação de Seda Bratac 0 6 1127/01/97 06/05/08 u c Fiação de Seda Bratac 11 3 1007/05/08 12/07/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 3 2 6 Como se vê, até 12/07/2011, data em que intimado o chefe da agência do INSS a promover a justificação administrativa (fl. 91), ato equivalente à citação, contava o autor com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Ante a ausência de prévia postulação administrativa anterior ao ajuizamento da ação, a data de início do benefício deverá corresponder a 12.07.2011, data em que intimado o chefe do posto do INSS a promover a justificação administrativa, ato, conforme já ressaltado, correspondente à citação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.333.178-01. Nome da mãe: Nair José de Souza. PIS/NIT: 1.083.209.611-0. Endereço do segurado: Rua Arapongas, 231 - Bastos/SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12/07/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0003753-57.2011.403.6111 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VICENTE DE PAULO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, a fim de seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional, com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o relatório. Decido. Carece a autora de interesse processual. A pretensão é de revisão de renda mensal de aposentadoria por idade, a fim de que seja afastada a incidência do fator previdenciário, porque inconstitucional e redutor do valor da prestação. Entretanto, como de domínio, versando aposentadoria por idade, a incidência do fator previdenciário é condicionada, ou seja, somente é aplicado se favorável ao segurado, na forma do art. 7º da Lei 9.876/99. Assim, a fim de dar publicidade e permitir controle pelo segurado, cabe ao INSS, ao entabular o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, apurar qual o coeficiente do fator previdenciário. Todavia, sua efetiva incidência, como dito, somente se favorável ao segurado - isto é, se apurado coeficiente maior do que 1. No caso, com dito (fl. 44), o INSS calculou o fator previdenciário (0,4460), mas não o fez incidir sobre o salário-de-benefício (R\$ 343,72); limitou-se a aplicar o coeficiente da prestação (82%) sobre o salário-de-benefício, resultando a renda mensal inicial - R\$ 281,82. Em suma, no caso, o INSS calculou, mas não aplicou o fator previdenciário à aposentadoria por idade percebida pelo autor, porque lhe era desfavorável. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000026-57.2011.403.6122 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração/averbação do tempo de serviço apurado na presente ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Instadas a se manifestarem, pelas partes foi dito que não tinham interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido procede. Vejamos. Diz o autor, nascido em 10 de abril de 1953 (fl. 24), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar (segurado especial), desde os 12 anos de idade, inicialmente em uma propriedade rural pertencente ao Sebastião Dantas, localizada no bairro Guaitchoro e, mais tarde, no Sítio São José, adquirido por seus pais, localizado no Bairro Jurema, município de Iacri/SP, local onde permaneceu até setembro de 1986, quando se mudaram para a cidade de Tupã/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 1965 (quando implementa 12 anos de idade) a setembro de 1986 (quando se mudou para a cidade), trouxe o autor os documentos de fls. 26/45, dos quais merecem destaque o certificado de dispensa de incorporação e o antigo título de eleitor (fls. 36 e 37, respectivamente), produzidos no ano de 1972, que fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. Também são hábeis à comprovação do trabalho rural, no período afirmado na inicial, os documentos produzidos em nome do pai do autor, quais sejam, cópia da matrícula n. 22.675, do Registro de Imóveis de Tupã (fl. 28), certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 29), declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 31/35), certidão de casamento da irmã, Teresa Eredi da Silva (fl. 39), notas fiscais de entrada (fls. 42/44) e compromisso de compra e venda (fl. 45). Os demais documentos (fls. 26/27, 38 e 40/41), por não fazerem qualquer alusão à profissão do autor ou de seu genitor como sendo lavrador, não se prestam à pretendida comprovação. No mais, em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, o autor asseverou ter iniciado nas lides rurais desde criança, sendo que, em 1964 passou a residir e trabalhar em propriedade pertencente ao seu pai, denominada Sítio São José, situada no município de Iacri/SP, local onde cultivavam diversas culturas, a principal delas o amendoim, permanecendo, sem interrupção, até o ano de 1986, época em que, segundo consta, passou a exercer atividades urbanas. As testemunhas ouvidas, embora tenham se mudado das proximidades em que se localizava a propriedade do autor, confirmaram o trabalho rural por ele asseverado, já que, em algumas oportunidades acabavam por retornar ao local e constatavam que ele ainda continuava na mesma propriedade, dedicando-se ainda ao trabalho rural. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 10.04.1967, data em que completou 14 anos de idade, a 25.08.1986, data em que se deu a venda da propriedade rural pertencente à família, conforme documento de fl. 45. Impende dizer que o tempo de serviço rural é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho e dos recolhimentos ao INSS: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 46/50) e informações constantes do CNIS (fls.

93/99), as quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARENCIA contribuído exigido faltante 267 180 0 Contribuição 22 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 29 4 21 Tempo de Serviço 41 7 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/04/67 25/08/86 r x Rural sem CTPS 19 4 1601/02/88 11/08/88 u c Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda 0 6 1101/10/88 08/11/88 u c João Pires & Cia Ltda 0 1 801/07/89 31/05/90 c u Contribuição individual 0 11 101/07/90 28/02/11 c u Contribuição individual 20 7 29 Como se verifica, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido aos interregnos anotados em CTPS e recolhimentos vertidos ao INSS, tem-se, até 28.02.2011, data a ser considerada como marco inicial do benefício, tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2011, o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontado o lapso rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Não tendo havido prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de intimação do chefe do posto do INSS a promover a justificação administrativa (28.02.2011 - fl. 62), ato equivalente à citação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO JOSÉ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/02/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 001.882.918-06. Nome da mãe: Clemência Carvalho da Silva. PIS/NIT: 1.234.535.342-4. Endereço do segurado: Rua Joaquim Abarca, n. 951 - Tupã/SPPortanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 28.02.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o termo inicial do benefício (28.02.2011), é de se estimar que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Designo a audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS, o último deles com vigência no período de 01/06/2009 a 18/01/2011 (fl. 20), mostrando-se oportuno observar que o perito diagnosticou início da incapacidade em 18.01.2011 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 59), época em que o autor, indiscutivelmente, ostentava a condição de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 56/62, o autor apresenta necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo, enfermidade que o torna pessoa totalmente incapacitada para o trabalho (resposta aos quesitos n. 1 e 2.a formulados pelo Juízo). E quando indagado se a incapacidade que atinge o autor é transitória ou permanente, considerou o perito que, para uma resposta a tal pergunta estaria subordinada a quatro variáveis: a) realização da cirurgia; b) bom resultado da intervenção; c) cura do etilismo, provável causa da necrose da cabeça do fêmur; d) possibilidade da necrose atingir também a cabeça femoral do lado oposto, ou seja, do fêmur direito. Os percentuais de bilateralidade encontrados na literatura médica variam de 40 a 80%, concluindo, depois, que: Considerando todos esses fatores não há outra conclusão senão a de considerar remotíssima a possibilidade da incapacidade ser transitória (fl. 59). Dessa forma, tendo em vista a conclusão médico-pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, com reduzidíssimo prognóstico de recuperação, o autor encontrando-se absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho, dadas as restrições decorrentes do mal diagnosticado, devendo ter em conta, ainda, seu histórico profissional (atividades que exigem esforço físico), conforme anotações constantes de sua CTPS, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, não é possível fixá-la a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10.01.2011), tal como postulado pelo autor na inicial, uma vez que a incapacidade diagnosticada pelo perito teve seu termo inicial em 18.01.2011

(resposta ao quesito judicial n. 2.d). Dessa forma, o início do benefício deve corresponder a 22.02.2011, data em que requerido o auxílio-doença n. 544.953.288-8 (fl. 9), quando já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO MARCOS RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/02/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.821.318-90. Nome da mãe: Benedita Ribeiro. PIS/NIT: 1.232.527.945-8. Endereço do segurado: Rua Clóvis de Oliveira, n. 511 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 22 de fevereiro de 2011, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000881-36.2011.403.6122 - ROGERIO LEONEL - INCAPAZ X EZEQUIEL LEONEL (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Rogério Leonel - incapaz, representado neste ato pelo seu genitor Ezequiel Leonel, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico e prova pericial médica, cujo relatório e laudo respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário ressaltar que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria

integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. A incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho é ponto inconteste, haja vista padecer, desde o nascimento, de retardo mental com comprometimento intelectual, tal com se tem do laudo de fls. 56/59. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e genitores, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), perfazendo o total de R\$ 1.168,57, proveniente da aposentadoria percebida pelo pai, segundo informações de fl. 85 (verso). Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotografias de fls. 67/73, residir a família em imóvel próprio (não há, portanto, despesa com aluguel), com boa estrutura, além de ser garantido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Corroborando o alegado, a conclusão da assistente social (fl. 66): Através de visita domiciliar constatei que a situação socioeconômica da família é estável, para suprir as necessidades básicas. [...] Impende registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000968-89.2011.403.6122 - APARECIDA PRIMO DE MOURA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA PRIMO DE MOURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru, após realização de prova pericial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de problemas ortopédicos e neurológicos (depressão). Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 59/61) atesta, sem margem a questionamentos, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho,

nem mesmo parcialmente, razão pela qual são indevidos os benefícios por ela reclamados. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001336-98.2011.403.6122 - GENI SOARES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. GENI SOARES DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 13 de agosto de 1945 (fl. 22), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Clóvis Francisco de Jesus), é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 na época), mais o montante recebido a título de aluguel de um dos cômodos da casa para familiares da autora, que guardam pertences no local, no montante de R\$ 100,00, perfazendo um total de R\$ 645,00. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Não fosse isso, asseverou ainda a assistente social que a família - autora e marido - recebe ajuda financeira de três filhos, cerca de R\$ 100,00 por mês de cada, e, no que se refere à moradia, o relatório socioeconômico produzido, acompanhado pelas fotos de fls. 72/88, demonstra que a família reside em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em ótimo estado de conservação, com seis cômodos e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, microondas, televisão, aparelho de DVD e uma lavadora de roupa automática), além de possuírem despesas com telefones fixo e celular e convênio funerário, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001496-26.2011.403.6122 - DERCY COZINI BERTONHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DERCY COZINI BERTONHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, e

negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 22 de abril de 1946 (fl. 11), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Irineu Bertonha), é proveniente do crédito de aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Por sua vez, no que se refere à moradia, o estudo socioeconômico, acompanhado pelas fotos de fls. 61/71, demonstra que a família reside em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), isento de pagamento de IPTU e guarnecido com mobiliário suficiente a

uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão e lavadora de roupa automática). No tocante a residência, descreveu a assistente social que: A moradia é simples e confortável, a higiene é ótima e os pertences bem conservados. Ainda, possuem telefone celular e Moto Honda, modelo C100 Biz, ano 2003. Corroborando ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 60: [...] O cônjuge da autora é aposentado com renda de um salário mínimo mensal, cuja receita auferida mantém as necessidades básicas vitais indispensáveis à subsistência da família. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora o polo ativo, comprovando a co-titularidade da conta-poupança n. 42.282-8 ou a condição de sucessora do falecido Thomaz Castro, juntando certidão de óbito aos autos. No mais, tratando-se de demanda em que se pleiteiam diferenças oriundas do Plano Collor (abril de 1990, índice 44,80%), segundo entendimento dos Tribunais, a instituição financeira ré, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00), as quais são registrados como operação 013. Sob esse prisma, vê-se que os extratos carreados aos autos (fls. 14/15) referem-se à operação 643, ou seja, valores que foram repassados ao Banco Central do Brasil. Deste modo, considerando cingir o objeto da demanda a valores não bloqueados, determino que a autora traga aos autos os extratos da conta-poupança em epígrafe, referentes aos meses de abril e maio de 1990, operação 013. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as devidas regularizações. Intime-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do auxílio reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido aquele de

origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos, biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional? b) em caso afirmativo, em que data? c) consolidadas as lesões decorrentes do acidente: c.1) houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o periciando exercia? c.2) houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? c.3) o periciando ficou impossibilitado de desempenhar atividade exercida à época do acidente, porém com condições de desempenhar outra atividade, após processo de reabilitação profissional? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001151-26.2012.403.6122 - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, a fim de esclarecer a existência de eventual litispendência, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001152-11.2012.403.6122 - LURDES APARECIDA GARCIA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES

MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porque ausentes prova inequívoca do direito invocado e verossimilhança das alegações, bem assim perigo na demora. A inclusão do nome da autora no SPC se deu em 14/07/2011, ao passo que o débito foi quitado em 25/07/2011. A resposta da consulta feita ao SPC, por outro lado, data também de 25/07/2011 (data da quitação), de modo que não se pode aferir se, mesmo após quitado o débito, o nome da autora continua inscrito nos órgãos de proteção. Além disso, o tempo que a autora levou para ingressar em juízo (quase um ano após o evento) é indicativo da inexistência do periculum in mora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001161-70.2012.403.6122 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos simulados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001620-43.2010.403.6122 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07

PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001744-26.2010.403.6122 - NELSON JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NELSON JACOBS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa a citação, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. In casu, vê-se que o autor não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe o autor os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da filha (1979 - fl. 13); b) certificado de dispensa de incorporação (1967 - fl. 14); c) título de eleitor (1965 - fl. 15); d) certidão de casamento (1978 - fl. 16); e) notas fiscais de produtor (fls. 18/26 e 28), referente à comercialização de bovinos nos anos de 1990 a 1998; e f) declaração de produtor rural (fl. 33), atestando início das atividades em 16/04/1990. Referidos documentos qualificam profissionalmente o autor como lavrador ou comprovam a sua inscrição como produtor rural ou, ainda, indicam a comercialização de gado, constituindo, pois, em elementos indiciários da atividade campesina alegada. Trouxe, outrossim, documentos em nome do genitor (Pedro Jacobs Filho), quais sejam: a) certificado de cadastro de imóvel rural, denominado Sítio Alto Alegre, referente aos anos de 2003 a 2005 (fl. 17); e b) declaração de produtor rural (DECAP), atestando o início das atividades em 17/06/1968 - fl. 34. Igualmente é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome genitor, uma vez que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Em audiência, aduziu o autor sempre ter trabalhado com seu genitor, pois sempre tiveram propriedade rural. Iniciou nas lides rurais aos 11 anos de idade, na cidade de Bebedouro/SP, onde permaneceu até 1964, quando se mudou, com a família (pais e três irmãos), para a cidade de Tupã, local onde adquiriram imóvel rural de 30 alqueires. Lá cultivavam café, possuíam, inclusive, parceiro agrícola, em razão da grande produção (10.000 pés). No entanto, após a grande gada (meados de 1975), que dizimou praticamente as plantações de café, a família dedicou-se à criação de gado leiteiro, bem como ao cultivo de amendoim e milho, não se utilizando de empregados ou parceiros. Asseverou, outrossim, que, por determinado período, concomitante ao trabalho na lavoura, fez serviços de frete - transportava bois e cavalos para produtores na região -, tendo, nessa época, vertido contribuições ao INSS como tratorista autônomo (sic). Por fim, disse que há 10 anos arrenda terras de usinas (atualmente conta com 120 alqueires), juntamente com seus três irmãos, para plantação de amendoim, possuindo, até mesmo, implementos agrícolas - 3 tratores. Das declarações acima e demais elementos coligidos aos autos, tenho que o trabalho do autor não foi desenvolvido em regime de economia familiar. Vejamos. Segundo

informações do CNIS (fls. 87/88), o genitor do autor, Pedro Jacobs Filho, em 20/11/1979, aposentou-se na condição de empregador rural, ao qual cabia, na forma da Lei 6.260/75, verter contribuições previdenciárias, circunstância a afastar o alegado regime de economia familiar. E tal assertiva vem corroborada pelo depoimento do autor, quando asseverou que o pai, em razão da grande produção de café (10.000 pés), possuía parceiro agrícola. Deste modo, o período em que o autor trabalhou com o genitor não pode ser caracterizado como exercido em regime de economia familiar (aquele entendido como indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados - art. 11, VII, da Lei 8.213/91). Para período posterior à aposentadoria do genitor (1979), conquanto exista indício material em nome do autor (docs. de fls. 13/16) e não se utilizando a família de parceiros agrícolas, restou evidenciado que a atividade rural não era a única desenvolvida pelo autor, pois possuía outra fonte de rendimento - realizava fretes para proprietários rurais na região, tendo inclusive realizado recolhimentos em prol da Previdência social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de 1985 (informações do CNIS às fls. 69/71). Em outras palavras, os recursos financeiros necessários para o sustento do grupo familiar não provinham preponderantemente da atividade rural, fato a descaracterizar a condição de segurado especial (art. 9º, 8º, I, do Decreto 3.048/99). Ademais, pelos depoimentos colhidos, restou demonstrado que o autor, há pelo menos 10 anos (o que nos reporta ao ano de 2001), arrenda terras de usinas para a plantação de amendoim, possuindo, atualmente, 120 alqueires. Vale dizer, a extensão da propriedade rural é incompatível com o típico trabalho em regime de economia familiar, tal como determinado em lei (art. 11, VII, da Lei 8.213/91). Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcedem os pedidos de aposentadoria por idade rural e de averbação de tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000019-65.2011.403.6122 - ANA CLARA LOPES RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA LOPES CORREA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA CLARA LOPES RODRIGUES, incapaz, representada por sua genitora, Elisangela Lopes Correa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. Citado, o INSS contestou o pedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. A parte autora, por meio da petição de fls. 62/63, não se opôs ao pedido de extinção do feito. O INSS manifestou-se asseverando não ser cabível na hipótese condenação em verbas sucumbenciais. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000042-11.2011.403.6122 - JOAO DIAS BARBOSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000324-49.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA MARCHETTI GIOLLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001000-94.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS ANDRIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS ANDRIANI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (em 10.06.2008 - fl. 13), ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como contribuinte individual, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas arroladas, falaram as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como contribuinte individual. Tenho que o pedido procede. Vejamos. Diz o autor, nascido em 02 de fevereiro de 1955 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, no sítio São Luiz, Bairro Afonso XIII, de propriedade do pai, o que fez de dezembro de 1967 a outubro de 1981, quando venderam o imóvel para a compra de outro, denominado sítio São Francisco, localizado em Rinópolis/SP, Bairro Bri, onde permaneceram até agosto de 1986, ocasião em que o autor comprou um bar e passou a trabalhar no meio urbano. Consigno, inicialmente, não recair controvérsia sobre o lapso de 01.01.1978 a 31.12.1979, porque já homologado pelo INSS, conforme documento de fl. 31. No mais, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de dezembro de 1967 a agosto de 1986, trouxe o autor, dentre outros: certidão de registro do Sítio São Luiz (de 1981 - fl. 19, verso), certificado de dispensa de incorporação (de 1974 - fl. 23), título eleitoral (de 1973 - fl. 24), certidão de casamento (de 1978 - fl. 25) e certidão de nascimento do filho Ivan (de 1979 - fl. 26). Trouxe, também, certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz/SP, atestando a inscrição do pai, Irineu Adriani, como produtor rural, com início em julho de 1981 e sem data de cancelamento (fl. 28). Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao período postulado, seja porque qualificam profissionalmente o autor e seu pai como lavradores, agricultores ou indicam residência na zona rural. No mais, em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, fielmente corroborado pelo teor das declarações das testemunhas inquiridas, disse o autor ter residido com a família - autor, pai, mãe e quatro irmãos (três homens e uma mulher) -, entre 1967 e 1981, no sítio

adquirido pelo pai, com sete alqueires e meio, localizado no Bairro Afonso XIII, município de Tupã/SP, onde tocavam lavoura de café. Esclareceu ainda que, em 1981, venderam o sítio e adquiriram outra propriedade no Bairro Bri, município de Tupã/SP, com dois alqueires e meio, local em que, já casado, tocou, com a família - pai, esposa e filho (a mãe já havia falecido e os irmãos saído do meio rural) - lavoura de café. Asseverou que as notas do produtor eram emitidas em nome do pai, que não possuíram empregados, outras propriedades, imóvel na cidade ou implementos agrícolas, bem como ter migrado para o trabalho urbano por ocasião da compra do bar - em agosto de 1986 -, comércio que possui até hoje. /SP, onde tocavam -- lavoura de café, amendoim e milho. Corroborou o declarado exercício de labor rural, o fato de o autor só ter figurado como segurado da Previdência Social a partir de 1986 (fl. 59), com mais de 30 anos de idade, circunstância a evidenciar o anterior exercício de outra profissão, no caso, como rústica, não sendo desprovido observar que, como acima já dito, o INSS homologou o trabalho rural exercido pelo autor entre 1978 e 1979, sendo que, na ocasião, a conclusão da entrevista realizada foi favorável ao autor (fl. 30). Entendo, também, que o documento de fl. 56, a indicar ter o genitor aposentado por idade na condição de empregador rural, não é apto a descaracterizar o propalado trabalho rural em regime de economia familiar. A rigor, referido documento, que demonstra a concessão da aposentadoria na remota data de 22/09/1978, encontra-se repellido pelo conjunto probatório existente nos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais, sem qualquer hesitação, confirmaram que o trabalho era desenvolvido apenas pelo autor e membros da família. Some-se a isso o fato de o labor rural ter sido desenvolvido em propriedades de pequenas extensões: a primeira, com sete alqueires e meio, e a segunda, com dois alqueires e meio. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 02.02.1969, data em que completou 14 anos de idade, a 31.08.1986, pois a partir de então passa a ser proprietário de bar - conforme depoimento pessoal, permaneceu no sítio até o mês de agosto de 1986 -. Impende dizer que o tempo de serviço rural é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com recolhimento como individual: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das contribuições vertidas ao INSS (fls. 59/66), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 241 162 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 1 9 Tempo Contr. até 15/12/98 29 10 15 Tempo de Serviço 37 8 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/02/69 31/12/77 r s x rural sem anotação 8 11 001/01/78 31/12/79 r s x homologado pelo INSS 2 0 101/01/80 31/08/86 r s x rural sem anotação 6 8 101/09/86 28/02/87 c u CI - fl. 14 0 5 2801/03/87 31/12/01 c u CI - fl. 14 14 10 201/04/03 30/06/03 c u CI - fl. 14 0 3 001/08/03 31/03/04 c u CI - fl. 14 0 8 101/05/04 28/02/06 c u CI - fl. 14 1 9 2801/06/06 10/06/08 c u CI - fl. 14 2 0 10 Como se verifica, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido aos interregnos nos quais o autor verteu contribuições à Previdência Social, tem-se, até o requerimento administrativo (10.06.2008 - fl. 13, verso), tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008, o período de carência é de 162 (cento e sessenta duas) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontado, por óbvio, o lapso rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, tenho deva corresponder ao requerimento administrativo, ou seja, em 10.06.2008 (doc. de fl. 13), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o

artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: LUIZ CARLOS ANDRIANI.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 10.06.2008.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 685.702.018-34.Nome da mãe: Adelina Alexandre Andriani.PIS/NIT: prejudicado.Endereço do segurado: Rua São Paulo, 376, Rinópolis/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Ante a impossibilidade de se aferir o valor da condenação, ainda que por estimativa, decisão sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001425-24.2011.403.6122 - VALTER PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.VALTER PASCHOAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições especiais (tratorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos em ambiente especial, trabalhados como tratorista.
DO TEMPO DE TRABALHO NO MEIO RURAL: afirma o autor ter trabalhado no meio rural, em diversas propriedades rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, mais tarde, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais, com pretensão de ver computado, para fins previdenciários, o labor rural nos períodos descritos na inicial, a saber: de 08/05/1966 (8 anos de idade) até 1980, de 1981 até 1983, de 07/08/1985 a 30/05/1986, de 14/09/1986 a 22/07/1991 e de 15/11/1991 a 25/02/1992.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a

própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, trouxe o autor os seguintes documentos, na ordem em que anexados: cópia da matrícula n. 15.506, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (ano de 1982 - fls. 13/14); certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fl. 34); certidão de casamento (ano de 1987 - fl. 35); certidão de nascimento do filho Rogério (ano de 1988 - fl. 36); atestado da Diretoria de Ensino da Região de Tupã (anos de 1968 a 1971 - fl. 37); escritura de compra e venda (ano de 1973 - fls. 38/44); notas fiscais de produtor (anos de 1972/1975, 1977/1979 e 1984/1985 - fls. 45/55); nota de pesagem (ano de 1969 - fl. 56); nota fiscal de entrada (ano de 1979 - fl. 57); notas fiscais de produtor (anos de 1985/1986 - fls. 58/60). À exceção da cópia da matrícula n. 15.506, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, que nada alude sobre a profissão ou residência do autor na época da transcrição, todos os demais documentos trazidos aos autos se prestam como início de prova material da atividade rural, merecendo destaque os de fls. 34/36, que fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. Não menos importantes são as notas fiscais de produtor emitidas pelo seu genitor, Amadeu Paschoal, anexadas às fls. 45/55 e 58/60, correspondentes aos anos de 1972/1975, 1977/1979, 1984/1985 e 1985/1986, que demonstram dedicação ao trabalho rural por vários anos. Avançando, em depoimento pessoal asseverou o autor ter iniciado nas lides rurais aos 7 anos de idade, auxiliando seus familiares no trabalho ligado à cafeicultura, em regime de parceria, em propriedade pertencente a Otaviano Franceschi. Depois, ele e a família mudaram-se para o Sítio Santo Antônio, permanecendo no local por três anos, aproximadamente, até se mudarem para a cidade, época em que passou a trabalhar como bóia-fria, até ingressar, no ano de 1992, na Prefeitura Municipal de Tupã. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas em juízo - Francisco Pacola Martines e Hilário Zagato - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, demonstrando conhecimento acerca de seu trabalho no meio rural, nos locais e períodos mencionados. No entanto, não se mostra possível o reconhecimento de todo o período de trabalho rural afirmado pelo autor. Primeiro, porque a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Além disso, não ficou comprovado o trabalho rural do autor nos períodos compreendidos entre 1981 a 1983 e 15/11/1991 a 25/02/1992, ante a inexistência de início de prova material a eles correspondente. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural do autor, a saber: de 08 de maio de 1972, quando completou 14 anos de idade, até 28 de fevereiro de 1980, de 07 de agosto de 1985 a 30 de maio de 1986 e de 14 de setembro de 1986 a 22 de julho de 1991. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou a integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de

março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, o autor pretende seja caracterizado como especial, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, o período de 06/05/1992 até a presente data, em que esteve no exercício da função de tratorista, na Prefeitura Municipal de Tupã, argumentando ter sido submetido ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância. Tomada a atividade, vê-se que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Não obstante, pode ser reconhecida para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo valer-se de outros meios probatórios para demonstrar que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Para a prova da afirmada exposição ao agente agressivo mencionado (ruído), trouxe o autor o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 15/19), laudo de enquadramento de insalubridade e periculosidade (fls. 20/23) e o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 24). Como é cediço, a exposição aos agentes nocivos ruído e calor sempre exigiu aferição por laudo técnico. No caso em análise, a comprovação de submissão do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância só se verificou a partir da elaboração do já citado laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 15/19, elaborado em 09/01/2006, apontando exposição a nível

de ruído de 90 dB (A) aos operadores de máquinas (tratores agrícolas), devendo o reconhecimento da atividade como sendo especial ser delimitado a partir de tal data, ante a inexistência de anterior medição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRESP N. 877972 - Processo 200601809370 - DJE de 30/08/2010 - Relator HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE). Em conclusão, dos elementos de prova existentes nos autos, mostra-se possível o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais pelo autor a partir de 09 de janeiro de 2006, data de elaboração do laudo técnico de fls. 15/19, até a data do requerimento administrativo, em 28 de fevereiro de 2011. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 84/85), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 293 180 0 Contribuição 24 5 8 Tempo Contr. até 15/12/98 25 4 8 Tempo de Serviço 40 10 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/05/72 28/02/80 r x Rural sem CTPS 7 9 21 01/03/80 23/05/80 u c Fábrica de Móveis Coloniais Ferrara Ltda 0 2 23 11/09/80 12/11/80 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda 0 2 21 02/81 11/08/81 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda 0 6 21 4/01/82 10/02/82 u c Francisco Milan Barbosa 0 0 27 12/02/82 06/08/85 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda 3 5 25 07/08/85 30/05/86 r x Rural sem CTPS 0 9 24 01/06/86 13/06/86 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 0 13 14/06/86 22/07/91 r x Rural sem CTPS 5 1 9 23/07/91 14/11/91 r c Bandeira Agro Industrial S.A. 0 3 23 26/02/92 04/05/92 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 2 9 06/05/92 08/01/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã 13 8 30 9/01/06 01/02/12 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial) 8 5 26 Assim, convertendo-se os períodos de trabalho prestados em condições especiais, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1,4), tal como acima exposto, somando-os aos períodos de trabalho no meio rural, com e sem anotação em CTPS, às atividades de tempo comum, tem-se, até a citação (01/02/2012 - fl. 64), 40 anos, 10 meses e 27 dias de serviço, tempo suficiente à obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Para o ano de 2012, o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontados os lapsos rurais ora reconhecidos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível fixá-lo desde o requerimento administrativo, tal como pleiteado na inicial, tendo em vista a inexistência nos autos de cópia do respectivo procedimento, o que impossibilita aferir se o autor, naquela data, apresentou ao réu todos os documentos anexados ao presente feito, tanto no que diz respeito ao trabalho rural, quanto no que se refere ao especial. Sendo assim, o início do benefício deve corresponder à citação, em 01/02/2012 (fl. 64). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor às condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALTER PASCHOAL. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 037.677.028-78. Nome da mãe: Beatriz de Oliveira Paschoal. PIS/NIT: 1.201.701.961-7. Endereço do segurado: Rua Gallo Soares, n. 132 - Unesp I - Tupã/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na

fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001025-73.2012.403.6122 - MAURICIA FONTANA GRETTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001133-05.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome completo, profissão, endereço e CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000962-48.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2)) MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
Vistos. Cuida-se de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária apresentada por MARIA SELMA VIEIRA, em face do processo n. 0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2), em apenso, ação ordinária que a

impugnante move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a impugnada ESTER DE LOURENA CASALE, julgada parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a restabelecer integralmente o benefício de pensão por morte NB 21/028.108.045-3 à impugnante, cancelando o desdobramento (NB 21/143.061.166-6) concedido à impugnada Ester Romoaldo de Lourena desde a data de seu início, e restituindo os valores pagos a esta em virtude do rateio indevido à parte autora. Segundo a impugnante, não tendo sido observados os requisitos legais à concessão da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50, imperioso se mostra a revogação do benefício, pois a impugnada, aposentada como professora, receberia aposentadoria no valor correspondente R\$ 5.015,05. Requereu fosse oficiado ao cartório de Registro de Imóveis e CIRETRAN, a fim de informarem a existência de imóvel ou veículo em nome da impugnada. Intimada a se manifestar, a impugnada refutou os argumentos expendidos na inicial, asseverando que o demonstrativo de pagamento anexado pela impugnante corresponde ao crédito de três meses de remuneração, pagos em atraso, em razão de seu benefício ter sido suspenso por falta de recadastramento anual. É a síntese do necessário. Sem razão a impugnante. Inicialmente, consigno que o pedido contido no item 3 da inicial (fl. 03), de que seja oficiado ao cartório de Registro de Imóveis e CIRETRAN, a fim de informarem a existência de imóvel ou veículo em nome da impugnada, é providência que competia a impugnante, sobre a qual recai o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No mais, o benefício da Assistência Judiciária decorre de expressa previsão legal (Lei n. 1.060/50), constituindo-se em presunção relativa, a qual somente pode ser ilidida quando exista nos autos prova inequívoca que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não causará prejuízo à subsistência daquele que requer o benefício ou de sua família. A Lei n. 1.060/50, art. 4º, afirma que o benefício será conferido mediante simples afirmação na própria petição inicial, àquele que diz não possuir condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre até que se prove em contrário. Desta feita, não exige a lei maiores requisitos, bem como demonstra tratar-se de presunção legal, somente afastada em razão da produção de prova. No caso em apreço, as alegações trazidas pela impugnante não possuem força suficiente para afastar a presunção de que goza a impugnada, pois ilididas pelos documentos trazidos com a resposta. De primeiro, porque é manifesto que o demonstrativo de pagamento carreado com a inicial compreende a remuneração acumulada dos meses de fevereiro, março e abril de 2012, portanto, o montante lá contido não pode ser fixado como base da remuneração mensal da impugnada. De segundo, e não menos importante, o valor real da aposentadoria - R\$ 1.586,33 (no mês de maio - fl. 13) - e a circunstância de a impugnada ter contratado advogada nos autos principais, possuir veículo (Fiat, modelo Palio, ano 1996 - fl. 16) e moto (Honda/CG 125, ano 2009), não implicam condições financeiras extravagantes, a afastar a presunção legal, não sendo despiciendo observar que também demonstrou a impugnante possuir despesas com remédios, em decorrência de problema cardíaco (fl. 14). Por fim, observo que apesar de a resposta apresentada pela impugnada ter vindo desacompanhada de procuração, tenho por sanada a ausência, pois suficiente o instrumento de mandato apresentado nos autos principais (fl. 83 dos autos n. 0000827-41.2009.403.6122), que conferiu à patrona constituída poderes para a defesa realizada neste feito. Pelo posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, mantendo o benefício da gratuidade deferida à impugnada. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se, publique-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0001904-17.2011.403.6122 - JORGE DIEGO ANUVALE RODRIGUES (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JORGE DIEGO ANUVALE RODRIGUES, já qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua agência localizada no município de Tupã/SP, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados a título de parcelas alusivas ao benefício de seguro-desemprego. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que contestou o pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento de não se tratar de hipótese que requer expedição de alvará judicial. Pesquisa no site do Ministério do Trabalho - METE apontou terem todas as parcelas alusivas ao benefício de seguro-desemprego do autor sido devolvidas ao referido órgão, não se encontrando mais em poder da CEF, motivo pelo qual o autor foi intimado para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O autor é carecedor de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, não há necessidade de o autor vir a juízo. Primeiro, porque os valores pleiteados não mais estão em poder da CEF, eis que todas as parcelas alusivas ao

benefício de seguro-desemprego foram devolvidas ao MTE, certamente por falta de saque, pois recluso o beneficiário. De segundo, porque o saque do montante a ser levantado pode ser realizado mediante instrumento público com poderes específicos para o ato, devendo, para tanto, ser renovado o pedido do benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Indevidos honorários e custas processuais, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Após trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000358-87.2012.403.6122 - NELSON ANTONIO DA SILVA X ELZA MARIA NEVES NOBREGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X PAULO ANTONIO DA SILVA (SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Pretendem os requerentes a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados no Banco do Brasil, em nome do genitor - já falecido -, a título de verba paga por força de decisão judicial, em revisão de benefício previdenciário. Tratando-se de providência passível de ser dirimida nos autos da ação principal, processo n. 2002.61.22.000881-2, antes de citado o requerido, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, por se tratar de via inadequada para o pretensão vindicada. Com efeito, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja, já que o levantamento do montante eventualmente depositado em nome do genitor falecido, a título de verba paga por força de decisão judicial em revisão de benefício previdenciário, deve se dar no bojo da própria demanda onde efetivada a revisão - e não por intermédio de nova ação. Assim, deve o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)

Requer o preso, agora acusado, TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA, a revogação do decreto de prisão preventiva dado nos autos do auto de prisão em flagrante de mesmo número deste, pelas razões declinadas às fls. 104/113. Como a bem lançada quota ministerial, os fundamentos de fato permanecem inalterados de modo que a decisão, por ora, deve permanecer intocável e salvaguardada a proteção à Sociedade, com a prisão cautelar de ambos acusados, inclusive de TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA (SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a

informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Fls: 1.053: Depreque-se a oitiva da testemunha Alberto de Castro Fernandes Júnior, conforme endereço constante à fl. 1.005, para a Subseção Judiciária de Campinas. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1.020. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 1.020: Vistos em inspeção. Compulsando os autos, constato que de fato o despacho de fl. 981 está incorreto quanto ao destino da carta precatória, e, em razão disto, a intimação das partes não atendeu à determinação do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha comum, Alberto de Castro Fernandes Júnior, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Fl. 1.019: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de julho de 2012, às 16:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2010.002760-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. No mais, atenda-se a solicitação do juízo de Mogi Mirim. Intimem-se. Cumpra-se.

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 652: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 25 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005805-23.2012.403.6128, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, Estado de São Paulo. Fls. 653: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de outubro de 2012, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 943/2012, junto ao r. Juízo da Comarca de Araras, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. Fls. 645: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.004138-7, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Fls. 644: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de agosto de 2012, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 019.01.2012.009723-1, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal (em fase de execução da pe-na) em que Heraldo João Lodette foi condenado a cumprir 01 ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91 (acórdão de fls. 528/531), com determinação, pelo Tribunal, da verificação de possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Em decorrência, o Ministério Público Federal estipulou condições para a suspensão do processo (fls. 561/563), que foram aceitas pelo condenado em audiência (fl. 569). Entretanto,

intimado a dar início ao cumprimento das condições (fl. 588 ver-so), quedou-se inerte, requerendo o Ministério Público Federal, em consequência, a revogação da suspensão condicional do processo e a expedição de guia para início do cumprimento da pena im-posta (fls. 598/599). Houve a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 600), do que recorreu o condenado, alegando não ter sido intimado a justificar o não cumprimento do acordo, tornando nula a revogação da benesse (fls. 603/607). Manifestação do MPF às fls. 622/623, requerendo a manutenção da decisão recorrida e o recebimento do recurso como recurso em sentido estrito, contrarrazoando-o. Relatado, fundamento e decidido. Apesar dos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 598/599 e 622/629, tenho que razão compete ao réu em seu inconformismo. É certo que o réu foi devidamente intimado acerca das condições a serem observadas para fins de suspensão do processo (fl. 569), bem como o foi para comparecimento à audiência de início de cumprimento da pena (fl. 575). Malgrado tais intimações, não compareceu à audiência e não comprovou início do cumprimento da pena. Entretanto, em momento algum foi dada oportunidade para ele justificar o não cumprimento das condições aceitas. Ciente de suas obrigações, era de se esperar seu comparecimento espontâneo para apresentar tal justificativa, entendendo o MPF que tal desídia importaria em desinteresse na manutenção da suspensão condicional do processo. Não obstante, a espera por uma justificativa espontânea não ilide a obrigação do juízo de, na falta dessa espontaneidade, intimá-lo a se explicar. Não houve tal intimação, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a exemplo da seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. É evidente o constrangimento ilegal contra o paciente, que teve o sursis processual revogado, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se justificar sobre os motivos do descumprimento da condição de comparecimento mensal em Juízo, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado. 3. Ordem concedida a fim de anular a revogação da suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta. (HC 174870 - Sexta Turma do STJ - Relator Ministro Og Fernandes - DJE 18 de outubro de 2010) Dessa feita, RECONSIDERO a decisão de fl. 600 e mantenho o benefício da suspensão condicional do processo, com as condições aceitas pelo réu às fls. 569. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento a esse Juízo Federal no dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 hs para justificar o não cumprimento das condições aceitas, devendo estar acompanhado de advogado. Deve o mesmo ser cientificado que a sua ausência e/ou falta de justificativa implicará revogação do benefício da suspensão do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 253: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 609.01.2012.008863-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Lucia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - CECILIA FERNANDES SALLIM (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cecilia Fernandes Sallim em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido às fls. 213/217. Int.

0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0) - EDELICIO PARMA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edécio Parma em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO (SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9) - EDINALDO DE BRITO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edinaldo de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/ 197: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/ 57: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido (fl.94), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/109: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/ 59: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/ 133: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003777-37.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido às fls. 72/76. Int.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/ 99: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia médica. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 80/81. Após, tornem conclusos para sentença.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/ 119: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/ 95: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000153-43.2012.403.6127 - ALESSANDRA BONIMANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 87: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/ 107: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000200-17.2012.403.6127 - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000327-52.2012.403.6127 - MARIA ELSA OLIVEIRA KOYAMA(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Leodoro Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fls. 64/65: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido às fls. 90/94. Int.

0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000655-79.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Vono de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, como exige o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 24), o INSS contestou (fls. 30/33) defendendo a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. Sobreveio réplica (fls. 39/41). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento nos moldes do art. 329 do CPC. Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Belmonte Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício 42/048.067.156-7, com inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário e adicional de férias. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo (fl. 35) para a autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo de revisão. Entretanto, intimada, limitou-se a sustentar sua desnecessidade (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento tanto de concessão como de revisão de benefício, sendo inadmissível sua supressão. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter a revisão do benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, tanto os benefícios previdenciários como as revisões. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Campanaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO(SP272556 -

PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial, no que se refere ao valor da causa. Outrossim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora regularize o nome constante em seu CPF de acordo com seu nome de casado, comprovando nos autos a regularização. Int.

0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.24/25:No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.22. Após, tornem conclusos.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.17/21: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002077-89.2012.403.6127 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando que o autor, hoje com 53 anos de idade (fl. 15), encontra-se regularmente trabalhando, como demonstra a cópia de sua CTPS (fl. 34).No mais, a correta aferição do enquadramento dos períodos em que o autor alega ter exercido atividade considerada especial demanda dilação probatória, notadamente porque a farta documentação que instrui o feito já foi analisada pelo INSS, que não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição do benefício, o que torna o tema controvertido.Isso posto, ausente o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Leonardo Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Otacílio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, tornem conclusos.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Ramira Tassoni Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002111-64.2012.403.6127 - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Cleide Costa Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francielli Carvalho Delalibera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em 01.08.2011 por ter atingido a maioridade. Alega que no ano de 2011 era estudante universitária, o que garante o direito à prorrogação do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a

gratuidade. Anote-se. O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Acerca do tema:(...) 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. (...) (STJ - RESP 742034 - DJ 22/10/2007) Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001084-46.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2012, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 597/628, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-47.2010.403.6138 - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da sentença homologatória. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001653-82.2010.403.6138 - SADAO TANAKA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Dr^a ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, inscrita na OAB/SP sob o n^o 189.184, sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação no arquivo. Com a regularização, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 119/121), que atingiram o valor de R\$ 3.314,75 (três mil trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), foi intimado o INSS que concordou expressamente com o valor (fl. 130). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.314,75 (três mil trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o referido pagamento, em nome do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, para junho/2010. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0004765-59.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000189-86.2011.403.6138 - FRANCISCO NASCIMENTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001124-63.2010.403.6138 - ELIZABETH SLAD(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 135/136), que atingiram o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), foi intimado o patrono da parte autora que concordou expressamente com o valor (fl. 139). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), para junho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o referido pagamento, em nome do Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 121.929), a título de honorários advocatícios, para junho/2011. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007120-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-23.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000250-10.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA TOLEDO SARETTA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos para deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO TANAKA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-10.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOLEDO SARETTA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 73, bem como a do INSS de fl. 75, ambas dos autos do precatório em apenso, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0000250-10.2012.403.6138, onde deverão ser expedidos os competentes requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007119-23.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-29.2010.403.6138 - SUELY MIRANDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/148, que atingiram o valor total de R\$ 34.574,02 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 150). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 34.574,02 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e dois centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 31.470,57 (trinta e um mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) em nome de SUELY MIRANDA (CPF/MF 200.485.368-90), a título de atrasados e de R\$ 3.103,45 (três mil cento e três reais e quarenta e cinco centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2012. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001715-25.2010.403.6138 - ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X NAIDE FRANCISCA BASTOS X MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIDE FRANCISCA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0002601-24.2010.403.6138 - VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO BRITO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS (fls. 106/107) informando que nada é devido. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000186-34.2011.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000576-04.2011.403.6138 - EUNICE FERNANDES DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001160-71.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 96/101, que atingiram o valor total de R\$ 62.789,74 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 102). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 62.789,74 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência em seu nome na Receita Federal. Com a regularização, requisitem-se os valores nos termos dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001343-42.2011.403.6138 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003686-11.2011.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP093322 - MARILAINÉ BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 152/153), que atingiram o valor de R\$ 432,21 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), foi intimado o patrono da parte autora que concordou expressamente com o valor (fl. 156). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 432,21 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o referido pagamento, em nome do Dr. JOÃO BOSCO ALVES (OAB/SP 72.186), a título de honorários advocatícios, para novembro/2011. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0005908-49.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 101/108, que atingiram o valor total de R\$ 32.722,45 (trinta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 110). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 32.722,45 (trinta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), para

janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 31.676,23 (trinta e um mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) em nome de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (CPF/MF 028.435.008-77), a título de atrasados e de R\$ 1.046,22 (mil e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2012. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007117-53.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS FIGUEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Verifico não existir prevenção entre o processo apontado no termo de fl. 225 e este feito. Tendo em vista que nos autos suplementares em apenso não foram realizados atos processuais, e por se tratarem de cópias dos autos principais, providencie a Secretaria sua destruição. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-64.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, intimando-se ainda as mesmas para, em igual prazo e oportunidade, apresentar alegações finais, consoante determinado em audiência. Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001246-76.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001362-82.2010.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002751-05.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCISCO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003354-78.2010.403.6138 - MARIA ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Ione de Menezes Carvalho em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus mesmo após a separação judicial, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação da existência de herdeiros do extinto, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.Desta forma, considerando que a pretensão da autora APARENTEMENTE afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de seus filhos menores à época do falecimento do instituidor da pensão pleiteada: Gabriela Menezes Silva (fls. 21) no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Da mesma forma, esclareça ao Juízo se o filho do de cujus, FELIPE era menor de idade à época do falecimento de José Carlos Silva, apresentando documentação comprobatória de sua alegação (certidão de nascimento do mesmo). Esclareço que, sendo o caso, o mesmo deverá igualmente integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença..(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003502-89.2010.403.6138 - SANDRA DE CASSIA ANDRUCCIOLI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003695-07.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004265-90.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004266-75.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004297-95.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004298-80.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004455-53.2010.403.6138 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004558-60.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FRANCISCO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002255-39.2011.403.6138 - BENEDITA MAZIERI SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004194-54.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004195-39.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004334-88.2011.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004493-31.2011.403.6138 - SAUL DA ROCHA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, ...(conforme decisão de fls. 319 dos autos)

0005439-03.2011.403.6138 - SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005564-68.2011.403.6138 - FIDELCINA RODRIGUES PITA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento de expedição de ofícios aos bancos elencados na exordial será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 70, a qual foi impugnada pela interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 73/88), cujo pedido foi provido (fls. 94/98).Decisão de reconsideração, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 89/90.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/125).Na sequência, o patrono do autor informou que seu constituinte falecera, juntando a respectiva certidão de óbito e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 137/139).Informação do nobre perito judicial acerca do não comparecimento do autor à perícia (f. 143).É o relatório.Face à notícia nos autos do falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I e 1º do Código de Processo Civil, até que seja procedida a habilitação dos sucessores que porventura existam, observando o disposto no art. 1055 e seguintes do mesmo diploma processual.Para tanto, faz-se necessária a juntada aos autos, dos documentos a seguir declinados, para a comprovação da existência de dependente (s) e / ou herdeiro (s) da parte falecida, a saber:a) Cópia do RG e do CPF do falecido;b) Comprovante de endereço com CEP;c) Carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;d) Cópia da Certidão de Óbito do (a) autor (a);e) Nome completo, qualificação, comprovante de endereço e cópia da cédula de identidade (RG) e do CPF dos sucessores do falecido, bem como procuração ad judicium.Analisando os autos, verifico que dos documentos do rol acima, apenas os indicados nas letras a, e e d se fazem presentes, quais sejam: cópia da cédula de identidade e CPF do falecido, (fls. 19/20); certidão de óbito (fl. 139).Diante do exposto, determino a intimação do patrono do falecido autor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito.Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e

especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006432-46.2011.403.6138 - SEBASTIANA BONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 168 e seguintes: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, deverá se manifestar sobre a contestação, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (União Federal-AGU) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006730-38.2011.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006734-75.2011.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006902-77.2011.403.6138 - JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 69 e seguintes: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, deverá se manifestar sobre a contestação, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (União Federal-AGU) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0007527-14.2011.403.6138 - FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000063-02.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000483-07.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária, mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor VALDIVINO NOGUEIRA, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Alega que o autor recebe, mensalmente, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual requer, ao final, a revogação do benefício da gratuidade de justiça. Com o pedido, juntou documentos (fls. 04/12).Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls.19/22, asseverando que recebe auxílio-doença, no valor de R\$ 2.601,00 (dois mil, seiscentos e um reais), porque sofre de moléstia grave e possui gastos mensais com o tratamento que extrapolam a razoabilidade. Possui, ainda, despesas com plano de saúde, odontológico, farmácia, supermercado, além de ter dois filhos em idade universitária, e que valor que recebe é tão somente para sua sobrevivência e de sua família. Aduz, ainda, que benefício da Assistência Judiciária não é exclusivamente para quem é pobre, mas, para quem não possui condições de arcar com as despesas do processo. Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO:Razão assiste à parte impugnante.A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50).É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício.É cediço que basta a parte afirmar em simples declaração a sua incapacidade econômica, para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, trata-se de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie.Consoante documentos juntados aos autos, o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das custas judiciais. Não apresentou, por outro lado, qualquer documentação que comprovasse suas alegações.A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a profissão ou cargo exercido pelo demandante constitui signo presuntivo de situação econômica (STJ RT 686/185). E, ainda:... o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro).Dessarte, aplicar ao caso concreto a isenção das custas equivale a reduzir o risco inerente ao litígio. Com efeito, litigar traz riscos que devem ser suportados pelas partes e devem ser observados antes da propositura da demanda, de modo que o deferimento generalizado da gratuidade processual daria origem, como é comum hoje na prática forense, a demandas infrutíferas, natimortas; sem a menor chance de sucesso, fazendo somente ampliar o já elencado número de processos em tramitação. Não se trata de limitar o direito de ação, mas de condicioná-lo aos requisitos legais, dentre os quais se destacam as despesas com o processo.Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos e determino a intimação do impugnado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0006941-74.2011.403.6138). Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-90.2010.403.6138 - IWAO MINAMISAKO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que

obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001213-86.2010.403.6138 - CARLOS JOAQUIM FRANCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001821-84.2010.403.6138 - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 105-105/v), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-07.2010.403.6138 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002291-18.2010.403.6138 - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da referida sentença. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003257-78.2010.403.6138 - NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003266-40.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004967-36.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA DE MELO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-06.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE MESSIAS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-35.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DE MATOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005334-26.2011.403.6138 - JOAQUIM DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-96.2011.403.6138 - CLEIA APARECIDA GUIRAU DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005589-81.2011.403.6138 - CRESIO DONIZETE RODRIGUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005590-66.2011.403.6138 - EURIPEDES MARCILIANO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005591-51.2011.403.6138 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-36.2011.403.6138 - GERALDO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-88.2011.403.6138 - JOAO VAZ DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005599-28.2011.403.6138 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-94.2011.403.6138 - JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-49.2011.403.6138 - CRISTINA APARECIDA GERMANA DOS SANTIOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-19.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005622-71.2011.403.6138 - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007134-89.2011.403.6138 - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003813-80.2010.403.6138 - EDVALDO JOAO POSSIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000183-79.2011.403.6138 - LUCELAINE VIANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 221/v, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES

FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-66.2011.403.6138 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (0015609-81.2012.403.0000) de fls. 186/188, bem como as informações de fls. 189/197, regularize, com urgência, o I. advogado sua representação processual quanto ao sucessor URDARICO MARTINS DOS SANTOS, bem como, traga aos autos as cópias do CPFs dos sucessores URDARICO MARTINS DOS SANTOS e JOÃO LIBÉRIO MARTINS DOS SANTOS. Com as regularizações, tornem-me conclusos para deliberações. No mais, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido agravo. Intimem-se.

0006804-92.2011.403.6138 - CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão de fl. 88, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0000263-09.2012.403.6138 - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006805-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-92.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006806-62.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-92.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Trasladem-se as cópias da sentença (fls. 11/14), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 27/29), da certidão de trânsito em julgado (fl. 31), e desta decisão para os autos principais em apenso (0006804-92.2011.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, intime-se o INSS para que apresente os devidos cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003674-94.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004899-52.2011.403.6138 - JOSE MACHADO BORGES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005531-78.2011.403.6138 - NILVA ALVES DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006352-82.2011.403.6138 - ANNA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com os feitos indicados no termo de fls., tendo em vista que os pedidos formulados são diversos, considerando-se que tanto no feito 00048787620114036138 quanto naquele proposto perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, 0008753-91.2004.403.6302) a parte objetivou a revisão com aplicação dos índices da OTN/ORTN. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como para que promova a alteração no valor mensal do benefício nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA VENANCIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 150/154, que atingiram o valor total de R\$ 40.323,07 (quarenta mil trezentos e vinte e três reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 160). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 40.323,07 (quarenta mil trezentos e vinte e três reais e sete centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com as devidas regularizações, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 431

MONITORIA

0007952-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE PAULA PAIVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-74.2010.403.6138 - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que os documentos acostados às fls. 104/109 são os mesmos já apresentados anteriormente (fls. 96/102), prossiga-se nos termos da Informação de Secretaria de fls. 103, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os documentos acostados aos autos bem como o resultado da perícia médica realizada pelo expert do Juízo, determino ao patrono da parte autora que comprove a este Juízo as providências tomadas quanto à necessária interdição do autor, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela) e regularizando, em ato contínuo, a representação processual nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento da determinação supra, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o Parecer do Parquet Federal, tornem os autos conclusos, para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do advogado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000793-81.2010.403.6138 - FATIMA DE SOUZA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000940-10.2010.403.6138 - RUBENS WQANDERLEY MACHADO DE MORAES X MAMORU HAYASHI X JOAO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MACHADO DE MORAES X MARCO ANTONIO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MESSIAS- ESPOLIO X LEOBINO ALVES NOGUEIRA - ESPOLIO X AVELINO CARMANHAN - ESPOLIO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a petição apresentada pela requerida, à Serventia para as providências necessárias quanto à exclusão do feito do expediente de publicação (fls. 164). Outrossim, vista ao autor acerca dos documentos ora juntados, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001296-05.2010.403.6138 - CLEMILDA ANDRE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista (a) a informação de fls. 66, bem como (b) a certidão de fls. 70 e (c) a pesquisa juntada pela zelosa Serventia (fls. 71), dando conta de que a parte autora encontra-se morando no estado de Pernambuco (inclusive com sua situação cadastral regular junto à Receita Federal), manifeste-se o patrono constituído nos autos, acerca do interesse na realização da prova pericial (estudo social), sob pena de preclusão da mesma. Sendo o caso, indique o endereço atualizado da autora nos termos já determinados às fls. 67. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001579-28.2010.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004994-19.2010.403.6138 - IRACI DAS NEVES PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...determino à Caixa Econômica Federal - CEF que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de adesão.Após, tornem os autos conclusos... (conforme decisão de fls. 64)

0000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

... intimem-se as requerida para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, de forma sucessiva, iniciando pela corre Albatroz.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000639-29.2011.403.6138 - ORIVALDO DUARTE MAGALHAES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002593-13.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004505-45.2011.403.6138 - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEI DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, seguido pela correquerida Maria Rosinei da Silva e posteriormente pelo INSS.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Sem prejuízo da determinação supra, à Serventia, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 149 junto à agência da Previdência Social de Guaíra, no endereço fornecido às fls. 160/161.Publique-se e cumpra-se. (PARTE AUTORA JÁ FOI INTIMADA PESSOALMENTE EM 24/05/2012)

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias.(CONFORME DECISAO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDAO CONSTANTE DOS AUTOS)

0005651-24.2011.403.6138 - MAURO NEVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000055-25.2012.403.6138 - REGINA MARTA ARANTES GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000113-28.2012.403.6138 - RENATO ALMEIDA MUNIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial e documentos acostados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: visto.Por ora indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato.Oportunamente decidirei quanto à apresentação do procedimento administrativo do autor.Prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, citando-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-54.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.484.572-4), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/37), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugna, pela total improcedência do pedido.Em seguida, o autor ofereceu réplica (fls. 45/47).Em atendimento ao despacho de folha nº 51, o réu apresentou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 53/71).Manifestação do autor às fls. 75/77.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu, pois, é inequívoca a pretensão da parte autora em obter a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 1997, não havendo que se falar em alegações genéricas. Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir porque os documentos juntados pelo réu, com base nos quais se alega ter efetuado a pretendida revisão, não confere a necessária verossimilhança a ponto de impedir a análise do mérito.No mérito, aplica-se, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/04/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. 08/02/201008/02/2010 Relator Para Acórdão Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/109, que condenou o embargante a incluir a embargada no rol de dependentes da pensão por morte, desde o ajuizamento da ação. Aduz que o aludido benefício foi concedido aos filhos que a embargada teve com seu companheiro, a partir da data do óbito deste. A sentença, no entanto, determinou a implantação do benefício à embargada, desde o ajuizamento da ação, o que provocará o enriquecimento indevido desta, tendo em vista que é a própria embargada quem efetua o saque mensal do benefício, uma vez que é representante legal dos menores perante o INSS. Diante disso, requer sejam providos os embargos a fim de que seja suprida a omissão, determinando o pagamento da pensão por morte à embargada, a partir da cessação do benefício em favor dos menores. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto, presentes os requisitos legais. Passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante. Tendo em conta que a embargada é representante legal dos beneficiários da pensão por morte, objeto desta demanda, e considerando que é a mesma quem efetua saques mensalmente do referido benefício, em nome dos filhos, resta indubitável que os valores recebidos são vertidos para o sustento familiar, como bem observado pelo embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que conste da sentença a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício da pensão por morte, no percentual de 1/3 (um terço) do benefício pago aos filhos do falecido, Maicon e Maike, com DIB a partir da data da intimação da autarquia ré. No mais, mantenho a sentença de fls. 107/109 tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-27.2010.403.6138 - JOAQUIM RODRIGUES VIRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 15/22, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de provas. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. Em atenção ao princípio da economia processual e celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Superada essa preliminar, resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 01/12/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98, a qual vigor em novembro de 1998. A demanda foi ajuizada em 22/05/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria à autora, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 01/12/2008. Assim, entendendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 97/99, em que o embargante aponta a ocorrência de contradição / erro material, vez que a fundamentação da sentença lastreia-se na conclusão do laudo, ou seja, de que a incapacidade da embargada é total e temporária e, não obstante, o dispositivo registra a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que exige a comprovação de incapacidade total e permanente. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, examinando mais detidamente os autos, constato que a sentença apresenta contradição entre a fundamentação e o dispositivo, merecendo, por isso, ser retificada, devendo ser excluído o terceiro parágrafo de folha nº 98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 05/04/2010 (f. 19). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-92.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/43), arguindo preliminarmente carência da ação, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica a contestação às fls. 53/61. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/06/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-77.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.297.282-7), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (f. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/48), arguindo, preliminarmente, carência de ação e decadência. No mérito, pugna, pela total improcedência do pedido. Em seguida, o autor ofereceu réplica (fls. 50/58). No Juízo Estadual determinou-se a produção de prova pericial (f. 59). Essa determinação foi suspensa por meio de decisão proferida neste Juízo Federal, o qual ordenou à parte autora que apresentasse os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP (f. 78). Ao final, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/89), sobre o qual não se manifestou o réu (f. 90). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo réu, pois, o gozo de um benefício previdenciário não representa, necessariamente, um empecilho para o pedido de sua conversão em outro. No mérito, aplica-se, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 14/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. 08/02/2010 08/02/2010 Relator Para Acórdão Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0002714-75.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, não

apresentou contestação. Manifestação da autarquia ré às fls. 120/130. Juntado copia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 171/177). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 30/04/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-97.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 39/51, arguindo preliminarmente a decadência da ação. No mérito, pugna, pela total improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 79/84. Parecer contábil (fls. 159/160). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 25/03/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 16/02/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o

exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0003367-77.2010.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 53/66), pugnano pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/75. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/01/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-09.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a

revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença n. 502.077.641-2 e aposentadoria por invalidez - NB 32/570.033.989-3), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/36), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem a apresentação de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-85.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 39/51, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, que alguns dos pedidos requeridos, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu. Houve réplica, fls. 109/115. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 08/04/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 02/09/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá

ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0003704-66.2010.403.6138 - JOSE INOCENCIO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, conexão e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 31/58). No despacho de fl. 68, foi determinado ao autor que trouxesse a petição inicial dos autos nº 2010.3806.700.7182, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Patos de Minas/MG, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Inconformado, o autor interpôs agravo retido (fl. 70). Intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 71. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora regularmente intimada a cumprir a determinação judicial de fl. 68, a parte autora não diligenciou conforme determinado, nem tampouco apresentou justificativa por não fazê-lo. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover a diligência que lhe competia, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004190-51.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.484.527-9), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 49/71), arguindo, preliminarmente: i) continência; ii) possibilidade de coisa julgada; iii) falta de interesse processual. No mérito, alega ter ocorrido a decadência e pugna pela total improcedência do pedido. Em seguida, a autora ofereceu réplica (fls. 74/79). Atendendo ao determinado à folha nº 80, a autora promoveu a juntada de cópia dos autos nº 2005/0033732, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 86/99). Na sequência, a autora declinou as empresas e os respectivos períodos em que teria trabalhado sob condições especiais (f. 102). No Juízo Estadual entendeu-se que, por se confundirem com o mérito, as preliminares devem ser apreciadas com ele. Após, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 103/104). No Juízo Federal, foram suspensos os despachos proferidos no Juízo Estadual, no tocante à realização de prova pericial, determinando-se, em seu lugar, a juntada dos formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP (f. 132). Este formulário foi juntado às fls. 140/141. Silente o réu. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastos as preliminares de continência e de coisa julgada, pois, embora suscitadas, não foram comprovadas pelo réu, o qual, não pode transferir ao Juízo o ônus de carrear aos autos a prova de suas alegações. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora. Acolho, todavia, a preliminar de mérito decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento (NETO, Nagib de Melo Jorge. Sentença Cível - Teoria e Prática, 2ª ed. Editora Podivm, 2011, pp. 175/176). No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 17/04/1997 (f. 13). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em

vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. 08/02/201008/02/2010 Relator Para Acórdão Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0004241-62.2010.403.6138 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 62/67).Laudo pericial às fls. 91/99.A parte autora protocolizou petição requerendo a desistência da ação (fls. 102/103). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a se opor quanto ao pedido formulado (fl. 105).É o relatório, DECIDO.O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004282-29.2010.403.6138 - MANOEL BENEDITO DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.Em suma, alega que seu benefício não fora reajustado corretamente de acordo com a Lei Federal n 12.254, o qual aumentaria o valor dos benefícios a partir de 1 de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e dois centésimos por cento). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 42/45), arguindo que o benefício aluído já havia sido revisto em 6,14%, e em julho recebeu a compensação de 1,58%, com os efetivos retroativos a janeiro de 2010.É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado.Quando da edição da Medida Provisória n. 475/09, ficou estipulado o reajuste dos benefícios da Previdência Social em 6.14 (seis vírgula quatorze pontos percentuais), a partir de janeiro de 2010.Essa espécie normativa, por dicção constitucional, tem força de lei a partir da vigência, de modo que o reajuste teve aplicação imediata, com incidência sobre todos os benefícios previdenciários, a partir de janeiro de 2010. Posteriormente, durante o processo legislativo abreviado, o Congresso Nacional, dentro da sua margem de competência, houve por bem

conceder o índice de 7,72% (sete vírgula setenta e dois pontos percentuais), retroativo a janeiro de 2010. Com a nova disposição normativa, foi paga aos beneficiários a diferença de 1,58 (um vírgula cinquenta e oito pontos percentuais), inclusive ao autor. Ressalto que a Lei n. 12.254/10, objeto da conversão da MP 479/09, não fez menção ao índice previsto nesta porque substituiu o dispositivo legal específico quanto à correção dos benefícios previdenciários. Assim, não se concedeu novo reajuste aos benefícios previdenciários, simplesmente alterou-se o índice anteriormente previsto. Cabível, assim, somente o pagamento da diferença de índices no período relativo a janeiro de 2010 e a data da entrada em vigor da Lei n. 12.254/10. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-65.2010.403.6138 - MARTA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 (IPC de 16,65%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto ao índice de fev/89 (falta de interesse processual). No mérito, sustenta, quanto aos expurgos, serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é

trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de janeiro de 1989, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 08/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 37), tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 32/33).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada,

quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87

18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 12/16 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jan/89 e abr/90, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência quanto a fev/89, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 32/33 e 37). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 32/33 e 37 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-09.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.931.865-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugna, pela total improcedência do pedido. Em seguida, o autor ofereceu réplica (fls. 38/78). Por meio do despacho de folha nº 89, foi reconsiderada a decisão, oriunda do Juízo Estadual, de realização de prova pericial (fls. 79 e 83/84), para, em seu lugar, determinar a juntada aos autos dos formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP. Ao final, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/99), sobre o qual não se manifestou o réu (f. 100). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu, pois, é inequívoca a pretensão da parte autora em obter a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 1997, seja mediante pedido expresso, com a utilização do termo revisão, seja de modo subliminar com a expressão recalcular. No mérito, aplica-se, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 07/10/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. 08/02/201008/02/2010 Relator Para Acórdão Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0004825-32.2010.403.6138 - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a existência de coisa julgada. No mérito alega em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/61).Em despacho de fl. 92, pediu-se a juntada da cópia da petição inicial e eventual decisão prolatada nos autos distribuídos perante a 1ª Vara Cível de Igarapava sob o n 1985/2009.Sobre o qual o mesmo juntou apenas o laudo pericial, conforme demonstra fls. 99/119.Na decisão interlocutória de fl. 120, este Juízo requereu a juntada dos documentos necessários em relação a preliminar argüida pela parte ré, sob pena de extinção do feito.Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 120, verso.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no período de

transição entre Plano Collor II (de janeiro a fevereiro de 1991). Agravo retido às fls. 77/81. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 84/96, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Impugnação a contestação (fls. 100/111). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor

II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Isso porque, a data-base para creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor é o dia 01. Considerando que, em 02/02/1991, a ré creditou remuneração incorreta da conta do autor (período aquisitivo janeiro/91), a partir desta data é que flui o prazo prescricional de 20 anos, a findar-se em 02/02/2011, pois, naquela data ocorreu o ato ilícito, do qual adveio a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG. Diante disso, tendo sido proposta a ação em 27/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da caderneta de poupança do autor.

III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os extratos da conta nº 164335-5 e 163766-4, ag. 0288, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados por documentos. Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1.** O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I.** Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos) No presente caso, o autor apenas discorre sobre o Plano Collor II em sua petição inicial, mas, não especifica no pedido, os períodos específicos que deseja a correção dos saldos de sua caderneta de poupança. Diante disso e, considerando que, o autor pretende rever o modo de atualização dos saldos de sua conta-poupança nº 164335-5 e 163766-4, ag. 0288, Barretos, com o advento do Plano Collor II; que este plano econômico trouxe reflexos na correção dos saldos de poupança a partir de sua entrada em vigor (31.01.1991) e que as provas produzidas nos autos circunscrevem-se aos rendimentos dos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991, fica o pedido delimitado à verificação do acerto ou não da atualização dos saldos desses períodos aquisitivos.**

III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. A autora possuía saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1991, com aniversário no dia 01, no que faz jus à correção nesse período. **III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991** Com data-base no dia 01 (primeiro), os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor são concluídos, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Registro

que, 02/02/1991, inaugurou-se para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor. Improcedente, portanto, o pedido no tocante à correção do mês de fevereiro de 1991. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante referente à diferença de correção monetária da conta-poupança nº 164335-5 e 163766-4, ag. 0288 do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 75), tendo, inclusive, efetuado saque (s) do (s) valor (es) creditado (s).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o

Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS

JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque (s) do (s) valor (es) creditado (s) (f. 75). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado às f. 75 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-52.2010.403.6138 - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de

ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de

25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu, em 08/11/2001, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 63), tendo, inclusive, efetuado saque (s) do (s) valor (es) creditado (s).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe

23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário

conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 16/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto

a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque (s) do (s) valor (es) creditado (s) (f. 59 e 63). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 59 e 63 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a averbação do tempo trabalhado como trabalhadora rural entre 16/04/1960 e 31/10/1991, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Contestação às fls. 32/38, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 46/50). Autora e a ré, em alegações finais, reiteraram inicial e contestação. É o relatório. Decido. Tem-se, como prova material, apenas declaração do Sindicato Rural e carteira de cooperado da Cooperativa dos trabalhadores temporários de Guaira. No entanto, a prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça durante o período indicado na inicial. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Nesta esteira, considerando as provas testemunhais, o provimento pleiteado há de ser concedido. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, até hoje a autora tem mais de 50 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, a partir da DER. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das

prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-78.2011.403.6138 - ANA TEREZA STABILE BENEDETTI(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 51/56). Realizadas perícias socioeconômicas, cujos laudos encontram-se às fls. 76/80. Parecer ministerial, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 91/92. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 66 (sessenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a renda familiar é de R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora tem a idade mínima exigida, perdeu ou não a qualidade de segurado e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou 60 anos em 2010 conforme identidade de estrangeiro. As testemunhas foram claras ao precisar que a autora realmente trabalhou de 05/06/2006 a 15/06/2009 para Leticia Cristina de Oliveira, como babá de sua filha Lenda. O tempo de trabalho sem comprovação em CTPS, pois, seve

ser reconhecido, porque efetivamente exercido na época própria.No mais, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 resta assim redigido:Art 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.A meu ver, o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 está eivado de inconstitucionalidade. Isto porque ao tempo em que completara o requisito etário, poderia a parte ter obtido a sua aposentadoria, pois àquela época já tinha a carência exigida pela lei (requisito objetivo). Eventual inércia da parte não pode lhe retirar um direito que já havia sido incorporado em seu patrimônio pessoal, sob pena de mácula à norma constitucional que prevê o direito adquirido. Pois então, em meu entender, a parte autora preenchia os pressupostos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia e, com isto, não pode a regra do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91 excluir do patrimônio pessoal da autora direito que lhe havia sido assegurado.Preenche, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor no prazo de trinta dias, mediante a averbação do tempo trabalhado e ora reconhecido (05/06/2006 a 15/6/2009).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852.Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 32/34, em que alega: (i) a desconsideração das notas fiscais, por se tratar de cópia e estar desacompanhada do recolhimento do tributo; (ii) a decisão proferida pelo STF tem eficácia inter partes; (iii) a Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98, autoriza a cobrança do tributo; (iv) prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído.Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declarada amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu

também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla). Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à

alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expandido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria similar, tornando desprovidas quaisquer manifestações da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genétilizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011). Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física. Embora reputo inconstitucional a contribuição acima mencionada, não logrou o autor provar a existência de recolhimento indevido, pois não apresentou as respectivas guias de recolhimento. Do mesmo modo, as notas fiscais juntadas não trazem a retenção na fonte do valor relativo à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento, em favor da União, de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000405-47.2011.403.6138 - CLAUDINE OLIVEIRA FALCAO(SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na data de 27/02/1989 (NB nº 85.920.398-0), consoante consta da petição inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/41), alegando decadência do direito, pugnano ao final pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 27 de fevereiro de 1989. Aplica-se, in casu, a Lei n. 9.528/97, publicada na data de 28 de junho de 1997, a qual constitui o termo a quo para a contagem do período de decadencial, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Resta aplicável no caso dos autos, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-21.2011.403.6138 - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança (013.00118743-1, 013.00096781-6 e 013.00115540-8) no período de transição entre Plano Collor II (de janeiro/fevereiro e fevereiro/março de 1991). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 56/68, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Réplica à contestação (fls. 77/87). É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em

08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Isso porque a demanda foi proposto antes do prazo vintenário. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os extratos da conta n.º 0605.013.00118743-1, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados pelos documentos de fls. 72/73. Quanto às contas 0605.013.00096781-6 e 0605.013.00115540-8, não foram apresentados extratos, sob a alegação de não localização dos mesmos. Cuida-se de hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo á ré a apresentação dos extratos bancários, diligenciando melhor para localizá-los em seus arquivos. Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e

instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001).II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)Diante disso e, considerando que, o autor pretende rever o modo de atualização dos saldos de sua conta-poupança nº 0605.013.00118743-1, 0605.013.00096781-6 e 0605.013.00115540-8, com o advento do Plano Collor II; que este plano econômico trouxe reflexos na correção dos saldos de poupança a partir de sua entrada em vigor (31.01.1991) e que as provas produzidas nos autos circunscrevem-se aos rendimentos dos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991, fica o pedido delimitado à verificação do acerto ou não da atualização dos saldos desses períodos aquisitivos.III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. A autora possuía saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1991, com aniversário no dia 17, 05 e 03 no que faz jus à correção nesse período. III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991 Com data-base no dia 17, 05 e 03, os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor são concluídos, mensalmente, neste dia.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.Registro que, nos dias 18/02/1991, 06/02/1991 e 04/02/1991 inauguraram-se para o autor, os períodos aquisitivos dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário.Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 17, 05 e 03 de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor. Improcedente, portanto, o pedido no tocante à correção do mês de fevereiro de 1991.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante referente à diferença de correção monetária das contas-

poupança nº 1643350605.013.00118743-1, 0605.013.00096781-6 e 0605.013.00115540-8, do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-95.2011.403.6138 - MARIA NEUZA FABBRE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a restituição do período Plano Collor, de maio a junho de 1990. Em despacho de fl. 32, foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de que apresentasse o número da conta poupança e a respectiva agência bancária, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, a mesma informou que não possui o número de sua conta poupança, uma vez que perdeu todos os seus documentos antigos. Estendido o prazo como demonstra o despacho de fls. 35, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, consoante verifica-se da certidão de fls. 35 verso. As informações consistentes no número da conta poupança e respectiva agência bancária são imprescindíveis ao deslinde do feito, sem estas, não é possível analisar o bem da vida perseguido. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-24.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação das diferenças dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 (IPC de 16,65%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, março, abril e maio de 1990 e fev/91; 3) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 4) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 5) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 6) falta de interesse de agir nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS

PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de janeiro de 1989, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que JOSE MARCOS DE MUNNO aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 70/72 e 74), tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN)

em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 11/22 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que JOSE MARCOS MUNNO aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 70/72 e 74). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 70/72 e 74 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-91.2011.403.6138 - ALMERINDA MARIA PAIVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titularizava (auxílio-doença) e o qual titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 47/111, arguindo preliminarmente a prescrição, falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito pugna pela total improcedência do pedido. A autarquia ré, entrou com petição pedindo a suspensão do processo (fls. 61/62). Houve impugnação a contestação, fls. 66/71. É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como de eventuais valores atrasados, deve ser feito em fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Nesse ponto, indefiro o pedido do autor de manutenção do pedido mais vantajoso, pois o Poder Judiciário não é órgão de consulta quanto à forma de apuração do benefício mais vantajoso. Se houve pedido de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, o valor do benefício será assim devido, ainda que se apresente menor. É custo do processo e da conduta da parte (e do seu causídico) de não verificar existência prévia de vantagem econômica. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (auxílio-doença) de número 502.700.879-8 e aposentadoria por invalidez n. 121.810.521-3, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Indefiro o pedido constante da alínea e da petição inicial, uma vez que o Poder Judiciário não é órgão de consulta quanto ao melhor valor do benefício. Cabe à parte, antes da propositura da demanda, verificar a existência de eventual vantagem econômica. Se apurar RMI menor, esta é que deverá ser paga. Condeneo o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, nos termos da petição inicial. Citado, a autarquia ré requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, em decorrência de ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. A via administrativa deve ser provocada, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, prolatada pela 2ª Turma, no REsp 1.310.042, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação,

cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou; b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença n. 31/502.466.228-4 e aposentadoria por invalidez - NB 32/502.520.736-0), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção

do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem a apresentação de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS(SP280443 - FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 78/80, asseverando que o pedido foi julgado parcialmente procedente, quando deveria ter sido julgado procedente, porquanto foram acolhidos os fatos e fundamentos expostos pelo embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto, preenchidos os requisitos legais. Passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante. Tratando-se de pedido que visa tão somente à revisão do benefício previdenciário, pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e, sendo o mesmo acolhido, o julgamento é pela procedência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que conste da sentença que o pedido é procedente. Condene autarquia ré em honorários sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença de fls. 78/80 tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Foi determinada a regularização do feito mediante habilitação dos herdeiros bem como da apresentação de nova procuração e declaração de pobreza por parte da autora (f. 34). Cumprida a determinação, GENI DIAS DOS SANTOS foi considerada a única beneficiária da pensão por morte de SINEZIO FERRAZ DE CASTRO (f. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01; 2) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. O acórdão

recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Os documentos juntados às fls. 79/80 nada provam. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%

(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...](STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna

ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do falecido (fls. 19/23), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 05/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada do falecido, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 19/23 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-76.2011.403.6138 - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por NATALIA DE LIMA GONÇALVES, devidamente assistida, em razão do falecimento da Sra. Benedita Maximiniano, sua guardiã, em 27/05/2010. Aduz a autor, em síntese, que dependia economicamente da falecida, aposentada à data do óbito. Junta documentos. Citado, o INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 51/65, em que alega: (i) menor sob guarda não é mais dependente para fins previdenciários, em razão da alteração do 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91; (ii) revogação do 3º do art. 33 da Lei n. 8.069/90. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral

produzida em audiência. É a síntese do necessário, DECIDO. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à permanência do menor sob guarda como dependente previdenciário, após a alteração do 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, pela Medida Provisória n. 1.523, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Requer o autor a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo citado, para a inclusão do menor sob guarda como dependente. De início, não vejo qualquer pecha de inconstitucionalidade na atual redação do 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, no ponto em que exclui o menor sob guarda da dependência para fins previdenciários, em relação ao art. 227 da Constituição Federal, porque aquele instituto é precário e, falecido o detentor da guarda, esta deve ficar a cargo de outro ou do próprio Estado, no que resta mantida a plena assistência ao adolescente ou à criança. A prova colhida em audiência faz corroborar essa assertiva, na medida em que ficou claro que a autora encontra-se, após o óbito da antiga guardiã, sob a guarda de outra tia, que a sustenta. A concessão da pensão por morte ensejaria eventual pedido futuro para a obtenção de pensão por morte da mãe, ainda viva, ou da atual detentora da guarda, situação que, sem a previsão de custeio específico, se ganhar dimensões maiores, fragilizaria o sistema previdenciário, em razão do seu aspecto contributivo e atuarial. De todo modo, superada essa questão relativa à constitucionalidade do diploma legal, não vejo, igualmente, prevalência do art. 33, 3º da Lei n. 8.069/90 em relação ao art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, este tem âmbito de incidência diverso e, em razão da especialidade da matéria, é que prevalece sobre o primeiro. Tendo em vista que os requisitos para implementação da pensão por morte devem ser verificados, em obséquio ao princípio tempus regit actum na data do óbito e considerando que este ocorrera após a alteração legislativa ora mencionada, a autora não faz jus à pensão por morte, por não ser dependente para fins previdenciários. Esta é a orientação por mim perfilhada, com respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes ora colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005559-46.2011.403.6138 - MOACIR DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 21/34), arguindo preliminarmente a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna, pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 23/04/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-58.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO PAULINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda,

16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada em 09/09/2011, a Caixa Econômica Federal deixou de contestar o feito, conforme certidão de folha nº 34. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução

das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90,

julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão:

JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/23), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/09/1980, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/23 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art.

12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição

quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatamos que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 65, 67 e 69), tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária

das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 -

10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos

da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 16/10/1989, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 65, 67 e 69). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 65, 67 e 69 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-63.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é

incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 03/01/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 60/64 e 66), tendo, inclusive, efetuado o saque do (s) valor (es) creditado (s). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este

percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte

redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/18), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1988, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque (s) do (s) valor (es) creditado (s) (f. 60/64 e 66). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 60/64 e 66 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-90.2011.403.6138 - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA E SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação de rescisão contratual c.c. repetição de de indébito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando débitos de tarifas e juros, com a prática de anatocismo. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a decadência do direito de pleitear o que se deseja, além da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se falar em decadência, pois a conta corrente do autor continua ativa. Também não se pode falar em litisconsórcio entre a União e a CEF, pois foi com a CEF que o contrato foi aperfeiçoado. Só ela, pois, deve seguir no pólo passivo da ação. Adentro no mérito da causa. No caso dos autos, a parte autora assinou com a requerida, em 1999, um contrato de correspondente da CEF. De acordo com a cláusula décima quarta (Garantia de seguro do numerário), deveria a parte autora ter se desincumbido do ônus da prova e trazer outras que não somente o Boletim de Ocorrência. A parte não trouxe uma testemunha para ratificar o alegado e, mais, não se pode inverter o ônus da prova para que a CEF comprove fato negativo, qual seja, que o correspondente não foi roubado. As chamadas tarifas pelo autor são referentes a débitos de juros, IOF e tarifas de manutenção do contrato. Novamente a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar, através de prova pericial contábil que o valor pudesse ter outro fator gerador. Tanto isto quanto à prova de anatocismo dos juros. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Sabe-se, entretanto, que a decretação da nulidade de um ato jurídico depende de prova efetiva de vício de consentimento ou social. Entretanto, no caso sub judice, nenhuma prova foi produzida, havendo apenas a alegação de que o autor não estava nem está solvente para honrar com a dívida inadimplida. Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-60.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIMPIO PIMENTA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 47/111, arguindo, preliminarmente decadência e prescrição e a suspensão do feito, em decorrência do Incidente de Uniformização (Petição nº 7.114-RJ), no qual foi determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do processo que trata dessa matéria. Ainda alega a falta de interesse de agir e a prescrição. Houve réplica, fls. 114/119. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto. Passo ao mérito. Superada essa preliminar, resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco)

anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, os benefícios previdenciários objetos da presente demanda foram concedidos: em 28/12/2000 (auxílio-doença) e 11/06/2002 (aposentadoria por invalidez). Aplica-se em ambos os casos a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 18/07/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão dos aludidos benefícios previdenciários. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0007466-56.2011.403.6138 - UEBER DOS REIS BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Na decisão de fl. 42 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Inconformada com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora, interpôs agravo de instrumento que, ao final, foi negado seguimento. No entanto, apesar de regularmente intimado, o autor, não cumpriu a determinação que lhe foi imposta, trazendo a cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012) (grifamos) As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-53.2012.403.6138 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a

parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Postergado a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a realização das perícias-médicas (fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícias (médica e socioeconômica), a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada através de seu procurador (fl. 19/21), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, aliado à circunstância que a parte autora não cumpriu a determinação judicial imposta à fl. 30, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-72.2012.403.6138 - ARMANDO SANCHES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a revisão do benefício o qual percebe, qual seja, aposentadoria por invalidez sob o n. 570.064.546-3, nos termos da inicial. Foi determinada, à fl. 30, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos) As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-26.2012.403.6138 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a revisão do benefício o qual percebe, qual seja, aposentadoria por invalidez sob o n. 532.902.277-7, nos termos da inicial. Foi determinada, à fl. 27, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se

balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-73.2012.403.6138 - JOSE ARCANGELO SESCATE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade(aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), nos termos da inicial.Em despacho de fl. 23, determinou que a parte autora apresentasse o indeferimento administrativo, correspondente ao benefício pleiteado, bem como documentação médica da alegada enfermidade, sob pena de extinção do feito.Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, a mesma requereu dilação do prazo, o que lhe foi deferido (fls. 24/25). Contudo, ficou-se inerte, consoante consta da certidão de fl.25.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-64.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual, a parte autora postula o benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por idade, vez que preenche os requisitos legais autorizadores do benefício almejado, consoante consta da inicial.O INSS intimado para apresentar contestação ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 48/49.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 56).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000747-24.2012.403.6138 - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de

benefício previdenciário por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Em despacho de fl. 12, foi determinado ao autor para que emendasse a inicial, bem como apresentasse cópia do indeferimento do requerimento administrativo, correspondente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-86.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS BARRETOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da FAZENDA NACIONAL que a parte autora pleiteia o pagamento ou a indenização da quota do PIS/Pasep. Em despacho proferido em fls. 41, este Juízo determinou que a parte autora emenda-se a exordial, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0000938-69.2012.403.6138 - ADEMIR EUCLIDES DA SILVA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 141). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 51/52v, sob a alegação de omissão na parte da sentença que condenou o embargante ao pagamento de juros de mora em 1% (um por cento) ano mês, deixando de aplicar a Lei nº 11.960/2009 que implementou nova sistemática de juros impostos nas condenações contra a Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os presentes embargos, para fazer constar na

sentença: A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença de fls. 51/52v tal como proferida. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008372-46.2011.403.6138 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão liminar de tutela específica, ajuizada por INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para obrigar a ré a expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a existência de débitos de CPMF constantes dos processos administrativos 13858.000.330/2006-60, 13858.000829/2006-35 e 13858.000341/2006-40, objetos das inscrições em dívida ativa 80 6 11 091878-95, 80 6 11 091876-23 e 80 6 11 0911877-04, que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, documento essencial para participação em licitação pública. Para tanto, oferece como caução, bem imóvel, registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Orlandia, Estado de São Paulo (matrícula nº 19800), até que seja efetivada a respectiva penhora. Cita orientação do Superior Tribunal de Justiça admitindo o ajuizamento de ação cautelar para prestação de caução e antecipação de penhora em futura execução fiscal, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que optou pelo parcelamento tributário, instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive em relação ao saldo remanescente do Parcelamento Excepcional-PAEX e o saldo remanescente do parcelamento de CPMF, contudo, não fora possível aderir ao referido parcelamento, em razão de problemas no sítio da Receita Federal do Brasil, o que gerou a inclusão dos débitos supramencionados na dívida ativada União. Aduz, ainda, que participa de diversos processos de licitação, os quais exigem prova de regularidade fiscal, porém, como os referidos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, tampouco há ação de execução fiscal, que lhe possibilitaria oferecer bens a penhora, não lhe restou alternativa, senão propor essa medida cautelar, para obter o provimento jurisdicional, consistente na condenação da ré a expedir as certidões positivas com efeitos negativos, para que a mesma possa continuar a participar dos processos de licitação. Junta procuração e documentos (fls. 16/210). Deferida a antecipação parcial da tutela (fls. 214/218). Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 241/242, asseverando que há execução fiscal, a qual foi distribuída na data de 16 de dezembro de 2011 (autos nº 404.01.2011.005817-7), razão pela qual não cabe falar em caução, mas sim em penhora no próprio executivo fiscal. Alega, ainda, ausência de interesse processual, porquanto, não há inércia da Fazenda Nacional em mover o executivo fiscal. Acrescenta, por fim, que aceitar o bem imóvel ofertado como caução, retira do credor a possibilidade recusá-lo na ação de execução. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. Sem provas a produzir, passo à análise do feito. Consoante informação constante da contestação, em 16 de dezembro de 2011 foi ajuizada execução fiscal para cobrança de dívida ativa em face da requerente. Coincidentemente, na mesma data foi proposta a demanda ora julgada. A decisão que deferira parcialmente a liminar baseou-se na inércia da Fazenda Nacional em promover a cobrança por meio de execução fiscal, de modo que o contribuinte não poderia ficar submetido à vontade exclusiva do Fisco, com risco de preterição de direitos. Admitir-se-ia, assim, a propositura de ação cautelar para oferecimento de garantia em futura execução fiscal, permitindo-se, por conseguinte, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. À luz da informação trazida pela requerida, não subsistia, à época do deferimento da liminar, o suporte fático apto a ensejar a pretensão da requerente, qual seja, a inércia da Fazenda Nacional. Se suporte fático não havia à época, evidentemente que hoje também não há. Dessa forma, toda a discussão relativa à penhora de bens, desde o oferecimento e aceiteamento deve ser travada no âmbito da execução fiscal n. 404.01.2011.005817-7, sendo improcedente, após o ajuizamento desta, qualquer demanda que vise ao oferecimento de garantia de futura execução, mesmo porque de futura não se trata, posto que este tipo de ação já existia ao tempo do ajuizamento da ação cautelar ora julgada. Por fim, não se pode alegar o desconhecimento do ajuizamento da execução fiscal, à míngua da citação naquele processo, em razão do fato de que o processo é público e, por critérios legais de determinação de competência e sua delegação, inclusive, o requerente, por meio de simples consulta ao sítio do Poder Judiciário (Fórum de Orlandia), poderia ter acesso aos dados do processo executivo n. 404.01.2011.005817-7, no bojo do qual deveria oferecer o bem descrito na petição à penhora e formular pedido para prolação de decisão judicial para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida. Assim, não há falar-se em *fumus boni iuris*, enquanto mérito da ação cautelar (a despeito da divergência doutrinária se é mérito ou requisito para concessão da liminar). Logo, o pedido é improcedente. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar, à requerida, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000728-86.2010.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, ofício juntado à fl. 97. Após, cumpra-se o parágrafo final da r. sentença. Intime-se.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, ofícios juntados às fls. 152/153. Intime-se.

0002158-73.2010.403.6138 - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-42.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 66, porquanto o feito foi julgado improcedente e não houve recurso de nenhuma das partes, quando ainda na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora, caso queira, em cinco dias. No silêncio retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002896-61.2010.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003086-24.2010.403.6138 - HERMENEGILDO DE LUCA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003374-69.2010.403.6138 - ALICE POSSA DE ALMEIDA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intímem-se. Cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro os pleitos contidos na petição de fl. 141. Uma vez destituído, o advogado não mais poderá receber as publicações do feito. Nada impede, no entanto, que o processo seja acompanhado pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público, devendo eventual pleito de destacamento de honorários ser formulado em momento oportuno. Com a publicação da presente decisão, exclua-se do registro o patrono destituído. Publique-se. Cumpra-se.

0003748-85.2010.403.6138 - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da apelação de fls. 207/221, em nome de MARIA LÚCIA RICARDO, em razão de evidente engodo e observado o princípio da fungibilidade. Ao SEDI, para que a protocole nos autos 0001302-12.2010.403.6138, com a mesma data daquela etiqueta. Traslade-se cópia desta decisão para o processo acima referido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-32.2010.403.6138 - EUGENIA NEGRAO CAVALINI(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X PATRICIA NEGRAO CAVALINI X EUGENIA NEGRAO CAVALINI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-31.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-40.2010.403.6138 - EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se pedido de auxílio-reclusão, requerido pelo menor impúbere Ronaldo Manoel Felipe Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em decorrência da prisão, em regime fechado, de seu genitor. O pedido foi julgado procedente, sem, contudo, ser concedida a antecipação dos efeitos na tutela na sentença, por ausência de prova atual do cárcere do sentenciado. Em petições de fls. 107 e 112, o autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, juntando, para tanto, Certidões de Recolhimento Prisional atualizadas (fls. 108/109 e 111 e 113/114). É o relatório. Decido. Não é possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, trata-se de pleito requerido posteriormente à sentença. Com efeito, com a prolação da sentença, dá-se o encerramento da instância, razão pela qual inviabiliza a apreciação do pedido em tela, por esse juízo. Publique-se.

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Retire o patrono da parte autora os documentos acostados na contra-capa dos autos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-02.2011.403.6138 - ANEZIA FAGIANI DA SILVA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da apelação de fls. 48/51, em nome de Ovídio Candido Ferreira, em razão de evidente engodo e observado o princípio da fungibilidade. Protocole-a nos autos 0000336-15.2011.403.6138, com a mesma data daquela etiqueta. Traslade-se cópia desta decisão para o processo acima referido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-17.2011.403.6138 - RAEL VIDAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-89.2011.403.6138 - RAFAEL STUQUE ALVES (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-80.2011.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-71.2011.403.6138 - VALQUIRIA MAIA PEREIRA X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-10.2011.403.6138 - MARIA EUNICE LIMA MELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-87.2011.403.6138 - SILVIO SATRIUC(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-90.2012.403.6138 - LOURDES FATIMA DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não há como apreciar o pedido de folha nº 23/24, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC).Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF3.Intime-se.

0000426-86.2012.403.6138 - ANGELINA ALVES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000724-78.2012.403.6138 - CLEMENTE VIEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001304-79.2010.403.6138 - MARCIA REGINA PINHEIRO MATAROLO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-92.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 217/223. Manifeste-se o patrono da parte autora em cinco dias. No silêncio, retorne-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-04.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, ofício juntado à fl. 125. Após, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 115. Intime-se.

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-13.2011.403.6138 - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de folhas 167/169, porquanto o efeito devolutivo foi condicionado a decisão final na via administrativa. Ademais, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fl. 165. Intime-se.

0006194-38.2011.403.6102 - SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CHEFE DA UGI BARRETOS - CREEA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Observado o duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, art. 14, parágrafo primeiro da Lei 12.016, de 07/08/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 483

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001781-34.2012.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-96.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SILVA LEONEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

... intimem-se os requeridos para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, iniciando pelos litisconsortes Zilda e Vinícius Outrossim, no mesmo prazo para manifestação acima concedido, dê-se vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 87/106 (replicado em razão da certidão de fls. 149)

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/195: vistos. Como consignado às fls. 183 dos autos, a comunicação ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não foi observado pelo nobre causídico. Desse modo, não cabe ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos tomar qualquer iniciativa nesse sentido, pois não há necessidade de dupla comunicação ao réu de uma mesma decisão. Assim, não há que se falar em omissão minha quando da decisão que determinou a realização de prova pericial, acerca da decisão antecipatória dos efeitos da tutela porque já havia decisão antecipatória de outro órgão, bastava dar andamento ao feito. Se lida a decisão do TRF da 3ª Região com o necessário apuro, verificar-se-ia que houve determinação de expedição de ofício ao INSS para implementação do benefício. Essa mesma determinação foi dirigida do próprio Gabinete onde se deferiu a tutela, e lá restara expedida a competente comunicação (fls. 183). Não cabe, assim, à 1ª Vara cumprir a decisão, mas ao INSS. Nesse ponto, equivocou-se o patrono do autor. Bastava o requerimento para que se determinasse o cumprimento da decisão de fls. 181/182, sem uso dos termos pouco polidos constantes da petição de fls. 189/192. Em atenção ao direito do autor e à proteção que este merece, determino que se oficie ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 181/182, no prazo em que assinala, ou seja, imediatamente. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 220/245. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002133-26.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 108: vista às partes, com urgência. Sem prejuízo, fica a parte autora, nesta oportunidade, intimada acerca da decisão de fls. 105, manifestando-se em 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se e intime-se com urgência.

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações. Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS da decisão de fls. 166. Intime-se e cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), devidas em razão da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (2011.7517-67), sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos constantes das petições de fls. 212/227 e 229/236-vº. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 56/68). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 77 (setenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 56/68) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora possui imóvel e automóvel próprio. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 56/68. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 56/68. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001379-28.2012.403.6113 - FLAVIA HELENA BISCASSI(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X FISO-FACULDADES INTEGRADAS SOARES DE OLIVEIRA EM BARRETOS/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por Flávia Helena Biscassi em face de Faculdades Integradas Soares de Oliveira, objetivando-se, em apertada síntese, a entrega de seu diploma, em razão da conclusão de curso no ano de 2008. O feito foi preliminarmente distribuído perante a Vara Estadual Comum da comarca de Ipuã/SP, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para a Justiça Federal em virtude da competência delegada exercida pelo estabelecimento de ensino superior. Distribuídos perante o Juízo Federal de Franca, houve decisão que determinou a remessa a esta Subseção, ressaltando não vislumbrar, em princípio, a ocorrência da regra de competência inculpada no artigo 109, inciso I da Constituição da República. É a síntese dos fatos. Data venia, este Juízo não acompanha o entendimento da E. Corte Estadual, eis que a decisão do juízo comum contraria o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Como é cediço, a incompetência é entendida como a ausência de legitimidade, pelo órgão judiciário, para exercer o poder jurisdicional. Com efeito, o Juízo Estadual declinou da competência para julgar o feito sob o fundamento de que, sendo a parte requerida instituição de ensino superior, exerce função federal delegada, desconsiderando, no entanto que o presente feito refere-se à AÇÃO ORDINÁRIA de obrigação de fazer ajuizada por aluno em face de instituição de ensino superior. A jurisprudência é assente ao entender que, cuidando-se de ação diversa à do Mandado de Segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Comum Estadual, não se deslocando a competência para a Justiça Federal. No que se refere a Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada e a competência para dirimi-la é, portanto, da Justiça Federal, entendendo-se que, neste caso, a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, nas causas em que distribuídas ações pelo rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, sobressai inequívoca a competência da Justiça Comum Estadual, por não estar presente qualquer das hipóteses elencadas no feixe de competências atribuído à Justiça Federal, conforme previsão expressa do art.

109 da Constituição Federal, parecendo-me evidente que a competência para processar e julgar o feito, interposto sob o rito ordinário, é da Justiça Comum, conforme farta jurisprudência. Neste sentido, aliás, já há posição firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que ora se reproduz: CONFLITO DE COMPE TÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana-RJ.(CC 200500391015, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado no DJ de 03/04/2006, página 00201) Pois então, pelos motivos acima mencionados, penso que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, restando necessário suscitar tal conflito para que os atos decisórios não sejam futuramente anulados. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da CF-88, requerendo que seja julgado competente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000006-81.2012.403.6138 - AUGUSTO BORINI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. No mais, aguarde-se a colheita da prova oral, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75 e seguintes: ciência à parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a citação da parte requerida, conforme já determinado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLS. 47 e seguintes: ciência à parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a citação da parte requerida, conforme já decidido. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 32/35, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000256-17.2012.403.6138 - MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, ainda, que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000323-79.2012.403.6138 - NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000324-64.2012.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela Serventia, manifestando-se no mesmo prazo. Em ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000778-44.2012.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/41). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir fratura consolidada dos ossos da perna esquerda, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarretará incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001102-34.2012.403.6138 - JOAO FOGATTI DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 50/57). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A

concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 50/57, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Foi nos apresentado RM da cervical datada de 2012, sem evidencias de doença neurológica.Não constatamos alterações funcionais no exame físico, tampouco foram motivo principal de suas queixasAssim discutido, não apresenta evidencias de patologia incapacitante que o impeça de retornar as atividades laborais habituais.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001166-44.2012.403.6138 - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema PLENUS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 18/11/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/34).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 28/34, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RX e TC), em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico e comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica,

no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001186-35.2012.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 30/34). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 30/34, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/34. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001194-12.2012.403.6138 - RODRIGUES COUTINHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo advogado até então constituído nos autos, ante a necessidade da habilitação dos sucessores do autor falecido, para que o processo tenha parte autora. Não é hipótese de pagamento direto à genitora do autor, pois eventuais valores atrasados são devidos aos herdeiros, na forma da lei civil. Daí a necessidade de habilitação. Nesse ponto, o pedido de pensão por morte não tem qualquer reflexo no presente momento. Desta forma, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, especificamente no que diz respeito à citação da parte requerida e realização de perícia indireta. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001673-05.2012.403.6138 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação, de rito ordinário, na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das parcelas ou, a redução em 50% do valor que vem sendo pago à CDHU, oriundos de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da inicial e do relatório. DECIDO. Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se as partes contrárias para que apresentem contestação no prazo legal. Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para que apresente réplicas, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001694-78.2012.403.6138 - VILSON SCHMIDT(GO018974 - MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição. Outrossim, considerando que o Juízo Federal de Uruaçu/GO declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos mesmos a esta Vara Federal em razão da competência territorial, esclareça a parte autora o domicílio do autor, uma vez que, conforme pesquisa efetuada pela zelosa Serventia, o CPC/MF declinado na exordial pertence a terceiro estranho à lide, que reside na cidade de Guaíra/SP, cuja jurisdição pertence a esta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001734-60.2012.403.6138 - DERNEVAL CAETANO FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie o assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001735-45.2012.403.6138 - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINÉ GOMES DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, determino à mesma que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição dos autores no CPF/MF, ainda que menores, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Da mesma forma, apresente cópia do RG e do CPF/MF da representante dos autores, Deisilaine Gomes da Silva. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99) do recluso ROBSON RAFAEL BASILIO, documento essencial à propositura da ação. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial

à propositura da ação. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001737-15.2012.403.6138 - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, carree aos autos cópia de documento oficial que contenha o número do CPF/MF do autor, ainda que menor, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento da determinação, cite-se o requerido com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM/SP sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a

partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001741-52.2012.403.6138 - DERCI JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 08:40 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001779-64.2012.403.6138 - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora,

aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento oficial que tenha o número de seu RG. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-96.2010.403.6138 - MARIA MATTOS MUNIZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X ITALO BENEDETTI X GISELE BENEDETTI X RICARDO BENEDETTI X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITALO BENEDETTI e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Maria Matos Muniz, falecida em 25/11/1994. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente feito, não há habilitados a pensão por morte, devendo os valores devidos serem pagos aos sucessores, nos termos da lei civil. Da análise do feito, constata-se que a falecida deixou as filhas TELMA CRISTINA MUNIZ e MARIA CAROLINA MUNIZ BENEDETTI, ambas falecidas, respectivamente, em 23/06/2002 e 23/03/2007. Os valores a elas devidos deverão ser rateados aos seus herdeiros, nos termos dos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Ante o exposto: 1) como herdeiros de TELMA CRISTINA MUNIZ, aos quais são cabíveis 50% (cinquenta por cento) do valor total apurado nos autos, defiro a habilitação de ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO e MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS, assistido neste ato por seu genitor JOSÉ GARCIA DOS SANTOS; 2) como herdeiros de MARIA CAROLINA MUNIZ BENEDETTI, aos quais são cabíveis 50% (cinquenta por cento) do valor total apurado nos autos, defiro a habilitação de ÍTALO BENEDETTI, que deverá receber a meação do valor devido à referida herdeira, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, bem como de GISELE BENEDETTI e RICARDO BENEDETTI, herdeiros da de cujus. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO (CPF/MF 335.005.168-58), MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS (CPF/MF 335.228.238-26), assistido por seu genitor JOSÉ GARCIA DOS SANTOS (CPF/MF 814.299.918-87), ÍTALO BENEDETTI (CPF/MF 343.424.008-04), GISELE BENEDETTI (CPF/MF 186.468.608-17) e RICARDO BENEDETTI (CPF/MF 150.731.408-69). Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos do decidido nos Embargos à Execução (fls. 144-147/v), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, ao MPF. Com o retorno, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001761-43.2012.403.6138 - MARCIO JACINTO DUARTE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 15/02/2012, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar,

inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001762-28.2012.403.6138 - WANDA DANIEL DE JESUS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 27/06/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 22/03/2012, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001764-95.2012.403.6138 - PAULA TATIANA BOTELHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 09/10/2011, até o momento da impetração do presente

mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001765-80.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COLMANETTI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 30/11/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001766-65.2012.403.6138 - MARILEIDE RAMOS DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 26/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização de fls. 177/179, requisi-se novo pagamento nos termos do foi cancelado (fl. 170). Após, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 25

HABEAS CORPUS

0012804-58.2012.403.0000 - SALVADOR LISERRE NETO X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

...A concessão de medida liminar pressupõe a existência concomitante de dois requisitos: a) o fumus boni iuris e o b) periculum in mora. No caso presente, entendo que não há relevância o fundamento invocado, haja vista que o magistrado impetrado não perpetrou ato abusivo ou ilegal. Ademais, o trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus é medida excepcional, não se justificando no caso presente. Isto posto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Registre-se, conforme determinado em Resolução do C.J.F e Provimento da COGE, do T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2012.

0000010-35.2012.403.6101 - MIGUEL PEREIRA NETO X LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

...Encontro relevância no fundamento invocado, pois o instituto da transação permite, de maneira rápida e imediata, a solução satisfatória do conflito, por meio de um acordo entre o órgão acusatório e a defesa, bem como poupando o Estado de todo o custo com a movimentação da estrutura do Poder Judiciário. Também, entendo caracterizada a possibilidade de lesão de difícil reparação, pois da ação penal pode surgir uma condenação com evidentes prejuízos ao acusado. Por remate, saliento que a transação deve ser proposta antes do oferecimento da denúncia, sendo direito subjetivo do acusado manifestar-se expressamente sobre a aceitação ou rejeição da proposta. Isto posto, defiro a medida liminar, nos moldes da exordial, para sobrestar o andamento da Ação Penal nº 0001725-56.2006.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Bragança Paulista, até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Registre-se, conforme determinado em Resolução do C.J.F e Provimento da COGE, do T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 276

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022150-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020360-88.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECÇÕES LTDA - INTERGRIFFES(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
1. Fl. 54/55: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 531

MANDADO DE SEGURANCA

0017457-80.2011.403.6130 - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 409/422, em seu efeito devolutivo.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 402.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Fls. 101/102. A parte impetrante comprovou o recolhimento de montante atinente ao porte de remessa e retorno dos autos devido em razão da interposição do recurso de apelação. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado.Assim, intime-se novamente a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019380-44.2011.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 100/112. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 236/274 e 277/295, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos

referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000006-08.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 300/320. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 319/320, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 320) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a impetrante almeje a restituição do valor recolhido à fl. 320, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

0002670-12.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Fls. 39/86. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Considerando-se o teor da certidão exarada à fl. 97, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. O descumprimento desta ordem ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante a respeito das alegações deduzidas à fl. 87. Intime-se.

0003772-69.2012.403.6130 - MARCOS SANTOS MOREIRA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS SANTOS MOREIRA contra suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JANDIRA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o saque do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS. Narra o impetrante, em síntese, possuir saldo em contas inativas do FGTS, equivalente a R\$ 4.099,88 (quatro mil noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Assevera estar desempregado desde setembro de 2010 e possuir uma série de compromissos financeiros em atraso. Ademais, precisaria ser submetido à intervenção cirúrgica, porém não poderia aguardar o sistema público de saúde, razão pela qual pretenderia pagar tratamento particular. Relata ter ido até a agência da CEF para requerer o levantamento do saldo, porém teria sido informado da impossibilidade de fazê-lo. Sustenta ter direito líquido e certo ao levantamento do valor, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/22). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, é cível observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir o saque dos valores existente em conta vinculada do FGTS. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de determinar a concessão da medida. É importante ressaltar a vedação, contida no art. 29-B da Lei n. 8.036/90, à concessão de medida liminar em mandado de segurança para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão (g.n.): MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90.1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 316536; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ2 19.01.2009, pág. 379).Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Além disso, há expressão vedação legal à concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo da ação.Intimem-se e oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/275. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra a decisão de fls. 265/266 que indeferiu o pedido liminar. Alega, em suma, não ter este juízo se manifestado quanto ao pedido formulado no que tange ao oferecimento de créditos para garantir o débito a ser exigido oportunamente. Ademais, reiterou que os débitos apontados seriam óbices à emissão da CRF.A garantia oferecida pela requerente precisa ser avaliada pela requerida, para verificação de sua liquidez, uma vez que, conforme afirmado na inicial, não ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial que teria reconhecido os supostos créditos.Outrossim, para a concessão da medida liminar é necessário o preenchimento dos requisitos legais e, conforme restou demonstrado anteriormente, o periculum in mora não está evidenciado. Por essa razão, a apreciação do mérito ocorrerá após o regular processamento do feito. A requerente não demonstrou existir qualquer óbice à emissão da CRF, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida. Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida, porquanto o pedido formulado não preencheu um dos requisitos legais para a concessão da medida, repita-se, o periculum in mora, sendo desnecessária, nesse momento, qualquer apreciação acerca da garantia oferecida. Intime-se.

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

JOÃO PAULO DA SILVA e SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade da notificação por edital realizada e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores a ela praticados. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com a ré, em 23/06/2008, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento-Alienação Fiduciária e Outras Obrigações, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com Recursos do FGTS, registrado sob o nº 830500000109.Pelo imóvel, situado na Av. Dr. Alberto Jackson Byington, nº 1011, apto. 144, 14º andar, Edifício Residencial Íbis Ecologic, Osasco/SP, ficou acordado o pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, cuja parcela inicial restou fixada em R\$ 1.032,72 (mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), com cláusula de alienação fiduciária.Assevera que, no final de 2010, deixou de pagar as parcelas acordadas. No entanto, após restabelecer sua condição financeira anterior, teria procurado a ré para regularizar a pendência, ocasião na qual teria sido informada de que o imóvel estava quitado.Aduz ter diligenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, momento em que teve ciência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, após intimação realizada por edital, sem que houvesse a purgação da mora no prazo estabelecido.Sustenta a nulidade do procedimento realizado, porquanto não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nos termos da legislação vigente. Ademais, a notificação por edital seria ilegal,

pois somente em situações excepcionais poderia ela ser utilizada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/47). A tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51/56). Contestação apresentada a fls. 67/124. Inicialmente, a ré informou que foi intimada do deferimento da liminar posteriormente à realização do leilão. Deste modo, o imóvel já teria sido adjudicado para terceiros, restando configurado o ato jurídico perfeito de arrematação. Em preliminar, alegou carência da ação, pois a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu nome. No mérito, ratificou a legalidade do procedimento praticado, que afirmou ser responsabilidade do Oficial do Registro de Imóveis, razão pela qual o ato gozaria de fé pública e presunção de veracidade. Portanto, não caberia a ela demonstrar a regularidade do procedimento, tampouco comprovar se a parte autora foi corretamente notificada, pois o Oficial do Registro atuaria em nome próprio, não como seu preposto ou representante. Ademais, teceu considerações não pertinentes ao caso sob análise. Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 126/141), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 143/144). Réplica a fls. 147/154. A parte autora refutou as alegações da ré e reiterou o pedido formulado na inicial. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 155), a parte autora nada requereu (fls. 157). A ré, por sua vez, juntou documentos já apresentados por ocasião da contestação (fls. 158/166). A parte autora se manifestou e requereu o desentranhamento dos documentos juntados, pois apresentados em momento inoportuno. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação, pois o objeto da lide é a nulidade da notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis, anterior à consolidação da propriedade em nome da ré. Ademais, deixo de atender ao pleito da parte autora quanto ao desentranhamento de documentos apresentados pela ré em momento inoportuno, uma vez que eles são cópias de documentos apresentados anteriormente por ocasião da contestação, ou seja, nada acrescentam de novo à lide. No caso vertente, após período de inadimplemento contratual, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré, após suposto regular procedimento de notificação para purgação da mora, em que a parte autora foi notificada por edital, tendo em vista aparente dificuldade em localizá-la pessoalmente ou por correio. É justamente o ato de notificação que é apontado como ilegal pela parte autora. O contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito da inadimplência e procedimento para consolidação da propriedade, referido diploma legal assim dispõe (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Portanto, havendo inadimplência e iniciado o processo de notificação, a pedido da ré, deveria a parte autora ser notificada pessoalmente ou por correio, com aviso de recebimento, nos termos do 3º acima transcrito. A notificação por edital, por si só, não traz nada de ilegal. Entretanto, sua regularidade é colocada em dúvida quando realizada sem se esgotarem todas as tentativas possíveis de localização do devedor. Isso significa dizer que ela só poderia ser efetivada após tentativas frustradas de localização do devedor, fato a ser devidamente certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, na hipótese da parte autora se encontrar em local incerto e não sabido. A parte autora apresentou documentos demonstrando que no período recebeu inúmeras correspondências no endereço do imóvel objeto do contrato (fls. 34/46), com vistas a comprovar a ilegalidade da notificação por edital, porquanto ela estaria em local certo e sabido, devendo a intimação ocorrer nos termos do 3º acima transcrito. Por ocasião da contestação, a ré apenas se limitou a atribuir a responsabilidade do procedimento de notificação ao Oficial de Registro de Imóveis, cujos atos gozariam de presunção de legalidade e veracidade. Muito embora a lei tenha atribuído o procedimento de notificação a terceiros, cabe à CEF verificar a legalidade do procedimento, pois ela é parte na relação contratual estabelecida e deve zelar pela regularidade dos atos praticados com vistas a evitar sua eventual nulidade. Praticado ato questionado judicialmente, a ela incumbe o ônus de provar a legalidade do procedimento. No caso dos autos, o Oficial de Registro de Imóveis certificou que não logrou êxito em notificar a parte autora pessoalmente, razão pela qual teria procedido à notificação por edital (fls. 33). Não obstante, a parte autora apresentou documentos que comprovam o recebimento de correspondências no endereço do imóvel objeto do contrato, no qual residem, em período correspondente ao da notificação por edital, suficientes para infirmar a legalidade do procedimento realizado. A notificação por edital somente deve ser utilizada como último recurso

disponível com vistas a cientificar o devedor a purgar a mora, ou seja, somente naqueles casos em que não for possível encontrá-lo é que esse instrumento deve ser utilizado. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1 - Com relação à aplicação do CDC in casu, sendo o contrato de mútuo habitacional uma relação continuada, isto é, de trato sucessivo, a lei nova deve ser aplicada aos fatos ocorridos durante sua vigência.2 - Afastar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o uso da Tabela Price acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou, nos termos dos precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos, o entendimento no sentido de que sejam exauridas, em sede de execução extrajudicial, todas as possibilidades para que se proceda à intimação pessoal do devedor:4 - Agravo regimental desprovido.(STJ; 4ª Turma; AgRg no REsp 804842/SC; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJe 22/06/2009).

RECURS

O ESPECIAL. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.LEILÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. NECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA.- Com o provimento do recurso especial, houve a inversão da sucumbência, expressamente declarada na decisão.- Agravo não provido.(STJ; 3ª Turma; AgRg no REsp 1152888/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 21/05/2012).Nos termos da legislação aplicável, a não purgação da mora após a regular notificação do devedor ensejará a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora, com as consequência previstas no ordenamento, qual seja, o leilão e a adjudicação do imóvel para terceiros.Contudo, pelos argumentos e documentos coligidos aos autos é possível afirmar que não foram esgotadas todas as tentativas de intimação pessoal da parte autora. Essa assertiva está alicerçada em dois pontos: a parte autora demonstrou receber correspondências no endereço onde reside, cujo imóvel foi objeto de consolidação da propriedade; a ré não apresentou elementos capazes de confirmar a regularidade do procedimento, ou seja, não demonstrou as tentativas de notificação da parte autora, seja pessoal, seja por meio do correio.Repita-se: a ré não apresentou qualquer documento hábil a afastar as alegações e documentos apresentados pela parte autora; não demonstrou ter o Oficial de Registro de Imóveis realizado as diligências necessárias à localização do devedor, tampouco o retorno negativo de notificação postal encaminhada no endereço dos devedores. Por decorrência lógica, padece de nulidade a notificação por edital realizada, pois não restou demonstrada estar a parte autora em lugar incerto e não sabido no momento da notificação. Assim, nulos todos os atos posteriores a ele praticados. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação por edital realizada pelo 2º Oficial do Registro de Imóveis de Osasco, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 33.703, localizado na Av. Dr. Alberto Jackson Byington, nº 1011, apto. 144, 14º andar, Edifício Residencial Íbis Ecológic, Osasco/SP.Outrossim, declaro nulos todos os atos posteriormente praticados à notificação por edital, inclusive a consolidação da propriedade em nome da ré. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, para as providências cabíveis. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré, para os efeitos que entender pertinentes.P. R. I.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-65.2012.403.6130 - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter requerido por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, alternando momentos de concessão do pleito e retorno às atividades laborais, sendo que o último benefício teria cessado em 24.11.2011.Assevera ter sido exposto ao mercúrio entre 1986 e 1995, em razão do desempenho de suas atividades em uma das empregadoras, o que teria ocasionado problemas de saúde que culminaram com os afastamentos mencionados. Aduz que, a partir de 2006, seu estado de saúde teria se agravado,

porém o pedido de auxílio-doença teria sido indeferido, mesmo tendo apresentando todos os documentos necessários ao seu deferimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/68). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 13h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Pontin. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença entre 02.03.2006 e 16.11.2010, sob o nº 005161393-0, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), pois sofreria de problemas cardíacos. Assevera que os pedidos de prorrogação do benefício teriam sido sucessivamente negados, sendo o último indeferido em julho de 2012. Entretanto, sustenta fazer jus ao benefício, porquanto não poderia exercer as atividades laborais cotidianas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/56). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 11h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009807-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-08.2011.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA (SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 727/746. no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se

0019985-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-61.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO - FITO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela embargante às fls.58/60. Intime-se.

0000707-66.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-26.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)
Fls. 28/29. Ciência ao executado. Após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 16/19. Int.

0001109-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDILENE PEREIRA DE ANDRADE
Tendo em vista a petição de fls.48, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002505-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Petição de fls. 85: Aguarde-se notícia do pagamento do Ofício Requisitório após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003755-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CELIA LOPES DE PAULA
Tendo em vista a petição de fls.37, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003758-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CLEUSA APIS DOS SANTOS SILVEIRA
Tendo em vista a petição de fls.37, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004577-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009041-26.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X L. O. SHOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 62/68). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições,

torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009885-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA JOSE PEREIRA(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA E SP085646 - YOKO MIZUNO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010166-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HORA EDITORIAL LTDA(SP098114 - ENIO GRUPPI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010802-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TAPRETES NEVA IND.COM.LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011038-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARINER POSTO E SERVICOS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA)
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que o valor do débito no momento, aparenta ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).Intime-se.

0011590-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP REG DR VIVALDO MARTINS SIMOES
Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos inc. I e II, do art. 14 da Lei 9289/96.Intime-se.

0011675-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ZARZUR GONCALVES LTDA
Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos inc. I e II, do art. 14 da Lei 9289/96.Intime-se.

0011819-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 38/39). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016131-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NATALINO FAVARAO CIA LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP126224 - MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 74/75). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017871-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 38/39). Diante do exposto, extingo o presente

processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018405-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO X PAULO MASCI DE ABREU FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA. peticionou nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (fls. 126/129), alegando a existência de prescrição intercorrente, pois o processo teria permanecido em arquivo sem impulso da excepta por mais de 10 (dez) anos. Intimada, a exequente rechaçou os argumentos despendidos na petição (fls. 163/170). Alegou a inobservância do rito previsto no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, pois para a decretação da prescrição intercorrente seria necessário que ela fosse intimada do despacho da suspensão e do despacho de arquivamento.É o relatório. Fundamento e decido.No caso vertente, a exequente requereu o arquivamento do processo até nova provocação, conforme pode ser observado a fls. 111. O pedido foi deferido pelo juízo, ou seja, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. A exequente tomou ciência do despacho, conforme pode ser observado a fls. 112.A exequente somente veio a se manifestar nos autos após a petição apresentada pela executada, cujo teor pretendeu a decretação da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução fiscal. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.A prescrição intercorrente, por sua vez, é configurada pela inércia do exeqüente após o início do processo de execução, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, considerando a inércia do exeqüente sem impulsionar o processo por lapso superior a 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando o próprio exeqüente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC. IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo desprovido.(TRF3; 4ª Turma; AC 1672809/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 13.12.2011).

EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE. 1. No presente caso, a fls. 35, a exeqüente solicitou o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80. O d. Juízo determinou, em 08/03/95, a remessa dos autos ao arquivo, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 14/03/95 (fls. 37). 2. Foi determinada manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, com vista dos autos ao seu representante em 17/11/06 (fls. 44). Em seguida, o d. Juízo extinguiu o feito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente. 3. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, não houve suspensão da execução fiscal, uma vez que o pedido de fls. 35, deferido pelo d. Juízo a fls. 36, foi de arquivamento do feito. Cientificada a exeqüente deste arquivamento em 14/03/95 e prolatada a r. sentença na data de 29/01/07, é de se reconhecer o decurso do prazo prescricional ao feito, visto que os autos ficaram arquivados por período que supera, em muito, o prazo previsto no art. 174, do CTN, ainda que acrescido ao lapso quinquenal o período máximo de suspensão do executivo fiscal (um ano), previsto no artigo 40 da LEF. 4. Dessa forma, paralisado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, por inércia da exeqüente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente. 5. Quanto à alegação referente ao art. 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 6. Apelação improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1242032/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJF3 02.12.2008, pág. 423).Portanto, não deve prosperar a alegação quanto ao descumprimento do rito previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, pois o arquivamento foi requerido pela exequente, sendo devidamente cientificada acerca do despacho que determinou o envio dos autos ao arquivo.No caso, salta aos olhos a inércia da exequente, porquanto permaneceu inerte por praticamente 12 (doze) anos desde o pedido de arquivamento formulado e deferido, para

vir aos autos em 2012, após provocação da parte contrária. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Assim, decorrido o prazo previsto em lei sem que a exequente haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 156, V e art. 174, caput do CTN, bem como do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0020209-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE N DE CARVALHO (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos em apenso 0000707-66.2012.403.6130.

0020214-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA X MARCELO SORANA DA SILVA (SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA)

DROGARIA JOÃO DE ANDRADE LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/36) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os seguintes argumentos: a) o sócio-administrador da drogaria teria obtido liminarmente seu registro perante o CRF-SP, posteriormente cassado, e nessa condição poderia exercer a condição de responsável técnico; b) o CRF-SP seria incompetente para fiscalizar suas atividades; c) a legislação permitiria o responsável técnico se ausentar por 30 (trinta) dias; d) ausência de certeza do título executivo; e) caráter confiscatório das multas. Intimada, a excepta rechaçou os argumentos despendidos na exceção (fls. 47/54). Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, afastou as alegações da excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo. No caso vertente, os argumentos lançados pela excipiente em sua petição não se enquadram nos requisitos acima mencionados, porquanto não são matérias reconhecíveis de ofício pelo juízo. Não há qualquer elemento que comprove ser o sócio-administrador da empresa o responsável técnico da drogaria, tampouco foi afastada a competência da excepta para fiscalizar as atividades da excipiente. A excipiente não conseguiu infirmar a liquidez e certeza do título executivo apresentado, sendo de rigor o prosseguimento da execução. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Abra-se

vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0020982-70.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021565-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta a MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. (fls. 26/37), sob o argumento de ter ocorrido a prescrição dos débitos exigidos. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo a presente execução. A exceção apresentou impugnação (fls. 43/48) e refutou as alegações da excipiente. Inicialmente, pugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, asseverou a inocorrência da prescrição dos débitos exigidos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrida em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega a prescrição do crédito tributário exigido na CDA nº 80.2.11.048860-95. Por seu turno, a exceção ratifica a legalidade e regularidade do título, porquanto inexistente a prescrição aventada. Da referida CDA, é possível aferir que o tributo venceu em 31/10/2007 e o crédito foi constituído por meio de declaração, após notificação pessoal do contribuinte, ocorrida em 07/04/2008 (fls. 04). Se o crédito foi constituído em 07/04/2008, por meio de declaração, e a ação executiva foi ajuizada em 18/11/2011 (fls. 02), não há que se falar em prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 48, para preceder ao rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

0021989-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/94) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de pagamento dos débitos por meio de compensação. Intimada, a exceção se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 96/102). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos

procedimentais para a compensação. Outrossim, o pedido de compensação formulado teria sido intempestivo, pois realizado após cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da excipiente ao ressarcimento. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo. No caso vertente, a excipiente alega o pagamento dos créditos tributários exigidos, pois realizou compensação com créditos reconhecidos judicialmente. A excepta, por seu turno, alega não terem sido preenchidos os requisitos para a utilização dos créditos mencionados, bem como a intempestividade do pedido formulado. A matéria colocada para análise demanda ampla dilação probatória, pois a compensação não foi homologada pela autoridade competente. No caso, é impossível verificar qualquer ilegalidade no ato praticado somente com os documentos carreados aos autos. A excipiente sustenta que a compensação foi indeferida sob a alegação de que a ação judicial teria autorizado a restituição, não a compensação dos créditos. Faz remissão à decisão administrativa de fls. 84, contudo não é possível identificar o motivo pela qual a compensação foi indeferida, porquanto o autor não juntou aos autos a decisão de fls. 465/470 do processo administrativo, decisão aparentemente definitiva acerca do indeferimento da compensação. É necessário investigar se foram observados os requisitos procedimentais vigentes à época da formulação do pedido, bem como as razões pelas quais o pedido foi indeferido. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA/STJ N. 393. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súm. STJ no 393. II. O conjunto probatório carreado pela agravante é insuficiente para se aferir, de plano, a extinção do débito em cobrança por procedimento compensatório, uma vez que a autoridade fiscal auferiu a insuficiência dos valores compensados para extinguir os créditos tributários em sua totalidade e procedeu à inscrição da diferença. Evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de instauração do contraditório e de dilação probatória. III. Agravo Improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 403165/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 06/06/2012). Portanto, a verificação do pagamento não pôde ser comprovada pelos elementos existentes nos autos e sua demanda ampla dilação probatória, situação vedada na presente via. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 100. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

000053-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.184/185: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-seIntime-se.

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/257), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois os créditos exigidos estariam com a exigibilidade suspensa. Alega, em síntese, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito exigido, pois a exigibilidade estaria suspensa por decisão judicial, exarada nos atos do mandado de segurança nº 2006.34.00.033420-2. Intimada, a excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, devidamente averbada em seus sistemas. Requer, com fundamento no princípio da economia processual, a suspensão da execução fiscal (fls. 261/262). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega a inexigibilidade do título executivo, pois o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa, reconhecida por medida liminar anterior ao ajuizamento da execução. Devidamente intimada, a excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade e requereu a suspensão do processo. A causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, falece interesse processual à excepta para prosseguir com a demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. I. Deferida a antecipação da tutela em ação declaratória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor a extinção desta, ante a inexigibilidade do título. II. Honorários advocatícios bem fixados, conforme orientação desta Quarta Turma. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1668137/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; D.E. 11/06/2012).

TRIBUTÁRIO.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, CTN. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA. ART. 267, VI, CPC. TÍTULO DESPROVIDO DE EXIGIBILIDADE. [...]

omissis. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor em sede de execução independente de qualquer garantia do Juízo. Para que a oposição da exceção seja cabível, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, sem necessidade de produção de provas para sua demonstração. 3. Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. No caso vertente, a excipiente demonstra que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando da inscrição e ajuizamento da execução fiscal, diante da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.82.015265-9, confirmada pela sentença de parcial procedência, que assegurou à impetrante, ora executada, o direito de recolher a Cofins nos moldes da LC nº 70/91, inclusive no que concerne à alíquota de 2%. 5. Desta feita, com base na referida decisão, a impetrante apurou a Cofins, no período de julho a dezembro/1999, com base na LC nº 70/91, recolhendo o valor devido, e destacou o percentual de 1%, relativo à majoração da alíquota, com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, V, CTN, conforme documentação acostada à exceção de pré (fls. 70/90). 6. De rigor a manutenção da r. sentença extintiva, uma vez que os valores cobrados por meio dessa execução estavam com a exigibilidade suspensa, faltando, portanto, interesse processual à Fazenda Nacional em executar título que não era exigível (art. 267, VI, CPC). 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1268357/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E.30/09/2011).Outrossim, no documento de fls. 279, é possível depreender que o débito executado foi objeto de depósito judicial no processo nº 2006.34.00.033420-2, ou seja, ainda que ao final do processo a excipiente não tenha seu direito reconhecido, o débito será pago, no todo ou em parte, com a conversão dos depósitos em renda da União, motivo por si só suficiente para infirmar a liquidez e certeza do título ora executado. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a inexigibilidade do título e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. Determino o recolhimento de eventual mandado de citação, avaliação e penhora, caso tenha sido expedido.Na hipótese da existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, ser for o caso. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Intimem-se.

0001618-78.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 30/31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001917-55.2012.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Tendo em vista a petição de fls.36/37, manifeste-se o executado.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2121

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃOS autos da ação penal n2005.60.05.001342-4 estão sentenciados. Assim, reiterando a decisão de fls 58/61, determino a alienação judicial do Lote n24, quadra n05, do Loteamento Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS. Matrícula n7668, do CRI de Ponta Porã/MS.Expeça-se mandado de avaliação. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá intimar eventual locador do referido imóvel da futura alienação.Intimem-se os interessados, bem como a esposa de Ramão Camargo (fls.16/18).Oportunamente, com a indicação de data pela empresa Leilões Judiciais Serrano, expeça-se edital.Campo Grande/MS, 7 a 11/05/2012. Odilon de OliveiraJuiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2229

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se os réus sobre o laudo pericial juntado às fls. 1251/1280.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003488-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003488-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA FREIRE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Vistos.Diante da manifestação da exequente de fls. 213-4, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 -

DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 269/270 e 305-6, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7) - LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Fica o autor ciente de que foi efetuado o pagamento de RPV em favor do advogado Henrique Lima, conforme extrato de fls. 189.

0013007-04.2008.403.6000 (2008.60.00.013007-0) - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
1) Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.2) Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 703/706. 3) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001066-65.2010.403.6201 - JULIO AGOSTINHO DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 96.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010064-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos de fls. 156/176, no prazo sucessivo de dez dias.

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)
Defiro o pedido da embargada de fls. 98-9, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)
Intime-se o Banco do Brasil para prestar esclarecimentos, nos termos da petição de fls. 135 e verso, no prazo de dez dias.Após, à União para manifestação, inclusive sobre o retorno dos autos da carta precatória (fls. 151-63).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AMARILDO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal manifestem-se o autor sobre o PRC e RPV de fls. 214-5.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008068-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002255-5)) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN(MT008175 - JOSIANE PAULA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Tendo em vista o silêncio da exeçüente quanto a eventual prosseguimento da execução, considero satisfeita a obrigação, conforme manifestação de fls. 222 e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.

HABEAS DATA

0002132-33.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 127-8. Dê-se ciência à impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006773-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006773-3) - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do impetrado de fls. 89/92. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 372, bem como em termos de prosseguimento do feito.

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante sobre o pagamento de fls. 225 dos autos, devendo manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Discordando do valor recebido, no mesmo prazo, apresente demonstrativo do montante que entende devido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000766-56.2012.403.6000 - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Desentranhe-se a petição de fls. 91/96, devolvendo-a ao impetrado, certificando-se, tendo em vista que estes autos sequer foram sentenciados. O documento de f. 97 deve ser mantido nos autos porque interessa ao processo, devendo o impetrante ser intimado para se manifestar sobre seu teor.

0001246-34.2012.403.6000 - MONIQUE CERVERA GUIMARAES PEREIRA - incapaz X XISTO GUIMARAES PEREIRA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X YAN ALVES ROCHA X NATALIA MARQUES

Manifeste-se a IMPETRANTE, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo manifeste-se também sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 132.Intime-se.

0002237-10.2012.403.6000 - MARCELO MARTIN FERNANDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 89/95), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006254-89.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

AUTOS Nº 00062548920124036000A impetrante CGR Engenharia Ltda Em Recuperação Judicial impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DNIT, MS.Assevera que firmou com o DNIT um contrato de empreitada, tendo como objeto a execução de obras de melhoramento, restauração e inserções de ruas laterais na rodovia BR 262 MS, em Terenos, MS.A autoridade apontada como coatora teria declarado a nulidade desse contrato pelo fato de estar a contratada no regime de recuperação judicial, ensejando a interposição de recurso.Entanto, sem esperar a decisão da autoridade competente para apreciar o recurso, no que diz respeito ao efeito suspensivo pleiteado, a autoridade adiantou-se e publicou a decisão recorrida.De sorte que a impetrante pretende liminar para obrigar a autoridade a suspender todos os efeitos do aviso de anulação do contrato até o julgamento final desta ação.Decido.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a interposição de recurso administrativo não impede a edição de atos pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 9.784/99, porquanto os recursos administrativos não têm efeito suspensivo (MS 25186, rel. Min. CARLOS BRITTO).No MS 24.163-2 da relatoria do Ministro Marco Aurélio aquela corte assentou que a ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição de decreto desapropriatório. E ao proferir seu voto o Ministro Joaquim Barbosa observou que em casos excepcionais, em que haja risco de dano, a autoridade administrativa poderá, ela, sim, discricionariamente, conferir esse efeito, mas preservou aí, em primeiro lugar, a regra da não-existência do efeito suspensivo.Quanto aos procedimentos licitatórios, o efeito suspensivo obrigatório aplica-se somente aos casos do art. 109, I, a e b da Lei nº 8.666/93. Mas a autoridade competente, se presente razões de interesse público, poderá atribuir efeito suspensivo aos demais recursos. No caso, a autoridade impetrada não reconsiderou a decisão recorrida e prestou as informações cabíveis à autoridade superior, nos termos do art. 109, 4º, daquela Lei.Entanto, apesar das informações terem sido prestadas em 18/06/2012 (f. 550), até a presente data não se tem notícia da decisão da autoridade superior acerca do recebimento do recurso, o que deveria ter ocorrido em 5 dias (art. 109, 4º, da lei).Por outro lado, existe o risco dos recursos empenhados (f. 366) serem devolvidos ao Tesouro, trazendo prejuízos de grande monta para os usuários da rodovia e, em especial, para a população de Terenos.Assim, ainda com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade mantenha no estado em se encontram as verbas pertinentes ao contrato até que a autoridade a quem foi encaminhado o recurso manifeste-se especificamente sobre os efeitos atribuídos ao recurso.Intimem-se. Após, ao MPF.

0006609-02.2012.403.6000 - OSMILDO PAULESKI PILLA(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

OSMILDO PAULESKI PILLA impetrou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando a restituição de um caminhão Scania, modelo T 112 H, ano 1985 e de um semireboque marca A Guerra, ano 1995, apreendidos em razão de transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular.Afirma, em síntese, que não tinha ciência de que as mercadorias estavam irregulares, pois não era o proprietário, tendo sido contratado meramente como transportador.É o relatório.Decido.Na estreita via do mandado de segurança não se admite avaliações probatórias, exigindo-se que o direito líquido e certo seja prontamente demonstrado, como decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado:Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos obre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança.(STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94).Nocaso, apesar de o impetrante negar sua

participação no ilícito, o fato é que seu nome constou da denúncia oferecida perante a 5ª Vara Federal local pelo MPF. Daí, diante da necessidade de apuração da culpa do impetrante no transporte ilegal das mercadorias importadas, faz-se mister a dilação probatória para acolher ou indeferir o pedido, o que, como acentuado, não é possível no procedimento escolhido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito na forma do art. 267, I, c/c 295, V, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei 12.016/2009. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários (súmula 105 do STJ). P.R.I.

0006692-18.2012.403.6000 - IOLANDA ALVES CARDOSO X JOSE APARECIDO CARDOSO JUNIOR (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IOLANDA ALVES CARDOSO e JOSÉ APARECIDO CARDOSO JUNIOR, pretendendo a liberação de veículo. Instados a emendarem a inicial para esclarecerem se pretendem afastar a apreensão na esfera criminal ou administrativa, os impetrantes manifestaram-se às fls. 29/31. DECIDO. Pelo que consta nos autos o veículo encontra-se apreendido pela autoridade policial, em razão de eventual prática do crime de contrabando (fls. 25/27). A parte autora relatou pretender a liberação na esfera administrativa, mas não há qualquer documento que indique a apreensão nessa esfera. Ao que tudo indica, a matéria destes autos - liberação de veículo apreendido por autoridade policial - está afeta ao Juízo Criminal. Outrossim, de acordo com o art. 4º do Provimento 275/2001 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é do Juízo da 5ª Vara desta Subseção a competência exclusiva em matéria criminal. Assim, por tratar-se de competência funcional, absoluta, declino a competência e determino que encaminhem-se os presentes autos, após as providências de praxe, ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os impetrantes.

0007374-70.2012.403.6000 - GIULIANNA MORENO TACCA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc. Pretende a impetrante ordem para compelir a parte impetrada a aditar, renovando-o, seu contrato de financiamento estudantil, diante da negativa por índice de aproveitamento acadêmico inferior a 75%. Acrescenta que sem financiamento não ter condições de pagar o boleto para matrícula, gerado pela instituição de ensino. Tendo inicialmente ajuizado a ação contra a pessoa jurídica, a impetrante requereu a emenda à inicial apontando como autoridade coatora o Gerente Geral do Banco do Brasil da Agência de Paranaíba e o Reitor de Ensino Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Anhanguera Educacional S/A). É a síntese do necessário. DECIDO. Admito a emenda a inicial. No entanto, o segundo impetrado - Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA - é parte ilegítima, uma vez que a impetrante pretende o aditamento com a renovação do contrato de financiamento, ato que independe da manifestação do segundo impetrado. Outrossim, não há menção ao indeferimento da matrícula. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação ao Reitor de Ensino da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Anhanguera Educacional S/A). Sem custas. Sem honorários. Diante da exclusão da instituição de ensino, declino da competência (art. 111, CPC), determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-16.2012.403.6000 - ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Sustenta que a autoridade indeferiu o seu pedido de inscrição no curso de reciclagem para vigilantes, sob a alegação de existência de antecedentes criminais contra sua pessoa. Entende que a existência de processo criminal em andamento não inviabiliza sua participação no curso. Pediu liminar para que a autoridade fosse compelida a atender ao seu pedido. Decido. De fato, da certidão de antecedentes criminais expedida pelo Juizado Especial Adjunto de Fátima do Sul consta que o impetrante responde a ação penal por infração ao art. 331, do Código Penal (desacato). No entanto, trata-se de crime de baixo potencial ofensivo, que impõe a aplicação de suspensão condicional do processo e, cumprida as condições, não resulta em registro de antecedentes. Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LVII que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, o antecedente registrado não tem o condão de obstar que o impetrante participe do curso de reciclagem que é obrigatório para o exercício da sua profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. I - Não se permite ao acusado a imposição de condições para a aceitação da proposta de

suspensão condicional do processo. II - Decorrido o prazo de suspensão do processo, extinta a punibilidade ex vi art. 89, 5º da Lei de Juizados Especiais, não persiste qualquer efeito penal, inclusive no que tange aos antecedentes, sendo, daí, inviável a aplicação, por analogia, do art. 76, 6º da Lei n. 9.099/95. Recurso não provido. (RHC 10471/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 11/12/2000 p. 217) destaquei No caso, não houve condenação penal, ao passo que as leis n. 10.826/2003 e 7.102/83 expressamente estabelecem como prova da idoneidade a ausência de antecedentes criminais. Portanto, não há margem para que a Administração amplie tal conceito jurídico para indeferir o pedido de inscrição do impetrante. Sobre a matéria, recentemente decidiu a Sexta turma do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (AMS 334363, PROC. 00032187320114036000, Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3:01/03/2012). Em igual sentido decidiu a Terceira Turma: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 315927, proc. 00064499220084036104, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 02/08/2010). Assim,

defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição do autor no curso de reciclagem para vigilantes. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.C.

0007519-29.2012.403.6000 - JOSE JOAO DE LIMA NETO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DE LIMA NETO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise o processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.003064/2010-53 (Fazenda Olho d'Água) para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos. Aduz que protocolizou o referido processo para georreferenciamento dos imóveis rurais há dois anos e que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por quase dois anos. A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

0007575-62.2012.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para compelir o primeiro impetrado a assinar o contrato de afastamento, o termo de Compromisso da IES de Destino e o Certificado de Seleção para posterior encaminhamento a CAPES, para que possa concorrer a bolsa PRODUOTORAL. Relativamente ao segundo impetrado, que providencie a criação do Comitê Especial para avaliar os processos de afastamento. Aduz ter sido incluído pela unidade setorial denominada Faculdade de Direito (FADIR) para cursar doutorado em Direito. No entanto, o primeiro impetrado decidiu pelo não estabelecimento do contrato de afastamento. Aduz que o fato de ter sido nomeado e empossado em razão de decisão judicial não pode ser empecilho para sua capacitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o despacho do primeiro impetrado (fls. 31 do processo administrativo - P.A.), o não estabelecimento do contrato entre a PROPP e o impetrante para cursar pós-graduação na PUC-SP deu-se com fulcro no Parecer da PROJUR/UFMS nº 373, de 11 de julho de 2012 e a manifestação da PREG/UFMS, datada de 17 de julho de 2012. Relativamente ao Parecer, refere-se ao pedido da Pró-Reitoria de informações acerca da existência de

impedimento para o afastamento do impetrante em razão de posse por meio de decisão judicial. Opinando, a Procuradoria Jurídica entendeu haver risco, já que poderá não haver possibilidade de cumprimento das obrigações constantes no contrato de afastamento por parte do servidor. Pois bem. Nos limites da certeza estabelecida pelo dispositivo da decisão judicial (sentença) que condenou a FUFMS a nomear e dar posse ao impetrante não há qualquer óbice ao afastamento. Ou seja, não há ressalva na decisão judicial de algum aspecto jurídico que tornasse a ocupação do cargo precária, a ponto de autorizar tratamento ao impetrante diferente daquele dado aos outros professores que já ocupam cargo idêntico ou semelhante. É o que se observa no documento apresentado pelo impetrante em que consta o dispositivo da sentença que confirmou a liminar e determinou sua nomeação e posse no Cargo de Professor Assistente, sem ressalva. Assim, os fundamentos do parecer não são suficientes para o não estabelecimento do contrato. Também não se justifica o ato pela manifestação da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PREG/UFMS) de que não haveria garantia de vagas de professor substituto (documento de f. 27 do P.A.). O anexo da Resolução 56, Copp, de 22/06/2012, da FUFMS, ao tratar dos procedimentos do docente para viabilização do afastamento, disciplina que o docente indicado pelo Conselho da Unidade da Administração Setorial que, no caso, é a FADIR, terá viabilizado o seu afastamento pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação após a apresentação de documentos especificados no art. 14. Outrossim, consta no parágrafo primeiro que o afastamento será considerado autorizado e efetivado somente após a apresentação dos documentos exigidos e assinatura do Contrato de Afastamento. No caso, o impetrante comprova que foi indicado pelo conselho da FADIR pela Resolução 02 de 23/09/2011. Os documentos foram apresentados às fls. 02/19 e 28 do P.A. e indicam a aceitação do impetrante pela instituição ministradora do curso, o preenchimento de ficha cadastral, plano de estudos com cronograma de execução, certidão de tempo de serviço e declaração de tempo de serviço não averbado e redistribuição de disciplinas. Manifestando-se, o primeiro impetrado (f. 22 do P.A.) levantou algumas questões, dentre as quais a ausência de endereço de afastamento e declaração de tempo de serviço, as quais foram supridas (fls. 4 e 23 do P.A.). Quanto à ausência de professor substituto para suprir a falta do afastado, não pode ser usada como empecilho ao afastamento. É que não é requisito que esteja elencado no art. 14 da norma acima referida, de forma que é questão administrativa a ser resolvida pela FUFMS. Ou seja, apresentados os documentos, não há margem para a Administração indeferir a pretensão do interessado, com base em outra exigência não contida no art. 14 do anexo da Res. Copp/2012, porque a norma aplicável é cogente e consigna: terá viabilizado o seu afastamento. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na solicitação pelo CAPES dos formulários preenchidos para solicitação do pedido de Bolsa Prodoutoral, que seria no dia 01/08/2012. Registre-se que não está presente a urgência quanto ao segundo pedido, ou seja, criação do Comitê Especial, dirigido à segunda impetrada, porque o impetrante não demonstrou nenhuma perda iminente de direito em razão da ausência do referido Comitê. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para compelir o primeiro impetrado (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS) a viabilizar o afastamento do impetrante para CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO - NÍVEL DE DOUTORADO, no prazo de 72 (setenta e duas horas), na forma do art. 14, incisos e P. único da Resolução nº 56, Copp/2012, de forma a não haver prejuízo de seus direitos (requerer bolsa Prodoutoral ao CAPES dentro do prazo, frequência ao curso, etc), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-02.2012.403.6000 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Forte em tais argumentos, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade das aludidas cobranças, abstenendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre as mencionadas verbas. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que todas as verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações

ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS).No mesmo sentido é o julgamento proferido, em decisão unânime, pela 5ª Turma do TRF3, em relação ao adicional de transferência (art. 469, 3º, CLT),PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...]7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação.(AC 1270032, proc. 20026100019609, Relatora Juíza Louise Filgueiras)Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-68.2012.403.6000 - ANDRE GONCALVES DE SOUZA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Vistos.Pretende o impetrante em liminar ordem para competir o impetrado a efetuar sua matrícula no Curso de Graduação em Engenharia Civil - Bacharelado - SISU 2012/2, suspendendo o ato atacado que a indeferiu, em razão de não ter concluído o ensino médio.Defende que o resultado do ENEM seria suficiente para demonstrar sua capacidade, podendo, inclusive ser considerado como aluno superdotado, o que lhe permitiria cursar ensino superior sem a conclusão exigida pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/1996) dispõe que os curso de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (art. 44, II)Embora tenha preenchido o segundo requisito, o autor não apresentou prova de conclusão do ensino médio ou equivalente até o início do ano letivo. Esta decisão não pode alcançar o Estado de Mato Grosso do Sul, para que emita o respectivo certificado, porquanto não foi incluído no pólo passivo.Sobre a matéria, menciono a seguintes decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. ALUNO QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE CONCLUÍ-LO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência tem permitido aos estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, aprovados em exame vestibular, a matrícula no curso superior, desde que comprovem, até o início do período letivo, o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei. (...)(MAS - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 DATA:16/04/2012 PAGINA:38)Por outro lado, os documentos apresentados não provam a alegada superdotação dentro da legislação aplicável referida na própria Inicial, mas apenas que seria selecionado para o curso de Engenharia Civil - Bacharelado pela nota obtida no ENEM.Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007625-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LIZ CHRISTIANE DOS SANTOS - ESPOLIO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial.Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010226-04.2011.403.6000 - JUSTINA SANTANDER CARDOZO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Reconheço que a divergência na data de nascimento da autora se trata de erro material, que deve ser corrigido. No entanto, entendo que o equívoco está no documento de f. 13. A dúvida em relação ao documento de f. 10, decorre da pouca qualidade da cópia apresentada. Assim, intime-se a requerente para que providencie a correção do cadastro do seu CPF perante a Receita Federal. Comprovado o cumprimento da determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-35.1998.403.6000 (98.0002474-3) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para as rés, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se as exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

Fls. 125-7. Manifeste-se o requerido, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2231

MANDADO DE SEGURANCA

0008090-97.2012.403.6000 - FELIPE VIEIRA SOARES(MS015468 - JEFFERSON VALAGNA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE VIEIRA SOARES contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP para compelir a autoridade a permitir seu direito de participar da colação de grau de forma simbólica, que ocorrerá no dia 08/08/2012, fazendo seu nome constar na lista oficial de participantes, com a participar na parte social da cerimônia. Sustenta que por ter sido reprovado na matéria Matemática não poderia participar da cerimônia de colação de grau, o que, no seu entender, não seria razoável. É o relato do necessário. DECIDO. O impetrante não pretende a colação de grau oficial. Todavia, inexistente previsão legal para a colação de grau simbólica: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Não obstante, a impetrante foi aprovado em quase todas disciplinas do Curso de Agronomia, faltando apenas a disciplina Matemática. Além disso, não pode ser olvidado o caráter

festivo da formatura, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma. Assim, entendo não haver razoabilidade em impedir a participação da impetrante na cerimônia, ainda mais após ter obtido aprovação em quase todas as matérias do curso. Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES -FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...)A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer conseqüências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade.(...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida.(REO 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::270/271.)Presente, portanto, o fumus boni iuris, devendo ser autorizada a participação do impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau. A autoridade não estará obrigada a conferir grau ao impetrante, uma vez que não contribuiu para seu atraso na conclusão das disciplinas. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pela proximidade da data da cerimônia, que será realizada em 08/08/2012. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de Agronomia 2012, sem qualquer discriminação. Todavia, a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, nem mesmo de forma simbólica. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001478-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X YURI YASUO NOGUCHI

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o artigo 872 do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JULIO CERVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 116/132 (José Raul) e 133/144 (Mário Júlio), alegando que os réus não cometeram qualquer ato típico ou antijurídico, motivo pelo qual a denúncia sequer deveria ter sido recebida. Diante do apresentado nas defesas preliminares, apesar dos diversos argumentos trazidos pelas defesas (ausência de elemento subjetivo, aplicação do princípio da insignificância, ausência de perícia que

obstaria a configuração da materialidade do delito), não restou cabalmente caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Considerando que as defesas dos réus JOSÉ e MÁRIO arrolaram testemunhas não residentes em Dourados/MS, deprequem-se as inquirições que sejam necessárias, sendo que, com relação às testemunhas residentes em Dourados/MS, as mesmas deverão ser ouvidas na audiência previamente designada para o dia 05/09/2012, ocasião em que também deverá ser interrogado o réu residente em Dourados/MS, qual seja, MÁRIO JÚLIO CERVEIRA. Tendo em vista que, quando da citação, os réus foram intimados da audiência designada para o dia 05/09/2012, às 13h, desnecessária suas novas intimações para o referido ato processual. Com relação ao argumento trazido pela defesa do réu José Raul das Neves, no que tange ao prazo prescricional, o qual foi referido no despacho que recebeu a denúncia (fls. 98/99), acolho a manifestação da defesa, reconhecendo que houve equívoco no cômputo do prazo referido no despacho, sendo o prazo prescricional correto de 08 (oito) anos, devendo, entretanto, ser aplicado ao réu, devido sua circunstância pessoal, o prazo de 04 (quatro) anos. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e residentes em Dourados/MS, para que compareçam ao ato processual, sendo que, caso sejam policiais, deverão ser, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, requisitados ao seu superior hierárquico. Considerando que o réu já foi intimado pessoalmente acerca da audiência, fica consignado que o mesmo deverá comparecer independentemente de nova intimação, ficando a cargo do advogado lembrar o réu da audiência, já que juntou procuração constando poderes específicos para receber citação (quem pode o mais, pode o menos). Fica a defesa intimada, inclusive, de que é obrigação da mesma trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação pessoal pelo Juízo, caso residentes em Dourados/MS, sendo que, havendo necessidade de intimação pessoal, essa deverá ser justificada. A expedição de Cartas Precatórias não suspende o andamento do processo, por isso, havendo prazo razoável para o cumprimento do ato deprecado, não representa qualquer nulidade ao processo eventual inversão na ordem descrita no artigo 400 do Código de Processo Penal. Fica a defesa intimada, inclusive, para a inteligência da súmula 273 do STJ, sendo sua obrigação acompanhar a distribuição e andamento das Cartas Precatórias expedidas, não representando qualquer nulidade ao processo eventual ausência de intimação para qualquer audiência designada nos Juízos Deprecados. Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a realização da audiência.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS BARBOSA, ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO JÚNIOR E GUERINO GOMES DA SILVA, qualificados às fls. 02/03, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que após auditoria realizada no período de 17/09/1998 a 31/12/1999 na representação fiscal para fins penais, os fiscais da Receita Federal constataram que João Carlos Barbosa e Antônio Braz Genelhu Melo Júnior, na qualidade de sócios da pessoa jurídica STAR CELL CELULARES LTDA, adquiriram e receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 09 (nove) oportunidades, aparelhos de telefones celulares e acessórios estrangeiros, desacompanhados de documentação legal que comprovasse a regular operação de importação e acompanhados de documentos que sabiam serem falsos, expondo-os à venda e iludindo, no todo, o pagamento do imposto devido pela importação de tais mercadorias, cuja comercialização era realizada pelo empregado Guerino

Gomes da Silva naquele estabelecimento comercial, todos cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo dolosamente em unidade de desígnios e esforços comuns. A denúncia foi recebida em 14/06/2005 (fl. 128). Os réus foram citados (fl. 144/146 e 149/150). Interrogatório de João Carlos Barbosa e Guerino Gomes da Silva (01/09/2005) e decretação de revelia do acusado Antônio Braz Genelhu Melo Junior nos termos do art. 367 do CP (fl. 162/169). Defesa escrita dos réus João Carlos Barbosa (fl. 176/178) e Guerino Gomes da Silva (fl. 179/180). Colheita da oitiva das testemunhas de acusação (fl. 226/227 e 320/323) e de defesa (fl. 347/348, 380/383, 442/446 e 455/457). Interrogatório do réu Antônio Braz Genelhu Melo Junior (fl. 476/478). Alegações finais do MPF (fl. 498/505), pugnano pela condenação nos termos da denúncia. Guerino Gomes da Silva, em alegações derradeiras (fl. 507/508) sustentou a improcedência da acusação na ausência de participação na importação ou comercialização dos aparelhos estrangeiros. Antônio Braz Genelhu Melo Junior, em razões finais (fl. 510/515), outrossim, pleiteou a absolvição nos moldes do art. 386, II e VII, CPP, amparada na ausência de dolo na conduta e materialidade por falta de laudo de exame merceológico a corroborar a origem estrangeira, bem como, atipicidade pela inexistência de constituição formal do crédito. João Carlos Barbosa, de igual modo, apresenta alegações finais às fl. 527/538. Suscita, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória por conter denúncia genérica, e, nulidade absoluta por falta de fundamentação da decisão de recebimento da acusação. No mérito, sustenta a improcedência da condenação na falta de comprovação do dolo específico do réu e inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da benesse do crime continuado e imposição de pena mínima. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, CP, pela aquisição de aparelhos celulares de origem estrangeira desacompanhada de documentação legal e com a finalidade de comercializar internamente, mediante a emissão de nota fiscal falsificada. Suscitada inépcia da inicial e nulidade processual, passa-se ao enfrentamento dessas preliminares. INÉPCIA DA INICIAL - DENÚNCIA GENÉRICA A arguição de ausência de individualização das condutas na peça de acusação deve ser rechaçada. A denúncia descreve individualizadamente cada conduta criminosa praticada pelos acusados, adentrando no aspecto típico, espacial e temporal, fazendo específica menção às peças do procedimento administrativo, o que afasta a tese de impossibilidade de exercício do direito de defesa. Narra que os sócios, JOÃO CARLOS BARBOSA e ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, adquiriram, no exercício da atividade comercial, aparelhos celulares e acessórios estrangeiros desacompanhados de documentação legal que demonstrasse a regular importação, bem como, com a participação efetiva de GUERINO GOMES DA SILVA na venda, comercializaram tais produtos com emissão de notas fiscais falsas, agindo dolosamente, em unidade de desígnios e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, incorrendo no crime equiparado a contrabando ou descaminho (art. 334, 1º, d, CP). Frise-se, aliás, que impera na sistemática do processo penal a necessidade de demonstração de prejuízo à defesa, para se reconhecer eventual nulidade do processo, o que não se fez presente no caso. Fica, portanto, rejeitada a preliminar suscitada. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Igualmente, não se verifica qualquer nulidade no ato judicial de recebimento da denúncia, porque consonante com o ordenamento jurídico. Predomina na jurisprudência e doutrina que este ato processual não se transmuda em decisão, mas mero juízo de prelibação, porquanto não se pode imiscuir no mérito da acusação, diante dos princípios constitucionais (art. 5º, LIV e LVII, CRFB/88) do devido processo legal e da NÃO CULPA (Conf. STJ, 6ª T., RHC 4.801/GO, DJU, 18 dez. 1995, p. 44624; 5ª T., RHC 1.000, DJU, 15 abr. 1991, p. 4307). Assim, vigora nesta fase de recebimento da acusação o princípio in dubio pro societate, impondo-se, tão somente, a demonstração da justa causa para a persecução penal e a presença das condições da ação e pressupostos processuais (arts. 41 e 43 do CPP), o que se fizeram presentes. Desta sorte, estando a peça acusatória em termos e apta para dar ensejo a apuração das condutas criminosas imputadas aos acusados, reputo formalmente perfeito o ato processual de recebimento da denúncia. Fica rejeitada a nulidade processual arguida. Superadas as preliminares, adentra-se ao mérito da acusação. Como dito acima, Ministério Público Federal imputou aos acusados o delito tipificado no art. 334, 1º, d, CP, pela aquisição de aparelhos celulares de origem estrangeira desacompanhada de documentação legal. Dispõe aludido artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) MATERIALIDADE A materialidade delitiva é incontestada e encontra-se cabalmente demonstrada na representação fiscal para fins penais e no procedimento administrativo fiscal em apenso. A representação fiscal para fins penais (fls. 01/17 do IPL, Apenso I, vol. I/X), em análise da documentação contábil da empresa STAR CELL CELULARES LTDA., relativa ao período de 17/09/1998 a 25/08/1999, apurou a utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar a entrada de mercadoria de origem estrangeira comercializada e inexistência de documentação de entrada referente aos bens de origem estrangeira usados comercializados (fl. 02 do IPL, Apenso I, vol. I/X), de acordo com as irregularidades a seguir narradas. Inferiu (fl. 04 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 2, letra n) que (06) notas fiscais inidôneas (fl. 161/175, IPL, Apenso I/X) de aquisição de aparelhos celulares foram emitidas em nome da empresa

fantasma AXEL TRADE COMERCIAL E IMPORTADOS LTDA. (CNPJ 82.539.040/001-70), sem comprovação de pagamento e carimbo dos postos de fronteira da Secretária de Fazenda Estadual. A falsidade ficou comprovada após verificar em várias diligências in locu e por meio de consultas a outras regionais da Receita Federal e sistemas integrados (fl. 175/257 do IPL, Apenso I/X) que se tratava de empresa do ramo de importação de bebidas, móveis e roupas, e não tinha como objeto a comercialização de celulares (fl. 02/04 do IPL, Apenso I, vol. I/X), fato que foi confirmado pelo procurador daquela pessoa jurídica, mediante contato telefônico, o qual declarou que referida documentação fiscal não foi emitida pela outorgante. Constatou, ainda, pela inidoneidade de 02 notas fiscais (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 5) emitidas pela empresa de fachada MICHELI MICHELI E CIA LTDA., após verificar que o livro Registro de Entradas continha alteração nos meses de junho e julho de 1999 (p. 302 e 121; p. 303 e 133), quando foram incluídas duas notas fiscais, uma em cada mês, ambas da empresa MICHELI MICHELI E CIA LTDA. (fl. 310 e 311 do IPL, Apenso II/X), CNPJ 50.944.628/0001-13, emitidas em junho e julho de 1999, dentro do período fiscalizado inicialmente, que foi a abertura da empresa até 24/08/1999, ou seja, já deveriam estar escrituradas quando da primeira apresentação, bem como as notas fiscais deviam ter sido apresentadas a esta fiscalização. Tal falsificação foi corroborada (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 4, letras a e b) em definitivo com os dados da empresa existente no sistema CNPJ, onde registra a hotelaria como ramo de atividade e a constituição em 1966, bem como, pelas informações prestadas, em contato pessoal com o representante judicial da pessoa jurídica, de inexistência de qualquer atividade no ramo de aparelhos celulares ou emissão das referidas notas, o que fez prova mediante o envio de declaração negativa dessa comercialização e do bloco AIDF n. 267, de agosto de 1997, contendo as notas fiscais n. 40001 a 45000 autênticas (fl. 310/311 e 316/318 do IPL, Apenso I, vol. II/X). A referida documentação permitiu à fiscalização fazer uma análise comparativa com as emitidas pela empresa Star Cell e concluir que estas tratam-se de notas fiscais do tipo contrafeitas, impressas à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular, por terceiro, à revelia da empresa titular, também vítima do delito, incapazes de fazer prova da regular importação dos bens que acobertam. No caso em tela, a imitação restringiu-se aos dados cadastrais, uma vez que o modelo falso difere por completo das notas autênticas. Os dados do rodapé, porém, são falsos, pois se referem à impressão de notas de n. 2001 a 2650, baseada em autorização n. 43001, de Setembro de 1997, numeração esta impossível, se comparada com a AIDF autêntica, que é de apenas um mês antes, e o número é bem menos, 267 (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 4, letra b). Por fim, aferiu (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 5), ainda, pela inidoneidade das notas fiscais da empresa MICRO CELL - JESUS & BRANDÃO LTDA (fl. 327 e 328 do IPL, Apenso II/X), CNPJ 03.466.632/001-33, porque a pessoa jurídica e seus sócios constituintes não foram localizados, bem como, a gráfica responsável pela emissão (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 5, letras a e b), nas diligências e consultas realizadas, constatando, inclusive, várias irregularidades nos dados consignados nos rodapés das notas fiscais (fl. 05 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 5, letra c), tais como: informações incompletas da gráfica; não identificação do tipo da nota fiscal; a quantidade de impressos não é compatível com a série numérica; data de emissão anterior a data de impressão. Assim, a falsidade material das notas fiscais citadas foi definitivamente confirmada pela fiscalização ao constatar que as emitidas pela empresa MICRO CELL - JESUS & BRANDÃO LTDA. (fl. 327 e 328 do IPL, Apenso II/X) e MICHELI MICHELI E CIA LTDA (fl. 310 e 311 do IPL, Apenso II/X) foram em locais distintos (Jundiá/SP e Cuiabá/MT), mas digitadas pela mesma máquina de escrever e contendo preenchimento escrito à mão da letra e (maiúscula e minúscula) em todas as palavras do texto, bem como, apresentando a letra t desalinhada (fl. 07 do IPL, apenso I, vol. I/X, item 5, letra f). Arremata, ao final das considerações, que as notas fiscais inidôneas, supostamente emitidas pelas empresas acima, AXEL TRADE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MICHELI MICHELI E CIA LTDA e MICRO CELL - JESUS & BRANDÃO LTDA, apresentadas a esta fiscalização pela Star Cell Celular Ltda. não são documentos probantes da regular importação dos bens nelas descritos. As mercadorias estrangeiras acobertadas por elas estão desprovidas de documento idôneo de entrada no estabelecimento, estando a empresa sujeita à multa igual ao valor comercial das mesmas ou ao que lhes foi atribuído nas notas fiscais de saída da empresa, de acordo com o art. 463, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovados pelo Decreto 2.637, de 25/06/1998 (fl. 07 do IPL, apenso I, vol. I/X, item 6). Para comprovação da origem estrangeira (fl. 06 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 8) dos aparelhos adquiridos sem a correspondente documentação legal idônea, os auditores fiscais elaboraram planilha (fls. 31/59, IPL, apenso I, vol. I/X) contendo a descrição detalhada do nome, marca e modelo dos celulares novos e usados, comercializados pela STAR CELL, com base no estoque físico e documentos fiscais entregues à fiscalização, inferindo-se pela irregularidade de aquisição das marcas MOTOROLA, ERICSSON, NOKIA, SONY e FUJITSU, porque não são produtos fabricados no Brasil e estavam desacompanhados de documentação fiscal idônea capaz de comprovar sua regular importação ou aquisição interna (fl. 08 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 8, letras e). E averiguaram (fl. 07 do IPL, Apenso I, vol. I/X, item 7), ainda, que, dos 700 aparelhos usados que foram alienados, somente 40 (MOTOROLA) teve regular entrada (nota fiscal n. 189049 da LIGARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 01/12/1999, fl. 326 IPL Apenso I, vol II/X). A MATERIALIDADE do crime restou comprovada, como se vê da conclusão do procedimento fiscal para fins de representação penal, que atestou a aquisição de aparelhos celulares de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou nota fiscal idônea, no exercício da atividade comercial, resultando na constituição de

crédito tributário no valor de R\$ 579.294,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais) relativo a multa regulamentar do IPI (art. 463, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado), conforme auto de infração (fls. 18/27 do IPL, apenso I, vol. I/X). Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime equiparado a descaminho (art. 334, 1º, d, do CP). AUTORIA autoria seguiu o mesmo viés probatório, como singularmente se demonstra. Os réus JOÃO CARLOS BARBOSA e ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, sócios-gerentes da empresa Star Cell, negam a autoria. Atribuem um ao outro a responsabilidade pela aquisição por parte da empresa de aparelhos celulares para revenda. Disse JOÃO CARLOS em juízo: INTERROGATÓRIO JUDICIAL - fls. 476/478: (...) Não são verdadeiras as acusações do MPF. O depoente era responsável pela venda dos aparelhos sendo que a compra era de responsabilidade do réu Antonio Braz, também sócio da empresa. O depoente não sabe a origem dos aparelhos comercializados na loja. Não tem conhecimento de importações irregulares. Nunca viu nota fiscal de entrada dos aparelhos. Antes da abertura da loja, o depoente preencheu nota fiscal em nome de outras empresas. Os aparelhos e as notas eram trazidos ao depoente por Kassen de Ponta Porã, para revenda em Dourados. O depoente, preenchia as notas, revendia e ganhava comissão. Kassen possuía lojas em Foz do Iguaçu, Ponta Porã e São Paulo. O depoente não sabia de onde vinham os aparelhos. Após a abertura da loja, o depoente preencheu constantemente notas fiscais, porém todas em nome da Star Cell. (...) O réu Braz era responsável pela compra de aparelhos e pagamentos dos fornecedores. O réu Guerino era apenas funcionário da loja. O depoente não sabe como era feito o pagamento pela compra dos aparelhos. O depoente acredita que as aquisições, com as respectivas notas fiscais de entrada, eram devidamente registradas na contabilidade da loja. (...) Nunca ouviu falar da empresa Axel Trade Comercial e Importação Ltda., nem da empresa Micheli Micheli e CIA LTDA, nem da empresa MICRO CELL - JESUS & BRANDÃO LTDA. (...) Por seu turno, outro sócio e corréu, ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, confirma parcialmente a versão de JOÃO CARLOS BARBOSA, informando que era o responsável somente pela aquisição dos aparelhos novos junto a TCO, porque a loja Star Cell estava autorizada por esta bandeira a vender somente celulares da Vivo, por ela franqueados. Já em relação aos aparelhos, objeto da acusação, expõe que desconhece a existência deste fato e da emissão de notas falsas, atribuindo a João Carlos essa ação, caso tenha ocorrido. Com efeito, afirmou ANTÔNIO BRAZ em seu depoimento judicial: INTERROGATÓRIO JUDICIAL - fls. 476/478: (...) Morava em SP e se mudou para Dourados em 1998 e João Carlos, que não conhecia, pois conhecia Rodolfo, o qual firmou sociedade primeiro. Depois que João Carlos ingressou na sociedade. No momento em que formalizou a sociedade, esse João Carlos já mexia com celular e junto com esse Guerino já trabalhava com essa venda. Como João Carlos e Rodolfo não tinham dinheiro na época, convidaram o depoente para ingressar como investidor. Na verdade foi como sócio e essa negociação demorou cinco meses, porque tinha que ir na Vivo, que chamava TCO, pedir para trabalhar com celulares e entrou com o dinheiro para montar a sociedade. Antes de a loja começar a funcionar João Carlos e Rodolfo se desentenderam e saiu da sociedade. Como João Carlos não tinha nome para ser sócio do depoente, então teve que colocar no lugar de Rodolfo a irmã, Gisela Silva Melo, que deve constar nos autos, no contrato social. Como já tinha investido muito dinheiro, não tinha conhecimento como funcionava o comércio de celular, pois é piloto, e viu esse investimento como uma segunda renda. No momento que João Carlos trabalhava lá, também trabalhava a mulher dele, o Guerino, genro. Conheceu João Carlos através desse Rodolfo, porque ele vinha há anos trabalhando nesse ramo e até hoje ele trabalha com celular. Que depois João Carlos ingressou na sociedade no lugar da irmã. Que entrou sócio e a irmã também, porque João Carlos não tinha como ser sócio à época, e ingressou no ramo do celular porque naquele tempo era um negócio promissor, estava iniciando no país. Como João Carlos já tinha experiência no ramo, então ingressou no negócio como uma segunda fonte de renda. O depoente era muito conhecido em sua cidade, pois tinha muitos contatos e João Carlos falou que o simples fato de colocar o nome do depoente na sociedade já iria render muito. Começou a loja, foi bom, vendeu bastante, e ficou sabendo dessas irregularidades por volta de 2000, pois como as comunicações iam todas para a loja ficava tudo com eles, João Carlos e Guerino. Eles não tinham muito estudo, e se soubesse naquela época teria provado para a fiscalização que comprou de uma empresa que realmente existe, provando com os boletos de banco que normalmente existe, pois pagaram impostos, entregou a documentação para o contador, e não tinha porque virar esse mundo, pois eles estão cobrando mais de um milhão de multa e juros. E não sabia dos fatos e perdeu o prazo no processo administrativo fiscal. Não sabia nem que existia o processo fiscal. O João Carlos e o Guerino trabalhavam e o depoente era só investidor. Eles repassavam para o réu o pró-labore, mas não tocava a loja, mas passava sempre na loja, mas nunca ficava num horário fixo na loja, pois ama voar, sempre voou e esse é seu negócio e até hoje é piloto. O contador era de sua confiança. E por isso pensou, que dando o dinheiro, colocando um contador de confiança e João Carlos atuando, pagando os impostos regularmente... Na época ganhava vinte a trinta reais com a venda do celular e cento e trinta reais com a habilitação. O segredo não era vender celular, por isso que acha injusto o que aconteceu com eles, de não ter resolvido o problema desde o início. (...) então nunca imaginou que existiu sonegação, nota falsa. E a documentação que o contador passava estava tudo correta. Então o depoente entende que os tributos devidos foram recolhidos e impugna na verdade essa multa fiscal aplicada no processo de fiscalização. Acredita que, se tem uma empresa e repassa toda a documentação fiscal para o contador que envia para a Receita, pois retirou o CNPJ e pagava o imposto adiantado, quando da venda do celular. Quando teve conhecimento da fiscalização já tinha terminado, quando foi intimado já foi sendo

encaminhado para prestar depoimento na Polícia Federal e não tinha noção do que estava acontecendo, pedido ao pai por telefone, na hora que estava entrando na viatura da polícia que arrumasse um advogado. Que tem horror até de pensar naquele momento (...), tremia mais do que falava. (...) que em relação a representação fiscal não teve orientação, mas depois o seu advogado, que hoje não se encontra presente em razão de outro compromisso (...), ingressou com uma impugnação dos tributos agora, porque o advogado não acredita que seja contrabando, porque este é com apreensão de mercadoria e não com nota fiscal, porque nunca ninguém foi em lugar nenhum comprar, pois eles adquiriam em SP e se alguém estava fazendo nota fiscal duplicada não eram o depoente e os réus. Não acompanhava a operação de compra dos produtos, não sabe da onde vinham os produtos. A relação forte que tinha era com a TCO, pois tinha conhecimento com as pessoas e a TCO passava os produtos, então pegava aparelhos consignados com a vivo, em torno de 100 a 500, esses aparelhos eram os que o depoente buscava e levava para a loja. Essa era a parte dos produtos que ficava a cargo do depoente. Os demais produtos comprados não participava. O interesse do depoente era o que ele já relatou, ganhar sobre a fidelização do cliente. Essas empresas constante na denúncia e lida para o depoente, este confirma que não conhece, pois a empresa foi aberta com a bandeira da TCO na época. Guerino Gomes da Silva já veio junto com João Carlos, e este disse que ele já fazia parte da equipe, porque esta vendia bem. Ele era funcionário da confiança de João Carlos e virou funcionário a pedido de João Carlos. (...) exerce a função de piloto, desde os 16 anos. Fez engenharia mecânica e sempre gostou de aviação e o momento de empresário foi com a Star Cell. Nunca respondeu a processo criminal. Todas as compras que são feitas, geralmente tem que chegar... por isso que falo que há uma falta de estudo nesse crime, porque se compra de fora isso vem pelo correio, pela Mota, pela viação, não vem de outra forma. Por isso que acha estranho, pois se você compra um aparelho em SP, ninguém vem buscar nas costas um aparelho, isso é transportado. Então, na época, eles tinham que ver nas notas fiscais quem era o responsável pelo transporte, qual a empresa. O depoente, no caso da TCO ia buscar pessoalmente, comprou uma saveiro fechada só para essa finalidade, pois era muito dinheiro, um aparelho comprava por R\$ 400,00 e vendia por R\$ 480,00, então ia buscar os produtos até com segurança, pois era muito volume, a loja era a primeira de Dourados e vendia muito. Então o que aconteceu é falta de inteligência, pois se houve isso, se aconteceu, não precisava, a empresa poderia ganhar dinheiro, tudo certinho, estava no momento, primeira empresa. Que essas outras compras de celulares quem fazia era João Carlos, como ele falou no próprio processo, que ele fazia essas compras junto a essas empresas. Que as notas fiscais feitas falsificadas eram lançadas contabilmente. Nunca houve apreensão de mercadoria, mas não estava presente na diligência feita na empresa e sabe que João Carlos estava. As notas fiscais só são emitidas pelas empresas que vendiam os aparelhos para a empresa do depoente. Não foi oferecida a suspensão do processo. Nunca respondeu a processo penal em outra oportunidade. As alegações dos réus, JOÃO CARLOS e ANTÔNIO BRAZ, não convencem. O acervo judicial é contundente quanto a autoria do delito pelos aludidos réus. Note-se que não se trata de uma grande empresa. Na verdade, ao que consta dos autos, nela trabalhavam à época dos fatos os dois réus sócios-gerentes e o outro réu GUERINO. Assim, pouco provável que os réus sócios-gerentes, JOÃO CARLOS e ANTÔNIO BRAZ, não tivessem ciência dos fatos e/ou, no mínimo, consentissem com as condutas. A atitude de imputa a responsabilidade um ao outro somente vem confirmar esta conclusão. Consoante expõe BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. A corroborar estas conclusões são bastante esclarecedoras as apurações da fiscalização no que respeita a falsidade das notas fiscais de saída, na medida em que comprovam a conduta dos réus e por consequência, afastam suas alegações de que desconheciam completamente as irregularidades na aquisição das mercadorias. Com efeito, apurou o Fisco Federal a existência de notas fiscais de saída falsificadas, que foram utilizadas para acobertar as mercadorias desprovidas de documentação de origem. Constatou a fiscalização a emissão de notas contrafeitas, impressas à imitação fraudulenta de outra nota regular, por terceiro, à revelia da empresa titular em nome das pessoas jurídicas DANI TELL - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (CNPJ 02.323.687/0001-21), IMPERIUM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 33.692.773/001-35), CELULAR PLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 001.671.521/001-33), ENAR ELETRO ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 01.857.578/001-21), LA PHONE COMERCIAL LTDA. (CNPJ 71.988.752/0001-50) e de empresa fantasma, a JB IMPORTS - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (CNPJ 01.076.152/0001-30), (fl. 09/14, IPL, Apenso I/X, item 3). Importante notar que realizado o exame documentoscópico (fls. 114/117) das notas fiscais n. 000469 e 000580, emitidas com o timbre da empresa Danni Tell, razão social Danni Tell Telefone Celular, da venda de aparelho celular, respectivamente, a Antonio Braz G. Melo e Antônio Mozart Gomes, concluiu o laudo que as anotações lançadas na de n. 000469 promanaram do punho de ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR. Também não é verdade que

ANTONIO BRAZ não teve conhecimento ou não participou do procedimento fiscal para fins penais. Consoante fls. 66/67, na qualidade de contribuinte responsável pela STAR CELL LTDA., ele foi intimado em 25/08/1999 a apresentar a documentação fiscal dessa pessoa jurídica. O que fez mediante a entrega de notas fiscais, livros de registro e declarações às fls. 72/174. Ainda em relação a estas notas fiscais de saída falsificadas, e que demonstram que todos os réus tinham conhecimento das irregularidades apuradas pela fiscalização, são importantes as informações colhidas na prova testemunhal. Os auditores da Receita Federal, ouvidos em juízo, confirmaram integralmente os fatos narrados no procedimento fiscal, como segue a transcrição da suma dos depoimentos (fls. 226/227): CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES: (...) Sou auditora fiscal da Receita Federal. No exercício de minhas atribuições realizei fiscalização na empresa Star Cell Celulares Ltda e apurei, juntamente com outra auditora fiscal, que a referida empresa estava comercializando aparelhos de telefones celulares de origem estrangeira com irregularidades, consistentes, em parte, de notas fiscais frias, ou seja, falsificadas, referentes a empresa Axel Trade Comercial e Importadora Ltda. entre outras. Essas notas eram utilizadas para acobertar a entrada dos aparelhos de telefones celulares na empresa. Verificamos que outra parte de notas fiscais falsas, utilizadas para habilitar celulares na cidade de Dourados, continham letras semelhantes, manuscritas, às notas fiscais de emissão da própria empresa. Também apuramos a habilitação de aparelhos celulares usados sem a respectiva documentação legal de entrada no estabelecimento da empresa. O período dos fatos compreende os anos de 1998 e 1999. Os responsáveis pelas irregularidades mencionadas eram as três pessoas que estavam a frente da empresa à época, ou seja, João Carlos Barbosa, Antonio Braz Genelhu Melo Junior e Gisela Silva Melo. Com relação a última não tivemos qualquer contato. Os réus não acompanharam a fiscalização. Apenas eram intimados para apresentar documentos. Quanto ao réu Guerino, constava como sendo apenas vendedor da empresa. Guerino não foi ouvido na fiscalização. (...) ISIS MACHADO DE CARVALHO PEREIRA: (...) Sou auditora fiscal da Receita Federal. No exercício de minhas atribuições realizei fiscalização na empresa Star Cell Celulares Ltda. e apurei, juntamente com outra auditora fiscal, que a referida empresa estava comercializando aparelhos de telefones celulares de origem estrangeira com irregularidades consistentes na utilização de notas fiscais falsas para acobertar a entrada dos respectivos aparelhos na empresa. Verificamos que algumas notas fiscais falsas, utilizadas para habilitar celulares na cidade de Dourados, continha letras semelhantes, manuscritas, às notas fiscais de emissão da própria empresa. Com relação às empresas, me recordo da empresa Imperium, de Cáceres e Dani Tell, de Cuiabá, entre outras. Não me recordo exatamente, mas a fiscalização abrangeu o período de 1998 e 1999. Durante a fiscalização, apuramos que os responsáveis seriam os réus João Carlos Barbosa e Guerino Gomes da Silva. (...) Inquiridos (fls. 320/322), também, os consumidores que prestaram depoimentos na fase de investigação (fls. 30/31 e 18), os quais confirmaram que adquiriram do acusado JOÃO CARLOS aparelhos celulares e as notas fiscais foram emitidas em nome de empresa diversa daquela onde compraram tais produtos. Segue a suma dos depoimentos judiciais (mídia de fls. 324): ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA (fl. 321): ... recorda-se que comprou o aparelho numa rua onde era a antiga justiça federal (...); que o próprio João Carlos que efetivou a venda do aparelho; que a nota fiscal ficou com o depoente por uns 15min, pois fez a compra do aparelho e se dirigiu a TELEMS e na oportunidade observou que a nota não era do estado e até falou para a atendente, mas recebeu o telefone normal; o aparelho era usado; (...) o aparelho era Motorola, antigo, tipo tijolão. A nota fiscal era de outro estado. Que ele foi habilitado e ficou usando quase um ano. Que não sabe falar se era importado, mas acha que era nacional. VALÉRIA MILAN DE MATTOS (fl. 322): ... recorda-se de ter adquirido um aparelho celular em 1998 na Star Cell e habilitou e saiu falando já no aparelho normalmente. Não verificou os detalhes sobre o nome da empresa que constava na nota fiscal, mas comprou o aparelho na Star Cell. (...) que comprou o aparelho do Sr. João Carlos Barbosa, ele que atendeu a depoente, mas não lembra se ele foi quem preencheu a nota fiscal. (...) foi lido o depoimento prestado na polícia federal e a depoente declara que não lembra sobre a parte de ter vendido o aparelho, mas confirma o depoimento de fls. 30/30v e a assinatura. (...) nunca foi atendida na loja por Antônio Braz Genelhu ou comprou aparelho ao mesmo fora da loja. (...) No procedimento fiscal, aliás, os adquirentes PAULO SÉRGIO PEIXOTO (fl. 407 e 410, IPL, Apenso I, vol II/X), ANTÔNIO MOZART GOMES (fl. 432/433 e 410, IPL, Apenso I, vol II/X) e LUIZ CARLOS FERNANI (fl. 458 e 461, IPL, Apenso I, vol II/X) declararam que a venda dos aparelhos celulares, constantes nas notas fiscais emitidas pela DANNI TELL Telefone Celular, no mês de agosto de 1998, foi feita por João Carlos Barbosa e Guerino Gomes da Silva, no estabelecimento comercial, localizado na Joaquim Teixeira Alves, 2884 e Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.426. Os auditores fiscais, naquele procedimento administrativo, após análise comparativa das notas fiscais e informações colhidas nas diligências realizadas, confirmaram que as notas fiscais contrafeitas foram preenchidas por JOÃO CARLOS BARBOSA e GUERINO GOMES DA SILVA, como se infere da transcrição respectiva: Ao analisarmos os documentos da empresa, observamos que são vários os tipos de letras utilizados para preenchimento de suas notas fiscais de saída, porém dois tipos de letras são extremamente frequentes ao longo de todo o período fiscalizado. Para melhor entendimento do que exporemos a seguir e para melhor compreensão entre os tipos de letras, selecionamos algumas notas fiscais originárias enviadas pela TELEMS preenchidas com os dois tipos de letras mais comuns, que designaremos de LETRA TIPO 1 (p. 356 a 380) e LETRA TIPO 2 (p. 382 a 402). A partir da constatação acima, passamos a apurar quem eram os responsáveis pela emissão das notas e, verbalmente, obtivemos a informação de que, na maioria das vezes, elas

eram preenchidas por JOÃO CARLOS e GUERINO, funcionários vendedores. Apuramos que o primeiro é JOÃO CARLOS BARBOSA (p. 403), que passa a ser sócio da empresa em 25/11/1999, conforme 2º Alteração de Contrato Social (p. 340 e 341), o que foi possível descobrir comparando uma das letras que frequentemente aparecem nas notas de saída da empresa com a assinatura aposta em tal alteração de contrato. Quanto ao vendedor Guerino, analisando as notas fiscais de saída da empresa apuramos que houve uma venda para GUERINO GOMES DA SILVA, cujo endereço seria o da própria STAR CELL, o que por dedução, levou-nos a concluir que era o vendedor que procurávamos identificar (p. 382). Confrontando as letras das notas fiscais, TIPO 1 e TIPO 2, com declarações e cartas de correção da empresa enviadas pela TELEMS, inclusive com as assinaturas constantes em tais documentos, constatamos bastante semelhança da LETRA TIPO 1 com a letra de GUERINO GOMES DA SILVA (p. 356 a 380), e da LETRA TIPO 2 com a letra de JOÃO CARLOS BARBOSA (p. 382 a 402) ...Como se infere do acervo da prova, é fato inconteste que JOÃO CARLOS BARBOSA era sócio da empresa Star Cell e no exercício dessa atividade comercial, agindo consciente e voluntariamente, adquiriu, aparelho celular estrangeiro com emissão falsa de nota fiscal.As suas testemunhas de defesa (fls. 382/383), ademais, apenas informaram sobre a conduta social, o que não elide a autoria delitiva aqui demonstrada, tão pouco, forneceram elementos que endossem a tese de negativa dos fatos e autoria, encabeçada pelo réu JOÃO CARLOS BARBOSA.Edson dos Santos Fidelis declarou tão somente não conhecer nenhum fato desabonador da conduta do réu (depoimento gravado em multimídia, fl. 383).Jessé de Camargo, outrossim, apenas relatou conhecer o réu, porém, nada sabendo informar sobre o fato em apuração ou atividade comercial por ele exercida (depoimento gravado em multimídia, fl. 446).João Paulo Damasceno Fachini, de igual modo, afirma que conhece apenas João Carlos Barbosa e não tem conhecimento dos fatos (depoimento gravado em multimídia, fl. 457).Autoria comprovada.A autoria imputada a ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, seguiu idêntica direção, se mostrando inconteste no processo penal.A prova oral endossou essa realidade fática, como supra referido, porquanto os consumidores ouvidos na instrução penal confirmaram que adquiriram os aparelhos na Star Cell, vendidos por João Carlos e Guerino.Logo, há prova robusta da realização da conduta por parte do réu ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, por ter conhecimento e participação na efetiva comercialização irregular dos celulares, feita pelo sócio João Carlos Barbosa e o vendedor Guerino Gomes da Silva.Inquestionável que ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR, no encargo de sócio da pessoa jurídica Star Cell, contribuiu, em unidade de desígnios e divisão de tarefas com os demais réus, ciente da ilicitude e reprovabilidade dessa conduta, com o fim dirigido a tirar proveito da venda de aparelhos estrangeiros, mediante emissão de nota falsificada. Autoria evidenciada.Por fim, também com relação ao réu GUERINO GOMES DA SILVA restou patente a autoria com a prova processual.No procedimento fiscal e policial, ficou evidenciada a sua efetiva contribuição na venda dos celulares importados na loja Star Cell, com a emissão falsa de nota fiscal (fls. 08, 10/13 do IPL, Apenso I/X, item 3), inclusive, objeto de confissão nos autos por GUERINO GOMES DA SILVA, como seguem os trechos respectivos:INTERROGATÓRIO POLICIAL (fls. 40/41 e 63/64): ... era funcionário da empresa STAR CELL CELULAR LTDA., acredita por aproximadamente dois anos, de 1998 a 2000, na função de vendedor. (...) Reconhece como sua as letras às fls. 382 a 384 e 568. (...) Os únicos documentos que assinava na loja eram as notas fiscais de saída. (...) Enquanto trabalhou na STAR CELL emitiu notas fiscais de saída de outras empresas, mas afirma que sempre por determinação dos proprietários, além do que não era autorizado a questionar tais fatos. (...) Reconhece como sua letra às fls. 456 a 158. Não se recorda de quantas outras notas fiscais, de outras empresas, foram utilizadas para dar saída aos aparelhos comercializados na STAR CELL. (...). No entanto, ao ser interrogado judicialmente, o acusado retratou-se, negando o conhecimento da origem dos produtos e a emissão de nota fiscal falsa, como segue a suma do depoimento (fls. 167/169):(...) Não sabe dizer quem era o responsável pelas compras da loja, nem a origem dos aparelhos. Não sabe dizer se os aparelhos eram importados. Nunca viu nota fiscal de entrada dos aparelhos. O depoente emitiu nota fiscal de venda de aparelhos na Star Cell. As notas sempre estavam em nome da Star Cell. Não é verdade o que afirmou em seu depoimento em sede policial que enquanto trabalhava na Star Cell emitiu notas fiscais de saída de outras empresas por determinação dos proprietários. (...)Todavia, a prova documentada nos autos, como já relatada, é incisiva em atestar sua participação na contenda criminosa.O procedimento fiscal registra que várias notas fiscais falsas (DANI TELL Telefone Celular, Imperium Informática, Cellular Place, JB Imports) foram emitidas por Guerino Gomes da Silva (fls. 437/440, 456/458, 486/550, 569/582, 618/627, do IPL, Apenso I), inclusive algumas notas com data anterior (fl. 456/458 do IPL, Apenso I, vol. II/X - julho, agosto e setembro de 1998) a instituição da empresa Star Cell (01/10/1998), o que ratifica a declaração proferida em sede policial. Assim, os auditores fiscais, nesse procedimento administrativo, após análise comparativa das notas fiscais e informações colhidas nas diligências realizadas, verificaram (fl. 10/13, IPL, Apenso I, vol II/X, item 3) que as notas fiscais contrafeitas foram preenchidas por GUERINO GOMES DA SILVA, como se infere da transcrição respectiva:fl. 10, item 2 - DANI TELL: LETRA TIPO 1 (supostamente de GUERINO): usada para preencher as notas nº 000441, 000560, 000561, 000576 e 0000578 (p. 456 a 461); e 437 a 440.fl. 11, item 1 - IMPERIUM INFORMÁTICA: LETRA TIPO 1 (supostamente de GUERINO): usada para preencher grande quantidade de notas, da p. 486 a 550).fl. 12, item 1 - CELLULAR PLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: LETRA TIPO 1 (supostamente de GUERINO): usada para preencher as notas nº 006513, 006514, 006517, 006518, 006519, 006520, 006521, 006524, 006525, 006526,

006529, 006543 e 006557 (p. 569 a 582).fl. 12, item1 - JB IMPORTS: LETRA TIPO 1 (supostamente de GUERINO): usada para preencher as notas nº 1097, 1098, 1100, 1103, 1104, 1105, 1114, 1116 e 1119 (p. 618 a 627).Naquele procedimento fiscal, ademais, o adquirente PAULO SÉRGIO PEIXOTO (fl. 407 e 410, IPL, Apenso I, vol II/X) declara que a venda do aparelho celular, constante na nota fiscal n. 000465, emitidas pela DANNI TELL Telefone Celular, na data de 24/08/1998, foi realizada por Guerino Gomes da Silva, no estabelecimento comercial, localizado na Joaquim Teixeira Alves. Portanto, antes mesmo da constituição da Star Cell, o que denota que já exercia o comércio irregular de venda de aparelhos celulares neste Município. A única testemunha por ele arrolada, inclusive, endossa a experiência do réu no ramo comercial de venda de telefonia móvel, o que permite inferir pela familiaridade de GUERINO GOMES DA SILVA com as exigências legais para atuação nessa área profissional e que não poderia vender aparelhos celulares em nome da Star Cell, com emissão de nota fiscal de outra empresa. Segue a suma do depoimento gravado em multimídia:RODRIGO MARRA DE ALENCAR (fl. 347): conhece Guerino Gomes da Silva, há muitos anos, é colega de igreja, de futebol, de muitos anos. Sabe que ele trabalhava na Star Cell como vendendo, não sabendo se fazia parte do quadro de sócio. Não conhece Antonio Braz e soube através de Guerino que era vendedor e trabalhava nessa empresa Star Cell que era proprietário João Carlos e Brazinho. Antes de trabalhar na Star Cell, o depoente sabe que toda vida Guerino trabalhava sempre com vendas, inclusive um exímio vendedor. Não sabe em qual empresa Guerino trabalhava antes da Star Cell. Acredita que hoje Guerino não está mais na Star Cell porque não tem mais essa empresa em Dourados. Faz alguns meses que não tem contato, mas falou com ele e estava trabalhando com plano corporativo de aparelho celular, vendas, em meados de 2009.Não se mostra coerente, portanto, a sua segunda versão dos fatos, pessoalmente apresentada neste juízo, porque a prova processual se coaduna com a confissão extrajudicial, especialmente pela confirmação de GUERINO GOMES DA SILVA, de que preencheu as notas fiscais, objeto da auditoria na representação fiscal, tidas por materialmente contrafeitas (fls. 437/440, 456/458, 486/550, 569/582, 618/627, do IPL, Apenso I).Autoria incontestável.A tipicidade da conduta também ficou demonstrada.Reza citado artigo 334, 1º, d, do Código Penal:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...) 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...)Como se vislumbra das elementares do tipo transcrito, a conduta criminosa equiparada a contrabando ou descaminho é crime próprio e habitual, impondo-se a qualidade especial do agente, comerciante ou industrial, e o efetivo exercício dessa atividade empresarial. É, ainda, material, porquanto exige para a consumação o resultado naturalístico da ação, consistente na vantagem patrimonial, além do dolo específico de que esse proveito seja em benefício próprio ou alheio.In casu, restou demonstrado que os acusados agiram de forma livre e dirigida ao fim de comercializar produtos fabricados em país estrangeiro sem documentação válida, ao vender formalmente aparelhos celulares de marca internacional e contrafeitas a emissão de nota fiscal, realizando dolosamente e consciente da reprovabilidade e ilicitude dessa ação, a conduta do art. 334, 1º, d, do CP.Os acusados ostentam a qualidade de comerciantes, sócios-gerentes e empregado da empresa Star Cell, e realizaram a conduta no exercício dessa atividade empresarial, mediante a aquisição e comercialização de celulares de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos que tinham ciência de que eram falsos. No exercício de atividade empresarial, cientes da origem estrangeira e da falsificação documental, obtiveram vantagem patrimonial em proveito próprio ou alheio ao comercializar os aparelhos em nome da sociedade empresarial denominada Star Cell Celulares Ltda.Assim agindo, incorreram em todas as elementares esculpidas no art. 334, 1º, d, do CP, consumando o crime equiparado ao descaminho.Registre-se, outrossim, que não prospera a alegação da defesa do réu JOÃO CARLOS de que não ficou demonstrado o dolo específico do réu, considerando que o elemento subjetivo, insculpido no tipo penal (art. 334, 1º, d, CP), é o proveito próprio ou de terceiro.Este ficou plenamente demonstrado, inclusive tacitamente confessado pelo réu durante seu interrogatório judicial (fls. 164/166), ao declarar que nunca viu nota fiscal de entrada dos aparelhos e antes da abertura da loja, o depoente preencheu nota fiscal em nome de outras empresas (...), revendia e ganhava comissão, tornando certo que a alienação comercial dos aparelhos estrangeiros, acobertados por notas fiscais de entrada falsificadas, e mediante a falsificação documental da nota fiscal de venda, foi realizada em proveito próprio, porque houve vantagem patrimonial com a comercialização irregular dos produtos fabricados em outros países.Igualmente, a ciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta restou caracterizada na ação do réu. Este era comerciante e com experiência no ramo de venda de aparelhos celulares de longas datas, como bem asseverado por este, os demais réus e as suas próprias testemunhas.Não obstante, patente também o seu conhecimento da obrigatoriedade da aquisição de aparelhos telefônico acompanhados do documento correspondente, bem como, a alienação destes bens por idêntico procedimento documental, ou seja, a emissão de nota fiscal de venda em nome da pessoa jurídica que estava atuando.Sendo empresário e cômico de seus deveres administrativos, contábeis e fiscais, não há como acolher a tese de que não tinha ciência da imposição legal de exigir documento fiscal comprobatório da regular aquisição de aparelhos que não eram fabricados no Brasil.Por fim, quanto ao dolo, igualmente não há como considerar pertinente ou normal o seu

desconhecimento da origem estrangeira do produto. Como consignou em seus depoimentos nos autos, declara pessoalmente que adquiriu os aparelhos celulares de um suposto vendedor Kassem de Ponta Porã, para revenda em Dourados. Assim, sendo pessoa experiente na área comercial, especialmente na comercialização de aparelhos de telefones móvel, e tendo adquirido tais produtos em região de fronteira, onde ordinariamente se comercializam produtos importados, somando-se ao fato que tinha ciência da necessidade de revenda com emissão de documento comprobatório deste ato, forçoso reconhecer que tinha plena consciência da ilegalidade de seu ato, seja pela ciência da origem estrangeira do produto, seja pelo conhecimento de que estava adquirindo mercadoria sem documento válido da compra, burlando a fiscalização e a regular importação do produto. No que toca a ausência de perícia para demonstração da nacionalidade dos produtos ilegalmente comercializados, esta não é imprescindível para corroborar a materialidade típica da conduta. Como inicialmente dito, o crime equiparado a descaminho (art. 334, 1º, d, CP) é material no sentido de exigir que fique demonstrada a vantagem patrimonial em proveito próprio ou alheio com a comercialização de produtos estrangeiros sem documentação válida. O resultado não é semelhante aos crimes materiais contra ordem tributária (art. 1º e 2º da Lei 8.137/91), consistente na prova do tributo suprimido ou elidido, tão pouco, ao do crime formal de descaminho, descrito no caput do art. 334 do CP, os quais dispensam a constituição de crédito fiscal como condição objetiva de procedibilidade e, o último, a evidência do tributo iludido, porque, para este, basta a mera conduta de iludir (fraudar, burlar, escamotear) a fiscalização. Nesse sentido: EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, AYRES BRITTO, STF). Grifos nossos. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 2. Ordem denegada (HC 201003000257385, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/10/2010). Grifos nossos. De outro lado, o crime em comento não é daqueles que deixam vestígios, dispensando-se, portanto, o exame de corpo delito. Forçoso considerar, destarte, que o exame merceológico é prescindível para demonstração da materialidade ou tipicidade da conduta imputada ao acusado. Não se exige para a consumação do crime a prova pericial de que o houve supressão de tributo ou deste exame como único meio de corroborar a origem estrangeira. Se o procedimento fiscal para fins de representação penal, quando da realização da auditoria na empresa e análise dos registros contábeis, por serem agentes públicos dotados de fé pública, constataram que os bens comercializados pelo réu na empresa Star Cell não são fabricados no Brasil e estavam desprovidos de documentação válida (nota fiscal), resta incontroverso a origem internacional e despicienda a prova pericial, para corroborar a elementar da procedência estrangeira e a tipificação formal da conduta. Construção jurisprudencial já firmada pelo STJ e acompanhada pelo nosso E. TRF, como seguem os arestos exemplificativos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. ... (HC 200801327502, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00744.). Grifos nossos.PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CP, ART. 334, 1º, C - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. (...) 4. A materialidade delitativa está comprovada pelo Auto de Infração (com apreensão de Mercadoria) nº 01.28404-8 (fls. 142/298) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00877/08 (fls. 146), cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. 5. O auto de apresentação e apreensão descreve as mercadorias apreendidas com sendo de procedência estrangeira, possivelmente iraniana. Há outras passagens que sugerem a procedência estrangeira das mercadorias, tal como o documento de fls. 64 e o de fls. 146. O recorrido Mohammad Tabatabaei reconheceu expressamente a origem estrangeira dos tapetes apreendidos tanto em sede administrativa (impugnação) como na fase judicial (pedido de restituição de coisa apreendida), existindo decisão final do procedimento administrativo impondo a pena de perdimento aos produtos apreendidos (o que pressupõe a origem estrangeira dos tapetes). 6. A comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos. 7. Recurso em sentido estrito provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada.(RSE 00119092320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifos nossos.PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- Os Termos de Guarda Fiscal relacionados nos autos embora parcialmente tenham avaliado indiretamente o objeto do crime, tal não é condição suficiente para determinar a nulidade da sentença, mesmo porque não tomados isoladamente como prova nos autos. II- Os bens descritos, em sua totalidade, constam dos documentos assinados por funcionário público federal, em gozo de seus poderes, e pertencentes ao quadro do Fisco Federal e, como tal, suas ações, naquelas condições, gozam de fé de ofício e se presumam verdadeiras, cabendo prova em contrário (presunção juris tantum), o que ora sequer se cogitou. III- Em relação àqueles objetos submetidos ao perdimento em favor da União, assim o foram após regular processo administrativo fiscal, do qual a defesa não trouxe prova de que tenha lá arguido qualquer ilegalidade acerca das características e natureza descritas, tampouco sua origem estrangeira, o que, frise-se, sucedeu-se em situação conferidos tanto o contraditório, como a ampla defesa. IV- Inexistência de ilegalidade ou irregularidade, restando íntegras tanto a validade, como a integridade das perícias executadas, que se encontram respaldadas por prova documental, pelos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo Auto de Prisão em Flagrante de Florêncio Arnal Carrasco), pelos laudos em mídia de armazenamento computacional, bem como os depoimentos, as buscas e apreensões, o auto de prisão em flagrante e toda a prova pessoal constante dos autos. V- Autoria e materialidade comprovadas. VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). (...) Parcial provimento ao recurso de Hilário Sestini Júnior para afastar o concurso material de crimes, reconhecendo a continuidade delitiva, mantida a condenação do réu como incurso no art.334, 1º, alínea c, na forma do art.71, ambos do Estatuto Repressivo, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e alterado o regime inicial para o aberto, afastada a vedação do direito à liberdade até o trânsito em julgado da presente ação.(ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifos nossos.Nada obstante, no presente caso

concreto, há crédito tributário definitivamente constituído, inscrito em Dívida Ativa da União, em fase de execução, e no valor de R\$ 1.687.830,99 para agosto de 2010 (fls. 404/415) Também improcedentes as alegações do réu GUERINO. Ressalte-se, inicialmente, sua qualidade especial de sujeito ativo, prevista no tipo, decorrente da comunicabilidade da elementar de caráter pessoal atividade comercial com os comerciantes e corréus João Carlos Barbosa e Antônio Braz Ginelhu Melo Junior, nos moldes do art. 30 do CP. De sorte que não prospera a tese da defesa de existência de causa excludente da ilicitude da conduta, por ser o réu mero empregado e exercer a função subordinada de vendedor na empresa Star Cell Ltda. GUERINO GOMES DA SILVA tinha experiência no ramo comercial e, portanto, estava ciente das normas e procedimentos legais para aquisição e venda de aparelhos celulares, bem como, de que estas não estavam sendo observadas por ele e pelos sócios da Star Cell, na atividade que ali desenvolviam. Não se pode aceitar, neste caso, que não tinha ciência da ilicitude e reprovabilidade social de sua conduta ou que não lhe era exigida conduta diversa. Ademais, emitiu declaração sabendo da falsidade de seu teor ao preencher as notas fiscais em nome de empresas diversas daquela que atuava. A prova judicial é robusta em atestar na sua conduta todas as elementares do tipo, inclusive, sua culpabilidade penal. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de JOÃO CARLOS BARBOSA, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR e GUERINO GOMES DA SILVA nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. No que toca ao concurso de crimes, suscitado pela acusação, deve ser reconhecido que houve a continuidade delitiva ex vi art. 71 do CP na conduta realizada pelos réus, por todo o período de atividade comercial da Star Cell Ltda, com início em julho/98 e, durante a fiscalização da Receita Federal, até final de 1999. Observe-se que os produtos estrangeiros foram adquiridos pelos réus em 09 oportunidades (AXEL TRADE em 18/12/1998, 08/01/1999, 14/01/1999, 09/03/1999, 26/03/1999 e 27/05/1999, fl. 161/174; MICHELI MICHELI & CIA. LTDA. em 04/06/1999 e 02/07/1999, fl. 310/311; MICRO CELL em 13/08/1999 e 06/12/1999, fl. 327/328), decorrente de igual modus operandi, todas desacompanhados de documentação legal e com notas fiscais que sabiam serem falsas, proveniente de um único desígnio, o lucro na comercialização de aparelhos estrangeiros sem o devido recolhimento tributário. Aquisição realizada em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, de forma habitual e continuada, decorrente de condutas da mesma espécie e pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Fica caracterizado o crime continuado contido na denúncia, devendo então incidir o aumento máximo previsto no tipo (art. 71 do CP - 1/6 a 2/3). O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticou e lhes eram exigidas condutas diversas da que exerceram. Presentes, destarte, suas culpabilidades. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: CONDENAR os réus JOÃO CARLOS BARBOSA, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR E GUERINO GOMES DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Passo a fixar-lhe as penas: JOÃO CARLOS BARBOSA A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Não há maus antecedentes, posto que não existem registros de condenações anteriores em desfavor do acusado (fls. 140, 158 e 495). As consequências do crime são significativas, uma vez que houve a constituição de crédito tributário superior a R\$ 579.294,00 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais) iludidos aos cofres, devendo ser negativamente valoradas. As circunstâncias devem igualmente ser avaliadas de forma negativa, porque iniciou antes mesmo da constituição da empresa e perdurou por toda a atividade empresarial, entre 1998 a 2000, e com a contrafação de notas fiscais. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem atenuantes e agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Presente o crime continuado pela realização de nove condutas (art. 71 do CP), reconheço o aumento máximo de 2/3 (01 ano e 02 meses). Inexistem causas de diminuição. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (DOIS) ANOS E

11 (ONZE) MESES, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços.C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste caso, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o condenado recorrer em liberdade.ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIORA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não ultrapassa o grau da normalidade do tipo. Não há maus antecedentes, posto que não existem registros de condenações anteriores em desfavor do acusado (fls. 139, 169, 488, 496). As consequências do crime são significativas, uma vez que houve a constituição de crédito tributário superior a R\$ 579.294,00 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais) iludidos aos cofres, devendo ser negativamente valoradas. As circunstâncias devem igualmente ser avaliadas de forma negativa, porque perdurou por toda a atividade empresarial entre 1998 a 2000 e com a contrafação de notas fiscais. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro fácil. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOPresente o crime continuado pela realização de nove condutas (art. 71 do CP), reconheço o aumento máximo de 2/3 (01 ano e 02 meses).Inexistem causas de diminuição.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços.C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste caso, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o condenado recorrer em liberdade.GUERINO GOMES DA SILVAA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade do tipo. Não registra maus antecedentes (fls. 138, 160 e 496v). As consequências do crime são significativas, uma vez que houve a constituição de crédito tributário superior a R\$ 579.294,00 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais) iludidos aos cofres públicos, devendo ser negativamente valoradas. As circunstâncias dentro da reprimenda penal. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que o móvel psicológico do acusado não escapa ao padrão das práticas delitivas. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstancia judicial desfavorável (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem atenuantes e agravantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOPresente o crime continuado pela realização de nove condutas (art. 71 do CP), reconheço o aumento máximo de 2/3 (01 ano).Inexistem causas de diminuição.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) dois salários mínimos em vigor no

momento do pagamento à União Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços.C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste caso, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o condenado recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque os tributos iludidos estão sendo cobrados em sede de execução fiscal, de sorte que nova exigência configuraria bis in idem..Com o trânsito em julgado desta sentença:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c) transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição;d) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE Dourados, 20 de julho de 2012.

0003860-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003860-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Ferreira da Silva e outros 11 (nove) réus (fl. 02/13 do vol I), em razão da eventual prática de tentativa de estelionato (art. 171, 3 cc 29, CP) majorado em prejuízo do INSS.O feito tramitava na 1ª Vara Federal dessa 2ª Subsessão e foi redistribuído para este juízo em 02/06/2011, sendo então suspenso em razão da instauração do incidente de insanidade mental (n. 0003291-44.2008.403.6002), o qual foi homologado em 20/10/2011, consoante decisão de fl. 1178.O Ministério Público Federal, às fl. 1181/1182, considerando a impossibilidade de restabelecimento da saúde mental da acusada e entendendo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III cc 115 do CP), pugnou pela extinção da punibilidade da ré, ex vi art. 107, IV, CP.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/13 do vol I), em maio de 2001 e a peça acusatória foi recebida em 09/03/2006 (fl. 480 do vol. II).A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo a ré maior de 70 (anos), porquanto nascida em 05/07/1938 (fl. 31 do vol. I), nesta oportunidade, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 09/03/2006, é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve (09/03/2012) transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MARIA FERREIRA DA SILVA.Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.Dourados, 10 de julho de 2012.

0003033-63.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)

Vistos.Com razão o Ministério Público Federal.Tendo em vista que, perante a Justiça Federal, não fora ouvida a testemunha de defesa Gilberto Lassala Machado, uma vez que não localizada pelo Juízo de Maringá/PR (fl. 368), determino a intimação do acusado, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, se possui interesse na oitiva da aludida testemunha, sendo que, em caso positivo, deverá informar seu endereço atualizado. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa se possui interesse na realização de novo interrogatório do acusado, nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0003458-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

O Ministério Público Estadual, perante a Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, denunciou JOÃO BATISTA DUARTE, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 68 e 1º do artigo 40-A, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material, artigo 69 do CP.Segundo a peça acusatória, o réu é proprietário da Fazenda Santa Edwirmem, localizada no Bairro Recanto, Município de Taquarussu/MS, onde, no dia 18/04/2009, a Guarnição do 3º GPMA de Batayporã/MS, após vistoria, constatou a existência de dano direto à Unidade de Conservação e a área de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, decorrente da limpeza realizada pelo réu dos drenos com utilização de um trator, em uma área de preservação permanente, normatizada no art. 2º, letra c, do Código Florestal (várzea) e intitulada de Área de Proteção Ambiental - APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada pelo Decreto 30, de setembro de 1997, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.Laudo pericial

de fl. 17/22 e transcrição na íntegra do laudo de constatação SEMA n. 05454 (fl. 33/50). Decisão daquele juízo declinando a competência para esta Justiça Federal (fl. 59/61). Recebimento formal da denúncia por esta justiça em 31/01/2011 (fl. 76), após ratificação da acusação pelo MPF (fl. 75). Defesa escrita do acusado, sustentando a ausência de prova do dano ambiental ou procedimento irregular (fl. 104/108). Na fase do art. 397 do CPP, passo ao enfrentamento das questões levantadas pelo acusado. Os argumentos suscitados pela defesa estão estreitamente vinculados ao mérito da acusação e demandam regular fase instrutória para o enfrentamento oportuno da materialidade, autoria e tipicidade. Por sua vez, verifico que a peça acusatória é inepta em relação à conduta do art. 68 da Lei 9.605/98 e flagrantemente atípica no que toca à imputação do art. 40-A, 1º da Lei 9.605/98. Como se infere do teor da denúncia, em decorrência de uma única conduta, realizar a limpeza de dreno em uma área de preservação permanente sem a competente licença do órgão ambiental, foi imputado ao réu dois crimes distintos, o previsto no art. 68 e no 1º do art. 40-A, todos da Lei 9.605/98. O art. 68 da Lei 9.605/98 elenca como fato típico o descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, o que não ficou discriminado na peça acusatória, qual seria o dever a cumprir pelo acusado e que não foi observado no ato de limpeza do dreno referido, a fim de caracterizar a realização da conduta típica ali prevista. Assim, a denúncia, de forma genérica, traça como única conduta para ambos os tipos penais a limpeza de dreno em área de preservação permanente em desacordo com a lei, porém, sem especificar a obrigação de relevante interesse ambiental descumprida pelo acusado, o que não pode ser presumida, mas expressamente descrita, diante da exigência do art. 41 do CPP, visando concretizar no processo penal o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa. Entendimento exarado pelo STJ, no aresto a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 68 DA LEI Nº 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O delito tipificado no artigo 68 da Lei nº 9.605/98 reclama, indispensavelmente, em tema de denúncia válida, não apenas a precisa definição do dever descumprido, como também a demonstração da natureza desse dever, qual seja, de relevante interesse ambiental, não bastando o simples predicamento do dever em causa. 2. Imputado fato-crime ao sócio pessoa natural, em detrimento dos demais e da pessoa jurídica proprietária, sem se falar na presença de administrador e engenheiro florestal, é de rigor o trancamento da ação penal. 3. Há de se recusar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por não contrariar, ex radice, a Constituição a existência de tipos penais abertos, mormente quando a valoração que exige é, por assim dizer, de sentido unívoco - dever de relevante valor ambiental, que em nada compromete a certeza quanto à conduta proibida em obséquio do bem jurídico tutelado. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 200600286129, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00373.) Deve, por tais razões, ser reconhecida a inépcia da denúncia nos moldes do art. 395, I do CPP, em relação à conduta do art. 68 da Lei 9.605/98. No que toca ao crime remanescente, previsto no art. 40-A, da Lei 9.605/98, este é flagrantemente atípico. Aduz a peça acusatória que o réu causou dano ambiental à Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental - APA Ilhas e várzeas do Rio Paraná, criada pelo Decreto de 30 de setembro de 1997, cuja cópia se vislumbra às fl. 35/40. No entanto, o laudo pericial (fl. 17/19) atesta como o objeto do suposto dano ambiental área de preservação. Igualmente, há essa constatação no auto de vistoria da ocorrência da Polícia Ambiental (n. 15281, fl. 9), onde registra que a área de limpeza do dreno é em área de preservação permanente, apesar de estar inserida em Área de Preservação Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Parana, conforme Decreto s/n, de 30/09/1997. Logo, a ação do acusado foi realizada em área de preservação permanente, sem contudo, atingir a Unidade de Conservação de Uso Sustentável, denominada Área de Preservação Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada conforme o Decreto s/n, de 30/09/1997. Ao revés, a acusação imputa ao réu a conduta de dano ambiental a Unidade de Conservação e a área de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/90, fazendo construção integrativa do tipo penal previsto no caput do art. 40, combinado com o 1º do art. 40-A, todos da Lei 9.605/98, como seguem transcritos: Lei 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000). 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Decreto n. 99.274/90: TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas (...) Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. O art. 40-A da Lei 9.605/98 foi vetado pelo

Poder Executivo, justamente por entendê-lo inconstitucional, na medida em que não observava os princípios da legalidade e da taxatividade da norma incriminadora. Previa um tipo aberto ao utilizar a expressão de conceito vago e indeterminado causar dano significativo, o que necessitaria de integração para sua aplicação prática, circunstância que deixaria ao alvedrio do julgador a função de definir o resultado da conduta considerada danosa ao meio ambiente. Segue o dispositivo referido em seu texto original: Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento: (AC) Pena - reclusão, de um a três anos. (AC) Porém, é fato incontroverso, como discorrido, que a ação do réu ocorreu integralmente em Área de Preservação Permanente - APP, que tem definição legal no Código Florestal (arts. 1º e 2 da lei 4.771/65), atualmente alterado pela Lei 12.651/2012, com vigência a partir de 28/05/2012, e não se identifica com o enquadramento conceitual de Unidade de Conservação, seja a prevista no art. 40 (UCI - estação ecológica, parques arqueológicos) ou 40-A (UCS - florestas nacionais, reservas extrativistas), da Lei 9.605/98. Segue a definição da APP prevista pela Lei n. 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Dos instrumentos normativos referidos, infere-se que nas Áreas de Proteção Permanentes se preservam as florestas e demais formas de vegetação, tendo tutela específica (os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas). Por sua vez, as Unidades de Conservação de Proteção Integral ou Uso Sustentável possuem uma abrangência maior, com proteção de diversos bens naturais e são áreas previamente delimitadas, dependem de estudos técnicos e consulta popular, especificamente para definir o grupo, se de Proteção Integral ou Uso Sustentável. No caso em testilha, havendo ação antrópica do réu em Áreas de Preservação Permanente e não nas Unidades de Conservação, forçoso entender que a conduta do réu não se amolda com perfeição ao tipo penal do art. 40 cc 40-A, 1º da Lei 9.605/98, como pretende ver a peça acusatória. Entendimento que foi construído pelo Superior Tribunal de Justiça e disseminado pelo nosso E. Tribunal Regional Federal, como seguem os arestos exemplificativos: CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental. II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação. III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea. IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia. VI. Recurso parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006) Grifos nossos. Nessa conformidade, deve ser reconhecida a atipicidade penal em relação a imputação do crime do art. 40-A, 1º da Lei 9.605/98. Pelos fundamentos expostos, impõe-se a rejeição da denúncia por inépcia (art. 395, I, CPP) em relação ao tipo previsto no art. 68 da Lei 9.605/98 e a absolvição sumária (art. 397, III, do CPP) quanto ao delito do art. 40/A, 1º, da lei referida. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia a fim de: a) DECLARAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação a conduta do art. 68 da lei 9.605/98, nos moldes do art. 395, I do CPP; b) ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu JOAO BATISTA DUARTE quanto à imputação do art. 40-A, 1º, da Lei 9.605/98, declarando a atipicidade formal da conduta, nos termos do art. 397, III do CPP. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE. Dourados, 20 de julho de 2012.

Expediente Nº 4049

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-53.2012.403.6002 - EMERSON CONTI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de

Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001452-42.2012.403.6002 - MARCIO CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001453-27.2012.403.6002 - LUIZ CARLOS MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001619-59.2012.403.6002 - GERVASIO PELIZARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001620-44.2012.403.6002 - CIONE UJACOV MATCHIL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001624-81.2012.403.6002 - ROSEMARIE NIMER TERRABUIO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001625-66.2012.403.6002 - FREDERICO FORMAGIO NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001626-51.2012.403.6002 - MOACIR FERREIRA DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001628-21.2012.403.6002 - JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001630-88.2012.403.6002 - LAURENTINO JOSE LUDWIG(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001631-73.2012.403.6002 - LEANDRO MULLER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001639-50.2012.403.6002 - TOCHIO KUWANA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001640-35.2012.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001642-05.2012.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001643-87.2012.403.6002 - ALTEVIR JOSE DOTTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001644-72.2012.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001704-45.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

Expediente Nº 4050

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Designo o dia 22-08-2012 as 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar a testemunha na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL

0000108-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO SILVANDRO RODRIGUES(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA)

Informação de Secretaria lançada em 26/07/2012. às fls. 104. Fica a Defesa intimada das Expedições da Cartas Precatórias nºs 189/190/191/192 para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar o seu acompanhamento junto aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 2669

CARTA PRECATORIA

0001019-35.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Atenda-se ao ofício nº 224/2012-SPGF(fl.02), após, devolva-se com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4659

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-77.2012.403.6004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS051115 - NICOLA STRELIAEV CENTENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000966-51.2012.403.6004 - HIGA E SHINZATO LTDA ME(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Ciência ao impetrante da redistribuição do presente processo neste Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) ofício nº _____/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I)eb) carta de intimação nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03,Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL

0000994-34.2003.403.6004 (2003.60.04.000994-4) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X ANISIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO X PAULO FELISBERTO GONCALVES X APARECIDO DE ALMEIDA

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, figurando como acusados ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO, PAULO FELIBERTO GONÇALVES e APARECIDO DE ALMEIDA.Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, foi proposto aos acusados o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 115), determinando-se a A proposta foi aceita e devidamente cumprida pelo acusado PAULO FELISBERTO GONÇALVES, que teve decretada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 290/294). A mesma sorte trilhou o denunciado APARECIDO DE ALMEIDA, o qual, no dia 30.07.2012, teve sua punibilidade declarada extinta por sentença. Na mesma ocasião, ante a contumácia do acusado ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO, que, mesmo citado por edital, manteve-se inerte, decretou-se a suspensão do processamento da presente ação, bem como do curso do seu prazo prescricional (fls. 322/323).Verifico, todavia, que na sentença proferida houve um equívoco quanto ao período em que os autos ficarão suspensos, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação (fl. 323, verso):Ante o exposto, DECRETO a suspensão do processamento da presente ação, bem como do curso do seu prazo prescricional, pelo período de 8 (oito) anos. Após as formalidades de praxe, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de oito anos. P.R.I.C.

0000702-78.2005.403.6004 (2005.60.04.000702-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X SAM LEE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAM LEE, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.09.2005 (fl. 32). Regularmente processado o feito, em 13.09.2006, sobreveio a sentença de fls. 100/108 e 111/113, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, o réu teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária mediante a doação de uma cesta básica ao Asilo São José da Velhice Desamparada, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e uma multa. Em 03.10.2006, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 116. Tratando-se de acusado de nacionalidade coreana, residente em solo estrangeiro, consoante certificado a fl. 119, determinou-se a expedição de carta rogatória às autoridades coreanas, rogando a intimação do sentenciado no endereço declinado a fl. 43 dos autos - Província de Gyeonggi na Coréia do Sul (fl. 121). Considerando que os tradutores juramentados para o idioma coreano encontravam-se inscritos na Junta Comercial de São Paulo/SP - JECESP -, este Juízo determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de São Paulo, para que fosse providenciada a tradução da carta rogatória e da sentença para o referido idioma, visando à higidez da intimação do condenado (fls. 129/130). Instado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público Federal o fez a fls. 180/181, pugnando por seu reconhecimento, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado SAM LEE foi condenado pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos - consistente em prestação pecuniária mediante a doação de uma cesta básica ao Asilo São José da Velhice Desamparada, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) -, e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a prolação da sentença recorrível, que se deu aos 13.09.2006 (fls. 100/108 e 111/113) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 11.596/07 - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 13.09.2010. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado SAM LEE, relativamente ao crime previsto no art. 333 do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do tradutor de acordo com a Tabela Máxima triplicada - dada a especialidade da tradução - na forma da Resolução nº 558 do CJF. Comunique-se a Corregedoria dos honorários do tradutor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL

0003582-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Por ajuste de pauta, cancelo a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para esta data (03/08/2012), às 13:30 horas. Retirem-se os autos da pauta de audiência. Outrossim, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 84. Após, designe a Secretaria nova data para a inquirição de testemunhas.

Expediente Nº 4816

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-71.2012.403.6005 - ALISSON CARLOS ROCKENBACH(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Anote-se o valor correto da causa. Ao SEDI para retificação do mesmo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0001744-18.2012.403.6005 - FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante afirmado pelo próprio autor às fls. 22, o valor do veículo apreendido é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, o valor recolhido às fls. 25 é insuficiente. Proceda o autor à complementação das custas, sob pena de extinção do processo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4817

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Defiro o pedido de fls. 148/149. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados substabelecidos. Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 154/161. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4818

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001892-29.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-03.2011.403.6005) WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como certidões de antecedentes da comarca de sua residência, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e da Polícia Federal. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 947

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONICE BERNEGOCCHI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Considerando que, apesar de intimada, a defesa de Luis Orlando Benitez Bogado não apresentou defesa prévia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para requerimento de provas e diligências que entender cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 950

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Designo para o dia 09 de agosto às 15h30, a oitiva da testemunha GABRIEL CAVALHEIRO, no endereço informado pelo MPF às fls. 262.2. Após, vistas ao MPF para se manifestar quanto à testemunha Beto Almeida. 3. Ciência às partes.

Expediente Nº 951

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001420-28.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-15.2012.403.6005) CARLOS CIZESKI(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
Ante a continuidade fática desde a decisão anterior, mantenho-a, pelas mesmas razões adrede elencadas.PP, 06/08/12ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 952

ACAO PENAL

0001151-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Citem-se os réus, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. 7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. 8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. 9. Epítome conclusiva, o MP possui o

poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão.10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais.11. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 953

ACAO PENAL

000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Adão Carlos Morisco o condeno, por incurso no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, às penas de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7) e também à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 10 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 954

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001701-81.2012.403.6005 - DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
J. Ante a ausência de histórico criminal conhecido e o prognóstico de regime inicial diverso do fechado, concedo liberdade provisória sem fiança, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. PP, 06/08/12 ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 956

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1) Defiro o pedido de fl. 44, com vista dos autos ao MPF pelo prazo requerido. 2) Após, encaminhem-se os autos ao INCRA, para ciência e cumprimento da decisão de fl. 41.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
1) Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Após, ao MPF. Intimem-se.

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1) Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Após, ao MPF. Intimem-se.

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

1) Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Após, ao MPF. Intimem-se.

0000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000546-43.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000556-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001745-03.2012.403.6005 - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando o despacho de fl. 17 - por meio do qual se intimou o impetrante a emendar a inicial atribuindo o valor correto à causa -, impõe-se observar que o conceito de proveito econômico pretendido pelo impetrante se traduz no valor do bem que se almeja no presente writ, ou seja, no valor do veículo que se pretende ver liberado, o qual, segundo o próprio impetrante, tem seu valor de mercado avaliado em R\$ 22.271,00 (fl. 03). Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001808-28.2012.403.6005 - IGOR KENJI HILAHATA CRUZ(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora (Presidente do INSS), possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, o INSS tem sede e foro em Brasília/DF, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

0001827-34.2012.403.6005 - GIANETE PAOLA BUTARELLI(MS014055 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a OAB/MS tem sede e foro em Campo Grande/MS, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTÉRIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTÉRIO DA FAZENDA

1) Torno sem efeito o despacho lançado à fl. 132, ante a impropriedade de aplicação ao caso dos autos. 2) Sem prejuízo, consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fl. 124), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-90.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X KADMO CARRICO CORREA X EDNA ICASATI

CORREA

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 76/80, em ambos os efeitos. 2) Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000518-75.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR RAUPP FERREIRA X ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 64/68, em ambos os efeitos. 2) Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001429-68.2004.403.6005 (2004.60.05.001429-1) - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão e da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002305-76.2011.403.6005 - SANTINA DE SOUZA CASCO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 100 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 101, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 49/51 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 52v., intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 62/63 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 64., intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Expeça-se a RPV relativo aos honorários do advogado fl. 110. Intime-se o advogado para retirar o respectivo extrato de RPV do autor, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em no extrato de RPV dos autos.

0001880-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001880-0) - FERNANDA LUZIA PERALTA HERNANDEZ X IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DOURISBOURE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0006114-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006114-0) - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0006230-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006230-1) - EVA LENCINA ESPINDOLA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA LENCINA ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000862-27.2010.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000891-77.2010.403.6005 - AVELINA VILHAGRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000916-90.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001124-74.2010.403.6005 - LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador

deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIELI ROMERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002682-81.2010.403.6005 - JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 125. Assim, desentranhem-se o contrato de fls. 123/124 e façam a juntada aos autos 2009.6005.001026-0. Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003006-71.2010.403.6005 - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003103-71.2010.403.6005 - PEDRONILIA ALVES CARNEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRONILIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES DE ALMEIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001572-13.2011.403.6005 - IZABELINO VIEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001833-75.2011.403.6005 - ADAO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador

deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002333-44.2011.403.6005 - CLARA SANTOS DE LUCENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA SANTOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 958

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000274-8) - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001487-37.2005.403.6005 (2005.60.05.001487-8) - MARIA SULIDADE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000825-39.2006.403.6005 (2006.60.05.000825-1) - AGDA REGINA RUIZ DIAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVANE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000950-65.2010.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001922-35.2010.403.6005 - MIRIANE FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIANE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002595-28.2010.403.6005 - MARINICE ISIDORO CARNEIRO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINICE ISIDORO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 959

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

Indefiro a expedição dos ofícios solicitada à fl. 72/73 porquanto tal ônus incumbe ao autor. Uma vez não demonstrada a impossibilidade de localização do endereço do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofícios. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios. PROCESSUAL CIVIL - INSTRUÇÃO PROBATORIA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE IRPF PARA INICIAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE - ÔNUS DA EXEQUENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1 - Compete ao exequente-credor realizar as diligências à comprovação dos fatos para a satisfação de seu crédito, cabendo ao juiz alguma medida ou providência somente quando comprovada tal impossibilidade; detendo a parte dos próprios meios para obter os dados necessários à execução da sentença, não lhe é facultado transferir ao Judiciário ônus próprio sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo ou a eventual recusa da Administração em apresentar a documentação pertinente. 2 - O STJ (exempli gratia): REsp 235.638/SP 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/05/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000020941- JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:426 Decisão: A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade).No entanto, após esgotados todos os meios para localização do executado, defiro a citação por edital nos termos legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001761-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001761-3) - BERNARDA PEDRA DUARTE(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da autora BERNARDA PEDRA DUARTE, tendo em vista o acórdão de fls. 62/63v. e a sentença de fl. 50 para retirar o ALVARÁ de levantamento do saldo do PIS depositado sob o número 120.5643076.4. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

0002518-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002518-0) - JORGE HENRIQUE CHAVES SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Após, conclusos para sentença.

0000319-87.2011.403.6005 - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0001502-93.2011.403.6005 - GERALDO VALENTIM(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se autor e réu para informar acerca da redistribuição do feito. Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo 0005959-75.2005.403.6201. Para que não parem dúvidas quanto à prevenção e litispendência do presente feito com o processo distribuído em nome do autor officie-se ao Juizado Especial Federal de Campo Grande (MS) solicitando cópias da inicial, documentos pessoais da autora e sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda da informação, conclusos.

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a decisão de tutela de fls. 23/24 não determina a realização de perícia médica. Desse modo, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001106-82.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 23 pelos seus próprios fundamentos. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

O exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado FLÁVIO PEDROSO JUNIOR até o valor de R\$27.070,80, conforme consta do extrato do débito, à fl. 16, convertendo o bloqueio realizado em penhora. Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intime-se o executado. De outro norte, em sendo infrutífera a tentativa de penhora pelo BACENJUD defiro a consulta no sistema RENAJUD.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002525-74.2011.403.6005 - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Tendo em vista que o requerente já atingiu a maioridade civil no dia 14 de julho, desnecessária se faz a procuração por instrumento público. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9) - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o exequente para se manifestar expressamente acerca da proposta de acordo da União de fls. 135/136. Cumpra-se.

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido da União de fl. 132 determinando a remessa dos autos à Contadoria para que se proceda a realização dos cálculos da demanda, cumprindo de forma integral os parâmetros dispostos na decisão de fl. 124. Realizados os cálculos abram-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X BERNARDINA SCHMIDT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 87 requerendo a extinção do processo. Expedientes necessários.

0004159-76.2009.403.6005 (2009.60.05.004159-0) - OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002160-54.2010.403.6005 - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 960

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001130-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001130-4) - SONIA ALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001000-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001000-3) - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA DE JESUS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005413-84.2009.403.6005 (2009.60.05.005413-4) - TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001122-07.2010.403.6005 - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001251-12.2010.403.6005 - AURELIANO PEREIRA MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1407

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0000642-55.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-95.2011.403.6006) FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados às fls. 24 e 26/27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000810-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) Fl. 118; aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, intime-se o réu para que informe se constituiu novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado:EDER PAULETO MIRANDA, brasileiro, união estável, tratorista, natural de Alta Floresta/MT, nascido em 17/01/1985, filho de Antônio Soares Miranda e de Maria de Lourdes Pauleto Miranda, portador do RG nº 1544433 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 01474183131, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1872, casa, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o oficial de justiça não logrou êxito em intimar pessoalmente a parte autora, que se encontra em lugar incerto e não sabido, determino a expedição de edital para que ela justifique a ausência à perícia médica no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 232, 2º).Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000449-08.2010.403.6007 - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial acostado à fl. 73/87, manifestem-se as partes, em (05) cinco dias, iniciando-se pela autora.Não havendo requerimentos, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais. Oficie-se como determinado à fl. 70.

0000274-77.2011.403.6007 - EDILSON BRITO DE CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000338-87.2011.403.6007 - EDITE TEODORO PEREIRA(MS011629 - KARITA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000346-64.2011.403.6007 - MARIA HELENA DAS NEVES COIMBRA X AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000356-11.2011.403.6007 - SEVERIANA FERREIRA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000415-96.2011.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000593-45.2011.403.6007 - EDVALDO ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000594-30.2011.403.6007 - JOSE FLORIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000677-46.2011.403.6007 - LUIZ JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000678-31.2011.403.6007 - ELIZIA ANTONIA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000697-37.2011.403.6007 - ANTONIO CREPALDI MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000723-35.2011.403.6007 - AFONSO ILARIO EHRHARDT(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a)

postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-16.2011.403.6007 - ZULMIRA TEODORO DA SILVA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000782-23.2011.403.6007 - JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000784-90.2011.403.6007 - HELENA OLIVEIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000787-45.2011.403.6007 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000790-97.2011.403.6007 - ARNALDO BALBINO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000792-67.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000077-88.2012.403.6007 - CLEUSA TEREZINHA DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-12.2012.403.6007 - ROSALINA LUIZA DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade

de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento.

0000506-55.2012.403.6007 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

ACAO PENAL

0010229-95.2007.403.6000 (2007.60.00.010229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARÇA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E PR017232 - JORGE AMILTON DE ALMEIDA)

Em cumprimento à decisão de fl. 290, fica o advogado JORGE AMILTON DE ALMEIDA, OAB/PR nº 17.232, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, MIGUEL GALARÇA, nos autos da Ação Penal nº 0010229-95.2007.403.6000, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 586

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 15:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO)

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 08:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 14:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, converto novamente o julgamento em diligência.2. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, pois o requerido contesta o mérito da pretensão.3. Cabe às partes narrar adequadamente os fatos a serem considerados pelo julgador, apresentando-os, nos autos, de forma clara e precisa. 4. Destarte, deverá o requerente elencar, em ordem lógica e cronológica, os períodos de trabalho que entende devam ser considerados, efetuando a respectiva soma exata (com menção a anos, meses e dias), pois é inservível dizer que conta com 43 anos de tempo de serviço, deixando a cargo do Juízo as operações aritméticas que lhe competem.5. Por outro lado, deverá o requerido, com base na sua tese de que os vínculos de trabalho devem constar no CNIS, apresentar a contagem do tempo de serviço/contribuição do requerente. 6. Finalmente, no tocante aos períodos de atividade urbana não constantes no CNIS, citadas na inicial (com omissão) e na petição de fls. 127/128 (com incorreção), deverá o requerente anexar documentos outros para a prova de cada uma delas, como, por exemplo, extratos do FGTS, ou explicar os motivos plausíveis para que deixe de fazê-lo.7. Prazo para as providências: 15 (quinze) dias.8. Intimem-se.

0000071-81.2012.403.6007 - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 16:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000161-89.2012.403.6007 - ANTONIO FURTADO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre

patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000203-41.2012.403.6007 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 10:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000226-84.2012.403.6007 - FELIX JOSE DUARTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000244-08.2012.403.6007 - CLEONICE JORGE DE MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 17:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000261-44.2012.403.6007 - MARIA EUNICE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 11:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 09:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da

expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000522-09.2012.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA - incapaz X ERIK MAIKOM BRAGA DA SILVA - incapaz X ANA LUCIA BRAGA DA SILVA X VANESSA BRAGA DE SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 5.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Verifico ainda que o nome da autora Ana Júlia Braga da Silva foi cadastrado incorretamente no sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intimem-se.

0000523-91.2012.403.6007 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 3.600,00. Como se não bastasse, tendo dado à causa valor que enseja o rito sumário, absteve-se de cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) atribuir correto valor à causa e b) formular quesitos para a perícia médica e, se quiser, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Após a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial nos seguintes termos: a) atribuir correto valor à causa, conforme disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil; b) formular quesitos para o levantamento socioeconômico e, se quiser, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000526-46.2012.403.6007 - EDINA GOMES FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 2.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000314-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOURENCO GRISON(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o executado e o bem penhorado se encontram no município de Pedro Gomes/MS. Desta feita, determino a expedição de carta precatória para realização de leilão. Antes, porém, tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso não cumpra o disposto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000386-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TOMAZ ISRAEL DE OLIVEIRA NETO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X DARCI CRISTIANO DE

OLIVEIRA

Fl. 87: indefiro o pedido. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-77.2012.403.6007 - CESILIA DE SOUZA ARAUJO(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CHEFE DA DIV. DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer provimento judicial liminar determinando a suspensão, pela autoridade coatora, da redução do valor do benefício de pensão morte recebido pela impetrante em razão do falecimento de seu marido. Apresenta os documentos de fls.

09/23. Feito o relatório, fundamento e decido. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição naquela Subseção Judiciária. Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

A teor do despacho de fl. 453, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 587

ACAO MONITORIA

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria pela qual a requerente pretende receber dos requeridos a importância de R\$ 13.910,88, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 07.1107.185.0003526-60. Foram apresentados os documentos de fls. 06/52. Os requeridos foram citados (fls. 94 e 131). O requerido Mário Junior Aureliano de Andrade manifestou-se às fls. 115/116, afirmando serem verdadeiros os fatos narrados na inicial e requerendo a realização de audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido à fl. 132. Realizada audiência de tentativa de conciliação, à qual não compareceram os requeridos (fl. 133). Intimada a se manifestar, a parte requerida permaneceu inerte (fl. 138-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Os requeridos, citados, não apresentaram embargos, o que conduz à procedência do pedido monitorio. Ante o exposto, julgo procedente o pedido monitorio para, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.910,88, atualizado até 11.08.2010 (fl. 51). Condene os requeridos a pagarem à requerente honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a requerente apresentar memória de cálculo atualizada. À publicação, registro e intimação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/26.O requerido contestou (fls. 42/50), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 51/52.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 56/59).Converteu-se o julgamento em diligência, determinando a intimação do requerido para que encaminhasse cópia dos autos do procedimento administrativo de concessão de Aposentadoria a Florivaldo Alves de Souza, marido da requerente (fl. 61).O INSS se manifestou à fl. 65, informando que não há procedimento administrativo de concessão de aposentadoria ao marido da requerente, uma vez que a este foi concedido benefício assistencial. Apresentou os documentos de fls. 66/82.Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela Autarquia, a requerente permaneceu silente (fl. 83-v).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Issso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 15.12.2002 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 12/2002.A certidão de casamento celebrado em 1965 (fl. 15), traz fato que se situa muito longe do período de carência.O documento acostado à fl. 21 não é contemporâneo aos fatos, não podendo ser considerado início razoável de prova material. Constam na carteira de trabalho da requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 15.01.1991 a 04.11.1994, para Plantações E. Michelin LTDA, como auxiliar de serviços gerais (fl. 17); II) de 03.01.2006 a 30.12.2006, para Josiane Aparecida Ribeiro e Cia LTDA-ME, como trabalhadora braçal (fl. 17); III) de 05.02.2007 a 31.03.2009, para Luiz Carlos Pereira de Souza - ME, como ajudante geral (fl. 18).Analisando a prova oral, fica claro que o período de exercício registrado na CTPS da parte requerente não está relacionado à atividade rural.A requerente, em seu depoimento, relatou que, após sair da Bahia, sua terra natal, se mudou para Sonora/MS, onde, inicialmente, passou a trabalhar para Plantações E. Michelin LTDA efetuando a limpeza do escritório. Depois disso, afirma ter trabalhado por aproximadamente 5 anos, com registro, varrendo rua. Questionada acerca da realização de algum tipo de atividade rural, a requerente informou que trabalhou na roça apenas enquanto morou na Bahia, há mais de 20 anos.O relato da testemunha arrolada pela requerente apenas corrobora o depoimento desta.Os demais documentos existentes nos autos nada acrescentam para o deslinde da controvérsia.Assim, patente que a requerente não provou sua condição de empregada rural nos 126 meses que antecederam o mês de dezembro de 2002, tampouco possui tempo de carência para a concessão de aposentadoria como trabalhadora urbana.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000500-19.2010.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida a restituir-lhes, em dobro, a quantia de R\$ 261,55, e a pagar-lhes o montante de R\$ 5.100,00, a título de indenização por dano moral.Afirmam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida contratos de mútuo para aquisição de moradia e de seguro de vida; b) mesmo recusando-se, quando de telefonema de empregado da requerida, a renovar o seguro, o valor dele foi debitado em conta, gerando o atraso das parcelas do mútuo; c) tiveram os nomes inscritos em cadastros restritivos de crédito; d) por consequência, sofreram danos morais. Apresentam os documentos de fls. 15/71.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75).A requerida, em contestação (fls. 81/90), sustenta, em síntese: a) legalidade da renovação automática do seguro; b) culpa exclusiva dos requerentes ao não manterem saldo em conta; c) inexistência dos pressupostos para sua responsabilização civil. Apresenta os documentos de fls. 91/98.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo

antecipadamente a lide, tendo em vista que as próprias partes dispensaram a produção de provas em audiência (fls. 123 e 127). Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade este e aquela. A requerida praticou conduta comissiva, pois os documentos de fls. 63/70 demonstram que inscreveu os nomes dos requerentes em cadastros restritivos de crédito, o que, por outro lado, foi confessado em contestação. Ficou assente que o motivo para a inscrição foi o atraso no pagamento de prestações de mútuo imobiliário, uma vez que não foram feitos os débitos automáticos pela carência, na conta corrente dos requerentes, de fundos suficientes. A falta de recursos, no entanto, decorreu do débito, na mesma conta, de valor objeto de contrato de seguro de vida celebrado entre as partes, o qual sofreu renovação automática com base em sua cláusula nº 7 (fls. 49/61). De acordo com esta cláusula, a renovação automática só não se aplicaria caso o estipulante ou a Seguradora manifestassem expressamente o seu desinteresse na continuidade do plano, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 dias que antecedessem o final da vigência da apólice. Na hipótese, os requerentes não teriam agido em conformidade com esta regra. Tem-se, porém, que referida cláusula é nula de pleno direito, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada diante da Seguradora, situação prevista no artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90. Com efeito, tratando-se os segurados de pessoas não afeitas às rotinas bancárias, a formalidade de manifestação prévia e expressa do desinteresse na renovação do seguro dificilmente poderia ser levada a efeito sem percalços. Na verdade, diante das inúmeras obrigações que permeiam a vida moderna, dificilmente as pessoas se atentam em providenciar uma expressa recusa de renovação de um contrato de seguro de vida. Nesse caso, as renovações automáticas são, de fato, a regra, o que põe o Banco numa posição vantajosa perante o consumidor do serviço. A prudência reclama que o Banco, em casos que tais, convoque o segurado à agência para, pessoalmente, negociarem a eventual prorrogação, deixando de lado expedientes como renovações automáticas e contatos por telefone, e-mail, mensagens pela via de celulares e demais curiosidades tecnológicas. Diante da nulidade da cláusula mencionada, a conduta de debitar o valor do seguro na conta e, depois, pela falta de fundos suficientes para a quitação das prestações do mútuo, remeter o nome dos mutuários ao SERASA foi, portanto, ilícita. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de ilícita inserção de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, os consumidores experimentam algum sofrimento sentimental. A relação de causalidade é manifesta. Pouco importa que efeito negativo tenha sido suprimido posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 1.000,00 para cada um deles é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o postulado por eles, representaria enriquecimento ilícito. Por fim, cabe a restituição, em dobro, do valor de R\$ 261,55, porque ilicitamente cobrado através de débito em conta corrente (fls. 43). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida restituir aos requerentes o importe de R\$ 523,10, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a pagar a cada um deles a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 28.12.2009 - fls. 63 e 64 (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/13. O requerido contestou (fls. 18/29), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou documentos às fls. 30/34. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 43/46), quando a requerente pediu a juntada de novos documentos (fls. 47/52). Alegações finais da parte autora às fls. 54/57 e da parte ré à fl. 57-v. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como

produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 19.01.2011 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2011 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a certidão de casamento celebrado em 1982 (fl. 11), traz fato que se situa muito longe do período de carência. Os documentos juntados às fls. 47/52 são ainda mais antigos, com datas que vão de 1966 a 1986, e estão todos em nome do pai da requerente. A requerente, portanto, não apresentou um único documento que demonstrasse o efetivo exercício de atividade rural. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. O uso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. Vê-se que a parte requerente pretende demonstrar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar através de prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000301-60.2011.403.6007 - LAURA FERREIRA DE MORAIS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 9/15. O requerido contestou (fls. 22/33), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/50). Intimadas as partes (fl. 47), somente a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 52/55). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 17.12.2002 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2002 ou à data em que formulou o pedido

administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural no período de carência. A certidão de casamento celebrado em 1967 traz fato que se situa muito longe do período de carência (fl. 12). Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. Vê-se que a parte requerente pretende demonstrar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar através de prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício de pensão por morte no período de 29.11.2007 a 04.06.2008 (fls. 85/86). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 90/93, a existência de contradição, obscuridade e inexistência material no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. A parte oposta, intimada, manifestou-se a fls. 94vº. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que o Juízo foi claro na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido do requerente: condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor arbitrado, mas não inferior a R\$ 11.000,00. Causa de pedir da parte requerente: a) teve descontado e devolvido em sua conta corrente cheque no valor de R\$ 1.100,00; b) não emitiu a cártula, tanto que a própria requerida avisou-lhe de que se tratava de fraude; c) sofreu danos morais. Documentos apresentados: fls. 11/17. Contestação da requerida (fls. 34/54): a) falta de interesse de agir; b) inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 55/64. Réplica a fls. 67/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a partes não postularam a produção de novas provas. Rejeito a preliminar, dado que se confunde com o mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, a requerida não praticou a conduta omissiva que lhe é imputada, pois ao débito do valor do cheque nº 900319 na conta da requerente seguiu-se, no mesmo dia 07.11.2011, o crédito do mesmo montante (R\$ 1.100,00), conforme se vê no extrato de fls. 16. Fê-lo a Caixa por reconhecer fraude na emissão da cártula, o que comunicou à correntista, manifestando diligência e boa-fé. Nenhum prejuízo material teve a requerente. O simples lançamento contábil das operações referidas não pode ensejar danos morais nem mesmo em pessoa dotada da mais elevada carga de sensibilidade. Aliás, ao ser humano que se põe a sofrer por conta de singela anotação num extrato bancário recomenda-se a leitura de antigos filósofos e uma reflexão sobre as mazelas pretéritas e presentes da humanidade. Está escrito na inicial o seguinte: as atitudes da requerida gerarão

dor imensa no sentimento interior da requerente, não só de cunho sentimental, mas o sentimento de invasão de privacidade, de ser tratada pela requerida como mera aventureira bancária, a qual não deveria para os mesmos possuir controle da vida bancária, fatos estes totalmente divergentes da realizada, os quais vilipendiaram a auto-estima da requerente, rasgando sua dignidade e retirando a alegria que seu sorriso possuía, gerando consequências em sua saúde física e psíquica, merecendo ter reparado os danos sofridos. Reconhece o Juízo, não obstante negar êxito à demanda, a invulgar inteligência, o refinado raciocínio jurídico e o incomensurável preparo no manejo de princípios e normas consumeristas por parte dos profissionais que patrocinam pretensões que tais, forte no postulado da indispensabilidade da advocacia, cujos relevantes serviços de busca da justiça devem estar mesmo acessíveis a todas as pessoas, sejam as que admiram Zenão, o estoicista, sejam as que são um pouco mais sensíveis. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 1.500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 21/31. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 39/42. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado

hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000025-92.2012.403.6007 - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe salário maternidade. A parte ré apresentou contestação às fls. 18/23. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 30/32. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de

ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da

decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000027-62.2012.403.6007 - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 15/22. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 28/30. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua

própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorregado, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 18/24. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 28/30. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência,

negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000030-17.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte. A parte ré apresentou contestação às fls. 19/23. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 30/32. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela

própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há

nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 20/26. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 29/31. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao

postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 15/22. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pediu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 26/28. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é

absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se

formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000090-24.2011.403.6007 - ALTAIR EVANGELISTA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, incapacidade definitiva para o trabalho e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 09/17.Às fls. 20/21, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado na inicial.A parte ré apresentou contestação às fls. 22/31. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. No dia 15/09/2011, data designada para perícia médica, a despeito de ter sido intimado (fl. 37), o autor não compareceu em juízo (fl. 39).Instado a se manifestar, o advogado da autora apresentou a justificativa acostada à fl. 41 e acolhida à fl. 42.Designada nova data para a colheita da prova pericial, mais uma vez, o autor não compareceu ao ato (fl. 47), tampouco se manifestou no prazo assinado para apresentar justificativa (fls. 48/48v).Intimado pessoalmente (fl. 52), deixou de dar cumprimento à referida ordem (fl. 53).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada à fl. 49, deixou a mesma de proceder a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.Ora, a sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000271-88.2012.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 09/32.Determinou-se à parte requerente que emendasse a inicial para fazer constar os períodos de atividade rural, a identificação das propriedades em que trabalhou e as atividades que exerceu (fl. 35).À fl. 36 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.Intimada pessoalmente (fl. 40), deixou a parte requerente de dar cumprimento à referida ordem (fl. 41).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada à fl. 35, deixou a mesma de proceder a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.Ora, a sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o

feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000279-65.2012.403.6007 - CLOVIS RODRIGUES SIQUEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos às fls. 07/11. À fl. 17, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual concordou a requerida (fl. 18). Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa constante da página 325, livro nº 25. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 263). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-66.2012.403.6007 - JORGE SALTON X ADRIANA SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a autorizar o saque, por sua procuradora, de parcelas de seguro desemprego a que alega fazer jus. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foram creditadas em seu nome quatro parcelas do seguro desemprego; b) em virtude de impossibilidade de comparecimento a agência da Caixa Econômica Federal, outorgou procuração pública para que sua irmã, então procuradora, pudesse receber, em seu nome, as parcelas do referido programa; d) a autoridade apontada como coatora, gerente da Caixa Econômica, negou-se a pagar à sua procuradora, as parcelas devidas, negando validade a procuração pública. Apresenta os documentos de fls. 8/31. À fl. 34, decisão deste juízo determinando emenda à inicial para que o impetrante apresentasse documentos comprobatórios da alegada impossibilidade de deslocamento. Os documentos foram apresentados (fls. 36/45). A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 46). A autoridade prestou informações às fls. 51/59. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que três parcelas já haviam sido pagas e que a quarta e última seria creditada regularmente. Defendeu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, porquanto mera contratada pelo Ministério do Trabalho com responsabilidade restrita a atividades relacionadas ao pagamento dos benefícios. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, que se baseou na resolução CODEFAT nº 665, 26/05/2011, pugnano pela denegação da segurança. Anexou procuração e documentos (fl. 60/63). Instado a se manifestar sobre as alegações e documentos da requerida (fl. 65), o impetrante insistiu na concessão da segurança (fls. 67/69). À fl. 71, foi indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal, com fundamento nas razões lançadas no parecer que vai às fls. 76/77, requereu a denegação da segurança. Juntou documento à fl. 78. Feito o relatório, fundamento e decido. Houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional solicitado deixou de ser necessário e útil ao impetrante, eis que todas as parcelas do seguro desemprego foram integralmente recebidas, não cabendo, nesta via mandamental, qualquer outra providência. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000693-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos propostos em face da execução fiscal nº 2005.60.07.000694-2, em que são partes as acima referidas. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 264). A executada não se opôs (fl. 266). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência da exequente e a concordância da executada, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 26.880,24, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 1107.160.0000084-054. Regularmente processada, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 59/61). À fl. 68, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do processo com base no art. 794, II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve composição amigável e o expresso pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.